

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE ESTUDOS DE SAÚDE COLETIVA

HELBER RENATO FEYDIT DE MEDEIROS

PARTEIRAS E MÉDICOS: A DISPUTA POR ESPAÇOS NA ARTE DE PARTEJAR E A
FORMAÇÃO DE OBSTETRIZES NA FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE
JANEIRO NO SÉCULO XIX

Rio de Janeiro

2015

HELBER RENATO FEYDIT DE MEDEIROS

PARTEIRAS E MÉDICOS: A DISPUTA POR ESPAÇOS NA ARTE DE PARTEJAR E A
FORMAÇÃO DE OBSTETRIZES DA FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE
JANEIRO NO SÉCULO XIX

Tese de Doutorado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor em Saúde Coletiva.

Orientador (es)

Dr. Luiz Fernando Rangel Tura

Dr^a Diana Maul de Carvalho

Rio de Janeiro

2015

M488 Medeiros, Helber Renato Feydit de.

Parteiras e médicos: a disputa por espaços na arte de partejar e a formação de obstetrizes na faculdade de medicina do Rio de Janeiro no século XIX / Helber Renato Feydit de Medeiros.- Rio de Janeiro: UFRJ/IESC, 2015.

x, 395 f.: il.; 30cm.

Orientador: Diana Maul de Carvalho.

Co-Orientador: Luiz Fernando Rangel Tura.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro / Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, 2015.

Referências Bibliográficas: f. 360-367.

1. Saúde. 2. Medicina. 3. Escolas médicas – História. 3. Obstetrícia. 4. Parteira leiga. 5. Obstetra. 6. Pessoal de saúde – Educação. I. Carvalho, Diana Maul de. II. Tura, Luiz Fernando Rangel. III. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos em Saúde Coletiva. IV. Título.

CDD 618.2

FOLHA DE APROVAÇÃO

HELBER RENATO FEYDIT DE MEDEIROS

PARTEIRAS E MÉDICOS: A DISPUTA POR ESPAÇOS NA ARTE DE PARTEJAR E A
FORMAÇÃO DE OBSTETRIZES NA FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE
JANEIRO NO SÉCULO XIX

Tese de Doutorado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor em Saúde Coletiva.

Aprovada em: 08/05/2015

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Diana Maul de Carvalho (Orientadora)
Professora Associada do Departamento de Medicina Preventiva da UFRJ

Prof. Dr. Maurício Barreto Alvarez Parada
Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação em História da PUC/Rio

Prof^a. Dr^a. Dilene Raimundo do Nascimento
Docente do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de
Oswaldo Cruz/FIOCRUZ

Prof. Dr. Jorge Prata de Souza
Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação em História da UNIVERSO

Prof. Dr^a. Rosangela Gaze
Pesquisadora do Laboratório de História, Saúde e Sociedade da Faculdade de Medicina da
UFRJ

AGRADECIMENTOS

Muito tenho de agradecer pela oportunidade de realizar este trabalho. Primeiro, à Deus, por ter me concedido forças para poder chegar até aqui.

Também não posso deixar de agradecer aos meus orientadores: Diana Maul de Carvalho e Luiz Fernando Rangel Tura. Ao professor Tura, um agradecimento e um pedido de desculpas por não ter tido tempo de me aprofundar mais na Teoria das Representações Sociais. Prometo que tentarei recuperar o tempo perdido. À professora Diana, por ter sido mais que uma orientadora: foi uma verdadeira mãe. Com todo o carinho, paciência e compreensão, me conduziu, com suas palavras doces e sábias, a buscar, nas entrelinhas dos documentos por ela disponibilizados gentilmente, a história de mulheres esquecidas na poeira da memória da Faculdade de Medicina. Não tenho palavras para demonstrar o quanto sou grato. Obrigado por tudo, do fundo do meu coração.

Não menos relevante foi o apoio, o carinho e a compreensão da minha esposa Mônica, por me ajudar em todos os momentos difíceis que passei nos últimos anos e pela força, coragem e fé na vida que sempre demonstrou e que serviu de orientação para a minha caminhada até esse momento. Te amo muito.

Por fim, não posso deixar de agradecer o apoio e o carinho de meus filhos e de meus familiares, assim como dos meus diversos amigos, pessoais, de trabalho e de doutorado. Obrigado por tudo que fizeram e demonstraram para me apoiar nessa jornada.

RESUMO

Medeiros, Helber Renato Feydit de. **Parteiras e médicos**: a disputa por espaços na arte de partejar e a formação de obstetrias na faculdade de medicina do Rio de Janeiro no século XIX. 2015. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva – Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015

Versa este trabalho sobre a formação de parteiras na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e a disputa pelo campo da arte de partejar entre médicos e parteiras na cidade do Rio de Janeiro no século XIX. O presente trabalho tem dois objetivos: apresentar os documentos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro – livros de atas da congregação, livro de termos de exames de suficiência de médicos, cirurgiões, boticários e parteiras habilitados em escolas estrangeiras no século XIX, livro do curso de partos, memórias históricas e pastas de alunos que ainda não constituem um arquivo acessível ao público e ao qual tivemos acesso por colaborar no processo de identificação dos itens a serem restaurados. Com base nessa documentação relatamos a vida da instituição no século XIX, principalmente os fatos relacionados com as parteiras diplomadas no curso de partos e das estrangeiras examinadas pela instituição. O segundo objetivo é realizar um levantamento sobre a vida acadêmica e profissional de parteiras e médicos encontrados nos documentos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e nos anúncios do Jornal do Commercio entre os anos de 1832 e 1900. O procedimento metodológico utilizado na pesquisa foi o fichamento das fontes primárias - os documentos da Faculdade de Medicina – e a análise da vida das parteiras formadas e examinadas pela instituição através de levantamento de suas vidas profissionais em propagandas e anúncios no Jornal do Commercio entre os anos de 1831 e 1900, com um intervalo médio de cinco em cinco anos. Os resultados do presente trabalho foram demonstrar a necessidade de restauração e preservação do acervo pesquisado e como a concorrência entre médicos e parteiras pelo espaço na arte de partejar na cidade do Rio de Janeiro levou essas obstetrias a buscar a sobrevivência profissional e pessoal através do atendimento a clientes mal vistas no meio social: as pensionistas - mulheres livres que trabalhavam como floristas, costureiras, modistas e até como prostitutas. Esse resultado quebra o paradigma do modelo de parteira à imagem de Madame Durocher, mulher exótica e de imagem masculinizada, parecendo possuir bigodes, criado pelos médicos da Academia Nacional de Medicina e consolidado pelo trabalho da pesquisadora Maria Lucia Mott, que acabou sendo reproduzido por diversos trabalhos acadêmicos. Desmistificar essa imagem é escavar o lodo do esquecimento e desenterrar diversas mulheres que foram tão ou mais importantes que Durocher para a história da arte de partejar e da saúde na cidade do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: saúde, medicina, educação, partos, parteira.

ABSTRACT

Medeiros, Helber Renato Feydit de. **Parteiras e médicos: a disputa por espaços na arte de partejar e a formação de obstetrias na faculdade de medicina do Rio de Janeiro no século XIX.** 2015. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva – Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015

This work discusses the training of midwives in the Faculty of Medicine of Rio de Janeiro and the competition for the field of midwifery art between doctors and midwives in the city of Rio de Janeiro in the nineteenth century. This study has two objectives: the first is to present the documents of the Faculty of Medicine of Rio de Janeiro - the minutes books of the congregation, book of terms of proficiency exams of doctors, surgeons, pharmacists and qualified midwives graduated from foreign schools in the nineteenth century, midwives course book, historical memories and students *dossie*. These documents due to their precarious are not yet available to the general public but, as we were assisting in their identification for the restoration procedures, we were able to read them. Based on that documentation we report the life of the institution in the nineteenth century, especially the facts related to midwives in the delivery course and foreign midwives examined by the institution. The second objective is to conduct a survey on the academic and professional lives of midwives and doctors found in the documents of the Faculty of Medicine of Rio de Janeiro and *Jornal do Commercio* through adds between the years 1832 and 1900. The methodological procedure used in the research was investigation of the primary sources - the documents of the Faculty of Medicine - and the analysis of the lives of trained midwives and those examined by the institution through a survey of their professional lives in advertisements and v.uncements in the *Jornal do Commercio* between the years 1831 and 1900, with an average interval of five years. The results of this study were to demonstrate the need for restoration and preservation of the collections studied and how the competition between doctors and midwives for the space of midwifery art in the city of Rio de Janeiro took these midwives to seek professional and personal survival by turning to customers frowned upon in the social environment: the boarders -free women working as florists, seamstresses, milliners and even as prostitutes. This result breaks the paradigm of the midwifery model in the image of Madame Durocher - an exotic woman with a masculine image, seeming to have mustaches, created by doctors of the National Academy of Medicine and consolidated by the work of researcher Maria Lucia Mott, through several academic papers. To demystify this image is to digg the mud of oblivion and reveal several women who were equally or more important than Durocher for the history of art midwifery and health in the city of Rio de Janeiro.

Keywords: health, medicine, education, accouchement, midwifery.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Fotografia que demonstra os efeitos da ação do tempo e da tinta ferrogálica no papel.....	14
Figura 2: Fotografia que demonstra os efeitos da ação da tinta ferrogálica no papel.	14
Figura 3: Fotografia que demonstra os efeitos de espelhamento no papel causado pela tinta ferrogálica.....	15
Figura 4: Fotografia que demonstra os efeitos da ação de insetos no papel.....	15
Figura 5: Ficha do Livro de Atas da Congregação.....	17
Figura 6: Ficha de Propagandas no Jornal do Commercio.....	18
Figura 7: Planta do Curatorium.....	162

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Número de parteiras diplomadas pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no século XIX.....	215
Tabela 2: Espaço de trabalho de parteiras e médicos na cidade do Rio de Janeiro no século XIX.....	340
Tabela 3: Número de parteiras e de médicos publicando anúncios no Jornal do Commercio entre os anos de 1835 e 1900.....	345
Tabela 4: Distribuição de parteiras e médicos por área.....	349
Tabela 5: Áreas de atuação de parteiras.....	350
Tabela 6: Áreas de atuação de médicos.....	351
Tabela 7: Localidades mais anunciadas pelas parteiras.....	352
Tabela 8: Localidades mais anunciadas pelos médicos.....	352

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Mapa da cidade do Rio de Janeiro, de autor desconhecido.....	338
Quadro 2: Gráfico de anúncios no Jornal do Commercio entre os anos de 1835 e 1900.....	347

SUMÁRIO

Apresentação.....	13
Introdução.....	23
De sede do Vice-reino à abdicação de D. Pedro I.....	23
De Academia Médico-Cirúrgica à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	30
PARTE I – Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro: 1831-1900.....	37
Cap. 1. Da Regência à República.....	38
1.1. As atas da congregação entre 1832 e 1839.....	39
1.2. A polêmica sobre o curso de cirurgia.....	54
1.3. As atas da congregação entre 1850 e 1859.....	60
1.4. As atas da congregação entre 1870 e 1873,.....	86
1.5. As atas da congregação entre 1880 e 1883.....	98
1.6. A rivalidade entre os médicos nacionais e os estrangeiros: o caso do Dr. Fort.....	122
1.7. As atas da congregação entre 1895 e 1898.....	127
Cap. 2. Situações diversas.....	148
2.1. As mudanças da Faculdade de Medicina e o projeto de criação de uma universidade.....	149
2.2. As tensas relações com a Santa Casa da Misericórdia.....	166
2.3. As memórias históricas.....	176
PARTE II – Comadres, parteiras estrangeiras, obstetrizes e médicos-parteiros.....	195
Cap. 3. A formação e o trabalho das parteiras: o espaço profissional na cidade do	

Rio de Janeiro do século XIX.....	196
3.1. O curso de partos e as parteiras brasileiras.....	197
3.2. Madame Durocher: uma incógnita.....	235
3.3. O exame de suficiência e as parteiras estrangeiras.....	237
3.4. Os médicos-parteiros.....	268
3.5. A concorrência entre parteiras e médicos.....	326
Conclusão.....	355
Referências bibliográficas.....	360
Anexos – em CD.	

Apresentação

O presente trabalho é fruto da iniciativa da Dr^a. Diana Maul de Carvalho em apresentar ao público o acervo do Centro de Documentação do Ensino Médico – CEDEM - que teve início com a descoberta, por acaso, de diversos documentos dos séculos XIX e XX – livros de registros de avisos, de atas, pastas de alunos, memórias históricas, entre outros, abandonados e lacrados em um porão úmido do prédio do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro – CCS/UFRJ, e que confiou neste pesquisador para mostrar apenas uma pequena parte da história da saúde no país – no caso, a história das obstetrias formadas pela instituição no século XIX -, a fim de que o interesse público ajude na preservação de tão inestimável patrimônio da memória nacional. Os referidos documentos, a princípio, haviam sido acondicionados naquele espaço por ocasião da transferência da Faculdade de Medicina, das antigas instalações na Praia Vermelha para a atual, na Ilha do Fundão.

O levantamento das fontes primárias foi um processo lento e gradual, elaborado com paciência devido ao alto grau de deterioração dos documentos, seja pela ação destrutiva da umidade ou pelo ataque de insetos e micro-organismos, tais como traças¹ e fungos, respectivamente². Outro problema encontrado foi o efeito de espelhamento causado pela tinta

¹ Segundo Milagros Vaillant Callol, numerosas espécies de insetos deterioram as coleções documentais mediante danos físico-mecânicos e alterações cromáticas nos suportes que infestam. Estão distribuídas por todo o mundo e englobam espécies que vivem nos mais diversos ecossistemas, sendo mais frequentes, em quantidade e em tipos, nos trópicos. Muitas delas são encontradas como contaminadoras em obras e documentos, das quais têm sido descritas por volta de 70 espécies, pertencentes a várias famílias e ordens. Cada uma produz um tipo de decomposição biológica de aspecto muito característico, o que permite sua identificação. Acessam os acervos através de portas e janelas e podem chegar aos depósitos aderidos ao pó, arrastados pelo vento ou acompanhando materiais contaminados. A ação de numerosas espécies de insetos nos climas tropicais é destrutiva e muito intensa e a elevação da umidade e da temperatura ambientais propicia seu desenvolvimento. Possuem mecanismos de adaptação muito poderosos que permitem a essas espécies sobreviver em condições extremas, inclusive na presença de inseticidas, o que as converte em potentes inimigos. A família da traça dos livros inclui 200 espécies. Tais insetos têm sido encontrados em muitos países com climas temperados, subtropicais e tropicais. Vivem em lugares úmidos, já que necessita de certa quantidade de água para sobreviver. Têm hábitos noturnos, escondem-se durante o dia atrás de madeiras, quadros e dentro de livros. Alimentam-se de materiais que contêm amido, de constituintes do papel e de tecidos de algodão (VAILLANT CALLOL, p. 34-39).

² Já os fungos, segundo Callol, constituem um dos grupos de micro-organismos mais importantes, numerosos e variados, responsáveis pela biodeterioração do patrimônio cultural e, em particular, das coleções documentais. De acordo com sua estrutura celular são agrupados em unicelulares e pluricelulares. Constituem um perigo às instituições devido a grande capacidade celulolítica de muitas espécies. Produzem manchas características de diferentes texturas e tonalidades, resultado do crescimento miceliano. Além dos pigmentos e das manchas micelianas, durante o metabolismo microbiano os componentes majoritários dos suportes são degradados. Ao mesmo tempo os fungos sintetizam ácidos orgânicos, entre outros, oxálico, fumárico, acético e láctico, os quais se depositam sobre os suportes, acidificando-os e debilitando-os. Com isso, além das alterações cromáticas, produzem danos químicos. São os responsáveis pela quase totalidade dos processos de biodeterioração dos acervos documentais, já que constituem os agentes etiológicos de muitas infecções micóticas das pessoas que tem contato com as coleções contaminadas. Sua atividade biodeterioradora se baseia na sua capacidade de

ferrogálica utilizada na confecção das atas, muito comum no século XIX. Com o passar do tempo, o efeito da tinta, aliada a ação de fungos, acaba perfurando o papel³.

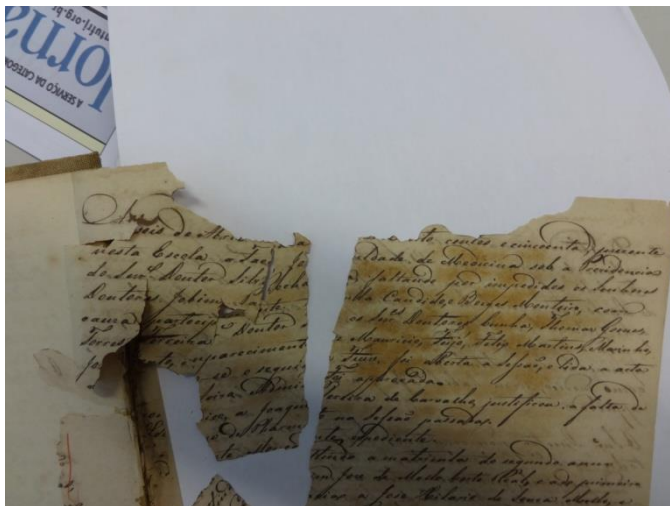


Figura 1: efeitos da ação do tempo e da tinta ferrogálica no papel

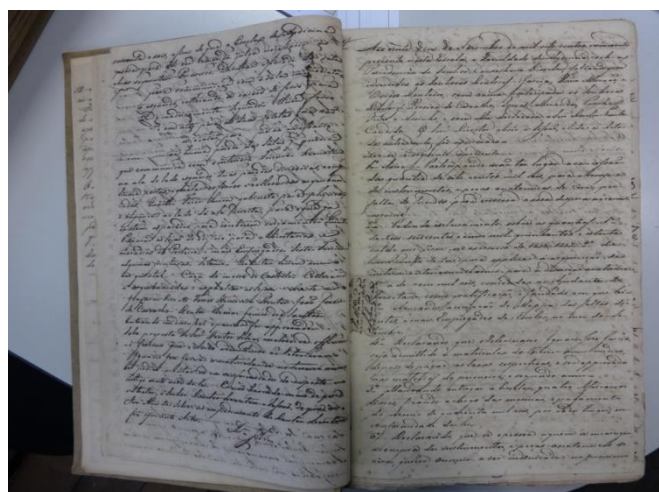


Figura 2: efeitos da ação da tinta ferrogálica no papel

utilizar os componentes do papel e outros suportes celulósicos, tais como madeiras e têxteis, como fonte de carbono e energia; manifesta-se também pela aparição de manchas coloridas e outros sinais característicos (VAILLANT CALLOL, p. 50-53;66).

³ A tinta ferrogálica é composta de sulfato de ferro, ácido galotânico e um aglutinante, geralmente goma arábica dissolvida em água. O ácido galotânico é um tanino extraído da noz de galha que se forma no tronco do carvalho. A mistura do tanino com o sulfato de ferro forma o tanato ferroso, que quando aplicado ao papel apresenta coloração fraca. Com a absorção do oxigênio, o tanato de ferro torna-se castanho escuro. Por essa razão, para facilitar a escrita, é comum a adição de corantes na mistura. A corrosão do papel, observada em muitos manuscritos com tinta ferrogálica, associa-se intrinsecamente aos seus componentes básicos (VAILLANT CALLOL, p. 24).

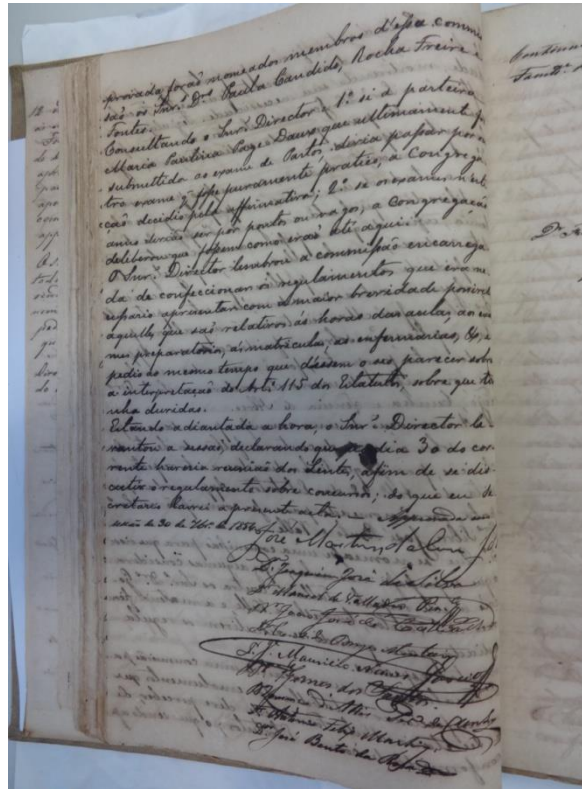


Figura 3: efeitos de espelhamento no papel causado pela tinta ferrogálica

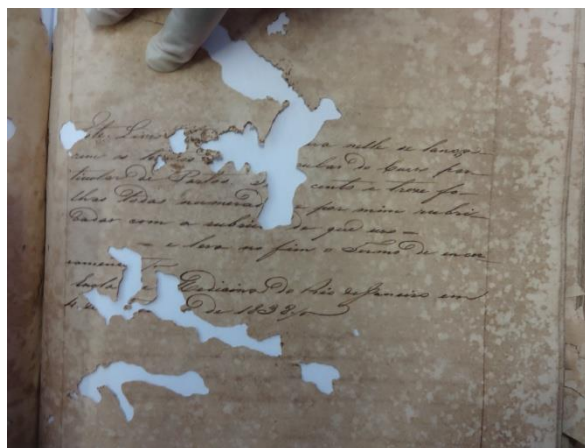


Figura 4: efeitos da ação de insetos no papel

O presente estado do material é fruto do mal acondicionamento do espaço em que foi relegado, um local insalubre no Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o que demonstra a falta de interesse dos dirigentes da Faculdade de Medicina em preservar a história da instituição e em consequência, deixar que a própria história da saúde no Brasil se desfaça pela ação do tempo e pela deterioração causada por fungos e insetos.

O leitor poderá estranhar a forma como esses documentos serão apresentados na bibliografia. Uma vez que estes ainda estão em análise, não foram identificados de acordo

com as normas arquivísticas da ABNT. Sendo assim, a sua apresentação foi elaborada para que se entenda, da melhor forma possível, a qual documento se refere.

O procedimento metodológico utilizado no presente trabalho consistiu na coleta de dados e no fichamento das fontes primárias – os livros de atas da congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o livro do curso de partose o livro de termos de exames de verificação de médicos, cirurgiões, boticários e parteiras–, em buscadas parteiras formadas no curso de partos da instituição e das aprovadas nos exames de suficiência, e no levantamento de índices de atividades profissionais e dados da vida pessoal dessas parteiras através das propagandas e anúncios no Jornal do Commercio entre os anos de 1831 e 1900, com um intervalo médio de cinco anos.

A presente pesquisa realizou a busca por fontes primárias e secundárias no Arquivo Nacional, na Biblioteca Nacional, na Biblioteca do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ e no acervo do Centro de Documentação Médica do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ. Foi realizada a catalogação das fontes através da elaboração de fichas. Foram elaboradas 32 (trinta e duas) fichas referentes aos livros de atas da congregação e 50 (cinquenta) fichas referentes as propagandas de médicos e parteiras no Jornal do Commercio.

PROJETO DE PESQUISA:	
“A FORMAÇÃO DE OBSTETRIZES DA FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO NO SÉCULO XIX”	
Local: Centro de Documentação do Ensino Médico (CEDEM)	Data: 07/11/2013
Arquivo (código):	Hora: 12:00 h
Nome do Arquivo: Livro de Ata da Congregação da Faculdade Nacional de Medicina: 1831-1839.	Tempo de Visita: uma hora e trinta minutos.
DESCRIÇÃO	
<p>O Sr. Torres requereu que de novo se representasse ao Governo sobre irregularidades e abusos que se tem introduzido na prática da Medicina e para justificar o seu requerimento, apresentou-nos o diário da Faculdade que se via uma contestação entre dois farmacêuticos que preparam e vendem medicamentos sem receita de professores, ponderando o Sr. Diretor, que a este mesmo respeito já se tinha dirigido sua representação ao Governo cuja decisão estava afecta à Assembleia Geral Legislativa. Ficou o requerimento adiado para tempo mais oportuno. O Sr. Diretor convidou os Srs. Lentes a depositarem quaisquer anúncios e correspondências que a tal respeito puderem obter a fim de sobre eles fundamentar-se a representação. Então o Sr. Torres fez a entrega dos referidos números do diário que ficará no arquivo. (Fotos Livro 1 - 2014-03-13 – DSC00364)</p> <p>Livro de ata da congregação da faculdade nacional de medicina: 1831-1839. Rio de Janeiro: CEDEM, 30 de setembro de 1834, p. 56.</p> <p>O Diretor da Faculdade de Medicina solicitou, em ofício dirigido ao Governo, um pedido de exceção para que médicos, cirurgiões, boticários e parteiras já estabelecidos e conceituados antes da promulgação da Lei de 3 de outubro de 1832 pudessem exercer suas profissões, bem como à brasileiros que foram estudar em Escolas estrangeiras antes da promulgação da referida Lei. (Fotos Livro 1 - 2014-03-13 – DSC00365)</p> <p>Livro de ata da congregação da faculdade nacional de medicina: 1831-1839. Rio de Janeiro: CEDEM, 31 de outubro de 1834, p. 58.</p> <p>Requerimento de M. Soulié à Faculdade de Medicina solicitando uma licença provisória para continuar a exercer a arte de farmacêutico. Tal solicitação foi indeferido. (Fotos Livro 1 - 2014-03-13 – DSC00367)</p> <p>Livro de ata da congregação da faculdade nacional de medicina: 1831-1839. Rio de Janeiro: CEDEM, 25 de novembro de 1834, p. 61.</p>	

Figura 5: Ficha de Livro de Atas da Congregação

PROJETO DE PESQUISA:	
“A FORMAÇÃO DE OBSTETRIZES DA FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO NO SÉCULO XIX”	
Local: Biblioteca Nacional do Brasil	Data: 23/05/2013
Arquivo (código): PRC SPR 00001	Hora: 09:30 h
Nome do Arquivo: Jornal do Commercio – Dezembro de 1850. Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Comp. Rua do Ouvidor n. 55.	Tempo de Visita: duas horas e trinta minutos.
DESCRIÇÃO	
<p>Mme. CLEMENTINA SOMJEAN, parteira aprovada, participa ao respeitavel publico que mudou-se da rua da Valla, canto da rua do Ouvidor, para a rua de Carvalho de Sá, onde poderá ser chamada a toda hora, tanto da noite como do dia. Na sua nova casa tem quartos mui commodos para as senhoras que quiserem honrar com sua confiança, certas de serem tratadas com todo o mimo e asseio. Tem tambem quartos no mesmo estabelecimento inteiramente separados para receber e tratar as escravas.</p> <p>NS. A casa fica junto à Igreja do Campo do Machado.</p> <p>Jornal do Commercio – Ano XXV – sexta-feira 13 de dezembro de 1850, nº 341 – Anuncios, p. 4.</p> <p>Jornal do Commercio – Ano XXV – domingo 15 de dezembro de 1850, nº 343 – Anuncios, p. 3.</p>	

Figura 6: Ficha de Propagandas no Jornal do Commercio

Além das fontes primárias, foi realizado um levantamento de trabalhos publicados que poderiam, e que puderam, auxiliar no desenvolvimento da presente pesquisa. Lycurgo de Santos Filho e sua *História da medicina no Brasil* é um trabalho clássico na história da saúde no país e serve de balizamento para a grande maioria daqueles que se aventuram a pesquisar nessa seara, inclusive para este pesquisador.

Outro trabalho importante nessa área é o de Edmundo Campos Coelho, *As profissões imperiais*. Particularmente, o seu levantamento sobre o exercício da medicina pelos profissionais no Brasil do século XIX, a participação desses na Academia Imperial de Medicina e a relação dessa instituição com a Corte foi de grande valia.

Não se pode esquecer também o trabalho de Sidney Chalhoub, *Cidade febril*, de importância capital para o entendimento do papel da Junta Central de Higiene Pública no combate às epidemias na cidade do Rio de Janeiro.

Já na área específica da presente pesquisa, a vida das obstetizas, há de se analisar o trabalho das pesquisadoras da Universidade de São Paulo. Destaque para a tese de doutorado de Maria Lucia de Barros Mott de Melo Souza, *Parto, parteiras e parturientes: Mme. Durocher e sua época*, apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas no ano de 1998, pelo trabalho de pesquisa realizado sobre a vida dessa profissional e das diversas parteiras, tanto as estrangeiras, quanto as nacionais e as leigas. Além desse trabalho, a própria Maria Lucia Mott apresenta outros artigos sobre a vida das obstetizas, com destaque para *Parteiras no século XIX: Mme. Durocher e sua época*, que também faz um retrato da única mulher aceita na Academia Imperial de Medicina. No entanto, não se pode esquecer do artigo de Anayansi Correa Brenes, *História da parturição no Brasil, século XIX*, que objetivou resgatar as particularidades da constituição da Arte Obstétrica no Brasil do século XIX.

Digno de elogio é o trabalho de Mott. Foi realizado um grande levantamento, não só sobre a vida de Madame Durocher como também sobre a formação, o trabalho das parteiras leigas, das diplomadas nacionais e das estrangeiras, de suas vidas pessoais e profissionais. Contudo, apesar da grande contribuição dessa pesquisadora em relação a história das obstetizas, fica uma sensação de que Mme Durocher serviu de modelo para todas as parteiras profissionais do século XIX. Será que todas elas pareciam “mulher-homem”, se vestiam como homem e possuíam bigode, como retratado por Rodrigo Otávio? (SANTOS FILHO, 1947b, p. 201)

Os grandes problemas enfrentados na pesquisa foram o tardio acesso às fontes primárias devido ao trabalho de recuperação dos livros de atas por especialistas em restauração, restauração essa que ainda se encontra em sua fase inicial, e as obras efetuadas na Academia Nacional de Medicina que impediram o acesso à biblioteca da instituição, biblioteca essa que contém fontes valiosas que certamente contribuiriam na pesquisa e na elaboração deste trabalho.

O presente trabalho, devido à fragmentação das fontes primárias e à descontinuidade no tempo, fica marcado mais por perguntas sem respostas do que por afirmações. De qualquer forma, a apresentação dessas fontes quase perdidas na memória já é uma motivação para a pesquisa.

Entretanto, o que mais motivou este pesquisador foi a possibilidade de retratar a vida das diversas parteiras encontradas nos livros de atas, de exames de verificação de parteiras, do curso de partos ou nos anúncios do Jornal do Commercio do século XIX, formadas ou não na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. De dar luz a mulheres que tanto ajudaram outras a

dar a luz, remover suas experiências profissionais ocultas sob a poeira do esquecimento. De certa forma, complementar o estudo da saudosa professora Mott. Além disso, demonstrar, através dos registros das atas presentes nos livros, as paixões por trás das figuras imponentes dos lentes (professores) da Faculdade de Medicina, muitos com títulos nobiliárquicos, e que ficaram na memória da cidade do Rio de Janeiro através dos seus nomes ou títulos de nobreza em ruas, bairros e instituições.

Outro fator de motivação se prende à contemporaneidade da figura da parteira. No ano de 2012, o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro – CREMERJ - determinou aos médicos que não dessem assistência a partos realizados em residências, o que gerou protestos de associações profissionais e da sociedade civil. Entretanto, tal proibição trouxe novamente ao debate público uma antiga questão: a assistência ao parto e o papel dos diversos profissionais envolvidos, tais como enfermeiros, parteiras e doulas, além dos próprios médicos (CREMERJ, 2012).

Segundo o CREMERJ, partos realizados fora dos hospitais põem em risco mães e bebês. Em resposta, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ - ajuizou ação civil pública contra as decisões do CREMERJ na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual foi acolhida tornando sem efeito a determinação daquela entidade médica (JFRJ, 2012).

A polêmica parece estar longe do fim, porém, o importante nessa questão é observar duas situações: a contemporaneidade da figura da parteira e a demonstração de que a limitação imposta pela Medicina ao trabalho dessa profissional no Brasil é mais antiga do que parece.

A questão teve início com a promulgação da Lei de 3 de outubro de 1832. Em seu Art. 1, a referida Lei transformava as denominações das Academias Médico-Cirúrgicas do Rio de Janeiro e da Bahia em Escolas ou Faculdades de Medicina. No Art. 13, a Lei determinava que sem título conferido ou aprovado pelas ditas Faculdades, ninguém poderia curar, possuir botica ou partejar enquanto disposições particulares que regulassem o exercício da Medicina não providenciassem a esse respeito. Já o Art. 14 determinava que as Faculdades verificassem os títulos de médicos, cirurgiões, boticários e parteiras obtidos em Escolas estrangeiras e que verificassem ainda, os conhecimentos dos mesmos indivíduos por meio de exames, a fim de que eles pudessem exercer legalmente suas profissões em qualquer parte do Império. No entanto, para que pudessem participar do referido exame, médicos, cirurgiões e boticários deveriam pagar uma taxa de cem mil réis. Apenas as parteiras ficavam isentas de pagar a referida taxa, uma vez que a Lei não as alcançou. Quanto a essas, a Lei voltaria a mencioná-

las em seu Art. 19, afirmando que deveria haver um curso particular para as mesmas a ser realizado pelo professor da Cadeira de Partos; no Art. 22, em que a mulher que se matriculasse para obter o título de parteira deveria ter pelo menos dezesseis anos completos, saber ler e escrever corretamente e apresentar um atestado de bons costumes passado pelo Juiz de Paz da respectiva freguesia; e no Art. 26, que determinava que as parteiras deveriam pagar pelas despesas feitas com a impressão de seus diplomas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1832b).

Se a Medicina submetia as demais especialidades de saúde ao seu controle, não dava à arte de partejar o devido reconhecimento, dando às parteiras um papel secundário. O Art. 187, Cap. XIII dos Estatutos das Escolas de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, sem data, determinava que os exames do curso de obstetrícia teriam lugar assim que acabassem os do curso médico e que seriam examinadores os lentes do quinto ano e um substituto, sendo presidente do referido exame o lente de partos. As parteiras não poderiam requerer o exame senão após terem frequentado o segundo ano e seriam obrigadas a executar na boneca as mesmas manobras que lhes fossem designadas (ARQUIVO NACIONAL). Contudo, realizando a pesquisa nos livros de atas da congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, nada foi encontrado sobre o referido curso e isso acaba sendo a questão central do trabalho. Muito se tem sobre as parteiras estrangeiras que solicitaram os exames de suficiência mas, sobre a formação das parteiras nacionais muito pouco se sabe.

Desta forma, as questões a serem respondidas são:

- a) Existia um curso regular de formação de parteiras na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro?
- b) Quais as disciplinas ministradas no curso?
- c) O curso despertava o interesse das pessoas, alguém se matriculava?
- d) A Lei de 3 de outubro de 1832 alcançou o objetivo de ter o controle sobre as especialistas do parto?

As hipóteses apresentadas são de que sim, certamente existia um curso regular de formação de parteiras na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Só o fato de a Faculdade de Medicina poder revalidar diplomas das profissionais formadas em escolas estrangeiras já demonstra que a mesma deveria ter um curso regular de partos. Madame Durocher teve sua matrícula na aula de Partos deferida e cursou algumas disciplinas. No entanto, somente ela conseguiu tal feito. Pelo menos, nada se encontra sobre o assunto nos livros de atas da congregação. Não se conhece outra pessoa formada, a não ser que a Faculdade não registrasse em ata. Além disso, até 1839 não havia parteira estrangeira solicitando o exame de suficiência

para poder exercer sua profissão no Brasil pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Tal fato só acontecerá em 1840.

Saber quais as disciplinas ministradas e se o curso despertava o interesse das pessoas do sexo feminino é outra questão. A hipótese é de que as matérias do curso para as parteiras, se não eram as mesmas da Cadeira de Partos do curso médico, iam além do simples aprendizado da arte de partejar, visto que as parteiras, em seus anúncios no *Jornal do Commercio*, também clinicavam sobre “moléstias de senhoras e de útero”. Dificilmente anunciariam essa função se não fossem formadas para tal.

Se havia matrículas no curso de partos? A própria história de Madame Durocher é a prova cabal de que sim, porém, se despertava grande interesse nas mulheres da época, acredita-se que não, devido às restrições impostas à mulher pela sociedade patriarcal.

Por fim, saber se a Lei de 3 de outubro de 1832 alcançou o objetivo de ter o controle sobre as especialistas do parto, tem-se por hipótese que não. Se nos dias atuais o controle sobre certas práticas tidas como ilegais, tais como o aborto ou até mesmo o exercício ilegal da medicina, são difíceis de serem combatidas, que o diga naquela época, onde as práticas de saúde eram vistas de forma secundária pelo Governo, mais preocupado com a arrecadação de recursos financeiros para equilibrar as finanças públicas e com a estabilidade política do Império. Se, mesmo na corte, com a obrigatoriedade da validação de diplomas e realização dos exames de suficiência para médicos, cirurgiões, boticários e parteiras estrangeiras e da aprovação no curso de partos para as parteiras brasileiras, pessoas sem registro atuavam nesses ramos sem permissão legal, quiçá no interior do país.

Introdução

De sede do vice-reino à abdicação de D. Pedro I

Remontar a memória das obstetrias e do curso de partos da Faculdade de Medicina é remontar a própria história da arte de curar na cidade antes da fundação da instituição com a chegada da Corte Portuguesa ao Rio de Janeiro em 1808. Uma cidade que, até cinquenta anos antes, tinha a sua área urbana encravada entre os Morros do Castelo e o de São Bento e tendo a rua da Vala – atual Uruguaiana – como limite através de um muro de defesa. Muro esse que ligava ambos os morros contra invasores estrangeiros devido a importância da cidade no escoamento do ouro das Minas Gerais. A lembrança das invasões francesas de Duclerc e Duguay Trouin, nos anos de 1710 e 11 respectivamente, continuavam muito vivas na memória dos moradores e administradores da cidade.

A transferência da sede do Vice-Reino, de Salvador para o Rio de Janeiro no ano de 1763, teve dupla função estratégica. A primeira, a de assegurar o escoamento seguro do ouro proveniente das Minas Gerais pelo novo caminho, que desembocava na baía da Guanabara, aparentemente mais bem protegida, que era transportado para os navios que levavam o metal para a Europa. A segunda, a proximidade com a foz do rio da Prata, local estratégico para as pretensões portuguesas pelo escoamento da prata andina. Desde 1680, Portugal marcou sua presença na região com a fundação da Colônia do Santíssimo Sacramento, a atual cidade de Colônia, no Uruguai.

De qualquer forma, a elevação da cidade à sede do Vice-Reino do Brasil foi responsável pelo primeiro afluxo razoável de migrantes devido ao prestígio alcançado com o decreto oficial naquele momento. O representante direto do rei de Portugal passaria a administrar a vasta colônia a partir do Paço, na atual região da Praça XV, apesar do vice-rei possuir mais um título honorífico do que efetivo sobre a América Portuguesa (ENDERS, 2008, p. 76).

Como sede do vice-reino português na América, o Rio de Janeiro se tornou palco do julgamento dos inconfidentes mineiros e da condenação e execução à força - e posterior esquartejamento - de Tiradentes, numa clara demonstração do poder da metrópole sobre seus súditos coloniais através do terror e uma forma de aviso àqueles que demonstrassem insatisfação com as ordens provenientes de Lisboa. Paradoxalmente, foi a chegada da Família Real ao Brasil em 1808 que acelerou o processo de emancipação da rica colônia americana.

Quando a corte chegou ao Rio de Janeiro, em 8 de março de 1808, encontrou uma cidade acanhada para abrigar a sede do império português. Segundo a descrição do comerciante inglês John Luccock, que desembarcou na cidade em junho do mesmo ano, essa teria na época, já com a corte instalada, 4.000 residências com 15 moradores em média em cada uma, o que totalizava 60.000 habitantes. Desse total, um quinto da população - 12.000 pessoas - era composta por escravos. Esse número é considerado preciso pela maioria dos historiadores (GOMES, 2007, p. 155).

A presença da Família Real no Brasil entre 1808 e 1821, fez com que a colônia se transformasse em 13 anos o que não havia alcançado nos trezentos anos anteriores. Na virada do século XVIII para o XIX, a cidade possuía uma população em torno de 43.000 habitantes e em 1821, ano do regresso de D. João para a Europa, já havia aumentado para, aproximadamente, 79.000 (ENDERS, 2008, p. 92)⁴.

A ruptura do pacto colonial, efetivado com a assinatura do decreto de Abertura dos Portos às Nações Amigas em 1808, quando o Príncipe Regente D. João ainda se encontrava em Salvador, abriu a América Portuguesa ao comércio internacional. Naquela cidade aprovou ainda, em carta-régia de 18 de fevereiro daquele ano, a criação da Escola de Cirurgia da Bahia, a primeira escola de medicina do país, sendo seu primeiro diretor o Dr. José Correia Picanço, futuro barão de Goiana, Cirurgião-Mor do Reino (SANTOS FILHO, 1947a, p. 197).

O Rio de Janeiro, como a sede do reino naquele momento, também foi agraciado com uma escola de medicina. Segundo Santos Filho, em 2 de abril do mesmo ano, D. João nomeou o Dr. Joaquim da Rocha Mazarém como o primeiro lente da Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica do Rio de Janeiro (SANTOS FILHO, 1947a, p. 200 e 201). No entanto, em nenhum momento o Decreto de 2 de abril de 1808⁵, assinado pelo Príncipe Regente, menciona que o futuro estabelecimento de ensino se chamaria Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica do Rio de Janeiro. Apenas menciona a nomeação do Dr. Joaquim da Rocha Mazarém como lente de Anatomia, com o mesmo ordenado que os demais lentes, de uma Cátedra de Anatomia que seria criada no Hospital Real Militar da Corte (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1808).

Tal denominação para aquela instituição nunca foi encontrada em documentos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e, aparentemente, Lycurgo dos Santos Filho a retirou da obra de Primitivo Moacir “*A instrução e o império*”, publicada pela Editora Brasileira. Foram levantados diversos documentos reais, tais como Decisões, Cartas de Lei, Cartas Régias, Alvarás e Decretos despachados pelo Príncipe Regente e em lugar algum essa

⁴ Precisamente 79.321 habitantes, sendo desse número, 36.182 escravos (KARASCH, 2000, p. 108)

⁵ Anexo I.

denominação foi encontrada. Posteriormente, em Decisão Real de 25 de janeiro de 1809⁶, atendendo a necessidade que havia de uma cátedra para o ensino de Medicina Operatória e Arte Obstétrica, foi criada a “Cadeira de Anatomia de Medicina Operaria e Arte Obstetricia” dentro do Hospital Real Militar da Corte, o que reforça a hipótese de que não existia a referida escola, pelo menos em denominação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1809).

Com base em tudo isso, fica bem claro que, ao contrário da Escola da Bahia, nunca foi sequer mencionado a denominação “Escola” para o curso de medicina que funcionava dentro do Hospital Real Militar da Corte. Não há dúvidas de que havia o curso e que haviam alunos, constituindo-se assim no embrião do que viria a ser a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, porém não existe qualquer documento que afirme que existia uma instituição denominada “Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica do Rio de Janeiro”. O mesmo acontece em relação a mudança de denominação no ano de 1813 para Academia Médico-Cirúrgica do Rio de Janeiro.

De qualquer forma, como nova sede da Corte, o Rio de Janeiro foi a cidade brasileira que mais se beneficiou das benesses reais, uma vez que deveria ser modernizada para se transformar na capital do império colonial português. Além do curso de medicina criado no Hospital Militar, foram fundadas a Imprensa Régia, o Banco do Brasil, o Jardim Botânico, a Academia Real Militar, a Biblioteca Real, a Polícia Militar, o Arsenal e Escola de Marinha e o Real Teatro São João. Com a elevação do Brasil à condição de Reino Unido à Portugal em 1815, ganhou mais prestígio e visibilidade. Com a transferência do Príncipe Regente do Paço para o Palácio de São Cristóvão, a área urbana se ampliou até os limites do Campo de Santana.

Em 1816 desembarcaram na cidade, provenientes de Paris, os artistas franceses contratados pelo Príncipe Regente e que ficou conhecido como “missão artística francesa”. Composta de dezoito pessoas, entre elas Joachim Le Breton, membro do Institut de France, o arquiteto Grandjean de Montigny, os pintores Jean-Baptiste Debret e Nicolas Antoine Taunay, escultores como Auguste Marie Taunay e Marc Ferrez, gravadores como Charles Simon Pradier e Zéphyrin Ferrez, tinham como função levar a cabo o projeto real que não se limitava apenas às belas-artes, mas incluía também as ciências, as artes e ofícios. Dessa forma, Le Breton se faz acompanhar de artesãos, carpinteiros, mecânicos e serralheiros. Contudo, por falta de recursos o projeto não seguiu adiante. De qualquer forma, em novembro de 1820 foi fundada a Academia Real de Belas-Artes, que ficou sob a direção dos professores franceses. Alguns deles como os irmãos Taunay e os Ferrez plantaram raízes no Brasil. Outros, como

⁶ Anexo II.

Debret, passaram algum tempo e retornaram para a França. Entre 1834 e 1839, Debret publicou em Paris a *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*, que se tornou fonte documental sobre o Brasil entre os anos de 1810 e 1820.

Da mesma forma, em 1818, é fundado o Museu Real – atual Museu Nacional – para a coleta e o estudo da fauna, flora e geologia do país. Impulsionaram suas primeiras pesquisas o botânico francês Auguste de Saint-Hilaire, o pintor Thomas Ender e os naturalistas Karl Friedrich Philipp von Martius e Johann Baptist von Spix.

O médico alemão Langsdorff, cônsul da Rússia no Brasil, muito contribuiu para o conhecimento do interior do país com sua expedição pelo Mato Grosso e pela Amazônia e Rugendas foi de extrema importância ao viajar pelo país coletando materiais para pinturas e desenhos, registrando os costumes locais, a botânica, os tipos humanos, as espécies vegetais e sua relação na paisagem (ENDERS, 2008, p. 93-97).

Nesse mesmo ano, a cidade vai presenciar a aclamação de D. João VI, rei de Portugal, Brasil e Algarves desde o falecimento de sua mãe, a rainha D. Maria I, em 1816. Entretanto, o rei e sua corte permaneceriam poucos anos a mais na cidade. A Revolução do Porto em 1820 é recebida pelos cariocas em fevereiro de 1821, e amotinados, exigem do monarca e seus herdeiros o juramento à Constituição. Em abril daquele ano, D. João retorna à Lisboa deixando na cidade o Príncipe Regente, D. Pedro, para evitar a desagregação do Reino Unido.

A decisão das Cortes em “recolonizar” a América Portuguesa através de um novo pacto, o “pacto comercial”, muito parecido com o pacto colonial que vigorou até 1808, irritou os representantes brasileiros, em minoria na Assembléia, que retornaram e apostaram na vontade de D. Pedro em manter a ordem estabelecida anteriormente por seu pai através do decreto de criação do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Este, após receber a ordem de Lisboa para retornar à Portugal, se dirige à municipalidade do Rio de Janeiro e às delegações oriundas de outras províncias e declara, em de janeiro de 1822, que não aceitaria as imposições e que ficaria no Brasil.

Da desobediência à emancipação total da antiga colônia de sua metrópole, transcorreu um período de seis meses. Em 7 de setembro, às margens do rio Ipiranga, era proclamada a independência do país e D. Pedro, Imperador do Brasil com o título de D. Pedro I. A capital do novo império continuaria a ser a cidade do Rio de Janeiro, antiga sede do período colonial.

Nesse período, o Rio de Janeiro ainda era uma cidade bastante modesta. Restringia-se às freguesias da Candelária, São José, Sacramento, Santa Rita e Santana, que correspondem, basicamente, as atuais regiões administrativas do Centro e da Zona Portuária. Entretanto, já poderia se notar uma tênue diferenciação social entre as cinco freguesias urbanas. Abrigando

o Paço Real e as repartições mais importantes do Reino, as freguesias da Candelária e São José transformaram-se em local de residência preferencial das classes dirigentes, que ocupavam os sobrados das ruas estreitas da Freguesia da Candelária, ou dirigiam-se às ruas recém-abertas do Pantanal de Pedro Dias, que hoje ocupam as ruas dos Inválidos, do Lavradio e do Resende, no atual bairro da Lapa. Tinham como opção também as chácaras em terras ao sul da cidade, nos atuais bairros da Glória e do Catete, seguindo os passos de Carlota Joaquina, que morava em Botafogo. Quanto às demais classes, não podendo ocupar os terrenos situados a oeste da cidade devido a existência do mangue do saco de São Diogo, atual Cidade Nova, adensavam cada vez mais as outras freguesias urbanas, especialmente Santa Rita e Santana, dando origem aos atuais bairros de Santo Cristo, Saúde e Gamboa (ABREU, 2013, p. 37).

No Brasil após a Independência, sobreviveu a estrutura de produção colonial, ou seja, o trabalho escravo, o latifúndio, a economia baseada na exportação de produtos tropicais e a instituição de um sistema político paternalista baseado em clientelismo e marginalização de extensas camadas da sociedade. Essa estrutura foi responsável, no século XIX, por um tipo de urbanização característica de economia colonial e periférica, onde os núcleos urbanos tinham escasso significado, com exceção dos portos, onde se concentrava a maioria das funções urbanas.

No entanto, a Independência trouxe novas condições para o processo de urbanização. As funções burocráticas e políticas ganharam novo relevo. As capitais das províncias, quase todas situadas no litoral, tornaram-se centros político-administrativos importantes, dando nova vida aos núcleos urbanos. Com a intenção de criar uma elite capaz de governar o país, os latifundiários mandavam seus filhos para as faculdades situadas no Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador e Recife e eles mesmos começaram a construir casas nas capitais das províncias e do Império, o que acabou criando estímulos novos para a vida urbana dessas cidades. A cidade do Rio de Janeiro, como sede da corte, tornou-se o grande centro de atrações (COSTA, 1999, p. 233-240). E como capital e sede da corte, a cidade será palco dos principais acontecimentos políticos do período imperial e do período republicano até a transferência do centro do poder para a cidade de Brasília, no Planalto Central, em 1960.

D. Pedro, no início de seu governo, conseguiu pacificar as províncias que ainda se encontravam sob o jugo das tropas portuguesas como a Cisplatina, o Grão-Pará, o Maranhão, o Piauí e a Bahia, esta última somente em 1823. Contudo, demonstrou todo o seu autoritarismo ao dissolver a Assembléia Constituinte em 1823 e outorgar a Constituição absolutista de 1824, o que arranhou a sua imagem junto ao povo. Os cofres públicos, que já

não eram tão robustos, uma vez que os tratados de livre comércio não beneficiavam o país, ficaram mais vazios com a campanha contra a rebelião das províncias de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará que haviam declarado sua independência e criado a Confederação do Equador.

Em 1825 a situação do erário público ficou ainda pior. Na busca pelo reconhecimento de sua independência, teve que pagar uma pesada indenização à Portugal. Para piorar, o país entrou em uma fracassada campanha militar contra os revolucionários uruguaios que lutavam pela independência da província Cisplatina. Como esses tinham o apoio das Províncias Unidas do Rio da Prata, o Imperador declarou guerra à Argentina, investindo recursos já escassos para adquirir navios, tropas mercenárias e armamentos. O resultado do embate foi catastrófico para a economia de ambos os países que em 1828, após mediação da França e da Inglaterra, assinaram o Tratado do Rio de Janeiro aceitando a independência do território, nascendo então a República Oriental do Uruguai (HOLANDA, 1995, p. 263-264).

A forma autoritária de D. Pedro I governar o país fez com que recebesse críticas ferozes pela imprensa, fazendo com que a sua popularidade caísse junto aos brasileiros. Somente quem apoiava suas ações eram os portugueses aqui residentes, o que acabava gerando um clima de hostilidade. Como os portugueses geralmente eram comerciantes, tinham mais recursos financeiros que os brasileiros, que se revoltavam contra a falta de acesso aos postos de emprego, geralmente concedidos aos patrícios de além mar que aqui aportavam. Após o retorno de uma viagem à Minas Gerais, em 11 de março de 1831, a fim de aumentar sua popularidade naquela província, D. Pedro foi recebido com entusiasmo pelos portugueses, o que gerou revolta entre os brasileiros. Após inflamadas discussões e insultos, portugueses e brasileiros se enfrentaram nas ruas do centro da cidade com agressões e lançamento de garrafas vazias. Tal embate ficou conhecido na história como a Noite das Garrafadas. Após desagradar a opinião pública com a troca de seu ministério, o povo se reuniu no Campo de Santana em 6 de abril de 1831 exigindo medidas contra os portugueses. Em 7 de abril, já não podendo mais contar com o apoio do Exército, D. Pedro I abdicou do trono em favor de seu filho, o príncipe D. Pedro, então com cinco anos, nomeando como tutor do menino José Bonifácio de Andrada e Silva (ENDERS, 2008, p. 123-125).

Contudo, a Assembleia Geral procurou, de todas as formas, impedir que a tutela do príncipe herdeiro ficasse a cargo de José Bonifácio. O título seria contestado pela Câmara, sob a alegação de que o tutor não podia ser nomeado pelo Imperador competindo à Câmara a nomeação e a investidura. Dois meses após a abdicação de D. Pedro I, o Jornal do

Commercio, também conhecido como Diário Mercantil naquele momento, publicava, a pedido do Patriarca da Independência, o seguinte protesto:

Protesto à Nação Brasileira, e no Mundo inteiro, pelo Cidadão José Bonifacio de Andrada e Silva, Deputado pela Bahia

José Bonifacio de Andrada e Silva, cre de seu dever e honra declarar à face do Brazil e do Mundo inteiro que inhibido pela força de huma decisão da maioria da Camara dos Senhores Deputados que denega ao Senhor Imperador Pedro d'Alcantara o Direito de Nomear Tutor a seus filhos [decisão esta que o abaixo assignado julga injusta e illegal, apesar da fonte d'onde emanou, pois que o justo não provem do homem, mas sim da Lei Moral gravada por Deos no Coração e intendimento humano] que não pode sem faltar, como disse, ao seu dever e a sua honra, cumprir com a palavra dada ao ex Imperador de cuidar da Tutoria dos Desgraçados Órfãos que lhe tinha comettido. O abaixo assignado pelos motivos acima expendidos, julga não estar mais obrigado a satisfazer a promessa feita, logo que não valha a Nomeação Paterna, que tinha accetado por sensibilidade e agradecimento à honrosa confiança que n'elle puzera o ex Imperador.

Paquetá 17 de Junho de 1831.

José Bonifácio de Andrada e Silva (JORNAL DO COMMERCIO, 1831).

No dia 22 do mesmo mês, José Bonifácio tomou assento na Câmara dos Deputados pela província da Bahia. O ato de D. Pedro I foi anulado pelo Poder Legislativo que porém, sancionou a Lei de 12 de agosto⁷ do mesmo ano criando a função de tutor do menino Imperador e de suas irmãs e mantendo José Bonifácio na função, resguardando, dessa forma, a autoridade da Regência (COSTA, 1999, p. 94).

No entanto, seu período como tutor foi muito conturbado, com uma grande campanha de acusações efetuada por seus adversários políticos. As acusações de conspiração contra a Regência acabaram surtindo o efeito desejado e José Bonifácio acabou sendo exonerado da função através de Decreto em 14 de dezembro de 1833⁸. Assinado por Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Império naquele momento, em nome dos regentes Francisco de Lima e Silva, pai do futuro duque de Caxias, e João Bráulio Moniz, o referido decreto suspendia José Bonifácio do exercício de Tutor de Sua Majestade, o Imperador, e de Suas Augustas Irmãs em consideração aos “graves males” que

⁷ Anexo III.

⁸ Anexo IV.

poderiam resultar de suas atribuições junto à Família Imperial (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1833).

Apesar da vitória de seus opositores, José Bonifácio não se deu por vencido. Não se entregou facilmente e acabou sendo preso e processado como conspirador. Absolvido da acusação após julgamento em 1835, não foi reintegrado no cargo. Sua função foi ocupada pelo Marquês de Itanhaém e o Patriarca da Independência se retirou da vida pública, falecendo na cidade de Niterói em 6 de abril de 1838 (COSTA, 1999, p. 95).

De Academia Médico-Cirúrgica à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

Segundo Santos Filho, durante o período colonial, sempre foi ínfimo o número de físicos, cirurgiões e barbeiros para atender a população do extenso território da América Portuguesa e menor ainda os físicos diplomados. Os que existiam eram homens de humildes condições sociais. Quem acabava exercendo a medicina por esses tempos eram os jesuítas, os entendidos e os curandeiros. E os jesuítas eram mais solicitados que os próprios profissionais, uma vez que a grande maioria destes não valia grande coisa sob o ponto de vista científico ou cultural. Os profissionais não diplomados só conheciam de medicina, simples e reduzidos rudimentos e os diplomados entendiam pouco da ciência hipocrática. Os físicos e cirurgiões de tropas possuidores de diplomas atuaram na colônia com muito pouca vontade e com bastante ansiedade para retornar a Portugal. Nos primeiros anos, os domínios portugueses na América não entusiasmavam os filhos da metrópole (SANTOS FILHO, 1947a, p. 50 e 51).

Apesar disso, cabia ao Físico-Mor do Reino, cargo criado pelo rei D. João I em 1430 e ocupado por um médico, administrar os negócios de higiene e saúde no Reino. Era de sua responsabilidade fiscalizar o exercício da medicina pelos físicos, cirurgiões, barbeiros, sangradores e parteiras. Cabia ao Cirurgião-Mor fiscalizar o exercício da cirurgia. Os delegados ou comissários do Físico-Mor ou do Cirurgião-Mor no Brasil constituíam juntas examinadoras perante as quais prestavam exames os pretendentes às cartas de examinação. Os resultados eram enviados ao Físico-Mor em Lisboa para a concessão ou não da carta (SANTOS FILHO, 1947a, p. 298 e 299).

Em meados do século XVIII, a medicina alcançou um adiantamento sensível sob todos os pontos de vista e profissionais europeus de renome gozaram de influência e infundiam respeito nas cortes européias. No Brasil começaram, por essa época, a exercer a medicina os

portugueses e brasileiros formados em Edimburgo, na Escócia, então o mais famoso centro científico da Europa. Assim como na Europa, a mercê de seus conhecimentos sobre patologia e terapêutica, esses profissionais começaram a se impor em um meio até então dominado pelos físicos e cirurgiões formados nas escolas da península Ibérica. As famílias importantes começaram então a investir na carreira médica. No século XIX firmou-se o prestígio do médico e do cirurgião formado na sociedade brasileira e os doutores, advogados e médicos filhos dos antigos dominadores, os senhores de engenho e fazendeiros, assumiram a direção da política e da administração no Brasil Império. Médicos povoaram as câmaras legislativas, provinciais e municipais, e gozaram de prestígio na corte imperial (SANTOS FILHO, 1947a, p. 53-55).

No entanto, a chegada da Família Real ao Brasil em 1808 foi responsável pela principal transformação na arte de curar. A criação da Escola de Cirurgia da Bahia e do curso de medicina no Hospital Militar da Corte deram um novo rumo, não só ao ensino da saúde no país - que passava a ter a oportunidade de formar, em seu próprio território, profissionais da arte de curar -, como também ao ensino superior após trezentos anos de vida, ao contrário das colônias vizinhas da América Espanhola, que desde o século XVI já possuíam universidades. Esta foi instalada no Hospital Militar, no Morro do Castelo. Seus lentes foram os Drs. Joaquim da Rocha Mazarém (a princípio, de Anatomia e posteriormente de Medicina Operatória e Arte Obstétrica), Joaquim José Marques (de Anatomia Teórica e Prática e de Fisiologia, segundo as partes e sistemas da máquina humana), José Lemos de Magalhães (de Terapêutica Cirúrgica e Particular) e José Maria Bontempo (de Medicina Clínica Teórica e Prática e Princípios Elementares de Matéria Médica e Farmacêutica).

Segundo Lycurgo dos Santos Filho, em 1 de abril de 1813 D. João, por decreto, mandou pôr em execução o plano do Dr. Manuel Luís Alvares de Carvalho, Conde de Aguiar, que desde 1812 ocupava o cargo de diretor dos estudos médicos e cirúrgicos da corte e do Estado do Brasil. Esse plano preconizava fundar três academias médico-cirúrgicas no Brasil: uma em Salvador, outra no Rio de Janeiro e a terceira em São Luís do Maranhão. Esta última nunca foi criada. A do Rio de Janeiro instalou-se logo e a da Bahia somente em 1815 (SANTOS FILHO, 1947a, p. 204 e 205).

No entanto, nada foi encontrado no Decreto de 1 de abril de 1813⁹ que afirmasse que seriam criadas três academias médico-cirúrgicas. Ele apenas aprovava o plano de estudos do curso de Cirurgia que seria criado no Hospital da Misericórdia do Rio de Janeiro,

⁹ Anexo VI.

anteriormente instituído através do Aviso – Decisão - de 18 de Março¹⁰, que havia “[...] mandado pôr em execução no Hospital da Santa Casa da Misericórdia [da] Côrte o Curso de Cirurgia que [fazia] parte do de Medicina (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1813b). De acordo com o 3º parágrafo do artigo XVI do referido Decreto, os cirurgiões formados gozariam de algumas prerrogativas, dentre elas, serem membros do Colégio Cirúrgico e Opositores às Cadeiras das escolas que seriam estabelecidas nas Cidades da Bahia (Salvador) e Maranhão (São Luís) e em Portugal, sem local específico porém, acredita-se ser o primeiro esboço do curso de medicina da cidade do Porto, fundado posteriormente. Para pôr em execução o referido curso, foram criadas, através do Decreto de 26 de abril de 1813¹¹, as Cadeiras de Higiene, Patologia e Terapêutica, tendo como lente o Dr. Vicente Navarro de Andrade, médico da Real Câmara, e de Operações e Obstetrícia, regida pelo Dr. Manoel Alves da Costa Barreto, Cirurgião-Mor honorário do Reino.

Novamente parece que Santos Filho criou denominações para os estabelecimentos de ensino. Certamente o curso de cirurgia na Bahia teve início em data posterior ao do Rio de Janeiro e assim como na Corte, como parte integrante do curso de medicina. Tudo indica que havia um plano para se fundar outros dois cursos de cirurgia e de medicina no Maranhão e em Portugal porém, nenhum documento se refere a criação de academias médico-cirúrgicas.

Em 1810 foi criado o Regimento de Saúde, que atribuiu ao Físico-Mor a fiscalização do exercício da medicina e da indústria farmacêutica, o direito de examinar e licenciar boticários, verificar diplomas de médicos e boticários passados por faculdades estrangeiras e a incumbência de zelar pela saúde e higiene públicas, com a obrigação de sanear as cidades e vilas, prevenir epidemias, fiscalizar o comércio dos gêneros alimentícios, etc. Já em relação ao Cirurgião-Mor coube a fiscalização do exercício da medicina por parte dos cirurgiões, cirurgiões-barbeiros, barbeiros, sangradores, veterinários, enfermeiros e parteiras, a direção e fiscalização do ensino médico-cirúrgico no Brasil, o direito de aprovar ou não e licenciar os graduados pelas escolas médico-cirúrgicas do país, o direito de examinar e licenciar cirurgiões-barbeiros, parteiras, sangradores, etc., e a fiscalização dos hospitais civis e militares.

O Dr. José Correia Picanço, barão de Goiana, já era o Cirurgião-Mor do Reino quando da chegada do Príncipe Regente ao Brasil e exerceu-o até falecer, em 1823¹². Sucedeu-o, não

¹⁰ Anexo V.

¹¹ Anexo VII.

¹² Edmundo Campos Coelho, ao contrário de Lycurgo Santos Filho, afirma que desde a entrada em vigor do Regimento de 1810, o Físico-Mor Manuel Luiz Alvares de Carvalho e o Cirurgião-Mor José Corrêa Picanço entraram em um embate devido a um conflito de jurisdição entre as duas mais altas autoridades médicas do

mais como Cirurgião-Mor do Reino e sim, do Império, Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, futuro barão de Iguarassú, que nele permaneceu até embarcar para a França em 1827, onde permaneceu até 1830. Joaquim José Marques exerceu o cargo interinamente, até a sua extinção no ano de 1831.

Para a Fisicatura-Mor do Reino foi nomeado o Dr. Manuel Vieira da Silva. No entanto, o decreto real de 28 de julho de 1809 criou o cargo de Provedor-Mor da Saúde e nomeou o Dr. Manuel para a função, que acabou acumulando a ambas. Cabia ao Provedor-Mor fiscalizar o estado de saúde das equipagens das embarcações, estabelecer quarentena e fiscalizar os gêneros alimentícios colocados à venda nos portos do país (SANTOS FILHO, 1947a, p. 301 e 302).

Lycurgo dos Santos Filho afirma que a Lei de 30 de agosto de 1828, assinada por D. Pedro I, retirou do Físico e do Cirurgião-Mor do Império as atribuições que lhes conferiam o Regimento de 1810, passando-as às Câmaras Municipais, conservando-lhes apenas a faculdade de examinar e conceder as “cartas de examinação”. Afirma ainda que a Lei de 18 de setembro de 1831 acabou por extinguir esses cargos, passando às Câmaras as últimas prerrogativas que ainda restavam àquelas altas autoridades médicas (SANTOS FILHO, 1947a, p. 305 e 313).

O autor comenta que “[...] tanto os cirurgiões simples – possuidores da “Carta de Cirurgião Aprovado” –, como os cirurgiões formados, dependiam, para exercer a profissão, da aprovação e licença outorgadas pelo Cirurgião-Mor do Reino, Dr. José Correia Picanço [e que] essa norma [...] vigorou até 1826, quando Pedro I, por decreto referendado pelo ministro José Feliciano Fernandes Pinheiro, revogou-a, tirando do Cirurgião-Mor e entregando aos presidentes das duas Academias o direito de conceder as cartas com as respectivas licenças para o exercício da profissão” (SANTOS FILHO, 1947a, p. 206).

Realmente, a Lei de 9 de setembro de 1826¹³ é bem clara. O segundo artigo determinava que caberia aos diretores das duas instituições de ensino superior passarem cartas de cirurgião e de cirurgião formado aos que concluíssem os cursos das escolas de cirurgia do Rio de Janeiro e da Bahia e o sétimo artigo revogava todas as leis, alvarás e decretos, os regimentos do Físico-Mor e do Cirurgião-Mor e as partes dos estatutos das escolas de medicina que se opusessem àquela determinação.

Reino: a qual delas competia examinar, aprovar e dar a carta aos estudantes formados pelas Academias Médico-Cirúrgicas? Segundo Coelho, tal conflito perdurará até a renúncia e substituição de Picanço em 1818, fato que Santos Filho também não comenta (COELHO, 1999, p. 113 e 114).

¹³ Anexo VIII.

Art. 2.º As cartas serão passadas pelos Directores das escolas, ou pelos Lentes, que suas vezes fizerem; escriptas em linguagem vulgar; assignadas pelos Lentes de pratica medico-cirurgica; subscriptas pelos Secretarios; impressas em pergaminho; e selladas com sello pendente de fita amarella [...]

Art. 7.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás e decretos, regimentos do Physico-Mór e Cirurgião-Mór do Imperio, e os estatutos das sobreditas escolas, na parte em que se oppozerem á execução desta [...]

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 1826, 5.º da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1826)

Se em 1826 foi retirada do Cirurgião-Mor a atribuição de conceder as cartas, a princípio, foi mantida a atribuição de conceder as cartas de examinação para os estrangeiros. No entanto, ao contrário do que afirma Santos Filho, foi a Lei de 30 de agosto de 1828¹⁴ que extinguiu os cargos de Provedor, Cirurgião e Físico-Mor, passando as atribuições que ainda lhes competiam às Câmaras Municipais. E quais seriam essas?

Extingue os lugares de Provedor-mór, Physico-mor e Cirurgião-mór do Imperio, passando para as Camaras Municipaes e Justiças ordinarias as attribuições que lhes competiam [...]

Art. 1º Fica abolido o lugar de Provedor-mór da Saude; e pertencendo ás Camaras respectivas a inspecção sobre a saude publica, como antes da creação do dito lugar.

Art. 2º Ficam abolidos os lugares de Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio.

Art. 3º Os exames, que convier fazer nos comestiveis destinados ao publico consumo, serão feitos pelas Camaras respectivas, na forma dos seus regimentos.

Art. 4º As mesmas Camaras farão d'ora em diante as visitas, que até agora faziam o Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio, ou seus Delegados, nas boticas, e lojas de drogas, sem propina alguma [...]

IMPERADOR com rubrica e guarda (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1828).

¹⁴ Anexo IX.

Do Provedor-Mor, a inspeção sobre a saúde pública, cabendo aí os exames aos gêneros alimentícios destinados ao consumo; do Cirurgião e do Físico-Mor, as visitas às boticas e lojas de drogas sem direito a propina alguma.

Observa-se que em momento algum a Lei de 1828 comenta sobre cartas de examinação. Dessa forma, questiona-se: será que a atribuição de examinar e conceder as cartas aos cirurgiões estrangeiros também não foi passada aos diretores das Academias Médico-Cirúrgicas com a Lei de 1826? Quando se fala em cartas, será que não se considera também as de examinação?

Santos Filho também se confunde ao afirmar que Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, futuro barão de Iguarassú, permaneceu no cargo de Cirurgião-Mor do Reino até 1830 e que Joaquim José Marques exerceu o mesmo interinamente até a sua extinção em 1831. Certamente, o cargo ficou vago quando da viagem do Dr. Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto à França em 1827, acabando por ser extinto no ano seguinte. Além do mais, não se sabe onde o autor encontrou essa tal Lei de 18 de setembro de 1831. Em pesquisa realizada no sítio da Câmara dos Deputados – Leis do Império, não foi encontrada nenhuma Lei, Decisão ou Ato dos Poderes Executivo e Legislativo na data de 18 de setembro de 1831. No entanto, isso não desmerece o excelente trabalho realizado pelo autor e que tanto contribuiu para o ensino da história da saúde no Brasil.

Por fim, em 30 de junho de 1829, foi fundada pelo Dr. Joaquim Cândido Soares de Meirelles a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro. Sua primeira sede foi em sua própria residência, à rua da Cadeia, atual rua da Assembleia, nº 161. Cópia tropicalista da Académie de Médecine de Paris, fundada na capital francesa em 1824, a congênere brasileira, através de seus fundadores, afirmava que instituíam-se para se ocupar de todos os objetos que pudessem contribuir para os progressos dos diferentes ramos da arte de curar além de contribuir com as autoridades competentes ao formular pareceres sobre a higiene pública e oferecer apoio assinalando as causas que ameaçassem a saúde pública. Traçaria ainda regras de conduta na marcha das epidemias e proporiam leis sanitárias em harmonia com os conhecimentos médicos.

No entanto, as boas disposições que a Sociedade oferecia seus serviços, por sinal não solicitados, faziam parte de um projeto institucional de compartilhar o poder do Estado e disciplinar o povo. Por outro lado, não havia por parte da Monarquia qualquer disposição ou compromisso em compartilhar seu poder com associações civis, às quais, diga-se de passagem, sempre nutria uma total desconfiança (COELHO, 1999, p. 119-121).

Na verdade, a Sociedade de Medicina, transformada posteriormente em Academia Imperial de Medicina¹⁵, nunca teve uma participação relevante e efetiva nas políticas públicas de saúde no Império. Apesar de ser constantemente prestigiada com a presença de S. M. o Imperador D. Pedro II em suas sessões de gala, teve menos influência prática na higiene e saúde públicas que a Congregação da Faculdade de Medicina da Corte e a Junta Central de Higiene Pública, esta última criada em 1851.

¹⁵ Convertida em Academia Imperial de Medicina através de Decreto em 8 de maio de 1835.

PARTE I

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro: 1831-1900

Capítulo 1

Da Regência à República.

1. 1.As atas da congregação entre 1832 e 1839

O primeiro livro encontrado, muito danificado pela ação do tempo e de insetos, possui os termos de abertura e encerramento datados do dia 27 de junho de 1831. Foi aberto para que nele se lançassem as atas das conferências das congregações dos lentes (professores) da então Academia Médico-Cirúrgica do Rio de Janeiro. Possuía duzentas e nove folhas numeradas e rubricadas pelo então diretor, Joaquim José Marques e trazia o seguinte texto: “Este livro hade servir para nele se lançarem as actas das conferencias das Congregações dos Lentes da Academia. Tem duzentos e nove folhas, que vão numeradas, rubricadas com a rubrica de que uso que diz = Mq = e leva no fim o seu competente Termo de Encerramento. Anno de 1831. Joaquim Joze Marques” (CEDEM, Livro de Atas de 1831).

Apesar de ter sido aberto no ano de 1831, o referido livro de atas só teve seu primeiro assentamento em 6 de fevereiro de 1832 (CEDEM, Livro de Ata de 1831, p. 1). Na sessão de 24 de maio de 1832, o presidente da congregação ordenou que se lesse o ofício remetido ao Ministro do Império sobre a mudança da Academia, das instalações da Santa Casa de Misericórdia para o edifício do extinto Hospital Militar¹⁶, situado naquele momento no Morro do Castelo (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p 9).

Aparentemente essa mudança somente aconteceu quatro anos depois. Em ata do dia 10 de março de 1834, o Diretor interino disse que, tendo se dirigido ao Hospital Militar para ali tratar com o Inspetor das Obras Públicas sobre os arranjos das três salas oferecidas e após observar que as ditas salas eram acanhadas, perguntou a Congregação se deveria representar ao Governo e pedir a entrega das salas outrora escolhidas. Se resolveu pela afirmativa.

Na sessão de 25 de novembro de 1836, leu-se ofício do Ministro do Império concedendo à Escola as salas do Hospital Militar que foram requisitadas em ofício do Diretor de 17 de outubro do ano corrente. Ficou a Faculdade inteirada (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 108)¹⁷.

Dessa forma, a administração da Academia e as aulas teóricas eram realizadas naquele prédio e as aulas práticas, de clínicas, eram realizadas nas enfermarias do hospital da Santa Casa de Misericórdia, o que posteriormente se enquadrava na Lei de 3 de outubro de 1832, que

¹⁶ Os Hospitais Militares, pelo Decreto de 17 de fevereiro de 1832 (Anexo X), se transformaram em Hospitais Regimentais. Para observar o documento na íntegra, ver Anexo X (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1832a).

¹⁷ Santos Filho comenta que com a criação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro através da Lei de 3 de outubro de 1832, seus cursos se realizaram, até 1836, nas salas do Hospital da Misericórdia, na praia de Santa Luzia, e que somente nesse ano se instalou no velho edifício do Colégio dos Jesuítas, que ocupou quase por inteiro, dada a extinção, em 1831, do Hospital Militar (SANTOS FILHO, 1947a, p. 239)

em seu Art. 16, determinava que as aulas deveriam ser públicas e situadas dentro ou na vizinhança dos hospitais civis. A Santa Casa da Misericórdia apoiava a Academia cedendo enfermarias que eram destinadas ao ensino clínico porém, a relação direta da Direção da Escola de Medicina com a Provedoria da Santa Casa de Misericórdia nem sempre foi tranqüila. Esse será um assunto estudado mais a frente.

A Lei de 3 de outubro de 1832¹⁸ deu um novo rumo às Academias Médico-Cirúrgicas, alçando-as a um patamar nunca visto até então. Além da mudança da denominação das Academias para Escolas ou Faculdades, deu nova organização as mesmas. Nos artigos 2º e 3º, ficou determinado que haveriam catorze professores, todos médicos, cada um ocupando uma das cadeiras do magistério e haveria seis substitutos, sendo dois pertencentes à Seção de Ciências Acessórias, dois às Ciências Cirúrgicas e dois às Ciências Medicas, sendo que estes também seriam preparadores das cadeiras da seção respectiva.

No artigo 4º ficava o Governo autorizado a jubilar lentes e substitutos por idade ou enfermidades e a prover os lugares vagos por pessoas que tenham a necessária capacidade, podendo, inclusive, admitir estrangeiros na ausência de nacionais. O artigo 5º determinava que os lugares de substitutos seriam providos por pessoas que, mediante concurso, fossem apresentadas pelas Escolas ao Governo por se mostrarem mais hábeis e o 6º artigo determinava que só poderia participar dos concursos os cidadãos brasileiros que apresentassem título legal de médico ou cirurgião. No entanto, quatro anos após a organização das Escolas, só seria admitido aqueles que apresentassem o título de doutor em medicina conferido por uma das duas Escolas ou por elas aprovado.

O artigo 11º afirmava que as Faculdades concederiam os títulos de doutor em medicina, de farmacêutico e de parteira e que da publicação da Lei em diante não se concederia mais o título de sangrador. O artigo 12º concedia permissão àqueles que obtivessem o título de doutor em medicina pelas faculdades brasileiras para exercer em todo o Império, indistintamente, qualquer dos ramos da arte de curar. No entanto, o artigo 13º afirmava que sem título conferido ou aprovado pelas duas Faculdades, ninguém poderia curar, ter botica ou partejar enquanto disposições particulares, que regulassem o exercício da medicina, não providenciassem a respeito. Não estariam compreendidos, porém, os médicos, cirurgiões, boticários e parteiras legalmente autorizados em virtude de Lei anterior.

O artigo 14º que afirmava que competia às Faculdades formar seus regulamentos policiais, disciplinares e econômicos, dependentes da aprovação do Poder Legislativo; verificar os títulos dos médicos, cirurgiões, boticários e parteiras obtidos em Escolas

¹⁸ Anexo XI.

estrangeiras e os conhecimentos dos mesmos por meio de exames, a fim de que pudessem exercer legalmente suas profissões em qualquer parte do Império pagando por estas verificações os médicos, cirurgiões e boticários a quantia de cem mil réis. As parteiras ficavam isentas de pagamento.

O artigo 15º distribuía o ensino em catorze cadeiras:

1. Física Médica;
2. Botânica Médica e Princípios Elementares de Zoologia;
3. Química Médica e Princípios Elementares de Mineralogia;
4. Anatomia Geral e Descritiva;
5. Fisiologia;
6. Patologia Externa;
7. Patologia Interna;
8. Farmácia, Matéria Médica (especialmente a brasileira), Terapêutica e Arte de Formular;
9. Anatomia Topográfica, Medicina Operatória e Aparelhos;
10. Partos, Moléstias de Mulheres Pejadas e Paridas e de Meninos Recém-nascidos;
11. Higiene e História da Medicina;
12. Medicina Legal;
13. Clínica Externa e Anatomia Patológica respectiva;
14. Clínica Interna e Anatomia Patológica respectiva.

O artigo 16º declarava que as aulas seriam públicas e situadas dentro ou na vizinhança dos hospitais civis. As Faculdades, de acordo com os administradores destes nosocômios, deveriam fixar por um regulamento especial, a administração médica das enfermarias destinadas ao ensino clínico.

Os artigos 17º, 18º e 19º discriminavam as matérias do curso médico, distribuídas em seis anos, as do curso farmacêutico em três anos e afirmavam que o curso de parteiras seria realizado de forma particular, ministrado pelo lente da cadeira de partos.

O artigo 22º afirmava que o estudante que se matriculasse para obter o título de doutor em medicina deveria ter pelo menos dezesseis anos completos; saber latim; saber francês ou inglês, filosofia racional e moral, aritmética e geometria. O que se matriculasse para obter o título de farmacêutico deveria ter pelo menos dezesseis anos completos; saber francês ou

inglês, aritmética e geometria, ao menos plana. Já a mulher que se matriculasse para obter o título de parteira deveria ter pelo menos dezesseis anos; saber ler e escrever corretamente; e apresentar um atestado de bons costumes passado pelo juiz de paz da freguesia respectiva.

O artigo 28º concedia aos cirurgiões formados, ou simplesmente aprovados pelas Academias Médico-Cirúrgicas, e os alunos que as frequentavam naquele momento, poderiam receber o grau de doutor em medicina se realizassem os exames que ainda não tivessem feito, tanto das matérias dos anos letivos como dos preparatórios, ficando aqueles dispensados de toda a frequência, e estes de frequentarem as aulas, que já tivessem frequentado. No caso de estes, porém, quererem obter apenas o título de cirurgião formado, as Escolas deveriam conferir, como praticava até aquele momento.

De acordo com o artigo 29º, as pessoas que, tendo obtido título de formatura em qualquer Escola estrangeira, quisessem obter o de doutor nas Escolas brasileiras, justificada previamente a identidade da pessoa, seriam dispensadas somente da frequência das aulas e sujeitar-se-iam a todos os exames e ônus a que fossem obrigados os alunos das Faculdades brasileiras. As pessoas porém, que ainda não tivessem obtido os ditos títulos, seriam dispensadas somente da frequência das matérias científicas que autenticamente mostrassem ter estudado.

O artigo 32º autorizava as Faculdades de Medicina a receber e guardar os fundos, legados e presentes que lhes fossem feitos por qualquer Governo, corporação ou indivíduo com fim útil à humanidade e à ciência e dispor dos ditos fundos segundo as intenções dos doadores para maior benefício das Instituições Médicas.

O artigo 33º concedia o ensino livre da medicina a qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que quisesse estabelecer cursos particulares sobre os diversos ramos das ciências médicas e lecionar sem a oposição alguma da parte das Faculdades (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1832b).

A Lei de 3 de outubro de 1832 teve uma importância capital, tanto para os médicos quanto para as faculdades de medicina. Aos médicos, em seu artigo 12º, consolidou o poder da Medicina sobre os demais ramos da arte de curar; às faculdades, além de conceder o poder de verificar, examinar e aprovar profissionais formados em Escolas estrangeiras, possibilitou às mesmas autogestão dos lucros auferidos com fundos recebidos por outros entes em nome da ciência – Art. 32º - e com os valores auferidos com os exames de suficiência. Quanto ao lucro auferido com os referidos exames, em 12 de setembro de 1834, a Congregação decidiu que deveria ser dividido pró-rata ao final do ano letivo. Isso será visto mais adiante

Somente na sessão de 14 de janeiro de 1833 que a referida Lei de 1832 seria citada. Através da leitura de uma Portaria em que a Regência, em nome do Imperador, determinava, em conformidade com aquela Lei, que a Congregação desse as providências necessárias a fim de que se procedesse a um concurso para as Cadeiras de Física Prática, Botânica Médica e Princípios Elementares de Zoologia, Química Médica e Princípios Elementares de Mineralogia, tendo então o presidente da Congregação mandado fixar edital para a sua realização (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 12).

Em 25 de março, o Sr. Diretor interino propôs que representasse à Câmara Municipal que existiam muitos indivíduos que curavam, sangravam e partejavam sem título legal, cujo exame, aprovação e concessão pertenciam à Faculdade pelos artigos 13º e 14º da Lei de 3 de outubro de 1832 e que a Câmara desse providências necessárias para coibir semelhante abuso (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 16)

Posteriormente, na sessão de 24 de abril daquele ano, leram-se quatro Portarias da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, datadas de 29 de março, 11, 16 e 17 de abril de 1833 na qual a Congregação de Lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro tomou conhecimento e teve que tomar providências em relação à proibição do exercício ilegal do ato de curar em seus diferentes ramos, presente no Art. 14 da Lei de 3 de outubro de 1832. Em consequência, foi publicado edital¹⁹ que determinava ao Conselho que verificasse os títulos dos médicos, cirurgiões, boticários e parteiras obtidos em Escolas estrangeiras, assim como conhecer os mesmos indivíduos por meio de exames a fim de que pudessem exercer legalmente suas profissões em qualquer parte do Império. Dessa maneira, fazia mister que as pessoas inteiradas nessas habilitações comparecessem a fim de apresentar os mencionados títulos.

Na mesma sessão, o Sr. Diretor interino, Dr. Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, ofereceu à aprovação da Congregação um ofício²⁰ a ser dirigido ao Exmo. Sr.

¹⁹ O teor do edital apresentado pelo Sr. Diretor interino a Congregação: “Dr Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, do Conselho de S. M. o Imperador, Diretor Interino da Faculdade de Medicina desta Corte. Faço saber que a mesma Faculdade deliberou que incumbindo-lhe pelo artigo 14 da Carta de Lei de 3 de Outubro de 1832, a verificação dos Titulos dos Medicos, Cirurgiões, Boticos e Parteiras obtidos em Escolas Estrangeiras, assim como conhecer dos mesmos individuos por meio de exames, afim de que elles possuão exercer legalmente suas Proffissões em qualquer parte do Imperio, se faz mister que as pessoas inteiradas em taes habilitações exigidas compareção a appresentar-lhe os mencionados títulos dirigindo-lhe sem requerimentos por intermédio do sobredito Diretor Interino, em quanto outra cousa se não determinar. E para que chegue a noticia de todas se mandou lavrar o presente que eu Luis Carlos da Fonseca Secretario Interino da sobredita Faculdade subscrêvo. Rio de Janeiro, Diretor Interino Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto.”

²⁰ O teor do referido ofício é o seguinte: “Ilmo Ministro. Estando instalada a Faculdade de Medicina desta Corte na conformidade da Carta de Lei de 3 de outubro de 1832, e competindo-lhe pelo artigo 14 della, a verificação dos Titulos, e habilitações dos individuos Medicos, Cirurgiões, Boticos, e Parteiras discípulos de Escolas Estrangeiras, para elles poderem legalmente exercitar suas profissões em qualquer parte do Imperio, deliberou a

Ministro e Secretário de Estado e Negócios do Império, já que cumpriria à Faculdade observar o proceder da Câmara Municipal “quanto aos que expressarem incompetentemente a Arte de curar, para que no caso de que ella obre ao contrario no disposto da citada Carta de Lei, se represente ao Exmo Ministro afim de se darem pelo Governo as respectivas providencias” (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 17 e 18).

Na mesma sessão, o Sr. Diretor Interino fez ver que fazendo isto assim disposto, cumpriria a Faculdade observar o proceder da Câmara Municipal quanto aos que exerciam ilegalmente a arte de curar, para que no caso de que ela obrasse em contrário do disposto na citada Carta de Lei, se representasse ao Ministro, a fim de se darem pelo Governo as devidas providências.

Entretanto, a limitação e o controle impostos pela verificação de títulos e exames de suficiência aos diversos agentes pela Lei de 3 de outubro de 1832 não eram feitos para que a Faculdade de Medicina apenas obtivesse o monopólio dos diversos ramos da arte de curar. Rapidamente a Congregação observou o quanto enquadrar e controlar esses agentes poderia ser lucrativo. O mesmo Sr. Diretor Interino mostrou, em favor de semelhante medida, que nenhuma Lei havia que tivesse feito passar às Câmaras Municipais a autoridade do Físico e do Cirurgião-Mor do Império. Extinguiu-se aquelas autoridades e o Governo não lhes deu substituto. Somente às Câmaras Municipais passou a Provedoria-Mor de Saúde, cujas atribuições nada tinham em comum com as que diziam respeito àqueles cargos. Com isso, achando-se a Faculdade de Medicina revestida, de alguma maneira pela Lei de sua criação, da prerrogativa daquelas autoridades, forçoso seria sustentar os seus direitos, uma vez que a instituição lucrava com a verificação dos títulos dos indivíduos médicos, cirurgiões e boticários, resultando em proveito pecuniário, como marcado no artigo 14 do Plano de Estudos que regia a Faculdade.

Mostrou ainda o Sr. Diretor Interino que muito convinha à Faculdade não perder de vista informação de seus regulamentos. Ao contrário, deveria procurar dar toda a amplitude possível aos artigos da Carta de Lei de 3 de outubro de 1832 em questões que outrora pertenciam à autoridade do Físico e do Cirurgião-Mor do Império (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 16-18).

mesma Faculdade que depois de publicados editaes, chamando taes indivíduos ao comparecimento da dita Lei, se officiasse a V. Ex^a afim de se providenciar pelo Governo, que não sejam empregados os mesmos indivíduos, ou continuarem no Serviço do Estado sem que previamente tenham satisfeito ao preceito da Carta de Lei, no que respeito a verificação de seus Titulos profissionaes, e habilitação de suas pessoas visto que a Faculdade se acha em exercício das suas funções” (CEDEM, Livro de Atas de 1831).

Certamente, as faculdades de medicina receberam um poder nunca antes conferido a elas e que também lhes alçava em prestígio junto à Corte. Entretanto, até 24 de setembro daquele mesmo ano não havia ainda por parte da Congregação, verificação de títulos de profissionais formados em escolas estrangeiras. Isso levou o Sr. Borges, membro daquela Congregação, a requerer que se tratasse o quanto antes da questão adiada sobre o Artigo 13 da Lei de 3 de outubro de 1832. Ponderando, o Dr. Peixoto, agora Diretor efetivo da Faculdade, argumentou o quanto essa questão deveria ser melhor tratada pela Comissão de Estatutos para finalmente ser apresentada a todos. Sua proposta também foi encampada pelo Sr. Roza, outro membro que requereu que se tratasse o quanto antes da verificação dos títulos dos médicos, cirurgiões, boticários e parteiras obtidos em escolas estrangeiras (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 30).

Em 17 de outubro de 1833, aparece um certo Luiz J. Bartés que pede ser admitido a exame para obter o diploma de farmacêutico. A Congregação decidiu pela afirmativa. A princípio, parece ser um estrangeiro que solicita participar de exame de suficiência. Se for, aparentemente é o primeiro após a promulgação da Lei de 3 de outubro de 1832. Entretanto, não aparece no Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras, já que esse é aberto somente em 12 de agosto de 1837. Também não há registro da aprovação ou não do dito Bartés (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 31)

No entanto, somente um ano após o Governo Imperial expediu ordem às Câmaras Municipais para que não consentissem, em suas localidades, que pessoas exercessem as profissões de médico, cirurgião, boticário e parteira se não mostrassem habilitação nos termos da Lei de 3 de outubro de 1832. Tal situação foi informada à Faculdade através de ofício do Ministro do Império e que foi apresentada à Congregação na sessão de 12 de setembro de 1834. Somente após a leitura dessa informação é que a Congregação resolveu normatizar a verificação de títulos de profissionais estrangeiros em seus Estatutos. O Diretor da Faculdade de Medicina ofereceu dois capítulos para serem incorporados aos mesmos. O primeiro determinando quais os exames que deveriam ser realizados pelos médicos, cirurgiões, boticários e parteiras estrangeiras que desejassem exercer suas profissões no Império ao qual foi aprovado com o seguinte aditamento: que pagassem obrigatoriamente pelos exames, a título de honraria, o valor de cem mil réis os médicos e cirurgiões graduados, os dentistas, oculistas e farmacêuticos e de vinte e cinco mil réis as parteiras, devendo esta soma ser recolhida a um caixa para, ao fim do ano, ser dividido pro-rata entre professores da Escola, substitutos e secretários. O segundo tratando dos exames a que deveriam ser obrigados os indivíduos de que tratam os Art. 28 e 29 da Lei de 3 de outubro de 1832 que quisessem

receber o grau de Doutor em Medicina pela Escola. Ambos os capítulos foram aprovados sem impugnação pela Congregação (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 54-55).

Contudo, a cobrança de vinte e cinco mil réis às parteiras estrangeiras que desejassem realizar o exame de suficiência extrapolava os Art. 14 e 21 da Lei, que estipulava valores a serem pagos por médicos, cirurgiões e boticários e não estipulava valor algum a ser pago pelas parteiras estrangeiras que teriam seus títulos verificados. As parteiras que se formassem nas Faculdades de Medicina do Brasil, por força da Lei, somente seriam obrigadas a pagar a taxa de matrícula de vinte mil réis, conforme o Art. 21, e por seus diplomas, conforme o contido no Art. 26. De qualquer forma, somente em 2 de setembro de 1837 é que foi aprovado o Art. 65 dos Estatutos, com emenda da Comissão, suprimindo taxa de dois mil réis às parteiras, a requerimento do Senhor Ferreira (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 147). Entretanto, não se sabe que taxa era essa. Mesmo que se tratasse dos exames de suficiência às estrangeiras - a título de honraria -ou da taxa de matrícula ou pela confecção dos diplomas daquelas formadas nas Escolas brasileiras, as parteiras ainda ficariam com um prejuízo de vinte e três mil réis. Entretanto, nada mais foi encontrado sobre o assunto no referido livro de atas.

Logo após a determinação do Governo Imperial, em 25 daquele mês, profissionais já estabelecidos no comércio começaram a solicitar a renovação de suas licenças junto à Faculdade de Medicina. Em requerimento, um certo Sr. M. Soulié pediu a intervenção daquela instituição junto à Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro a fim de que fosse renovada a sua licença, que outrora lhe fora concedida, para poder manter aberta sua botica, pois julgava não estar sujeito à disposição do Art. 14 da Lei de criação da Escola de Medicina uma vez que já estaria estabelecido na época de sua promulgação. Contudo, a Congregação respondeu que após algumas reflexões, a Faculdade deliberou que o requerente, para poder continuar a exercer sua profissão, não podia eximir-se do exame há muito estabelecido na referida Lei e conseqüentemente, não tinha lugar o que pedia (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 55). Posteriormente, em novo requerimento, Soulié solicitou uma licença provisória para poder continuar exercendo a arte farmacêutica, indo para votação da Congregação que em 25 de novembro daquele ano, indeferiu sua solicitação (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 61).

Apesar dessa medida tomada pela Congregação de Lentes, a situação não estava bem esclarecida. De fato, M. Soulié tinha o direito de eximir-se do exame, já que possuía o amparo do Art. 13 da Lei de 3 de outubro de 1832 que dizia que sem título conferido ou aprovado pelas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, ninguém poderia curar, ter

botica, ou partejar enquanto disposições particulares que regulassem o exercício da Medicina não providenciassem a este respeito, porém não eram compreendidos naquelas disposições os médicos, cirurgiões, boticários e parteiras legalmente autorizados em virtude de Lei anterior. Se o requerente solicitava a renovação de sua licença outrora concedida pela Câmara Municipal, ele não era compreendido naquelas disposições e estava amparado por ter sido autorizado em virtude de Lei anterior, ou seja, a Lei de 30 de agosto de 1828, que passava às Câmaras Municipais as funções do Físico-Mor em relação à fiscalização das boticas.

Nada se sabe sobre o que aconteceu a M. Soulié. Entretanto, devia ser muito conhecido na cidade já que em 25 de junho de 1855, ou seja, quase vinte anos após, uma certa Mme Viuva Meyrat declarava no *Jornal do Commercio* que lhe faltavam alguns relógios e rogava às pessoas que estivessem com tais objetos, de mandá-los entregar na rua do Ouvidor nº 146, em casa de M. Soulié (*JORNAL DO COMMERCIO*, 1855).

Conhecido, certamente Soulié era. No entanto, ficam as dúvidas: será que posteriormente Soulié, para reabrir a sua botica, conseguiu renovar sua licença ou será que teve que realizar o exame de suficiência? Disso não se sabe.

Entretanto, o Diretor da Faculdade de Medicina, em 31 de outubro de 1834, solicitou, em ofício dirigido ao Governo, um pedido de exceção para que médicos, cirurgiões, boticários e parteiras já estabelecidos e conceituados antes da promulgação da Lei de 3 de outubro de 1832, pudessem exercer suas profissões, bem como a brasileiros que foram estudar em Escolas estrangeiras antes da promulgação da referida Lei (*CEDEM*, Livro de Atas de 1831, p. 58). A resposta à sua solicitação demorou anos e veio em forma de pareceres do Poder Legislativo, datados de 29 de julho de 1835 e de 04 de julho de 1836. Em 25 de novembro de 1836, o Diretor então consultou a Congregação sobre os pareceres do Legislativo. Resolveu a Congregação que não havendo exceção alguma, a Lei deveria atingir a todos, inclusive os estrangeiros que aqui exerciam suas profissões antes da promulgação em 3 de outubro de 1832 (*CEDEM*, Livro de Atas de 1831, p. 109).

Entretanto, o Poder Legislativo, em momento algum, alterou o enunciado do Art. 13 da Lei de 3 de outubro de 1832, porém, aceitou o pedido de exceção solicitado pelo Diretor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro aos brasileiros formados em Escolas estrangeiras antes da promulgação da referida Lei. Contudo, somente os médicos puderam gozar do benefício. O decreto nº 86, promulgado em 27 de outubro de 1835²¹, em seu Art. 1º, dizia o seguinte:

²¹ Anexo XII.

Art. 1.º Os estudantes Brasileiros, que antes da criação das Escolas de Medicina no Imperio forão frequentar as Universidades da Europa, e nella obtiverão o titulo de Medico, não estão comprehendidos nas disposições do art. 14 da Lei de 3 de Outubro de 1832, e podem exercer a sua profissão independente de exame, e do pagamento de qualquer propina (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1835).

Mesmo assim, delimitou aos médicos formados somente em universidades da Europa. Quem se formasse nos Estados Unidos por exemplo, não teria direito ao benefício. Também não se entende o porque da negativa aos brasileiros formados nos demais ramos da arte de curar, e nem tem como saber, já que os livros de atas nem sequer citam o referido decreto.

Afirma-se que o francês Jean-Baptiste Alban Imbert foi o primeiro médico estrangeiro a revalidar seu diploma na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no ano de 1834 (GUIMARAES, 2005). No entanto, nem no Livro de Atas da Congregação da Faculdade de Medicina - compreendido entre os anos de 1831 e 1839 - nem no Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras consta tal informação. Acredita-se que mesmo que a Congregação apenas revalidasse o diploma do médico francês, esta seria colocada em ata, apesar de até aquele momento não haver amparo em lei para tal. Naquele momento a mesma não tinha a certeza se poderia revalidar diplomas sem que o candidato prestasse o exame de suficiência. Isso é demonstrado pelo pedido de exceção, em ofício dirigido ao Governo em 31 de outubro de 1834, para que médicos, cirurgiões, boticários e parteiras já estabelecidos e conceituados antes da promulgação da Lei pudessem exercer suas profissões (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 58).

O primeiro exame de suficiência realizado só aconteceu quase cinco anos após a promulgação da Lei de 3 de outubro de 1832. Em 12 de agosto de 1837 o Diretor da Faculdade de Medicina participou à Congregação que John Duncan, cirurgião formado pelo Colégio de Londres, havia requerido exame de suficiência em conformidade com o Art. 14 da referida Lei e estando seus documentos em regra, tinha sido admitido ao respectivo exame, no qual foi aprovado. E como à Faculdade competia verificar seu título, o que por inadvertência não teve lugar nem tempo, submetia por isso agora à sua aprovação a fim de que se lavrasse o competente Termo. A Congregação concordou e resolveu que se passasse o Termo (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 141). Em 2 de março de 1838 aparece o segundo requerimento de exame de suficiência, de Carlos Jorge de Langsdorff. A ata não faz referência ao seu ramo na

arte de curar e nem à sua formação porém, a Congregação aceitou sua requisição (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 172).

Por fim, em 16 de março de 1838, o Diretor da Faculdade de Medicina participou que tendo requerido exame de suficiência, na conformidade da Lei [de 3 de outubro de 1832], os doutores Bonjean e Lallemand haviam sido admitidos tendo já o primeiro [Bonjean] satisfeito aos atos respectivos. Ficou a Faculdade inteirada. Também, nesses casos, não se faz referência a que ramo da arte de curar pertenciam, se eram médicos ou cirurgiões. (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 177).

Poucos foram os requerimentos de solicitação de exames de suficiência encontradas no Livro de Atas da Congregação entre os anos de 1831 a 1839. Entretanto, os termos de exames de suficiência eram também lançados no Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras, permitindo uma visão mais clara. Resumidamente, pode-se dizer que o referido livro possui cento e vinte e uma páginas numeradas e rubricadas pelo Diretor da época, Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto. Em precário estado de conservação tem, em sua página de rosto, o termo de abertura datado de 5 de agosto de 1837. O referido termo é constituído pelos seguintes dizeres:

Este livro hade servir para nelle se lançar os Termos de Exames de Verificação. Tem cento e vinte e uma folhas as quais vão todas numeradas e por mim rubricadas com a rubrica de que uzo [Doutor Peixoto] e leva no fim o Termo de Encerramento. Escola de Medicina em 5 de Agosto de 1838, digo, de 1837. O Conselheiro Dr. Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837).

Aberto para registrar os nomes dos diferentes agentes na arte de curar que requeriam o exame de suficiência, teve seu primeiro assentamento na mesma data de sua abertura e este se refere ao Termo de Verificação do Cirurgião John Duncan, de 25 anos, natural da Escócia, filho de Alexandre Duncan (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 1). O segundo assentamento do Livro de Termos de Verificação é datado de 14 de março de 1838 e trata do exame de suficiência de José Carlos de Langsdorff e os próximos, datados de 17 de março e 23 de abril de 1838 se referem, respectivamente, aos doutores Luigi Bonjean e Avé Lallemand (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 2).

Ao comparar os quatro assentamentos acima descritos com os respectivos requerimentos de exame de suficiência no Livro de Atas da Congregação de 1831, observa-se

que no primeiro caso, do Cirurgião John Duncan, primeiro aparece o assentamento no Livro de Termos de Exames de Verificação e posteriormente, uma semana após, no Livro de Atas da Congregação. Além disso, talvez por ser o primeiro exame, não havia uma padronização na análise da documentação. Tanto que o Diretor da Faculdade de Medicina relata que por inadvertência, Duncan havia sido admitido ao exame, no qual foi aprovado, antes da Faculdade verificar seu título. Isso fica bem claro ao se observar que a data do exame é a mesma do assentamento no Livro de Termos de Exames de Verificação, 5 de agosto de 1837, ou seja, anterior a verificação de seu título na sessão da Congregação.

Já nos seguintes casos, de Langsdorff, Bonjean e Lallemand, a verificação dos títulos aconteceu antes dos respectivos exames. O requerimento de Langsdorff para a verificação de seus títulos foi apresentado à Congregação em 02 de março de 1838 e o mesmo prestou o exame de suficiência em 14 do mesmo mês. Já Bonjean e Lallemand, apesar de seus títulos terem sido apresentados em 16 de março de 1838, prestaram seus exames em dias diferentes. Bonjean prestou o exame de suficiência no dia posterior, 17 de março e Lallemand, somente em 23 de abril. Com isso, padronizou-se a forma de ação. Somente após a análise da veracidade do título pela Congregação é que se autorizava o candidato a realizar o exame de suficiência.

No entanto, algumas situações não ficaram esclarecidas:

- a) nos casos de Langsdorff, Bonjean e Lallemand, não se faz referência a que ramo da arte de curar pertenciam e nem em que local se formaram;
- b) no Livro de Atas da Congregação, em 2 de março de 1838, o nome de Langsdorff aparece como Carlos Jorge e no Livro de Termos de Verificação de Exames, José Carlos;
- c) o que quer dizer, no Livro de Atas da Congregação em 16 de março de 1838, a passagem que diz “tendo já o primeiro [Bonjean] satisfeito aos atos respectivos”?

Nos três casos, acredita-se serem médicos. No caso de Langsdorff, o nome certo é o que aparece no Livro de Atas da Congregação, ou seja, Carlos Jorge de Langsdorff. Filho do barão germânico Georg Heinrich von Langsdorff, famoso cientista e diplomata, Karl Georg von Langsdorff, em português Carlos Jorge de Langsdorff, veio para o Brasil junto com seu pai e estudou na antiga Academia Militar Imperial. Mais tarde, retornou à Alemanha e se

formou em Medicina pela Universidade de Heidelberg em 1837. Logo em seguida, retornou ao Brasil onde trabalhou como médico na cidade do Rio de Janeiro e no Porto da Estrela, atual Vila Inhomirim, no município de Magé, estado do Rio de Janeiro (ALBUQUERQUE, 1997).

Em relação a Luigi Bonjean não se tem muitas certezas, porém consta ter havido um certo doutor Luiz Francisco Bonjean (1808-1892), francês de Chamberry, formado em Medicina pela Universidade de Turim que, em 1840, tornou-se membro titular da Academia Imperial de Medicina. É autor de duas obras de medicina popular: *O médico e o cirurgião da roça* (BONJEAN, 1857) e *Primeiros socorros ou a medicina e a cirurgia simplificada* (BONJEAN, 1866), que ensinava a tratar das doenças clínicas e cirúrgicas. Provavelmente, por ter o candidato se formado na Itália, seu primeiro nome em seu diploma pode ter sido anotado como se pronuncia em italiano. Dessa forma, ao lavrar o assentamento no Livro de Termos de Exames de Verificação, o Secretário pode ter anotado o primeiro nome do candidato como constava no diploma, em italiano (GUIMARAES, 2005).

No entanto, em relação à passagem descrita no Livro de Atas da Congregação de 16 de março de 1838, que afirma ter o doutor Bonjean satisfeito aos atos respectivos, seria impossível ao candidato ter sido aprovado no exame de suficiência, datado do dia posterior, 17 de março, antes da sessão da Congregação, a não ser que o exame tenha ocorrido em data anterior e o assentamento no Livro de Termos de Exames de Verificação tenha sido lavrado um dia após a reunião do dia 16. De qualquer forma, essa é uma pergunta sem resposta.

Quanto a Avé Lallemand, seu nome completo era Robert Avé Lallemand. Nascido em Luebeck, formou-se em Medicina pela Universidade de Kiel, na Alemanha, em 1837. No ano seguinte veio para o Rio de Janeiro, onde exerceu sua profissão de médico na enfermaria dos estrangeiros da Santa Casa de Misericórdia. Durante a epidemia de febre amarela, no verão de 1849 e 1850, clinicou no lazareto da ilha de Bom Jesus e Nossa Senhora do Livramento. Atendeu no hospício D. Pedro II e foi membro correspondente das Sociedades Médicas da Suécia, Prússia e Saxônia. Foi também cavaleiro da Ordem Imperial de Cristo do Brasil e comendador da Ordem Imperial de São Estanislau da Rússia (MARQUES, 2005).

Em relação às parteiras, o primeiro assentamento no Livro de Termos de Verificação de Exames é datado de 9 de maio de 1840 e foi realizado por Verônica Pascal. O último assentamento de parteiras é de 3 de janeiro de 1863 e se refere a Adele Genoveva. Apesar do longo período, somente 23 parteiras realizaram exames nesse período (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837).

Por fim, no termo de encerramento, de mesma data do termo de abertura, 5 de agosto de 1837, consta os seguintes dizeres:

Tem este livro cento e vinte e uma folhas todas numeradas e rubricadas com a rubrica de que uzo [Doutor Peixoto] e leva no principio o Termo de Abertura. Escola de Medicina em 5 de Agosto de 1838, digo, de 1837. O Conselheiro Dr. Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837).

Em 12 de julho de 1836, houve a leitura de ofício do Doutor Manoel Feliciano participando não ter tido condições de lecionar desde o dia 2 de julho e que também não o faria até o dia 16 por se achar incomodado, assim como muitos alunos que também não compareciam à aula de Clínica, para não se expor ao contágio das febres que gravitavam no Hospital da Santa Casa de Misericórdia.

Após a leitura, o Diretor da Faculdade de Medicina, Doutor Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, consultou a opinião sobre os seguintes pontos:

- 1) Se convinha que se buscasse conhecer a natureza da infecção reinante?
- 2) Se convinha representar o Governo a esse respeito, visto ter a Faculdade ingerência no Hospital da Santa Casa de Misericórdia e pela razão de terem, naquele hospital, as lições clínicas?
- 3) Quais as providências que deveriam ser tomadas a respeito das faltas dos alunos à clínica?

O Diretor propôs que se nomeasse uma comissão que deveria apresentar um relatório científico sobre a epidemia, ficando os lentes obrigados a representarem à Faculdade tudo quanto achassem necessário para a boa ordem e regularidade no serviço de suas aulas. Por fim, foi aprovada a proposta e nomeada a comissão (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 101 e 102).

Nas páginas seguintes nada mais foi comentado sobre aquela febre e nem se o Governo Imperial se pronunciou sobre o assunto. Contudo, sabe-se que o ano de 1836 foi um ano de grande número de vítimas e mortes em função de uma endemia de tifo. Segundo

consta, chegou à cidade através de um navio que conduzia em torno de 500 colonos provenientes das Ilhas Canárias e se fez presente entre os meses de junho a agosto. Foi acompanhada ainda de um surto de sarampo que atacou em todas as paróquias durante seis meses e ocasionou forte mortalidade (MARCÍLIO, 1993, p. 63).

Há de se notar a preocupação com a exposição ao contágio das febres que gravitavam no ambiente. Até a segunda metade do século XIX, quando se desenvolveu a teoria microbiana das doenças, os médicos associavam as epidemias a certas impurezas existentes no ar, os miasmas, que se originavam de exalações de pessoas e animais doentes, de regiões insalubres como os pântanos e de dejetos em decomposição. Locais fechados, sem a presença de correntes de ar, eram propícios para o desenvolvimento dos miasmas. Ao arejar o ambiente e prevenir os maus odores seria possível prevenir ou evitar as epidemias (SCLIAR).

Por fim, no ano de 1836 também se nota a tentativa de se organizar estatutos para a Faculdade de Medicina. O Sr. Diretor ofereceu, já redigido e impresso, o Projeto de Estatuto para a Escola em números de exemplares suficientes, os quais foram distribuídos a todos os lentes e substitutos, reservando-se dois para a Biblioteca. Em seguida, leu a dedicatória que acompanhava o mesmo projeto, sendo pela Faculdade aceita a oferta. Resolveu a Congregação reunir-se no dia vinte e sete do corrente mês, ao meio dia, para deliberar acerca da discussão competente. O Sr. Diretor, por ter elaborado o projeto, escusou-se de assistir a reunião e a todas as outras relativas, estando contudo pronto para dar qualquer explicação de que necessitasse a Faculdade.

Não se sabe o que continha esse projeto e nem se foi aprovado posteriormente pelo Poder Legislativo na íntegra. Não se tem conhecimento da data da promulgação e nem do teor do primeiro estatuto. Encontram-se apenas vagas palavras sobre o mesmo.

Na sessão de 6 de fevereiro de 1838, houve discussão sobre a aprovação dos artigos referentes ao Projeto do Estatuto da Faculdade de Medicina. Já na sessão do dia 13 de fevereiro, a requerimento do Dr. Manoel Feliciano, resolveu a Faculdade que se nomeasse uma Comissão de um só membro para redigir os Estatutos, em conformidade com as emendas adaptadas. Correndo o escrutínio, foi nomeado o Dr. Freire.

Apenas se sabe que, com a promulgação do Decreto nº 828, de 29 de setembro de 1851, de criação da Junta Central de Higiene Pública, tornou-se necessário sua alteração, o que aconteceu com a promulgação do Estatuto das Faculdades de Medicina de 1854,

No dia 16 de março daquele ano, leram-se os seguintes Avisos do Ministro do Império: [...] segundo – mandando receber e examinar uma máquina de socorrer afogados vinda da Província das Alagoas. Assim como dos seguintes ofícios remetidos pelo Sr. Diretor

[...] remetendo cópia do parecer da Comissão sobre a máquina de socorrer afogados (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 176 e 177). Infelizmente, não existe nenhum resquício dessa máquina, nenhuma imagem que pudesse ser analisada na pesquisa.

1.2. A polêmica sobre o curso de cirurgia

Em 1837 surge uma ameaça ao controle da medicina sobre os demais ramos da arte de curar. Em 3 de abril daquele ano, a Faculdade de Medicina recebeu um Aviso do Governo ordenando que a Faculdade de Medicina desse o preciso desenvolvimento a dois artigos oferecidos pelo Diretor da Faculdade relativos à criação de um Curso de Cirurgia.

A promulgação da Lei de 3 de outubro de 1832 tornou sem efeito a Lei de 9 de setembro de 1826, que não formava médicos e sim, cirurgiões. De acordo com o Art. 6. aqueles que obtivessem a carta de cirurgião formado, poderiam igualmente exercitar a cirurgia e a medicina em todo o Império. A transformação das antigas Academias Médico-Cirúrgicas do Rio de Janeiro e da Bahia em Faculdades de Medicina, de acordo com a Lei de 1832, deu um atestado de morte à profissão de cirurgião e colocou a Cirurgia como um ramo da Medicina. O Art. 6º da Lei de 1832 deixava isso bem claro ao afirmar que para quem desejasse entrar em concurso era preciso ser cidadão brasileiro e apresentar título legal de Médico ou Cirurgião. No entanto, passados quatro anos após a organização das Escolas, ninguém seria a elas admitido sem apresentar título de Doutor em Medicina, por elas conferido ou aprovado. O Art. 11º excluía o título de Cirurgião e de Sangrador ao afirmar que as Faculdades concederiam os títulos de Doutor em Medicina, de Farmacêutico e de Parteira e que da publicação daquela Lei em diante, não concederia mais o título de Sangrador, ficando subentendido que também não concederia o título de Cirurgião; e o Art. 12º subordinava todos os demais ramos da arte de curar à Medicina afirmando que aqueles que obtivessem o título de Doutor em Medicina pelas Faculdades do Brasil, poderiam exercer em todo o Império, indistintamente, qualquer dos ramos da arte de curar. Certamente isso não agradou aos cirurgiões. Somente o Art. 28º dava brechas a interpretações, ao afirmar que os cirurgiões formados, ou simplesmente aprovados pelas Academias Médico-Cirúrgicas, e os alunos que, naquele momento, as frequentavam, poderiam receber o grau de doutor em medicina apenas fazendo os exames que ainda não tivessem feito, tanto das matérias dos anos letivos como dos preparatórios, ficando aqueles [cirurgiões formados] dispensados de toda a frequência e estes

[alunos] de frequentarem as aulas que já houvessem frequentado. No caso porém, destes últimos quererem obter o título de cirurgião formado, as Escolas deveriam conferi-lo, como até aquele momento se praticava (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1832b). No entanto, a Lei é bem clara quando afirma que somente quem foi formado ou quem estava estudando no momento da transição de Academia Médico-Cirúrgica para Faculdade de Medicina.

Em 8 de abril de 1837, o Diretor da Faculdade de Medicina apresentou uma proposta à Congregação para que se examinassem em Ciências Acessórias os indivíduos compreendidos no Art. 28 da Lei de 3 de outubro de 1832, ou seja, os cirurgiões, por ser esta uma matéria nova. As matérias que faziam parte de algumas Cadeiras, como Anatomia, Topografia e Aparelhos, Moléstias de Mulheres Pejadas e Paridas e de Meninos Recém Nascidos, Matéria Médica Brasileira e História da Medicina também eram matérias novas e como tais, obrigatórias aos cirurgiões, que deveriam ter frequência legal nas aulas e realizar os exames. Ao final, a Congregação decidiu favoravelmente à proposta (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 132-134). Posteriormente, em 30 de setembro daquele mesmo ano, o Poder Legislativo promulgou o Decreto nº 71²² autorizando as Faculdades de Medicina do Império a admitirem os cirurgiões formados que desejassem se doutorar, a realizarem os exames das Ciências Acessórias (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1837).

Já a questão sobre a imposição do Poder Legislativo para que a Faculdade de Medicina oferecesse em seu currículo um Curso de Cirurgia independente da Medicina, acirrou os ânimos durante a sessão da Congregação de 29 de novembro de 1837 e a própria relação do Governo para com a Congregação ficou estremecida. Isso fica bem claro através do Aviso do Ministro do Império de catorze de novembro. Ele participa que o Governo se encontrava ciente de se ter posto a Concurso a Cadeira de Operações e que via com satisfação o Ofício do Sr. Diretor do dia onze de novembro²³, em que dava os motivos de não se ter cumprido o concurso determinado da Cadeira de Clínica Externa, ficando ciente das boas intenções da Faculdade.

A princípio, toda essa polêmica foi gerada pelo próprio Diretor da Faculdade de Medicina da época, o Dr. Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, que ofereceu ao Poder Legislativo dois artigos relativos a criação de um Curso de Cirurgia. Este aceitou a criação do referido curso porém, que o mesmo fosse independente do Curso Médico.

²² Anexo XIII.

²³ Ofício de onze de novembro de 1837, do Diretor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, participando ter-se já posto a concurso a Cadeira de Operações e assegurando ao mesmo Governo não ter sido com a intenção de resistir as suas ordens que a Faculdade deixou de cumprir o Aviso de quatorze de setembro daquele ano.

Levantando a questão adiada desde abril, fez o Sr. Diretor afirmar que não se tratava de discutir sobre a conveniência ou não do dito curso e sim, de obedecer à ordem do Governo, que mandava a Faculdade oferecer um plano completo de estudos para apresentar ao Poder Legislativo. Suas palavras inflamaram os ânimos ao trazer à atenção da Faculdade um ofício do Governo, datado de sete de novembro onde, segundo suas palavras, por menos foi a Faculdade advertida anteriormente ao não dar cumprimento às ordens do Poder Executivo.

Entrando o assunto em discussão na Congregação, o Dr. Pereira de Carvalho sugeriu que se representasse ao Governo que a Faculdade de Medicina julgava que um plano de um Curso Cirúrgico estabeleceria uma separação entre a Medicina e a Cirurgia, o que de certo traria grandes embaraços no exercício e na arte de curar. Já o Dr. Paulo propôs que em desempenho ao ofício do Ministro, se pedisse ao Governo autorização de conceder diploma em Cirurgia, obrigando o estudante a matricular-se desde o primeiro ano em Cirurgia, ficando o tudo mais prejudicado. O Sr. Diretor então, propôs que se nomeasse uma Comissão para estudar o assunto. (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 154-157).

Na sessão de 06 de dezembro de 1837, a Comissão - composta pelos Drs. Manoel Feliciano, Pereira de Carvalho, Manoel de Valladão Pimentel e Cândido Borges Monteiro - encarregada de dar um parecer acerca do Aviso do Governo, julgou que a matéria era transcendente e que deveria ser tratada com toda a circunspecção e que as razões que se assentava qualquer juízo que haveria de fazer-se, deveria estar baseada na observação da marcha do ensino dos diferentes ramos da arte de curar e de seus resultados práticos.

De acordo com o parecer da Comissão, tal proposta seria um golpe à Lei de 3 de outubro de 1832 e frustraria as intenções do Sábio Legislador. Este, misturando o inseparável estudo da Cirurgia e da Medicina, procurava dar aos homens que tivessem que exercer a difícilíssima prática da Cirurgia, todos os conhecimentos teóricos que o elevassem a par dos que exerciam a Medicina, para que deste modo, aqueles pudessem praticar a sua nobre arte de improviso e sem dependência de médicos instruídos que lhes indicasse a natureza e a necessidade das operações que tivessem de fazer, como acontecia aos leigos nos tempos em que só os sacerdotes ilustrados dispunham da ação mecânica e irrefletida daqueles serventes da Ciência Cirúrgica. Restringindo a poucos os conhecimentos dos cirurgiões, a sua arte ficaria estacionária e puramente imitativa, se não retrocedesse em lugar de progredir.

Com isso, a Comissão reconheceu que o projeto de um curso para cirurgiões tenderia a “fazer murchar” um dos mais importantes ramos da arte de curar e a derramar charlatães, tanto no exercício da Cirurgia quanto da Medicina, uma vez que os cirurgiões que se pretendesse criar não poderiam ser coibidos de exercer a Medicina, uma vez que havendo

igual disposição na lei de formação dos cirurgiões, todos seriam testemunhas do charlatanismo que se via naqueles dias. Dessa forma, a Comissão deu um parecer contrário a tal projeto com base no que se segue:

1) Por ser prematura toda e qualquer alteração que se quisesse fazer na Lei de 3 de outubro de 1832, uma vez que não havia decorrido tempo suficiente para que pudessem exercer a arte de curar os estudantes que se matricularam nas Faculdades de Medicina, não podendo dessa maneira, reconhecer as vantagens ou desvantagens práticas do ensino médico-cirúrgico. A vista disso, qualquer modificação que se levasse a efeito teria o cunho da inexperiência;

2) Por ser previsível que seria inepto aos cirurgiões do projetado novo Curso de Cirurgia, uma vez que facilitando o título de Cirurgião e dispensando-se os conhecimentos preliminares e profissionais necessários ao Cirurgião, que deve ao mesmo tempo possuir toda a instrução que adorna a um Médico, visto que a Cirurgia é inseparável da Medicina, como realizar uma operação sem combater as complicações de moléstias médicas preexistentes? Como combater as consecutivas e concomitantes? Talvez se dissesse que restaria, em tal caso, apelar para um Médico, e no lugar onde não houvesse um, como no Exército e na Armada, por exemplo, quantas vítimas não seriam sacrificadas pela ignorância e pelo charlatanismo? Portanto, seria necessário ao Cirurgião ter o conhecimento da Medicina e das Ciências que mais relações tivessem com ela;

3) Por se pretender criar cirurgiões para o Exército e para a Armada, sendo para isso, dispensada a educação literária de que necessita todo homem que se dedica a uma ciência. Procura-se a abundância recorrendo à inépcia? Isso agravaria a sorte do soldado e do marinheiro, que para o bem da disciplina, tantas privações sofrem no modo de vida e no gozo de sua liberdade e garantias, obrigando-se a que confiem suas vidas a pessoas menos hábeis. No entanto, alegam-se motivos de economia. À nação brasileira ao deplorável estado de mendicância. Façam-se todos os sacrifícios, mas não desprezem a vida dos defensores da Pátria. Economia em objeto de vida e saúde seria uma detestável avareza.

E continuou afirmando que conhecendo toda a importância da Cirurgia e desejosa de sua glória e andamento no nosso país, supõe que só se poderia melhorar o ensino desta Ciência exigindo dos que a ela se queiram dedicar, provas mais severas de aptidão, principalmente práticas.

Apesar do parecer contrário e sabendo que não haveria mais como mudar a vontade do Poder Legislativo, a Comissão sugeriu à Congregação que oferecesse àquele Poder um aditamento à Lei de 3 de outubro de 1832 para que normatizasse o Curso de Cirurgia. Esse seria composto dos seguintes artigos:

Artigo Primeiro – as Faculdades de Medicina ficariam autorizadas a conferir o título de Doutor em Cirurgia. Todo aquele estudante que quisesse obter este título deveria declará-lo na ocasião da matrícula do segundo ano.

Artigo Segundo – todos que se inscrevessem no Curso Cirúrgico deveriam sofrer exames vagos de todas as matérias cirúrgicas, tanto teóricas quanto práticas. A tese para o doutoramento em Cirurgia seria exclusivamente a respeito de algum objeto daquela Ciência.

Artigo Terceiro – o estudante ou Doutor em Medicina que quisesse obter o título de Doutor em Cirurgia deveria fazer novos exames das matérias de Cirurgia e a tese na forma do precedente artigo.

Artigo Quarto – o título de Doutor em Cirurgia daria precedência, dadas iguais circunstâncias, nos concursos para os lugares de substitutos e professores das matérias cirúrgicas nas Faculdades de Medicina, e bem assim para os empregos públicos de Cirurgia (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 158-160).

Tal aditamento à Lei de 3 de outubro de 1832 não foi considerado pelo Poder Legislativo. No entanto, não se tem certeza se tais artigos foram inseridos nos Estatutos e balizaram o Curso de Cirurgia. Nem mesmo se tem certeza se, após essa contenda, a Faculdade de Medicina voltou a conferir o título de Cirurgião. Aparentemente não. O que fica claro é que foi criada a Cadeira de Cirurgia dentro do Curso de Medicina.

Em 29 de janeiro de 1838 o Sr. Diretor, o Dr. Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, abriu a sessão e após a leitura da ata da sessão secreta de vinte e dois de janeiro e de

algumas considerações, mandou que se oficiasse o Governo e marcasse o dia do Concurso para Lente Titular ou Proprietário da Cadeira de Operações (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 163).

Em 6 de fevereiro entrou em discussão a aprovação de artigos referentes ao Projeto do Estatuto da Faculdade de Medicina e no dia 13 do corrente, a requerimento do Sr. Manoel Feliciano, resolveu a Faculdade que se nomeasse uma Comissão de um só membro para redigir os Estatutos, em conformidade com as emendas adaptadas, e correndo o escrutínio foi nomeado o Sr. Freire. Em seguida o Sr. Manoel Feliciano pediu a leitura do expediente último entre o Governo e o Sr. Diretor relativo ao Concurso à Cadeira de Operações. Em satisfação a essa exigência contida no Aviso do Ministro de três de fevereiro, leu-se o ofício do Sr. Diretor, de trinta de janeiro, que acompanhou a cópia da ata da sessão de vinte e dois daquele mês. (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 164, 167 e 168)

Em 26 de fevereiro leu-se um Aviso do Ministro do Império participando ter o Governo confirmado a resolução da Faculdade de Medicina, a fim de dar início ao Concurso. O Sr. Diretor então, informou que ficou marcada a data de dois de março do corrente para o primeiro ato do referido Concurso (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 171).

Para a vaga de Lente Titular da Cadeira de Operações concorreram os Substitutos, Drs. Cândido Borges Monteiro e José Maurício Nunes Garcia. Em 02 de março correu o escrutínio para a nomeação da Comissão que deveria redigir os pontos para o primeiro ato do Concurso, na conformidade do artigo cento e quarenta e quatro dos Estatutos das Escolas de Medicina e foram nomeados os senhores doutores Pereira de Carvalho, Julio e Carvalho (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 172 e 173).

Em 16 de março o Sr. Diretor, Dr. Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, após receber do Ministro do Império a concessão de quatro meses de licença para tratar de sua saúde, convidou o Dr. Joaquim José Marques para reassumir a Direção da Faculdade de forma interina. Ele acabou responsável pelo bom andamento do Concurso. No entanto, nessa mesma sessão, foi lido um Aviso do Ministro do Império mandando receber e examinar uma máquina de socorrer afogados, proveniente da Província das Alagoas, no que foi remetido o parecer da Comissão sobre a dita máquina. Não se sabe se a mesma foi aprovada ou não pela Comissão. Foi recebido ainda do Conselheiro Martinho, ex Ministro Plenipotenciário em Paris, um Tratado em dois volumes da Higiene dos Homens de Letras (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 176 e 177).

Em 8 de maio, após dois meses do início do concurso, finalmente o concurso chegava ao fim. Após os senhores Drs. Borges e José Maurício subirem a Cadeira e fazerem a leitura

das composições escritas que haviam feito para satisfazer o primeiro ato do Concurso, passou a Faculdade a examinar as composições em sessão privada. Após a apuração do número dos votos dados a cada candidato, obteve o senhor Dr. Borges vinte e dois votos e o senhor doutor José Maurício apenas sete. Em consequência, o Dr. Cândido Borges Monteiro foi declarado o vencedor e nomeado Lente da Cadeira de Operações pelo Sr. Diretor Interino. Por fim, o Sr. Diretor Interino participou que tendo o Sr. Dr. Paula Cândido tomado assento na Câmara dos Deputados, foi sua Cadeira substituída pela do Sr. Dr. Martins. Ficou a Faculdade inteirada (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 178).

1.3. As atas da congregação entre 1850 e 1859

O período regencial foi turbulento, de descentralização política marcada pela promulgação do Ato Adicional de 1834 – que separou a cidade, criando o Município Neutro, da Província do Rio de Janeiro -e de ameaça de desintegração territorial. Várias revoltas eclodiram no período: Balaiada no Maranhão, a Cabanagem no Pará, a Sabinada na Bahia e a Farroupilha no Rio Grande do Sul. Da desordem política e social reinante nas províncias do Império às disputas de poder entre conservadores e liberais na Assembleia, o país, à beira do caos, estava na iminência de ser desmembrado em diversas repúblicas pelas oligarquias locais, ciosas de poder. O Golpe da Maioridade de 1840, implementado pelos políticos liberais, acabou sendo bem recebido pelo povo, cansado das lutas políticas que se desenrolavam desde a abdicação de D. Pedro I. A posse do jovem Imperador trouxe esperanças de dias melhores.

No dia 18 de julho de 1841, o Rio de Janeiro, que já havia presenciado a aclamação de D. João VI e a sagração de D. Pedro I, novamente se enchia de júbilo para ser o palco da sagração do Imperador menino. Foi o maior ritual preparado no país até aquele momento e o último de um monarca na América do Sul. Durou sete dias, encerrando-se com o grande baile de gala no Paço da Cidade em 24 de julho (SCHWARCZ, 1998, p. 71-84).

No entanto, D. Pedro II ainda se veria diante das Revoltas Liberais de 1842, da Farroupilha, que só terminou em 1845 e da Praieira em 1848, que só se encerrou um ano depois. Com a pacificação das províncias e a consolidação da unidade territorial, a grande produção e exportação do café e a conseqüente inserção do Brasil na economia capitalista mundial, o ano de 1850 presenciou o início do apogeu do Segundo Império.

Qual era a cidade do Rio de Janeiro naquele momento? No ano de 1840, a cidade do Rio de Janeiro tinha uma população aproximada de 135 mil habitantes (KOK, 2005, p. 12). No entanto, o censo de 1838 registrava uma população na Corte de 137.078, divididas em 97.162 livres e 39.916 escravos (MARCÍLIO, 1993, p. 56). A maior parte da sociedade era analfabeta e sem recursos.

Sua área espacial já havia se ampliado bastante com a efetiva ocupação de locais como Botafogo, Laranjeiras, Catete e Glória. São Cristóvão e o Engenho Velho, atual área que abriga os bairros da Tijuca, Vila Isabel e Maracanã, também cresceram após o aterramento do mangue que os separava do Centro. Ainda em 1838 circularam os primeiros ônibus de tração animal, as chamadas “gôndolas”, proporcionando uma maior mobilidade urbana (ABREU, 2013, p. 37).

No final do período regencial teve início um maior desenvolvimento cultural no país, sendo a capital da Corte a maior beneficiária. Em 1837 havia sido criado o Colégio Pedro II com a finalidade de formar em humanidades os jovens das melhores famílias do Império. O corpo docente havia sido recrutado entre os homens mais ilustres do país. Foram professores o escritor Joaquim Manoel de Macedo, o poeta Gonçalves Dias, o historiador Capistrano de Abreu e o diplomata Barão do Rio de Branco. Após os estudos secundários, os alunos geralmente seguiam para as Faculdades de Direito de Recife e São Paulo, ambas fundadas em 1827. Somente em 1890 é que se implanta o ensino jurídico na cidade do Rio de Janeiro. Por muito tempo o diploma de bacharel em direito permanecerá como o caminho régio para os negócios e a política.

Apesar de ter sido criado pela iniciativa privada em 21 de outubro de 1838, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) foi a instituição utilizada pelo Imperador para inserir o Brasil na trilha do progresso e da renovação da monarquia²⁴. Seu apoio foi tão intenso que em 1849 o IHGB se instalou no Palácio de São Cristóvão, ao lado da capela.

Desde as primeiras reuniões foi lançado um concurso na melhor tradição acadêmica de como se deveria escrever a história do Brasil, devendo aí incluir os aspectos políticos civis, literários e eclesiásticos. O IHGB almejava uma resposta moderna para redigir uma história

²⁴ Pechman comenta que não foi por acaso que o nascimento do IHGB coincidiu com o momento de crise do Estado e de tentativa de consolidação do seu poder através do esforço de centralização política. Frente ao perigo da desintegração territorial, a história foi mobilizada para elaborar um discurso nacional que corporificasse o vasto país carente de delimitações e neste caso, unificar a nação significava a construção de falas e discursos que se pretendiam únicos. Foi, portanto, no interior desse processo de consolidação do Estado nacional que ganhou força um programa de sistematização da história. Dessa forma, foi prioridade do IHGB elaborar uma história nacional. Com isso, o Instituto tomou a feição de um estabelecimento que sempre pretendeu elaborar uma produção unificadora em termos nacionais e estreitamente vinculada à integração oficial, seja ela qual fosse (PECHMAN, 2002, p. 29).

filosófica da qual se poderia extrair ensinamentos para o destino do país. A ideia era fazer do conhecimento histórico um instrumento de civilização. O naturalista bávaro Karl Friedrich Philipp von Martius, que integrara o grupo de estudiosos atraídos pelo Brasil pela Imperatriz Leopoldina, enviou aos acadêmicos um texto de vinte páginas datado de 10 de janeiro de 1843, Foi publicado na revista do Instituto em 1845 e premiado em 1847, passando para a posteridade por ter formulado, pela primeira vez, a teoria das três raças (ENDERS, 2008, p. 160-164).

O país também atraiu cientistas como Spix e Agassiz, que vieram ao país estudar a flora, a fauna e a sociedade. Devido à grande cultura do Imperador, os lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro foram muito valorizados através de honrarias concedidas, porém, o mesmo não se pode falar em relação a própria instituição. Sem ter instalações próprias, muitas foram as mudanças de local até que se conseguisse um espaço definitivo.

Quanto ao segundo livro de atas, este foi aberto em 1850 e assim como o anterior, porém, com menos intensidade, foi muito danificado pela ação do tempo e de insetos e também possui o problema de espelhamento causado pelo uso da tinta ferrogálica. Não possui termos de abertura e encerramento e nem número de páginas. Dessa maneira, suas anotações foram referenciadas pelo dia, mês e ano no corpo do texto e pelo seu ano de abertura na referência bibliográfica.

Esse mesmo ano foi marcado por duas leis que inseriram o Brasil no sistema mundial capitalista, porém, como país de economia periférica, ou seja, grande exportador de matérias-primas - o que hoje em dia se conhece por “commodities” - a Lei Eusébio de Queiroz²⁵ e a Lei de Terras. A primeira, encerrou o tráfico negreiro da África para o Brasil e liberou o capital investido nesse comércio dando a possibilidade de reinvesti-lo na industrialização - setor produtivo que havia tomado impulso desde a publicação da Tarifa Alves Branco de

²⁵ Chalhoub associa a promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, além da pressão britânica, com a epidemia de febre amarela reinante no país no ano de 1850. Segundo suas pesquisas, os médicos ligaram os surtos epidêmicos de Salvador, Rio de Janeiro e de outras cidades portuárias do país à chegada de determinados navios conduzindo pessoas vitimadas pelo vômito preto, um dos efeitos da doença. Frequentemente, observadores – médicos ou não – atribuíram a importação do “veneno” da febre amarela por intermédio do tráfico negreiro. Como não conheciam o modo de transmissão da mesma, acharam evidências favoráveis à tese da importação da moléstia. Como os negros sofreram a doença de forma bastante generalizada, na maioria das vezes de forma benigna, raramente um escravo ou liberto figurava nas listas de vítimas fatais. Ao contrário, a população branca, principalmente pessoas provenientes do interior e imigrantes, foi a que mais sofreu com a tragédia em termos de perdas de vidas humanas. Possivelmente isso ajudou a convencer os parlamentares brasileiros à ceder as pressões britânicas. Além disso, temiam uma possível aliança entre a “praga amarela” e a rebeldia negra – rebeldia essa que já vinha acontecendo desde a década de 1840 em municípios próximos da Corte como Campos, Valença e Vassouras - e que poderia gerar a propagação desse espírito de rebeldia entre os 100 mil cativos da capital. Era muito conhecida entre os parlamentares brasileiros, a aliança entre a febre amarela e a rebeldia negra que dizimara os exércitos franceses e ingleses no Haiti e o pânico gerado pelo horror da febre amarela associada a revoltas escravas no sul dos Estados Unidos (CHALHOUB, 1996, p. 67-73).

1844²⁶ - e na prestação de serviços²⁷; e a segunda, mesmo beneficiando os latifundiários e dificultando o acesso do imigrante à terra - o que contribuiu para que muitos preferissem seguir para outros países - acabou criando, pela primeira vez, um mercado de terras no país, passando essa a fazer parte do sistema capitalista.

O primeiro assentamento data de 6 de abril de 1850 e o último de 30 de novembro de 1859. Apesar de se referir as atas das sessões realizadas entre 1850 e 1859, não aparecem as mesmas referentes ao ano de 1851.

Entretanto, como era a Corte no ano de abertura do livro? A capital do Império era uma cidade que tinha tido um grande aumento demográfico em comparação com os últimos dez anos. Sua população era de aproximadamente 266.500 habitantes, sendo 156.000 livres e 110.500 escravos (MARCÍLIO, 1993, p. 56). O resultado da Tarifa Alves Branco também já se fazia sentir, com o crescente número de casas comerciais, bancos e indústrias.

No entanto, os problemas de saúde pública já davam sinais do que seria o cotidiano da população até o final do século. As epidemias que iam aparecendo na cidade desde 1828, de forma intermitente, passaram a ter uma certa regularidade anual a partir de 1834. Epidemias de gripe, tuberculose, varíola, tifo, pneumonia, sarampo, coqueluche, difteria, entre outras só deram trégua em 1839, trégua essa que perdurou até o ano de 1842, quando a cidade sofreu com nova epidemia de tifo e o ataque da escarlatina, que mataram em torno de 1.000 pessoas. Esse ano ainda presenciou as epidemias de varíola e de sarampo (MARCÍLIO, 1993, p. 63 e 64).

Enquanto todas essas epidemias se sucediam e os índices de mortalidade por doenças aumentavam a cada ano, os próceres reunidos na Academia Imperial Medicina e nas Faculdades Medicina pareciam viver em outra realidade. O que mais os preocupava naquele momento era a institucionalização da homeopatia no país²⁸, já que isso era uma ameaça de

²⁶ Tarifa protecionista, cobrava um imposto maior aos produtos importados vendidos no país em comparação àqueles fabricados no Brasil.

²⁷ A partir de 1850, a criação de novos tipos de investimentos, tais como em estradas de ferro, bancos, manufaturas e melhoramentos urbanos, tornou cada vez menos produtiva a imobilização do capital em escravos. As transformações no processo de beneficiamento de café, fabrico de açúcar, produção do charque e a melhoria dos meios de transporte permitiram uma relativa racionalização do processo de produção, tornando o trabalho livre mais viável e, aparentemente, mais lucrativo em certas áreas. O aumento da pressão abolicionista nos centros urbanos, a promulgação de leis emancipacionistas no Parlamento e a grande agitação dos escravos – que passaram a contar com o apoio de parte da população – acabaram por desarticular a economia escravista (COSTA, 1999, p. 14)

²⁸ A doutrina médica lançada pelo alemão Cristiano Frederico Samuel Hahnemann contou com adeptos no Brasil entre naturalistas e pessoas instruídas desde o princípio do século XIX. Dentre eles, José Bonifácio de Andrada e Silva, o Patriarca da Independência. Em 1836, Frederico Emilio Jahn, formado pela universidade de Leipzig, escreveu tese de doutoramento na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro intitulada “Doutrina homeopática”. Contudo, somente de 1840 em diante que a medicina homeopática tomou vulto e ganhou adeptos no país. O médico Bento Mure conseguiu fundar e instalar na Corte o Instituto Homeopático do Brasil (SANTOS FILHO,

rompimento do monopólio dos médicos sobre todos os ramos da arte de curar no país. O Instituto Homeopático do Brasil, fundado em 1844, e posteriormente, sua dissidência, a Academia Médico-Homeopática, fundada pelo Dr. Domingos de Azeredo Coutinho Duque Estrada no ano de 1848, ensinavam a doutrina de Hahnemann. O Instituto mantinha o seu curso na Escola Homeopática e passava atestados aos alunos que o concluíam. (SANTOS FILHO, 1947b, p. 238).

Os médicos protestaram junto ao Governo acusando os homeopatas de charlatanismo. Em Aviso do Ministério da Justiça, datado de 27 de março de 1846, o Governo advertiu os homeopatas de que aqueles formados pela Escola Homeopática não poderiam exercer legalmente a medicina antes de se habilitarem perante as Faculdades de Medicina, já que estes frequentemente argumentavam que homeopatia não era medicina. No entanto, ao contrário do que esperavam os médicos das Faculdades de Medicina e da Academia Imperial, o Governo, invocando o art. 33 da Lei de 3 de outubro de 1832, reconheceu oficialmente a Escola Homeopática e confirmou o direito que tinham os seus egressos de prestarem exames de suficiência perante as bancas das Faculdades de Medicina, o que abria-lhes, desde que aprovados, o direito de exercerem legalmente a medicina em todo o Império.

A simples existência dessas instituições constituíam um desafio à Academia, uma afronta à dignidade dos sócios e uma ameaça potencial à medicina oficial, essa regida pela ciência médica alopata. Ainda mais porque as terapias homeopáticas obtinham grande aceitação da população, principalmente dos círculos mais elevados da sociedade. Todavia, entre a população mais pobre tinha enorme adesão pela semelhança com as práticas curativas populares e pela alternativa que apresentava às sangrias, purgas, vomitórios, sanguessugas e outros métodos agressivos da medicina alopática.

Dispostos a usar qualquer recurso para atingir seus objetivos contra os homeopatas, os membros da Academia Imperial de Medicina ameaçaram, de forma dramática e premeditada, irem em corpo ante S. M. o Imperadora fimde anunciar a dissolução da instituição. Contudo, eram médicos diplomados os que aderiam em número cada vez maior à homeopatia e quando a dissidência fundada pelo Dr. Duque Estrada, famoso cirurgião e político, no ano de 1848 ganhou peso no correr dos anos, a Faculdade de Medicina tornou-se a última fronteira a ser transposta (COELHO, 1999, p. 126 e 127)²⁹.

1947b, p. 231). Posteriormente, esse instituto sofreu dissidência e foi fundada a Academia Médico-Homeopática (COELHO, 1999, p. 126).

²⁹ Santos Filho comenta que após acusação, realizada pela Academia Imperial e pelas Faculdades de Medicina, de que a Academia Médico-Homeopática facilitava, quando não vendia, atestados aos alunos e que na verdade aquela instituição era uma fábrica de charlatães, o Governo tomou providências através do Aviso do Ministério

De qualquer forma, toda essa questão demonstra como a elite médica - principalmente os sócios da Academia Imperial de Medicina - parecia viver em um mundo a parte. Pouco interessava a falta de controle médico sobre as diversas epidemias, desde que o Governo estivesse disposto a aceitar suas opiniões sobre as reformas urbanas necessárias para a prevenção e o controle das epidemias e nomeá-los como coordenadores de saúde pública. Nada mais era importante para essa elite que a hegemonia da medicina sobre os demais ramos da arte de curar e a influência que poderiam exercer sobre o poder do Estado.

Em 22 de junho de 1850, leu-se um Aviso do Ministro do Império mandando adiar os trabalhos escolares até que se melhorasse o estado da “epidemia reinante”³⁰. Nada mais se fala sobre a referida epidemia. Contudo, sabe-se que na passagem do ano de 1849 para 1850, em pleno verão, diversas cidades portuárias do país, dentre elas o Rio de Janeiro, foram assoladas por uma epidemia de febre amarela³¹. As estimativas indicam que na Corte, mais de um terço da população tenha contraído a doença. O número oficial de mortos foi de 4.160 pessoas, mas tudo indica que o total foi subestimado (CHALHOUB, 1996, p. 61). No mesmo período outras duas epidemias, de varíola e sarampo, ajudaram a aumentar o número de

do Império de 22/02/1854 permitindo o livre ensino da homeopatia pela Escola Homeopática além de autorizá-la a emitir atestado de conclusão de curso, porém deixou bem claro que os mesmos não eram semelhantes aos diplomas emitidos pelas Faculdades de Medicina. Dessa forma, não poderiam ser registrados nas Repartições de Higiene, vedando-se aos seus possuidores o exercício da medicina em qualquer ponto do Império. Após isso, as escolas homeopáticas tiveram vida curta (SANTOS FILHO, 1947b, p. 238 e 239). No entanto, Edmundo Campos Coelho não tece nenhum comentário sobre essa passagem. No entanto, Coelho comenta que a homeopatia não conseguiu transpor a fronteira da Faculdade de Medicina, sinalizando que a mesma não teria tido aceitação entre os lentes. Aparentemente, isso não é verdade. Na sessão do dia 13 de setembro de 1881, foi presente um requerimento remetido pelo Ministério do Império a fim de ser informado e no qual o Instituto Hahnemaniano do Brasil pedia ao Governo Imperial a criação de cadeiras de Terapêutica e Matéria Médica e Clínica Homeopática e oferecia seus serviços gratuitos de seus membros que o mesmo Governo julgasse nas condições de regê-las. Entrando em discussão, o Sr. Souza Costa, pela ordem, propôs a nomeação de uma comissão para interpor parecer a respeito. Tal proposta foi, sem discussão, aprovada pelos votos dos Srs. João Paulo, Hilário de Gouvêa, Bulhões Ribeiro, Benício de Abreu, Nuno de Andrade, Caetano de Almeida, Ramiz Galvão, Pereira Guimarães, Motta Maia, Souza Costa, Conselheiro Barão de Maceió e Conselheiro Diretor, ao todo doze contra os do Srs. Cypriano de Freitas, Ferreira dos Santos, Souza Lima, Pedro Affonso, Albino de Alvarenga, Peçanha da Silva, Freire Junior e Feijó Junior, ao todo oito; passando-se em seguida o Sr. Conselheiro Diretor à nomeação da comissão, esta ficou composta de todos os lentes catedráticos e substitutos, tanto efetivos como interinos, da Seção de Ciências Médicas. Já na sessão de 15 de março de 1882, na terceira parte da ordem do dia, o Sr. Torres Homem, como relator da comissão nomeada em 13 de setembro do ano anterior para dar parecer sobre o requerimento do Instituto Hahnemaniano do Brasil ao Governo Imperial para ser criada, naquela Faculdade de Medicina, uma Cadeira de Terapêutica e Matéria Médica, na qual também se ensinaria doutrina, farmácia homeopática e clínica homeopática, leu o dito parecer que, sem discussão, foi unanimemente aprovado. Tal Cadeira já havia sido criada com a reforma Leôncio de Carvalho (Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879) e corroborada com o Decreto nº 8.024 de 12 de março de 1881, que mandava executar o Regulamento para as Faculdades de Medicina. Simplesmente, ela abrigou as matérias de homeopatia em seu currículo (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

³⁰ “As autoridades médicas encarregadas do combate à epidemia de 1850 foram um tanto ecléticas em sua interpretação teórica das causas da febre amarela – ou ‘epidemia reinante’, como preferiam dizer eufemisticamente” (CHALHOUB, 1996, p. 66).

³¹ Mott comenta que Madame Durocher ocasionalmente prestava serviços médicos, como quando ocorreu as epidemias de febre amarela em 1850 e de cólera morbus em 1855 (SOUZA, 1998, p. 180).

vítimas fatais. Na Corte o Governo tomou medidas profiláticas e de saneamento. Entretanto, não foram suficientes.

No ano seguinte, 1851, a febre amarela aniquilou 471 pessoas entre habitantes da cidade e imigrantes que por aqui aportaram. No entanto, ela não veio sozinha. Epidemias de coqueluche, varicela e sarampo aumentaram as estatísticas de mortos por doenças na cidade. Em 1852, a febre amarela voltou com mais força, levando 1943 vítimas (MARCÍLIO, 1993, p. 64 e 65).

A Academia Imperial de Medicina recomendou isolar os enfermos, proibir a inumação dos mortos nas igrejas, drenar as zonas pantanosas, melhorar a circulação do ar e o abastecimento de água (ENDERS, 2008, p. 206). Contudo, a epidemia de febre amarela suscitou entre os médicos uma questão teórica: ela se propagava por contágio ou por infecção? Os que defendiam que era por contágio, acreditavam que o aparecimento de uma determinada moléstia sempre se explicava pela existência de um veneno específico que, uma vez produzido, se reproduzia no indivíduo doente e se espalhava pela comunidade. Os que defendiam que era por infecção, acreditavam que ela se devia à ação que substâncias animais e vegetais em putrefação exerciam no ar ambiente. A infecção então atuava na esfera do foco do qual emanavam os miasmas³². É nesse contexto que se pode discernir as tendências interpretativas básicas entre os médicos pertencentes à Comissão Central de Higiene durante a epidemia de 1850. Essa comissão foi o ponto de partida para a criação da Junta Central de Higiene meses após (CHALHOUB, 1996, p. 64-66).

Em 14 de setembro de 1850, o Governo Imperial baixou o Decreto nº 598³³ que regulamentava a Junta de Higiene Pública. No entanto, somente um ano após, com o Decreto nº 828 de 29 de setembro de 1851³⁴, é que se mandou executar o regulamento do ano anterior. Dissecando o mesmo observa-se que ele é dividido em oito capítulos e oitenta e três artigos.

O capítulo um do decreto normatizava as relações de empregados da repartição de saúde pública e ia do artigo um ao artigo dez, sendo que os três primeiros definiam a estrutura das instituições de saúde pública no país. Determinava que a Junta de Higiene Pública, criada pelo Decreto de 14 de setembro de 1850, passaria a ser denominada, a partir daquele momento, Junta Central de Higiene Pública e que sua sede seria na Corte. No Município

³² O conhecimento sobre a forma de transmissão da febre amarela deve-se ao médico cubano Carlos Finlay que, a partir de 1881, publicou artigos invocando o mosquito como o verdadeiro transmissor da doença. No entanto, naquele momento, suas idéias não tiveram eco na comunidade científica. Somente em 1900 os trabalhos experimentais de uma comissão médica americana em Cuba trouxeram à tona a hipótese do cubano, permitindo a colocação em prática de medidas de profilaxia específicas, que acabaram por dar fim às grandes epidemias urbanas da doença nos países tropicais (TEIXEIRA, 2001, p. 221).

³³ Anexo XIV.

³⁴ Anexo XV.

Neutro e na Província do Rio de Janeiro passaria a exercitar imediatamente a sua autoridade. Criava Comissões de Higiene Pública compostas de três membros nomeados pelo Governo, que dentre os mesmos, designaria o presidente, para as províncias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul; nas demais províncias haveria somente Provedores de Saúde Pública. Os Presidentes, tanto da Junta como das Comissões, teriam voto de qualidade e fariam parte dessas Comissões os comissários vacinadores provinciais, os provedores de saúde dos portos e os delegados do cirurgião-mor do Exército onde os houvesse. Os Provedores de Saúde Pública seriam escolhidos dentre estas três classes, segundo entendimento do Governo.

Do quarto ao sexto artigo o decreto determinava os substitutos dos cargos em caso de vacância. O sétimo artigo normatizava a escrituração e o arquivamento das atas das sessões da Junta. O oitavo artigo informava que as seções da Junta Central e das Comissões seriam feitas nas instalações das Câmaras Municipais e que teriam lugar uma vez por semana. Os artigos nono e décimo definiam sobre nomeações e gratificações.

O capítulo dois era dedicado a inspeção de saúde dos portos e ia do décimo primeiro ao décimo oitavo artigos. Definia que a inspeção de saúde dos portos ficaria incorporada e subordinada à Junta Central de Higiene Pública, determinava que logo que constasse aos Provedores de Saúde dos Portos, a qualquer membro da Junta Central ou das Comissões a manifestação de alguma moléstia contagiosa, que dessem parte aos respectivos Presidentes da Junta Central ou das Comissões. Estes então deveriam convocá-las imediatamente, a fim de deliberar sobre as providências a serem tomadas para evitar o contágio. Caso o local não fosse contemplado com uma Comissão, os Provedores de Saúde deveriam participar aos Presidentes de Província, que deveriam nomear comissões extraordinárias de três membros das quais fariam parte os Provedores de Saúde dos Portos, os de Saúde Pública, os comissários vacinadores e os delegados do cirurgião-mor do Exército, onde houvesse.

Determinava que caso alguma embarcação fosse declarada em quarentena ou em observação, os Provedores de Saúde dos Portos deveriam dar as providências que julgassem necessárias e dar parte, o mais rápido o possível, à Junta Central ou às Comissões para que resolvessem sobre a necessidade da continuação das medidas, não deixando de comunicá-lhes as circunstâncias que novamente ocorressem até que fosse resolvido o fim da quarentena ou da observação. Os meios necessários para a polícia sanitária dos portos e as providências para os casos extraordinários deveriam ser apresentados à Junta Central ou às Comissões, que deliberariam a respeito de sua conveniência. As Comissões deveriam comunicar suas decisões à Junta Central e tomar as providências que lhes fosse dada. No entanto, no caso de ser

necessário tomar medidas urgentes, deveriam ser logo executadas as decisões das Comissões e comunicadas posteriormente à Junta Central, que por sua parte, deveria transmiti-las ao Governo.

Caberia ao Governo marcar o lugar onde em terra deveriam funcionar as Repartições de Saúde dos Portos, quando não pudessem ser no mesmo lugar da Junta Central e das Comissões, e regular o serviço de mar, combinando-o, quando possível, com o da polícia e da alfândega.

Quando do impedimento dos dois secretários da Provedoria de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, deveria o Governo nomear alguém interinamente com uma gratificação razoável. Ficava suprimido o lugar de Guarda-bandeira, fazendo suas vezes o Guarda que estiver de serviço no mar. Por fim, caberia à Junta Central tomar as medidas relativas a quarentenas e lazaretos e indicar as providências que se tornassem necessárias para o bom desempenho do serviço sanitário dos portos.

O terceiro capítulo abrigava os artigos dezenove a vinte e quatro e tratava da inspeção da vacinação. Determinava que a mesma deveria ficar sob a direção da Junta e que caberiam ao Governo na Corte e aos Presidentes nas Províncias regular o serviço de vacinação, marcando os dias e os lugares a que deveriam comparecer os vacinadores, ouvindo para isso, o Inspetor Geral ou os Comissários Vacinadores Provinciais. Caberia a Junta Central propor ao Governo as providências que julgasse necessárias e dar instruções para a regularidade da vacinação, dando parte de tudo ao Governo.

O quarto capítulo tratava do exercício da medicina e continha os artigos vinte e cinco ao quarenta e seis. Esses reforçavam a Lei de 3 de outubro de 1832, porém, acrescentavam situações que anteriormente não aconteciam. O vigésimo quinto artigo do Decreto reafirmava o artigo décimo terceiro daquela Lei ao declarar que ninguém poderia exercer a medicina ou qualquer dos seus ramos sem título conferido pelas escolas de medicina do país. Contudo, complementava a mesma ao declarar que os mesmos não poderiam servir de perito perante as Autoridades Judiciárias ou Administrativas e nem passar certificados de moléstia para qualquer fim que fosse. Os infratores incorreriam na multa de cem mil réis pela primeira vez e em caso de reincidência, de duzentos mil réis e quinze dias de cadeia.

O vigésimo sexto e o vigésimo sétimo artigos do Decreto abriam precedentes não observados no vigésimo nono artigo da Lei de 1832. Concedia aos médicos, cirurgiões e boticários, nacionais ou estrangeiros, formados em escolas ou universidades estrangeiras que fossem ou tivessem sido professores de qualquer universidade ou escola de medicina reconhecida pelos seus respectivos Governos, ou ainda, a médicos, cirurgiões e boticários que

fossem autores de obras científicas de reconhecido merecimento e de bem estabelecida reputação literária, a possibilidade de exercer, de forma temporária ou permanente, as suas profissões sem a dependência de exame perante as escolas de medicina do país.

No entanto, para que pudessem gozar de tal privilégio, deveriam: primeiro, justificar perante a escola ou universidade que fossem ou tivessem sido professores, sendo que a instituição também deveria ser reconhecida pelo seu Governo; segundo, apresentar atestado dos Agentes Diplomáticos do Império e na falta destes, dos Cônsules Brasileiros acreditados nos países daquelas escolas ou universidades.

O Governo somente poderia conceder a licença aos médicos cirurgiões e boticários formados em universidades ou escolas estrangeiras para exercer suas profissões no Império após consulta à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e somente no caso de que fossem autores de obras científicas de reconhecido merecimento e de bem estabelecida reputação literária, independente de qualquer outra formalidade.

Os médicos, cirurgiões, boticários e parteiras deveriam apresentar seus diplomas, na Corte e Província do Rio de Janeiro, à Junta Central e nas Províncias, às Comissões e aos Provedores de Saúde Pública e que deveria haver um livro destinado para a inscrição das matrículas, onde seriam anotados o nome do individuo a que pertence o diploma; a profissão a que se refere e a instituição que o conferiu. Caberia ao Presidente da Junta Central, da Comissão ou ao Provedor de Saúde Pública lançar nas costas do diploma o visto e assiná-lo. Os formados em universidades ou escolas estrangeiras cujos diplomas não haviam sido legalizados pelas Faculdades de Medicina do Império, que não fossem ou tivessem sido professores de qualquer universidade ou escola de medicina reconhecida pelos seus respectivos Governos ou que não fossem autores de obras científicas de reconhecido merecimento e de bem estabelecida reputação literária, não seriam inscritos nos livros de matrícula.

Sem a realização da matrícula na Junta Central de Higiene Pública, nas Comissões de Higiene Pública ou nas Provedorias de Saúde Pública, não era lícito o exercício da medicina em qualquer de seus ramos, ainda que tivessem sido preenchidas as obrigações do vigésimo quinto artigo [possuidores de título conferido pelas escolas de medicina do país], e que gozassem dos favores preconizados nos artigos vinte e seis [que fossem ou tivessem sido professores de qualquer universidade ou escola de medicina reconhecida pelos seus respectivos Governos] e vinte e sete [que fossem autores de obras científicas de reconhecido merecimento e de bem estabelecida reputação literária]. Os infratores incorreriam em multa

de cinquenta mil réis pela primeira vez e em caso de reincidência, no dobro, além de quinze dias de cadeia.

Dispensava-se a matrícula perante as Câmaras Municipais. Uma vez realizada, não seria necessário repeti-la quando da mudança de domicílio. Contudo, quando a mudança ocorresse de uma Província para outra, a autoridade que havia procedido à matrícula deveria dar um “passe” nas costas do diploma, a fim de comprovar a idoneidade de seu portador.

Logo que a Junta Central, as Comissões e os Provedores de Saúde Pública entrassem em exercício, deveriam oficiar às Câmaras Municipais para que lhes enviassem as listas dos matriculados com todos os esclarecimentos que constassem dos seus assentos. Recebidas as listas, deveriam lançá-las nos livros de matrícula com todas as indicações necessárias. Com estas e com as que se fizessem de novo, formar-se-ia a matrícula provincial e esta deveria ser publicada pela imprensa.

As autoridades sanitárias responsáveis por organizar as matrículas provinciais deveriam remeter cópias à Junta Central. Esta então uniria as mesmas às matrículas do Município da Corte e Província do Rio de Janeiro e formaria uma matrícula geral, que deveria ser publicada pela imprensa.

Seriam habilitados a exercer suas profissões, independentemente de nova matrícula, todos os que já se achassem matriculados nos livros das Câmaras Municipais. Aos que não estivessem matriculados, seriam concedidos três meses, a contar da execução daquele Regulamento, para apresentar seus diplomas às autoridades sanitárias. Igual prazo ficaria concedido aos que, no futuro, houvessem de receber diplomas, devendo o prazo ser contado do dia em que o recebessem ou da chegada à respectiva Província.

As Comissões e os Provedores de Saúde Pública deveriam remeter todos os anos, até o dia 15 de janeiro, à Junta Central, cópia das matrículas realizadas durante o ano anterior acompanhada das alterações que, por morte ou ausência, houvesse sofrido. Caso a Junta Central soubesse de alguma matrícula que tivesse sido realizada contra o disposto naquele Regulamento, deveria exigir da autoridade que a presidiu os esclarecimentos necessários. No caso da matrícula ser julgada ilegal, ficaria sem efeito, fazendo-se no respectivo livro a declaração competente. Da decisão da Junta caberia recurso, que seria dirigida ao Conselho de Estado, tanto por parte da autoridade que procedeu a matrícula como da parte interessada. A correspondência para este fim se faria por intermédio dos Presidentes de Província, que deveriam dirigi-la ao Governo.

Os artigos trinta e nove a quarenta e cinco se referiam exclusivamente ao comércio de remédios e drogas. Nenhum facultativo [médico matriculado na Junta] poderia preparar ou

vender remédios ou drogas, exceto nos lugares onde não houvesse botica aberta, assim como, em hipótese nenhuma, ter sociedade ou fazer contrato com boticário ou droguista sobre objetos relativos às suas profissões. Tampouco poderia impôr aos doentes a condição de comprar os remédios em certa e determinada botica. As infrações para tais delitos seriam punidas com multa de duzentos mil réis pela primeira vez, e na mesma quantia e quinze dias de cadeia em caso de reincidência.

Os facultativos seriam obrigados a escrever as receitas em língua portuguesa e a lançar por extenso as fórmulas dos remédios, próprias ou alheias, com os nomes e doses das substâncias que entrassem na composição dos mesmos, sem abreviaturas, sinais ou algarismos. Exceção feita aos casos em que as fórmulas se achassem escritas nas Farmacopeias. As receitas também deveriam conter o modo pelo qual se deveria fazer uso do remédio, informando especialmente se seria de uso interno ou externo. Deveriam ainda declarar o nome do dono da casa e, não havendo inconveniente, a pessoa a quem seria destinado o medicamento, assim como a data da receita.

Os boticários não poderiam preparar receitas que não estivessem assinadas por facultativo matriculado. Não poderiam alterar ou substituir os medicamentos ou as substâncias que tivessem sido prescritas em sua composição. Quando as doses lhes parecessem excessivas, deveriam representar ao facultativo que as receitou e só após, mediante declaração expressa daquele, poderiam prepará-la.

As infrações seriam punidas com multa de dez mil réis pela primeira vez e do dobro na segunda, podendo nas reincidências elevar-se até cem mil réis. As receitas que não estivessem de acordo com o prescrito, não seriam aceitas em Juízo, nem para provar dívida, nem para abonar qualquer reclamação.

Os boticários deveriam transcrever textualmente as receitas nos vasilhames ou embalagens dos medicamentos, sendo que estas deveriam estar lacradas e marcadas com os seus nomes e lugares de moradia, assim como a posologia. Deveriam ainda ter livro próprio para que se registrassem as receitas e o nome do paciente.

Para a composição dos remédios officinais seguir-se-ia a Farmacopeia Francesa até que se achasse organizada uma “Pharmacopea Brasiliense”, para a qual o Governo deveria nomear uma comissão de pessoas competentes para elaborá-la. Depois de publicada e autorizada, os boticários deveriam ter os remédios preparados segundo as formulas dessa Farmacopeia, o que não os inibiria de utilizar as fórmulas de outras Farmacopeias para satisfazerem as prescrições dos facultativos.

Finalmente, os indivíduos sem diplomas que exercessem a medicina ou a farmácia [charlatães], incorreriam, pela primeira vez, em multa de duzentos mil réis e nas reincidências, na mesma multa e quinze dias de cadeia.

O quinto capítulo, que abriga os artigos quarenta e sete a cinquenta e sete, se ocupava das atribuições da Polícia Sanitária. Afirmava que a Junta Central, as Comissões e os Provedores de Saúde Pública deveriam ter o maior cuidado ao investigar as causas da insalubridade geral ou parcial de algum lugar, em observar o curso das moléstias reinantes, particularmente das contagiosas, e em geral empregar a maior vigilância sobre tudo que diga respeito á saúde pública. Deveriam inspecionar, com o maior escrúpulo, as substâncias alimentares expostas á venda. deveriam visitar todos os anos, uma vez pelo menos e em épocas incertas, as boticas, quer de particulares, quer de instituições, assim como as drogarias, armazéns de mantimentos casas de pasto, botequins, mercados públicos, confeitarias, açougues, hospitais, colégios, cadeias, aquedutos, cemitérios, oficinas, laboratórios ou fábricas em que se manipulassem remédios ou quaisquer outras substâncias que servissem para a alimentação e que pudessem prejudicar a saúde, Em geral, todos os lugares de onde pudesse provir dano á Saúde Pública, seja pelas substâncias que se fabricavam, seja pelos trabalhos que se operavam, devendo preceder as convenientes participações ás respectivas autoridades, quando se tratasse de estabelecimentos públicos.

As localidades em que se achassem fábricas cujos trabalhos poderiam ser nocivos á saúde ou de cheiro incômodo, deveriam ser examinadas e marcadas as distâncias em que deveriam ficar dos povoados. Poderiam, inclusive, mandar fecha-las até que se realizasse a remoção determinada. As decisões das Comissões e dos Provedores de Saúde Pública caberiam recursos para a Junta Central, assim como desta para o Conselho de Estado.

Para se estabelecerem, as fábricas de águas minerais precisariam de prévia autorização das autoridades sanitárias. Para esse fim deveriam seus proprietarios apresentar amostras de suas águas, a fim de que fosse reconhecida a sua qualidade. As análises seriam feitas em sua presença, sendo negada ou concedida a autorização á vista de seu resultado.

Os droguistas e aqueles que vendessem substâncias venenosas, assim como os fabricantes que em suas fábricas empregassem tais substâncias, deveriam participar às autoridades sanitárias que os matriculariam em livro para isso determinado, onde seria especificado o lugar em que vendiam ou as fábricas em que as usavam. Os infratores incorreriam pela primeira vez na multa de duzentos mil reis e nas reincidências, na mesma multa, podendo,contudo, terem suas casas ou fábricas fechadas por espaço de três meses.

Os boticários deveriam administrar suas boticas pessoalmente e não poderiam ter mais de uma ou abrir outra por sua conta sem que colocassem outros boticários igualmente matriculados para as administrar ou oficiais aprovados pelas Escolas de Medicina. Além disso, tanto eles como os droguistas deveriam ter aferidos os pesos, medidas e balanças e colocar rótulos nos vasilhames ou embalagens que guardassem medicamentos ou outras substâncias, que designassem o seu conteúdo. As substâncias venenosas ativas deveriam estar fechadas com chave e em locais separados.

Não poderiam ainda abandonar suas boticas ou drogarias sem que deixassem em seu lugar pessoa habilitada. No caso de erro cometido em sua ausência por troca de substância ou alteração de dose que resultasse em dano, ficariam eles sujeitos às penas em que pudessem incorrer. Além disso, não poderiam fazer em suas boticas outro gênero de negócio que não fosse o de sua profissão.

Os boticários matriculados na Junta, Comissões ou Provedorias de Saúde não precisariam de licença das Câmaras Municipais para exercer a farmácia ou abrir botica. No entanto, aqueles que abrissem sem estarem matriculados ou em nome de outrem, além da multa de cem mil réis teriam suas boticas fechadas. No caso de reincidência, além do dobro da multa, teriam confiscados os remédios e vendidos para as despesas com a Saúde Pública.

O sexto capítulo se importava com as visitas sanitárias e comportava os artigos cinquenta e oito aos sessenta e seis. Determinava que as visitas sanitárias às embarcações continuariam a ser feitas como até aquele momento, devendo o Provedor de Saúde do Porto realizá-la como determinado no segundo capítulo. Já as visitas às boticas e estabelecimentos delas dependentes, seriam realizadas pelas autoridades sanitárias ou por seus delegados, que seriam acompanhados por um fiscal da Câmara Municipal por esta designado, o que deveria lavrar os termos necessários, notificaria os peritos e procederia às diligências que lhe fossem determinadas.

Caso reconhecesse alguma substância falsificada, corrompida ou alterada, medicamentos e drogas deteriorados ou já destituídos de vigor, ou observar que as preparações não estariam sendo realizadas de acordo com as fórmulas prescritas, deveriam destruir imediatamente os ditos objetos e seus donos condenados, pela primeira vez na multa de cem mil réis e nas reincidências em duzentos mil réis, podendo o estabelecimento ser fechado em até três meses. No entanto, caso os donos dos objetos condenados não se conformassem com a decisão, poderiam exigir a nomeação de novos peritos. A execução destas decisões seria determinada pelos Chefes de Polícia, devendo para esse fim as

Autoridades Sanitárias remeter-lhes cópia de todos os papéis, ficando os originais nos arquivos.

Por ocasião das visitas, todos os objetos e depósitos deveriam ser franqueados às Autoridades e aqueles que se recusassem, seriam considerados culpados e sujeitos as penas determinadas. Além disso, os boticários deveriam apresentar seus diplomas, as Farmacopeias em uso, a lista dos facultativos [médicos] e a tabela das substâncias venenosas. Já os droguistas que vendiam essas substâncias venenosas constantes da dita tabela, deveriam tê-la e apresentá-la, além da certidão das suas matrículas. Aqueles que se negassem, seriam considerados como exercendo profissão sem título, portanto, ilegais e sujeitos às penas. Nesses casos, seria lavrado um termo com a exposição de todas as circunstâncias, que deveria ser assinado pelas Autoridades Sanitárias que houvessem procedido a visita e por duas testemunhas. O original seria remetido ao Delegado de Polícia, que analisaria o caso e o encaminharia ao Juiz de Direito.

O sétimo capítulo abrigava os artigos sessenta e sete a setenta e seis e se referia à venda de medicamentos e de quaisquer substâncias medicinais. Ele determinava que os medicamentos compostos não poderiam ser vendidos senão por pessoa legalmente autorizada e os droguistas não poderiam vender drogas ou medicamentos por peso medicinal, nem poderiam vender os medicamentos compostos chamados de oficinais. Já as substâncias venenosas não poderiam ser vendidas se não à boticários e droguistas matriculados. Aquelas empregadas em artes e para fábricas só poderiam ser vendidas aos fabricantes quando estes apresentassem certidão de matrícula. Para essas vendas deveria haver livro próprio rubricado pelo Presidente da Junta ou pelos das Comissões, por seus delegados ou pelos Provedores. Cada vendedor deveria ter seu livro, onde também se lavraria um termo que seria assinado pelo comprador, vendedor e duas testemunhas, fazendo-se nele expressa menção da qualidade e quantidade da substância vendida.

O arsênico e outros venenos ativos não seriam vendidos se não estivesse misturado com substâncias inertes, segundo a fórmula que deveria ser prescrita pela Junta Central, e só seriam vendidos a pessoas conhecidas dos boticários ou dos droguistas, deixando-se declaração em livro próprio da quantidade e qualidade do veneno, nome do comprador e do dia da venda.

Sem autorização especial, deveria ser proibida a venda de remédios cuja composição fosse desconhecida, assim como a publicação de anúncios por meio de jornais, periódicos ou cartazes de tais remédios ou de máquinas e instrumentos como tendo virtudes específicas para certas e determinadas moléstias. Os infratores dessas disposições deveriam ser punidos com

multa de trinta a cem mil réis, e nas reincidências, com o valor duplicado, podendo ter suas lojas fechadas de um a três meses.

Entretanto, para que tais remédios de composição desconhecida pudessem ser vendidos, seus autores deveriam apresentá-los com a receita e com a declaração das moléstias para as quais seriam próprios à Junta Central, que os examinaria. Sendo aprovados, a receita seria guardada no Arquivo da Junta sendo fechada e selada com as Armas Imperiais, tendo por fora uma declaração do objeto, sendo assinada pelo Presidente e Secretário da Junta e pelo autor ou por seu procurador. Sendo aprovado, a Junta Central informaria ao Governo sobre a sua utilidade e indicaria o tempo que se deveria conceder um privilégio exclusivo de venda. À vista de tal informação, o Governo resolveria o que entender, devendo, em caso de concessão do privilégio, declarar na Carta de Concessão o seu tempo e a moléstia a que se aplicava o remédio. Concedido o privilégio e apresentado á Junta Central, fará esta unir à receita uma declaração com todas as cláusulas, assignada pelo Presidente e Secretário. Findo o tempo do privilégio, seria a receita aberta e publicada.

No entanto, se a receita apresentada á Junta Central fosse falsa, incorreria o seu autor na multa de duzentos mil réis e em quinze dias de cadeia. Se igualmente o autor applicasse o remédio para moléstias não mencionadas no privilégio, ficaria este sem efeito e a receita aberta e publicada.

Por fim, o oitavo capítulo tratava das disposições diversas e abrigava os artigos setenta e sete ao oitenta e três. Comunicava sobre as infrações e suas penas, sobre a formação, pela Junta Central, de uma tabela explicativa das substâncias venenosas que só poderiam ser vendidas por boticários e droguistas, assim como outra tabela das mesmas substâncias que poderiam ser empregadas nas artes e nas fábricas. Estas tabelas deveriam ser revistas todos os anos e organizadas quando fosse necessário fazer alguma alteração. Todas as tabelas deveriam ser remetidas às Comissões e aos Provedores de Saúde para que fossem distribuidas aos boticários e droguistas e faze-las publicar pela imprensa.

A Junta Central deveria propor ao Governo regulamentos especiais para os cemitérios na parte relativa a Saúde Pública; para as confeitarias, prescrevendo as substâncias que utilizariam para colorir os doces, e a qualidade dos vasos em que estes deveriam ser preparados; e em geral, para todos os estabelecimentos que exigissem providências higiênicas particulares.

As Comissões e as Provedorias deveriam enviar todos os anos, até o fim do mês de janeiro, um relatório circunstanciado do estado sanitário das respectivas Províncias à Junta Central, com todos os esclarecimentos exigidos por esta última. Esta, de posse dos relatórios

provinciais e com os da Corte e Província do Rio de Janeiro, formularia um relatório geral e o remeteria ao Governo.

Finalmente, a Junta Central deveria indicar ao Governo os livros necessários para o serviço das diferentes estações [seções] da Repartição de Higiene Pública, os modelos de sua escrituração, as normas dos termos que fosse necessário lavrarem deveria arbitrar o que julgasse necessário para o expediente de cada uma das estações, o que sendo aprovado pelo Governo, faria repartir e distribuir pelas Comissões e Provedorias. As despesas com o expediente e com os livros deveriam correr por conta da Fazenda Nacional.

Com a criação da Junta, pode-se dizer que pela primeira vez na história do país o Governo tentou centralizar as ações na área da saúde pública. Essa foi criada para formular políticas públicas de atuação no combate às epidemias e determinar a seus braços nas províncias – Comissões ou Provedorias - as formas de ação e prevenção. Contudo, observa-se alguns obstáculos que devem ter inibido sua atuação. Primeiro, a grande quantidade de funções delegadas, o que exigiria da Junta, das Comissões e das Provedorias se mobiliarem com um verdadeiro exército de agentes públicos para a realização de todas as suas obrigações, o que certamente não ocorreu; segundo, a grande burocratização das ações determinadas no decreto, principalmente em relação ao controle das boticas e dos medicamentos, o que impedia ações mais efetivas devido ao grande efetivo de fiscais e de policiais que deveriam ser mobilizados, o que acabava dando condições para a corrupção de servidores públicos através da cobrança de propinas; e terceiro, as grandes dificuldades que os médicos e as autoridades do Império tinham em interpretar e implementar medidas preventivas e de combate às epidemias.

No entanto, pode-se destacar algumas situações do referido decreto. Alguns dos poderes concedidos às Faculdades de Medicina, adquiridos com a extinção dos cargos de Físico e Cirurgião-Mor e consolidados pela Lei de 3 de outubro de 1832, acabaram sendo repassados à Junta, como por exemplo, a concessão do visto de trabalho dos profissionais dos diferentes ramos da arte de curar em todo o Império e a possibilidade de médicos, cirurgiões e farmacêuticos estrangeiros poderem trabalhar no país sem realizar os exames de suficiência. Esse último ponto então, certamente foi um golpe de misericórdia nas rendas auferidas pelos lentes das Faculdades de Medicina.

Não se sabe se por tentativa do Governo em controlar os produtos químicos por segurança ou para impedir o charlatanismo na venda de medicamentos ineficazes para o combate às diversas epidemias, principalmente a de febre amarela durante o primeiro semestre do ano de 1850, o fato é que a Congregação da Faculdade de Medicina foi incitada a

dar um parecer sobre as regras de polícia e outras que convinham adaptar à importação de produtos químicos, medicamentos compostos e outros materiais que não interessavam a saúde pública pela Alfândega.

Coincidentemente, na ata da sessão de 14 de setembro de 1850, na mesma data que o Governo Imperial baixou o decreto que regulamentava a Junta de Higiene Pública, o Dr. Carvalho, em nome da comissão encarregada, em consulta ao Inspetor da Alfândega, julgava que os acidentes que se poderiam originar da posse de tais substâncias e os crimes provenientes poderiam ser sanados caso os negociantes se adaptassem a certas medidas, tais como:

- a) armazenarem locais seguros cuja guarda ficaria sob sua responsabilidade;
- b) não “subestabelecê-las” para que se conheça o menor sinistro;
- c) só vender essas substâncias a pessoas conhecidas e domiciliadas que pudessem delas precisar para suas profissões ou para uma causa conhecida [...];
- d) os boticários, droguistas, herbanários e ferragistas que possuíssem esse comércio, deveriam ser obrigados a ter um livro numerado e rubricado pelo Sr. Chefe de Polícia, no qual fariam imediatamente inscrever, sem nenhum intervalo em branco, o nome, qualidade e moradia do comprador, assim como a qualidade e a quantidade dos produtos comprados e o emprego que pretendessem fazer, fechando exatamente esta inscrição com a data do dia, mês e ano em que se fez, debaixo de penas que se estabeleçam no caso de infração [...] (CEDEM, Livro de Atas de 1850).

Não se fala mais nada sobre o assunto em atas posteriores³⁵. No entanto, ao observar o parecer da comissão e compará-lo com o Decreto nº 828 de 29 de setembro de 1851, observa-se que algumas das sugestões apresentadas pela comissão da Faculdade de Medicina, como o

³⁵ Santos Filho não tece, em nenhum momento, comentários sobre o assunto, porém, comenta sobre o Decreto do Governo Imperial, de 7 de outubro de 1852, elaborado em grande parte pela Junta Central de Higiene Pública, que indicou para uso das boticas do Império, a tabela de medicamentos dispensáveis e indispensáveis, as farmacopéias e livros necessários, o vasilhame e instrumentos adequados. Em número de dois, os livros serviriam, um para o registro das receitas e o outro para o assentamento das “substâncias venenosas” vendidas, com indicação da qualidade e quantidade, nome do comprador e o dia da venda. Quanto ao vasilhame, instrumentos, máquinas e etc., indispensáveis a uma botica, o decreto balizava como deveriam ser (SANTOS FILHO, 1947a, p. 116). No entanto, esse Decreto complementa o descrito Decreto nº 828 de 29 de setembro de 1851.

cuidado com o armazenamento das substâncias em locais seguros e sob responsabilidade do vendedor, o controle sobre envolvidos nas negociações comerciais, o controle sobre os produtos químicos “secretos”, a instituição de livros de controle, etc., todas elas foram encampadas pelo Legislador.

A promulgação do Decreto nº 828, de 29 de setembro de 1851, de criação da Junta Central de Higiene Pública, tornou necessário alterar os estatutos das Faculdades de Medicina, devido, principalmente, ao texto contido nos artigos vinte e seis e vinte e sete.

Pelo Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854³⁶, o Poder Legislativo promulgou os novos estatutos para as Faculdades de Medicina. Ele foi dividido em quatro títulos: a) Título I – “da sua organização”, abrangia sete capítulos que iam do art. 1º ao 7º; b) Título II – “do regime das Faculdades”, abrangia oito capítulos e que iam do art. 8º ao 17º; c) Título III – “dos empregados e acadêmicos”, abrangia capítulo único que ia do art. 175º ao 185º e; d) Título IV – “disposições gerais”, que abrangia capítulo único que ia do art. 186º ao 204º.

- O Título I é constituído da seguinte forma: o Capítulo I, “da instituição das Faculdades”, abrangia os artigos 1º e 2º, institucionalizava que as faculdades continuariam a denominar-se Faculdades de Medicina e que cada Faculdade seria regida por um Diretor e por uma Junta composta por todos os lentes, a qual se intitularia “Congregação dos Lentes”; o Capítulo II, “dos cursos da Faculdade”, abrangia os artigos 3º ao 8º e regulava os cursos de Medicina, de Farmácia e de Obstetrícia. O curso de Medicina seria de seis anos, o de Farmácia de três anos e o de Obstetrícia de dois. Esse último consistiria na frequência, em ambos os anos, da cadeira de partos do 4º ano médico e na da clínica de partos da Santa Casa da Misericórdia, fazendo-se os exercícios em enfermaria especial ou, sempre observado pelo respectivo lente, em uma casa de maternidade que o Governo criaria, quando possível e sobre proposta da Congregação, após aprovada pelo Corpo Legislativo a despesa necessária; o Capítulo III, “dos gabinetes e outros estabelecimentos especiais”, abrangia os artigos 9º ao 12º e informava que além das enfermarias próprias para o ensino de clínica, seriam fundados em cada Faculdade um laboratório químico, um horto botânico, um gabinete de física, um de história natural, um de anatomia, um de matéria médica, um arsenal cirúrgico, uma oficina farmacêutica e os

³⁶ Anexo XVI.

anfiteatros precisos para as lições e demonstrações das matérias que os exigissem. Além disso, o Governo instituiria Escolas práticas como e quando julgasse conveniente, desde que sobre proposta das Congregações e sempre precedida da autorização do Corpo Legislativo. Contudo, na falta de hospitais por conta do Estado, os Diretores das Faculdades deveriam se entender com os Provedores das Santas Casas de Misericórdia, a fim de que estes colocassem à disposição das mesmas as enfermarias necessárias e salas próprias, tanto para as dissecações e autópsias, como para os atos acadêmicos que tinham de ser praticados em tais estabelecimentos; o Capítulo IV, “das comissões e investigações em benefício da ciência e do ensino da medicina”, abrigava os artigos 13º ao 19º e designava que de três em três anos, cada uma das Congregações deveria propor ao Governo que um Lente ou Opositor pudesse ser encarregado de fazer investigações científicas e observações médico-topográficas no Brasil ou para estudar nos países estrangeiros onde houvesse os melhores métodos de ensino, a fim de examinar os estabelecimentos e instituições médicas das nações mais adiantadas; o Capítulo V, “das habilitações dos facultativos autorizados com diplomas de Academias ou Universidades estrangeiras”, abrigava os artigos 20º ao 32º e determinava que os doutores ou bacharéis em medicina ou cirurgia que se achassem autorizados para curar em virtude de diplomas de Academias ou Universidades estrangeiras, deveriam, se quisessem exercer a sua arte no Império, habilitar-se previamente por meio de exame de suficiência perante qualquer das Faculdades. Contudo, o artigo 31º dava aos Lentes efectivos ou jubilados de Universidades, Faculdades ou Escolas de Medicina reconhecidas pelos respectivos Governos, autorização para exercer suas profissões, independente de exame, contanto que justificassem perante uma das Faculdades do Império aquela circunstância por meio de certidões dos agentes diplomáticos, e na falta destes, dos Cônsules brasileiros do país em que tivessem lecionado³⁷; o Capítulo VI, “do pessoal da Faculdade”, era dividido em três partes: os artigos 33º ao 38º regulavam as atribuições do Diretor da Faculdade de Medicina; os

³⁷ O estatuto contemplou o art. 26º do Decreto nº 828, de 29 de setembro de 1851, porém, não absorveu o art. 27º, que determinava que o Governo, ouvida a Escola de Medicina da Côrte, poderia dar licença aos médicos, cirurgiões e boticários formados em Universidades ou Escolas estrangeiras para exercerem suas profissões no Império caso fossem autores de obras científicas de reconhecido merecimento e de bem estabelecida reputação literária. Não se sabe se essa falha foi corrigida posteriormente.

artigos 40º ao 46º, as atribuições da Congregação de Lentes e do 47º ao 56º, as atribuições dos lentes catedráticos, substitutos e opositores. O interessante é que não existe o 39º artigo no referido Decreto; e o Capítulo VII, “do provimento das cadeiras, das substituições, e dos opositores”, abrigava os artigos 57º ao 79º e regulava os provimentos dos lugares vagos, as habilitações para os concursos, as provas e as votações.

- O Título II é dividido pelo Capítulo I, “do tempo dos trabalhos”, abrigava os artigos 80º e 81º, institucionalizava o ano letivo das faculdades, que se iniciariam pelos exames preparatórios no dia 3 de Fevereiro e terminariam no dia que a Congregação designasse, depois de concluídos os atos do ano. Afirmava também que fora do prazo decorrente entre o encerramento do ano letivo até o dia de sua abertura no ano seguinte, somente seriam feriados os dias de entrudo até a quarta-feira de cinzas, os da Semana Santa, da Páscoa e os dias de festa ou de luto nacional; Capítulo II, “das habilitações para as matrículas”, abrigava os artigos 82º ao 86º e regulava as disciplinas das provas de ingresso para os cursos de Medicina, de Farmácia e de Obstetrícia; Capítulo III, “das matrículas”, abrigava os artigos 87º ao 95º e informava que as matrículas para as aulas das Faculdades começariam no 1º dia de março e se encerrariam no 15º dia, exceto para o 1º ano, que poderiam continuar até o fim desse mês; Capítulo IV, “dos exercícios escolares”, abrigava os artigos 96º ao 108º e determinava que no primeiro dia útil de março a Congregação se reuniria para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes e designar os substitutos e, na falta destes, os Opositores que deveriam reger as cadeiras cujos lentes se achassem impedidos. Além disso, os lentes de cada ano leccionariam nas respectivas cadeiras em dias alternados por espaço de uma hora, podendo sempre que julgassem conveniente, ouvir os estudantes sobre a lição da véspera; Capítulo V, “dos exames”, abrigava os artigos 109º ao 118º e determinava que a Congregação reuniria-se no dia 3 de novembro ou no anterior, se aquele fosse feriado, a fim não só de julgar as habilitações dos estudantes para serem admitidos a exames como também de designar os lentes que deveriam servir de examinadores. Os exames seriam vagos ou por pontos e a Congregação designaria as matérias. A aprovação plena nos exames do Curso

Obstetricio daria direito às pessoas habilitadas a obterem um Título da Faculdade, com o qual, depois de registrado na Junta de Higiene Pública, poderiam exercer a sua Arte. O estudante reprovado duas vezes no mesmo v. não poderia ser mais admitido à matrícula nas Faculdades de Medicina; Capítulo VI, “da defesa de teses”, que abrigava os artigos 119º ao 127º, determinava ser necessário, para que o estudante pudesse obter o grau de doutor, defender uma tese que consistiria em proposições concernentes a tres questões, sendo cada uma delas relativa a cada Seção do curso médico; Capítulo VII, “da colação do grau de doutor”, abrigava os artigos 128º e 129º e consistia em regular a solenidade que deveria acompanhar a colação de grau; e Capítulo VIII, “da disciplina acadêmica”, abrigava os artigos 130º ao 174º e regulava a rotina de trabalho dos lentes, a freqüência dos estudantes e as atribuições da polícia acadêmica.

- O Título III possui Capítulo Único com o título “dos empregados acadêmicos”, abrangendo os art. 175º ao 185º, que tinham por função regular as atividades do Bibliotecário, do Secretário e dos demais empregados.
- O Título IV, assim como o anterior, também possui Capítulo Único com o título “disposições gerais”, abrangendo os art. 186º ao 204º, que tinham como atribuição regular os vencimentos e gratificações do Diretor e dos demais lentes; o juramento dos graus acadêmicos, do Diretor, dos lentes e demais empregados; os modelos de cartas de Doutor, de Boticário e de Parteiras; o selo acadêmico; o anel de doutor; etc (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1854).

Em 9 de julho de 1855, leu-se um Aviso do Ministério do Império remetendo cópia do Decreto pelo qual S. M. o Imperador que houve por bem conferir aos lentes das Faculdades de Medicina as honras de Desembargador. Foi então decidido que todos os lentes deveriam comparecer a presença de S. M. o Imperadora fim de agradecer a graça espontânea que

recebiam³⁸. Além disso, foi nomeada uma comissão para manifestar, pelo mesmo motivo, ao Exmo. Ministro do Império os agradecimentos da parte da Congregação³⁹ (CEDEM, Livro de Atas de 1850). Entretanto, esse mesmo ano ficou marcado pela grande epidemia de cólera que atingiu a cidade do Rio de Janeiro. Contudo, não se fala dela nas atas daquele ano.

A cólera - juntamente com a febre amarela, a tuberculose, o tifo e a varíola - foi responsável por ceifar milhares de vidas na cidade. Proveniente de navios que chegavam da Europa com pessoas infectadas, se alastrou pelas diversas cidades portuárias do país. Só na cidade do Rio de Janeiro, no mês de novembro de 1855, ceifou a vida de 2.300 pessoas⁴⁰.

De qualquer forma, as notícias sobre as mortes causadas pela epidemia de cólera se espalharam pela cidade como rastilho de pólvora, causando terror entre os habitantes. Ela foi

³⁸ Vinte anos após, D. Pedro II presenciou o parto frustrado do primeiro filho da Princesa Isabel - que seria uma menina de nome Luiza Vitória, a primeira herdeira do trono imperial -, conduzido pelos Drs. Feijó, Ferreira Abreu e Souza Fontes, todos lentes renomados da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Não se sabe se houve imperícia por parte dos mesmos. De qualquer forma, o Imperador, após o restabelecimento da princesa, distribuiu graças aos três médicos porém, no ano seguinte, 1876, em novo trabalho de parto da princesa, fez vir ao Brasil o médico francês Dr. Depaul. Apesar do nascimento de um menino, Pedro, esse sobreviveu a um parto difícil e que, parece, deixou sequelas. (SOUZA, 1999, p. 69).

³⁹ O Dr. Pedro Chernovitz, médico polonês que chegou à cidade do Rio de Janeiro no ano de 1840 e que foi autor da obra *Dicionário de medicina popular*, se tornou membro da Academia Imperial de Medicina. No entanto, devido as diversas ausências às sessões, pediu demissão da mesma. Posteriormente afirmou que sua admissão àquela instituição não lhe trouxe nada mais que um pouco de honra, porém, que o alegrou por lhe apontar ao olhar público. Edmundo Campos Coelho, ao tecer comentários sobre o depoimento do médico polonês, afirma que esse olhar público citado pelo mesmo seriam os médicos da Corte e, através desses, notáveis figuras da sociedade local. Esse seria o único círculo capaz de conferir honra e que fora dele existiria tão somente uma soma de não-entidades, ou seja, o povo. Contudo, fazer parte desse círculo era uma história muito diversa. Quando eminentes, os médicos eram apreciados por sua educação e cultura porém, o prestígio social da medicina era tão precário quanto sua autoridade cultural. O inegável prestígio de um ou outro médico de elite não provinha de resultados práticos de suas terapias, de uma estreita avaliação de competência profissional e sim, de um conjunto de outros fatores, tais como o domínio de uma língua estrangeira, principalmente o francês, o conhecimento das teorias médicas em voga na Europa, adequada proveniência social, uma certa cultura humanística, apropriadas referências sociais e, principalmente, posse de um diploma em medicina. Em outras palavras: era a clientela, e não a comunidade médica, quem socialmente definia o caráter da medicina e seus padrões adequados de procedimento. Isto quanto à clientela mais abastada, pois todas as evidências são de o homem do povo temia os médicos e suas “terapias heróicas”, como as sangrias, purgantes, aplicação de sanguessugas, banhos escaldantes, etc. Isso fazia com que não lhe tivessem qualquer estima e que preferissem recorrer à “medicina” caseira ou à popular (COELHO, 1999, p. 71-90).

⁴⁰ Mesmo sem ter o conhecimento sobre a patologia, observa-se grande número de publicações de médicos oferecendo tratamentos medicamentosos para a cura do cólera-morbus, como é o caso dessa publicação de 11 de dezembro de 1855 do Jornal do Commercio: “Guia homeopática do Dr. Duque-Estrada, para o tratamento preventivo do cholera e cholérina; acha-se á venda na pharmacia da rua do Theatro n. 33”. Por falar em homeopatia, nesse mesmo mês observa-se um aumento no número de publicações oferecendo serviços médicos - como as do Dr. Pereira de Figueiredo, antigo companheiro do Dr. Mure -, e de boticas de manipulação de medicamentos de homeopatia. Observa-se também pessoas se oferecendo para trabalhar na área da saúde: a) “um moço com pratica de estudos de cirurgia, offerece se para ajudante ou enfermeiro de qualquer hospital desta corte; a quem convier deixe carta neste escriptorio com as iniciaes M. M. M”; b) “Um moço competentemente habilitado offerece se para ajudante de cirurgia em qualquer hospital desta corte, ou mesmo enfermeiro responsavel; quem do seu prestimo se quizer utilizar, anuncie por esta folha”; c) “Um enfermeiro com as habilitações necessarias offerece seu prestimo para alguma fazenda fóra da cidade; quem pretender anuncie por esta folha”. Fazendeiros do interior também publicavam anúncios procurando pessoas com conhecimentos na área da saúde: “PRECISA-SE de um bom enfermeiro que tenha pratica de tratar de cholericos para uma fazenda na Parahyba do Sul; para tratar, na rua Direita n. 57, sobrado” (JORNAL DO COMMERCIO, 1855).

mais violenta nas áreas periféricas, onde dizimou todos os operários que trabalhavam na estrada de ferro na freguesia do Engenho Novo, e só recrudescu por volta do mês de maio de 1856.

No ano de 1857, a cidade foi novamente assaltada pelas epidemias de febre amarela, escarlatina, tifo e varíola, sempre ceifando vidas entre os seus habitantes. Em 1858, as epidemias mais violentas registradas foram as de varíola, febre amarela e o crupe. Este último levou numerosas vítimas às sepulturas.

O ano de 1859 foi mais um ano de epidemias conjugadas. A febre amarela matou, só nos três primeiros meses do ano, cerca de 500 pessoas. Junto a ela, a difteria atacou em todas as paróquias centrais e periféricas ceifando a vida de centenas de crianças e jovens, só desaparecendo entre julho e agosto, mas voltando então com nova virulência para matar mais os pobres. Enfim, em uma cidade sem água tratada a diarreia não demoraria a fazer vítimas. Seguida de uma epidemia de sarampo e novamente de varíola e coqueluche, aquele ano foi mais um de terríveis flagelos e mortes. Se chovia muito nos primeiros meses do ano, multiplicavam-se determinadas doenças, particularmente as desinterias e diarreias de toda origem. Mas se faltavam as chuvas, a cidade tornava-se mais suja, secavam-se pântanos e mangues e com isso, o mal cheiro exalava e favorecia outros males (MARCÍLIO, 1993, p. 65 e 66).

Interessante são as epidemias de varíola, uma vez que para a mesma já havia vacinas. Desde a fundação da Junta Vacínica em 1811, transformada em Instituto Vacínico em 1845, haviam políticas públicas de vacinação em massa. No entanto, devido ao grande número de infectados, mesmo após a descoberta de Jenner, não haviam vacinas disponíveis para todos. Segundo Lycurgo dos Santos Filho, “dada a contínua entrada de elementos contagiantes (negros africanos, principalmente), a varíola dizimou milhares e milhares de indivíduos no século dezenove”.

Se Santos Filho estava certo, principalmente em culpar os negros como responsáveis por serem “elementos contagiantes”, acredita-se que não. Certamente os imigrantes não estavam imunizados e por isso ficavam mais expostos, porém entre a população local, as gerações mais velhas, por terem sido vacinados no decorrer dos anos, estavam mais bem preparados que as crianças, mais expostas à doença e que ainda não haviam sido imunizadas. Devido a demanda o Instituto acabou não tendo vacinas suficientes para toda a população.

Enquanto as doenças vitimavam milhares de pessoas todos os anos, as guerras ajudaram a multiplicar essa estatística. As décadas de cinquenta e sessenta do século XIX

foram marcadas pela retomada das tensões e intervenções brasileiras na bacia do Prata. Tensões essas que durariam até o início da década de setenta.

A turbulência política na Argentina, com a constante disputa entre Juan Manuel de Rosas - representando o governo central com sede em Buenos Aires - e Justo José de Urquiza - representante da província de Entre Rios - e a constante luta entre os partidos Blanco e Colorado no Uruguai influenciavam diretamente a política do Império para a região. O rio da Prata era uma importante via de comunicação com o Mato Grosso e os problemas políticos naquela estratégica área tiravam o sono do Imperador, que procurava intervir o menos possível nos conflitos.

Contudo, os ataques aos estancieiros gaúchos e o roubo de gado efetuado pelos blancos uruguaios, liderados por Manuel Oribe em guerra civil contra os colorados de Fructuoso Rivera, obrigou o Império a intervir, no ano de 1851, em apoio ao partido Colorado. Como Oribe era apoiado pelo Presidente da Confederação Argentina, Juan Manuel de Rosas, o Império entrou em guerra com os argentinos, porém, contou com o apoio de Justo José de Urquiza e dos colorados uruguaios de Fructuoso Rivera. Com a derrota de Rosas em Monte Caseros em 1852⁴¹, a paz foi restaurada na região por um período de aproximadamente dez anos. No entanto, o paiol de pólvora do Prata ainda iria explodir em uma guerra ainda mais sangrenta: a Guerra do Paraguai⁴².

⁴¹ Nesse período a Argentina ainda estava em processo de consolidação de seu Estado nacional. Rosas teve em Domingo Faustino Sarmiento, escritor e político, um dos seus adversários mais implacáveis. Em sua obra “Facundo: civilização e barbárie no pampa argentino”, atribuirá a Rosas a responsabilidade pela barbárie em que se encontrava sua Argentina. Para ele, Rosas era o responsável por desencaminhar o povo, devido ao que julgava de poder brutal, “capaz de esterilizar, para si e para as províncias, os dons que a natureza prodigalizou ao povo”⁴¹. Os substantivos e adjetivos utilizados por Sarmiento, ao criticar Rosas, apontavam para o atraso que por ele era condenado: “Buenos Aires, em lugar de mandar agora luzes, riqueza e prosperidade ao interior, mandalhe só *grilhões, hordas exterminadoras e tiranetes subalternos*”⁴¹. Somado a isso, a clara oposição “civilização *versus* barbárie” também se fazia presente com sua seleção vocabular: “luzes, riqueza e prosperidade” *versus* “grilhões, hordas exterminadoras e tiranetes subalternos”. Desta forma, os grilhões, para além de prender os “condenados” – os bárbaros –, condenavam Buenos Aires ao retrocesso, e com isso Sarmiento se lamentava: “queríamos a unidade na civilização e na liberdade, e nos deram a unidade na barbárie e na escravidão”. Sarmiento integrou o chamado “Exército Grande” sob a liderança de Urquiza, que se aliou ao Império do Brasil e aos colorados uruguaios contra Rosas na batalha de Monte Caseros (SOUZA, 2013, p. 53).

⁴² Antes dos problemas no Prata, o país ainda passou por um incidente diplomático com a Grã-Bretanha, fruto da prepotência do embaixador britânico Willian Dougal Christie, que exigiu uma indenização pela carga roubada de um navio inglês naufragado na costa do Rio Grande do Sul no ano de 1862 e um pedido de desculpas pela prisão de marinheiros ingleses, no mesmo ano, por arruaças na capital do Império. Após D. Pedro II não acatar as exigências, a marinha britânica, por ordem do embaixador, retaliou apreendendo navios brasileiros na ancorados na baía da Guanabara, ferindo dessa forma a soberania nacional. Após aceitarem o arbitramento do rei da Bélgica, D. Pedro II pagou a indenização pensando que o parecer seria favorável à Coroa britânica. No entanto, esse foi favorável ao Brasil e em 1865, já em plena Guerra do Paraguai, um emissário britânico pediu desculpas em nome do Governo britânico. Contudo, a indenização paga por D. Pedro II jamais foi devolvida (SCHWARCZ, 1998, p. 296).

Em 1864, Atanásio Cruz Aguirre, presidente do Uruguai pelo partido Blanco, inicia uma política de hostilidade com o Império devido a novos ataques aos estancieiros gaúchos na fronteira. Após confiscar as fazendas e os bens dos brasileiros no país, recebeu um ultimato do Governo brasileiro exigindo o fim das hostilidades. Tendo já o apoio de Francisco Solano Lopez, Presidente do Paraguai, não se intimidou às exigências provenientes do Rio de Janeiro. Ao final daquele ano, o Brasil invadiu o Uruguai e obrigou Aguirre a capitular, colocando no poder o general Venâncio Flores, líder do partido Colorado.

Em retaliação à intervenção na política uruguaia, Solano Lopez mandou aprisionar o navio brasileiro Marquês de Olinda, aportado em Assunção, e atacou Dourados, invadindo assim o Mato Grosso e declarando guerra ao Império. Posteriormente, ao tentar dar apoio aos blancos uruguaiois, solicitou permissão ao Governo da Argentina para cruzar seu território em direção ao Rio Grande do Sul. Com a negativa dos argentinos, resolveu invadir as províncias de Entre Rios e Corrientes, acreditando que teria o apoio dos políticos locais contra o Governo de Buenos Aires. Foi um erro capital. Por sua má estratégia, arrastou a Argentina e o Uruguai a se unirem ao Império, formando assim a Tríplice Aliança em guerra contra a República do Paraguai. Foi a guerra mais sangrenta do continente americano e todos os países acabaram pagando um alto preço, seja em mortos em combate – o Paraguai perdeu oitenta por cento de sua população masculina -, seja em dívidas contraídas.

A Guerra do Paraguai também esteve presente na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Muitos lentes e alunos foram mobilizados para a frente de batalha. Entre os lentes, Manuel Feliciano Pereira de Carvalho, que antes de falecer em 1867, foi Chefe do Corpo de Saúde do Exército; o opositor Francisco Pinheiro Guimarães chegou ao posto de brigadeiro; os opositores Joaquim Monteiro Caminhoá e Mateus de Andrade foram cirurgiões no teatro de operações; José Ribeiro de Souza Fontes foi Cirurgião-Mor e Chefe do Serviço de Saúde do Exército e; Francisco Praxedes de Andrade Pertence foi cirurgião de campanha. Dentre os alunos, partiram para o front Luis da Cunha Feijó Junior⁴³, João Pizarro Gabizo, Oscar Adolfo de Bulhões Ribeiro, João Cândido de Lacerda Coutinho e Meton Alencar (SANTOS FILHO, 1947a. P. 255).

Voltando às epidemias na cidade do Rio de Janeiro, observa-se que, apesar de matar a muitos, a febre amarela não chegava a matar tanto quanto a tuberculose. E apesar das diversas ondas epidêmicas pela cidade, muito raramente apareciam citações sobre as mesmas no livro de atas. Seu último assentamento data de 30 de novembro de 1859 (CEDEM, Livro de Atas de 1850).

⁴³ Santos Filho o chamava Luis da Cunha Feijó Filho.

1.4. As atas da congregação entre 1870 e 1873

Desde meados do século a cidade passou a atrair numerosos capitais internacionais. Grande parte foi utilizado no setor de serviços públicos, tais como transporte, esgoto e gás entre outros, todos através de concessões do Estado.

A sociedade brasileira ainda era baseada em relações de produção arcaicas, de base escravista, e ainda conviveria durante algum tempo com esses antigos elementos, em contradição com os novos elementos essencialmente capitalistas, que paulatinamente iam se introduzindo. Dessa forma, a cidade do Rio de Janeiro passou a ser movida por essas duas lógicas distintas, a escravista e a capitalista, e os conflitos decorrentes dessa contradição passaram a se refletir na ocupação de seu espaço urbano.

A introdução do bonde de burro e do trem a vapor a partir de 1870 constituíram-se nos grandes impulsionadores do crescimento físico da cidade. A separação, que no princípio era gradual, dos usos e costumes e das classes sociais que se amontoavam no antigo espaço colonial, se acelerou devido ao impacto causado pela oferta dos novos meios de transportes na cidade e do crescimento do espaço urbano. Enquanto os usos e costumes “nobres” das classes mais privilegiadas começam a ocupar os bairros servidos por bondes, especialmente os da zona sul, os usos e costumes “sujos” das classes menos privilegiadas passam a se deslocar para o subúrbio.

Devido a importância da introdução dos transportes coletivos na expansão da cidade e na conseqüente transformação de sua forma urbana, o ano de 1870 passou a ser um divisor de águas na evolução da cidade. Nesse ano a Estrada de Ferro D. Pedro II, que já existia desde a inauguração em 1858, aumentou o número de seus trens para o subúrbio, dois anos após a entrada em funcionamento da primeira linha de carris da cidade. Até esse ano, a mobilidade espacial na urbe era privilégio de poucos.

Controlados, em grande parte, pelo capital estrangeiro, trens e bondes tiveram um papel indutor diferente na expansão física da cidade. Os trens passaram a servir áreas fracamente integradas à cidade, que se abriam àqueles que podiam se dar ao luxo de morar fora da área central mas que não podiam arcar com os custos, cada vez mais elevados, dos terrenos dos bairros da Glória, Botafogo ou da Tijuca; já os bondes permitiram uma ocupação

cada vez maior daqueles que podiam arcar com tais despesas, mas que mantinham-se no centro da cidade por falta de meio de transporte rápido e regular.

Os bondes não só vieram a atender uma demanda já existente como passaram a ter influência direta no padrão de ocupação de grande parte da cidade e de acumulação do capital circulante, tanto nacional como estrangeiro. O capital nacional proveniente, em grande parte, dos lucros da aristocracia cafeeira e dos comerciantes e financistas, passou a ser aplicado cada vez mais em propriedades e imóveis nas áreas servidas pelos bondes. Quanto ao capital estrangeiro, este teve condições de se multiplicar, uma vez que controlava as decisões sobre as áreas que eram servidas por bondes, além de ser responsável pela provisão de infraestrutura urbana. Por vezes o capital nacional e o estrangeiro atuavam de forma associada, como no caso da criação de novos bairros. Enfim, bondes e trens consolidaram a expansão da cidade e solidificaram a dicotomia núcleo-periferia, já esboçada antes de 1870. O centro da cidade começava a ser visto como local de trabalho e a periferia como local de moradia (ABREU, 2013, p. 35-44).

Se a infra-estrutura da cidade melhorava, não se podia dizer o mesmo em relação ao controle das epidemias. Tendo como fontes o Relatório do Ministério do Império entre os anos de 1838 e 1871 e o Recenseamento do Rio de Janeiro realizado em 20 de setembro de 1906, Marcílio demonstra que em 1849 a população da cidade do Rio de Janeiro era de 266.466 e em 1870 era de 235.381 habitantes⁴⁴, o que equivale a uma retração demográfica de 12% (MARCÍLIO, 1993, p. 56). A autora atribui a taxa de mortalidade maior que a de natalidade em decorrência das diversas epidemias que assolaram a cidade desde 1850. No entanto, não se pode deixar de considerar um outro fator relevante naquele período: a Guerra do Paraguai. Esta também ceifou milhares de vidas de habitantes da cidade que se encontravam no campo de batalha. De qualquer forma, pelo Censo de 1872, o primeiro censo oficial registrado no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população da cidade naquele ano era de 274.972 habitantes, o que é de se espantar. Em apenas dois anos houve um aumento de quase 17% na população da cidade, o que equivale a quase 40.000 habitantes (PORTAL GEO RIO). É um aumento muito significativo para uma diferença de dois anos. Isso demonstra que alguma das fontes não é confiável.

Voltando às epidemias, durante a década de 60 do século XIX elas continuaram fazendo um número enorme de vítimas. No ano de 1860 a febre amarela continuou sua ação

⁴⁴Fontes de Maria Luíza Marcílio: Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, cod 808 lv. fl. 17v; Relatório do Ministério do Império 1838 e 1871 e Recenseamento do Rio de Janeiro realizado em 20 de setembro de 1906. Rio de Janeiro, Offidna de Estatística, 1907.

nefasta, trazendo à óbito 1.252 vítimas. Os anos de 1861 a 1864 não registraram epidemias muito graves. A febre amarela quase desapareceu, a varíola matou apenas 378 pessoas, as febres 658 e difteria e coqueluche juntas vitimaram 904 pessoas. Em 1865 as epidemias voltaram com uma força nunca antes vista, vitimando 9.600 pessoas, sendo as mais graves as de varíola e sarampo. Em 1868 reapareceu o cólera morbo, trazido pelos tripulantes doentes do navio *Marcílio Dias*, proveniente da Guerra do Paraguai, fazendo, só na cidade do Rio de Janeiro, 234 vítimas. Após vinte anos da primeira grande epidemia de febre amarela, esta voltou no final do ano de 1869 e se manteve durante todo o ano de 1870, atingindo centenas de pessoas. Juntou-se a ela novo surto de varíola e de sarampo, responsáveis por vitimar centenas de crianças (MARCÍLIO, 1993, p. 66 e 67). Certamente, devido a vacinação da população efetuada desde a década de 1810, os adultos criaram resistência e com a chegada constante de imigrantes à cidade, as crianças, principalmente dessas famílias, ficavam mais expostas as doenças.

Segundo Pechman, durante o século XIX diferentes olhares se voltaram para a cidade no intuito de identificar, e desvendar ali, por onde passavam as linhas do destino da civilização. Os romancistas foram os primeiros a se darem conta de que o meio urbano, por onde seus personagens se movimentavam, era o cenário privilegiado para a observação do mundo. Querendo desvendar a aventura humana, se deparavam com a cidade e seus problemas, consequências do impacto da urbanização e da industrialização sobre a vida de todos. Escondida em seu enigma, a cidade desafiava-os a decifrá-la, exigindo um olhar além das aparências e um toque na alma das ruas. É da alma das ruas que os romancistas retiravam a matéria-prima de suas obras em um magnífico esforço de desvendar os mistérios do ser aolhar para a cidade.

Em seguida vieram os higienistas e os médicos com uma outra ótica: o terror às aglomerações. A teoria dos miasmas, que indicava que o ar contaminado pelos venenos presentes na cidade era responsável pelas epidemias, e a ideia que tudo deveria circular, modificou a maneira de ver a cidade. Treinando o olhar, que se desloca da doença para a saúde, médicos e higienistas esquadriharam a cidade e os corpos dos cidadãos a procura de indícios de doença ou sinais da morte. A cidade-corpo foi objeto do olhar médico, que identificou nas práticas higienistas tradicionais da população a causa de todos os males. Essa visão médica da doença daria o fundamento para as reformas urbanas anos depois (PECHMAN, 1994, p. 5 e 6).

Dentro dessa ótica, os debates médicos aparentemente não se diferenciavam daqueles da década de 50 uma vez que os doutores ainda falavam de importação e contágio, de

miasmas e infecção. O que se modificou foi que havia um consenso sobre o que fazer diante da situação: era necessário combater totalmente os elementos causadores de infecção existentes no interior da cidade, ou seja, a fonte das emanções miasmáticas.

E onde era essa fonte? De acordo com o presidente da Junta Central de Higiene Pública, Dr. José Pereira Rego⁴⁵, em resposta à interpelação enviada pelo Senado à Junta, a fonte eram os indivíduos recém-chegados e que habitavam os diversos pontos da cidade. Desde a última importação, ocorrida no final da década de 1860, a febre amarela se radicou na Corte renovando-se a cada verão com maior ou menor gravidade, dependendo das condições atmosféricas e sanitárias vigentes na cidade.

Em relação às condições sanitárias, Rego e os demais médicos encontraram dois motivos para o “péssimo” estado de higiene da cidade:

- a). as obras de saneamento básico efetuadas pela empresa inglesa City Improvements, apesar de ser uma antiga reivindicação dos higienistas. A empresa era acusada pela volta da febre amarela devido ao revolvimento de terrenos durante o verão, o que liberava os miasmas e contaminava a atmosfera;
- b). a presença de cortiços, que seriam os pontos de partida para que a moléstia se espalhasse pelo porto e pelas demais regiões da cidade.

A imagem que os médicos tinham dos cortiços, e que descreveram às autoridades públicas deixando-os estarecidos, mas se assemelhava aos navios negreiros, logo esses que haviam sido os “responsáveis” pela geração do “veneno” da febre amarela. Segundo essa visão, tais habitações coletivas eram sujas e superpovoadas, inundadas por águas estagnadas e, conseqüentemente, produtoras dos eflúvios miasmáticos.

A febre amarela tornou-se a questão de saúde pública no Brasil a partir da década de 1870. A doença havia se tornado um dos principais obstáculos à realização do projeto político de substituição gradativa da mão-de-obra negra e escrava pela branca e livre. No entanto, isso deveria acontecer de forma gradual, mostrando sinais de que a escravidão não perduraria por muito tempo. Nesse contexto foi promulgada a Lei do Ventre Livre em 1871. Ao abolir a escravidão para os negros que nasceriam a partir daquele momento, esperava-se que os fazendeiros fossem substituindo, com o tempo, seus escravos que envelheceriam com o passar

⁴⁵ Presidente da Junta Central de Higiene Pública desde o falecimento do Dr. Francisco de Paula Cândido, presidente da instituição na época e lente jubilado da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

dos anos pela mão-de-obra livre de imigrantes europeus. Entretanto, como a doença atingia de forma mais agressiva os imigrantes, era vista como um empecilho ao processo de transição e, conseqüentemente, ao sucesso do projeto de imigração. Pelos cortiços serem acusados de abrigo dos venenos miasmáticos da doença, passaram a ser responsabilizados diretamente por manchar a imagem da capital do Império, que passava a ser vista na Europa como uma cidade pestilenta, desencorajando os europeus a tentar a vida no Brasil.

Chalhoub cita o discurso do Dr. Pereira Rego, transcrito em Memória Histórica de ano indefinido, que considerava a febre amarela como o “fantasma mais aterrador da emigração para o Brasil” uma vez que firmara entre autores estrangeiros a opinião de que o Rio de Janeiro era um dos lugares que mais frequentemente aparecia o flagelo. E, comparando a febre amarela com o cólera, descrevia esse último como um flagelo que escolhia suas numerosas vítimas entre escravos e indivíduos de “ordem inferior” enquanto que a febre amarela vitimava “os estrangeiros recém chegados e os brasileiros vindos do interior mas era quase nula a sua influência nos pretos”. Dessa forma, a praga amarela fazia “decrecer as transações mercantis” e afastava a imigração “que nos deve trazer braços para desenvolver e fazer prosperar a agricultura e a indústria ainda tão atrasadas entre nós por falta de imigrantes idôneos a esses fins” (CHALHOUB, 1996, p. 92-93).

Chalhoub, com base no depoimento do Dr. Pereira Rego, comenta que a febre amarela não era tão violenta quanto a tuberculose ou o cólera. Entretanto, essas duas últimas atacavam principalmente negros e pobres enquanto a febre amarela era uma ameaça aos imigrantes brancos europeus. Sendo assim, a política de controle da febre amarela e de outras doenças e a formação do ideal de embranquecimento devem ser vistas como partes integrantes do processo histórico de reconstrução das relações de trabalho no país. “Ao combater a febre amarela e negligenciar as doenças que flagelavam a população negra, os doutores, na realidade, procuravam mudar o ambiente com o intuito de auxiliar a natureza. E o trabalho da natureza, coadjuvada pela imigração e pela miscigenação, era a eliminação paulatina da herança africana, isto é, a herança da ‘raça inferior’ presente na sociedade brasileira”. era uma ameaça a um projeto maior: de embranquecimento da população. Ao combater a febre amarela e negligenciar as doenças que flagelavam a população negra, os médicos procuravam, na realidade, “mudar o ambiente com o intuito de auxiliar a natureza” (CHALHOUB, 1996, p. 95).

Mas de onde os médicos absorveram essa visão de inferioridade dos negros? Das ideias sobre a origem das raças humanas e temas próximos presentes nas teorias do eminente anatomista e antropólogo francês Paul Broca. Desde a década de 60 as elites brasileiras,

principalmente a elite médica, já haviam assimilado seus paradigmas e em 1877 foi instituído o primeiro curso de Antropologia Física no Museu Nacional, tendo como docente João Batista de Lacerda. A partir desse momento os estudos sobre raças se tornaram mais sistematizados, tanto nos Museus quanto na Medicina Legal. Os pesquisadores se interessavam principalmente pela morfologia e classificação dos tipos indígenas e de mestiços.

Essa “ciência das raças” tinha como premissa a desigualdade das mesmas e a construção hierárquica baseada na superioridade da “raça branca”, na inferioridade das “raças de cor” e nos prejuízos da “mestiçagem embaralhada” – termo pelo qual alguns pesquisadores sobre a formação racial no país chamavam a grande massa de trabalhadores brasileiros. Os antropólogos seguiam o rigor metodológico e estatístico preconizado por Paul Broca. Este sistematizou a Antropometria e se convenciu da inferioridade dos não brancos, assim como muitos outros cientistas de sua época preocupados com a elaboração de rigorosas hierarquias raciais (SEYFERTH, 1996, p. 48).

Com base nessa visão de superioridade da raça branca sobre as demais, não espanta que os olhares dos médicos e do restante das elites da Corte em relação aos cortiços e a desordem urbana fossem corroborados, na década de 70, pela grande mistura racial presente nas ruas da cidade. Negros escravos, livres, mulatos, pardos, brancos pobres, remediados e de posses, imigrantes nacionais e estrangeiros e viajantes desandavam o caldo de culturas em formação e levava a uma sociabilidade bastante explosiva na qual a urbe era palco de todas as disputas e conflitos. Em uma cidade escravista como o Rio de Janeiro, que para uns era lugar de “negócios” como condição de sobrevivência e para outros, o caminho do “ócio”, o espectro da desordem estava presente por todos os lados.

Segundo Pechman, a Corte era uma cidade que se prestava de esconderijo para negros fujões, capoeiras perigosos e toda uma malta de desvalidos que apenas aguardavam na sombra para dar o bote. Uma cidade insegura e de ruas tão ameaçadoras à “boa sociedade” que se tornavam peças fundamentais na estratégia de sobrevivência para aqueles que não tinham um modo certo de vida. E se a cidade se mostrava “perigosa” devido à desordem urbana e ao flagelo dos miasmas, o negro era identificado com a figura do mal. Se existia desordem urbana, é porque existiam os cortiços, locais de moradia dos pobres, principalmente dos negros livres; se existia violência nas ruas da cidade é porque negros fujões e capoeiras faziam daqueles espaços os seus locais de sobrevivência; se a febre amarela era uma ameaça aos homens de sociedade e aos imigrantes europeus era porque veio da África junto aos navios tumbeiros desde a metade do século. Não se temia o negro somente por sua condição escrava (de fujão, ladrão, assassino, revoltoso), mas porque sua figura reativava os grandes medos

urbanos, ou seja, o medo da doença, o medo da morte, o medo da peste, etc. Em suma, o negro reativava o medo do convívio.

O medo ao negro se urbanizava e ao se urbanizar, a figura do negro se tornava a imagem da anticidade, de tudo aquilo que não deveria ser a cidade. Assim, o temor urbano ao negro não se dava somente porque ele poderia incendiar a cidade mas, principalmente, porque ele poderia contaminar a cidade. O negro, dos males da cidade – os miasmas, os maus ares, os maus hábitos, a desordem, os crimes – era o pior de todos, era o mal que contaminava a civilização (PECHMAN, 2002, p. 309 e 310).

A fim de extirpar esse “mal” que os negros representavam para a sociedade, as elites brasileiras investiam na importação do imigrante branco europeu como forma de, paulatinamente, miscigenar e embranquecer a população. Contudo, isso apenas não bastava para apagar os resquícios que os negros deixaram na cultura do povo. Anos mais tarde, toda manifestação cultural da raça negra, tais como o samba, a capoeira e o candomblé, seria classificada como caso de polícia e seus adeptos perseguidos e presos. Dessa forma, observa-se que a década de 70 do século XIX, foi o período de gestação, tanto da caça às “classes perigosas” como da política do “bota abaixo” implementada na década de 90 por Barata Ribeiro - ao derrubar o cortiço Cabeça de Porco, e consolidada por Pereira Passos no alvorecer do século XX⁴⁶.

Interessante é observar que quase não se vê comentários entre os médicos da Faculdade de Medicina sobre o caos reinante causado pelas diversas epidemias que assolavam a cidade e colocavam em xeque a saúde pública, pelo menos não nas atas. Se existiam debates sobre as formas de contágio das diversas doenças presentes, não eram nas reuniões da Congregação da Faculdade de Medicina que isso acontecia. Observa-se nas memórias históricas, e se isso chegava a ser comentado, era porque afetava de alguma maneira a rotina das aulas. Contudo, aparentemente esse problema era discutido na Junta Central de Higiene Pública e nas sessões da Academia Imperial de Medicina.

⁴⁶ Interessante observar que, diferentemente do projeto de embranquecimento da população argentina, no contere brasileiro as elites brasileiras só iniciaram efetivamente a disciplinarização dos “marginalizados”, principalmente os negros, na passagem do século XIX para o XX, já no período republicano. Na Argentina, ainda em meados do século XIX, a ordem oligárquico-latifundiária impôs a disciplinarização dos gaúchos por meio de variadas formas de compulsão e depois, pela substituição da mão-de-obra daqueles pela do imigrante europeu com o surgimento da economia de exportação de cereais. Dando ao imigrante todas as oportunidades de trabalho, o sistema excluiu o gaúcho, acentuando ainda mais a marginalização, não só deste como também dos ladinos pobres. Ressalta-se que o projeto que estava por trás de todo esse processo não só consistia em importar uma mão-de-obra especializada para o trabalho como também objetivava o embranquecimento da população tida como não civilizada pela “gente de melhor qualidade”. O imigrante europeu na Argentina, assim como no Brasil, esteve muito associado ao progresso e à ideia de civilização (SOUZA, 2013, p. 45 e 46).

O livro de atas da congregação não possui termo de abertura ou de encerramento, tendo seu primeiro assentamento com a ata da sessão de 3 de março de 1870. Na sessão do dia 29 de março foram apresentados os pontos aos exames para o concurso de provimento de lentes e opositores para a Faculdade de Medicina. Cada catedrático apresentou seus pontos para o concurso porém, interessa aqui os pontos apresentados pelo Lente Catedrático da Cadeira de Partos, o Conselheiro Feijó:

- 1) Do ovo humano antes e depois de fecundado;
- 2) Da circulação do feto desde o seu desenvolvimento primitivo;
- 3) Da placenta e seus usos;
- 4) Das modificações produzidas pela prenhez no útero e seus anexos;
- 5) Das vesículas do ovo humano, sua origem e seus usos;
- 6) Dos vômitos incoercíveis na prenhez;
- 7) Da albumina na prenhez;
- 8) Do tétano do recém nascido;
- 9) (?)⁴⁷
- 10) Da implantação da placenta no colo do útero.

Se Feijó foi o responsável por elaborar os pontos relacionados a Cadeira de Partos referente ao concurso, um ano e dois meses depois, em 11 de maio de 1871, coube ao Opositor encarregado, naquele momento, pela regência da mesma elaborar os pontos para os exames dos alunos que iriam se doutorar. No livro não se especifica o nome do Opositor. Só se sabe que ele apresentou os seguintes pontos:

- 1) Mecanismo do parto;
- 2) Do procedimento do parteiro nos casos de aborto;
- 3) Do procedimento do parteiro nos casos de apresentação de espádua com saída de braço;
- 4) Determinação das diferentes espécies de fórceps conhecidos: as vantagens e inconveniências de cada espécie;
- 5) Das causas da distocia e meios de removê-las;
- 6) Paralelo entre a embriotomia e a operação cesariana;
- 7) Da esterilidade, suas causas e meios de curá-la;

⁴⁷ Não legível.

- 8) Dos deslocamentos uterinos;
- 9) Parto provocado;
- 10) Nutrição do feto.

Feijó paulatinamente ia se afastando da Cadeira de Partos, pois sabia que sua jubilação como lente (aposentadoria compulsória por limite de idade) estava próxima. Ao mesmo tempo, preparava o terreno para que seu filho, o Dr. Feijó Junior, assumisse sua cadeira, o que aconteceu no ano seguinte⁴⁸.

Pois bem, em 26 de julho de 1872, o Dr. Ferreira de Abreu, Diretor Interino, comunicou ter dado conhecimento à Congregação que a Cadeira de Partos se encontrava vaga e sem nenhum pretendente. Dessa forma, mandou anunciar concurso, de acordo com o artigo 59 dos Estatutos. No dia 23 de agosto o Dr. Valle encaminhou ofício ao Ministério do Império comunicando haver assumido interinamente a direção da Faculdade de Medicina no dia 9 de agosto por se acharem impedidos o Sr Diretor, o Barão de Santa Isabel⁴⁹, assim como os Drs. Ferreira de Abreu e Barão da Vila da Barra.

Em 16 de outubro teve início o concurso à terceira Cadeira do 4º ano (Partos), achando-se presentes os candidatos, Drs. Luiz da Cunha Feijó Junior e Luiz Pientzenauer. O primeiro ponto da dissertação foi “paralísias puerperais” e o segundo ponto foi “convulsões puerperais”. No dia 18 foi objeto da sessão a retirada do ponto da segunda prova do concurso. O ponto retirado pelo primeiro Dr. Feijó Junior foi “diagnóstico da prenhez”.

No dia 21, foi retirado o ponto da terceira prova do concurso por Feijó Junior. Esse foi “da provocação do aborto”. Tendo-se retirado os candidatos, o Sr. Diretor interino, o Sr. Valle, convidou os lentes catedráticos presentes da Seção de Ciências Cirúrgicas a reunirem-se em comissão, a fim de formularem os pontos para a prova prática, a quarta prova. Contudo, ao fim do trabalho do dia notou-se a ausência dos membros da comissão encarregada pela organização do concurso e de grande número do restante dos membros da Congregação. Esse fato acabou gerando um grande problema.

⁴⁸ Um projeto apresentado à Câmara dos Deputados em 1875 visava transformar os opositores em substitutos e determinar que só se realizassem concursos para preenchimento das vagas de substituto. Com isso, as cátedras seriam providas com a simples nomeação dos substitutos mais antigos. Tal projeto causou forte resção e calorosos debates. Um deputado mineiro, Campos Carvalho, acusou que o “patronato em matéria de concurso tem estado de uma maneira que causa repugnância falar nela: os filhos sucedem aos pais, os cunhados aos cunhados, os primos aos primos, os sobrinhos aos tios; é princípio da hereditariedade monárquica, única que o país reconhece, admitido nesse núcleo científico”. A acusação visava principalmente a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, onde Feijó Junior sucedera o Conselheiro Feijó no ano de 1872 (SANTOS FILHO, 1947a, p. 233 e 234).

⁴⁹ O Dr. Luis da Cunha Feijó, Barão de Santa Isabel, já havia sido jubilado como lente da Cadeira de Partos e assumido a Direção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Por seu filho, Luis da Cunha Feijó Junior participar do concurso à lente da Cadeira de Partos, se afastou da Direção.

Na sessão do dia 23, houve a leitura de dois ofícios remetidos ao Ministro do Império: o primeiro comunicando a assunção do Sr. Valle à Direção Interina durante o concurso em consequência de se acharem impedidos de dirigirem por parentesco com os candidatos os Srs. Diretor, o Barão de Santa Isabel, assim como os Drs. Ferreira de Abreu e o Barão da Vila da Barra; o segundo comunicando os ocorridos na sessão do dia 21 de outubro e os pontos da quarta prova do concurso.

Foram lidos dois avisos do Ministério do Império comunicando ficar inteirado do assunto do primeiro ofício porém, quanto ao segundo, manifestou não ter sido regular o procedimento dos lentes que se ausentaram da sessão quando ainda não estavam terminados os trabalhos. Autorizou ainda a formulação dos pontos da quarta prova, a prática, no dia da sessão.

Foram então lidos pelo secretário da comissão, o Sr. Sabóia, os dezesseis pontos formulados pela Congregação para a prova prática do concurso. Entrando em discussão, a comissão recebeu as seguintes indicações:

- 1) O ponto que se refere a uma doente em hospital é de clínica e não de tocológia; aquele que trata dos músculos da bacia é de anatomia; proponho a mudança desses dois pontos. Ass.: Dr. Dias da Cruz;
- 2) Em consequência da falta de cadáveres do sexo feminino, proponho que se exercite no manequim. Ass.: Dr. Pertence;
- 3) Que se substitua o ponto quatorze pelo seguinte: fiquem no manequim os diversos casos em que o parteiro emprega a alavanca e executa as manobras. Ass.: Dr. França.

O Sr. Diretor interino colocou as propostas em votação da Congregação que, por unanimidade, aprovou as dos Srs. Pertence e França e rejeitou as do Sr. Dias da Cruz.

No dia 24 foi realizado o julgamento do concurso. Distribuíram-se para este fim, aos Srs. Diretor Interino e demais lentes catedráticos, duas séries de três cédulas impressas, contando cada série com o nome de um dos candidatos e uma porção de cédulas em branco, todas em papéis iguais na forma e no tamanho.

Correndo o escrutínio para o lugar que cada candidato deveria ocupar na lista de apresentação ao Governo Imperial, receberam-se depois de lidos os artigos do Regulamento

Complementar dos Estatutos relativos a votação: para o primeiro lugar, quatorze cédulas, das quais oito com o nome do Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior e seis com o nome do Dr. Pientzenauer; para o segundo lugar outras quatorze cédulas, das quais dez com o nome do Dr. Luiz Pientzenauer, três com o nome do Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior e uma em branco. Em consequência, o Sr. Diretor Interino declarou organizada a lista da seguinte forma: em 1º lugar, o Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior; e em 2º lugar, o Dr. Luiz Pientzenauer⁵⁰. Mesmo com a ausência do Sr. Diretor, o Barão de Santa Isabel no concurso, a hereditariedade da Cadeira de Partos estava garantida.

Na sessão do dia 18 de novembro, reunida a Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro sob a presidência do Sr. Conselheiro Diretor, o Barão de Santa Isabel, em sessão solene o pai deu a posse da Cadeira de Partos, terceira Cadeira do 4º ano, ao Sr. Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior, seu filho (CEDEM, Livro de Atas de 1870).

Enquanto tudo isso acontecia nas reuniões da Congregação dentro da Faculdade de Medicina, nas ruas da cidade o caos ainda reinava. Segundo Marcílio, nesse mesmo ano de 1872, 10.378 pessoas foram à óbito na Corte, sendo que 9,8% desse total devido às epidemias de varíola e de tifo. Em 1873 não aconteceu nada de diferente. Milhares de vítimas foram registradas em consequência de duas graves epidemias. A febre amarela foi responsável por 3.467 mortes e a varíola por 1.629, trazendo nova onda de pânico entre os habitantes. Varíola, febre amarela e sarampo continuaram devastando a população nos anos seguintes, mas em 1878, só a varíola foi responsável por 14,7% das mortes da cidade, matando 2.227 pessoas. Esta situação de idas e voltas das doenças epidêmicas prosseguiria seu roteiro mortífero até o final do século, sem mudanças estruturais visíveis (MARCÍLIO, 1993, p. 67).

Enquanto isso os lentes estavam mais preocupados com a alteração de sua rotina de trabalho. Na sessão de 28 de agosto de 1873, incomodada com as paralisações das atividades em decorrência do grande número de pessoas solicitando exames de suficiência para poderem trabalhar de forma legal nos diferentes ramos da arte de curar, a Congregação remeteu ofício ao Ministério do Império pedindo para que fosse fixada uma época certa para que médicos, farmacêuticos, parteiras e dentistas estrangeiros comparecessem perante a Faculdade a fim de habilitarem-se para o exercício de suas profissões no Império.

⁵⁰ O Dr. Luiz Pientzenauer formou-se pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 1845. Era membro da Academia Imperial de Medicina, sendo citado em elogio biográfico proferido pelo dr. Eduardo Augusto Pereira de Abreu em 30 de junho de 1880, na sessão de aniversário da Academia. Em sessão da Congregação da Faculdade de Medicina de 12 de julho daquele ano, foi lido ofício do Sr. Conselheiro Diretor para o Ministério do Império, transmitindo e informando o requerimento em que o Dr. Pientzenauer declarava ter completado vinte anos de efetivo exercício no magistério. Contudo, faleceu meses depois, em 23 de setembro de 1880, aos 50 anos de idade. Teve cinco filhos e apesar de lente da Faculdade de Medicina, quando morreu os deixou em má situação financeira, vivendo em extrema pobreza (FERREIRA, 2012, p. 91-93).

Na sessão de 20 de setembro, o Dr. Moraes e Valle, obtendo a palavra, fez ver que esses exames tendiam sempre a interromper o ensino do ano corrente, já bastante atrasado, e propôs que, visto ter a Diretoria reclamado do Governo para que os exames de dentistas, médicos, farmacêuticos e parteiras estrangeiras tivessem lugar em uma época fixa e determinada, se esperasse a solução do Governo em relação a isto. Posto a votos a proposta do Dr. Moraes e Valle, foi unanimemente aprovada. Contudo, a resposta não tardou a chegar. Em Aviso do Ministério do Império, do dia 8 de outubro, o Governo deu resposta ao ofício remetido pela Diretoria da Faculdade de Medicina no mês de agosto, com o aval da Congregação, informando que à vista dos Estatutos que regiam àquela instituição de ensino superior, não era possível fixar época para a realização dos exames de suficiência de médicos, farmacêuticos, dentistas e parteiras estrangeiras. Sendo assim, não cabia mais reclamações aos lentes sobre a fixação de datas para a realização dos referidos exames (CEDEM, Livro de Atas de 1870).

Será que essa atitude da Congregação não era uma forma de descontentamento com a obrigatoriedade de concessão dos exames de suficiência? Já foi visto anteriormente como que as Faculdades de Medicina perderam grande quantidade de recursos financeiros com a promulgação do Decreto nº 828 de 29 de setembro de 1851, já que esse flexibilizou, através dos artigos vinte e seis e vinte e sete, a obrigatoriedade dos médicos formados em instituições de ensino superior estrangeiras em realizar os exames de suficiência. Apesar de ainda conceder as Faculdades a última palavra sobre quem se beneficiaria de se escusar do exame, e de ainda possuírem o direito de auferirem as rendas relativas ao pagamento dos exames para aqueles que eram obrigados a realizá-lo, certamente a promulgação do decreto não deixou os lentes da Congregação satisfeitos, uma vez que esses arrecadavam uma soma considerável em cada processo. Ainda mais porque esses recursos eram divididos entre os próprios lentes ao final de cada ano letivo⁵¹. Certamente, o descontentamento se fazia em razão da perda dos lucros obtidos com o processo de examinação.

⁵¹ Na sessão de 12 de setembro de 1834 a Congregação resolveu normatizar a verificação de títulos de profissionais estrangeiros em seus Estatutos. O Diretor da Faculdade de Medicina ofereceu dois capítulos para serem incorporados aos mesmos. O primeiro determinando quais os exames que deveriam ser realizados pelos médicos, cirurgiões, boticários e parteiras estrangeiras que desejassem exercer suas profissões no Império ao qual foi aprovado com o seguinte aditamento: que pagassem obrigatoriamente pelos exames, a título de honoraria, o valor de cem mil réis os médicos e cirurgiões graduados, os dentistas, oculistas e farmacêuticos e de vinte e cinco mil réis as parteiras, devendo esta soma ser recolhida a um caixa para, ao fim do ano, ser dividido pro-rata entre professores da Escola, substitutos e secretários. O segundo tratando dos exames a que deveriam ser obrigados os indivíduos de que tratam os Art. 28 e 29 da Lei de 3 de outubro de 1832 que quisessem receber o grau de Doutor em Medicina pela Escola. Ambos os capítulos foram aprovados sem impugnação pela Congregação (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 54-55).

Por fim, o presente livro se encerra com a ata da sessão do dia 30 de dezembro de 1873,

1.5. As atas da congregação entre 1880 e 1883

A década de 1880 se caracterizou por grandes turbulências políticas e sociais que agravaram a crise do regime imperial. Após o fim da Guerra do Paraguai, a Monarquia enfrentou diversas questões que nem sempre foram resolvidas de forma satisfatória, o que acabou desgastando paulatinamente a sua imagem até a sua queda, em 15 de novembro de 1889.

Em 1870 foi criado o primeiro Partido Republicano que, apesar de no começo não ter tido muita repercussão, foi ganhando adeptos e se fortalecendo ao longo dessa década, passando a criticar veementemente a Monarquia. Às questões religiosa-clero romanizado contestando a autoridade secular do Imperador sobre a Igreja no Brasil - e militar - o oficialato do Exército contaminado pelos ideais positivistas e insatisfeita com o desprestígio do Governo, mesmo após a vitória na Guerra do Paraguai, se juntou a insatisfação da classe média - formada por funcionários públicos, profissionais liberais, jornalistas, estudantes, artistas e comerciantes desejosos por mais liberdade e por maior participação nos assuntos políticos do país, e das oligarquias paulistas - que desejavam obter maior poder político já que tinham grande poder econômico.

Em meio a tudo isso, o Governo vinha sofrendo pressão, tanto externa quanto interna, para abolir a escravidão. Desse modo, era imperativo trocar a matriz produtiva escravista por trabalhadores livres o mais rápido possível. Entretanto, a própria Monarquia tinha como ponto de sustentação a manutenção da escravidão. Sem a defesa da escravidão, a Monarquia não teria consolidado a centralização política e a unidade do Império. Certamente, as diversas oligarquias regionais teriam fragmentado o país e a Monarquia não teria o apoio delas para tentar reverter a situação. D. Pedro II, apesar de não gostar do sistema escravista, sabia da sua importância para a manutenção do poder e por isso, tratou essa questão com todo o tato possível.

Por retaliação da Inglaterra ao protecionismo brasileiro, após a promulgação da Tarifa Alves Branco, com base no Bill Aberdeen de 1845 a marinha inglesa começou a aprisionar e afundar os navios tumbeiros carregados de escravos que vinham para o Brasil,

obrigando o país a extinguir definitivamente o tráfico de escravos através da Lei Eusébio de Queiroz. Essa situação fez com que o Governo começasse a pensar, de forma efetiva, em uma política de imigração.

Segundo Seyferth, a fim avançar no processo da troca da mão-de-obra, em 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre, lei essa que tornou livre os filhos de escravos nascidos após sua promulgação. Contudo, ainda era pouco. Havia a necessidade de acelerar o processo e forçar, principalmente, os cafeicultores a adquirir trabalhadores livres para o trabalho na lavoura. No entanto, não era qualquer trabalhador que os homens em torno do poder do Estado queriam, pelo menos naquele momento. Deveriam ser imigrantes europeus, excluindo dessa forma a força de trabalho do negro liberto. Esses deveriam não só substituí-los na lavoura. Deveriam colonizar e miscigenar para embranquiçar a raça brasileira. Com base em uma hierarquização dos povos europeus desejáveis para a imigração efetuada por Tavares Bastos, Augusto de Carvalho e o Conselheiro Menezes e Souza, primeiro se pensou nos alemães, porém devido a dificuldade de aclimatação por parte desses, italianos, espanhóis e portugueses seriam bem vindos. No entanto, franceses, ingleses e irlandeses deveriam ser descartados em face de experiências mal sucedidas no Paraná e em Santa Catarina. Contudo, é interessante observar que a hierarquização dos europeus não obedece a critérios de natureza racial, uma vez que todos são brancos, e sim, à condição camponesa. Destinada a projetos agrícolas, a imigração desejável seria a de camponeses e artesãos (SEYFERTH, 1996, p. 47).

É nesse contexto que se observa, na passagem da década de 70 para a de 80 do século XIX, que enquanto o Governo desejava ampliar o fluxo de imigrantes para o país a questão de controle das epidemias, não só na Corte, mas em todo o país, ainda não havia alcançado nenhum resultado prático. Apenas ficava claro que a febre amarela havia se tornado questão de saúde pública no Brasil a partir da década de 1870, mesmo não sendo a principal causadora das mortes.

Entre 1870 e 1880, a febre amarela e a varíola, consideradas pelos médicos como as duas principais doenças epidêmicas do período, mataram 14.541 e 6.618 pessoas respectivamente, dando um total de 21.159 mortes, enquanto a tuberculose, sozinha, foi responsável por matar 20.916 pessoas. Era necessário haver um controle sobre as epidemias já que as mesmas eram uma ameaça ao projeto político de substituição gradativa da mão-de-obra negra e escrava pela branca e livre através da imigração.

Para chegar a esse fim, desde a criação da Junta Central de Higiene Pública em 1851, os higienistas se preocuparam em transformar os aspectos naturais da cidade dessecando pântanos e arrasando morros. Por outro lado, era necessário canalizar a água, coletar esgotos,

afastar o lixo e outras imundícies e alargar as ruas para que o vento conseguisse afastar os miasmas para o oceano, purificando, dessa maneira, o ar. Todas essas ações começaram a ser implementadas a partir daquele momento, mesmo que timidamente.

Em 1853, dois anos após a criação da Junta Central de Higiene Pública, o Governo, com o apoio de higienistas e médicos, abriu concorrência para a construção de um sistema de esgotamento sanitário na Corte. Ao final de todo o longo processo licitatório, somente dez anos após foi assinado contrato com a empresa de capital inglês The Rio de Janeiro City Improvements Company em maio de 1863, Com isso, o Rio de Janeiro passou a ser uma das primeiras cidades do mundo a receber uma rede de esgotos. Já em relação ao outro problema sério que a cidade enfrentava, o abastecimento irregular de água, em 1861 o Governo criou uma comissão para elaborar um plano para o abastecimento da cidade. Em 1874 a comissão chegou a conclusão de que o serviço de abastecimento de água seria da administração direta do Estado e em 1880 os sistemas do Rio do Ouro e de Santo Antonio eram inaugurados por S. M. o Imperador (MARQUES, 1995, p. 57-60).

No entanto, com o passar do tempo e com a constância das epidemias, os higienistas observaram que apesar das mudanças urbanas solicitadas ao Governo terem sido satisfeitas, nada traria resultados satisfatórios se não houvesse o controle sobre fluxos e aglomerações. O meio urbano deveria ser transformado e o olhar médico passou então a mirar as habitações, principalmente as coletivas como os cortiços. Se a imagem do negro representava o mal à civilização, os cortiços passaram a representar a antihabitação, o tipo de moradia que deveria ser extirpada, uma vez que, na visão médica, eram locais insalubres amontoados de pessoas divididas em cubículos sem correntes de ar e com muito lixo e excrementos espalhados. Essas habitações passaram a ser condenadas como o ponto de partida dos miasmas causadores das diferentes epidemias para o restante da cidade e seus habitantes passaram a ser julgados como os principais vetores das doenças.

Ao direcionar a culpa pelo estado catastrófico causado à população da Corte pelas diferentes epidemias sem controle aos cortiços, os higienistas e os médicos encastelados na Junta Central de Higiene Pública, na Academia Imperial de Medicina ou nas Faculdades de Medicina desviavam as desconfianças sobre seu saber para a Administração Pública, uma vez que essa não coibia e nem controlava o crescimento desse tipo de habitação.

Enquanto isso na Faculdade de Medicina, tudo acontecia sem grandes alterações. O livro de atas tem seu início com a ata da sessão da Congregação do dia 05 de janeiro de 1880, Em 16 de abril foi apresentado pelo Sr. Conselheiro Barão de Maceió o seguinte requerimento: “requeiro que se represente ao Governo Imperial sobre a necessidade de não se

permitirem exames nesta Faculdade nos médicos, cirurgiões, farmacêuticos e parteiras titulados por faculdades estrangeiras senão nas épocas marcadas para os exames dos alunos da Faculdade”. Aditou ainda o Sr. Barão de Maceió a este requerimento, o pedido verbal de uma estatística dos médicos estrangeiros que nos cinco últimos anos haviam sido admitidos a exames de suficiência e entrando assim em discussão, tanto o requerimento como o aditamento foram postos a votos e unanimemente aprovados.

Novamente a velha questão da mudança da rotina de trabalho, como apresentada em 1873, incomodada com as paralisações das atividades em decorrência do grande número de pessoas solicitando exames de suficiência para poderem trabalhar de forma legal nos diferentes ramos da arte de curar no Império. Na sessão de 8 de junho de 1880, o Diretor da Faculdade de Medicina, Sr. Visconde de Santa Isabel, encaminhou ofício ao Governo Imperial a representação da Congregação sobre a necessidade de não se permitir exames a médicos, farmacêuticos e parteiras titulados em faculdades estrangeiras, bem como aos dentistas senão nas épocas marcadas por lei para os exames dos alunos da Faculdade. Pediu ainda, que o Governo se dignasse a firmar a nova interpretação do § 22 do artigo 23 do Decreto nº 7.247 de 19 de abril 1879⁵² (CEDEM, Livro de Atas de 1880). Tal Decreto é conhecido como Reforma Leôncio de Carvalho. Esta Reforma balizou o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. No livro não aparece resposta para o ofício do Diretor de Medicina. Entretanto, após tantas solicitações, em 12 de março de 1881 o Governo baixou o Decreto n. 8.024⁵³ em que mandou executar o Regulamento para os exames das Faculdades de Medicina.

O artigo 22 definia o período de inscrição para os diversos exames em apenas duas épocas: entre os dias 15 a 28, ou 29 de fevereiro em caso de ano bissexto, e entre os dias 15 a 30 de outubro de cada ano. O artigo 23 afirmava que fora dessas duas épocas não seria admitida pessoa alguma a exame, nem dos cursos da faculdade nem de habilitação de diplomas e títulos por escolas, faculdades ou universidades estrangeiras.

O artigo 32 definia que os exames da primeira época começariam no dia 3 de março e durariam, no máximo, 45 dias. Já os exames para a segunda época teriam início no dia 3 de novembro, caso não fosse feriado, e terminariam no dia 15 de dezembro. Quanto àquele indivíduo julgado não habilitado em qualquer matéria, o artigo 33 admitia que, fosse ou não aluno do curso, poderia prestar novo exame na época própria seguinte e repeti-lo quantas

⁵² Anexo XVII.

⁵³ Anexo XVIII.

vezes quisesse, guardado sempre o intervalo de uma a outra época (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1881). Certamente, isso deve ter deixado satisfeita a Congregação.

Por falar em Reforma Leôncio de Carvalho, ela foi uma grande reforma do ensino primário e secundário no município da Corte e do ensino superior em todo o Império. No tocante às Faculdades de Medicina, é importante observar que no art. 21 o Governo permitiu a associação de particulares para a fundação de cursos onde se ensinassem as matérias que constituíssem o programa de qualquer curso oficial de ensino superior e que não interviria na organização daquelas associações.

Essas instituições funcionariam regularmente por espaço de sete anos consecutivos e caso provassem que, pelo menos, 40 alunos tivessem obtido o grau acadêmico do curso oficial correspondente, poderiam receber o título de Faculdade livre, com todos os privilégios e garantias de que gozasse a Faculdade ou Escola oficial. Tal concessão ficaria, porém, dependente da aprovação do Poder Legislativo.

No caso de serem agraciadas com tal título, as Faculdades livres teriam todas as prerrogativas das Escolas e Faculdades do Governo. Poderiam conferir aos seus alunos os mesmos graus acadêmicos que concediam as Escolas ou Faculdades do Estado, desde que tivessem obtido as aprovações exigidas pelos estatutos daquelas instituições oficiais de ensino superior para a colação dos mesmos graus.

Seriam extensivas às mesmas as disposições do art. 20, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. Tais parágrafos afirmavam que seriam admitidos a prestarem exame de qualquer número de matérias do respectivo curso, todos aqueles que assim o requisitassem, desde que fossem satisfeitas as seguintes condições: a). apresentassem certidões de exame das matérias exigidas como preparatórias para a matrícula ou das que antecederem às dos exames requeridos na ordem do programa oficial; b). provassem a identidade do requerente e; c). pagassem a importância da matrícula na proporção dos exames requeridos.

Deveriam ainda provar a identidade por meio de atestação escrita por algum dos Lentes da Escola ou Faculdade ou de duas pessoas conceituadas. Em caso de falsidade na atestação de identidade, estariam sujeitos às penas do art. 301 do Código Criminal aquele que a assinou bem como o indivíduo que com ela tiver se apresentado a exame. O requerente, além disso, perderia aquele e todos os demais exames prestados até aquela data e a inscrição seria anulada. Perderia a importância das taxas pagas e impedido por tempo de dois anos de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrução superior.

Os exames nas Faculdades livres seriam feitos de conformidade com as leis, decretos e instruções que regulassem as Faculdades oficiais e valeriam para a matrícula nos cursos das

Escolas ou Faculdades do Governo. Contudo, esse mesmo Governo nomearia anualmente comissários, que teriam a função de assistir a esses exames e informar sobre a sua regularidade.

Por fim, cada Faculdade livre deveria ensinar todas as matérias constituintes do programa da Escola ou Faculdade oficial correspondente e da mesma forma, teria sua Congregação de Lentes com as mesmas atribuições dadas às Escolas ou Faculdades oficiais.

Voltando às instituições oficiais, o referido decreto autorizava que as mesmas concedessem, mediante aprovação das respectivas Congregações, salas de seus edifícios para que funcionassem cursos livres de matérias pertinentes por lentes, substitutos ou outros profissionais especialistas. Só poderiam abrir cursos no recinto de alguma Escola ou Faculdade do Estado os doutores e bacharéis pela mesma Escola ou Faculdade - ou outra de igual natureza - e os professores de Faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos.

Os interessados deveriam dirigir um requerimento à Escola ou Faculdade, acompanhado de seu título ou diploma científico, designando a matéria que pretendiam lecionar com o respectivo programa de aula. Submetido o requerimento à apreciação da Congregação, esta seria soberana para decidir se deveria ou não aceitar o candidato e, no caso afirmativo, deveria designar o local em que poderia ministrar o seu curso. Caso o requerimento fosse negado pela Congregação, o candidato poderia recorrer ao Governo, o qual exigiria daquele Conselho de Lentes que justificasse as razões do seu ato. Com base na resposta, decidiria a sorte do requerente.

No entanto, tais concessões não deveriam exceder um ano, podendo ser prorrogadas, caso fosse conveniente ao ensino. Na falta absoluta de substitutos, repetidores e preparadores, as Congregações poderiam convidar, de forma provisória, os professores particulares que mais tivessem se destacado durante dois anos, no mínimo, entre os admitidos a lecionar no recinto do estabelecimento.

Os cursos das Faculdades de Medicina seriam divididos em ordinários e complementares. Os cursos ordinários constariam de vinte e quatro disciplinas ou cadeiras, sendo que cada uma seria regida por um lente. Seriam essas:

- a) Física médica;
- b) Química mineral com aplicação à medicina;
- c) Botânica, especialmente com aplicação à medicina;
- d) Anatomia descritiva e mecânica da organização;
- e) Histologia teórica e prática;

- f) Química orgânica;
- g) Fisiologia teórica e experimental;
- h) Anatomia e Fisiologia patológica;
- i) Patologia geral;
- j) Patologia médica;
- k) Patologia cirúrgica;
- l) Matéria médica e terapêutica, especialmente a brasileira;
- m) Obstetrícia;
- n) Anatomia topográfica e medicina operatória experimental;
- o) Farmacologia e arte de formular;
- p) Clínica e policlínica médica (1ª);
- q) Clínica e policlínica médica (2ª);
- r) Clínica e policlínica cirúrgica (1ª);
- s) Clínica e policlínica cirúrgica (2ª);
- t) Clínica obstétrica e ginecológica;
- u) Clínica psiquiátrica;
- v) Clínica oftalmológica;
- w) Medicina legal e toxicologia;
- x) Higiene pública e privada, e história da medicina.

Já os cursos complementares teriam oito disciplinas, sendo que cada uma delas ficariam a cargo de um substituto. Seriam essas as seguintes:

- a) Farmácia prática;
- b) Química biológica, acompanhada de análise;
- c) Mineralogia;
- d) Zoologia e anatomia comparada;
- e) Patologia experimental;
- f) Clínica das moléstias sifilíticas e da pele;
- g) Cirurgia dentária e prótese dentária e;
- h) Aparelhos cirúrgicos.

As matérias dos cursos seriam divididas em quatro seções e cada uma destas seções teriam dois lentes substitutos, assistentes, prosectores e preparadores de acordo com suas atribuições. Elas seriam divididas da seguinte forma:

- 1ª seção (Ciências Físico-químicas), que compreenderia as seguintes cadeiras:

- a) Física médica;
- b) Química orgânica e biológica;
- c) Química mineral e mineralogia;
- d) Toxicologia e medicina legal e;
- e) Farmacologia e arte de formular.

- 2ª seção (Ciências naturais), que compreenderia as cadeiras de:

- a) Botânica;
- b) Zoologia e anatomia comparada;
- c) Histologia teórica e prática;
- d) Anatomia descritiva e mecânica da organização e;
- e) Fisiologia teórica e experimental.

- 3ª seção (Ciências médicas), que compreenderia as cadeiras de:

- a) Patologia geral;
- b) Matéria médica e terapêutica;
- c) Patologia médica e experimental;
- d) Clínica médica;
- e) Higiene e história da medicina;
- f) Clínica psiquiátrica e;
- g) Clínica das moléstias sifilíticas e da pele.

- 4ª seção (Ciências cirúrgicas), com as seguintes cadeiras:

- a) Anatomia descritiva e mecânica da organização;
- b) Anatomia e fisiologia patológica;
- c) Anatomia topográfica e medicina operatoria experimental;
- d) Patologia e clínica cirúrgica;
- e) Clínica oftalmológica;
- f) Cirurgia dentária e prótese dentária e;
- g) Obstetrícia, clínica obstétrica e ginecológica.

A Escola de Farmácia deveria constar das seguintes cadeiras:

- a) Física;
- b) Química mineral;
- c) Mineralogia;
- d) Química orgânica;
- e) Botânica;
- f) Zoologia;
- g) Matéria médica e terapêutica;
- h) Toxicologia e;
- i) Farmacologia e farmácia prática.

O curso de Obstetrícia seria composto das seguintes matérias:

- a) Anatomia descritiva;
- b) Física geral;
- c) Química geral;
- d) Fisiologia;
- e) Obstetrícia;
- f) Farmacologia e;
- g) Clínica obstétrica e ginecológica.

Por fim, no curso de Odontologia deveria constar as seguintes matérias:

- a) Física elementar;
- b) Química mineral elementar;
- c) Anatomia descritiva da cabeça;
- d) Histologia dentária;
- e) Fisiologia dentária;
- f) Patologia dentária;
- g) Terapêutica dentária;
- h) Medicina operatória e;
- i) Cirurgia dentária.

Em cada uma das Faculdades deveriam ser fundados, para o ensino prático dos cursos, tanto ordinários como complementares, três institutos: um de ciências físico-químicas, um

biológico e um patológico⁵⁴. Cada instituto seria composto por vários laboratórios e suas composições ficariam da seguinte forma:

- ciências físico-químicas
 - a) de Física;
 - b) de Química mineral e mineralogia;
 - c) de Química orgânica e biológica e;
 - d) de Farmácia.

- biológico
 - a) de Anatomia e de anfiteatros para as dissecações;
 - b) de Fisiologia e de medicina operatória, com depositos de matéria viva;
 - c) de Botânica e zoologia com um horto botânico e;
 - d) de Medicina legal e toxicologia.

- patológico
 - a) de Histologia normal e patológica e;
 - b) de Operações e prótese dentária.

Cada instituto deveria ter um museu, para onde seriam recolhidos e expostos os produtos dos respectivos laboratórios, bem como quaisquer outras peças relativas ao ensino pratico e cada laboratório deveria ter um preparador ou prosector, um repetidor e os serventes que lhe fossem imprescindíveis.

Em cada clínica deveria haver um assistente e dois internos. Na clínica de partos, além do assistente, deveria haver somente um interno e uma parteira. Os assistentes de clínica seriam nomeados por decreto e mediante concurso. Já os internos seriam nomeados por portaria, igualmente mediante concurso, e serviriam por dois anos no mínimo, podendo continuar enquanto não obtivessem qualquer dos graus conferidos pela Faculdade. No caso da parteira, essa seria nomeada pela Congregação mediante concurso.

Para a inscrição de matrícula ou de exame nas matérias do curso geral (Medicina) deveria se exigir certidão ou título equivalente que provasse idade maior de 16 anos; atestado de vacinação com pelo menos 4 anos da aplicação e; atestado de aprovação nas seguintes

⁵⁴ Estes institutos correspondem, a grosso modo, aos atuais departamentos.

matérias: português, latim, francês, inglês, alemão, história, geografia, filosofia, aritmética, geometria, álgebra até equações do 1º grau e elementos de física, química, mineralogia, botânica e zoologia.

Para a inscrição nos cursos da Escola de Farmácia, seria necessário certidão ou título equivalente que provasse idade maior de 16 anos; atestado de vacinação com pelo menos 4 anos da aplicação e; aprovação nas seguintes matérias: português, latim, francês, inglês, filosofia, aritmética, álgebra até equações do 1º grau e geometria.

Para a inscrição no Curso de Obstetrícia, seria necessário ter idade maior de 18 anos para os homens e entre 18 e 30 anos para as mulheres; atestado de vacinação com pelo menos 4 anos da aplicação e; aprovação nas seguintes matérias: português, francês, aritmética, álgebra e geometria.

Já para o curso de cirurgia dentista seria necessário comprovar, através de certidão, ser maior de 18 anos; atestado de vacinação com pelo menos 4 anos da aplicação e; aprovação nas seguintes matérias: português, francês, inglês, aritmética, álgebra e geometria.

Era facultada a inscrição às mulheres que desejassem cursar Medicina, Farmácia, Odontologia e, claro, Obstetrícia. Nesse caso, haveria nas aulas lugares separados para as mesmas.

Finalizando, a cada uma das Faculdades de Medicina ficariam anexos uma Escola de Farmácia, um Curso de Obstetrícia e Ginecologia e outro de Cirurgia Dentária (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1879).

Algumas situações são notáveis e outras interessantes nessa Reforma. Interessante é ver, por exemplo, a diferença nas exigências para a aprovação nos diversos cursos. Desde antes as exigências nos exames intelectuais para Medicina sempre foram muito maiores que para Farmácia, quanto mais para a Obstetrícia. Como a Odontologia era um curso novo, não havia ainda uma comparação da Medicina com esta, porém, quando ela aparece nessa Reforma observa-se uma diferença colossal entre a exigência para a Medicina em relação à Odontologia. Mas o que mais espanta é ver a proximidade das exigências da Odontologia para as da Obstetrícia, uma vez que esta última sempre foi relegada a um curso à parte. A única diferença é que para a Odontologia se cobrava aptidão em inglês e em Obstetrícia não. Será que a Odontologia era considerada pelos médicos uma especialidade sem muita importância? Não dá para se saber. No entanto, numerosas e diversas eram as propagandas de dentistas no Jornal do Commercio, algumas inclusive ocupando metade, ou até mesmo página inteira da coluna Anuncios. Pelo tamanho das propagandas e pela frequência, observa-se que a Odontologia era uma profissão bastante rentável naquela época, ao contrário das propagandas

das parteiras, geralmente pequenas, quando não minúsculas, e sem muita frequência, o que indica uma certa necessidade de publicar propagandas, necessárias para publicizar suas profissões e se manter no mercado, porém sem ter recursos suficientes para tal.

Por fim, três situações são notáveis na reforma. Aprimeira foi a permissão para que mulheres pudessem se inscrever e cursar quaisquer dos cursos das Faculdades de Medicina, e não apenas a Obstetrícia, apesar de todo o cuidado que teria que ser reservado para tal.

A segunda foi a autorização para que os homens pudessem se inscrever e frequentar o curso de Obstetrícia, o que quebrava um conceito de que aquela profissão era inerente às mulheres. No entanto, até o momento se desconhece algum homem matriculado naquele curso no século XIX, o que demonstra que, apesar da mudança legal preconizada com a Reforma, os homens não conseguiram quebrar o paradigma social imposto pelo patriarcalismo.

Contudo, há de se observar a grande mudança que a Reforma Leôncio de Carvalho trouxe ao ensino superior na área da saúde, ou das “artes de curar” como diziam na época, em relação à questão de gênero. A autorização para que mulheres pudessem ter uma formação de nível superior em uma área restrita a homens e que dava acesso direto às esferas do poder imperial, demonstra uma certa quebra na ortodoxia patriarcal da sociedade brasileira. A terceira foi a criação dos institutos de ciências físico-químicas, biológico e patológico com seus diversos laboratórios, dando às Faculdades de Medicina as clínicas necessárias para lecionar suas aulas práticas e a independência da Santa Casa de Misericórdia.

Enfim, a quarta e última foi a autorização da associação de particulares para o ensino de matérias nos cursos oficiais, dando início de forma legal à criação de instituições privadas de ensino superior no país⁵⁵.

⁵⁵ Segundo Dilma Cabral, as Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia foram muitas beneficiadas com algumas das mudanças previstas na Reforma Leôncio de Carvalho e executadas nos anos seguintes. O decreto n. 8.024, de 12 de março de 1881, aprovou a criação de todas as cadeiras previstas pelo ato da Reforma de 1879, dispondo ainda sobre matrícula de alunos e exames. Esse estatuto foi complementado pela lei do orçamento de 30 de outubro de 1882 (Anexo XXI), que criou sete novas cadeiras e 14 laboratórios. O quadro de pessoal foi ampliado e novos cargos foram criados, ficando ainda estabelecido que o provimento das novas cadeiras – clínica de partos e ginecologia – criadas em 1854, bem como os lugares de preparadores e internos, se daria por concurso. Seguindo essa tendência de normalizar o acesso aos empregos públicos, o decreto n. 8.850, de 13 de janeiro de 1883, regulou a substituição dos lentes das faculdades de medicina, criando a classe de lentes adjuntos, forma pela qual os substitutos ficavam denominados. A preocupação com o ensino prático na formação dos alunos durante as décadas finais do século XIX pode ser dimensionada pelo esforço em regulamentar o funcionamento dos laboratórios das faculdades de medicina do Império, o que foi feito inicialmente pelo decreto n. 8.918, de 31 de março de 1883. Porém, atendendo as considerações feitas pelos alunos sobre os estudos práticos feitos nos laboratórios, e ouvida a congregação de lentes, novo regulamento foi aprovado pelo decreto n. 8.995, de 25 de agosto de 1883. O regulamento garantiu o livre ingresso nos laboratórios das faculdades de medicina, não somente dos alunos matriculados nas matérias a que se achavam ligados, como também dos já aprovados, desde que aprovado pelo diretor. Ainda em 1883, o decreto n. 9.093, de 22 de dezembro, deu regulamento específico para o Laboratório de Higiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, atribuindo-lhe não só a função de atender os alunos regularmente matriculados nesta disciplina, como também as análises e

Voltando aos assuntos administrativos da Faculdade, na sessão do dia 4 de agosto de 1880, foi lido ofício do Diretor da Faculdade ao Ministro do Império solicitando que fosse encaminhado pelo Ministério da Marinha as ordens necessárias para que o Arsenal de Marinha procedesse ao concerto de uma estufa portátil de cobre - que servia para a secagem rápida das plantas, bem como de uma prensa grande pertencente ao gabinete de Botânica e Zoologia. Na mesma ata foi lida a resposta do Ministro através de Aviso, comunicando ter providenciado para que o Arsenal de Marinha procedesse ao concerto dos equipamentos descritos.

Essa passagem é interessante porque demonstra a forma de administração do Governo Imperial. Assim como os hospitais das Santas Casas faziam o papel de prestar o apoio à saúde hospitalar da população e eram responsáveis por apoiar o ensino das Faculdades de Medicina com a cessão de instalações e enfermarias, os Arsenais de Guerra e o da Marinha ficavam responsáveis pela manutenção preventiva e corretiva, não só do Exército e da Armada, mas de todas as demais instituições da administração pública.

Na sessão do dia 14 de maio de 1881, o Sr. Caminhoá, tendo obtido a palavra, apresentou a seguinte indicação que sem discussão, foi unanimemente aprovada:

Proponho que a Faculdade de Medicina, por intermédio do Sr. Diretor, peça ao Governo Imperial, que tão solícito se está pelo progresso do ensino prático, que enquanto não lhe der um horto botânico como é indispensável e o regulamento da Faculdade o determina, seja-lhe o mais breve possível entregue a administração de algum dos jardins do Estado, enfim de que possam os numerosos alunos de Botânica e Zoologia fazer (sic) os exercícios práticos; pois estes, como são feitos atualmente deixam muito a desejar, e ninguém ignora que o estado da Botânica sem o respectivo horto equivale ao da Clínica sem hospitais ou ao de Anatomia sem cadáveres; e como, provavelmente aparecerá objeção de que o Governo não tem verba para pagar aos novos empregados que forem precisos, o abaixo assinado se obriga a dirigi-lo gratuitamente e a empregar somente o número de serventes e jardineiros atuais ali empregados. Com isto o referido jardim não deixa de continuar a ser um logradouro público, ainda mais útil, e o Governo economiza muitas passagens pela estrada de ferro para grande número de alunos, e estes economizam o tempo, e podem, além disso, em qualquer ocasião estudar as plantas nacionais e exóticas que fornecem os princípios destinados ao tratamento dos doentes e portanto, à Terapêutica, à Farmácia, às Clínicas, à Química Orgânica, à Fisiologia Experimental. Dr. Caminhoá (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Na sessão do dia 4 de junho foi lido o ofício remetido ao Governo Imperial, de acordo com o que havia sido decidido na última reunião, solicitando que o mesmo encarregasse o

lente de Botânica da administração gratuita de um dos jardins públicos, a fim de que os alunos pudessem realizar seus estudos práticos. Se o Governo autorizou tal solicitação, nada se sabe.

Em 30 de novembro de 1881, em sessão solene com a presença de Sua Majestade, o Imperador D. Pedro II, foram inaugurados os novos laboratórios. Em 14 de agosto de 1882, na ordem do dia, o Sr. Conselheiro Diretor, comunicando à Congregação ter o Sr. Feijó Junior desistido da regência da Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica e louvando a maneira como o assistente da mesma Clínica, Dr. Daniel de Almeida, havia cumprido com seus deveres com muito proveito do ensino prático, chegando até a passar noites na Maternidade e substituindo ao dito Lente desde que este deixara de comparecer, disse que ao Dr. Daniel competia, portanto, a regência da Clínica mas que ele havia declarado não querê-la e sim, que continuaria a desempenhar o lugar de Assistente. E como houvesse o oferecimento dos serviços gratuitos dos Drs. Ernesto de Fontes Crissiúma, José Rodrigues dos Santos e Pedro Paulo de Carvalho, pedia a Congregação que houvesse de escolher entre esses três doutores.

O Sr. Pizarro, tendo obtido a palavra, disse que o Dr. Daniel declarava, por seu intermédio, não querer a regência da Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica por não julgar-se habilitado para ela, mas tão somente para o lugar de assistente. Esta declaração foi ouvida com demonstrações de apreço e louvor da parte de muitos membros da Congregação.

O certo é que o Dr. Daniel de Almeida não chegou a concorrer a nenhuma vaga no concurso do ano posterior. Em 8 de fevereiro de 1883, foi lida a lista dos candidatos inscritos para os concursos às novas Cadeiras da Faculdade:

- Anatomia e Fisiologia Patológica - Dr. Cypriano de Souza Freitas;
- Clínica Oftalmológica - Dr. Hilário Soares de Gouvêa;
- Clínica de Moléstias Cutâneas e Sifilíticas - Dr. João Pizarro Gabizo;
- Clínica Obstétrica e Ginecológica - Drs. Henrique Alexander Monat, Ernesto de Freitas Crissiúma, José Rodrigues dos Santos, Pedro Paulo de Carvalho, Philippe Pereira Caldas e Érico Marinho da Gama Coelho;
- 2ª Cadeira de Clínica Médica de Adultos - Drs. João Paulo de Carvalho e Domingos de Almeida Martins Costa;
- 2ª Cadeira de Clínica Cirúrgica de Adultos - Drs. José Augusto Fort e João da Costa Lima e Castro;

- Clínica Médica e Cirúrgica de Crianças - Drs. Candido Barata Ribeiro, Carlos Antonio de Paula Costa, Joaquim Marcellino de Brito, Lourenço Ferreira da Silva Leal, Henrique Carlos da Rocha Lima e Henrique Carlos Feldhagen;
- Clínica Psiquiátrica - Drs. João Ferreira de Campos, José Carlos Teixeira Brandão, Domingos Jacy Monteiro Junior, Belisario Augusto Soares de Souza, e José Eduardo Teixeira de Souza.

Sendo prescritos os respectivos documentos, o Sr. Sabóia, Conselheiro Diretor, declarou encerrada a inscrição, do que lavrou-se e assinou-se o termo no livro competente. No entanto, tal livro não foi encontrado.

Procedendo-se em seguida ao julgamento das habilitações dos candidatos para os concursos, como mandava o art. 95 do Regulamento Complementar dos Estatutos, levantou-se uma questão de ordem em que tomaram parte os Srs. Conselheiros Souza Costa e Diretor, Martins Teixeira, Nuno de Andrade e Conselheiro Ezequiel, que declarou entender o julgamento versando não tão ciente quanto a autenticidade ou validade dos documentos exibidos pelos candidatos no ato da inscrição, mas também sobre as condições de moralidade destes.

Durante essa questão de ordem, leram-se os art. 95 e 66 do Regulamento Complementar dos Estatutos. Declarou o Sr. Conselheiro Diretor que, como mandava o art. 95, deveria se proceder à votação por escrutínio secreto, segundo a ordem das Cadeiras e das respectivas inscrições. Correndo o escrutínio, todos os candidatos, sem exceção, foram considerados habilitados e a maioria por unanimidade. Exceção do Drs. José Augusto Fort, que obteve cinco votos contra, e Joaquim Marcellino de Brito, que obteve três. Isso reafirma o quanto o Dr. Fort já não era tão querido entre os lentes da Congregação.

O concurso teve início no dia seguinte, 9 de fevereiro, com as provas para a Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica. O resultado do mesmo foi conhecido no dia 6 de março e o Dr. Érico Marinho da Gama Coelho ficou em primeiro lugar. Em segundo ficou o Dr. Pedro Paulo de Carvalho e em terceiro o Dr. Ernesto de Freitas Crissiúma. Não se comentou a posição dos demais, porém, o Dr. José Rodrigues dos Santos chegou a receber votos enquanto os demais não. Na sessão do dia 17 de março, com a presença de S. M. o Imperador, e de acordo com as formalidades prescritas pelo Regulamento Complementar dos Estatutos, deu-se posse da Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica ao Sr. Dr. Érico Marinho da Gama Coelho, que passou a ocupar um lugar na Congregação; lavrando-se e assinando-se o respectivo termo no livro competente.

Na sessão do dia 12 de março foi objeto o processo de pontos para a segunda e a terceira provas do concurso à 2ª Cadeira de Clínica Cirúrgica de Adultos. Foram apresentados pelo Sr. Conselheiro Diretor dois requerimentos, com o mesmo assunto, do candidato José Augusto Fort. O primeiro, enviado diretamente à Congregação e o segundo, através de Aviso do Ministério do Império, que o remetia para que a Congregação resolvesse o que fazer. Ambos alegavam que por motivo de moléstia, achava-se retido na cidade de Porto Alegre e por esse motivo, pedia à Congregação o adiamento do concurso por alguns dias, a fim de ser chamado em último lugar. Anexo a um dos requerimentos, havia um atestado médico passado pelo Dr. Luciano de Moraes Sarmento. Este indicava que o problema era “sufocação com algum sintoma de ‘congestão cerebral’, passando consequências de um grande cansaço”. Posto a votos, seu requerimento foi deferido, adiando-se o concurso por oito dias úteis em conformidade com o art. 60 das Instruções dadas pelo Decreto nº 8.851 de 13 de janeiro daquele ano corrente.

No mesmo dia, o Dr. Domingos de Almeida Martins Costa foi declarado vencedor do concurso para a 2ª Cadeira de Clínica Médica de Adultos, ficando o Dr. João Paulo de Carvalho em segundo lugar. O interessante é que nesse dia existem duas atas diferentes, uma de cada concurso. No dia 19 de março, com a permissão de S. M. o Imperador, deu-se posse da referida Cadeira ao Sr. Dr. Domingos de Almeida Martins Costa, com as formalidades prescritas pelo Regulamento Complementar dos Estatutos, tomando o mesmo Sr. assento na Congregação, lavrando-se e assinando-se o respectivo termo no livro competente.

No mesmo dia 19, foi lida a classificação final dos candidatos à Cadeira de Clínica Médica e Cirúrgica de Crianças para a organização da lista tríplice, lista essa que deveria ser apresentada à escolha do Governo Imperial. Em primeiro lugar ficou o Dr. Cândido Barata Ribeiro, em segundo lugar o Dr. Henrique Carlos da Rocha Lima e em terceiro lugar o Dr. Henrique Carlos Feldhagen, tendo o Dr. Lourenço Ferreira da Silva Leal recebido alguns votos⁵⁶.

⁵⁶ Nesse período o médico que mais se destacava do que hoje se chama “pediatria”, pelo menos fora da Faculdade de Medicina, era Carlos Arthur Moncorvo de Figueiredo (1846-1901). Graduou-se na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e se aprofundou no estudo da pediatria na França. No retorno ao Brasil em 1874, desejou criar um serviço ambulatorial capaz de permitir o ensino prático, o que segundo ele, era impossível na Santa Casa de Misericórdia ou na Casa de Expostos. Lutou por reforma no processo pedagógico vigente, defendendo a criação de novas cadeiras nas faculdades, de clínicas especializadas e laboratórios, principalmente uma clínica de partos e outra para doenças de crianças. Encontrou resistência entre aqueles a quem estava confiada a direção e o aperfeiçoamento do ensino médico no Brasil. Custeou do próprio bolso, a criação de uma policlínica infantil em sua própria residência, na rua da Lapa nº 93, na cidade do Rio de Janeiro, a Policlínica-Geral do Rio de Janeiro, que foi inaugurada em 10 de dezembro de 1881, porém, suas atividades se iniciaram em 28 de junho de 1882. A Policlínica-Geral do Rio de Janeiro foi o núcleo inicial de ensino da pediatria no Brasil, além de berço dos futuros especialistas, como Carlos Artur Moncorvo Filho, Luiz Barbosa, Olympio Olinto de Oliveira, Fernandes Figueira, entre outros. Após muita insistência junto às

Na sessão do dia 10 de abril, foi objeto da mesma a leitura da prova escrita e o julgamento à Cadeira de Clínica Psiquiátrica da mesma Faculdade. Por unanimidade de votos foram considerados todos os quatro candidatos habilitados, sendo em seguida organizada a lista tríplice de apresentação ao Governo Imperial. Em primeiro lugar foi classificado o candidato Dr. João Carlos Teixeira Brandão, em segundo lugar o candidato Dr. Belisario Augusto Soares de Souza e em terceiro lugar o candidato Dr. Domingos Jacy Monteiro Junior, tendo o Dr. Ferreira de Campos obtido alguns votos.

Entrando na primeira parte da ordem do dia, o Sr. Conselheiro Diretor disse que tendo sido já anunciado o resultado do concurso à Cadeira de Clínica Psiquiátrica e ninguém mais tendo comparecido à inscrever-se para o concurso aos lugares de Adjuntos, declarava encerrada a respectiva inscrição, de conformidade com o artigo 5º das Instruções dadas pelo Decreto número 8.851 de 13 de janeiro último, do que lavrou-se e assinou-se o termo no livro competente.

Leram-se os nomes dos candidatos inscritos para os ditos concursos a saber:

- para Adjuntos às Cadeiras de Clínicas Cirúrgicas de Adultos - Drs. Marcos Bezerra Cavalcante, Luiz Antonio da Silva Santos, Francisco de Paula Valladares, Ernesto de Freitas Crissiúma, Domingos de Góes e Vasconcellos, Samuel Pertence, Pedro Severiano de Magalhães, José Joaquim Coelho de Freitas Henriques, Pedro Celidonio Gomes dos Reis e José Ferreira França;
- para Adjunto à Cadeira de Clínica Médica e Cirúrgica de Crianças - Drs. José Joaquim Pereira de Souza, Lourenço Ferreira da Silva Leal, Joaquim Marcellino de Brito e Henrique Carlos Feldhagen; Drs. Antonio Gabriel de Paula Fonseca e Carlos Antonio Ferreira Penna para Adjunto à Cadeira de Clínica Oftalmológica;
- para Adjunto à Cadeira Obstétrica e Ginecológica - Dr. Pedro Paulo de Carvalho;
- para Adjunto à Cadeira de Clínica de Moléstias Cutâneas e Sifilíticas - Drs. Luiz da Costa Chaves de Faria e Antonio Pereira Ribeiro Guimarães;

autoridades imperiais para a criação da Cadeira de Clínica Médica e Cirúrgica de Crianças, quando da realização do concurso público, aberto para a aprovação no cargo, se recusou a concorrer à vaga por achar o concurso um insulto, uma vez que se considerava o único especialista do campo nopaís. Dessa forma, achava um absurdo concorrer a vaga com pessoas inabilitadas. Preferiu então se dedicar à Policlínica, onde continuaria lecionando até o final de sua vida (MEDEIROS, 2010, p. 21 e 22).

- para Adjunto à Cadeira de Anatomia e Fisiologia Patológica - Dr. Luiz Ribeiro de Souza Fontes;
- para Adjunto às Cadeiras de Clínica Médica de Adultos - Drs. Philogonio Lopes Utinguassú, Bernanrdo Alves Pereira, Eduardo Augusto de Menezes, Carlos Rodrigues de Vasconcellos e Francisco de Castro;
- para Adjunto à Cadeira de Física Médica - Dr. José Maria Teixeira;
- para Adjunto à Cadeira de Botânica Médica e Zoologia - Dr. Francisco Ribeiro de Mendonça;
- para Adjunto à cadeira de Fisiologia - Dr. Venancio Nogueira da Silva;
- para Adjunto à Cadeira de Medicina Legal e Toxicologia - Dr. Henrique Ladislao de Souza Lopes;
- para Adjunto á Cadeira de Química Orgânica e Biológica - Dr. Arthur Fernandes Campos da Paz.

Para o concurso ao lugar de Adjunto à cadeira de Psiquiatria não teve nenhum candidato.

Em seguida, o Dr. Érico Coelho, obtendo a palavra pela ordem, propôs que se representasse ao Governo Imperial no sentido de ser dispensado do concurso ao lugar de Adjunto à Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica o candidato, Dr. Pedro Paulo de Carvalho, visto ser ele o único inscrito e ter acabado de prestar provas superiores no concurso ao lugar de Lente da mesma Cadeira, concurso ao qual não só foi julgado unanimemente habilitado, senão classificado em segundo lugar por grande maioria.

Opôs-se a esta proposta o Sr. Conselheiro Diretor por achá-la ilegal e ofensiva ao art. 4º das Intenções já citadas, que permitia a inscrição para os concursos aos lugares de Adjuntos aos candidatos que, tendo entrado em concurso para os lugares de lente, não tivessem sido nomeados. Finalmente, declarou que os concursos de Adjuntos não deixariam de prosseguir.

Depois de uma discussão em que tomaram parte os Srs. Vinelli, Barão de Maceió, Érico e Hilário de Gouvêa, foi a proposta retirada pelo seu autor e restabelecida imediatamente pelo Sr. Hilário de Gouvêa. Como o Sr. Vinelli houvesse proposto um voto

pelo qual a Congregação se manifestasse pesarosa de ter de julgar, mediante provas menos rigorosas o único candidato ao lugar de Adjunto à Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica, já que para a mesma estaria habilitado, foi esta proposta posta a votos em primeiro lugar e rejeitada por dezenove votos contra quatro. Em seguida, foi posta a votos a proposta do Sr. Érico restabelecida pelo Sr. Hilário de Gouvêa foi aprovada, apenas contra os votos dos Srs. Conselheiros Diretor e Barão de Maceió, Feijó Junior, Peçanha da Silva, Motta Maia e Benício de Abreu.

Na sessão do dia 24 de abril de 1883, sob a presidência do Sr. Diretor Interino, Conselheiro Moraes e Valle, leu o Aviso do Ministério do Império que declarava ter estado a Congregação na esfera do seu direito quando, na penúltima sessão, resolvera que se representasse ao Governo Imperial no sentido de ser dispensado das provas do concurso ao lugar de Adjunto à Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica o Dr. Pedro Paulo de Carvalho. Dessa forma, não contrariava a Congregação o art. 11 das instruções dadas pelo Decreto nº 8.851 de 13 de janeiro daquele ano e nem pretendia que se estabelecesse uma regra. Apenas deliberava sobre uma hipótese em que se tratava de um candidato em condições especiais. Entretanto, como já começara o concurso, cumpria que prosseguissem até o fim com as respectivas provas. Ficou a Congregação inteirada⁵⁷.

No dia 7 de agosto, foi lido um Aviso do Ministério do Império declarando que os Substitutos, embora considerados Adjuntos a algumas das Cadeiras das respectivas Seções, continuariam a denominar-se Substitutos e que deveriam ser preferidos aos Adjuntos para a regência das Cadeiras das suas Seções, deixando a esses últimos a regência das Cadeiras recém-criadas. Outrossim, esses Substitutos não poderiam reger mais de uma Cadeira, senão na falta de Adjunto especial, cabendo-lhes a preferência em relação aos Adjuntos.

Foi lido ainda um requerimento do Preparador de Farmácia, Augusto Cesar Diogo, pedindo para ministrar no prédio da Faculdade de Medicina, ainda naquele ano, um curso livre da sua matéria no laboratório, de acordo com o programa anexo ao requerimento⁵⁸.

⁵⁷ O referido livro não comenta sobre os vencedores do concurso da 2ª Cadeira de Clínica Cirúrgica de Adultos, de Anatomia e Fisiologia Patológica, de Clínica Oftalmológica e de Clínica de Moléstias Cutâneas e Sifilíticas, apesar dessas três últimas terem candidatos únicos, o Dr. Cypriano de Souza Freitas, o Dr. Hilário Soares de Gouvêa e o Dr. João Pizarro Gabizo respectivamente. Contudo, sabe-se que o Dr. João da Costa Lima e Castro, um dos concorrentes à 2ª Cadeira de Clínica Cirúrgica de Adultos, assim como Dr. Cypriano de Souza Freitas, o Dr. Hilário Soares de Gouvêa e o Dr. João Pizarro Gabizo foram lentes da Faculdade de Medicina. As atas também não sinalizaram os vencedores do concurso para os lugares de Adjunto.

⁵⁸ Augusto Cesar Diogo era farmacêutico militar e servia nessa época nas fileiras do Exército Brasileiro. Foi o único farmacêutico militar a alcançar o posto de General de Divisão. Foi também o primeiro Diretor efetivo do Laboratório Farmacêutico do Exército, atual Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, assumindo no ano de 1877, quando essa Organização Militar recebeu autonomia administrativa e se desvinculou do Hospital Militar da Guarnição da Corte, atual Hospital Central do Exército (EDLER, 2006, p. 83)

Em 15 de outubro daquele ano de 1883, na segunda parte da ordem do dia, foi lida e submetida à Congregação a seguinte queixa: “Ilmo e Exmo Sr. Conselheiro da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. A aluna Josefa A. F. Mercedes de Oliveira vem queixar-se a V. Ex^a dos insultos a ela dirigidos pelo aluno Anastacio Ferreira Dias. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1883. J. A. F. Mercedes de Oliveira”.

O Dr. Sabóia, Conselheiro Diretor, discutindo o fato criminoso, declarou que os insultos do aluno afetaram a honra e o pundonor da queixosa e pediu para ele as penas regulamentares. Por proposta do Sr. Nuno de Andrade, foi aberto um inquérito para levantar a veracidade dos fatos (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Tal fato, por si só, já demonstra a barreira que as mulheres tiveram que enfrentar para adentrar o universo das ciências no Brasil, até aquele momento, franqueado exclusivamente para os homens. No entanto, existe um fato mais importante nessa história. Se Josefa Águeda Felisberto Mercedes de Oliveira se encontrava cursando medicina em 1883 na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, ela foi, provavelmente, a primeira mulher a acessar o curso no Brasil, uma vez que Rita Lobato Velho Lopes, considerada a primeira mulher formada em medicina no país, só ingressou na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 1884.

No entanto, sua vida é coberta de mistérios. O que se sabe é que nasceu em 13 de fevereiro de 1864 na Província de Pernambuco. Seu pai, Clodoaldo - ou Romualdo - Alves de Oliveira, advogado - e jornalista, encaminhou, em março de 1878, uma petição ao legislativo provincial solicitando recursos para enviá-la ao exterior afim de poder seguir os estudos de medicina, já que até aquele momento não havia autorização para o ingresso de mulheres nas Faculdades de Medicina do Império.

Ao que parece, esta requisição provocou um caloroso debate. Em março de 1878, a Assembléia Provincial de Pernambuco discutiu a capacidade das mulheres para atividades científicas. No entanto, o pai de Josefa teve o apoio do deputado e jurista liberal Tobias Barreto e acabou conseguindo a subvenção necessária para o custeio da viagem e dos estudos.

Nos Estados Unidos, foi amiga pessoal da primeira médica brasileira, Maria Augusta Generosa Estrela. Se conheceram quando cursaram medicina no New York Medical College and Hospital for Women. Da amizade nasceu a vontade de convencer as mulheres brasileiras de que eram capazes e mostrar que tanto a mulher como o homem podiam se dedicar ao estudo das ciências. Foi então que nasceu a ideia de publicar um jornal para essa finalidade e assim nasceu o periódico “A Mulher”.

No entanto, as reações masculinas logo se fizeram sentir no Brasil. Um jornal de Recife respondeu ao surgimento do jornal classificando as mulheres como tímidas, débeis,

pequenas, mas grandes pelo coração, pelo sentimento. “Esse ser de cérebro diminuto deve se limitar a ser mãe, fazendo de seus filhos o alfa e o ômega, o fim e o principio da sua vida”.

Na sua defesa pela valorização da mulher, as jovens defendiam a necessidade de mulheres médicas porque muitas mulheres morriam vítimas de enfermidades curáveis, mas que não queriam que outro homem as tocasse. Também alguns médicos defensores do ingresso das mulheres nos cursos de medicina no Brasil, sustentavam que as mulheres de pudor excessivo escondiam certas enfermidades de seus médicos porque temiam ser examinadas por homens. As duas estudantes sustentavam que a suave médica inspiraria a necessária confiança nas pacientes e proclamavam em nome da “moral” e das “leis da igualdade” para que o homem curasse o homem e que a mulher curasse a mulher. Imaginavam as jovens que com estes argumentos seriam seguidas em coro pelas mulheres brasileiras a exigir educação superior e frequentar os cursos de Medicina. Mas mesmo depois da lei de 1879, só um grupo muito reduzido de mulheres enfrentou o educação superior. Além da pressão e desaprovação social, as meninas tinham que pagar a cara educação secundária que servia para preparar um número restrito de homens para a educação superior. Somente no século XX, por exemplo, a educação mista seria aceita no Colégio Dom Pedro II do Rio de Janeiro oferecendo ensino gratuito ao sexo feminino, várias décadas depois de as mulheres terem rompido barreiras das instituições de ensino superior no Brasil.

A partir daí começa o mistério. Sabe-se que Maria Augusta se formou e se tornou a primeira médica brasileira. Quanto à Josefa!!! Existem três versões para o seu destino:

a) a primeira defende que Josefa requereu uma subvenção ao tesouro para custear seus estudos porém, teve seu pedido indeferido pelo cirurgião Malaquias Gonçalves. Seus estudos foram todos custeados por seu pai, o advogado Romualdo de Oliveira, em uma atitude liberal e pioneira para os padrões da época. Josefa se diplomou junto com a amiga Maria Augusta Generoso Estrela em medicina no mês de março de 1881, voltando em seguida para a cidade de Recife mas, pouco se sabe se exerceu a profissão (SCHUMACHER; BRAZIL, 2000, p. 298 e 299).

b) a segunda informa que o pai de Josefa, o advogado e jornalista Clodoaldo Alves de Oliveira, solicitou ao governo da província de Pernambuco subvenção para que Josefa pudesse cursar medicina nos Estados Unidos mas, teve seu pedido recusado pelo deputado Malaquias Gonçalves. No entanto, na gestão de José

Liberto Barroso, republicano e defensor dos direitos civis da mulher, recebeu um auxílio para continuar seus estudos no exterior. Por fim, Josefa se diplomou no mesmo ano que Maria Augusta Generoso Estrela, porém, não há dados que mostram sua trajetória depois de seu retorno ao Recife (RAGO, 2011, p. 3 e 4).

c) Por fim, a terceira versão não dá muitas informações. Apenas comenta que o pai, jornalista de Pernambuco, encaminhou uma petição ao legislativo provincial para enviar sua filha ao exterior a fim de seguir os estudos de medicina. Não fala o nome do pai e nem comenta se Josefa se formou em medicina nos Estados Unidos (COOLING, 2011, 179 e 180).

Como se vê, tudo é mistério na vida de Josefa. Não se sabe ao certo o nome do pai dela, se realmente se formou em medicina e em que ano faleceu. Contudo, em carta de 10 de dezembro de 1882 enviada a um jornal pernambucano, Josefa defendeu a importância da educação superior para as mulheres contra comentários maldosos surgidos na imprensa brasileira, que descreviam as mulheres brasileiras formadas como “ébricas e sem moral”. E em indignado protesto, comentou que era formada em medicina e como tal, havia recebido uma educação superior e até aquele momento, não desacreditava da educação que havia recebido e nem da posição que ocupava na sociedade (SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 299).

Após tudo isso ficam as perguntas:

- a) se tivesse se formado em 1881 nos Estados Unidos, porque em 15 de outubro de 1883 seria aluna do mesmo curso na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro?
- b) Será que abandonou o curso nos Estados Unidos e se formou no Brasil?
- c) Se isso aconteceu, ela não teria sido a primeira mulher a se formar em medicina no país?
- d) se isso aconteceu, onde está seu diploma? Porque ninguém nunca comentou o fato?

Como se vê, Josefa levanta mais dúvidas que certezas. Quem sabe um dia se consiga ter certezas sobre a sua trajetória profissional e sobre a sua vida?

Na sessão de 3 de novembro, na ordem do dia, foi aprovada a proposta do Sr. Conselheiro Diretor para examinadores de alunos da Faculdade e para exames de suficiência. Contudo, não foi escalado médico algum para exames de parteiras, seja brasileira ou estrangeira. Para os exames de suficiência das parteiras estrangeiras, só foram anunciados na sessão do dia 16 de novembro e sob proposta do Sr. Conselheiro Diretor, os examinadores – 1ª série : os Srs. Conselheiro Ezequiel, Feijó Junior, Pizarro e Érico; 2ª série : os Srs. Feijó Junior, Érico e Caetano de Almeida.

Certamente, os mesmos devem ter sido nomeados responsáveis pela examinação das parteiras nacionais, uma vez que era praxe anunciar a mesma equipe de examinadores para a mesma finalidade.

Por fim, o referido livro se encerrou com a ata da sessão do dia 26 de dezembro de 1883 (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Em 1884, o decreto n. 9.311, de 25 de outubro⁵⁹, aprovou os últimos estatutos das faculdades de medicina durante o Império. Essa reforma, empreendida pelo diretor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Vicente Cândido Figueira de Sabóia, consolidou as alterações que se processaram no ensino médico desde 1879. O decreto determinava que as faculdades seriam dirigidas por um diretor e pela congregação dos lentes, havendo ainda em sua estrutura uma secretaria, uma biblioteca, um museu e 14 laboratórios. Além do curso de ciências médicas e cirúrgicas, existiriam os de farmácia, de obstetrícia e ginecologia e o de odontologia. Havia um capítulo dedicado ao ensino livre nas faculdades, que ficavam condicionados à aprovação da congregação de lentes, e mantinha-se o concurso para preenchimento dos lugares que vagassem, inclusive de interno e ajudante de preparador. Ficava também prevista a publicação de uma revista bimestral dos cursos teóricos e práticos e a instituição de comissões e investigações em benefício da ciência e do ensino, que indicaria lentes, adjuntos e alunos para viagem de estudos no Brasil ou na Europa. Essas determinações vigoraram até o advento da República, quando novas alterações foram feitas pelo decreto n. 1.270, de 10 de janeiro de 1891 (MAPA, 2014a).

A partir do dia 5 de janeiro de 1880, observa-se que o *Jornal do Commercio* passou a publicar uma coluna nomeada “Indicações Úteis” com uma propaganda simples dos mais variados tipos de comércio e serviços, tais como de advocacia, relojoaria e de saúde, tanto de médicos quanto de parteiras. Não se sabe se o periódico cobrava pela propaganda. Acredita-se que pelo menos no início, seriam indicações espontâneas porém, como a coluna se tornou

⁵⁹ Anexo XXII.

regular, acredita-se que os anúncios passaram a ser cobrados, uma vez que havia grandes continuidades, breves rupturas e novas publicações dos mesmos serviços outrora anunciados.

Muitos médicos, lentes da Faculdade de Medicina, tiveram anúncios diários, assim como parteiras:

Medico – Dr. HILARIO DE GOUVÊA. Ourives 145, das 12 às 2 hs, e Bella da Princeza 1.

Oculista – Dr. GENUINO MANCEBO, subst. do Dr. Gama Lobo. C. Direita 11, das 12 às 2 h.

Parteira de 2ª classe – Mme MARGUERITE. Gonçalves Dias, 37. (JORNAL DO COMMERCIO, 1880)

Já na coluna “Annuncios”, destaque para propagandas de casas de saúde com a presença de lentes da Faculdade de Medicina:

CASA DE SAUDE DE S. LOURENÇO [...] MEDICOS EFFECTIVOS E CONSULTANTES [...] Dr. Domingos J. B. de Almeida [...] Dr. Joaquim Vicente da Silva Freire [...] Dr. Bustamante de Sá [...] (JORNAL DO COMMERCIO, 1880)

Enquanto isso o Império cambaleava. A fim de alcançar uma transição mais rápida da mão-de-obra escrava para a livre e incentivar a imigração, em 28 de setembro de 1885 foi promulgada a Lei dos Sexagenários. Essa dava liberdade aos escravos que completassem 65 anos de idade. Contudo, o golpe de morte à escravidão foi em 13 de maio de 1888 com a assinatura, pela Princesa Isabel, da Lei Áurea, encerrando finalmente com o sistema escravista no Brasil.

O fim do sistema escravista sem indenização aos proprietários de escravos levou as oligarquias do Vale do Paraíba e do Nordeste, que apoiavam o Império até aquele momento, a se aproximarem paulatinamente dos republicanos representados pela oligarquia cafeeira paulista.

Pouco mais de um ano depois, em 15 de novembro de 1889, o povo assistia “bestializado”, como nas palavras de José Murilo de Carvalho, o Marechal Deodoro da Fonseca, com o apoio dos militares positivistas, da classe média e da oligarquia cafeeira, principalmente a paulista, destituir o Conselho de Ministros e seu presidente e no final do dia, assinar o manifesto proclamando a República e instalando um Governo Provisório. Com isso, chegava ao fim o regime monárquico. No dia 18 de novembro D. Pedro II, exilado junto com a família imperial, viajou para a Europa descrente do que via para falecer dois

anos após, em Paris, com a profunda tristeza de não poder retornar ao seu país natal. País que amava tanto que fez questão de ser enterrado juntamente com um punhado de terra de cada província para demonstrar o amor que tinha pela nação.

A nascente República passou a ser governada, de forma provisória, pelo Marechal Deodoro da Fonseca. No entanto, até os dias atuais, a República nunca alcançou tantos anos de paz interna como teve o Império, desde a consolidação do Estado nacional em 1850 até 1889.

Quanto aos lentes da Faculdade de Medicina, apesar de muitos terem recebido títulos nobiliárquicos durante o Império, rapidamente se adaptaram ao novo regime. Alguns até foram propagandistas ativos da República durante o regime imperial, como Cândido Barata Ribeiro, Érico Coelho e Campos da Paz (SANTOS FILHO, 1947b, p. 414).

Muitos poucos se mantiveram fiéis ao regime imperial e somente o Visconde da Mota Maia teve uma atitude digna de um nobre, preferindo se auto-exilar na Europa juntamente com a Família Real (SCHWARCZ, 1998, p. 463).

1.6. A rivalidade entre os médicos nacionais e os estrangeiros: o caso do Dr. Fort

O relacionamento entre os médicos nacionais e seus pares estrangeiros que por aqui aportavam e praticavam a medicina variava da mais explícita admiração – como dos médicos brasileiros aos Drs. Imbert e Sigaud – ao mais completo desprezo.

Edmundo Campos Coelho retrata bem essa ambigüidade ao relatar a chegada do Dr. Pedro Luiz Napoleão Chernovitz, médico polonês radicado na França que desembarcou na Corte no ano de 1840. Bem recebido pelo Dr José da Cruz Jobim, membro da Academia Imperial de Medicina e Lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, foi levado por esse à presença de S. M. O Imperador, ao qual presenteou com um exemplar de seu Dicionário de medicina popular.

Também pelas mãos do Dr. Jobimo Dr. Chernovitz foi aceito como membro titular da Academia Imperial de Medicina porém, devido as constantes ausências, foi solicitado que pedisse demissão de tal título, para a felicidade do redator dos Annaes de Medicina Brasiliense, o Dr. Haddock Lobo, que não se conteve e que redigiu sua satisfação no periódico:

“Pedi e obtive demissão de membro titular da sessão medica da Academia o sr. dr. Pedro Luiz Napoleão Chernovitz. Desde que pertencemos a esta corporação nunca tivemos o prazer de ver a nosso lado o sr. Chernovitz; e se não nos erra a memória, também nem-um dos nossos mais antigos collegas pôde contar essa ventura por mais de uma até duas vezes. Diversas versões ouvíamos dar como explicativas da não interrompida ausencia de nosso colega: - n’unca as podemos acreditar; porque não nos capacitamos que o titulo de uma Academia as sollicite só para ornar o frontispício de alguma obrinha, como por exemplo – *a tradução de um formulário – uma medicina domestica*, etc...etc [...]. Felizmente o sr. Chernovitz teve consciencia – julgou de si para si (e julgou muito bem) que lhe era indecoroso ser membro de uma associação, sem concorrer em nada para o seu brilho e engrandecimento; e por isso enviou seu pedido de demissão. Honra lhe seja feita, e agradecemos-lhe tão acertada deliberação” (ANNAES DE MEDICINA BRASILIENSES, 1848, p. 128-129).

Apesar de não gozar da estima do Dr. Haddock Lobo fez muitos amigos entre os médicos mais influentes na Corte e, através deles, estreitou relações com figuras importantes da sociedade local. E apesar do desprezo demonstrado pelo mesmo Dr. Haddock Lobo ao seu *Dicionário de medicina popular* e ao seu *Formulário médico do Brazil*, o Dr. Chernovitz fez fortuna com os mesmos – que acabaram tendo edições sucessivas – e retornou à Europa com melhores condições financeiras de que quando aqui chegou (COELHO, 1999, p. 71-101).

Aparentemente também havia um certo preconceito de alguns médicos estrangeiros aos seus pares nacionais. Segundo Santos Filho, no ano de 1878 houve uma forte campanha de cunho nacionalista contra o obstetra francês João Henrique Depaul, parteiro da Princesa Isabel, quando de sua visita ao país por chamado de sua paciente. Tal campanha se deveu ao fato de uma entrevista concedida pelo médico francês ao jornal “Le Figaro” em Paris no ano de 1875 – por ocasião de sua chegada à França proveniente do Brasil, onde participou do nascimento do príncipe do Grão-Pará na cidade de Petrópolis – na qual se referiu ao Brasil e aos brasileiros com termos inapropriados.

A celeuma foi tão grande na época que, no ano de 1880, quando a princesa precisou novamente de seus serviços para a realização de novo parto, preferiu ela mesma viajar à França⁶⁰ (SANTOS FILHO, 1947 b, p. 209).

⁶⁰ De acordo com Maria Lucia Mott, o primeiro parto da princesa Isabel, realizado pelos Drs. Feijó, Ferreira de Abreu e Souza Fontes, foi um verdadeiro fracasso, vindo a criança a falecer após o procedimento de craneotomia. Embora o Imperador D. Pedro II tenha distribuído graças aos três médicos após o restabelecimento

No entanto, acredita-se que nenhum desses episódios tenha mobilizado tanto a Congregação de Lentes da Faculdade de Medicina quanto o caso do Dr. Fort. Na ata da sessão da Congregação de 12 de julho de 1880, na ordem do dia, se fez presente um requerimento, documentado e recebido pela 2ª Diretoria da Secretaria do Império e enviado à Congregação a fim de que desse seu parecer, do Doutor em Medicina pela Faculdade de Paris, José Augusto Fort, que pedia ao Governo Imperial permissão para exercer livremente a Medicina no Império. Após análise do requerimento por parte dos lentes da Faculdade de Medicina, foi unanimemente resolvido que se informasse ao Governo Imperial estar o suplicante compreendido na disposição do art. 27 do Regulamento mandado executar pelo Decreto nº 828, de 29 de setembro de 1851, por ser o autor de obra científica de merecimento.

Em seguida foram lidos outros dois requerimentos do mesmo Doutor solicitando permissão à Congregação para ministrar, naquele mesmo ano e no edifício da Faculdade, três cursos livres: um de Anatomia Descritiva Especial do Sistema Nervoso, outro de Anatomia Descritiva de Várias Regiões e Órgãos, e o terceiro de Medicina Operatória. Para tal apresentou, nos mesmos requerimentos, os respectivos programas.

Aparentemente o Dr. Fort gozava de estima e prestígio entre seus pares da Faculdade de Medicina e isso acabou gerando conflitos. Ao entrar em discussão os requerimentos do mesmo, grande foi o debate entre aqueles que o defendiam e o Dr. Nuno de Andrade. Este protestou contra o modo pelo qual o Dr. Fort se tinha apresentado até aquele momento, anunciando a abertura de cursos antes de permitidos pela Congregação, e contra a grande homenagem que lhe havia sido feita naquela Faculdade por alguns de seus membros, ao que o Sr. Conselheiro Diretor justificou o motivo do porque o suplicante havia antecipado à permissão da Congregação o anúncio de seus cursos – tal justificativa não fica esclarecida na ata – e os demais Srs., Conselheiro Pertence, Barão de Maceió e Pientzenauer explicaram o motivo porque o haviam recebido com júbilo em suas aulas – também não esclarecido. Apesar do debate, e não havendo mais quem pedisse a palavra, foram ambos os requerimentos postos à votação e unanimemente deferidos, sendo do mesmo modo aprovados os respectivos programas.

Entretanto, o nome do Dr. José Augusto Fort ainda apareceria muitas vezes nas atas das sessões da Congregação. Na ordem do dia da sessão de 14 de maio de 1881, foi presente novo requerimento em que o Dr. Fort pedia permissão para fazer, naquele ano, às segundas e

da princesa, posteriormente convidou o Dr. Depaul para vir ao Brasil assistir o nascimento do príncipe do Grão-Pará (SOUZA, 1998, p. 69). Tal insucesso no procedimento da craneotomia deu motivo a uma polêmica entre os médicos. O Dr. Carolino Lima Francisco dos Santos acusou formalmente o Dr. Feijó (Visconde de Santa Isabel) de haver realizado tal procedimento sem a indicação formal (SANTOS FILHO, 1947b, p. 209).

sextas-feiras por volta das dez horas da manhã, um curso livre de Anatomia Topográfica aplicada à Medicina e à Cirurgia, em conformidade com o programa anexo ao mesmo requerimento. Sem discussão, foi unanimemente deferido o requerimento e aprovado o programa.

Parece que a sorte do Dr. Fort mudou a partir da sessão de 16 de agosto daquele ano. Esgotada a ordem do dia, o Sr. Nuno de Andrade, tendo obtido a palavra, apresentou a seguinte indicação:

A Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, convencida de que o ensino que ministra tem como correlativo moral o exemplo e como fundamento de seu prestígio a mais escrupulosa guarda dos direitos profissionais, declara solenemente lastimar que o procedimento do Dr. José Augusto Fort se haja afastado tão para longe da seriedade no exercício da clínica e do respeito à dignidade dos colegas. E considerando que o Dr. Fort transgredindo dos mais rudimentares preceitos da deferência para com os colegas, vem à imprensa denunciar esses imaginários de diagnóstico e presta-se a servir de instrumento de difamação anônima, dirigindo imputações falsas à professores desta Faculdade.

1) Que penetrando nos anfiteatros, subtrai ocultamente – pedículos de tumores – no intuito de vir a público mostrá-los como peça de convicção contra a perícia do operador que praticou a oblação do tumor e afirmando que o operador foi vítima dessa imperícia, o que é notoriamente falso.

2) Que no curso livre que professava, nem sempre procedeu o Dr. Fort com a indispensável circunspeção, porquanto tirava gavetas das mesas e fazia delas estrado, sobre as quais subia.

3) Que entrando nas enfermarias, espionava notas dos professores com o propósito desleal de vir à imprensa censurá-las e criticar as operações praticadas e sob tal pretexto, alardear a posse de curativos excepcionais e de instrumentos desconhecidos.

A Faculdade entende que o Dr. Fort não possui as qualidades morais e científicas para exercer o professorado livre e por isso resolveu que lhe seja cassado a licença que obteve para lecionar e bem assim lhe seja proibida a entrada no edifício da Escola”.

Entrando em discussão a indicação do Dr. Nuno de Andrade, falaram os Srs. Conselheiros Barão de Maceió e Diretor, Pereira Guimarães, Souza Costa, Nuno de Andrade, Pedro Affonso e Souza Lima, sendo por este último oferecido o seguinte substitutivo:

Proponho que a vista da conduta que tem tido o Sr. Dr. Fort para com o professorado da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, seja-lhe cassada a licença para lecionar no edifício da Faculdade (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Posto a votos o substitutivo, foi aprovado contra os votos dos Srs. Conselheiros Barão de Maceió e Peçanha da Silva, que declararam haver assim votado por entenderem que a Congregação não tem o direito de cassar a licença concedida mas sim, de negá-la quando requerida em outro ano.

Após esse episódio, toda a estima gozada pelo Dr. Fort junto aos lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, se não se esvaiu, pelo menos ficou bastante abalada. Na ata da sessão do dia 11 de setembro de 1882, na ordem do dia, foi apresentado novo requerimento de José Augusto Fort solicitando permissão para ministrar, no edifício da Faculdade ainda naquele ano, um curso livre de Anatomia Descritiva do Sistema Nervoso, de acordo com o programa anexo ao mesmo requerimento.

Tal solicitação gerou uma discussão em que tomaram parte os Srs. Conselheiro Diretor, Peçanha da Silva, Pizarro e Souza Lima. Votaram pelo deferimento da pretensão os Srs. Benício de Abreu, Ferreira dos Santos, Caetano de Almeida, Pereira Guimarães, Peçanha da Silva, Conselheiros Canto e Mello e Moraes e Valle, ao todo sete. Votaram contra os Srs. Bulhões Ribeiro, Nuno de Andrade, Martins Teixeira, Pizarro, Vinelli, Motta Maia e Souza Lima, ao todo sete. Dessa forma, o resultado da votação foi empate.

Desta votação quiseram abster-se os Srs. Pereira Guimarães, por motivos pessoais, e Martins Teixeira, por não ter tido conhecimento do ocorrido na Faculdade no ano anterior, uma vez que se encontrava ausente, em viagem de estudos na Europa. O Dr. Sabóia, Conselheiro Diretor, observou que nenhum lente poderia abster-se de votar e informou ao Sr. Martins Teixeira do que ocorrera na sessão da Congregação no ano anterior em que fora caçada a licença do Dr. Fort.

Anunciado pelo Sr. Conselheiro Diretor o resultado da votação, levantou-se uma questão de ordem sobre a validade da mesma e se a qualquer membro da mesma Congregação assistia o direito de abster-se de votar por motivos pessoais, questão em que tomaram parte os Srs. Nuno de Andrade, Conselheiros Diretor e Moraes e Valle e como foram lembrados outros alvitres, o Sr. Nuno de Andrade propôs:

- 1) Que ficasse nula a votação e ficasse adiada para a primeira sessão à vista das dúvidas sobre o voto do Sr. Pereira Guimarães;
- 2) Que se consultasse o Governo Imperial se a qualquer membro da Congregação assistiria o direito de abster-se de votar por motivos que lhe fosse pessoal.

Submetida a proposta à aprovação da Congregação, ficou aprovada a primeira parte e rejeitada a segunda.

Na sessão seguinte, de 14 de setembro, procederia-se, finalmente, à votação do requerimento do Dr. José Augusto Fort. Antes porém, o Sr. Pizarro, tendo obtido a palavra pela ordem, estranhou que algum membro da Congregação tivesse comunicado ao suplicante o que havia se passado na sessão anterior. Disse que recebeu uma carta em que o Dr. Fort lhe declarava serem falsas as acusações que lhe haviam sido feitas e sem contestar os méritos científicos daquele professor e todavia, atendendo as informações que obtivera dos colegas “merecedores de todo o conceito”, essas informações contidas na correspondência não abonavam o suplicante. Dessa forma, continuava a votar contra as pretensões do requerente. Foi seguido pelo Sr. Conselheiro Moraes e Valle, que tendo obtido a palavra pela ordem, disse que a vista da ata da sessão realizada no ano anterior, em que fora cassada ao Dr. Fort a sua licença para um curso livre na Faculdade, documento este que havia consultado depois da última sessão, declarava que votava contra o suplicante.

Procedendo-se então à votação do requerimento, o mesmo acabou sendo deferido pelos votos dos Srs. Benício de Abreu, Ferreira dos Santos, Caetano de Almeida, Peçanha da Silva, Freire Junior e Conselheiro Diretor, ao todo seis, contra os dos Srs. Martins Teixeira, Pizarro, Souza Lima, Conselheiros Ezequiel e Moraes e Valle, ao todo cinco, portanto, aprovado o programa e ficando ao Sr. Conselheiro Diretor a designação dos dias, horas e lugares.

Apesar do deferimento do pedido, a imagem do Dr. Fort ficaria arranhada junto a seus pares da Congregação. Não se pode afirmar que haja alguma relação, porém posteriormente o Dr. Fort participou de concurso público para assumir a 2ª Cadeira de Clínica Cirúrgica de Adultos, sendo derrotado pelo Dr. João da Costa Lima e Castro que assumiu a mesma no ano de 1883 (DICIONÁRIO DE HISTÓRIA DA SAÚDE).

1.7. As atas da congregação entre 1895 e 1898

Os primeiros anos do regime republicano foram de muita instabilidade política e social. Deodoro, então Presidente da República, com seu jeito autoritário, não conseguia unir as diferentes forças políticas que se digladiavam na luta pelo poder da jovem República. Insatisfações da Marinha, prestigiada no Império e relegada a segundo plano no novo regime, eclodiu as Revoltas da Armada de 1891 e 1893.

No Rio Grande do Sul, uma luta política entre as forças de Silveira Martins – maragatos - e Julio de Castilhos – pica paus, gerou a Revolução Federalista, que se prolongou até 1895, se expandiu para Santa Catarina e Paraná e arrastou os revoltados da Armada, a comandode Saldanha da Gama, e o Governo de Floriano Peixoto a entrarem no conflito.

No de 1896, os problemas de cunho social - a seca, a fome e a miséria que assolavam o sertão nordestino – que não interessavam às elites regionais resolverem, geraram uma comunidade semi-isolada nas margens do rio Vaza-Barris, no sertão da Bahia. Comandados pelo beato Antonio Conselheiro, essa comunidade religiosa incutia medo na Igreja e nos coronéis, uma vez que mais e mais pessoas sofridas e desassistidas aumentavam a população de Canudos, que não se submetia às autoridades locais.

Após quatro ataques das forças estaduais e federais, Canudos foi arrasada, mas a ferida do descaso e do autoritarismo da República com as populações carentes ficou aberta e anos mais tarde, novamente seriam expostas através de revoltas populares, como a da Vacina em 1904, da Chibata em 1910, do Contestado em 1912 e a Greve Geral de 1917.

Somando-se a tudo isso, a jovem República ainda teve de se defender da ambição de outros países em relação a litígios de fronteiras. Nos últimos anos do século XIX, questões de litígio com a Grã-Bretanha – Pirara, com a França – Amapá - e a Argentina – região do Contestado, foram resolvidas de forma pacífica através de arbitramentos, tendo na defesa dos interesses nacionais, na maior parte das vezes, os argumentos sempre convincentes do barão do Rio Branco.

Quanto à cidade do Rio de Janeiro, varíola, tuberculose, febre amarela, peste bubônica, febre tifóide e cólera continuavam assolando a população da capital federal e até a grande campanha higienista de Oswaldo Cruz, já nos anos de 1900, não havia ainda um controle eficaz contra as doenças. Se na maioria dessas doenças ainda não havia uma certeza da forma eficaz de combatê-las, em relação a varíola já se utilizavam dois métodos: a variolização – método pelo qual se retira o pus da varíola de uma pessoa doente e, através do corte de uma lanceta, o introduz no braço de uma pessoa sã – e a vacinação (cowpox) –

método pelo qual se extrai o soro de um animal, geralmente um bovino, contaminado com a varíola, e o aplica em uma pessoa sã.

Na década de 1880 e nos primeiros anos do período republicano, o serviço de vacinação passou por várias mudanças e por momentos de total desorganização, chegando até a ser extinto, por curto período, ao final do regime monárquico. As diretrizes que então passaram a predominar no serviço, a partir de meados dessa mesma década, e que foram perseguidas com o advento da República, se resumem a três pontos:

- a) a convicção de que os principais locais de cerco aos “vacínophobos” – aqueles que não se deixavam vacinar – eram as habitações coletivas;
- b) a certeza que o melhor meio para se aumentar o número de pessoas vacinadas era através da vacinação a domicílio e;
- c) investir esforços para se introduzir a vacina animal (cowpox), de modelo jenneriano.

No entanto, havia grande resistência por parte da população pobre em se deixar vacinar e sempre que os serviços sanitários eram notificados de óbitos por varíola⁶¹, os comissários e auxiliares se dirigiam para a residência notificada para proceder as indagações e procurar isolar pela vacina os moradores daquela residência e das residências vizinhas. As incursões higienistas eram sempre tensas e somente com ajuda policial conseguiam os servidores públicos cumprir as determinações das autoridades (CHALHOUB, 1996, p. 156-159).

Em novembro de 1891, com a ascensão de Floriano Peixoto à Presidência da República, ocorreu um controle maior das autoridades públicas em relação aos cortiços. Em 26 de janeiro de 1892, o Ministério do Interior expediu um aviso à Inspetoria Geral de Higiene, a denominação republicana para a antiga Junta Central de Higiene Pública, determinando providências a respeito dos cortiços, que eram vistos como “verdadeiros antros disseminados pela cidade e que constituem outros tantos focos de infecção”, e lembrava o art. 83 do regulamento sanitário de 18 de janeiro de 1890, que dava a autoridade sanitária, além do direito de impor multas, de intimar aos proprietários ou sublocadores para que fechassem suas

⁶¹ Diferentemente de outros historiadores que concebem a Revolta da Vacina e as diversas resistências anteriores à vacinação ao simples fato da exclusão social dos pobres incrementado ao fato do autoritarismo governamental, Chalhoub defende a hipótese de que a resistência, principalmente entre os negros, poderia ter um caráter cultural, relacionada ao candomblé e ao culto a Omulu/Obaluaê/Xapanã, orixá que é conhecido pelas três denominações anteriores e que está associado às doenças e suas curas, principalmente a varíola (CHALHOUB, 1996, p. 134-151).

residências dentro de 48 horas, só podendo ser reabertos após a realização dos melhoramentos necessários. O aviso informava ainda que o Governo estava disposto a lançar mão de meios coercitivos mais enérgicos para o cumprimento das determinações do inspetor, assim como providenciar sobre o alojamento dos moradores das habitações condenadas (CHALHOUB, 1996, p. 46 e 47).

Dessa forma, o decreto nº 169, de 18 de janeiro de 1890⁶², passou a concentrar muitos poderes nas mãos dos doutores da Inspetoria de Higiene. Em relação às habitações, principalmente as coletivas, assim determinava o art. 83:

Art. 83. Em relação ás habitações particulares ou collectivas observar-se-ha o seguinte:

I. Todas as casas novas ou reparadas, antes de serem habitadas, e as de aluguel, que vagarem, serão dentro de tres dias, contados da desocupação, examinadas pela autoridade sanitaria local, que verificará si o predio está em condições de servir de residencia; e no caso de encontrar defeitos que possam comprometter a saude dos moradores, procederá de conformidade com os §§ 8º, 9º e 10, deste artigo;

II. Si na habitação se tiver dado caso de molestia transmissivel, a autoridade sanitaria ordenará as desinfecções e outras beneficiações que forem necessarias; e, sem que estes tenham sido praticadas, não poderá a casa ser posta em aluguel ou occupada, incorrendo o infractor na multa de 100\$, da qual não ha recurso;

III. A autoridade sanitaria, verificando que se acha excedida a lotação dos hoteis, casas de pensão, cortiços, estalagens e outras habitações do mesmo genero, multará os respectivos proprietarios ou sublocadores em 30\$ e mais 3\$ por pessoa que exceder o numero fixado, e os intimará por escripto para que se cinjam á lotação, dentro do prazo de 48 horas. Findas as 48 horas sem que a intimação tenha sido cumprida, e levado o facto ao conhecimento do inspetor geral, este representará ao Governo, que providenciará, por intermedio das autoridades policiaes, para que sejam fechados os predios pelo prazo que fixar.

IV. Quando não estiver feita a lotação a que se refere o paragrapho antecedente, a autoridade sanitaria a fará, intimando logo os proprietarios ou sublocadores para que a tornem effectiva dentro de 48 horas. Si, findo este prazo, a intimação não tiver sido cumprida, proceder-se-ha de conformidade com a segunda parte do citado paragrapho.

V. Quando, a juizo do inspetor geral de hygiene, os predios de que trata o n. III não puderem, por suas más condições hygienicas, continuar a servir, sem perigo para a saude publica, a autoridade sanitaria, além de impôr as multas que no caso couberem, intimará logo os proprietarios ou sublocadores para que os fechem dentro de 48 horas, e só poderão ser reabertos depois de feitos os melhoramentos julgados necessarios. Não sendo cumprida a intimação, o inspetor

⁶² Anexo XXIII.

geral dará conhecimento do facto ao Governo, o qual providenciará para que os predios sejam fechados.

VI. As disposições do numero antecedente serão extensivas, no que for applicavel, ás casas de pasto, ás de pequena mercancia de generos alimenticios, tavernas, estabulos e cavallariças.

VII. A Inspectoria Geral de Hygiene e as Inspectorias dos Estados, no intuito de fiscalizarem a natureza e o regimen dos utensis sanitarios installados nas habitações particulares e collectivas e verificarem si são observadas as indispensaveis condições hygienicas nos domicilios, a bem da saude publica, procederão regularmente á visita de todos os predios, com sciencia prévia do morador, e, no caso de opposição deste, recorrerão ao auxilio da autoridade policial mais graduada do logar;

VIII. Nas visitas feitas em virtude do disposto no numero antecedente, a autoridade sanitaria verificará si a casa carece das condições hygienicas por incuria do inquilino ou do proprietario ou por defeitos e vicios de construcção ou de installação dos apparatus sanitarios; No primeiro caso, intimará o inquilino para, dentro do prazo razoavel, corrigir taes defeitos ou abusos encontrados e o mais que for necessario, sob pena de multa de 20\$ a 50\$, dobrada nas reincidencias; nos outros dous casos, intimará o proprietario, sob as mesmas penas, para proceder ao asseio, reparos e melhoramentos convenientes, dentro de prazo que na occasião fixará.

IX. Oito dias depois de cumprida a intimação, na primeira hypothese de que trata o numero anterior, deverá a autoridade sanitaria fazer nova visita, para verificar si é mantido o estado de asseio recommendado, e poderá assim continuar a proceder emquanto o julgar necessario, impondo multa, de conformidade com o citado numero, cada vez que encontrar faltas.

X. Si, findo o prazo marcado nas outras hypotheses do numero VIII, os melhoramentos e reparos indicados não tiverem sido executados, a autoridade imporá, a multa comminada e marcará novo prazo, que poderá ser menor, sob pena do dobro da primeira multa. Findo o segundo prazo sem que a intimação tenha sido cumprida, será applicada nova multa e proceder-se-ha nos termos da segunda parte do numero III.

XI. Nas visitas, que a autoridade sanitaria fizer aos hoteis, casas de pensão, hospitaes, casas de saude, maternidades e enfermarias particulares, ser-lhe-ha facultada a entrada, sempre que assim o exigirem os interesses da saude publica, a juizo da mesma autoridade, precedendo requisição á administração do estabelecimento, quando este pertencer ou estiver a cargo de alguma associação pia, legalmente instituida.

XII. Em taes estabelecimentos, bem como nos collegios e officinas, marcará, a autoridade sanitaria a respectiva lotação, ficando os donos dos estabelecimentos sujeitos, no caso de infracção, ás multas do numero III. Além disso, serão os proprietarios dos estabelecimentos obrigados a fechal-os, desde que, a juizo da referida autoridade, as casas em que funcționarem apresentarem graves e insanaveis defeitos hygienicos. Das determinações da autoridade sanitaria local, neste caso, haverá recurso com effeito suspensivo para o inspector geral de hygiene (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1890).

Já os art. 94 a 96 discriminavam a forma de atuação dos agentes sanitários em caso de detecção de alguma moléstia:

Art. 94 Quando reinar qualquer moléstia epidemica proceder-se-ha do seguinte modo:

§ 1º Si a autoridade sanitaria verificar o apparecimento de moléstia transmissivel em algum estabelecimento ou casa de habitação particular, communicará immediatamente o facto ao inspector geral de hygiene ou aos inspectores dos Estados, e applicará, sem demora, as medidas que forem mais urgentes para obstar a propagação da moléstia, de accordo com as instrucções do inspector geral de hygiene.

§ 2º Por ordem da Inspectoria Geral ou dos inspectores de hygiene dos Estados serão praticadas as beneficiações de que o predio carecer, a inutilisação das roupas e outros objectos susceptiveis, que tenham servido ao doente ou ao defunto, e a desocupação do mesmo predio, com prohibição de ser de novo habitado, antes de feitas as desinfecções e mais beneficiações determinadas.

§ 3º Si o doente achar-se em estabelecimento ou habitação onde houver agglomeração de pessoas, ou sem o conveniente tratamento, a autoridade sanitaria mandará removel-o para hospital ou logar apropriado, ficando a habitação ou estabelecimento sujeito ao disposto nos dous paragraphos antecedentes.

§ 4º Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ninguem poderá eximir-se de pratical-a; correndo as despezas com os desinfectantes por conta do morador da casa ou do dono do estabelecimento, salvo si a desinfecção se realizar na residencia particular de pessoa reconhecidamente pobre, caso em que as referidas despezas serão feitas por conta do Estado. As desinfecções serão repetidas o numero de vezes que a autoridade sanitaria julgar preciso, conforme a natureza da moléstia. Si se tratar de compartimentos isolados do resto da habitação, poderá o empregado encarregado da desinfecção fechal-os, e só entregar as respectivas chaves depois de acharem-se os mesmos compartimentos purificados.

§ 5º Si, para a desinfecção da casa ou estabelecimento, se tornar necessaria a mudança dos moradores para outro predio ou si voluntariamente elles se retirarem, a autoridade sanitaria local dará parte immediata do occorrido á da circumscripção em que taes pessoas forem domiciliar-se, e esta deverá, visital-as as vezes que julgar conveniente, indagando si alguma dellas se acha contaminada, durante o prazo correspondentemente á incubação maxima da moléstia transmissivel, contado da data da ultima communicação com o doente ou defunto.

§ 6º Si alguma das pessoas de que trata o paragrapho antecedente for acommettida de moléstia transmissivel, proceder-se-ha como fica estabelecido neste artigo.

§ 7º Quando a Inspectoria Geral ou as Inspectorias dos Estados, julgarem conveniente, poderão mandar affixar na porta exterior do predio sujeito a desinfecções a declaração, impressa, de que elle se acha infeccionado, e requisitarão da autoridade policial providencias para que não seja destruida a indicada declaração, que será conservada enquanto a desinfecção não estiver completa.

§ 8º As pessoas que se oppuzerem ás determinações da autoridade sanitaria incorrerão em multas de 100\$ a 200\$; podendo a mesma autoridade solicitar o auxilio policial, sempre que se tornar preciso.

§ 9º O medico que primeiro verificar em doente, de que trate, algum caso de molestia transmissivel, deverá participar immediatamente o facto á autoridade sanitaria. A infracção será punida com a multa de 100\$000.

Art. 95. São molestias transmissiveis, cuja notificação é compulsoria na fôrma do paragrapho precedente, as seguintes: febre amarella, cholera-morbus, peste, sarampão, escarlatina, variola e diphtheria.

Art. 96. Sempre que as autoridades sanitarias, nas visitas e mais diligencias a que procederem em virtude de suas attribuições, verificarem a infracção de posturas municipaes, deverão dar conhecimento do facto ao fiscal respectivo, e tambem, quando convier, ao Conselho de Intendencia Municipal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1890).

Com tantos meios legais e coercitivos em mãos, os higienistas - principalmente a elite médica - conseguiram com a República tudo aquilo que não haviam conseguido com o Império: que o Governo estivesse disposto a aceitar suas opiniões sobre as reformas urbanas necessárias para a prevenção e o controle das epidemias e nomeá-los como coordenadores de saúde pública. Sempre desejaram exercer influência sobre o poder do Estado e para isso, esquadriharam a cidade a procura de indícios das doenças e da morte e identificaram nas práticas higiênicas da população o responsável pelas epidemias.

Em abril de 1892 o lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Cândido Barata Ribeiro, foi nomeado para a Intendência Municipal sendo que em dezembro do mesmo ano o Presidente da República, Floriano Peixoto, o nomeou prefeito do Distrito Federal. Com uma proposta de substituir os cortiços por habitações populares “de boas condições higiênicas”, em seu governo se impulsionou a reforma urbana e a aliança entre higienistas e grupos de empresários imobiliários interessados em investir na construção de moradias populares. Nesse sentido, a gestão Barata Ribeiro ficou famosa pela destruição do famoso cortiço Cabeça de Porco em 26 de janeiro de 1893 (CHALHOUB, 1996, p. 46-56).

Infelizmente, o livro de atas referente a esse período de gestão de Barata Ribeiro a frente da prefeitura não foi encontrado. Certamente, contribuiria muito para analisar os discursos dos lentes sobre todos os acontecimentos em torno da reforma urbana, se é que teceram algum comentário em ata.

De qualquer forma, o único livro de atas encontrado sobre a década de 90 do século XIX se refere ao período compreendido entre 9 de janeiro de 1895 e 28 de dezembro de 1898. E nele se observa que a tensão política entre a França e o Brasil, em consequência do litígio

existente pela delimitação da fronteira entre a Guiana Francesa e o Amapá, gerou retaliações do governo francês que atingiu a Faculdade de Medicina.

Na sessão de 4 de fevereiro de 1895, o Dr. Barata Ribeiro, ponderando que o governo francês decidiu que se exigisse exame de habilitação aos professores da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que desejassem clinicar naquele país, declarou que deveria, por consequência, exigir idêntica norma no Brasil:

Proponho que por intermédio do Sr. Diretor [Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga] se comunique ao Governo a necessidade em que está a Faculdade de Medicina de reformar o artigo do regulamento que faculta aos professores de faculdades estrangeiras o exercício clínico no Brasil, no sentido de abolir tal prerrogativa (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

A proposta foi aprovada por maioria. O Dr. Rocha Faria, no intuito de ampliar a proposta de Barata Ribeiro, propôs o seguinte:

Proponho que a Congregação da Faculdade de Medicina, reconhecendo que o regulamento aprovado pelo Decreto nº 1482 de 24 de julho de 1893⁶³ não atende completamente às exigências do ensino e principalmente, está em oposição em algumas disposições com o Código do Ensino Superior aprovado pelo Congresso Nacional, propõe ao Governo a retificação do mesmo regulamento pela forma que indicar em tempo oportuno (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Posta a votos, a indicação de Rocha Faria foi aprovada por maioria. O Dr. Pizarro propôs então uma indicação para que a Congregação da Faculdade a dirigisse ao Governo pedindo a reintegração do Dr. Hilário de Gouvêa no cargo de Lente de Clínica Oftalmológica. Pedindo imediatamente a palavra pela ordem, o Dr. Crissiúma propôs, e a Congregação aprovou, que se incluísse também, para fins de reintegração no cargo de Substituto, o nome do Dr. Campos da Paz. Posta a votos, a proposta foi aprovada⁶⁴.

⁶³ Anexo XXIV.

⁶⁴ Em 1893, Hilário Soares de Gouvêa organizou, seguindo o modelo de assistência a feridos de guerra da Cruz Vermelha, uma comissão que prestou socorros médicos durante a Revolta da Armada (1893-1894) e a Revolução Federalista do Rio Grande do Sul (1893-1895). Devido a sua participação nestes eventos e a sua posição contrária a Floriano Peixoto, então Presidente da República, Hilário Soares de Gouvêa foi acusado de prestar auxílio aos rebeldes, sendo encarcerado na Casa de Correção e depois removido para um prédio improvisado como prisão de presos políticos, na rua do Catete, cidade do Rio de Janeiro. Conseguiu fugir da prisão, abrigou-se em uma casa na rua Paissandu, pertencente a uma família inglesa de suas relações de amizade. Em seguida solicitou asilo ao Encarregado de Negócios da França, tendo seu pedido deferido, e assim foi autorizado a embarcar na fragata “Arethuse”, da Divisão Naval francesa. Depois embarcou no paquete “Brésil”, que seguia para a cidade Buenos Aires, de onde rumou para a Europa, fazendo uma escala no Rio de Janeiro para buscar sua família. Hilário Soares de Gouvêa chegou à Paris em 1º de dezembro de 1893, onde, por exigência da legislação francesa, prestou exame em algumas matérias do curso médico, como condição para poder clinicar. Após o cumprimento desta exigência, defendeu, em 1895, uma tese intitulada “La distomose pulmonaire par la

No dia 28 de maio de 1895, faleceu o Dr. José Maria Teixeira e quem ocupou sua cátedra foi seu irmão, o Dr. Antonio Maria Teixeira. Seu ato de posse foi realizado na sessão do dia 25 de junho e após a solenidade, o Sr. Ferreira dos Santos propôs que fosse inserido na ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do distinto professor daquela Faculdade, o Dr. José Maria Teixeira, “que tantos e tão distintos serviços prestou à ciência médica do nosso país e ao ensino desta Faculdade”.

Na sessão do dia 6 de setembro, a Congregação da Faculdade de Medicina recebeu um convite emitido pelas Congregações da Escola Normal e do Lyceu de Niterói para assistir a sessão fúnebre em homenagem à memória do ex-Presidente da República, o Marechal Floriano Peixoto, que havia falecido no dia 29 de junho daquele ano. Já a sessão de 5 de outubro foi especial, em homenagem às exéquias de Louis Pasteur, que havia falecido no dia 28 de setembro, e envio de pesares à família.

Na sessão do dia 23 de novembro do mesmo ano de 1895, compareceu perante à Congregação o Dr. Arthur Fernandes Campos da Paz, lente Substituto da Primeira Seção, apresentando o Decreto do dia dezoito do corrente mês, assinado pelo Presidente da República, Dr. Prudente José de Moraes e Barros e referendado pelo Dr. Antonio Gonçalves Ferreira, Ministro da Justiça e Negócios Interiores. De acordo com o referido Decreto, o Dr. Campos da Paz foi provido na Cadeira de Química Orgânica e Biológica, o Sr. Diretor, o Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga, deu-lhe a competente posse com toda solenidade e formalidades legais, depois de por ele feita a promessa constante do formulário. O mesmo aconteceu uma semana depois, na sessão do dia 30 novembro, com o Dr. Oscar Frederico de Souza, que foi provido lente Substituto da Segunda Seção.

Em sessão de 2 de dezembro, o Dr. Campos da Paz agradeceu a moção de júbilo pela sua reintegração, apresentada por alguns distintos colegas na sessão de vinte de novembro e no qual os signatários exprimiam os sinceros votos da Congregação no sentido de que fosse também restituído ao magistério superior o ilustre catedrático Dr. Hilário de Gouvêa, ficando apenas em ata, pois tal era o seu fim. Contudo, ele e outros distintos colegas tinham resolvido apresentar, precedido de requerimento, uma proposta relativa ao mesmo Dr. Hilário de Gouvêa, o qual leu e mandou a mesa o seguinte:

Requeremos que seja enviada ao Exmo Sr. Dr. Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores a moção seguinte – A Congregação da Faculdade de

douve du foie”. Ainda em Paris fez um curso no Instituto Pasteur e um outro de otorrinolaringologia, área que posteriormente se tornaria sua especialidade (GOUVÊA; COC/FIOCRUZ).

Medicina, ciosa do seu direito, violada pelas demissões ilegais e inconstitucionais de dois de seus membros, já tendo tido a satisfação de ver esse direito reconhecido por V. Ex^a em relação a um deles, apressa-se em apresentar-vos testemunhos de seu alto apreço e o desejo ardente que reitera de ver também restituído ao seu seio o seu ilustre colega, Dr. Hilário Soares de Gouvêa, Lente Catedrático de Clínica Oftalmológica. – Sala das Sessões da Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 2 de dezembro de 1895. Dr. Eduardo Chapot Prevost, Dr. Ernesto de Freitas Crissiúma, Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior, Dr. Benjamin Antonio da Rocha Faria, Drs. Campos da Paz, Augusto Brandão, Cypriano de Freitas, Dr. João Martins Teixeira, Dr. Augusto Ferreira dos Santos, Dr. Oscar S. de Bulhões Ribeiro, Dr. Antonio Augusto de Azevedo Sodré, Pereira da Cunha e S. Castro (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Após algumas discussões e tendo a moção do Dr. Campos da Paz sido assinada pela maioria, o Sr. Diretor julgou ociosa a continuação dos debates.

Na sessão seguinte, de 7 de dezembro, o Sr. Diretor declarou que a mesma fora convocada a requerimento de alguns lentes a fim de tratar-se da moção que deveria ser dirigida ao Governo sobre a reintegração do lente de Clínica Oftalmológica, Dr. Hilário de Gouvêa, por proposta do Dr. Campos da Paz.

Pedindo imediatamente a palavra, o Dr. Barata Ribeiro fez largas considerações sobre a inviolabilidade dos direitos dos membros do magistério e mandou à mesa a seguinte indicação:

A Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, convencida da inviolabilidade dos membros do magistério superior, princípio constitucional a que se subordinam as leis dos diversos institutos científicos do país, e que acaba de ser consagrado pelo ato do Poder Executivo com relação a alguns dos professores impedidos do exercício de suas respectivas funções, sente ver-se privada da colaboração do professor Hilário de Gouvêa, passível do regimen legal (sic) em que se inspirou o Chefe da Nação para decretar ex-vi de sua autoridade constitucional a reintegração daqueles professores e resolve fazer chegar ao Exmo. Sr. Presidente da República a expressão deste sentimento (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Entrando em discussão a moção do Dr. Barata Ribeiro, o Dr. Campos da Paz, obtendo a palavra, sustentou ser ela preferível a que por si fora apresentada na sessão anterior por consagrar princípio geral referente aos membros do magistério superior, requerendo, dessa forma, que fosse consultada a Congregação sobre a retirada da sua proposta. Consultada a casa sobre o requerimento verbal do Dr. Campos da Paz, foi posta a votos e unanimemente deferido.

Continuando em discussão a moção do Dr. Barata Ribeiro, o Dr. Nuno de Andrade lembrou a conveniência de substituir-se nela “passível de regimen legal” (sic) por “merecedor

das vantagens do regimen legal”, fazendo sentir que o termo possível era de ordinário empregado quando se tratava de pena ou castigo. Aceita e imediatamente feita pelo Dr. Barata Ribeiro a modificação indicada pelo Dr. Nuno de Andrade e ninguém mais pedindo a palavra, foi posta a votos e unanimemente aprovada.

Propostas a parte, não foi encontrada em atas posteriores nenhuma menção sobre a resposta do Governo à moção do Dr. Campos da Paz. No entanto, na ata da sessão do dia 25 de abril de 1896, aparece o nome do Dr. Hilário de Gouvêa entre as faltas justificadas. O mesmo aconteceu na sessão do dia de 2 de abril de 1897, quando verificou-se, na primeira parte da ordem do dia, que “a excepção dos Srs. lentes catedráticos Paes Leme e Hilário de Gouvêa e substituto Utinguassú, que estamna Europa, todos os outros Srs. lentes [...] estavam promptos para o serviço [...]” (sic)

Entretanto, as coisas não caminharam tão bem para o Dr. Hilário Soares de Gouvêa. Entrando na primeira parte da ordem do dia da sessão de 10 de fevereiro de 1898, sendo objeto da mesma dar conhecimento à Congregação do fim do prazo concedido ao referido doutor para reassumir o exercício de sua Cadeira de Oftalmologia, o Dr. Chapot Prevost mandou à mesa a seguinte indicação:

A Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro é de parecer que o Lente Catedrático Dr. Hilario de Gouvêa, tendo justificado os motivos de sua ausencia, não está incurso no artigo quarenta e oito do Codigo (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

A indicação foi posta a votos e aprovada por maioria. Contudo, tal indicação não sensibilizou o Governo, que exonerou Hilário de Gouvêa da cátedra de Oftalmologia. Na ordem do dia da sessão de 14 de abril de 1898, compareceu perante a Congregação o Dr. Joaquim Xavier Pereira da Cunha apresentando o Decreto do dia quatro do corrente mês, assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores em virtude de ter sido provido ao lugar de Lente da Cadeira de Clínica Oftalmológica. O interessante é que não aparece nenhum concurso para a vaga de catedrático da referida Cadeira.

Restou a Hilário de Gouvêa se convencer da amizade de seus pares na Congregação, que tanto lutaram pela sua permanência, tais como o Dr. Azevedo Sodré, que defendeu seu amigo até o fim. Na sessão do dia 22 de março apresentou uma moção em sua defesa que o Diretor, o Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga, recusou a submeter à apreciação da Congregação por conter termos que lhe pareciam inconvenientes. Consentindo, porém,

Azevedo Sodré a realizar as modificações indicadas por ele, foi aceita, posta em votação e unanimemente aprovada. A moção modificada possuía o seguinte teor:

A Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro lamenta e não pode calar a magua e pesar que experimentou ao ver ser arredado de sua Cadeira o distinto professor Dr. Hilario de Gouvêa, que ella justamente considera um dos mais preclaros membros do magistério superior da Republica, e uma das mais brilhantes glorias d'esta Faculdade (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Coube a Azevedo Sodré transmitir à Congregação, na sessão do dia 28 de abril de 1898, os agradecimentos que Hilário de Gouvêa, em carta, encaminhou pela maneira que em seu favor tinhase pronunciado todos os seus membros⁶⁵.

Voltando a sessão do dia 7 de dezembro de 1895, a Congregação recebeu, em ofício do Ministro Brasileiro na República Argentina, datado de quatro de novembro daquele ano, uma medalha comemorativa à inauguração do edifício da Faculdade de Ciências Médicas em Buenos Aires.

Na sessão do dia 2 de janeiro de 1896 o aluno da 1ª série médica, Coriolano Francisco Caldas, foi punido por indisciplina por injúria ao professor Ferreira dos Santos. Sua punição seria perder dois anos letivos. No entanto, sua punição foi perdoada pela Congregação na sessão de 4 de setembro daquele ano após o mesmo ter reconhecido seu erro e solicitado perdão ao Governo, que através de Aviso do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, fez presente o pedido de perdão ao professor e à Congregação.

Aliás, problemas por indisciplina eram uma constante na Faculdade de Medicina. No dia 23 de junho, a Congregação foi convocada pelo Diretor por motivo de queixa dada pelo Substituto da Sétima Seção, o Dr. Augusto de Souza Brandão, que naquele momento estava encarregado pela regência da Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica, contra o respectivo Assistente, Dr. Henrique Rodolpho Baptista, por motivo de graves irregularidades ocorridas naquela Clínica - intervenção em casos clínicos retaliação grosseira e inconveniente pelo Assistente. Após explicação do Dr. Augusto Brandão, que propôs a demissão do Dr. Henrique Rodolpho Baptista da função de Assistente, o Dr. Rocha Faria,

⁶⁵Hilário Soares de Gouvêa só retornou ao Brasil em 1899. Destacou-se então no combate à tuberculose e no dia 30 de março de 1905 foi nomeado, pelo governo brasileiro, membro ordinário da Associação Internacional contra a Tuberculose. Participou da Cruz Vermelha Brasileira e em 27 de novembro de 1910 assumiu a direção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, cargo que exerceu até 1911. No ano seguinte foi designado, pela Congregação da mesma faculdade, para exercer a recém-criada cátedra de Otorrinolaringologia, função esta que exerceu até o ano de 1918. Em 1922 foi um dos fundadores e primeiro presidente da Sociedade Brasileira de Oftalmologia, vindo a falecer no ano seguinte (COC/FIOCRUZ).

com o apoio dos demais, afirmou que tal atitude cabia única e exclusivamente ao Diretor. A atitude tomada pelo Diretor em relação ao caso não ficou esclarecida.

A sessão do dia 11 de janeiro de 1896 foi palco de grande debate na ordem do dia devido a consulta constante do Aviso do Ministério da Justiça e Negócios Interiores do dia 8 de janeiro acerca da vantagem e da conveniência da permuta de Cadeiras entre os Drs. Antonio Rodrigues Lima, lente de Obstetrícia na Faculdade de Medicina da Bahia, e o Dr. Carlos Rodrigues de Vasconcellos, lente de Pathologia Geral da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, nos termos do artigo quarenta e um do Código do Ensino Superior.

Após a leitura do dito Aviso o Dr. Chapot Prevost, obtendo a palavra, disse que a Faculdade não poderia emitir parecer sobre a saída de um colega que não deixara de cumprir o seu dever e nem infringir ao regulamento e mandou a mesa a seguinte indicação:

A respeito da consulta do Governo, a Congregação da Faculdade limita-se a declarar que não lhe consta ter até agora o professor de pathologia geral desta Faculdade infringido o regulamento ao que esta sujeito, pelo que é de parecer que não ha vantagem n'essa permuta” (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Tomando a palavra, o Sr. Diretor informou que a permuta fora requerida pelo Dr. Carlos de Vasconcellos, cujo requerimento estava na respectiva Secretaria de Estado, e que a Congregação somente cumpria responder a consulta do Governo, que somente sobre esta tinha de ouvi-la, não podendo a proposta do Sr. Chapot ter preferência sobre uma ordem emanada do poder competente.

Pedindo a palavra, o Dr. Nuno de Andrade sustentou que a situação da Faculdade perante a consulta do Governo era difícil; que todo juízo concreto pressupunha uma comparação e no caso vertente, faltava-lhe elementos para decidir. Já que a Congregação, como unidade coletiva, tinha a sua psicologia e a sua conveniência, era evidente que os fatos relativos à uma Faculdade escapavam a percepção da outra. Já em relação ao Dr. Rodrigues Lima, qualquer que fosse o conceito pessoal que do seu merecimento houvesse de formar cada um dos lentes presentes, cumpria afirmar ser ele, para esta Congregação, uma entidade desconhecida, mesmo docente de Patologia Geral. Que pelo valor do título oficial para o cargo de Obstetrícia, e partindo sempre da noção teórica de que a Administração Pública não erra, esta Congregação sabia era que oficialmente, o professor da Bahia representava a suma competência em Obstetrícia, porém, que o título de nomeação, especificando o objeto da investidura, não lhe conferia competência igual na universalidade dos conhecimentos médicos. Sendo assim, esta Congregação ignorava se o professor de Obstetrícia da Bahia era

sim professor de Patologia Geral que conviesse ao ensino. Consequentemente, não podia a Congregação pronunciar-se a respeito.

Quanto ao Dr. Carlos de Vasconcellos, continua Nuno de Andrade, importava ponderar o seguinte: que à Faculdade da Bahia competia decidir se o professor de Patologia Geral do Rio tinha competência para lá lecionar a Obstetricia, matéria que, pelo que parece, jamais foi por ele cultivada; que a esta Congregação, porém, não contasse que o Dr. Vasconcellos tivesse sido omissos no cumprimento dos seus deveres, nem lhe faltassem as precisas habilitações docentes, que como poderia, então responder ao Governo que convém ao ensino a substituição deste lente por um profissional que não conhece? Que entendia pois, que, em semelhante conjuntura, não se achava habilitada para que se respondesse ao Governo.

O Dr. Nuno de Andrade leu e mandou a mesa a seguinte moção:

A Congregação da Faculdade de Medicina e Pharmacia do Rio de Janeiro não se julga habilitada para opinar sobre o requerimento de permuta assignado pelos Drs. Antonio Rodrigues Lima e Carlos Rodrigues de Vasconcellos, por não conhecer absolutamente, a competencia do professor de Obstetricia da Bahia para ensinar Pathologia Geral, competencia, que não affirmo, nem nego (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Lida a proposta do Dr. Nuno de Andrade, o Dr. Chapot, declarou preferível esta a que havia apresentado, uma vez que mencionou todos os pontos do assunto em questão, pedindo licença para retirar a sua, o que lhe foi concedido sem discussão e nem discrepância a votos.

Subindo a tribuna o Dr. Azevedo Sodré, que pedira a palavra para justificar seu voto, comentou que se prevalecessem as palavras do Dr. Nuno de Andrade, seria sempre impossível cumprir o artigo quarenta e um do Código do Ensino Superior e não se poderia mais realizar nenhuma permuta de Cadeiras. Complementou afirmando que não se poderia concluir que um professor qualquer teria competência na Cadeira em que fora provido somente pela apresentação de título oficial, porque a verdadeira competência afirmava-se mediante concurso e que a Faculdade não poderia deixar de conhecer a competência do Dr. Rodrigues Lima em Obstetricia. Quanto à permuta em questão, entendia que a Congregação deveria decidir se feria direitos de terceiros e se era conveniente ao ensino, já que o Dr. Carlos Rodrigues de Vasconcellos, conhecendo particularmente o Dr. Rodrigues Lima, tinha elementos para avaliar da sua competência e votava pela permuta.

Respondendo ao Dr. Azevedo Sodré, o Dr. Nuno de Andrade observou que o título oficial de nomeação colava ao nomeado a suma competência oficial, que não poderia ser a suma competência real, mas que não competiria a Congregação entrar em distinções sob pena

de pôr em dúvida a própria competência coletiva. Se o lente de Obstetrícia da Bahia quisesse permutar a sua Cadeira com o lente de Obstetrícia do Rio, embora fosse o lente da Bahia totalmente desconhecido, a esta Congregação faleceria motivo e qualidade para impugnar tal permuta, porque o título de nomeação de ambos seria de valor perfeitamente igual e consagraria a suma competência de ambos para o ensino da Obstetrícia.

Do mesmo modo, continuou Nuno de Andrade, se dois lentes da Faculdade do Rio quisessem permutar entre si as respectivas Cadeiras, embora de disciplinas diferentes, a Congregação poderia julgar vantajosa ao ensino a permuta requerida avaliando o merecimento de cada um dos lentes para a nova Cadeira e decidindo de acordo com o que ela conhece. Contudo, no caso vertente, tratava-se de um lente de outra Faculdade que se propunha a reger aqui Cadeira diversa da que lá professava, sendo que este lente nunca fizera parte desta corporação docente. Não era um fato apreendido pela consciência da Congregação, uma vez que esta não conhecia sua competência para o ensino da Patologia Geral. Dessa forma, a Congregação ignorava se conviria ou não ao ensino a realização da permuta, sendo esta a resposta mais lógica, a mais leal e a mais digna que se poderia oferecer ao Governo. Não era cabível forçar a Congregação a pronunciar-se sobre uma questão que ela reputava duvidosa. Particularmente acreditava ser o Dr. Rodrigues Lima profissional de alto merecimento, porém, como membro daquela Congregação só o conhecia como lente de Obstetrícia da Bahia, o que não é a mesma coisa que lente de Patologia Geral do Rio.

Em seguida, o Sr. Diretor declarou que fossem quais fossem as ponderações que houvesse de fazer o Dr. Nuno de Andrade, não poderia aceitar a sua proposta, não só porque não responderia ao Aviso do Governo como também era contrária ao art. 41 do Código do Ensino Superior e ao § 7º do art. 24 do mesmo Código.

Pedindo a palavra pela segunda vez, o Dr. Sodré declarou que não concordava com a decisão do Sr. Diretor porque o Código, ao determinar que fosse ouvida a Congregação sobre a permuta de Cadeiras, não cogitava da troca entre professores de uma Faculdade com outros de outra e além disso, a proposta do Dr. Nuno de Andrade não impediria a Congregação de votar a permuta os professores que se julgassem habilitados a fazê-lo. Por sua vez o Dr. Campos da Paz declarou que estava contra a proposta do Dr. Nuno de Andrade, não porque a achasse ilegal, mas porque entendia que se devia responder ao Governo de modo positivo.

O Dr. Rocha Faria, ao contrário, apoiou as razões do Dr. Nuno, sustentando que o Sr. Diretor não tinha o direito de recusar a proposta por ele apresentada e assegurando que, se era para ser coagido a responder por outra forma a consulta do Governo, se retiraria da sessão; e o Sr. João Paulo ponderou que pelo disposto no § 7º do artigo 24 do Código do Ensino a

Congregação só estaria obrigada a responder a consulta do Governo pelas necessidades do ensino e isto se não dera.

Fazendo então sentir a dificuldade de sua posição, tendo de um lado a relutância da Congregação em responder de modo positivo à consulta do Governo e do outro o dever de cumprir e fazer cumprir a ordem do Ministério, afirmou o Sr. Diretor que iria consultar a Congregação se deveria votar primeiro a consulta em questão ou a proposta do Dr. Nuno de Andrade.

Pedindo a palavra para uma explicação, o Dr. Nuno de Andrade declarou que era o primeiro a reconhecer as dificuldades em que se encontrava o Sr. Diretor e que não tinha o intuito de criar-lhe embaraços. Contudo, afirmou que na proposta que apresentara estaria incluído a resposta ao Governo. O Dr. Rocha Faria lembrou, como medida conciliadora, que se poderia proceder a votação admitindo que respondessem definitivamente a consulta do Governo sobre a permuta requerida pelos Drs. Rodrigues Lima e Carlos de Vasconcellos apenas os professores que se encontrassem confortáveis para poder fazê-lo e, de acordo com a proposta do Dr. Nuno de Andrade, os que não se julgassem nas mesmas condições.

Aceitando o Sr. Diretor a proposta apresentada pelo Dr. Rocha Faria, procedeu-se a votação nominal, cujo resultado foi o seguinte: votaram sem restrições contra a pretensão dos Drs. Rodrigues Lima e Carlos de Vasconcellos os Drs. Martins Ferreira, Ferreira dos Santos, Crissiúma, Campos da Paz e Utinguassú; contra, de acordo com a proposta do Dr. Nuno de Andrade, os Drs. Lima e Castro, Chapot, Nuno de Andrade, Antonio Maria Teixeira, Souza Lima, Souza Lopes, Rocha Faria, Oscar Bulhões, João Paulo, Marcos Cavalcante e Feijó Junior; e a favor, sem restrições, os Drs. Azevedo Sodré, Pizarro e o Sr. Diretor.

Contudo, longe de se dar por satisfeito, no dia 13 de janeiro, em Minuta ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o Sr. Diretor respondeu às exigências do Governo da seguinte forma:

Cumprindo o disposto no Aviso de oito do corrente, consultei a Congregação em sessão do dia 11 acerca da vantagem e conveniência da permuta das respectivas cadeiras solicitada pelos Drs. Antonio Rodrigues Lima e Carlos Rodrigues de Vasconcellos, aquele lente de Obstetricia na Faculdade de Medicina da Bahia e este de Pathologia Geral n'esta Faculdade; e passei a dar-vos conta do que ocorreu.

Formulada a consulta, o professor Nuno de Andrade pediu a palavra e, depois de fazer largas considerações no intuito de provar que a Congregação não tinha elementos para pronunciar-se sobre o requerimento dos dois professores porque não conhecia absolutamente a competencia do professor de Obstetricia da Faculdade de Medicina da Bahia para ensinar Pathologia Geral; apresentou a seguinte indicação:

A Congregação da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro não se julga habilitada para opinar sobre o requerimento de permuta assignado pelos Drs. Antonio Rodrigues Lima e Carlos Rodrigues de Vasconcellos, por não conhecer, absolutamente, a competencia do professor de Obstetricia da Bahia para ensinar Pathologia Geral; competencia, que não afirma, nem nega.

Recusei aceitar a proposta do Dr. Nuno de Andrade, não só por não responder ao vosso Aviso, como tambem ser contraria ao art. 41 do Codigo do Ensino Superior e ao § 7º do art. 24; como, porém, a discussão provocada pela minha desição (sic) ameaçasse tornar-se interminavel, o Professor Rocha Faria lembrou o alvitre de proceder á votação admittindo que respondessem definitivamente a consulta do Governo sobre a permuta requerida os professores que entendessem poder fazel-o (sic), e de accordo (sic) com a proposta do Dr. Nuno de Andrade os que não se julgassem nas mesmas condições.

Acceitei (sic) o parecer do Dr. Rocha Faria porque dava margem a obter-se uma decisão qualquer sobre o assumpto (sic), e o resultado foi o seguinte: votaram sem restrições contra a pretenção (sic) dos Drs. Rodrigues Lima e Carlos de Vasconcellos os professores Martins Teixeira, Ferreira dos Santos, Crissiúma, Campos da Paz e Utinguassú, contra, de accordo (sic) com a proposta do Dr. Nuno de Andrade, os professores – Lima e Castro, Chapot, Nuno de Andrade, Antonio Maria Teixeira, Souza Lima, Souza Lopes, Rocha Faria, Oscar Bulhões, João Paulo, Marcos Cavalcanti e Feijó Junior; e a favor sem restrições votei eu e votaram os professores Azevedo Sodré, e Pizarro.

Justificando o meu voto, devo diser-vos, (sic) Sr. Ministro, que fui favoravel á permuta em questão, em primeiro lugar (sic), porque a ella não se oppõe (sic) o art. 41 do Codigo do Ensino Superior e ao § 7º do art. 24; e em segundo, porque a Pathologia Geral deve ser conhecida por todos os professores, sem excepção (sic), e embora seja uma disciplina de alto valor scientifico, esta ao alcance de qualquer intelligencia esclarecida e poderia ser vantajosamente ensinada n'esta Faculdade pelo Dr. Rodrigues Lima, cuja intelligencia e illustração são notorias.

Saúde e Fraternidade.

(Assignado) O Director

Albino Rodrigues de Alvarenga

Após essa Minuta, nada mais se fala sobre o assunto em questão. No entanto, ao consultar atas posteriores, observa-se a presença do Dr. Rodrigues Lima nas sessões da Congregação. Pode-se constatar tal fato na ata da sessão do dia 16 de março do mesmo ano de 1896 quando na quinta parte da ordem do dia, procedeu-se à eleição dos redatores da revista dos cursos da Faculdade no corrente ano, sendo eleitos os Drs. Campos da Paz e Rodrigues Lima⁶⁶. Isso comprova que a vontade pessoal do Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga, Director

⁶⁶ Não foi encontrado nenhum exemplar da referida revista.

da Faculdade de Medicina, ficou acima da vontade da Congregação, o que denota que a mesma não era tão soberana assim.

O final do ano de 1896 foi de extrema tristeza para a Faculdade de Medicina. Na sessão do dia 12 de dezembro de 1896, a Congregação, de luto, emitiu uma moção fúnebre pelo falecimento do lente jubilado Dr. Joaquim Monteiro Caminhoá, um dos lentes mais atuantes e muito querido entre os pares.

Na sessão do dia 5 de julho de 1897, mais uma contenda envolvendo um catedrático e um substituto gerou calorosos debates entre os lentes da Congregação. Entrando na ordem do dia, o Diretor afirmou que convocara a Congregação a requerimento do Dr. Barata Ribeiro, a fim de tomar conhecimento da alegação de incompatibilidade apresentada pelo Substituto da 9ª Seção, Francisco Simões Correa, para desempenhar as funções de Assistente da Cadeira de Clínica Pediátrica.

O Dr. Barata Ribeiro acusou Dr. Francisco Simões Correa de ser considerado violento. Mediante tal acusação, coube à Congregação inquirir o Lente Substituto acusado. Continuando a inquirição no dia 9 de julho, em sua defesa, o Lente Substituto acusou o Dr. Barata Ribeiro de tentar responsabilizá-lo por má gestão na limpeza e asseio de materiais cirúrgicos e o acusou de negar-lhe o acesso aos materiais por sentimentos pessoais.

Após a defesa do Substituto, o Dr. Nuno de Andrade declarou que sua alegação de incompatibilidade era vaga e que não cabia à Congregação julgar tal atitude decorrente de sentimentos pessoais, e mesmo que fosse motivada por fatos, não autorizava à Congregação a pronunciar-se sobre uma ocorrência estranha ao ensino uma vez que nenhuma influência oficial poderia exercer sobre os deveres recíprocos de funcionários públicos. Incumbia à Congregação fiscalizar as funções, mas nunca inquirir sobre sentimentos pessoais que aproximavam ou afastavam o Lente Substituto. Sendo assim, o Dr. Simões Correa não poderia nunca declarar-se inibido de servir como Assistente invocando a incompatibilidade aludida, uma vez que o art. 235 do Regulamento vigente impunha-lhe a obrigação de ser o Assistente de Pediatria, não lhe dando o direito de enclausurar-se na sua qualidade de Substituto para desobrigá-lo da função de Assistente, independente de suas relações pessoais. Competeria à Congregação cumprir e fazer cumprir o citado artigo.

As palavras do Dr. Nuno de Andrade geraram um amplo debate sobre o direito do Lente Substituto em se declarar incompatível com a função, saindo vitorioso o Sr. Nuno de Andrade. Ao final, propôs a seguinte indicação:

A Congregação não reconhece a procedência da alegação de incompatibilidade pessoal produzida pelo Dr. Simões Corrêa, e julga que o artº 235 do Regulamento, em quanto não for derogado, deve ser cumprido (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Apesar de aprovada a indicação do Dr. Nuno de Andrade, o Dr. Pedro Severiano fundamentou uma indicação que foi aprovada sem discussão e contra o voto do Sr. Barata Ribeiro:

Proponho que a Congregação convencida das inconveniencias que podem resultar da observancia do artº 235, Cap XIX do Regulamento vigente, proponha respeitosamente ao Governo a revogação d'um artigo mencionado, a fins de distanciar as funções de Assistente de Clínica e as de Substituto d'esta Faculdade (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Tomando então a palavra, o Sr. Diretor disse que levaria o caso ao conhecimento do Governo instruído com todos os documentos.

Quando tudo parecia ter se acalmado, no dia 16 de dezembro de 1897 o Diretor da Faculdade de Medicina apresentou a lista de examinadores para as teses escolares. Ao citar o nome do Dr. Simões Correa como um dos examinadores, o Dr. Barata Ribeiro se levantou contra tal indicação. Ao saber que o art. 235 do Regulamento, que o embasara para pedir a punição do Substituto, fora suspenso pelo Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores até que o Congresso Nacional decidisse se o deveria revogar, Barata Ribeiro se revoltou, protestou e disse que o Ministro não poderia revogar por Aviso - de 9 de agosto daquele ano - um Decreto do Poder Executivo dimanado de uma autorização legislativa. Sustentou então uma proposta à mesa e exigiu que fosse colocada a votos. Protestou ainda contra o requerimento dos Drs. Bernardo Alves Pereira – Substituto da 7ª Seção – e Simões Correa – Substituto da 9ª Seção – que haviam solicitado permuta de funções.

Após tal episódio protagonizado pelo Dr. Barata Ribeiro, o Sr. Diretor negou submeter tal proposta por considerá-la ilegal, uma vez que o Aviso do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores de 9 de agosto de 1897 foi expedido por ordem do Presidente da República.

Não satisfeito com a resposta do Dr Albino Rodrigues de Alvarenga, Diretor da Faculdade de Medicina, Barata Ribeiro insistiu na apresentação de sua proposta. Acusou o Diretor de cercear o seu direito, uma vez que a Constituição dava direitos aos cidadãos de representarem aos Poderes do Estado contra as opressões que sofressem ou contra as violações de que fossem vítimas. De todo caso, ficaria na ata o seu protesto e que recorreria

aos poderes competentes para liquidar a questão, uma vez que não o abandonaria a esperança de que haveria juízes em Berlim⁶⁷.

Como ninguém mais pediu a palavra, o Sr. Diretor colocou em votação se a Congregação gostaria de substituir o Dr. Simões Correa da lista de examinadores da 1ª turma de Cirurgia. A Congregação votou que não gostaria, tendo apenas como voto contrário o do Dr. Barata Ribeiro. O mesmo aconteceu em relação a votação sobre a permuta dos substitutos. A Congregação aprovou tendo apenas o voto contrário do Dr. Barata Ribeiro.

Entretanto, submetida à apreciação a capacidade da casa em votar a permuta entre substitutos, já que o art. 41 do Regulamento dava à Congregação poder para decidir sobre a permuta de catedráticos, foi posta a votos, e aprovada por maioria, a proposta do Dr. Feijó Jr com a emenda do Dr. Barata Ribeiro:

Referindo-se o art. 41 do Regulamento a permuta entre catedráticos, a Faculdade não se considera competente para tomar conhecimento dos Drs. Simões Corrêa e Bernardo Pereira (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Por fim, no dia 22 de março de 1898, na segunda parte da ordem do dia, foram presentes à Congregação o Aviso do Ministério da Justiça e Negócios Interiores de 17 do mês corrente, mandando ouvi-la sobre o requerimento em que o lente substituto da 9ª Seção, Dr. Francisco Simões Correa pedia transferência para a 7ª Seção, em que o suplicante alegava maior aptidão para o exercício nas Cadeiras compreendidas naquela 7ª Seção e invocava os precedentes do Dr. Azevedo Sodré nesta Faculdade e do Dr. Santos na Bahia.

Após seguidos ataques do Dr. Barata Ribeiro à proposta, o Dr. Rocha Faria ofereceu a seguinte moção:

A Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro não julga de vantagem e conveniência ao ensino a transferência do Substituto da 9ª Seção, Dr. Francisco Simões Corrêa, para a 7ª Seção da Faculdade (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Apesar de favorável às suas pretensões, Barata Ribeiro não ficou satisfeito, discutiu com Rocha Faria a fim de que a Congregação afirmasse que a transferência solicitada contrariava a lei. Não obtendo apoio, a moção de Rocha Faria foi posta a votos e aprovada pela maioria. Nada se sabe sobre o desfecho do caso.

⁶⁷ Ironicamente Barata Ribeiro fazia referência a uma fábula de François Andrieux, publicada em 1818, e que se refere a uma disputa entre Frederico, o Grande, Imperador da Prússia e um moleiro durante a construção do Palácio de Sans Souci, em Potsdam. A frase é dita pelo moleiro e representa a resistência à tirania e ao arbítrio.

Nada se sabe sobre o desfecho do caso. No entanto, o referido episódio demonstra a forma autoritária, comentado anteriormente, com que Barata Ribeiro agia. Da mesma forma como agiu, quando prefeito da cidade do Rio de Janeiro, em relação ao cortiço Cabeça de Porco.

Na sessão do dia 16 de novembro de 1897, foram lidas duas moções de pesar. A primeira pelo assassinato do então Ministro da Guerra, Mal. Carlos Machado Bittencourt, que se colocou à frente do Presidente Prudente de Moraes para evitar que fosse atingido por um golpe de faca. A segunda pelo falecimento do Dr. Visconde de Mota Maia, lente jubilado da Faculdade de Medicina que havia se auto-exilado junto com a Família Imperial quando da Proclamação da República.

Contudo, muito pesarosa para a Congregação foi a moção, apresentada na sessão do dia 16 de março de 1898, pelo falecimento prematuro do Lente Substituto, o Dr. Utinguassú, assim como a apresentada em 12 de novembro de 1898 pelo falecimento do Dr. Oscar Bulhões, lente da Faculdade de Medicina.

No dia 28 de abril de 1898, foi lido o Aviso do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, datado do dia vinte daquele mês, mandando ouvir a Congregação sobre o requerimento documentado do Dr. Alfredo do Nascimento e Silva, lente da Escola Superior de Guerra, que alegando a extinção daquele estabelecimento, pedia transferência para o lugar de lente substituto da 7ª Seção da Faculdade. Além disso, na segunda parte do Aviso, o Ministro mandava a Congregação apurar a possibilidade de aproveitar os substitutos adidos à Faculdade para o preenchimento das vagas existentes. Quanto ao pedido do Dr. Alfredo do Nascimento e Silva, a Congregação se negou a atendê-lo alegando que só aceitaria membros aprovados em concurso. Quanto ao aproveitamento dos substitutos adidos, a Congregação respondeu negativamente.

Na ordem do dia da sessão de 23 de maio de 1898, o Dr. Souza Lima, relator da comissão nomeada para dar parecer, solicitado pelo Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores, sobre o reconhecimento, para efeitos legais, do curso e do bacharelado em ciências naturais e farmacêuticas da Escola de Farmácia de Ouro Preto, declarou que de modo nenhum deveria ser admitida para o doutorado em Medicina a validade dos exames do curso do bacharelado em Farmácia pela Escola de Ouro Preto. Posto a votos, o parecer foi aprovado por imensa maioria, apenas contra o voto do Dr. Campos da Paz.

Por fim, o presente livro de atas se encerra com a sessão do dia 28 de dezembro de 1898, tendo como principal assunto a posse do Dr. Domingos de Góes e Vasconcellos como Lente da Cadeira de Operações (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Capítulo 2

Situações diversas

2.1. As mudanças da Faculdade de Medicina e o projeto de criação de uma universidade

Se a criação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro data de 1808, muitas foram as suas moradas até o final do século XIX. E mesmo assim, sabe-se que essas mudanças não cessaram tão cedo.

Segundo Santos Filho, desde sua criação até o ano de 1836, seus cursos se realizaram nas salas do hospital da Santa Casa da Misericórdia, na antiga praia de Santa Luzia, e nesse mesmo ano trasladou-se para as instalações do extinto Hospital Militar, onde permaneceu até o ano de 1845 (1947a, p. 239).

No entanto, observa-se que essa mudança demorou quatro anos para ocorrer. Na sessão de 24 de maio de 1832, o presidente da Congregação ordenou que se lesse o ofício remetido ao Ministro do Império sobre a mudança da Escola para o edifício do Hospital Militar (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 9). Dois anos após, na sessão do dia 10 de março de 1834, o Sr Diretor interino afirmou que tendo se dirigido ao Hospital Militar para ali tratar com o Inspetor das Obras Públicas sobre os arranjos de três salas oferecidas e após observar que as ditas salas eram acanhadas, perguntou a Congregação se deveria representar ao Governo e pedir a entrega das salas outrora escolhidas, se resolvendo pela afirmativa (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 38). Somente na sessão de 25 de novembro de 1836 observa-se a leitura de ofício do Ministro do Império concedendo à Escola as salas do Hospital Militar que foram requisitadas em ofício do Diretor de 17 de outubro do ano corrente (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 108).

Entre 1845 e 1850 a Faculdade funcionou em um sobrado da rua de Santa Luzia. Essa mudança foi resultado dos constantes pedidos para a construção de um prédio adequado para o funcionamento da Faculdade de Medicina. No entanto, conseguiram apenas a simpatia de alguns ministros. Em 1850 a Faculdade foi transferida para uma casa na rua dos Barbonos n. 66, local que pertencera à Misericórdia e que abrigara a Casa dos Expostos. No entanto, as aulas clínicas continuavam funcionando nas enfermarias da Santa Casa (SANTOS FILHO, 1947a, p. 239).

Quanto ao processo de transferência para a rua dos Barbonos, sabe-se que foi uma decisão do Governo à revelia da Congregação de lentes da Faculdade de Medicina. Na sessão do dia 22 de junho de 1850, o Dr. Torres ponderou sobre a necessidade de um edifício para a Escola de Medicina, uma vez que o Governo pretendia instalar uma enfermaria para o atendimento às vítimas da febre amarela na sala que servia de secretaria da Escola de

Medicina. Dessa forma, lembrava à Faculdade que o prédio da rua dos Barbonos nº 66 tinha toda a capacidade para esse fim, solicitando que se representasse ao Governo a respeito.

O Sr. Diretor consultou a Faculdade sobre a proposta do Dr. Torres e ela deliberou que o Sr. Diretor nomeasse uma comissão para examinar o dito prédio com dois peritos a fim de dar um parecer a respeito. O Sr. Diretor nomeou para a dita comissão os Drs. Joaquim Vicente Torres Homem, João José de Carvalho e Domingos Marinho de Azevedo. Na sessão do dia 3 de julho, o Diretor declarou que o motivo da presente sessão seria ouvir a comissão incumbida de dar seu parecer sobre a escolha da casa da rua dos Barbonos para abrigar a Escola de Medicina.

O Dr. Marinho apresentou então o parecer dos peritos nomeados pela Faculdade para inspecionarem o dito prédio e orçarem as despesas necessárias para a colocação da Escola e informou verbalmente que o mesmo possuía a capacidade necessária para servir de Escola, desde que feitas algumas obras indispensáveis as quais importariam talvez uns oito ou nove contos de réis. No entanto, sua localização tinha o inconveniente de estar próximo a um aquartelamento e em uma rua estreita, pela qual transitavam continuamente muitas seges e carroças e que devido ao barulho, por necessidade, acabariam tendo as lições interrompidas.

O Dr. Julio comentou que a casa talvez pudesse ser, naquele momento, acanhada para acomodar a Escola, mas que seria mesmo para o futuro e que não achava prudente que a Faculdade se decidisse naquele momento pela conveniência de uma casa para ter depois que reclamar contra. Dessa forma, entendia que a Faculdade deveria se mudar para qualquer casa que o Governo determinasse, porém, não designá-la como boa, que em tal caso convinha ir continuando no local onde estava até que se pudesse ter um edifício próprio. E que além do exposto, ocorriam as inconveniências apresentadas pelo Dr. Marinho. Sendo este objeto submetido a consideração da Faculdade, decidiu-se ela unanimemente pela inconveniência da casa em questão, em conformidade da opinião do Dr. Julio.

Na sessão do dia 14 de agosto leu-se ofício do Governo cobrando uma resposta da Faculdade. Quem a cobrava era o Oficial Maior da Secretaria do Império, que da parte do Sr. Ministro, exigia informação sobre a conveniência da casa da rua dos Barbonos para servir de sede da Faculdade de Medicina. Entrando em discussão, depois de falarem os Drs. Julio, Carvalho e Ferreira, decidiu-se a Faculdade pela deliberação tomada na sessão precedente contra a conveniência da casa:

- 1) pela distância em que ficava do hospital da Santa Casa, quando a Lei Orgânica exigia sua proximidade;

2) por ser muito acanhada e mesmo que feitas as necessárias obras, poderia a casa servir somente para aquele momento, porém, dentro em pouco teria a Faculdade de reclamar melhor acomodação porque não teria a capacidade para abrigar um anfiteatro para contar duzentas pessoas a mais;

3) por estar situada em uma rua de grande trânsito e de ser próxima a um chafariz público e a um quartel, o que desnecessariamente daria motivos para perturbar as lições pela bulha da rua e pelos conflitos que poderiam acarretar entre estudantes e soldados;

4) pela dificuldade da mudança dos cadáveres, que poderia acarretar grave inconveniente de gerar-se infecção proveniente dos miasmas, pelas instalações se situarem dentro da povoação e próximo a um quartel.

A resposta da Congregação ao Governo contra a conveniência de se instalar a Faculdade de Medicina na casa da rua dos Barbonos foi remetida através de ofício, que foi lido na sessão do dia 29 de agosto.

Enquanto isso, em 14 de setembro, o Sr. Diretor Interino, o Dr. Silva, destacava que deveria dar conhecimento à Faculdade dos avisos pelos quais mandava o Governo desocupar as salas que haviam servido, até aquele momento, de secretaria e colocá-las à disposição do Ministério da Guerra. De acordo com a ordem do Conselho de Gabinetes, a secretaria deveria ser transferida para os três primeiros aposentos. Isso demonstra que havia interesse do Governo para a desocupação imediata do sobrado, que deve ter sido ocupado posteriormente pelo Ministério da Guerra. Contudo, não se tem essa informação.

De qualquer forma, na sessão de 1 de outubro leu-se expediente do Governo mandando informar com urgência quais as obras necessárias na casa da rua dos Barbonos e no edifício ocupado pela enfermaria dos tísicos para que fosse efetuada a mudança da Escola. Na mesma sessão ouviu-se o parecer da comissão a respeito das obras necessárias para as duas instalações apresentadas pelo Dr. Torres. Entrando em discussão, o parecer foi aprovado.

Nada mais se fala sobre a referida mudança no livro de atas, talvez por esse não conter as atas das sessões do ano de 1851. De qualquer forma, parece que a previsão informada pela comissão e comunicada através do Dr. Julio, de que no futuro aquele prédio não teria capacidade para abrigar a Faculdade, estava corretíssima. Na sessão do dia 1 de março de

1852 foi lido e aprovado o relatório escolar para ser remetido ao Governo com o aditamento do Dr. Paula Cândido, pedindo ao Governo, por não haver na Escola uma sala suficiente para fazer-se o Curso de Física, que designasse um local apropriado (CEDEM, Livro de Atas de 1850).

No ano de 1856 a Faculdade retornou para a rua de Santa Luzia, porém, não no espaço ocupado anteriormente e sim, no antigo Recolhimento de Órfãos da Santa Casa e nesse local permaneceu por 62 anos, até 1918, quando foi inaugurado o edifício da Praia Vermelha (SANTOS FILHO, 1947a, p.239).

No livro de atas, essa mudança é observada de forma vaga na sessão do dia 2 de março de 1857, quando um Aviso do Ministério do Império comunicava ter ficado informado do Diretor ter feito a entrega das chaves dos prédios que ocupava esta Faculdade ao Provedor da Santa Casa de Misericórdia e autorizando que o mesmo Sr. Diretor assinasse o contrato de arrendamento do edifício onde se achava funcionando a instituição.

Na mesma sessão também aparecem quatro ofícios. O primeiro, do Sr. Diretor ao Governo participando terem sido entregues as chaves dos edifícios das ruas dos Barbonos e Castelo ao Provedor da Santa Casa da Misericórdia; O segundo, do Sr. Diretor ao Provedor da Santa Casa da Misericórdia remetendo as chaves dos edifícios das ruas dos Barbonos e Castelo que usava a Faculdade; o terceiro, do Sr. Diretor ao Provedor da Santa Casa da Misericórdia comunicando que estaria autorizado para assinar o contrato de arrendamento da casa que era ocupada naquele momento pela Faculdade [no antigo Recolhimento de Órfãos] com a cláusula de que o Governo se obrigava a repor no seu antigo estado a dita casa; e por fim, o quarto ofício era do Provedor da Santa Casa da Misericórdia acusando o recebimento das chaves dos edifícios que ocupou a Faculdade [nas ruas dos Barbonos e Castelo].

Aparentemente, contudo, já havia um estudo no sentido de se construir um edifício voltado para abrigar a instituição. Na sessão do dia 6 de outubro de 1857, o Sr. Diretor propôs à Congregação nomear uma comissão composta de três lentes para junto com o Sr. [Araújo] Porto Alegre, combinar as bases do que deveria ser construído no edifício para a Faculdade. Para a dita comissão, foram nomeados pelo Sr. Diretor, os Drs. José Bento como presidente, Ferreira de Abreu e Ezequiel como membros. O Dr. José Bento, obtendo a palavra pela ordem, expôs que no ano de 1854 já havia presidido uma comissão nomeada pelo Governo com a mesma finalidade. Entretanto, essa comissão não aparece no livro de atas.

Um ano após, em 14 de outubro de 1858, em Aviso do Ministério do Império, o Governo declarou ter preferido o terreno da praia de Santa Luzia para a construção do edifício destinado à Faculdade de Medicina da Corte, mandando aos seus membros levantar a planta

do dito edifício e apresentar o orçamento da despesa que importaria tal construção, a fim de que pudesse solicitar ao Poder Legislativo o necessário crédito. Se o Dr. José Bento já havia reclamado de ter trabalhado em vão anos atrás, certamente deve ter reclamado muito mais quando viu que novamente havia desperdiçado energia a toa. Assim como no caso anterior, o projeto do edifício não seguiu adiante (CEDEM, Livro de Atas de 1850).

Em 1870 o ministro Paulino de Souza cogitou de organizar uma universidade na Corte, da qual faria parte a Faculdade de Medicina. Foi a primeira vez que se pensou nesta possibilidade e tal possibilidade, além de ser gestada lentamente, gerou amplos debates entre os lentes da Congregação (SANTOS FILHO, 1947a, p. 233).

No livro de atas da Congregação só se encontra referências sobre o assunto dois anos após. Em 23 de agosto de 1872 o Ministério do Império remeteu vinte exemplares de um projeto para a criação de uma universidade na capital do Império, a fim de que a Congregação desse um parecer indicando as alterações e supressões que lhe parecesse convenientes. Na terceira parte da ordem do dia, o Sr Diretor Interino propôs que se nomeasse uma comissão composta por três membros para dar um parecer com a maior brevidade sobre o referido projeto. Aprovada a proposta por unanimidade, foi realizada a eleição sendo a comissão composta pelos Drs. Souza Costa, Valle e Teixeira da Rocha.

Em 25 de outubro o parecer passou a ser apresentado pelo relator da comissão, o Dr. Valle, porém, como a hora se encontrava adiantada, o Diretor, o Barão de Santa Isabel, suspendeu a sessão. O assunto foi novamente levantado na sessão do dia 18 de novembro, a mesma sessão em que o Sr. Conselheiro Diretor, o Barão de Santa Isabel, deu posse da Cadeira de Partos a seu filho, o Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior.

Passando-se a ordem do dia, foram lidas as emendas oferecidas pelos Srs. Dias da Cruz e França.

O Dr. Dias da Cruz sugeriu que:

- 1) fariam parte do curso complementar para o doutoramento em Medicina, além das quatro cadeiras apresentadas no projeto do Governo, mais a de Farmácia;
- 2) a cadeira de Toxicologia fosse eliminada do curso farmacêutico;
- 3) o bacharelado em Letras, exigido como preparatório para o doutoramento, se realizasse conforme o plano dos estudos do Colégio de D. Pedro II e não conforme o curso estabelecido no projeto;

- 4) os pontos para a tese de doutoramento continuassem como até aquele momento, a ser escolhido pelo candidato entre os que apresentasse a Faculdade;
- 5) a Faculdade afirmasse que não enxergava utilidade, mas sim inconvenientes, na gradação de autoridades criadas pelos §§ 1º e 2º do Art. 2º do projeto, propondo sua eliminação;
- 6) afirmasse que o § 3º do mesmo artigo, tratando de delegados universitários -ao qual não falava o projeto - e de congregações de professores para os estabelecimentos do ensino primário e secundário parecia conter equívocos;
- 7) no caso de admitir-se a classe de Adjuntos, fossem esses nomeados por concurso, como eram até aquele momento os Opositores e;
- 8) a nomeação dos mesmos fosse por tempo indefinido e não para dois anos, como propunha o projeto.

Já o Dr. França sugeriu que:

- 1) os preparatórios exigissem, como disciplinas, gramática nacional, francês, latim, aritmética, geometria, geografia e filosofia;
- 2) aqueles que desejassem obter o grau de Doutor deveriam ser bacharéis em Medicina, sendo obrigados a ter cursado, em curso complementar, as seguintes disciplinas: 1º ano – 1ª Cadeira – Física Geral e Experimental, 2ª Cadeira – Química Mineral, 3ª Cadeira – Botânica; 2º ano – 1ª Cadeira – Química Orgânica, 2ª Cadeira – Anatomia Geral e Embriologia, 3ª Cadeira – Anatomia Descritiva; 3º ano – 1ª Cadeira – Anatomia Descritiva, 2ª Cadeira – Fisiologia, 3ª Cadeira – Patologia Geral – Frequência da Clínica Externa; 4º ano – 1ª Cadeira – Patologia Externa, 2ª Cadeira - Patologia Interna, 3ª Cadeira – Clínica Interna e Anatomia Patológica; 5º ano – 1ª Cadeira – Anatomia Topográfica, Medicina Operatória, 2ª Cadeira – Partos, Moléstias das Mulheres Paridas e Recém Nascidos, 3ª Cadeira – Matéria Médica e Terapêutica, 4ª Cadeira – Clínica Interna, Anatomia Patológica e; 6º ano – 1ª Cadeira – Higiene, 2ª Cadeira – Clínica de Partos, 3ª Cadeira –

Clínica Interna, Anatomia Patológica, 4ª Cadeira – Farmácia (teoria para os médicos).

Falaram ainda os Sr. Souza Costa, Caminhoá e Pinheiro Guimarães. O primeiro sustentou o parecer da comissão e os dois últimos ofereceram emendas ao parecer. A emenda oferecida pelo Dr. Pinheiro Guimarães sugeria o seguinte:

- 1) que fosse completamente alterado o parecer da comissão na parte relativa ao bacharelado, que se pretendia criar, em medicina fazendo-se sentir os inconvenientes de semelhante criação;
- 2) que fosse alterado o parecer da comissão na parte em que se separaria da Cadeira de Anatomia Geral o ensino da Anatomia Patológica;
- 3) que fosse suprimido o penúltimo período do parecer da comissão relativo ao título do Conselho;
- 4) que fosse alterado o parecer da comissão na parte relativa aos preparatórios do curso médico, devendo ser somente exigidos as disciplinas existentes naquele momento, substituindo-se o latim pelo alemão e juntando-se a eles as matérias do 1º e do 2º ano do curso ordinário e da 1ª Cadeira do curso de Ciências Físicas e Naturais e;
- 5) que fosse alterado o parecer da comissão na parte que criava para o 2º ano médico uma Cadeira de Zoologia, Anatomia Geral, Anatomia Comparada e Fisiologia Animal, convindo substituí-la pela de Fisiologia, que existia naquele momento, devendo ser continuada no 3º ano.

Já a emenda do Dr. Caminhoá sugeria o seguinte:

- 1) que os bacharéis em medicinativesses em seu curso, ao menos, a tese, como se fazia nos cursos de direito e matemática;
- 2) que o curso fosse de seis anos e não sete, como previsto no projeto. Para isso bastava que a Cadeira de Medicina Legal, no 5º ano, e a de História da Medicina

não fossem criadas, sendo cada lente obrigado a fazer o histórico da disciplina que lecionava;

3) que fosse por concurso o acesso aos lugares de substituto, passando estes por antiguidade e;

4) que as diferentes faculdades tivessem dois representantes na congregação universitária.

Devido ao excesso das horas, a sessão foi suspensa e o assunto voltou a pauta na sessão do dia seguinte, 19 de novembro. O Sr. Barão de Santa Isabel, Diretor da Faculdade de Medicina, ofereceu à consideração da Congregação e da comissão um ofício que lhe foi dirigido pelo Sr. Conselheiro, Dr. José Monteiro da Cruz Jobim, lente jubilado e Diretor aposentado daquela Faculdade, relativo a matéria da ordem do dia.

Após a leitura, continuou-se a discussão encerrada no dia anterior. Falaram os Drs. Valle, Fontes, Dias da Cruz, França e Teixeira da Rocha, oferecendo o Dr. Dias da Cruz, como sub-emenda, que em lugar de adjuntos e substitutos, se conservasse a classe de opositores, dando-lhes as vantagens que a Faculdade tinham para eles requerido, embora devendo se reduzir o seu número, salvando os direitos adquiridos dos que estavam em atividade naquele momento. Após isso, o assunto foi novamente adiado para a próxima sessão.

Na ordem do dia da sessão de 21 de novembro, o assunto foi retomado e após algumas considerações dos Drs. Pinheiro Guimarães, Valle, Sabóia, Thomaz de Lima, Fontes e Ferreira de Abreu, foram oferecidas as seguintes emendas:

a) Dr. Sabóia: à Cadeira de Histologia deveria ser acrescida noções gerais de Anatomia Patológica, ficando às Cadeiras de Clínica as especialidades de Anatomia Patológica respectivas.

b) Dr. Thomaz de Lima: que o estudo de Matéria Médica e Terapêutica fosse posterior ao de Patologia Externa e Interna.

c) Dr. Fontes: que o curso de Anatomia Descritiva continuasse como tinha sido feito até aquele momento, repetindo-se a matéria toda no segundo ano em que fosse estudada e que ouvesse um preparador fixo e especial para aquele curso.

O Dr. Valle falou então que as emendas que até então haviam sido apresentadas, iriam transtornar a distribuição à Congregação. Após isso, o assunto foi novamente adiado para a próxima sessão.

Na sessão do dia 22 de novembro, o parecer da comissão foi posto a votos e unanimemente aprovado, sem prejuízo das emendas. Tendo-se então, proceder a votação das emendas, levantou-se uma questão de ordem em que falaram os Drs. Ferreira de Abreu, Dias da Cruz, França e Pinheiro Guimarães e em consequência, foi posta a votos em primeiro lugar a primeira emenda do Sr. Pinheiro Guimarães, que propunha que fosse completamente alterado o parecer da comissão na parte relativa ao bacharelado em medicina que se pretendia criar, fazendo-se sentir os inconvenientes de semelhante criação. Tal emenda foi rejeitada por maioria de votos.

Posta a votos a primeira emenda do Sr. Caminhoá, que propunha que os bacharéis em medicina, ou melhor, os médicos, tivessem ao menos a tese, como se fazia nas Faculdades de Direito e Matemática, foi aprovada. Em consequência, o Sr. Barão Diretor declarou prejudicada a primeira emenda do Dr. Dias da Cruz, a que propunha que fariam parte do curso complementar para o doutoramento em medicina, além das quatro cadeiras apresentadas no projeto do Governo, mais a de Farmácia.

Posta a votos as emendas do Dr. Dias da Cruz, sua segunda emenda foi rejeitada. Contudo, foram aprovadas a terceira, a quarta e a quinta emendas. Sua sexta emenda foi rejeitada e uma emenda apresentada pelo mesmo Doutor, em substituição sétima e a oitava emendas, foi aprovada.

Posta a votos em duas partes, sob proposta do Dr. Dias da Cruz, a segunda emenda do Dr. Caminhoá – primeira parte – que o curso fosse de seis anos e não de sete – foi aprovada e a segunda parte - que a Cadeiras de Medicina Legal no 5º ano e a de História da Medicina não fossem criadas, sendo cada lente obrigado a fazer o histórico da parte que lecionava - foi rejeitada. A terceira emenda do Dr. Caminhoá, o Sr. Barão Diretor declarou-a prejudicada pela aprovação da emenda do Dr. Dias da Cruz. E quanto a sua quarta emenda, foi retirada por seu autor com o consentimento da Congregação.

As emendas do Dr. França, o Sr. Barão Diretor declarou-as prejudicadas pelas precedentes votações, bem como a última parte, da distribuição das cadeiras, vencendo-se,

sob proposta do Dr. Dias da Cruz, que não podendo ser votada, fosse essa distribuição remetida à comissão, a fim de que a levasse em consideração.

Posta a votos a segunda emenda do Dr. Pinheiro Guimarães, foi aprovada após algumas considerações. Sua terceira emenda deu empate, sendo desempatado pelo voto do Sr. Barão Diretor a favor da aprovação. Quanto a quarta emenda, foi prejudicada pela aprovação da terceira emenda do Dr. Dias da Cruz e posta a votos sua quinta emenda, dividida em duas partes, na primeira parte – propondo que fosse alterado o parecer da comissão na parte que criava para o 2º ano médico e 2º ano farmacêutico [que não aparece na ata anteriormente] uma Cadeira de Zoologia, Anatomia Geral, Anatomia Comparada e Fisiologia Animal, ficando entendido que a comissão na revisão do parecer deve atender a conservação da cadeira de Zoologia anexada como atualmente à de Botânica – foi rejeitada; na segunda parte – propondo que a cadeira de Fisiologia deveria, como naquele momento, ser continuada no 3º ano - foi aprovada por unanimidade.

Posta a votos em duas partes a emenda do Dr. Sabóia, após algumas considerações de ordem feitas pelo Dr. Dias da Cruz, foi rejeitada a primeira parte, que defendia que à cadeira de Histologia deveria ser acrescentada noções gerais de Anatomia Patológica. Em consequência, o Sr. Barão Diretor declarou prejudicada a segunda parte – ficando às cadeiras de Clínica as especialidades de Anatomia Patológica respectivas.

Posta a votos a emenda do Dr. Thomaz de Lima, foi aprovada por unanimidade. Posta a votos ainda, a primeira parte da emenda do Dr. Fontes – propondo que o curso de Anatomia Descritiva continuasse da mesma forma como funcionava até aquele momento, repetindo-se a matéria toda no segundo ano em que for estudada – foi aprovada. Quanto à segunda parte da emenda – propondo que houvesse um preparador fixo e especial para aquele curso – o Sr. Barão Diretor declarou-a prejudicada, visto estar a mesma consignada de um modo genérico no parecer da comissão.

Por fim, não havendo mais emendas, o Sr. Barão Diretor consultou a Congregação se desejava remeter o parecer à mesma comissão, a fim de redigi-lo em conformidade às emendas aprovadas, ou queria nomear, somente para este fim, uma comissão especial de redação. Após algumas considerações, a Congregação resolveu que a mesma comissão fosse encarregada desse trabalho.

Em seguida, sucessivamente, os Drs. Valle, Teixeira da Rocha e Souza Costa pediram dispensa da comissão expondo os motivos que os assistiam. A Congregação, porém, por grande maioria de votos lhes negou a dispensa.

Na sessão do dia 18 de dezembro, passando-se a ordem do dia, o Dr. Valle, como relator da comissão encarregada do parecer sobre o projeto, leu as partes do dito parecer modificadas pelas emendas aprovadas na última sessão e redigidas nesta conformidade. Não havendo quem pedisse a palavra, foi posta a votos e unanimemente aprovada.

Por fim, na sessão do dia 6 de fevereiro de 1873, foi lido o ofício do Sr. Barão Diretor para o Ministério do Império remetendo cópia o parecer da Congregação sobre o projeto de criação de uma universidade na capital do Império (CEDEM, Livro de Atas de 1870).

Entretanto, naquele momento, tudo acabou ficando apenas na palavra do ministro, voltando a tonasete anos após.

Em Aviso de 19 de setembro de 1878, comunicou o Governo Imperial à Diretoria da Faculdade de Medicina que havia arrendado o prédio do largo da Misericórdia nº 7 para que nele funcionassem alguns gabinetes e aulas. Em ofício do dia 9 de novembro, o Diretor Interino, Conselheiro Moraes e Valle, deu conta do modo como deveriam ser feitas as remoções, depois dos convenientes reparos e obras projetadas pelo Eng. Joaquim Bittencourt da Silva (CEDEM, Memórias Históricas de 1878, p. 6).

Em ata de 25 de setembro de 1880, observa-se a seguinte passagem:

O Sr. Diretor Interino, Dr. Moraes Valle, declarou que à vista do que declarava o Aviso do Ministério do Império de 27 de agosto daquele ano, a Congregação deveria nomear uma comissão de [lentes] para que se entendesse com o Engenheiro Francisco Joaquim Bittencourt da Silva sobre um plano de edifício para a Faculdade de Medicina. Após a conclusão que esta comissão seria composta por cinco membros, foram nomeados os Srs. Souza Costa, Freire Junior, Motta Maia, Caminhoá e Nuno de Andrade (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

O Império investia na melhoria do ensino e após a Reforma Leôncio de Carvalho de 1879, projetava novas instalações para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Na sessão de 3 de janeiro de 1881, a Congregação, sob a presidência do Sr. Conselheiro Moraes e Valle, Diretor Interino, recebeu Aviso do Ministério do Império comunicando ter encarregado o engenheiro Francisco Joaquim Bittencourt da Silva de fazer, de acordo com exame por ele apresentado e com as indicações da Diretoria da Faculdade, as obras necessárias no respectivo edifício. Logo em seguida foi lido o ofício do Sr. Diretor Interino acusando o recebimento do precedente Aviso e pedindo cópia do orçamento ao que mesmo se refere. O Diretor da 2ª Diretoria da Secretaria do Império remeteu, por ordem expressa, a cópia do orçamento pedido no precedente ofício.

Em 3 de março daquele ano foi lido ofício do Sr. Conselheiro Sabóia, Diretor da Faculdade de Medicina ao Ministério do Império, propondo certas medidas em relação as obras que estão se fazendo no edifício da Faculdade com o fim de tirar o maior proveito possível para o ensino teórico e, sobretudo, para o prático atentas às medições do edifício.

Na sessão do dia 8 de abril, na primeira parte da ordem do dia, o Sr. Souza Costa, tendo obtido a palavra como relator da comissão nomeada em sessão de 25 de setembro do ano anterior com o fim de dar parecer sobre a planta e projeto do novo edifício da Faculdade, leu o parecer, que não foi manuscrito na ata, o qual foi sem discussão unanimemente aprovado. Na mesma sessão, o Sr. Sabóia, Diretor da Faculdade de Medicina, comunicou que a Companhia de Carris de Ferro do Jardim Botânico propôs prolongar seus trilhos até a Praia da Saudade, local onde iria ser construído o novo edifício da Faculdade.

Na sessão do dia 4 de junho, foi lido expediente do Sr. Diretor declarando que pelo Ministério da Agricultura, lhe fora comunicado que, na concessão de serviços de bondes à Companhia Botanical Garden para prolongar os trilhos até a Praia da Saudade, não deixaria de ser atendido o interesse público porém, até aquele momento nada havia sido resolvido.

A Praia da Saudade hoje não existe mais e não se tem a sua localização exata. O que se sabe é que, aparentemente, ficava em frente onde hoje se encontra a Avenida Pasteur, exatamente onde existe os prédios atuais do campus da Praia Vermelha da Universidade Federal do Rio de Janeiro – que outrora fora o Hospício Pedro II –, do Instituto Benjamin Constant – cujo prédio fora construído para abrigar o Imperial Instituto dos Meninos Cegos – e o edifício da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais.

Não se sabe também o que acabou sendo feito do projeto. Só se sabe que a Faculdade de Medicina não se mudou para a Praia da Saudade naquele momento, talvez em virtude da falta de recursos para a construção naquele momento e pelo período político conturbado da década de 1880, porém especula-se ser o atual edifício da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais o prédio projetado para abrigar a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

No dia 30 de novembro de 1881, em sessão solene e com a presença de Sua Majestade, o Imperador D. Pedro II, foram inaugurados novos laboratórios. Menos de um mês após, o Governo mudou todos os seus planos. Na ordem do dia da sessão de 16 de dezembro de 1881, leu-se o Aviso do Ministério do Império, de vinte e seis de novembro, recebido poucos dias antes, remetendo vários exemplares de um novo projeto referente à criação de uma universidade na Corte. Deveria a Faculdade ter conhecimento do mesmo, dar parecer e propor alterações que fossem julgadas convenientes.

Sob proposta do Conselheiro Diretor, o Dr. Sabóia, resolveu-se unanimemente pela eleição de uma comissão de três membros para dar parecer sobre o referido projeto. Correndo o escrutínio saíram eleitos os Srs. Conselheiro Moraes e Valle, Souza Lima e Pereira Guimarães.

Aparentemente, esse projeto era meio confuso, uma vez que visava reunir a educação básica e a superior sob o controle de um Conselho Universitário e de um Conselho Superior. Ficariam subordinados a esses o Colégio Pedro II, as Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e as Faculdades de Direito de São Paulo e de Recife. Na verdade, esse projeto tinha por finalidade controlar as instituições de ensino sob jurisdição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores através de subordinação direta de todas elas à universidade, centralizando todas administrativamente na capital do Império.

Enquanto isso, em 10 de fevereiro de 1882, leu-se um Aviso do Ministro do Império comunicando haver expedido ordem ao Engenheiro Antonio de Paula Freitas para levantar a planta e orçar a despesa de construção de um laboratório de higiene. Declarou ser também conveniente que o Sr. Sabóia, Conselheiro Diretor, apresentasse o orçamento da despesa com a aquisição do material e custeio respectivos. Durante a pesquisa foi encontrada uma planta com três folhas, cada uma referente a um pavimento de um edifício, assinada pelo Engenheiro Antonio de Paula Freitas referente a um Curatorium, exposta a seguir. No entanto, não se sabe se tal edificação se referia a esse laboratório de higiene.

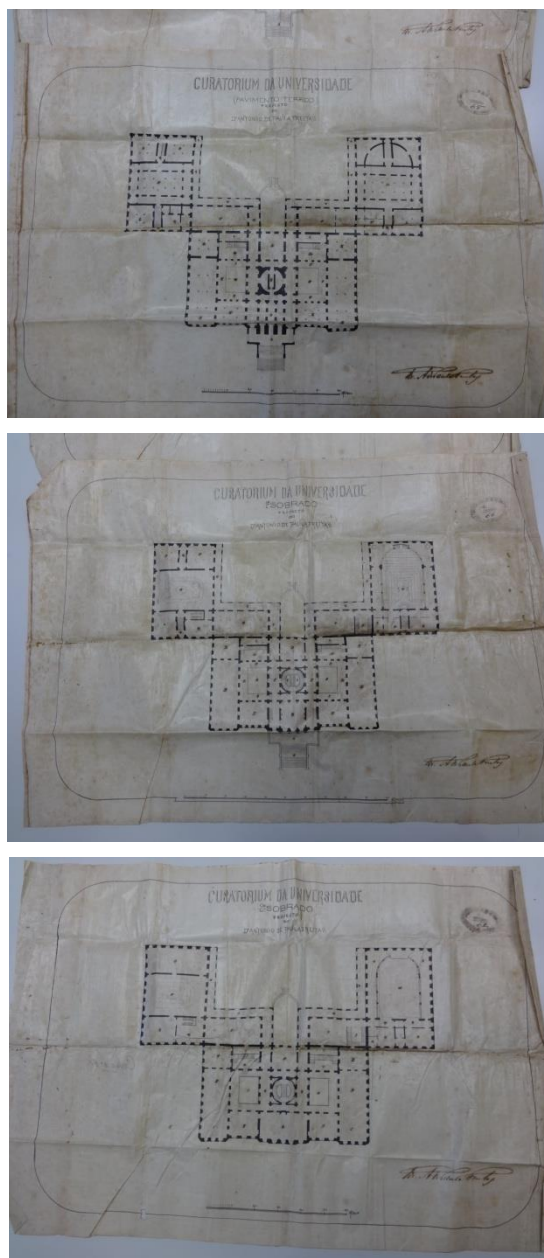


Figura 5: Planta do Curatorium – CEDEM

Na mesma sessão do dia 10 de fevereiro, foi lido outro Aviso, circular, mandando remeter com urgência, o parecer da Congregação sobre o projeto de criação de uma universidade, projeto que acompanhou o Aviso de vinte e oito de novembro último. No entanto, não seria vinte e seis novembro, como descrito na ata do dia 16 de dezembro?

Passando-se à ordem do dia, o Dr. Pereira Guimarães, como relator da comissão nomeada para dar parecer sobre o projeto de criação de uma universidade na capital do Império, leu o mesmo. Declarando o Sr. Conselheiro Diretor estar o mesmo em discussão, o Sr. Conselheiro Barão de Maceió, obtendo a palavra pela ordem, ponderou que, tratando-se de assunto importantíssimo e não sendo possível com a audição da rápida leitura que acabara de

fazer-se, discutir-se convenientemente o parecer, convinha que fosse este previamente impresso e distribuído a todos os membros da Congregação.

O Sr. Conselheiro Diretor observou que não havia verba para a respectiva despesa, o Sr. Conselheiro Barão de Maceió propôs então que se pedisse ao Governo a necessária autorização, ao que o Sr. Conselheiro Diretor expressou que oficiaria nesse sentido ao Ministério do Império, ficando portanto, adiada a discussão.

No dia 8 de março, na segunda parte da ordem do dia, novamente entrou em discussão o referido parecer. Falaram os Srs. Conselheiro Moraes e Valle, Benício de Abreu, Pereira Guimarães e Souza Lima. Observando então o Sr. Sabóia, Conselheiro Diretor, a hora já muito adiantada, foi adiada a discussão. Entretanto, sendo o seu assunto importantíssimo, pediu que os Srs. lentes houvessem de apresentar por escrito as suas emendas, manifestando assim o desejo de ser o parecer discutido por artigos.

Depois de algumas considerações pela ordem feitas pelos Srs. Conselheiros Moraes e Valle e Nuno de Andrade, propuseram ambos que enquanto se discutisse o parecer, que as sessões da Congregação fossem durante a noite. O Sr. Conselheiro Diretor disse então que, estando a Faculdade sobrecarregada dos trabalhos de concursos e exames, esperava que ao findar os mesmos, nos dias restantes antes da semana santa, pudesse a Congregação discutir convenientemente o parecer e desejava que se desse ao parecer da Faculdade um cunho todo prático (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

No entanto, os membros da Congregação pareciam estar dando uma atenção secundária à discussão do parecer sobre o projeto de criação de uma universidade na Corte e a consequente resposta ao Governo. Essa foi adiada nas sessões dos dias 15 e 23 de março, ficando em segundo plano para a leitura, discussão e votação da Memória Histórica no mês de abril. A demora foi tanta que em 5 de junho o Governo cobrou a posição dos lentes da Faculdade e estipulou que remetessem o parecer da Congregação até o dia 15.

Parece que a cobrança deu certo. Na mesma sessão voltaram a debater o assunto, porém, devido ao adiantar da hora, ficou a discussão adiada a requerimento do Sr. Pizarro. No entanto, o Conselheiro Diretor convocou a Congregação para o dia seguinte, na mesma hora e com a mesma ordem do dia.

Na ordem do dia da sessão de 6 de junho, foi retomada a discussão em pauta. Falaram os Drs. Pizarro e Nuno de Andrade e em seguida, suscitou o Sr. Conselheiro Ezequiel uma questão de ordem em que tomaram parte os Srs. Conselheiros Diretor e Pizarro, sendo aprovada unanimemente a seguinte indicação: “proponho que se discuta em primeiro lugar, os

princípios ou bases que devam constituir uma universidade, e só depois é que se refiram aos Estatutos da Faculdade de Medicina”. Sr. Ezequiel.

Foram então apresentadas as seguintes emendas:

a) “proponho que a Cadeira de Botânica Médica se denomine antes de Biologia Médica, a fim de atender com mais proveito às necessidades do ensino médico, que não pode dispensar o estudo das questões gerais referentes ao reino animal – Dr. J. J. Pizarro”.

b) “proponho que no parecer fique claramente acentuada a ideia de que por centro universitário entende esta Faculdade, a agregação, em um mesmo local, das diferentes corporações científicas em que se dispersa o ensino superior e jamais o ensino primário e secundário como dispõe o projeto. Neste sentido portanto, seja firmado o número, qualidade e quantidade dos membros que devem compor o Conselho Universitário. Como corolário desta preliminar, se deve também fazer o regulamento que [dê] rumo às Faculdades e o regimento que as separa e distancia – Dr. J. J. Pizarro”.

c) “A Congregação não compreendendo qual o intuito do Governo, subordinando todas as instituições de ensino à universidade, porquanto acredita que esta só deve consistir em uma regulamentação aplicável às Faculdades de ensino superior e nunca em uma centralização do ensino público na Corte, assim como nas províncias, depositantes de conselhos só na Corte residentes e submetidos estes últimos à autoridade do Ministro. Julga a Congregação que o sistema ideado (sic) pelo Governo está forçosamente destinado a restaurar a universidade napoleônica, de infausta memória; e acredita também que a execução do projeto, como está elaborado, será perniciosa ao ensino no país, o qual vegetará nas províncias, sem autoridade e sem prestígio, atentando apenas pela etiqueta universitária e pela influência que da Corte partirá. O que a Congregação entende por universidade é substancialmente diverso do pensamento do Governo. Deve ser constituída a universidade por estabelecimento de ensino superior e profissional, reunidas na mesma localidade, submetidas a uma autoridade próxima, o Conselho Universitário, e a uma autoridade superior, o Ministro. Não crê a Congregação que a universidade projetada deva absorver as faculdades de São Paulo, Recife e

Bahia, porquanto pensa inconvenientíssima (sic) que fiquem dependentes do Conselho Universitário e do Conselho Superior as atribuições próprias das respectivas Congregações. É opinião que a segunda parte do § 1º do artigo 1º não indica um plano de organização, mas [...] apenas vistas centralizadoras. Ao artigo 16 objeta a Congregação que parece haver falta de lógica entre o intuito do projeto e a instituição do Conselho Superior. Com efeito é criada a universidade, concentrando a autoridade superior do Estado em função docente e representando à cúpula do edifício todas as instituições científicas e artísticas dependentes do Ministério do Império, que lhe são subordinadas, e compete ao respectivo Conselho a gestão superior de todos os estabelecimentos de ensino dependentes da universidade (art. 23 § 1º). Afigura-se à Congregação que o Conselho Universitário deve ser, o mais, o que a Universidade o é. Entretanto, o projeto cria um Conselho Superior de instrução pública, organizado de tal modo que as corporações de ensino podem ser inteiramente sufocadas pela vontade do Ministro. Prova-se que assim é citando o artigo 17 do qual se colige – “são eleitos pela Congregação 18 membros. São membros natos inclusive o Ministro 7 – total 25 membros. São designados pelo Ministro 20 membros”. Ora, será fácil ao Ministro formar maioria no Conselho Superior: basta para isso nomear 6 ou mais doutores formados em universidades, faculdades ou escolas estrangeiras e que podem fazer, visto como no projeto, o número de tais membros indeterminado. Desta forma, as Congregações podem ficar anuladas. Entende a Congregação que os membros do Conselho Universitário devam ser eleitos pelas corporações de ensino incluídas na Universidade e não como dispõe o art. 22 do projeto. Porquanto julga perigosíssima para a autonomia das congregações que figurasse elas inteiramente subordinadas aos seus diretores aos quais incumbem, como membros do conselho que formam, todas as atribuições no doze §§ do art. 23. Ademais, sendo os diretores de livre escolha do Governo e seus delegados, vem o mesmo Governo a absorver as prerrogativas já exíguas das Congregações. Em conclusão: a Congregação dos Lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro sente não prestar sua adesão ao projeto do Governo. Dr. Nuno de Andrade”.

Em seguida falou o Sr. Conselheiro Moraes e Valle, porém, teve de interromper seu discurso por haver esgotado o tempo, ficando com a palavra para continuar na próxima

sessão. O Sr. Conselheiro Diretor então, declarou convocada a Congregação para o próximo dia nove do corrente mês, a fim de continuar a discussão do parecer sobre o projeto universitário.

Na sessão do dia nove, tendo então a palavra, o Conselheiro Moraes e Valle propôs, após algumas considerações, que o projeto voltasse à comissão a fim de que suas conclusões ficassem bem definidas em conformidade com o que havia sido discutido. A Congregação, após discussão, aprovou esta indicação.

Por fim, em 20 de junho de 1882 o Sr. Conselheiro Moraes e Valle, em nome da comissão, apresentava agora um projeto substitutivo, de acordo com as ideias coligidas na discussão sobre o parecer. Posto a votos por partes, a requerimento do mesmo, ficou o dito projeto substitutivo unanimemente aprovado em quase todas as suas partes. A única exceção ficou por conta da parte que estabelecia um Conselho Universitário e um Conselho Superior, a qual ficou aprovada com uma emenda oferecida e justificada pelo Dr. Nuno de Andrade e combatida pelo Sr. Conselheiro Moraes e Valle. Esta fundia no Conselho Universitário o Conselho Superior, tornando aquele único e adaptando-lhe todas as atribuições do Conselho Superior relativos aos negócios da universidade, entendida essa como a Congregação acabava de indicar. Contra essa emenda votaram os Srs. Conselheiro Moraes e Valle e Pereira Guimarães, e ficou assim concebida: “O Conselho Universitário compor-se-á de [...] membros pertencentes todos ao magistério das Faculdades, eleitos pelas respectivas Congregações. Ao Conselho Universitário pertencerão os doutores das Faculdades. As suas sessões serão presididas pelo Ministro do Império” (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

De qualquer forma, se projetos anteriores mais simples, como a construção de um edifício para a Faculdade de Medicina, jamais saíram do papel que dirá o projeto de uma universidade na Corte com um Império em vias de desmoronamento. Essa somente será criada na República e no século XX, mais precisamente, no ano de 1920 com o nome de Universidade do Rio de Janeiro. Em 1937, no Estado Novo, será reorganizada e nomeada como Universidade do Brasil. Em 1965, nova denominação, passando a ser chamada Universidade Federal do Rio de Janeiro, denominação que perdura até os dias atuais.

2.2. As tensas relações com a Santa Casa de Misericórdia

A Irmandade da Misericórdia, instituída em 1498 com o apoio da Coroa Portuguesa, foi criada com a finalidade de dar assistência aos mais necessitados e a amparar as crianças rejeitadas. Em 1514, foi publicado o *Regimento das Capelas e Hospitais*, que serviu para padronizar o funcionamento e a manutenção das instituições. Entendendo a caridade como um dever cristão e de sua expressão nas obras de misericórdia, a Santa Casa da Misericórdia passou a ser uma instituição a serviço do Estado português para o serviço da assistência social pública. Com a autorização da Santa Sé e da Coroa Portuguesa, ela se espalhou por todo o reino.

Desde as Ordenações Afonsinas, renovadas nas Ordenações Manuelinas de 1521 e outra vez renovadas nas Ordenações Filipinas, as Câmaras Municipais passaram a ser responsáveis pela assistência aos enjeitados. Posteriormente, foram firmados convênios escritos entre as Câmaras e as Santas Casas da Misericórdia, com o apoio da monarquia portuguesa, para a assistência aos enjeitados e para o estabelecimento de rodas e casas de expostos (MEDEIROS, 2010, p. 20 e 21).

Segundo Santos Filho, as irmandades da Misericórdia foram instituídas no Brasil em meados do século XVI, sendo a primeira Irmandade fundada na cidade de Santos - e as demais, uma em cada vila importante -, cuidaram de praticar as obras de misericórdia e assim instalaram hospitais (hospitais ou Santas Casas) e hospedarias, que amparavam os naufragos, velhos desamparados, eclesiásticos em viagem e personagens importantes em trânsito. Posteriormente fundaram as casas para acolher, criar e educar as crianças enjeitadas e abandonadas - as Rodas e Casas de Expostos -, as meninas órfãs - os Recolhimentos de Órfãs -, e guarda de moças consideradas transviadas, mulheres adúlteras e mulheres de má vida - os Recolhimentos do Parto. Criaram ou sustentaram hospícios e lazaretos; instalaram oficinas - para meninos e moços - e construíram igrejas. Alimentaram os presos das cadeias e pagaram dotes referentes às mocinhas dos Recolhimentos de Órfãs. Enterravam em terra sagrada os corpos dos enforcados e salvavam a vida dos condenados cujas cordas se partiam no momento do enforcamento, protegendo-os. Sendo assim, a Coroa Portuguesa, para premiar os membros da Confraria, isentou-os de muitos dos impostos, exonerou de obrigações e concedeu-lhes privilégios e direitos.

As Irmandades eram constituídas pelos associados ou “irmãos” e eram dirigidas, segundo o Compromisso, por um Provedor, um Mordomo e os Oficiais - atualmente denominados Mesários, distribuídos pelos cargos de escrivães, tesoureiros e secretários. Uma vez por ano, em 15 de agosto, reuniam-se os irmãos para a eleição dos novos dirigentes e tomada de contas dos antigos.

A chefia dos hospitais da Misericórdia sempre coube ao Provedor e ao Mordomo a direção geral dos serviços internos, porém esta esteve sempre nas mãos de leigos no início. Segundo Santos Filho, no século XIX foram as irmãs de caridade as verdadeiras diretoras das Santas Casas. Os médicos que chefiavam as enfermarias, tanto na Bahia quanto no Rio, geralmente tinham uma remuneração quase simbólica e faziam as visitas aos internados uma vez ao dia, pela manhã, acompanhados por seus alunos. Os doentes eram tratados pelos assistentes do professor e pelos estudantes internos (SANTOS FILHO, 1947a, p. 339-344).

Segundo Liliane Alves Fernandes, a Independência do Brasil não afetou as Misericórdias. Muito pelo contrário, na fase imperial do país se registou uma ondata de novas fundações em todo o território. De 1822 a 1889 foram criadas 58 novas Santas Casas de Misericórdia no Brasil: uma em Alagoas, Amazonas, Ceará, Pernambuco e em Santa Catarina; duas no Paraná, cinco na Bahia, seis no Rio Grande do Sul, nove no Rio de Janeiro, treze em Minas Gerais e dezoito em São Paulo. Isso se deve à relevância econômica e política destas províncias.

A ampliação das Misericórdias muito interessou o Império, já que não modificou a posição das instituições no campo da assistência social, que continuou a ser um encargo das mesmas, ainda que sob a proteção, regulação e fiscalização do Governo. Por outro lado, no Primeiro Reinado, as instituições conheceram um processo de renovação estatutária e tornaram-se dependentes da aprovação do Governo Imperial, geralmente das assembleias legislativas das províncias.

Contudo, a situação de improbidade administrativa de algumas Misericórdias devido ao uso abusivo dos recursos das instituições, ficou mais conhecida da administração pública. Apesar disso, não havia por parte do Governo o desejo de assumir a responsabilidade total pela assistência social e o controle das unidades hospitalares mantidas pelas Misericórdias e as instituições permaneceram durante o Segundo Reinado com relativa liberdade de ação na Saúde Pública. Impregnado de uma concepção ambígua de atenção à pobreza e à saúde, o regime imperial foi marcado por uma tentativa de conciliar a caridade com a administração da assistência pública no termo de amparo social. Por consequência, o Estado monárquico sustentou este auxílio social na beneficência cristã, familiar, individual e particular.

Quando não existia um estabelecimento de caridade em alguma província, cabia à Câmara Municipal levar a efeito o apoio social. Isto não foi realizado com a regularidade que seria necessária e muito menos de forma homogênea em todo o território brasileiro. Em 1823, o socorro público tornou-se formalmente matéria legislativa, visando criar melhores condições para a estrutura das ações das Misericórdias e em 1828 foi instituída a Lei Imperial

de Estruturação dos Municípios, instrumento jurídico que obrigou as Câmaras Municipais a garantirem um ambiente salubre livre de lixo e águas paradas nas cidades brasileiras, reorganizar a arquitetura dos espaços públicos e fiscalizar as práticas de higiene nos portos, escolas, hospitais e cemitérios para evitar os surtos epidêmicos⁶⁸.

O período conheceu mudanças, tanto dos valores em que assentavam as práticas de caridade na Idade Média como da própria sociedade. No entanto, aumentava o número de carenciados e isso acabou por se refletir de forma negativa nas finanças das Misericórdias. Isso fez com que fossem forçadas a procurar outras fontes de recursos como festas filantrópicas, leilões e loterias.

Segundo Fernandes, ao mesmo tempo em que a caridade como valor declinava, despontava a motivação de assistência de caráter humanista, filantrópica, iluminista e utilitária, que não fazia diferenciação alguma entre os grupos atendidos. O processo, evidentemente, acompanhava algumas mudanças experimentadas pela sociedade, acreditando-se inclusive que as razões desta escolha foram igualmente econômicas. A assistência prestada pelas Misericórdias deveria ter um fim útil à sociedade que justificasse o investimento, indo além da caridade. Dessa forma, o amparo à infância desvalida e o cuidado dos enfermos começaram a surgir como ações preferenciais das Misericórdias, que procuravam dar resposta ao cenário epidemiológico criado pelas epidemias do século XIX. Disso resultou o aumento de órfãos, mendigos e doentes. Dessa forma, as Misericórdias, juntamente com as municipalidades e a sociedade, criaram liceus, escolas, orfanatos e recolhimentos para os órfãos e crianças abandonadas e em paralelo foram fundados novos hospitais, clínicas, enfermarias e asilos.

Ainda segundo Fernandes, em relação à educação dos órfãos, as Misericórdias compartilhavam a concepção de infância comum ao período, que dizia que as crianças tinham uma natureza má a ser disciplinada. As freiras e os padres eram responsáveis pela alfabetização e cuidado dos órfãos nas Misericórdias. Para além da caridade, faziam-no com pressupostos utilitários, tendo em vista a profissionalização da mão-de-obra infantil e o uso dessa força laboral nas próprias instituições. Os órfãos - tanto rapazes como moças - internos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro tinham jornadas extenuantes, sendo os rapazes obrigados ao trabalho de serventes nas enfermarias dos hospitais e as

⁶⁸No entanto, a Lei dos Municípios sentou as Câmaras Municipais da obrigação de dar assistência aos expostos. Isso fez com que as Santas Casas de Misericórdia ficassem sem ter como custear as despesas das crianças órfãs. As Assembléias Provinciais então, diante do quadro catastrófico causado por aquela lei, acabaram por subsidiar as Misericórdias na função da assistência. Após a queda da monarquia no Brasil, as rodas de expostos só sobreviviam através de filantropia, uma vez que o Estado sedesvinculou da Igreja e se tornou laico (MEDEIROS, 2010, p. 20 e 21).

moças empregadas como lavadeiras e costureiras. Consequentemente, o contato destes adolescentes e crianças com os enfermos provocaram o contágio de doenças. Dessa forma, 180 internas da instituição no Rio de Janeiro, entre 1896 e 1908, contraíram tuberculose e 31 morreram.

Como era comum ao tempo, as meninas não recebiam educação intelectual, sendo mais habitual o ensino do cuidado do lar. Mesmo as jovens bem-nascidas recebiam pouca instrução. Ainda assim, na Misericórdia da Bahia, um rapaz recebia cinco horas diárias de aula até aos catorze anos, enquanto uma menina tinha três horas diárias até aos doze anos. As desigualdades em gênero acresciam-se às de classe. Na Misericórdia baiana houve uma divisão do ensino para crianças ricas pagantes, que possuíam melhor ensino em relação às crianças abandonadas que viviam na instituição. Os pais das crianças ricas recusavam-se a colocarem os seus filhos para estudar com as crianças abandonadas. Além disso, a instrução também se fazia em virtude da cor das crianças. As brancas aprendiam as primeiras letras e eram guiadas ao mercado urbano de trabalho. As negras e pardas aprendiam ofícios agrícolas (FERNANDES, 2009, p. 50-59).

Maria Luíza Marcílio em sua obra *História social da criança abandonada* contesta um pouco essa visão romantizada exposta por Liliane Alves Fernandes. Segundo Marcílio, com a Lei dos Municípios de 1828, as obrigações de proteção à criança exposta foram reformuladas. Por essa Lei as Câmaras Municipais de todas as cidades que possuíssem Santas Casas poderiam repassar a estas, oficialmente, a obrigação de cuidar dos expostos. Diante das dramáticas e constantes penúrias das Rodas dos Expostos e da relutância das municipalidades em auxiliá-las, as Assembleias Provinciais acabaram por subsidiar as Misericórdias nessa função.

Marcílio até concorda que o sistema de filantropia pública, associada à privada, mudou o papel caritativo da assistência das Misericórdias ao menor desvalido. Entretanto, a ideia de autonomia das Misericórdias defendida por Fernandes é contestada quando afirma que no Império, as Misericórdias passaram a estar a serviço e sob o controle do Estado por imposição de decretos provinciais, perdendo assim sua autonomia e seu caráter caritativo (MARCÍLIO, 1998, p. 135). Pela pesquisa realizada até o momento, observa-se que havia sim uma certa autonomia da Misericórdia da Corte, porém limitada quando se chocava com os interesses do Governo Imperial. Isso é facilmente observado quando o Ministro do Império se tornava juiz nas questões que envolviam o Provedor da Santa Casa e o Diretor da Faculdade de Medicina.

Quanto a defesa de Fernandes de que o cuidado aos enfermos passou a ser uma das ações preferenciais das Misericórdias como forma de dar uma resposta ao cenário das

epidemias do século XIX, acredita-se que, pelo menos na Misericórdia do Rio de Janeiro, isso não era verdade. Ela não deixava de assistir a quem precisasse, e muito menos os doentes assolados pelas diversas epidemias, porém as propagandas dos médicos brasileiros no *Jornal do Commercio* publicando assistência aos pobres - demonstrando um caráter cristão e filantrópico desse segmento profissional a partir da metade do século XIX - e a criação de Caixas de Socorros aos necessitados dá a nítida impressão de que o serviço prestado apenas pela Santa Casa não comportava a demanda.



Propaganda do Dr. A. Simões de Faria em 18 de janeiro de 1885 (*JORNAL DO COMMERCIO*)

Quanto à afirmação de Fernandes de que as Misericórdias compartilhavam a concepção de infância comum ao período, que dizia que as crianças deveriam ser disciplinadas e que para além da caridade as freiras e os padres, responsáveis pela alfabetização e cuidado dos órfãos, faziam-no com pressupostos utilitários tendo em vista a profissionalização da mão-de-obra infantil e o uso da força laboral das crianças nas próprias instituições, principalmente nos hospitais, não parece ser verdadeiro.

Marcílio afirma que as recolhidas recebiam ensino apurado que visava prepará-las para serem mães de família e/ou empregadas domésticas bem instruídas e bem treinadas. Aprendiam a lavar, engomar, cozinhar e trabalhar nos demais serviços domésticos, próprias de uma boa mãe de família. Aprendiam a doutrina cristã, leitura, caligrafia, aritmética, história sagrada, história do Brasil, gramática portuguesa, noções gerais de geografia, desenho, escrituração mercantil, trabalhos de agulha, bordados, flores, tapeçaria de lã, piano e canto, conforme a idade, aptidão e inclinação de cada uma, conforme os Estatutos. Muitas foram absorvidas pelas Escolas Normais, que começaram a ser implantadas no Brasil em meados do século XIX. Já os meninos se tornavam aprendizes na Casa do Trem ou no Arsenal

de Marinha e aprendiam ofícios de marceneiro, calafate, ferreiro, tanoeiro, cavouqueiro, pedreiro, tecelão, entre outros (MARCÍLIO, 1998, p. 173 e 185).

Quanto ao contágio de doenças adquiridas pelos órfãos, tais como a tuberculose, que chegavam a ceifar diversas vidas, Marcílio também dá a pista quando informa que os meninos recebiam no Arsenal de Guerra uma alimentação pobre e insuficiente, que somada às precárias condições de higiene (os meninos tinham o péssimo hábito de comer terra infestada de parasitas intestinais), causava várias doenças nas crianças. “O menino que entrava robusto, alegre, brincador e bem nutrido começava a definhar, emagrecer, tornar-se triste e melancólico e a adquirir uma cor pálida, macilenta, terrosa, amarelada algumas vezes, com tosse de quando em quando. Era a tuberculose que se aproximava, diagnosticava o doutor” (MARCÍLIO, 1998, p. 185). Além disso, devido ao contato frequente de religiosas com os doentes do Hospital da Misericórdia, o que impediria as recolhidas de serem contagiadas pelo bacilo de Koch através do contato constante com as irmãs?

As Santas Casas tinham para com as Faculdades de Medicina uma obrigação em apoiá-las, seja cedendo as enfermarias para o ensino clínico por ordem do Governo, seja cedendo espaço físico de seus prédios para o funcionamento da parte letiva. No entanto, a relação da Santa Casa de Misericórdia com a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro nem sempre foi muito amistosa, mesmo com os lentes catedráticos que, na maioria das vezes, chefiavam as enfermarias. Era o Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores que geralmente fazia a mediação entre as instituições.

Era fundamental o apoio que a Santa Casa de Misericórdia dava à Faculdade de Medicina. Além de fornecer suas enfermarias para as aulas práticas das diversas clínicas, por muitas vezes cedeu instalações suas para abrigar secretarias e salas de aula para as lições teóricas daquela instituição de ensino superior. Contudo, foram encontradas diversas passagens nos livros de atas em que os lentes informavam ocorrências nas enfermarias ou criticavam as atitudes da Provedoria e das irmãs, o que dá uma relativa noção dessa tempestuosa relação.

No dia 12 de julho de 1836, o Dr. Manoel Feliciano participou não ter tido condições de lecionar desde o dia 2 de julho e que também não o faria até o dia 16 por se achar incomodado com as febres que gravitavam no Hospital da Santa Casa da Misericórdia, assim como muitos alunos que também não compareciam à aula de Clínica para não se exporem ao contágio das mesmas.

Após a leitura, o Diretor da Faculdade de Medicina consultou a opinião da Congregação sobre os seguintes pontos:

- 1) Se convinha que se buscasse conhecer a natureza da infecção reinante?
- 2) Se convinha representar ao Governo a esse respeito, visto ter a Faculdade ingerência no Hospital da Santa Casa da Misericórdia e pela razão de terem, naquele hospital, as lições clínicas?
- 3) Quais as providências que deveriam ser tomadas a respeito das faltas dos alunos à clínica?

O então Diretor, o Dr. Peixoto, propôs que se nomeasse uma comissão, que deveria apresentar um relatório científico sobre a epidemia, ficando os lentes obrigados a representarem à Faculdade tudo quanto achassem necessário para a boa ordem e regularidade no serviço de suas aulas. Foi então aprovada a proposta e nomeada a comissão, que ficou composta pelos Drs. Valladão e Manoel Feliciano. A requerimento do Dr. Valladão, resolveu a Faculdade que fossem adidos à comissão os Drs. Jobim, Silva, Paula Cândido e Aquino (CEDEM, Livro de Atas de 1850).

Após isso não se sabe o que aconteceu. As perguntas acabaram ficando sem respostas. Já foi visto anteriormente que o ano de 1836 foi um ano de grande número de vítimas e mortes em função de uma epidemia de tifo. Contudo, não se sabe se o Governo foi informado e quais as providências tomadas em relação as faltas dos alunos às aulas de clínica.

Na sessão do dia 28 de junho de 1855, o mesmo Dr. Manoel Feliciano pediu a palavra e fez ver a Congregação que a Irmã Superiora, por parte da Administração da Santa Casa da Misericórdia, reclamava que a aula de clínica do Hospital deveria ser dispensada por três dias a fim de se fazerem os preparativos para a festa de Santa Isabel. O Sr Diretor Interino, o Dr. Torres Homem, declarou que não poderia atender a tal reclamação sem o consentimento do Governo Imperial, a quem iria consultar, e que iria comunicar posteriormente ao Dr. Manoel Feliciano a resposta do Governo (CEDEM, Livro de Atas de 1850). Também não se sabe o que aconteceu, porém observa-se nesta questão a importância do papel da Irmã Superiora na administração do Hospital da Santa Casa, como uma porta-voz da Provedoria.

Quase dois anos após, na sessão de 2 de maio de 1857, leu-se um ofício do Provedor da Santa Casa de Misericórdia reclamando estar dando casa e comida aos estudantes nomeados pela Congregação para os internatos das clínicas médicas e cirúrgicas. Reclamou

que não havia, por parte da Administração da Santa Casa, compromisso algum em dar comida aos quatro alunos da Escola de Medicina.

Após solicitação do Sr. Diretor da Escola de Medicina para que a Santa Casa continuasse a apoiar a Escola nesse sentido, a Provedoria daquela instituição remeteu ofício se recusando a continuar fornecendo abrigo e alimentação aos estudantes e novamente comunicou que não havia, por parte da Administração da Santa Casa de Misericórdia, compromisso algum pelo qual seria ela obrigada a dar o referido apoio. Declarou ainda que nem no Hospital há comida que possa fornecer aos alunos e que lá só se recebem pessoas que estejam imediatamente sujeitas ao Provedor. Por fim, o Provedor declarou que um dos alunos em questão fora despedido a pouco dali e, portanto, de modo algum o admitiria de novo no Hospital. A Congregação ficou inteirada.

O Sr. Diretor, após algumas considerações, mesmo assim insistiu na tentativa. Declarou que tendo sido expulso do Hospital o aluno Furtado, que a Congregação não obraria com prudência se insistisse na admissão daquele estudante porque certamente o Provedor não o aceitaria receber novamente no Hospital. E disse mais: que uma vez removida essa dificuldade, possivelmente o Provedor aceitaria acatar o pedido da Diretoria da Escola para dar casa e comida aos quatro alunos nomeados pela Congregação para o internato das clínicas.

Em vista do exposto, pediu ao Dr. Valladão para propor outro aluno no lugar daquele. Entretanto, o Dr. Valladão declarou não estar preparado para tal. O Dr. Torres Homem então perguntou ao Sr. Diretor se caso o Provedor da Santa Casa insistisse em não admitir esses estudantes no Hospital, perderiam eles as vantagens e direitos que conquistaram no concurso. O Sr. Diretor respondeu que sim e que não estando preparado o Dr. Valladão para propor outro estudante para substituir aquele, pediu, por esse motivo, o adiamento da questão, que foi prontamente aceito pela Congregação (CEDEM, 1850).

Em 27 de junho daquele ano, o assunto voltou a pauta e o Dr. João Vicente Torres Homem, como Diretor Interino, enviou ofício ao Provedor da Santa Casa pedindo providências para que os alunos nomeados internos das clínicas tenham aposento e comida naquela instituição. Também não foi encontrado a solução desse conflito. Acredita-se que acabou ficando para o Ministro do Império resolver a questão, porém, não existe nada escrito que a esclareça (CEDEM, Livro de Atas de 1850).

Outro conflito aconteceu em abril de 1872. Na sessão do dia 11 daquele mês, foi apresentado à Congregação um ofício, com cópia, remetido ao Ministro do Império sobre a recusa do Provedor da Santa Casa de Misericórdia em ceder ao lente de Clínica Externa uma enfermaria cirúrgica de mulheres. No dia 23, foi lido um Aviso do Ministério do Império

mandando informar quais os motivos em que se fundava a Provedoria da Santa Casa de Misericórdia para persistir na recusa em ceder uma enfermaria cirúrgica de mulheres para o ensino dos alunos da Faculdade de Medicina. Na mesma data, o Sr Diretor, o Barão de Santa Isabel, remeteu ofício ao Ministério do Império informando os motivos. No entanto, na ata não existe o esclarecimento dos motivos que levaram o Provedor a tomar tal atitude (CEDEM, Livro de Atas de 1870).

O redator da memória histórica do ano de 1878, o conde da Motta Maia, relata que em 23 de setembro daquele ano, o Diretor da Faculdade de Medicina, após ter ouvido o Dr. José Pereira Guimarães, chefe de clínica cirúrgica, comunicou ao Governo Imperial o fato de que ter sido impedido de realizar uma autópsia “por demais interessante e instrutiva”, ordenada pelo respectivo professor, visto ter a administração da Santa Casa da Misericórdia dado ordens para que o cadáver fosse guardado e ficasse à disposição da polícia. Também não se sabe o resultado deste episódio. Após a narração do episódio, o redator tece o seguinte comentário: “Praza aos céus que factos tão graves ou ainda mais sérios não continuem a embarçar o ensino da medicina e da cirurgia pratica no hospital da Misericordia” (CEDEM, Memórias Históricas de 1878, p. 5).

Durante a República, o Estado passou a subvencionar as instituições prestadoras de serviço de saúde. No entanto, essa subvenção nunca foi suficiente a ponto de gerar uma receita que cobrisse os gastos com os atendimentos hospitalares. Com isso, a Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro foi obrigada a diminuir gradativamente a quantidade de leitos à população pobre e passou a cobrar pelos serviços a particulares.

Desde 1917, pelo menos na Misericórdia do Rio de Janeiro, já se exigia um atestado de pobreza para o atendimento gratuito no hospital de enfermos. Os que pagavam tinham atendimento diferenciado, o que diminuiu a mortalidade nos hospitais e instaurou uma importante dimensão da desigualdade em saúde no Brasil.

Dez anos após, a Misericórdia carioca aumentou a oferta de cuidados com qualidade, inclusive com a reserva de parte de seus leitos ao público pagante de forma preferencial, diminuindo consideravelmente a oferta para os enfermos desvalidos.

Além da diminuição de leitos públicos, aumentaram os problemas internos que a Santa Casa do Rio tinha com a Faculdade de Medicina. A relação entre as duas instituições era conflituosa devido à concepção singular que cada uma possuía acerca do espaço do hospital. As Misericórdias mantinham a percepção da dimensão tradicional de cuidado enquanto a Direção da Faculdade buscava implementar os avanços da Medicina, moldando o hospital numa estrutura terapêutica e não apenas de asilo de pobres doentes. Os embates resultaram na

demanda pela criação de hospitais puramente estatais na década de 1920, pelo menos no Rio de Janeiro. Somente a partir desse momento é que se deu o início do processo de laicização da saúde (FERNANDES, 2009, p. 72-74).

De qualquer forma, apesar de tensas, sempre foram intensas as relações entre a Faculdade de Medicina e a Santa Casa da Misericórdia. Contudo, há de se destacar que até a Faculdade de Medicina possuir um edifício próprio, já no século XX, a dependência de instalações próprias da Santa Casa da Misericórdia, tanto para a parte administrativa quanto para as aulas teóricas e práticas, foi quase total, com exceção de alguns poucos períodos.

2.3. As memórias históricas

Instituídas através do art. 197 do Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854⁶⁹, instrumento oficial que deu novos Estatutos às Faculdades de Medicina, as memórias históricas tinham a finalidade de relatar “os acontecimentos notáveis” da Faculdade no ano anterior. O próprio artigo determinava que na sessão de encerramento, a Congregação deveria encarregar a um dos seus membros a apresentar, na primeira sessão do ano seguinte, a dita memória. Esse membro era eleito através de escrutínio por todos os membros da Congregação.

Nessa memória seria especificado o grau de desenvolvimento a que fosse levada, nesse mesmo período, a exposição das doutrinas, tanto nos cursos públicos, como nos particulares. Lido o trabalho e aprovado pela Congregação, deveria ser recolhido à Biblioteca para servir de crônica da Faculdade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1854).

Essa pesquisa somente encontrou dois livros de assentamentos das memórias históricas, abertos respectivamente nos anos de 1854 e de 1878. O primeiro livro, manuscrito, foi aberto com os seguintes dizeres:

Este livro serve para nelle se registrar as Memorias historicas dos acontecimentos notaveis desta Faculdade. Tem duzentas folhas, todas numeradas e por mim rubricadas com a rubrica de que uzo [Jobim], e leva no fim o termo de encerramento. Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 1º de Março de 1854,

José Martins da Cruz Jobim (CEDEM, Memórias Históricas de 1854).

⁶⁹ Anexo XVI.

Apesar de tantas folhas, nesse livro só foi documentada as memórias históricas dos anos de 1854, 1855 e 1856. A primeira memória histórica apresentada, relativa ao ano de 1854, foi elaborada pelo Dr. Thomaz Gomes dos Santos, lente de Higiene daquela Faculdade de Medicina, e teve como assuntos notáveis daquele documento o próprio Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854, o art. 197 que criou a memória histórica e a criação de quatro Cadeiras, a de Química Orgânica – ocupada pelo Dr. Francisco Bonifácio de Abreu, a de Anatomia Geral e Patológica – ocupada pelo Dr. Francisco Praxedes de Andrade Pertence, a de Patologia Geral – ocupada pelo Dr. Antonio Felix Martins e a de Farmácia – ocupada pelo Dr. Manoel Maria de Moraes e Valle. Além daquelas Cadeiras, foi preenchida a vaga aberta pela jubilação do Dr. Jobim na Cadeira de Medicina Legal pelo Dr. Francisco Ferreira de Abreu. Em compensação, ficou vaga a Cadeira de Botânica no ano de 1853 devido à jubilação do Dr. Francisco Freire Allemão, porém, logo ocupada pelo Dr. Francisco Gabriel da Rocha Freire (CEDEM, Memórias Históricas de 1854, p. 1-5).

Aliás, as memórias históricas dos anos de 1855 e 1856 também foram elaboradas pelo Dr. Thomaz Gomes dos Santos, porém, não se sabe o porque. Na memória histórica referente ao ano de 1855, o autor do documento inicia seu relato se desculpando por não tê-la apresentado em tempo.

Tendo sido encarregado de relatar os fatos mais notáveis, que nos v.s de 1855 e 1856 tiverão lugar na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, sabe a Congregação que motivos me inibirão de apresentar-lhe em tempo esses relatorios; agora o faço, mas com o pezar, que me causa a imperfeição, que a este trabalho deo o meu estado de saude – Relatório de 1855 (CEDEM, Memórias Históricas de 1854, p. 5).

E continua afirmando que os principais acontecimentos do ano de 1855 foram os concursos e nomeações que completaram o quadro de pessoal e a ordem com que continuaram a ser exercidas todas as funções do magistério, apesar dos desastres produzidos pela epidemia que grassava.

Certamente ele se referia a epidemia do cólera-morbus, vista anteriormente, que grassou na Corte e ceifou milhares de vidas naquele ano. No entanto, ele sinaliza a forma de atuação e mobilização de lentes e alunos da Faculdade de Medicina no socorro às vítimas.

Lentes e alumnos, reunindo á dedicação da mocidade a firmeza de velhos praticos, acudirão a desgraça publica; todos elles se dedicarão ao allivio desse grande infortunio; não havia hora para o descanso, não se fazia escolha de doente, não se perguntava a distancia do chamado: Lentes e alumnos forão empregados em árduas commissões; alguns, afastados da Escola, forão servir em pontos remotos; entretanto, na

hora determinada subia o Lente a sua Cadeira, e, como nos tempos ordinários, expunha aos poucos ouvintes, que restarão, as materias de seo curso. – A Directoria, a Faculdade e os alumnos se mostrarão superiores á grandeza da crise (CEDEM, Memórias Históricas de 1854, p. 5).

Posteriormente, ao comentar a posse do Dr. Francisco de Paula Candido na Câmara dos Deputados em maio daquele ano, o Dr. Thomaz – relator da memória histórica, afirmava que o mesmo velaria pela saúde pública, “tão gravemente comprometida durante a epidemia colérica”. A cadeira do Dr. Paula Candido passou a ser ocupada pelo Dr. Francisco José do Canto e Mello Castro Mascarenhas (CEDEM, 1854, p. 6).

O Dr. Thomaz escreveu as memórias históricas, talvez devido a sua doença, no ano de 1857, apesar da assinatura do secretário dentro dos anos em questão. Isso fica patente quando na memória histórica do ano de 1855, ele relata a seguinte passagem:

Os trabalhos microscopicos da Allemanha tem nestes ultimos tempos alterado profundamente as doutrinas hystologicas; mas os resultados dessas observações circularão em 1855 dispersas nos jornaes de Medicina e nas monographias Allemães; foi somente em 1857 que chegarão ao Brasil os ultimos folhetos dos Elementos da Hystologia humana de Kollicher, vertidas em francez [...] (CEDEM, Memórias Históricas de 1854, p. 8)⁷⁰.

Observa-se também a evolução da epidemia de cólera pelo país. Segundo o redator, o professor de Medicina Legal, o Dr. Francisco Ferreira de Abreu, não pode assistir aos exames de seus discípulos naquele ano pois, no mês de novembro, deixou a Corte e foi, com a permissão do Governo, para a atual cidade de Quissamã, onde havia o receio de que o cólera produzisse grandes desastres. Pouco depois, no entanto, chegaram notícias de que o cólera havia grassado com violência na Província do Governo Imperial (CEDEM, Memórias Históricas de 1854, p. 10).

Outra passagem interessante do ano de 1855 é o relato de que entre os meses de junho a agosto começaram as moléstias agudas a manifestar caráter mais grave e suspeito. Foram então observados casos de febre tifóide e o verdadeiro tifo contagioso entre os colonos recém chegados, principalmente em alguns que já doentes desembarcaram de um navio proveniente da cidade do Porto, onde se encontravam aglomerados.

Pouco durou a propagação desta affecção aos doentes que de outras enfermidades erão tratados na mesma sala; medidas hygienicas,

⁷⁰ O secretário da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. José Maria Lopes da Costa, data a memória histórica de 1855 em 11 de abril de 1857 (CEDEM, Memórias Históricas de 1854, p. 12).

depleções sanguineas locaes, limonadas vegetaes, sudorificos, brandos evacuanes, banhos geraes, e afinal os tonicos, forão sufficientes para a cura da maior parte dos enfermos(CEDEM, Memórias Históricas de 1854, p. 11)⁷¹.

Em 17 de setembro foi interrompida a aula de clínica na enfermaria em consequência da epidemia do cólera na cidade e Província do Rio de Janeiro. No entanto, resolvera a administração do Hospital da Misericórdia que nenhum colérico fosse tratado nas enfermarias daquele nosocômio, abrindo-se novas enfermarias nas salas do edifício das recolhidas para as vítimas. Para essas novas enfermarias foi mandado o Dr. Valladão e seus discípulos. As aulas do Dr. Valladão sobre o cólera-morbus foram ministradas nessas mesmas salas, que naquele momento serviam de enfermarias, onde a mortandade se elevou em 60% (CEDEM, Memórias Históricas de 1854, p. 11).

Por fim, a memória histórica do ano de 1855 se encerra com uma tabela nomeada de Quadro Estatístico do Resultado dos Trabalhos da Faculdade de Medicina e nas observações, o redator afirma que além dos 39 alunos que receberam o grau, doutorou-se mais um cirurgião formado pela Academia Médico-Cirúrgica do Rio de Janeiro além de terem sido emitidos 7 diplomas de médicos estrangeiros, 3 de farmacêuticos e 1 de parteira a uma senhora estrangeira que frequentou o curso obstétrico e submeteu-se aos exames respectivos(CEDEM, Memórias Históricas de 1854, p. 12).

Ao relatar os acontecimentos “dignos de menção” no ano de 1856, o redator inicia a memória histórica informando que um dos mais importantes era, sem dúvida, a transferência para o edifício que naquele momento ocupava, ou seja, o do antigo Recolhimento de Órfãs da Santa Casa da Misericórdia, na rua de Santa Luzia.

Prossegue o redator afirmando que até aquele momento não se encontrava a Faculdade perfeitamente acomodada, só podendo funcionar com toda regularidade quando estivesse estabelecida em um edifício especialmente construído para ela.

Não póde uma grande escola, theorica e pratica ao mesmo tempo, dar a seus trabalhos toda a perfeição em local que para outro fim foi destinado em suas construções; não bastão salas numeradas e grandes; o ensino theorico e pratico da Medicina e das sciencias accessorias tem exigencias muito especiaes, que devem presidir á formação do plano geral do seu edificio e á distribuição de suas divisões (CEDEM, Memórias Históricas de 1854, p. 13).

⁷¹ Marcílio não relata esse ataque de tifo e febre tifóide no ano de 1855.

Contudo, o redator agradece a mudança para as novas instalações ao Conselheiro Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, então Ministro de Estado dos Negócios do Império, por ter concedido à Faculdade de Medicina, em troca de uma casa arruinada de proporções exiguas e pessimamente instalada, o vasto edifício que antes abrigava as recolhidas da Misericórdia.

Exalta que a proximidade daquelas instalações junto ao Hospital da Misericórdia prestava àquela Faculdade uma grande vantagem, vantagem essa de que estavam privadas muitas das melhores escolas de medicina da Europa, uma vez que os cursos de clínica passariam a ser feitos em local tão próximo que poderiam ser consideradas como feitas no recinto da Faculdade. Além disso, as numerosas e vastas salas davam larga acomodação aos grandes atos, à Congregação, à biblioteca, à secretaria, aos gabinetes e laboratórios e às aulas teóricas e práticas.

Após relatar a rotina da Faculdade durante aquele ano, o redator informa que além dos 27 alunos que “tomaram grau”, mais 10 doutoraram-se. Foram considerados habilitados para exercerem suas profissões no Império 3 médicos estrangeiros, 1 cirurgião, 1 farmacêutico e 1 parteira (CEDEM, Memórias Históricas de 1854, p. 12-15).

O termo de encerramento do presente livro se encerra com os seguintes dizeres:

Tem este livro dusesentas folhas, todas numeradas e por mim rubricadas com a rubrica de que uzo [Jobim], e leva no principio o termo de abertura. Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 1º de Março de 1854.

José Martins da Cruz Jobim (CEDEM, Memórias Históricas de 1854)

O segundo livro, mais bem elaborado por sereditado, se refere apenas a memória histórica do ano letivo de 1878 e foi redigida pelo visconde de Motta Maia. Não possui termo de abertura ou encerramento e o autor dividiu a mesma em três partes: 1ª) a menção do que de mais notável encontrou no expediente escolar; 2ª) no desenvolvimento das necessidades do ensino e; 3ª) nas provas documentais da primeira parte.

Se no primeiro livro, na memória histórica de 1856, o redator – Dr. Thomaz - agradece ao Ministro do Império da época a transferência para o edifício do antigo Recolhimento das Orfãs da Misericórdia, na memória de 1878 o redator – conde de Motta Maia – não poupa palavras para desqualificar o mesmo edifício. Na primeira parte, o redator informa que o Ministro do Império, Conselheiro Carlos Leôncio de Carvalho, tendo em vista economizar o dinheiro público, ordenou, em Avisos de 20 e 26 de fevereiro, que fossem retiradas gratificações recebidas por lentes e que se fechasse a biblioteca.

Lamentando a restrição financeira pela qual passava o Governo, certamente devido as pesadas dívidas contraídas por conta da Guerra do Paraguai, o redator faz o seguinte desabafo:

Parece que a mão da fatalidade pesa sobre os destino d'esta Faculdade! Não nos basta a desgraça de vivermos refugiados em um claustro, onde parece que a luz do progresso, e da liberdade difficilmente penetra atravez dos hediondos e rachiticos postigos engradados, abertos nas paredes dos nossos miserandos gabinetes! Não nos bastava a mendicidade em que temos vivido até hoje, nem o estado de nossas chagas, nem a indiferença dos que têm de convencer-se que as despezas por mais avultadas são sempre productivas quando applicadas à educação e à instrucção! Não nos bastava o abatimento que vivemos quando rodeados de nossos discipulos, procuravamos demonstrar o que asseveramos e encontravamos sómente o vacuo ao redor de nós! Não nos bastava ensinar ainda hoje a anatomia em repugnate cosinha do velho convento! Não, nós estavamos ainda destinados a novas provações! (CEDEM, Memórias Históricas de 1878, p. 2)

Ele informou que os trabalhos escolares começaram no dia 1º de março, porém, os cursos só puderam ter início no dia 1º de abril, após autorização do Ministério do Império em virtude dos desastres causados pela febre amarela. Reunida a Congregação em 1º de junho, o Diretor Interino, Conselheiro Moraes e Valle, declarou que o lugar vago, em virtude do falecimento do Dr. Dias da Cruz, de acordo com o art. 59º dos Estatutos cabia ao substituto mais antigo da Seção Médica, o Dr. João José da Silva, que tomou posse em 2 de novembro.

Posteriormente, conforme as palavras do redator, o Ministro do Império, Conselheiro Carlos Leôncio de Carvalho dignou-se a visitar a Faculdade de Medicina e ao ver com seus próprios olhos “o illustre Ministro se devia convencer do lastimoso estado deste pardieiro, onde por nossa desgraça somos ainda obrigados a ensinar uma sciencia digna por sem duvida de um tecto mais condigno ás exigencias do ensino e aos fóros de uma capital civilisada!” A visita serviu para que fosse reaberta a biblioteca por ordem do mesmo Ministro (CEDEM, Memórias Históricas de 1878, p. 4).

A primeira parte termina com uma homenagem a dois lentes falecidos: os Drs. Jobim e Dias da Cruz (CEDEM, Memórias Históricas de 1878, p. 2-8).

Na segunda parte, após o relato de todas as Cadeiras, o redator faz uma consideração geral sobre o ensino. E essas considerações não deixaram de ser ásperas sobre o ensino e as instalações do edificio da rua Santa Luzia.

Nada direi sobre o ensino theorico, visto como todos se unem para eleva-lo á mesma altura em que elle se acha nas primeiras faculdades medicas da Europa [...] porem, ao ensino pratico, deve-se dizer, em amor á verdade, que elle não existe entre nós, excepção feita das

cadeiras de medicina e cirurgia pratica propriamente ditas [...] A ausencia de pavilhões hygienicamente instalados para as preparações do professor e dos alumnos, para as macerações e outros misteres, a permanencia desse local indigno de receber os restos humanos e á que se dá a pomposa de amphitheatro anatômico, collocado ainda bem perto da galeria de latrinas onde as condições do mais leve asseio tem sido completamente esquecidas [...] (CEDEM, Memórias Históricas de 1878).

Não contente, o redator continuou sua reclamação em relação aos móveis e até aos funcionários.

Revistai os caricatos armarios que alli existem, e em seu interior, em logar de preparações anatomicas, mappas, instrumentos, reactivos, encontrareis os mulambos e os apetrechos dos repugnantes serventes do amphitheatro! (CEDEM, Memórias Históricas de 1878, p. 23 e 24)

Ao finalizar a segunda parte da memória histórica, e que na verdade constitui o fim da narração do redator sobre o ano letivo de 1878, o Visconde de Motta Maia agradece, em nome da Faculdade, ao Diretor Interino, Conselheiro Moraes e Valle⁷², pelos serviços prestados durante sua administração e reconhece suas ásperas observações, “de amargas queixas e lamentações pelo miserando estado do ensino prático” da instituição (CEDEM, Memórias Históricas de 1878, p. 9-27).

Por fim, a terceira parte da memória histórica, na verdade, não leva esse nome e sim, anexos, são dados estatísticos sobre o número de doentes no Hospital da Misericórdia, de aprovação e reprovação de alunos dos cursos da Faculdade e lista de médicos, farmacêuticos e dentistas estrangeiros aprovados e reprovados no exame de suficiência. Não se acha parteiras nacionais ou estrangeiras, nem entre alunas do curso obstetrício e nem aprovados ou reprovados no exame de suficiência (CEDEM, Memórias Históricas de 1878, p. 28-39).

Como característica das apresentações dos redatores das memórias históricas à Congregação, fora alguns poucos embates e pedidos de inclusão de matérias, a tônica sempre se pautou pelo consenso entre os lentes sobre os assuntos apresentados. Entretanto, a elaboração da memória histórica referente aos fatos notáveis do ano de 1880 foi atípica.

Na sessão do dia 8 de janeiro de 1881, na primeira parte da ordem do dia, procedeu-se a eleição do redator da memória histórica relativa ao ano letivo de 1880, saindo eleito o Dr. Peçanha da Silva. Tendo obtido a palavra, o Dr. Peçanha da Silva pediu a escusa em razão de seus afazeres e de sua residência temporária fora da cidade. Consultada, a Congregação

⁷² O Diretor da Faculdade de Medicina, o Barão de Santa Isabel, se encontrava afastado desde o começo do ano letivo de 1878 por ter de acompanhar a Princesa Isabel em sua viagem à Europa.

respondeu negativamente por grande maioria de votos. Parece que esse já era um sinal de que as coisas não saíam bem.

Prevista para ser apresentada pelo redator à Congregação na sessão do dia 3 de março daquele ano de 1881, em função do horário acabou sendo adiada para a próxima sessão. O mesmo aconteceu na sessão do dia 31 de março.

Finalmente, na sessão do dia 27 de abril, na terceira parte da ordem do dia, o Dr. Peçanha da Silva apresentou a memória histórica referente ao ano de 1880, Entrando em discussão logo em seguida, um grande debate ocorreu entre o redator, os Drs. Nuno de Andrade, Caminhoá, Souza Costa, Vinelli, Martins Teixeira, Ramiz Galvão, Motta Maia, Pereira Guimarães, Feijó Junior e o próprio Diretor, o Dr. Sabóia. Foram apresentadas as seguintes indicações:

Dr. Martins Teixeira: “proponho que se declare nas atas que a Faculdade não tomou conhecimento dos fatos que lhes são alheios, relatados pelo Sr. Peçanha da Silva, e nomeadamente das que dizem respeito às Conferências da Glória”.

Do Dr. Pereira Guimarães: “proponho que a Faculdade convide ao Sr. Dr. Peçanha para retirar a sua memória histórica e redigi-la de modo que na primeira parte só sejam referidos os fatos passados nesta Faculdade no ano que findou”.

Do Dr. Souza Costa: “proponho que a Faculdade de Medicina declare que não emite opinião, nem sobre os fatos estranhos a esta Faculdade, nem sobre as apreciações contidas nessa memória, como é do estilo”.

Todas essas indicações foram rejeitadas. A primeira por unanimidade e as demais por maioria, tendo o Sr. Peçanha da Silva se pronunciado vivamente contra as duas primeiras. Entretanto, posta a votos sem restrições, a memória histórica foi rejeitada.

Em todas essas votações absteve-se de votar o Dr. Feijó Junior e já haviam se retirado da sessão antes de começarem as votações os Drs. França, Conselheiro Ezequiel e Albino de Alvarenga, que não haviam sido citados anteriormente.

Anunciado pelo Sr. Diretor o resultado da última votação, o Dr. Peçanha da Silva, erguendo-se, declarou com veemência, no meio de vivas reclamações, que protestava contra a deliberação da Congregação, que considerava ofensiva, porque não fora saber a veracidade

dos fatos narrados na memória e sim, sobre as apreciações do seu autor, ao que o Sr. Diretor pôs termos dando por levantada a sessão.

Na sessão do dia seguinte, dia 28 de abril, foi lida a ata da sessão de véspera, entrando em discussão foi, depois de algumas observações dos Drs. Feijó Junior, Freire Junior, França, Peçanha da Silva e Diretor, unanimemente aprovada com as seguintes retificações:

- 1) Que haviam se retirado da sessão com justa causa os Srs. Conselheiro Ezequiel, França e Albino de Alvarenga.
- 2) Que o Sr. Feijó Junior não se absteve sobre a indicação do Sr. Souza Costa mas sim, a aprovava.
- 3) A rejeição à memória histórica fora por maioria, por nove votos e com a abstenção dos Srs. Feijó Junior e Diretor.

O Dr. Peçanha da Silva, tendo obtido a palavra, apresentou um protesto por escrito contra a deliberação da Congregação, que na sessão da véspera havia rejeitado a memória histórica. O seu protesto foi apresentado da seguinte forma:

- 1) a votação fora precipitada e em meio a grande agitação.
- 2) a votação tem sido “dis stylus versus”, ou seja, somente sobre a veracidade dos fatos e não sobre as apreciações.
- 3) a votação não fora nominal, da forma como determinava o art. 43º dos Estatutos.

Na sessão do dia 5 de maio, durante a leitura da ata da sessão anterior, novas discussões sobre a memória histórica. Apesar dos debates e após algumas considerações do Sr. Vice-Diretor, Ramiz Galvão, e do Dr. Pereira Guimarães, foi aprovada e assinada por todos os membros presentes, porém, com a seguinte declaração do Dr. Peçanha da Silva:

“Declaro que a agitação havida na sessão do dia 27 da Congregação do mês próximo passado, não foi dependente de palavras por mim proferidas que pudessem provocá-la e sim, em consequência do calor próprio que reinou na discussão da memória histórica, especialmente na parte relativa às apreciações”.

Entrando-se na primeira parte da ordem do dia, foi unanimemente deferido, após algumas observações do Sr Conselheiro Moraes e Valle e da leitura dos art. 44 e 45 dos

Estatutos, um requerimento em que o Dr. Peçanha da Silva pedia que lhe fosse concedido uma cópia da ata da sessão do dia vinte e sete de abril.

Esgotada a ordem do dia, o Dr. Peçanha da Silva, tendo obtido a palavra, apresentou a seguinte indicação: “a bem dos meus direitos, necessito que a Faculdade haja de pronunciar-se sobre os seguintes pontos:

- 1) se são ou não exatos os fatos referidos na memória histórica de 1880, que me coube a honra de escrever;
- 2) se a votação de que se procedeu e em virtude da qual foi a memória rejeitada, fez-se de conformidade com o disposto nos art. 154 do Regulamento e 43 dos Estatutos.
- 3) se tem ou não sido prática constante a Faculdade apreciar somente a verdade dos fatos no trabalho em questão, prescindindo das considerações que sobre ele enuncia o autor”.

Entrando em votação esta indicação, falaram os Srs. Vice-Diretor, o Dr. Ramiz Galvão, Peçanha da Silva e Pedro Affonso, sendo apresentada pelo primeiro esta auto-indicação, que posta a votos, foi unanimemente aprovada, tendo-se absterido de votar os Srs. Vice-Diretor, Conselheiro Barão de Maceió, França e Peçanha da Silva. Eis a indicação:

“Proponho que a Congregação responda ao Dr. Peçanha da Silva que sobre todos os pontos da sua indicação, ela já pronunciou o seu juízo”. Dr. Ramiz Galvão.

O assunto continuou a render durante todo o ano. Na sessão de 14 de maio, o Sr. Diretor, Visconde de Sabóia, expôs ofício do Sr. Vice-Diretor para o Ministério do Império devolvendo e informando o requerimento em que o Dr. Peçanha da Silva representava ao Governo Imperial contra a deliberação da Congregação na sessão do dia 27 de abril, que rejeitou a memória histórica apresentada pelo mesmo.

Em 13 de setembro, na primeira parte da ordem do dia, foi apresentado o requerimento em que o Dr. Peçanha da Silva representou ao Governo Imperial contra o ato pelo qual a Congregação deixara de aprovar a memória histórica por ele escrita, relativa ao ano de 1880, alegando não ter sido nominal a votação como determinava o art. 43 dos Estatutos. Foi presente também o Aviso do Ministro do Império, datado de 25 de agosto, com o mesmo requerimento anexo a fim de ser submetido à apreciação da Congregação.

Entrando em discussão, falaram os Drs. Peçanha da Silva e Souza Costa e este último apresentou a seguinte indicação, com o apoio dos Drs. Ferreira dos Santos, Albino de Alvarenga, Motta Maia, Dr. Ramiz Galvão e Nuno de Andrade:

“Os abaixo-assinados, professores desta Faculdade, considerando que o processo seguido na apresentação da memória histórica no corrente ano, se não que não fosse o da votação nominal, foi o que tem sido adaptado desde 1854 sem a menor reclamação. Considerando que contra o resultado dessa votação nenhum professor protestou ou reclamou, a não ser o autor da mesma memória, o distinto Dr. Peçanha da Silva. Considerando finalmente que esse resultado exprime a opinião que preponderava na sessão da Congregação em que se tratou da discussão e aprovação desse trabalho. Proponho que em resposta se officie ao Ministério do Império declarando que a Faculdade de Medicina julga finda essa desagradável questão e nada pode acrescentar à informação que sobre os mesmos fatos foi dirigida pela Diretoria. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 13 de setembro de 1881 – Dr. Souza Costa – Dr. Ferreira dos Santos – Dr. Albino de Alvarenga – Dr. Motta Maia – Dr. Ramiz Galvão – Dr. Nuno de Andrade”.

Entrando a indicação em discussão, falaram os Drs. Peçanha da Silva e Souza Costa e leram-se, a requerimento dos mesmos, as atas das sessões dos dias 27 e 28 de abril, na parte relativa a votação sobre a memória histórica, assim como o ofício de 7 de maio dirigido ao Ministério do Império pelo Dr. Souza Costa, Vice-Diretor naquele momento, devolvendo e informando o mesmo requerimento do Dr. Peçanha da Silva.

Declarando o Sr. Sabóia, Conselheiro Diretor, que estava encerrada a discussão e por não haver mais quem pedisse a palavra, procederia-se a votação por escrutínio secreto, visto a questão ter-se tornado pessoal, convidando por isso o Dr. Peçanha da Silva a retirar-se da sala. Suscitou-se então uma questão de ordem em que tomaram parte os Srs. Conselheiro Barão de Maceió, Feijó Junior, Souza Lima, Conselheiro Diretor, Pereira Guimarães e Ferreira dos Santos. Os Srs. Barão de Maceió e João Silva protestaram contra essa maneira de considerar a questão e respondendo ao tumulto formado, o Sr. Conselheiro Diretor afirmou que não admitia protestos por não serem permitidos pelos Estatutos.

Correndo o escrutínio secreto, em que abstiveram-se de votar os Drs. Hilário de Gouvêa, Cypriano de Freitas e João Paulo, assim como o Dr. Peçanha da Silva, que para esse

fim retirou-se da sala, foi aprovada a indicação por dez votos contra sete, incluído o voto do Sr. Conselheiro Diretor.

Na sessão do dia 13 de outubro, foi lida a ata da sessão de 13 de setembro, que foi assinada e aprovada por todos os membros presentes com uma retificação proposta pelo Dr. Ferreira dos Santos, de que não falaria pela ordem mas sim sobre a indicação relativa à representação do Dr. Peçanha da Silva. Foi lido ainda o ofício do Sr. Sabóia, Conselheiro Diretor, para o Ministério do Império devolvendo e informando, de conformidade com o vencido naquela sessão, o requerimento em que o Dr. Peçanha da Silva representava contra o ato pelo qual a Congregação deixara de aprovar a memória histórica por ele apresentada.

Após toda essa contenda, aparentemente, parecia que o assunto se encerrava naquele momento. No entanto, quase um ano após, na sessão do dia 14 de agosto de 1882, foi lido um Aviso do Ministério do Império, declarando para os fins convenientes e de acordo com o parecer da Seção de Negócios do Império e do Conselho de Estado exarado em consulta de 9 de fevereiro daquele ano que, enquanto não fosse revogado o art. 43 dos Estatutos, deveria-se votar nominalmente em todas as deliberações da Congregação que não versassem sobre questão de interesse pessoal, em que não se compreendia a aprovação das memórias históricas. Estupefata, restou à Congregação acatar a decisão do Governo, que no final dava ganho de causa ao Dr. Peçanha da Silva.

Peçanha da Silva então, tendo obtido a palavra, disse que com grande prazer acabava de ouvir a leitura daquele Aviso, uma vez ser ela favorável ao que defendia em relação à votação da memória histórica em que foi relator eleito pela Congregação para apresentar os acontecimentos notáveis da Faculdade no ano de 1880 (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Apesar de toda essa contenda, não se sabe se a mesma acabou sendo aceita pela Congregação, uma vez que a mesma não foi encontrada na pesquisa. Entretanto, toda essa discussão foi gerada em função de fatos ocorridos nas Conferências da Glória.

Sobre esses fatos, não se sabe o que aconteceu e nem o motivo de tanta resistência por parte de membros da Congregação. Contudo, uma pergunta fica no ar: o que foram as Conferências da Glória?

Idealizadas pelo Conselheiro Manoel Francisco Corrêa, as Conferências Populares da Freguesia da Glória, na Corte Imperial, tinha como inspiração as conferências ocorridas na Inglaterra e na França. De acordo com o Conselheiro Manoel Corrêa, em uma dessas conferências francesas, o conferencista destacara que esta prática despertaria nas pessoas a vontade de estudar os assuntos apresentados e de comprar livros sobre os mesmos.

A intenção do Conselheiro, assim como de larga parcela da elite brasileira na segunda metade do século XIX, era pertencer ao mundo civilizado. Para isso, o país precisava alcançar o desenvolvimento das sociedades civilizadas, nesse caso as européias, e para chegar a esse patamar, o conhecimento das ciências e, especialmente, das ciências naturais se fazia necessário. A ciência era vista, sobretudo pelas camadas letradas, como o veículo que levaria o país a percorrer o caminho rumo à civilização e para atingir a civilização era necessário o conhecimento científico, difundir esse conhecimento na sociedade era essencial.

Partindo dessa premissa foram criadas as Conferências Populares da Glória, que tiveram início no ano de 1873 e continuaram até a primeira década do século XX. Na preleção inaugural, o Conselheiro Corrêa ressaltou que o objetivo principal das Conferências era instruir o povo nos mais diversos assuntos. Todavia, não seriam contemplados temas que pudessem gerar polêmicas para não despertarem opiniões plurais, tais como política e religião (CARULA, 2007, p 16 e 17).

Entretanto, de populares essas conferências não tinham nada. Muito pelo contrário, o povo era o principal excluído dos debates. Logo na primeira conferência, proferida em 23 de novembro de 1873, o Conselheiro Corrêa afirmava que o objetivo da realização das conferências populares era

[...] entreter [...] com assuntos que [...] possam interessar, sem transpor a região serena que se debatem as questões que a todos tocam [...] das paixões políticas e de outras que se agitam no seio da sociedade e a perturbam pela divisão de crenças e princípios [...] [tendo] a fortuna de vê-la benevolmente acolhida pelo augusto protetor de todos os cometimentos úteis [Sua Majestade o Imperador], que veio honrar com sua presença os esforços que fazemos a bem da causa pública, e a quem devo, assim como a Sua Majestade a Imperatriz por seu animador comparecimento, a minha primeira palavra de gratidão (BASTOS, 2002, p. 4).

Assim como a Família Imperial, a aristocracia da corte, profissionais liberais e estudantes compunham o público presente nas conferências.

Essas conferências abordavam temas culturais nas áreas de literatura, teatro, história das civilizações e educação, e de temáticas científicas nas áreas de matemática, biologia, medicina, botânica, farmácia, física e astronomia. As epidemias, as enfermidades, as terapêuticas e o contágio eram temas amplamente debatidos nas conferências. A tribuna da Glória, como era conhecida, destacou-se como o fórum das polêmicas sobre a liberdade do ensino, a criação de universidades, e as doutrinas médicas - contagionistas versus anticontagionistas (EDLER; FONSECA. 2006, p. 15 e 16).

Para a realização das Conferências, o Governo Imperial colocou à disposição do conselheiro Corrêa o salão do edifício que estava sendo construído para sediar a escola pública primária da Freguesia da Glória, situada à Praça Duque de Caxias no Rio de Janeiro. As Conferências foram alocadas na escola da Glória até 3 de dezembro de 1874, sendo então transferidas para o salão da escola municipal da freguesia de São José, em virtude da finalização das obras do pavimento superior, onde seria instalada a escola primária para meninas no edifício. A autorização para a realização da reunião em outro prédio público foi concedida pelo ministro dos negócios do Império, João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Em 16 de maio de 1875, após o término das reformas, as preleções retornaram para a escola da Glória, porém, não mais no mesmo salão em que ocorriam antes. Foram abertas três grandes salas no pavimento superior do edifício, sendo que na conferência de inauguração uma delas ficou repleta só de mulheres. Neste local, foram reunidas as escolas de meninos e meninas, uma biblioteca popular, uma sala de conferências e um posto vacínico, o que significa que as Conferências ganharam importância e reconhecimento dentro da máquina do Estado. Efetuaram-se aí as preleções até 1889, quando foram suspensas. Posteriormente retomou-se o projeto, em 1891, sob a direção de João Manuel Pereira da Silva, por ocasião das comemorações do 4º Centenário do Descobrimento da América. De 1891 até março de 1898 elas foram acomodadas na Escola Senador Correia e, depois de 1898, transferidas para a Escola Barão do Rio Doce.

As Conferências Populares da Glória iniciavam às 11 horas aos domingos e às 18 horas às quintas-feiras, possuindo o mesmo perfil de público em ambos os dias. Para assistir às Conferências era necessária a aquisição de um cartão de entrada. Os bilhetes de entrada, para aqueles que não os haviam recebido previamente, eram distribuídos no dia da conferência antes de seu início. Um ingresso permitia o acesso a todas as pessoas de uma mesma família. Depois de iniciada a preleção, não era permitida a entrada de mais ninguém.

No espaço público das Conferências, havia uma espécie de seleção do público que iria compor o local e a distribuição dos cartões era antecipadamente feita pelos oradores. Manoel Corrêa, além de propor as Conferências, as coordenava e convidava os oradores. Ele escolhia quem poderia falar e muitas vezes, quando os conferencistas faltavam, era ele quem os substituíam a fim de não interromper o evento.

Em 1877, Manoel Corrêa deixou o cargo de diretor das Conferências e, neste ano ocorreu apenas uma preleção, organizada por ele. Provavelmente o Conselheiro se afastou da coordenação porque assumiu o cargo de senador pela província do Paraná. A partir de então a direção ficou a cargo do deputado Franklin Dória, porém, este não deu prosseguimento às

mesmas. Com o retorno de Manoel Francisco Corrêa à direção, em maio de 1878, a periodicidade voltou.

Na preleção após a interrupção de 1877, ele salientou quênã fora seu propósito o fim da instituição e que desejava que as reuniões continuassem a ocorrer independente de uma determinada pessoa estar na coordenação. O Conselheiro Corrêa permaneceu na direção até dezembro de 1883, quando as Conferências passaram a cargo da Associação Promotora da Instrução, entidade essa que tinha como integrantes alguns conferencistas, dentre eles, Manoel Francisco Corrêa, Luiz Joaquim Duque-Estrada Teixeira, Feliciano Pinheiro de Bittencourt e Tristão de Alencar Araripe (CARULA, 2007, p. 25-31).

Desde 1874, lentes da Faculdade de Medicina ministravam palestras nas conferências e o Dr. Joaquim Monteiro Caminhoá foi um dos mais atuantes oradores. No entanto, o ano de 1880 ficou marcado como um dos que mais se protestou contra a precariedade do ensino médico no país. E pode estar aó motivo de tantas discussões em torno da aprovação da memória histórica referente ao ano de 1880, Ao redigir a memória e mencionar os discursos de lentes nas Conferências da Glória, o Dr. Peçanha da Silva expôs, em documento oficial que seria remetido ao Ministro do Império dos Negócios Interiores, as diversas queixas sobre a precariedade do ensino médico.

Em 1880, professores e alunos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, liderados pelo Prof. Francisco Praxedes de Andrade Pertence, expuseram em suas conferências a precariedade que sofria o ensino médico no país. Denunciaram o estado lastimável das instituições de ensino médico, que incluíam desde o desaparelhamento dos gabinetes, falta de laboratórios, inexistência de um edifício próprio para a Faculdade de Medicina e dificuldades de relacionamento com a Santa Casa da Misericórdia, até a inadequação do ensino, considerado excessivamente teórico. A seguir, a lista das palestras ministradas pelos lentes e alunos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no ano de 1880:

- a) “Ensino superior” – Francisco Praxedes de Andrade Pertence;
- b) “Ensino superior, faculdades de medicina” – Nuno de Andrade;
- c) “Ensino superior, ciência prática e experimental e laboratórios” – João Paulo de Carvalho;
- d) “Ensino superior. Organização do ensino médico na Alemanha” - Hilário Soares de Gouvêa;
- e) “Ensino superior. Vícios de organização da faculdade de medicina” - João Batista Kossuth Vinelli;

- f) “Ensino superior. Fisiologia e patologia experimentais” - Cypriano de Sousa Freitas;
- g) “Faculdades de medicina. Discípulos e mestres” - João Martins Teixeira;
- h) “Ciências físicas e naturais nas faculdades de medicina” - Benjamin Franklin Ramiz Galvão;
- i) “Meios práticos e econômicos para a reforma do ensino médico” - Joaquim Monteiro Caminhoá;
- j) “Ensino superior, microscopia prática” - Antonio José Pereira da Silva Araújo;
- k) “Ensino superior” - José de Saldanha da Gama;
- l) “Condições de reforma e desenvolvimento do ensino superior” - Luiz Joaquim Duque-Estrada Teixeira.

Francisco Praxedes de Andrade Pertence destacou em sua palestra o estado decadente da escola de medicina, embora tivesse professores dignos de competir com os sábios. A decadência decorria de fatores de outra ordem, os quais os obrigava, naquele momento, a esmolar dos particulares recursos pecuniários para a escola.

Nuno de Andrade apontava a disparidade de instalações e de recursos orçamentários existente entre a Escola Politécnica e a Faculdade de Medicina, sinalizando que, a despeito da escola médica possuir um número maior de alunos, a instituição politécnica detinha recursos mais vultosos - quase três vezes mais - e melhores instalações. Ressaltava o fato de que a faculdade de medicina funcionava numa casa que antigamente fora um Recolhimento de Órfãs. Reclamava que o anfiteatro de anatomia na realidade estava instalado no espaço que era a cozinha, e que abrigava ainda o fogão⁷³. A sala de aula de anatomia era um corredor escuro, sem luz e sem ar. A sala de autópsias era um verdadeiro vestíbulo das latrinas, por onde circulavam miasmas em grande quantidade. O antigo horto botânico fora transformado em serventia do porteiro. O anfiteatro de operações era um telheiro, cercado por duas paredes, com janelas amplamente rasgadas. A fisiologia, que vinha renovando a face da medicina, achava-se representada na faculdade pela ausência dos aparelhos necessários.

João Paulo de Carvalho referia-se à Reforma Leôncio de Carvalho - Decreto nº 7.247 de 19/04/1879 - que, embora pouco aplicável ao país, merecia respeito porque estabelecia o

⁷³ O Dr. Motta Maia, ao relatar as condições das instalações da Faculdade de Medicina na memória histórica de 1878, já observava os problemas do anfiteatro de anatomia: “Parece que alli se conserva um fogão historico para lembrar os visitantes que aquelle local nunca mais passará de uma cosinha abandonada, e assim conservada para demonstrar o olvido em que tem jazido o edificio destinado ao ensino de uma das corporações mais respeitaveis do Brazil! (CEDEM, Memórias Históricas de 1878, p. 24).

ensino experimental. O ensino na faculdade de medicina era incompleto porque não havia laboratório de química analítica, nem sala de microscopia e nem gabinete de medicina legal. Formava-se um médico naquela faculdade, em cirurgia e partos, sem ter nunca assistido a um parto. Os alunos da faculdade eram, segundo o mesmo, “verdadeiros astrônomos da medicina”, que deveriam olhar para o céu da Europa.

Estas reivindicações já haviam sido formuladas anteriormente, porém sem resultados. Entretanto irão conseguir na tribuna da Glória a repercussão necessária, a ponto de influir positivamente no processo de reforma daquela instituição (EDLER; FONSECA. 2006, p. 15 e 16).

Voltando ao histórico das memórias, na sessão do dia 11 de janeiro de 1882, procedeu-se à eleição do redator da memória histórica referente ao ano anterior, saindo eleito o Dr. Ramiz Galvão. Na sessão do dia 1º de março, deixou de ser apresentada devido a ausência do redator na sessão.

A apresentação da memória histórica sobre os acontecimentos notáveis do ano escolar de 1881 só se iniciou na sessão do dia 24 de abril, na segunda parte da ordem do dia. Contudo, não conseguindo concluir a leitura devido ao adiantar da hora, ficou a continuação adiada para a próxima sessão, sendo então marcada para o dia seguinte pelo Conselheiro Diretor, o Sr. Sabóia.

O Dr. Ramiz Galvão, concluindo a leitura da memória histórica no dia seguinte, entrou a mesma em discussão. Falarão os Drs. Feijó Junior e Peçanha da Silva: o primeiro reclamando da omissão sobre a instalação da maternidade municipal e da aula de clínica de partos, omissão que o Dr. Ramiz Galvão declarou que seria sanada; e o segundo propondo o adiamento da discussão, proposta que foi aprovada por maioria, depois de algumas observações dos Srs. Conselheiros Diretor e Ezequiel, tendo-se absterido de votar os Drs. Ramiz Galvão e Peçanha da Silva.

Na sessão seguinte, de 28 de abril de 1882, o Dr. Ramiz Galvão, tendo obtido a palavra, leu a retificação da memória histórica que na última sessão ficara de acrescentar, relativa à aula de Clínica Obstétrica e Ginecológica. Voltando a memória à discussão, falaram os Drs. Peçanha da Silva (duas vezes), Ramiz Galvão (três vezes), Benício de Abreu, Pizarro (três vezes), Nuno de Andrade, Conselheiros Souza Costa, Moraes e Valle e Feijó Junior.

O Dr. Benício de Abreu durante o seu discurso, na parte referida à votação nominal para que se elegeisse o redator da memória histórica, foi por duas vezes chamado à ordem pelo Sr. Conselheiro Diretor, que afirmou que se o mesmo não se contivesse em suas expressões, suspenderia a sessão. O Dr. Pizarro ofereceu, durante a discussão, uma indicação referente ao

trecho em que o redator anuncia a ideia de extinção da classe de lente substituto: “proponho que seja modificada a parte da Memória Histórica na parte em que se refere à supressão da classe dos Substitutos; e sim que se subdividam as Seções de modo a tornar-se mais proveitoso o concurso para o lugar de Substituto, segundo opinião já discutida e aprovada por esta Faculdade”. A esta indicação o Sr. Conselheiro Diretor propôs a seguinte emenda, a qual o Dr. Ramiz Galvão declarou que aceitava para aditá-la ao respectivo trecho da Memória: “a opinião da Faculdade, como já expressada em tempo, é que se conserve a classe de substitutos, subdivididas as Seções”.

Depois de encerrada a discussão, levantou-se uma questão de ordem sobre se se deveria votar a memória sem restrições ou somente quanto à veracidade dos fatos e não quanto aos conceitos nela contidos. A Congregação achou melhor que se votasse a memória sem restrições por maioria. Posta então a votos, a indicação com a emenda foi unanimemente aprovada e procedendo-se à votação da Memória assim emendada, foi aprovada sem restrição pela maioria, tendo votado contra apenas o Dr. Peçanha da Silva, tendo se absterido de votar o Dr. Ramiz Galvão e se ausentado da sessão o Dr. Benício de Abreu (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Na sessão do dia 18 de janeiro de 1883, o Sr. Sabóia, Conselheiro Diretor, disse que, achando-se ainda a Faculdade em trabalhos de exames, convinha nesta mesma sessão nomear o redator da memória histórica do ano anterior, de acordo com o art. 197 dos Estatutos, porque senão o eleito não teria tempo hábil de apresentá-la na primeira sessão do ano escolar, que iriater início no dia 1º de março. Perguntando à Congregação se desejava proceder a eleição, essa respondeu afirmativamente por unanimidade, saindo eleito o Dr. Pizarro. O interessante é que no final daquele mesmo ano, na sessão do dia 26 de dezembro, o Dr. Pizarro foi novamente eleito redator da memória histórica. Nada mais se sabe sobre as mesmas no livro de atas (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Sabe-se que o redator da memória histórica do ano de 1894 foi o Dr. José Maria Teixeira, que a apresentou na sessão do dia 16 de maio 1895 e que foi aprovada por maioria. Na mesma sessão, de forma bem adiantada, foi eleito redator da memória histórica daquele ano em curso o Dr. Marcos Cavalcante. A apresentação de sua memória histórica ocorreu na sessão do dia 12 de maio de 1896 foi aprovada sem discussão pela Congregação.

O Dr. Chapot Prevost foi eleito redator da memória histórica referente ao ano de 1896 na sessão do dia 20 de fevereiro de 1897. Na ordem do dia da sessão de 3 de março daquele ano, o Dr. Pedro Severiano sustentou a necessidade de ser a memória histórica publicada de forma avulsa anualmente a fim de que os professores pudessem ter conhecimento dela. O Sr.

Diretor ponderou que sendo sempre lida a memória histórica perante a Congregação, só não ficariam conhecendo os lentes que não quisessem comparecer à sessão.

Na sessão do dia 16 de novembro de 1897, foi realizada a votação por escrutínio secreto para redator da memória referente ao ano em curso. Foi eleito o Dr. Campos da Paz para ser o redator da memória histórica referente ao ano de 1897. Na sessão do dia 16 de março de 1898, data prevista para a apresentação da memória à Congregação, o Dr. Campos da Paz alegou não ter tido tempo para redigi-la em consequência dos trabalhos terem sido encerrados muito tarde. Nada se fala sobre a reação do Diretor e da Congregação. Na sessão do dia 6 de maio de 1898, procedeu-se a eleição do redator da memória histórica do ano em curso, novamente de forma adiantada, sendo eleito o Dr. Pereira da Cunha (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Por fim, nem sempre se observa nas redações das memórias históricas os fatos notáveis. Assim como nos livros de atas, muitas vezes as paixões contidas na pena do redator exacerbavam os limites da racionalidade e são dignas de um olhar mais apurado para que se possa encontrar nas entrelinhas do discurso os problemas pessoais e os inerentes à própria instituição. Problemas pessoais a parte, observa-se que na maior parte das vezes todos os problemas enfrentados pela Congregação de Lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro se deve a falta de um edifício próprio, edifício que deveria ser construído totalmente voltado para as necessidades do ensino médico. Se o Império não conseguiu construí-lo, será na República Velha que a Congregação terá casa própria. Mas, isso não quer dizer que as mudanças terminam por aí. Outras mudanças se farão acompanhar na política de ocupação de espaços que a cidade do Rio de Janeiro irá empreender no século XX.

PARTE II

Comadres, parteiras estrangeiras, obstetrizes e médicos-parteiros

Capítulo 3

A formação e o trabalho das parteiras: o espaço profissional na cidade do Rio de Janeiro do século XIX

3.1. O curso de partos e as parteiras brasileiras

Se nos capítulos anteriores foram apresentados os livros do Centro de Documentação do Ensino Médico (CEDEM) e a vida institucional da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro através dos registros em atas e memórias nos diversos livros encontrados, neste capítulo será enfocada a formação do campo profissional das parteiras, as suas diversas formações e atuações no espaço urbano da cidade do Rio de Janeiro. Nesse sentido, destaque para a disputa das parteiras com os médicos por espaços na arte de partejar, suas lutas e resistências.

Em 10 de julho de 2010, o jornal o Estado de São Paulo informava que os alunos formados e diplomados no curso de obstetrícia da Universidade de São Paulo – USP – teriam que retornar a Universidade por mais um ano a fim de completar a formação necessária para o exercício da profissão e que isso acontecia em virtude da Escola de Artes, Ciências e Humanidades – EACH – do campus USP Leste identificar que os formados não conseguiam o registro profissional e nem aceitação no mercado.

A Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP é a única instituição do país a oferecer o curso de graduação em obstetrícia e o problema se arrasta desde que o curso foi reaberto no ano de 2005⁷⁴. Desde que passou a ser vista como uma especialidade da enfermagem, o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, e suas filiadas, os Conselhos Regionais – COREN – jamais aceitaram registrar o profissional formado (ESTADO DE SÃO PAULO, 2010).

Após uma ação contra a medida do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP – o Ministério Público Federal – MPF, através da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, recomendou ao Conselho Federal de Enfermagem – COFEN – que considere como enfermeiros os portadores de diplomas de obstetrícia formados em cursos devidamente legalizados e reconhecidos pelos órgãos educacionais. Para isso, o MPF requereu que o órgão revogasse a resolução nº 378, que proibia a inscrição de obstetrizes nos Conselhos Regionais de Enfermagem.

De acordo com a recomendação expedida pela Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga, o art. 6º da Lei nº 7.498/86 estabelece que é enfermeiro “o titular do diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermagem obstétrica, conferidos nos termos da

⁷⁴ O curso de obstetrícia da USP funcionou até o ano de 1972.

lei”. O COREN/SP e o COFEN tinham um prazo de 25 dias para informar se cumpriram a recomendação.

Um inquérito civil público foi aberto após chegar ao conhecimento da Procuradoria da República em São Paulo que o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP – estava indeferindo o registro de bacharéis em obstetrícia aos formandos pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo – EACH/USP.

A grade curricular foi alterada baseando-se no curso de enfermagem e o COREN/SP concordou em reconhecer como bacharéis os alunos que a cumprissem. No entanto, a decisão foi refutada pelo COFEN, que expediu a resolução nº 378 em 29 de abril de 2011 determinando que os Conselhos Regionais não aceitassem a inscrição de obstetizes, independente da carga horária cumprida.

O MPF entendia que a tarefa de aferir a qualidade do curso cabia aos órgãos educacionais responsáveis, sendo ilegal negar o exercício da profissão ao titular do diploma de um curso autorizado e em regular funcionamento. O curso de obstetrícia da EACH/USP foi reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo conforme o Processo CEE nº 560/2007 e a Deliberação CEE nº 07/2000.

Ainda de acordo com o MPF, a base curricular deveria ser definida pela instituição de ensino superior e caberia aos órgãos responsáveis autorizar e fiscalizar o funcionamento do curso. Quanto aos estudantes dos cursos para enfermeiros, obstetizes e enfermeiras obstétricas, estariam todos sob a mesma denominação genérica de “enfermeiros”, mas atuavam em carreiras distintas, eliminando a necessidade de possuírem exatamente a mesma base curricular.

Segundo o MPF, o curso de obstetrícia da EACH/USP focava o atendimento às mulheres no período correspondente entre o pré-natal e o pós-parto. Segundo pesquisas realizadas no exterior, existe uma relação na redução da mortalidade materna e perinatal e o investimento na capacidade das obstetizes em trabalhar na atenção primária e comunitária das mulheres na fase final da gestação e após o nascimento da criança. Documentos internacionais também apontam que os países deveriam incentivar a formação e qualificação de maior número de obstetizes. A profissão, portanto, apresentava importância técnica e social nas políticas públicas voltadas à saúde da mulher. Segundo essas mesmas pesquisas, o parto conduzido ou auxiliado por profissional especializado mostra-se benéfico tanto para a mulher quanto para a criança (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2011).

Aparentemente a questão não ficou resolvida naquele momento. No portal de notícias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 9 de janeiro de 2013, foi publicado que a juíza

federal Tânia Lika Takeuchi, substituta da 9ª Vara Federal Cível em São Paulo - SP, ao analisar o Processo n.º 0021244-76.2012.403.6100, determinou, através de decisão liminar, que o Conselho Regional de Enfermagem no Estado de São Paulo – COREN/SP – efetivasse no prazo de 30 dias a inscrição profissional dos titulares do diploma ou certificado do curso de obstetrícia ministrado pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo – EACH/USP e fixou multa diária no valor de R\$ 10.000,00 no caso de descumprimento.

De acordo com o Ministério Público Federal - MPF, autor da ação, a recusa do registro era abusiva e ilegal e constituía atentado à liberdade de exercício profissional, tendo em vista que o curso era reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Argumentava ainda que a função dos conselhos profissionais era fiscalizar e acompanhar o desempenho profissional, não lhes cabendo qualquer ingerência sobre os cursos regulados pelo sistema de ensino no país.

A Procuradoria solicitou que o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN – expedisse atos normativos para que todos os Conselhos Regionais passassem a efetuar o registro profissional, que o COREN/SP retirasse de seu sítio eletrônico a matéria que denigria as obstetrizes e que fosse feita uma retratação oficial em seu sítio na próxima edição de sua publicação oficial, reconhecendo-as como profissionais habilitadas ao exercício da Enfermagem no âmbito obstétrico.

Os conselhos, por sua vez, alegavam que as disposições legais que definiam a atuação das obstetrizes como profissionais de enfermagem foram revogadas pelo Decreto 99.678/90. Contudo, para a juíza não haveria nenhum impedimento para que fosse feito o registro dos profissionais uma vez que os egressos do curso de bacharelado em obstetrícia da USP obtiveram diplomas e certificados reconhecidos e obtidos legalmente. Na análise da magistrada, os conselhos de enfermagem não poderiam se esquivar de inscrever, registrar e fiscalizar a atuação de todos os profissionais que atuassem nessa área, mesmo que praticassem apenas alguns dos serviços de enfermagem. Não caberia aos conselhos profissionais, sem fundamento em lei, impor condições de validade à diploma expedido por instituição de ensino, bem como embaraçar o registro em seus quadros e a expedição de carteira profissional, necessários para o exercício da função.

No entanto, a mesma juíza entendeu que a retirada da matéria referente às obstetrizes publicada no site do COREN/SP e a solicitação de retratação interferiria na liberdade de expressão da entidade, considerando o pedido improcedente. E quanto à solicitação do MPF para a determinação da expedição de atos normativos pelo COFEN, para todos os conselhos

quanto aos registros dos profissionais, a juíza não verificou a necessidade, pois o curso de bacharelado em obstetrícia é ministrado atualmente apenas pela USP. Contudo, em sua decisão, a magistrada determinou ao COFEN e ao COREN/SP que se abstenham de restringir ou denegrir a atividade profissional das obstetrizes (JFSP, 2013).

A polêmica questão, a princípio, ainda não está decidida, uma vez que não se tem uma decisão definitiva. No entanto, o curso de obstetrícia ministrado pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo continua formando profissionais para o mercado de trabalho.

O importante a observar em tudo isso é a resistência das parteiras contra a opressão imposta por aqueles que tentam impedi-las de exercer sua profissão. Seja na luta contra o ato médico defendido pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, seja contra a barreira profissional imposta pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, a figura da parteira é sempre contemporânea, assim como a luta para poder exercer a sua “arte”, a “arte de partejar” desde o século XIX.

O trabalho das parteiras leigas, também conhecidas como comadres, aparadeiras ou curiosas, nunca foi bem visto pela classe médica porém, devido à falta de profissionais habilitadas na “arte de partejar” no Brasil entre os séculos XVI e XIX, as autoridades toleravam e, por vezes, até buscavam seus experientes serviços nas horas difíceis. Com a chegada da Família Real em 1808 e a criação das Academias Médico-Cirúrgicas, a “arte de partejar” passou a ser profissionalizada.

Entretanto, a profissionalização da “arte” não fez com que desaparecessem as comadres, somente coibiu legalmente suas atividades, principalmente na Corte. No interior porém, pelo menos até a segunda metade do século XX, as parteiras leigas continuaram atuando de forma paralela, principalmente em decorrência da falta de profissionais ou pela confiança depositada pelas parturientes.

Sobre a vida dessas comadres só se tem notícias pela literatura médica ou pelo olhar de escritores do século XIX como Manuel Antônio de Almeida e Aluísio Azevedo e início do século XX, como João do Rio. Geralmente, as comadres eram vistas, tanto por médicos quanto por escritores, de forma pejorativa.

O Dr. Imbert, médico francês no Brasil, recomendava aos fazendeiros que os mesmos realizassem os partos de suas escravas a deixar que parteiras os fizessem, para que não corressem o risco de ver as cativas se submeterem a beijar relíquias, serem obrigadas a rezar ao santo de devoção e ficarem reféns de toda sorte de superstições (SOUZA, 1998, p. 31 e 32).

Em “Memórias de um sargento de milícias”, obra de Manuel Antônio de Almeida publicada em 1854, a comadre é realmente uma parteira popular, curiosa, religiosa ao extremo – sendo inclusive citada como muito beata – e rezadeira. Vista de forma simplória, até seu traje – a mantilha - se prestava para observar a vida alheia de forma oculta. No entanto, a comadre não deixa de ser uma personagem importante da obra por ser o elo de ligação entre Leonardo pai, o afilhado – também Leonardo, o compadre – barbeiro – e personagens com poder aquisitivo – como D. Maria - e influência política e social considerável na sociedade de corte – como o tenente coronel – que a auxiliam no amparo ao menino⁷⁵.

⁷⁵ Segundo Bosi, *Memórias de um sargento de milícias* é uma obra do Romantismo brasileiro. Apesar do gênero, a obra de Manuel Antônio de Almeida traz uma linha de ficção realista ambientada na sociedade de corte do Rio de Janeiro durante o período da chegada da Família Real. De acordo com Bosi, o realismo do autor não se esgota nas linhas meio caricaturais com que define uma variada galeria de tipos populares. O seu valor reside em ter captado, pelo fluxo narrativo, uma das marcas da vida na pobreza, que é a perpétua sujeição à necessidade, sentida de modo fatalista como o destino de cada um. Esse contínuo esforço de driblar o acaso das condições adversas e a avidez de gozar os intervalos de boa sorte impelem os figurantes das *Memórias*, e, em primeiro lugar, o anti-herói Leonardo para a roda viva de pequenos engodos e demandas de emprego, entremeadas com ciganagens e patuscadas que dão motivo ao romancista para fazer entrar em cena tipos e costumes do velho Rio. As *Memórias* dão um corte sincrônico da vida familiar brasileira nos meios urbanos em uma fase que já se esboçava uma estrutura não mais puramente colonial, mas ainda longe do quadro industrial-burguês. E como o autor conviveu de fato com o povo, o espelhamento foi distorcido apenas pelo ângulo da comicidade (BOSI, 1994, p. 133 e 134). Afrânio Coutinho afirma que é a partir do Romantismo que começa a existir no Brasil uma literatura própria, no conteúdo e na forma. Substituindo a visão idealizada do mundo, característica do Classicismo, por uma imagem real e direta, inclusive captando a atmosfera local interior e exterior, o Romantismo possui, como traço essencial e primitivo, o princípio realista, desenvolvido na forma superior da ficção brasileira. Ao conciliar a imaginação romântica e as realidades da vida brasileira na metade do século XIX, o movimento criou um sistema de pensamento e de sentimento profundamente radicado no solo nativo. Já o Realismo é a tendência literária que procura representar, acima de tudo, a verdade, a vida tal como é, utilizando-se para isso da técnica da documentação e da observação, contrariando a invenção romântica. Interessado na análise de caracteres, encara o homem e o mundo objetivamente, a fim de interpretar a vida. Utilizando-se das impressões sensíveis, procura retratar a realidade graças ao uso de detalhes específicos, o que faz com que a narrativa seja longa e lenta e dê a impressão nítida de fidelidade aos fatos. A estética realista procura atingir a beleza sob os disfarces do comum e do familiar no ambiente familiar e na cena contemporânea. Do ponto de vista da estrutura, a ficção realista se distingue pelo predomínio da personagem sobre o enredo, da caracterização sobre a ação, do retrato de indivíduos e da crônica de suas vidas sobre os incidentes, estes decorrentes das próprias motivações humanas. Tendo isso como base, Afrânio Coutinho, ao contrário de Bosi e da grande maioria dos estudiosos da literatura brasileira, considera Manuel Antônio de Almeida como integrante do Realismo. Não mencionando propriamente *Memórias de um sargento de milícias*, afirma que o costumbrismo e o picaresco de matriz espanhola aqui se aclimou através dos romances de folhetim, como na obra de Manuel Antônio de Almeida - se refletindo na comicidade comentada por Bosi. Argumenta que a evolução do Realismo brasileiro ocorreu em duas direções: a corrente social, atraída pelos problemas sociais, pelos temas urbanos, contemporâneos, pelos materiais comuns da vida cotidiana, segundo a qual o Realismo às vezes descamba para o Naturalismo quando assume posição filosófica e se submete à luz de uma “teoria”; e o movimento regionalista, que põe em relevo a cor local e o papel da Terra, que é a verdadeira personagem dessa literatura. Também nessa vertente regionalista o Realismo, com frequência se encontra com o Naturalismo. Em contato com as durezas e a melancolia da vida rural brasileira, aparece o pessimismo, o desencanto, a desesperança que levam facilmente à aceitação do determinismo geográfico e da inutilidade de uma luta inglória contra forças inelutáveis e irredutíveis, conduzindo assim à negação do livre-arbítrio. É o laço determinista entre a terra e a conduta humana. Uma verdadeira saga da terra e de sua vitória sobre o homem. Com isso, muitas vezes pode-se falar em Realismo-Naturalismo. Contudo, não se pode negar a existência de escritores realistas e escritores naturalistas típicos. Na verdade, o que deseja afirmar é que a literatura evoluiu no Brasil do Romantismo para o Realismo-Naturalismo, uma vez que não existe uma rigorosa cronologia a ser respeitada, uma vez que obras realistas e naturalistas surgiram concomitantemente (COUTINHO, 2007, p. 189-198).

Era a comadre uma mulher baixa, excessivamente gorda, bonachona, ingênua ou tola até um certo ponto, e finória até outro; vivia do ofício de parteira, que adotara por curiosidade, e benzia de quebranto; todos a conheciam por muito beata e pela mais desabrida papa-missas da cidade. Era a folhinha mais exata de todas as festas religiosas que aqui se faziam; sabia de cor os dias em que se dizia missa em tal ou tal igreja, como a hora e até o nome do padre; era pontual à ladainha, ao terço, à nove na, ao setenário; não lhe escapava via-sacra, procissão, nem sermão; trazia o tempo habilmente distribuído e as horas combinadas, de maneira que nunca lhe aconteceu chegar à igreja e achar já a missa no altar. De madrugada começava pela missa da Lapa; apenas acabava ia à das 8 na Sé, e daí saindo pilhava ainda a das 9 em Santo Antônio. O seu traje habitual era, como o de todas as mulheres da sua condição e esfera, uma saia de lila preta, que se vestia sobre um vestido qualquer, um lenço branco muito teso e engomado ao pescoço, outro na cabeça, um rosário pendurado no cós da saia, um raminho de arruda atrás da orelha, tudo isto coberto por uma clássica mantilha, junto à renda da qual se pregava uma pequena figa de ouro ou de osso. Nos dias dúplices, em vez de lenço à cabeça, o cabelo era penteado, e seguro por um enorme pente cravejado de crisólitas. Este uso da mantilha era um arremedo do uso espanhol; porém a mantilha espanhola, temos ouvido dizer, é uma coisa poética que reveste as mulheres de um certo mistério, e que lhes realça a beleza; a mantilha das nossas mulheres, não; era a coisa mais prosaica que se pode imaginar, especialmente quando as que as traziam eram baixas e gordas como a comadre. A mais brilhante festa religiosa (que eram as mais freqüentadas então) tomava um aspecto lúgubre logo que a igreja se enchia daqueles vultos negros, que se uniam uns aos outros, que se inclinavam cochichando a cada momento. Mas a mantilha era o traje mais conveniente aos costumes da época; sendo as ações dos outros o principal cuidado de quase todos, era muito necessário ver sem ser visto. A mantilha para as mulheres estava na razão das rótulas para as casas; eram o observatório da vida alheia. Muito agitada e cheia de acidentes era a vida que levava a comadre, de parteira, beata e curandeira de quebranto; não tinha por isso muito tempo de fazer visitas e procurar os conhecidos e amigos (ALMEIDA, 1996, p. 30).

Entretanto, é muito fácil observar a diferença do discurso do autor ao se referir à comadre, uma personagem popular, com a figura de D. Maria, uma mulher bem sucedida financeiramente, o que denota a forma pejorativa com que se refere à primeira.

D. Maria era uma mulher velha, muito gorda; devia ter sido muito formosa no seu tempo, porém dessa formosura só lhe restavam o rosado das faces e alvura dos dentes; trajava nesse dia o seu vestido branco de cintura muito curta e mangas de presunto, o seu lenço também branco e muito engomado ao pescoço; estava penteada de bugres, que eram dois grossos cachos caídos sobre as fronteiras; o amarrado do cabelo era feito nacoroa da cabeça, de maneira que simulava um penacho. D. Maria tinha bom coração, era benfazeja, devota e amiga dos pobres, porém em compensação destas virtudes tinha um dos piores vícios daquele tempo e daqueles costumes: era a mania das demandas. Como era rica, D. Maria alimentava este vício largamente; as suas demandas eram o alimento da sua vida; acordada pensava nelas, dormindo sonhava com elas; raras vezes conversava em outra coisa, e apenas achava uma tangente caía logo no assunto

predileto; pelo longo hábito quetinha da matéria, entendia do riscado a palmo, e não havia procurador que a enganasse; sabia todos aqueles termos jurídicos e toda a marcha do processo de modo tal, que ninguém lhe levava nisso a palma. Essa mania chegava nela à impertinência, e aborrecia desesperadamente a quem a ouvia, falando nos últimos provarás que lhe tinha feito o seu letrado nos autos da sua demanda de terras, nas razões finais que se tinham apresentado na ação que intentava contra um dos testamenteiros de seu pai, no depoimento das testemunhas no seu processo por causa da venda das suas casas, na citação que mandara fazer a um seu inquilino que lhe havia passado um crédito de 20 doblas e que agora negava a dívida, e em mil outras coisas deste gênero (ALMEIDA, 1996, p. 61).

Enquanto a comadre era baixa, excessivamente gorda, bonachona, beata e fofqueira, D. Maria era velha e muito gorda sim porém, sem o elemento intensificador presente na expressão “excessivamente”. De qualquer forma, a comadre não possuía qualidades enquanto D. Maria, apesar de sua idade avançada, “devia ter sido muito formosa no seu tempo”, e ainda lhe restavam o rosado das faces e a alvura dos dentes. A comadre, por ser uma pessoa comum, não possuía virtudes enquanto D. Maria, rica, tinha bom coração, era benfazeja, devota e amiga dos pobres.

Ao contrário, em “O cortiço”, obra de Aluísio Azevedo publicada no ano de 1890, o papel da comadre fica subentendido. A personagem Paula não é citada como comadre porém, pelo seus conhecimentos sobre gravidez e aborto, dá para se ter uma ideia de que a mesma era uma parteira leiga.

Contudo, Paula, assim como a comadre de Manuel Antônio de Almeida, era muito mais que uma parteira, tendo atributos vários. No entanto, ao se comparar as atividades de Paula com a comadre de “Memórias de um sargento de milícias”, observa-se que a primeira era a antítese da segunda. Se na crônica de Manuel Antônio de Almeida a comadre era uma beata curiosa e preocupada com o futuro do afilhado, em Aluísio Azevedo ela era uma cartomante feiticeira, sendo vulgarmente apelidada como “Bruxa”. Louca, concebida um plano maligno, acabar com o cortiço, que posteriormente acaba incendiando.

Paula, uma cabocla velha, meio idiota, a quem respeitavam todas as virtudes de que só ela dispunha para benzer erisipelas e cortar febres por meio de rezas e feitiçarias. Era extremamente feia, grossa, triste, com olhos deesvairados, dentes cortados à navalha, formando ponta, como dentes de cão, cabelos lisos, escorridos e ainda retintos apesar da idade. Chamavam-lhe “Bruxa” (AZEVEDO, 1995, p. 38).

A própria descrição das comadres denota a visão dos autores. Se a comadre de Manuel Antônio de Almeida era vista de forma simplória como uma mulher baixa, excessivamente gorda, bonachona, curiosa, ingênua ou tola até um certo ponto, e finória até outro e era

conhecida por todos por ser muito beata, sendo até considerada como a “papa-missas da cidade”, se preocupava com a vida do afilhado. Em oposição, em Aluísio Azevedo a comadre é parte do meio mundano, do submundo da sociedade, perversa e grotesca e desejosa em dar cabo do cortiço, levando pessoas à morte.

O autor do “O cortiço” não poupa adjetivos para desqualificar a personagem que acaba sendo central no enredo da obra: cabocla velha, meio idiota, a quem todos respeitavam pelas virtudes de benzer erisipelas e cortar febres por meio de rezas e feitiçarias.

Posteriormente o autor demonstra o conhecimento empírico de Paula como parteira. Ao dar o veredicto sobre a gravidez de Florinda, quando Marciana desconfia das atitudes da menina e da interrupção do fluxo menstrual, após exame e anamnese, Paula não titubeia em dar o diagnóstico preciso da gestação.

Marciana andava já desconfiada com a pequena, porque o fluxo mensal desta se desregrara havia três meses, quando, nesse dia, não tendo as duas acabado ainda o almoço, Florinda selevantou da mesa e foi de carreira para o quarto. A velha seguiu-a. A rapariga fora vomitar ao bacio.

- Que é isto?... perguntou-lhe a mãe, apalpando-a toda com um olhar inquiridor.

- Não sei, mamãe...

- Que sentes tu?...

- Nada...

- Nada, e estás lançando?... Hein?!

- Não sinto nada, não senhora!...

A mulata velha aproximou-se, desatou-lhe violentamente o vestido, levantou-lhe as saias e examinou-lhe todo o corpo, tateando-lhe o ventre, já zangada. Sem obter nenhum resultado das suas diligências, correu a chamar a Bruxa, que era mais que entendida no assunto. A cabocla, sem se alterar, largou o serviço, enxugou os braços no avental, e foi ao número 12; tentou de novo a mulatinha, fez-lhe várias perguntas e

mais à mãe, e depois disse friamente:

- Está de barriga.

E afastou-se, sem um gesto de surpresa, nem de censura

(AZEVEDO, 1995, p. 90).

E por fim, o autor demonstra o conhecimento da parteira sobre drogas abortivas na passagem em que João Romão analisa seu relacionamento com a negra fugida Bertoleza. A fim de se livrar de uma gravidez indesejada com a escrava, João Romão recorre aos conhecimentos de Paula sobre ervas abortivas.

Ainda bem que não tinham filhos! Abençoadas drogas que a Bruxa dera à Bertoleza nas duas vezes em que esta se sentiu grávida! Mas, afinal, de que modo se veria livre daquele trambolho? E não se ter lembrado disso há mais tempo!... parecia incrível!

João Romão, com efeito, tão ligado vivera com a crioula e tanto se habituara a vê-la ao seu lado, que nos seus devaneios de ambição pensou em tudo, menos nela (AZEVEDO, 1995, p. 138).

Aluísio Azevedo, como um escritor naturalista, buscava em “O cortiço” mostrar que o meio condiciona o homem. A luta pela sobrevivência acabava fazendo com que os personagens do local vivessem seus instintos mais primitivos, quase animais, tendo a maioria dos personagens, inclusive, alguma característica animal. Nesse sentido, a comadre Paula não poderia deixar de ser classificada de forma pejorativa. Além de ser apelidada como Bruxa, ainda possuía “dentes de cão”⁷⁶.

João do Rio em “As religiões no Rio”, trabalho publicado em 1906, generaliza a comunidade de pescadores da cidade como pessoas idólatras e de hábitos simples. E entre esses hábitos, o das parturientes – nesse caso, mães pescadoras – de recorrer, quase sempre, aos serviços das parteiras leigas, denominadas como “curiosas”:

O Culto do Mar é praticado pelos pescadores das nossas praias. É um culto variado, cosmólatra e fantasista, em que entram a lua e alguns elementos divinizados.

- Não conhece os nossos pescadores? Gente tranqüila. Raramente se agriem e sempre por questão de pesca.

Os pescadores formam um corpo distinto, diverso dos catraeiros, dos marítimos, dessa população ambígua e viciada que anda na beira das ondas perturbadoras. Não há canto da nossa baía que não tenha uma colônia de pescadores. Vivem todos muito calmos, sem saber do resto do mundo. Enfim, uma classe à parte, com festas próprias, que não se afasta do oceano e é unida pelo culto do mar. Os pescadores são os últimos idólatras das vagas. Conversar com eles é ter impressões absolutamente inéditas de moral, de filosofia e de religião.

- Mas essas colônias são brasileiras? - indaguei do meu informante.

- Não. Há colônias só de portugueses, como a de Santa Luzia e de Santo Cristo, de portugueses e brasileiros, como em Sepetiba, de

⁷⁶ Segundo Bosi, cabe perguntar de que forma a consciência de Aluísio Azevedo percebia os grupos humanos. Assumindo uma perspectiva do alto, de narrador onisciente, ele fazia a distinção entre a vida dos que já venceram, como o personagem João Romão, o senhor da pedreira e do cortiço, e a labuta dos humildes que se exauriam na faina da própria sobrevivência. Para os primeiros, representado por João Romão, o trabalho é uma pena sem remissão, pois a fome de ganho não se sacia e o frenesi do lucro arrasta às mais sórdidas privações, a uma espécie de ascese às avessas, sem que um limite natural e humano venha dar ao cabo a desejada paz. Já para os segundos, representado pelos pobres, a “gentalha” como os chama Azevedo, o trabalho é o exercício de uma atividade cega, instintiva, não sendo raras as comparações com vermes ou com insetos, sempre que importa fixar o vaivém dos operários na pedreira ou das mulheres no cortiço (BOSI, 1994, p. 190). Segundo Coutinho, o Naturalismo acentua as qualidades do Realismo, acrescentando uma concepção de vida que a vê como o intercurso de forças mecânicas sobre os indivíduos, resultando os atos, o caráter, o destino destes da atuação da hereditariedade e do ambiente. O espírito de objetividade e de imparcialidades científicas faz com que o naturalista introduza na literatura todos os assuntos e atividades do homem, inclusive os aspectos bestiais e repulsivos da vida, dando preferência às camadas mais baixas da sociedade. Pelo método documental, pelo uso da linguagem simples, direta, natural, coloquial, mesmo vulgar, e dos dialetos das ciências e das profissões, o Naturalismo procura representar toda a natureza, a vida que está próxima da natureza e o homem natural (COUTINHO, 2007, p. 190).

italianos apenas, de brasileiros só. Uma série de núcleos ligados pela crença. São outros homens. Nascem de mães pescadoras, partejadas quase sempre por curiosas, vivem nas praias, nunca as abandonam. Aos quatro anos nadam, aos dez remam e acompanham os parentes às pescarias, e assim passam a existência, familiarizados apenas com as redes, os apetrechos de pesca e o calão, o pitoresco calão marítimo (JOÃO DO RIO, p. 69).

A obra “As religiões no Rio” é uma compilação de reportagens publicadas na Gazeta de Notícias, do Rio de Janeiro, entre os meses de janeiro e março de 1904. Nessa obra o autor investiga pessoas de religiões diversas, desde as tradicionais – como a católica, maronita, presbiteriana, metodista, batista, adventista, israelita e espírita – até os cultos afro-brasileiros, a cartomancia e as exóticas, como a do culto ao mar dos pescadores⁷⁷.

Contudo, tanto em Manuel Antônio de Almeida quanto em Aluísio Azevedo e João do Rio, a figura da parteira leiga, da comadre ou curiosa é vista de forma pejorativa. Vista de forma simplória, animalésca ou simplesmente como um recurso utilizado por pessoas das classes populares sem instrução ou condições financeiras em momento de necessidade, ela não é alçada a condição de uma figura de importância no meio social, apenas como um personagem existente no meio de pessoas incultas. Principalmente por ser mulher de pouca instrução, não possuir uma formação intelectual para exercer sua atividade profissional e por circular livremente entre os pobres oferecendo seus serviços.

Sabe-se que existiam as parteiras práticas, as leigas e as comadres. As práticas e as leigas não possuíam diplomas das Faculdades de Medicina, porém antes da Lei de 3 de outubro de 1832 podiam exercer a profissão de forma legal, uma vez que eram licenciadas ou examinadas pela Fisicatura-Mor. As parteiras práticas geralmente eram diplomadas em Escolas estrangeiras e registradas nas Câmaras Municipais. O que as diferenciava das parteiras leigas é que essas últimas eram apenas examinadas pela prática estabelecida ao longo dos anos e atestada por autoridade competente ainda no período da Fisicatura-Mor. Por fim, as comadres trabalhavam de forma clandestina, sem autorização obtida junto à qualquer autoridade.

Apesar de pouco se saber sobre a vida das parteiras práticas e leigas, foram encontrados alguns anúncios de oferta de seus serviços no Jornal do Commercio. Os

⁷⁷ Segundo Nejar, o palco da obra de João do Rio é a sociedade carioca, suas boates e salões da *belle époque*, imatura, feérica, paradoxal, hedonista e não tão bela, mas cintilante na velocidade, na fruição dos prazeres, cintilante de *champagnes* e noitadas, cintilante também numa existência exibida como troféu e não menos solitária e desamparada. E o pávio de um verbo insolente, irônico, evocativo, híbrido. Foi um relato dos anais de uma Babel, do Rio que se modernizava sob a flama de Paris, o Rio com sua fala secreta, soturna vendo a outra mais resplandecente. Não possui nem o fulgor criativo que alguns hoje querem realçar, nem é superficial, raso ou borbulhante, como outros assim consideram. Se João do Rio falhou nos romances, foi um contista de primeira linha, cronista extravagante e sinuoso da *belle époque* (NEJAR, 2011, p. 163).

primeiros casos encontrados são das parteiras Maria Clara de Moraes e Madame Stephanie, parteiras que trabalhavam, inclusive, na Santa Casa da Misericórdia. A primeira publicou seu anúncio no dia 9 de junho de 1835. Já a segunda, publicou diversos anúncios, nos dias 17 de janeiro, 4 e 10 de junho e 15 de julho de 1835.

Maria Clara de Moraes, mestra parteira da Santa Casa de Misericórdia, aonde tem praticado muitos v.s, tem a honra de participar ao respeitável publico, e principalmente à classe necessitada, a quem offerece prestar os seus serviços gratuitamente, que a podem procurar em sua casa, rua do Aljube sobrado n. 18, a qualquer hora. Ahí acharão quartos mui decentes, promptificados para Sras, que serão tratadas com todo o disvelo e melindre que exigir a sua situação. Juntamente se encarrega de criar algumas crianças até as desmamar, para o que precisa de duas amas seccas de capacidade. Tambem vende agua restringente engarrafada, muito util applicada em banhos (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1835).

Mme. Stephanie mestra parteira da Santa Casa de Misericórdia, tem a honra de participar ao respeitável Publico, que ella tem na sua casa, rua da Alfandega n. 158, primeiro andar, quartos mui decentes promptificados para Sras, onde serão tratadas com todo o aceio, disvelo, e melindre que exigir a sua situação: encarrega-se também de escravos por preços commodos (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1835).

Apesar do nome, não se sabe se Stephanie⁷⁸ era francesa de nascimento ou apenas um nome profissional, já que a França era o modelo da moda e dos costumes. Tudo o que aqui aportava proveniente da França logo se tornava exemplo ou norma a ser seguida e saber se expressar no idioma francês era reproduzir a “cultura e a civilização”. Na coluna “Vendas” do Jornal do Commercio, edição de 27 de junho de 1831, comerciantes anunciam uma mesa de bilhar de mogno “chegado de Paris” e arreios “franceses”.

Vende-se por preço rasoavel hum bilhar de mogno chegado de Paris, de forma mais elegante com todos os seus pertences; quem o pretender dirija-se à rua Nova do Ouvidor, n. 41, ou ao largo do Paço, café d’Águia, onde se poderá tratar do ajuste (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1831).

⁷⁸ Ao comparar os dados da pesquisa com o trabalho de Maria Lucia Mott, tem-se a impressão de que Mme. Stephanie era mais conhecida como “Mme Berthou”. Isso devido ao seu último nome, “Wernault”, que acabou virando “Berthou” entre os habitantes da cidade. Seu nome completo é Stephanie Marie Françoise Wernault, nascida na cidade de Beauvois, França em 11/05/1806 e formou-se “sage femme” – obstetrix pela Faculdade de Medicina de Paris – no ano de 1825. Aqui chegando, teve seu diploma registrado na Câmara Municipal do Rio de Janeiro e no ano de 1830 foi admitida como parteira da Santa Casa da Misericórdia por intervenção de D. Pedro I. No mesmo ano de 1830, publicou, em português, um livro de instrução de parteiras. Em 1864 ainda publicava anúncios oferecendo seus serviços. Durocher teceu-lhe comentários elogiosos, afirmando ser Mme Berthou bastante inteligente e que possuía a precisa instrução, uma vez que escrevia ortograficamente, coisa que poucas faziam. Para saber mais sobre Mme Berthou ver SOUZA, 1998, p. 54 e 206.

Quem quizer comprar arreios Franceses, muito bem duros, e proximately chegados, propios ao tiro de huma carruagem puxada a 4 animaes (...) dirija-se à rua d’Ajuda n. 144 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1831).

Outra parteira leiga encontrada foi Clementina Rosa do Rego. Em anúncio de 18 de janeiro de 1850, avisa a suas clientes que está de mudança da Rua das Violas nº 113 para a rua da Alfândega nº 52, 2º andar.

MUDANÇA – Clementina Rosa do Rego, parteira examinada e aprovada nesta côrte, faz sciente ao respeitavel publico e particularmente a suas freguezas, que mudou-se da rua das Violas n. 113 para a da Alfândega n. 52, 2. Andar, onde póde ser procurada a toda e qualquer hora, tanto de dia quanto de noite, por aquellas pessoas que lhe queirão fazer essa honra (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1850).

Fora os anúncios, nada mais foi encontrado sobre a vida pessoal ou profissional de Maria Clara e de Stephanie. Já em relação a Clementina Rosa do Rego, sabe-se que exerceu a “Arte” entre os anos de 1822 e 1869, ou seja, por 47 anos (SOUZA, 1998, p. 53).

Outras parteiras também publicaram anúncios isolados no Jornal do Commercio. Muito pequenos, diretos e fugidios, sem preocupação em demonstrar qualificação profissional, discurso de agradecimento ou ser respeitoso com suas clientes, esses anúncios podem ser pistas de comadres tentando ofertar seus serviços, apesar da falta de recursos financeiros.

No primeiro e segundo anúncios, publicados em 22 de janeiro de 1880, asanunciantes se mostraram apenas como “a parteira”, sem mencionar seus nomes para não chamar a atenção das autoridades e por ser dirigido apenas às pessoas que as conheciam e, possivelmente, já haviam utilizado seus serviços.

A PARTEIRA que morou na travessa de D. Ros[...] 3, mudou-se para a rua do General Pedra n. 1... (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

A PARTEIRA que morou na rua do Senhor dos Passos n.2 [mudou-se] para a rua do General Pedra n. 131 (JORNAL DO COMMERCIO, 1880)⁷⁹.

Em anúncio datado de 11 de dezembro de 1880 no Jornal do Commercio, apesar de emitir um discurso respeitoso às clientes, a viúva Durian não menciona sua qualificação profissional ou realiza um discurso de agradecimento. Somente foi encontrada nessa

⁷⁹ Os nomes dos locais não estavam legíveis devido a ação do tempo naquela edição do Jornal do Commercio.

publicação de jornal, não aparecendo em nenhum dos livros da Faculdade de Medicina, mostrando que, a princípio, é uma parteira leiga. Nesse ano já não existiam mais parteiras práticas examinadas pela Fisicatura-Mor ou pelas Faculdades de Medicina.

AO PUBLICO A viuva Durian, parteira, declara ao respeitavel publico que, attendendo aos muitos chamados, resolveu receber chamados das 11 ás 4 horas e das 6 ás 9; na rua de D. Manoel n. 5, sobrado. (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

Ana Candida de Oliveira Godoy, no ano de 1885, anunciava que não era parteira de 1ª classe e que também não possuía diploma porém, possuía 24 anos de serviço prático em cuidar de suas amigas e comadres (SOUZA, 1998, p. 53 e 54). Isso em plena Corte, o que demonstra o quanto era falho o controle do Governo sobre pessoas sem habilitação para o trabalho na arte de partejar.

Acontecia também anúncios de procura de pessoas habilitadas ou não prestarem serviço de acompanhantes ou de parto propriamente dito. Em 27 de junho de 1845 foi publicado um anúncio procurando mulher de meia idade apta a tratar de senhora parida. E em 5 de junho de 1855, foi publicado anúncio procurando “senhora entendida na arte de partejar” para acompanhar família em viagem à Europa.

Precisa-se de uma mulher de meia idade, sabia e inteligente, para tratar de uma senhora parida, na rua da Misericórdia n. 110, 3º andar (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1845).

MUITA ATENÇÃO. Precisa-se de uma senhora entendida na arte de partejar que queira acompanhar uma família na sua viagem à Europa, no próximo paquete de 14 do corrente, fazendo-lhe um pedido razoável; quem estiver nestas circunstâncias queira declarar sua morada em carta fechada nesta tipografia com as iniciais A. P. (JORNAL DO COMMERCIO, 1855).

Apesar de tudo, pouco se sabe sobre a vida e a labuta das parteiras leigas. No entanto, muitos são os trabalhos que relatam a profissionalização da “arte de partejar” no Brasil do século XIX. Autores como Lycurgo dos Santos Filho, Dilce Rizzo Jorge, Anayansi Correa Brenes, Maria Luiza Gonzalez Riesco, Maria Alice Tsunehiro e por fim, Maria Lucia Mott, publicaram trabalhos importantes nessa área e há de se louvar a guarda dessa memória pela Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo – USP.

Lycurgo dos Santos Filho, no primeiro tomo de sua obra, tem uma parte dedicada a falar sobre o curso de parteiras após a Lei de 1832 porém, pouco descreve o mesmo. Se presta

a comentar apenas um parágrafo em que comenta ter sido um curso particular ministrado pelo lente de partos da Faculdade de Medicina e que ao final desse curso, “o professor fazia a Faculdade conceder ou não, às alunas, o título de parteira”. Posteriormente tece comentários sobre o mesmo curso após as mudanças de 1854 e 1879 (SANTOS FILHO, 1947a, p. 227).

Já no segundo tomo, dá maior atenção ao trabalho das parteiras. Dedicava uma seção ao parto desde o século XVI até o XIX no Brasil. Comenta que nos tempos antigos a parturiente era assistida pela “comadre ou curiosa”, que aconselhava processos e medidas empíricas “e até absurdas”. A mulher, fosse pobre, rica, escrava, plebéia ou nobre, não se utilizava, regra geral, da ajuda de um físico ou cirurgião para os trabalhos do parto e mesmo no século XIX, muito poucas parturientes ricas e nobres do Rio de Janeiro buscavam o auxílio de um médico e ainda assim, referenciando Debret em sua “Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil”, por ostentação ou em casos difíceis.

Prossegue afirmando que as comadres ou aparadeiras dos séculos XVI ao XIX conheciam da arte de partejar unicamente, as noções mais elementares, transmitidas pelas mais velhas ou antecessoras. Apesar da publicação de diversos livrinhos ou manuais em linguagem fácil para o uso popular, a falta de instrução das comadres foi a regra, valendo-lhes, e às parturientes, a intuição.

Em seguida o autor faz uma personificação pejorativa das parteiras antigas. Comenta que as comadres antigas eram mulatas brasileiras ou brancas portuguesas da baixa burguesia que se vestiam de preto, de mantilha, rosário e lenço na cabeça. Eram conhecidas de todos e a todos conheciam e eram “alcoviteiras terríveis”, não se limitando apenas a “aparar” as crianças, agindo também como curandeiras. Provocavam abortos e tratavam de doenças “secretas”, o que fazia com que fossem responsáveis por mortes “frequentíssimas” de parturientes e nascituros, não só pelas práticas oriundas de “tremenda ignorância” como pela propagação da infecção puerperal, comum antes da era pasteuriana.

Medidas terapêuticas aconselhadas pelas comadres, nocivas e extravagantes – como mulheres grávidas soprarem no gargalo de garrafas, usarem roupas do marido ou tomarem poções estranhas, eram acompanhadas de rezas e palavras cabalísticas. Não se despediam após o parto. Permaneciam para acompanhar a dieta e dirigir os cuidados e a alimentação do recém-nascido. Decidia se a mãe deveria ou não amamentar e escolhia a ama de leite, geralmente uma negra escrava (SANTOS FILHO, 1947b, p. 199-201).

Dilce Rizzo Jorge pouco menciona sobre a prática das comadres ou sobre o curso de parteiras. Comenta apenas, tendo como fonte o Livro de Registro de Diplomas – não encontrado nesta pesquisa – , que o referido curso teve início em 1832 com a Lei de 3 de

outubro e que no ano seguinte matriculou-se a primeira aluna, Maria Josephina Matilde Durocher, que se formou em 27 de novembro de 1834. Posteriormente, somente em 1839 se formaram mais duas parteiras e a quarta parteira somente se formou no ano de 1853. De acordo com sua pesquisa, entre 1832 e 1900, somente 20 parteiras se formaram (JORGE, 1974, p. 77 e 78).

Anayansi Correa Brenes, apesar de resgatar a história do parto no Brasil, busca observá-la pela ação dos médicos-parteiros. Comenta que tradicionalmente os partos e seus cuidados eram realizados por mulheres conhecidas popularmente como aparadeiras, comadres ou mesmo de parteiras-leigas. Estas detinham um saber empírico e assistiam domiciliarmente as mulheres durante a gestação, parto e puerpério (como também nos cuidados com o recém-nascido). Estas mulheres eram de inteira confiança do mulherio e eram consultadas sobre temas vários, tais como cuidados com o corpo, doenças venéreas, práticas do aborto ou mesmo na colaboração com o infanticídio.

Com a chegada da Corte Portuguesa no Brasil em 1808, ocorreu a implantação do ensino oficial de Medicina. A segunda escola a ser autorizada por D. João VI – após a da Bahia - foi a do Rio de Janeiro; isso se deu devido à sua mudança para a cidade no mês de fevereiro de 1808. Entre as várias medidas administrativas importantes tomadas por ele estava o ensino médico. Pelo decreto de 5 de novembro de 1808 criou-se a Escola de Cirurgia do Rio de Janeiro e, em 25 de janeiro de 1809, foi nomeado para lecionar Medicina Operatória e Arte Obstétrica, Joaquim da Rocha Mazarém. O currículo desta escola era mais amplo do que o da Bahia, precisando de sede maior; por isso a escola foi mudada do Real Hospital Militar de Ultramar para a Santa Casa (BRENES, 1991, p. 135-137).

O trabalho de Maria Luiza Gonzalez Riesco e Maria Alice Tsunechiro busca distinguir o momento em que a obstetrícia e a enfermagem se encontraram. Segundo as autoras, as profissões de enfermeira, parteira, obstetriz e enfermeira obstétrica, em sua origem, formação e exercício profissional, são diferenciadas.

Segundo as autoras, parteira seria o título mais antigo dessa profissão. Posteriormente passou a ser denominada enfermeira obstétrica e obstetriz. Enfermeira obstetra seria a denominação mais recente e que consolida a formação de enfermeira adjetivada pela titulação de especialista na área. Embora pareça nuances de menor importância, traduzem modificações na legislação de ensino e na concepção quanto à modalidade de formação e da própria profissão.

Já em relação à capacitação profissional de obstetrizes e enfermeiras obstétricas, historicamente coexistiriam dois tipos de programas educacionais: o modelo

européu – também conhecido como via direta, com o ingresso em cursos de obstetrícia anexos às escolas médicas ou de enfermagem e o modelo americano, em que a habilitação formal na área de obstetrícia é concebida como uma especialidade da enfermagem. Diversos países mantêm essas duas modalidades de formação porém, o modelo americano representa uma tendência mundial. A via direta é mais encontrada na Europa, mas tem sido objeto de interesse crescente em vários países.

Ao fazer um histórico profissional das parteiras, as autoras comentam que no Brasil no século XIX, a educação formal de parteiras iniciou-se junto às escolas médicas, que controlaram sua formação até meados do século XX e que o primeiro documento legal sobre o ensino de parteiras data de 1832, quando as Academias Médico-Cirúrgicas do Rio de Janeiro e da Bahia foram transformadas em Faculdades de Medicina e, entre os cursos oferecidos, foi incluído o Curso de Partos.

Afirmam que até então, as mulheres que se dedicavam a partejar deveriam possuir uma ‘carta de exame’, concedida pelo Físico-Mor ou Cirurgião-Mor do Império e uma licença da Chancelaria. Mesmo que essa lei não fosse obedecida, representou um princípio de controle sobre o exercício da atividade das parteiras pelos médicos e que de 1832 até 1949, toda a legislação do ensino de parteiras esteve contida na legislação do ensino da medicina.

Por fim, comentam que no período, a legislação sobre o ensino de parteiras foi objeto de diversos decretos que determinaram a denominação dos cursos, as exigências para admissão de candidatas, o currículo a ser seguido e o título conferido – parteira, enfermeira parteira, enfermeira especializada, obstetriz e enfermeira obstétrica. Que a denominação de enfermeira especializada para a parteira começou a ser usada no século XX, nos anos de 1920 e a de obstetriz apareceu pela primeira vez como o título conferido às formadas no Curso de Obstetrícia da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, entre 1922 e 1925. Em 1955, reapareceu em texto legal que regulamentava o exercício da enfermagem profissional e distinguia a obstetriz das demais categorias, ou seja, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, parteira, enfermeiro prático ou prático de enfermagem e parteira prática. Nas mudanças do ensino de parteiras, observou-se um crescimento das exigências para admissão, seja em idade mínima, seja em conhecimentos das Ciências Humanas, Biológicas e Exatas, além da regulamentação do número de horas de estágio e que o Decreto Federal nº 7.247, de 5 de abril de 1879 possibilitava o ingresso de alunos do sexo masculino, embora o curso tenha sido freqüentado exclusivamente por mulheres (RIESCO; TSUNECHIRO, 2002, p. 449 e 450).

De todos os autores, quem mais se aprofundou no estudo sobre a história da formação profissional das parteiras foi Maria Lucia de Barros Mott de Melo Souza. Em tese de

doutorado intitulada “*Parto, parteiras e parturientes: Mme. Durocher e sua época*” apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, tendo como objetivo realizar um levantamento da vida e da obra da primeira parteira diplomada no Brasil, acabou realizando uma das pesquisas mais completas sobre a formação das obstetizas no século XIX. Tendo por base sua pesquisa, será realizado a partir desse momento, um levantamento sucinto sobre o curso de partos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Legalmente, o curso de formação de parteiras é institucionalizado através do art. 19 da Lei de 3 de outubro de 1832 que determinava que deveria haver um curso particular para as parteiras, feito pelo lente da Cadeira de Partos. Até aquele momento, o curso de partos funcionava apenas para os alunos de medicina⁸⁰.

O Curso de Partos já era bastante criticado na década de 1830, uma vez que não havia aula prática devido a falta de clínica de partos. O Dr. Sigaud reclamava que o Governo não investia na construção de uma maternidade para as aulas práticas, embora o curso teórico fosse completo. Para piorar, a regência da Cadeira de Partos durante os anos de 1831 e 1832 ficou sem lentes. Tanto o catedrático, o Dr. Manuel Silveira Rodrigues, como o lente substituto, o Dr. José Maria Cambuci do Vale, caíram doentes no período (SOUZA, 1998, p. 58 e 59).

Fora das Faculdades de Medicina houveram tentativas de se criarem cursos para parteiras. Houve uma tentativa de criação de um curso privado de partos na capital do Império e de um curso público, em âmbito provincial, na cidade de Recife, capital da Província de Pernambuco.

Em janeiro de 1832, o prussiano Le Masson apresentou um projeto sobre a necessidade de criação de uma maternidade na cidade do Rio de Janeiro. Nessa maternidade também seria estabelecido um curso de formação de parteiras. Segundo o mesmo, a arte de partejar era considerada de alta importância e para tanto propôs ao Governo Imperial estabelecer na Corte um hospital onde seriam admitidas apenas mulheres para parir e onde ensinaria mulheres a partejar.

Seu projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Instrução Pública e da Comissão de Saúde Pública da Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro porém, foi engavetado por treze anos pelo professor da Cátedra de Partos da Faculdade de Medicina do

⁸⁰ Sobre a Lei de 3 de outubro de 1832 ver 1.1. As atas da congregação entre 1832 e 1839 (CEDEM, Livro de Atas de 1831).

Rio de Janeiro, o Dr. Francisco Julio Xavier, que certamente via o referido curso como concorrente ao ministrado pelo referido lente (SOUZA, 1998, p. 88, 104-117).

Já no início da década de 1840 foi pauta de debate, na Assembleia Legislativa de Pernambuco, a criação de um curso público para a formação de parteiras. O argumento em defesa da criação do referido curso era que não havia uma só parteira instruída na Província. Além disso, havia a recusa das parturientes em serem atendidas por médicos e o fato de nenhuma pernambucana ter frequentado, até aquele momento, os cursos oficiais de parteiras nas Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro.

Criado por lei provincial, as aulas tiveram início no mês de julho de 1840, ministradas pelo Dr. Simplicio Antonio Mavignier. Apesar do Dr. Mavignier ter sido elogiado, o curso diminuiu o número de alunas e recebeu críticas e foi alvo de denúncias por infringir a legislação geral. Contudo, somente em 1854, após diversas consultas, o Governo Imperial decidiu que as alunas do referido curso não deveriam ser matriculadas na Junta Central de Higiene Pública porém, poderiam continuar a exercer o ofício de parteiras sem serem perturbadas. De qualquer modo, no ano de 1861 uma das alunas do curso, Isabel Maria Rodrigues, pediu para ser admitida ao exame de suficiência na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro alegando possuir diploma de parteira conferido pelo presidente da Província de Pernambuco. Em Aviso do Ministro dos Negócios Interiores do Império ao Diretor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, foi informado que a parteira formada pela escola de Recife não se encontrava em situação de igualdade àquelas diplomadas por escolas estrangeiras, negando-lhe, dessa forma, o direito de tentar o exame de suficiência.

Com o falecimento de Dr. Mavignier em 1856, o curso entrou em declínio, sendo extinto pelo governo provincial alguns anos depois. No entanto, foi reaberto em 1875, funcionando regularmente, pelo menos, até 1884, não havendo mais notícias posteriores (SOUZA, 1998, p. 88, 118-128).

A formação de parteiras oficiais, de primeira classe, sempre foi muito baixa nas duas Faculdades de Medicina e essa baixa frequência era motivo de preocupação entre a classe médica, uma vez que, principalmente no interior do país, continuavam sendo as comadres a única opção que as mulheres tinham a recorrer na hora do parto. Aliás, não só a falta de parteiras diplomadas, como também de médicos e farmacêuticos. Em março de 1862, o Dr. Jobim, Diretor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, elaborou um projeto de reformulação do ensino médico, prevendo criar cinco escolas secundárias para a formação de profissionais de segunda classe, práticos apenas, com o objetivo de prover a falta de médicos, farmacêuticos e parteiras e combater o charlatanismo. Tais escolas seriam fundadas nas

províncias do Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco e Maranhão. Em 1863 o projeto foi avaliado por uma comissão nomeada pela Congregação que, no parecer, negou a falta generalizada de médicos e farmacêuticos – não citando a falta de parteiras – e também a necessidade de suprir tais carências através de escolas secundárias para a formação de profissionais de segunda classe, afirmando serem suficientes as duas Faculdades de Medicina existentes naquele momento. Para negar tal projeto, a comissão afirmava que a formação por essas escolas secundárias seria precária, que esses profissionais concorreriam com os profissionais diplomados e não necessariamente aniquilariam o charlatanismo, podendo apenas substituí-lo. Caso fosse verificada a necessidade de profissionais em determinadas localidades, a comissão propunha que se desse licença aos “curandeiros”, ou seja, aos práticos, que já exerciam o ofício. No entanto, caso fosse inevitável a criação de escolas secundárias, a comissão propunha algumas emendas. No caso das parteiras, deveria ser exigido que além das matérias teóricas, houvesse um exame prático. Por fim, a Congregação rejeitou tal projeto (SOUZA, 1998, p. 97-101).

Quanto ao número de parteiras diplomadas pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Maria Lucia de Barros Mott de Melo Souza comenta, tendo por base as memórias históricas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, que entre 1834 e 1876, apenas 13 alunas se formaram no período (SOUZA, 1998, p. 128). Entretanto, existe uma divergência entre seus dados e os de Dilce Rizzo Jorge, que teve como parâmetro as informações fornecidas no livro de registro de diplomas. Observe a tabela abaixo:

PARTEIRAS DIPLOMADAS PELA FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO

ANO	DILCE RIZZO JORGE	MARIA LUCIA MOTT	ANO	DILCE RIZZO JORGE	MARIA LUCIA MOTT
1832/1833	0	0	1872	2	0
1834	1	1	1873/1874	0	0
1835/1837	0	0	1875	0	1
1838	0	1	1876	1	1
1839	2	1	1877/1878	0	0
1840/1852	0	0	1879	1	0
1853	1	1	1880	0	0
1854	0	0	1881	1	0
1855	1	0	1882/1887	0	0
1856	0	0	1888	2	0
1857	1	1	1889/1893	0	0

1858/1866	0	0	1894	1	0
1867	1	0	1895/1897	0	0
1868	0	2	1898	1	0
1869	0	2	1899	1	0
1870	1	2	1900	1	0
1871	1	0	TOTAL	20	13

Tabela 1: Número de parteiras diplomadas pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no século XIX

Não se pode considerar como zero os números obtidos por Mott após 1876, já que afirma que entre os anos de 1834 e 1876, foram 13 as parteiras diplomadas, não informando nada além desse último ano. No entanto, ela comenta que segundo Dilce Rizzo Jorge, entre 1832 e 1901, 21 alunas se formaram, o que condiz com a verdade (SOUZA, 1998, p. 128). Como esta pesquisa só se interessou nos dados obtidos até o ano de 1900, na tabela de Rizzo Jorge somente 20 se formaram no período porém, em 1901 houve uma parteira diplomada pela Faculdade de Medicina.

O que não pode deixar de se notar é a discrepância entre os números de parteiras diplomadas ano a ano obtidos pelas duas pesquisadoras. Ambas coincidiram que em 1834 uma parteira foi diplomada, o que condiz com o ano de diplomação de Maria Josephine Matilde Durocher. A partir daí, existe mais divergências que coincidências. Essas coincidências somente voltam a aparecerem números relativos aos anos de 1853, 1857 e 1876.

Enfim, sobre a presente pesquisa, muito pouco foi encontrado sobre o curso de partos oferecido pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Foram encontradas somente algumas passagens sobre o mesmo e a menção sobre o seu funcionamento na elaboração do projeto dos Estatutos da Faculdade de Medicina descrita nos livros de atas da congregação. Além disso foram encontradas algumas matrículas de alunas que freqüentaram o mesmo no livro de matrícula no curso de partos, aberto em 1838 porém, com apenas três páginas escritas, com o registro de matrículas entre os anos de 1838 e 1857.

A primeira menção encontrada sobre o mesmo foi no Livro de Atas da Congregação, com data de 10 de março de 1834, informando ter sido deferido o requerimento de Josephina Matilde Duroucher, que pedia matrícula na aula de partos, sendo nomeado “para a examinar de primeiras letras” o Professor Felizardo Joaquim da Silva Morais (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 38).

Em 12 de setembro de 1837 entrou em discussão, na Ordem do Dia, o art. 90 do projeto de elaboração dos Estatutos pela comissão encarregada. Segundo esse projeto, o Curso de Partos seria teórico e prático. No teórico seriam feitas duas lições por semana e no prático,

uma visita clínica cotidiana e duas preleções de clínica por semana. No entanto não se sabe se esse curso se referia ao que deveria ser ministrado aos alunos de Medicina, às mulheres que desejassem ter o diploma de parteira ou a ambos (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 149).

Na sessão do dia 16 de setembro, em discussão adiada anteriormente, foi lançada uma proposta pelo Dr. Thomaz, de retirar sua emenda e de substituí-la por outra, suprimindo o art. 90 e requisitando aos Poderes competentes a fundação de uma Casa de Maternidade e a criação de uma Cadeira de Clínica de Partos, Moléstia de Mulheres Pejadas e Paridas e de Meninos Recém-Nascidos. Depois de discutida a matéria e passando-se à votação, foi aprovada a proposta, tendo votado contra o Senhor Ferreira. Por indicação do Diretor, a Congregação decidiu favoravelmente à proposta do Doutor Thomaz e resolveu incluí-la nos Estatutos. Na mesma sessão o Dr. Ferreira propôs que a Cadeira de Clínica de Partos fosse conferida por concurso, o que foi aprovado, decidindo a Congregação que se tratasse toda essa matéria na sessão dos Estatutos relativa às Clínicas (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 151).

Apesar de todos os esforços da Congregação em cobrar a instalação de uma maternidade, isso aparentemente não era uma prioridade aos olhos do Governo Imperial. Enquanto isso, os problemas enfrentados pelo lente da Cadeira de Partos para ministrar suas aulas práticas eram intensos. Desde a falta de cadáveres do sexo feminino a de enfermarias para lecionar as aulas de clínica. Nesse último caso, isso se devia a problemas enfrentados com o Provedor da Santa Casa da Misericórdia ou com as irmãs de caridade que lá trabalhavam. Já foi visto anteriormente que as relações entre a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e a Santa Casa da Misericórdia sempre foram pautadas pela instabilidade.

A falta da aula de clínica da Cadeira de Partos já era criticada pelo Dr. Sigaud⁸¹ em 1835. De acordo com o mesmo, embora o curso teórico da Faculdade de Medicina do Rio de

⁸¹ José Francisco Xavier Sigaud nasceu em Marselha (França), em 2 de dezembro de 1796, e era filho do negociante Jeronymo Sigaud e de Marie Catarine Eyclument. Casou-se com Eugene Jeanne Genevieve Fargés, com quem teve as filhas, Victorine Sigaud Souto, que foi a fundadora da Associação Promotora do Ensino dos Cegos criada em 1888, Adèle Marie Louise Sigaud, Camile Sigaud, e um filho Eugenio Pierre Sigaud. Em 4 de maio de 1844, foi condecorado pelo rei da França, Louis Philippe I, com a Cruz da Ordem Real da Legião de Honra, e em 2 de dezembro do mesmo ano foi agraciado pelo Imperador D. Pedro II, como Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro. Naturalizou-se brasileiro em 1854, faleceu no Rio de Janeiro em 10 de outubro de 1856. Em 1829, José Francisco Xavier Sigaud, juntamente com Joaquim Cândido Soares de Meirelles, José Martins da Cruz Jobim, Luís Vicente De Simoni e Jean Maurice Faivre, fundou a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, cujas reuniões preparatórias foram realizadas nas residências dos médicos, inclusive na de José Francisco Xavier Sigaud, situada na rua do Rosário, nº 185. Coube a ele, a incumbência da redação do projeto dos estatutos da fundação desta sociedade, e foi, ainda, seu presidente em várias ocasiões (1º trimestre 1830, 1º e 2º trimestres 1832, 1851-1852). Foi responsável pela criação do primeiro jornal da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, intitulado O Semanário de Saúde Pública, lançado em 3 de janeiro de 1831 e publicado até 1835, tendo dirigido o periódico juntamente com José Maria Cambuci do Valle e Fidélis Martins Bastos. Participou da criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, estabelecido pelo decreto nº 1.428, de 12 de setembro de 1854,

Janeiro fosse completo, o ensino prático era reduzido e enquanto não se construísse uma maternidade, só haveriam mulheres ignorantes iniciadas na arte da trapaça e de palavras misteriosas e médicos moços criados com as frases de Valpeau – famoso cirurgião francês da época e autor de *Traité élémentaire de l'art des accouchements*, tratado muito utilizado nas aulas de partos –, com a memória rica de posições do feto que suas mãos nunca poderiam apreciar (SOUZA, 1998, p. 59).

Certamente essa situação, a falta de uma maternidade, deixava o lente da Cadeira de Partos da Faculdade de Medicina refém da boa vontade do Provedor da Santa Casa da Misericórdia. Isso fica demonstrado em ata da sessão da congregação do dia 21 de agosto de 1854 quando o Diretor da Faculdade de Medicina solicita ao lente da Cadeira de Partos que abra a aula de sua respectiva clínica, ou seja, quase terminando o ano letivo que é solicitado ao lente de partos para dar início às aulas de clínica. Entretanto, isso fica mais evidente quando na sessão do dia 26 de agosto foi lido um ofício ao Provedor da Santa Casa da Misericórdia pedindo para que fosse franqueada a enfermaria de partos do Hospital da Santa Casa a fim de poder, o lente de partos daquela Faculdade, entrar em exercício da cadeira da respectiva clínica. Não se sabe se o pedido do Diretor foi aceito naquele momento porém, a má vontade da Santa Casa, seja pela Provedoria ou pela administração das irmãs de caridade, continuará sendo constante até a década de 1880 (CEDEM, Livro de Atas de 1850).

Trinta e cinco anos após as críticas do Dr. Sigaud, nada havia mudado e não só o lente de Partos sofria com a falta de uma enfermaria de mulheres na instituição. O lente da Clínica Externa também sofria com o mesmo problema para ministrar suas aulas. Em relatório enviado pelo Dr. Jobim, Diretor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, ao Ministro dos Negócios do Império em 1870, o médico se lamentava da falta de uma clínica de partos e se lastimava da falta de conhecimentos dos alunos por não poderem servir como internos nas casas de saúde ou no Hospital da Santa Casa. Segundo ele, saíam da Faculdade sem saber reconhecer o tipo de apresentação do feto, sem praticarem o toque vaginal ou o cateterismo nas mulheres devido ao “excessivo pudor e funesto fanatismo” das irmãs de caridade na Santa Casa da Misericórdia, que se recusavam constantemente a conceder uma enfermaria de mulheres ao lente de Clínica Externa. Jobim admitia o empenho do Provedor da Santa Casa,

sendo seu diretor até sua morte em 1856. Em 19 de junho de 1859 foi inaugurado um pedestal em sua homenagem no salão nobre do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, com os seguintes dizeres: "J. F. X. Sigaud colaborador de J.A.Azevedo na fundação do Instituto dos Meninos Cegos e primeiro director do mesmo instituto". Em 1890 o instituto, já então denominado Instituto Benjamim Constant, foi transferido para o prédio na Praia da Saudade (atual Avenida Pasteur, Bairro da Urca), na cidade do Rio de Janeiro, e nas proximidades deste novo prédio posteriormente foi aberta uma rua a qual foi denominada como Rua Dr. Xavier Sigaud (SIGAUD; COC/FIOCRUZ).

uma vez que esse havia expedido ordens para que fossem atendidas as requisições da Direção da Faculdade de Medicina porém, não poupava críticas ao conservadorismo das religiosas (SOUZA, 1998, p. 64).

Não obstante, dois anos após foi o Provedor que se recusou a atender a requisição da Direção da Faculdade em ceder ao lente de Clínica Externa uma enfermaria cirúrgica de mulheres. Na sessão do dia 11 de abril de 1872 foi lido ofício remetido ao Ministro do Império relatando tal recusa. Na sessão do dia 23 de maio foi lido Aviso do Ministério do Império mandando informar quais os motivos em que se fundava a Provedoria da Santa Casa de Misericórdia para persistir na recusa em ceder uma enfermaria cirúrgica de mulheres para o ensino dos alunos da Faculdade de Medicina. O Sr Diretor, o Barão de Santa Isabel, então remeteu ofício ao Ministério do Império informando os motivos no qual se fundava o Provedor da Santa Casa de Misericórdia para recusar ceder ao lente de Clínica Externa uma enfermaria cirúrgica de mulheres (CEDEM, Livro de Atas de 1870). Não existe na ata da sessão do dia 23 de maio de 1872 nada que esclareça o motivo ao qual se fundava o Provedor da Santa Casa para recusar ceder uma enfermaria cirúrgica de mulheres e muito menos se sabe qual foi o resultado da contenda.

Enquanto o Governo Imperial não encontrava uma solução para esse impasse entre a Faculdade de Medicina e a Santa Casa da Misericórdia, diversas maternidades privadas passaram a oferecer seus serviços a mulheres que podiam pagar pelo parto clínico. Em pesquisa realizada junto ao Jornal do Commercio em 9 de junho de 1865, encontra-se o anúncio da Casa de Saúde de Nossa Senhora da Ajuda e Maternidade, na rua da Ajuda nº 66 e 68, no centro da cidade, fundada pelo Dr. Manuel Joaquim Fernandes Eiras.

CASA DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DA AJUDA E MATERNIDADE. RUA DA AJUDA 66 E 68, O Dr. Eiras, de volta de sua viagem da Europa, onde visitou e estudou os hospitaes de França, Inglaterra, Portugal, Belgica e Allemanha, reassumindo hoje a direcção de sua casa de saude, trata immediatamente de reforma-la, dotando-a dos melhoramentos que os progressos da sciencia tem conquistado. O Dr. Eiras trouxe aparelhos e instrumentos não só para o tratamento de certas moléstias como para o conforto e bem estar dos doentes: taes como, o aparelho inamovível de Bonnet, de Lyon, a machina galvanica de Remak para o tratamento das molestias nervosas e musculares, aparelhos de d uches, ditos a vapor, de Langlebert, e outros. Grato á confiança que a digna classe medica e o illustrado publico continuou a depositar em sua ausencia ao seu estabelecimento, para o que concorrêrão os esforços dos seus dignos medicos e em particular a direcção do Sr. Dr. Torres Homem, promette-lhes para corresponder e continuar a merecer a mesma confiança, importantes melhoramentos, todo o zelo e dedicação possivel. A administração actual esta a cargo de seu irmão. As enfermarias são visitadas diariamente por seus respectivos medicos a

saber: MEDICINA – Os Srs. Dr. Paula Costa, Dr. Torres Homem e Dr. Eiras. CIRURGIA E MATERNIDADE – Sr. Dr. João Baptista dos Santos. (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

Em 2 de janeiro de 1870 aparece o anúncio de uma nova clínica de saúde oferecendo o serviço de cirurgia e partos. Situada no Cais Pharoux nº 1, na atual região da Praça XV, centro da cidade do Rio de Janeiro, era administrada pelo Dr. Joaquim Antonio de Faria.

CASA DE SAUDE ALLO-HOMEOPATHICA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA – RUA FRESCA N. 1 (PHAROUX) – dirigida pelo Dr. Joaquim Antonio de Faria. Cirurgia e partos: Lucas Antonio de Oliveira Catta-Preta e Joaquim Antonio de Faria. (JORNAL DO COMMERCIO, 1870)

Em 12 de junho de 1870, aparece o anúncio de uma nova clínica na cidade, esta fundada e administrada pelo Dr. João Baptista dos Santos, antigo médico parteiro responsável pela clínica de partos da Casa de Saúde do Dr. Eiras para fundar a sua própria clínica.

CASA DE SAÚDE DO SENHOR BOM JESUS DO CALVARIO – DO DR. BAPTISTA DOS SANTOS – RUA DE S. PEDRO 425 [...] quartos especiaes para tratamento e operações dos olhos, para partos e tratamento das molestias proprias das mulheres [...] (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870)

Aliás, o ano de 1870 foi profícuo no estabelecimento de casas de saúde que também se dedicavam ao parto. Em anúncio de 8 de dezembro de 1870, o Dr. Childloe, médico homeopata, oferece serviços de homeopatia, oftalmologia e de partos, em sua clínica na rua do Hospício nº 170.

CASA DE SAUDE DO DR CHILDLOE. MEDICO HOMOEOPATHA, OCULISTA E PARTEIRO. 170 Rua do Hospicio 170. Especialmente destinada para tratar e operar os doentes de molestias de olhos. CURA DA CATARATA SEM OPERAÇÃO. Tratamento suave e isento de todo e qualquer perigo, reservada a operação para casos excepcionaes. (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Em 3 de janeiro de 1875 foi encontrado anúncio de parteira estrangeira que criou a sua própria maternidade, concorrendo assim, em condições de igualdade com os médicos parteiros. Mme Daure, de reputação como parteira já estabelecida na praça, instalou sua maternidade na antiga Casa de Juízo de Órfãos.

MATERNIDADE S. VICENTE DE PAULA. Mme Daure, parteira aprovada pela Faculdade de Medicina de Pariz e do Rio de Janeiro, participa ao respeitavel publico, e em particular ao seus freguezes, que tendo mudado o seu estabelecimento da rua do Espirito-Santo n. 20 para a travessa da Barreira n. 43 (antiga casa de juízo de orphãos), preparou a mesma com todas as accomodações necessárias a uma casa de maternidade de primeira ordem, onde recebe parturientes onde serão tratadas com todo o desvelo e por preços moderados. Aham-se á disposição do estabelecimento medico-parteiros para as necessarias occasiões e partos difficeis, assim como excellentes enfermeiras. Continua a acudir a chamados com promptidão a qualquer hora. Dá consultas todos os dias do meio-dia ás 2 horas. (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875)

Contudo, ainda no mês de janeiro de 1875 aparecem, na coluna Anuncios do mesmo jornal, as propagandas de três novas Casas de Saúde. Em 13 de janeiro aparece o anúncio da Casa de Saúde São Sebastião, do Dr. Felicio dos Santos, lente da Faculdade de Medicina, que possui duas instalações: no Campo da Aclamação, esquina com a rua do Hospício, e na rua da Pedreira da Candelária nº 82, Chácara. Em 20 de janeiro, o anúncio da antiga Casa de Saúde de N. S^a da Glória, na rua Fresca nº 1, no Cais Pharoux, que passou a ser administrada pelos Drs. Catta Preta, lente da Faculdade de Medicina, Marinho e Furquim Werneck. Por fim, em 24 de janeiro, aparece o anúncio da Casa de Saúde do Morro de São Lourenço, administrada pelo Dr. Figueiredo Magalhães. A seguir pode-se observar os referidos anúncios respectivamente.

CASAS DE SAUDE DE S. SEBASTIÃO. COM A DIREÇÃO DO DR. FELICIO DOS SANTOS. CAMPO DA ACCLAMAÇÃO. ESQUINA DA RUA DO HOSPICIO E RUA DA PEDREIRA DA CANDELARIA N. 82. CHACARA.

Estas casas, que em poucos mezes hão merecido grande aceitação do publico e do corpo medico [...] Recebem doentes de todas as classes e de ambos os sexos por preços modicos e relativos á posição social dos pacientes. Os medicos effectivos são professores de medicina e cirurgia e especialistas dos mais distinctos [...] Serviço especial de molestias dos olhos, de pelle, partos, etc [...] (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875)

CASA DE SAUDE DOS DRS. CATTAPRETA, MARINHO E WERNECK. 1 RUA FRESCA 1 (Caes Pharoux) [...] Cirurgia - Dr. Catta-Preta; Partos e molestias de mulheres - Dr. Furquim Werneck; Molestias de crianças - Dr. Marinho [...] (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875)

CASA DE SAUDE DO MORRO DE S. LOURENÇO. ANTIGA DO DK TAVANO. Este magnífico estabelecimento dirigido pelo Dr. Figueiredo Magalhães [...] tem enfermarias geraes, e quartos particulares para livres e escravos de ambos os sexos, salas de maternidade, alojamento para alienados, aposentos para doentes de

olhos, etc., pelos preços das outras casas de saúde [...] (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875)

Em 1876 o Dr. José Rodrigues dos Santos criou uma casa de partos e maternidade e um ano depois a instalou no bairro de Vila Isabel, na rua Vila Isabel, nº 12, nomeando-a “Casa de Saúde e Maternidade Santa Isabel”. Nos anos seguintes o Dr. Rodrigues dos Santos iniciou uma campanha de transferência desta maternidade, da esfera privada para o poder público. A Câmara Municipal encampou a ideia e em 1880 a Maternidade Municipal de Santa Isabel começou a funcionar provisoriamente na Casa de Saúde Nossa Senhora da Ajuda, instituição essa fundada pelo Dr. Eiras, situada na rua da Ajuda, nº 66 e 68, bem no coração da cidade.

Entretanto, a Casa de Saúde de Santa Isabel, como instituição privada continuou a funcionar no bairro de Vila Isabel, agora sob a administração do Dr. Marcolino José Avena. Em 16 de dezembro de 1880, aparecem dois anúncios da instituição no Jornal do Commercio.

CASA DE SAUDE DE SANTA ISABEL. Por despacho dado pela Junta de Hygiene Publica, em sessão de 24 de novembro do corrente ano, foi concedido ao Dr. Marcolino José Avena estabelecer-se com casa de saúde à rua Villa Isabel n. 12, para receber doentes e convalescentes de ambos os sexos. – Dr. J. M. Avena.

CASA DE SAUDE DE SANTA ISABEL 12 RUA VILLA ISABEL 12 (NO MORRO) O Dr. M. J. Avena [...] coadjuvado pelo Dr. Pires de Almeida, faz sciente ao respeitavel publico que acha-se estabelecido e prompto a receber doentes de ambos os sexos [...] assim como partos e operações [...] (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1880)

Pelos relatórios enviados à Câmara Municipal pelo diretor da maternidade, o Dr. José Rodrigues dos Santos – que havia sido nomeado pela Câmara Municipal, presidida pelo Dr. Bezerra de Menezes, também médico –, esta atendia mulheres que viviam na cidade do Rio de Janeiro, todas muito jovens e mais da metade das parturientes, escravas, ou seja, mulheres sem recursos para custear o internamento em uma casa de saúde privada ou sem nenhuma rede de apoio (BARRETO, 2013, p. 4-6).

A instalação de uma maternidade pública passou a ser vista pela Direção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro como uma opção satisfatória para as aulas de clínica das Cadeiras de Parto e de Clínica Externa. Isso devido aos constantes problemas com a Santa Casa da Misericórdia.

Em 1881 as aulas passaram a ser ministradas na Maternidade Municipal da rua da Ajuda. Em sessão de 25 de abril de 1882, ao ler a memória histórica do ano anterior, o Dr.

Ramiz Galvão, redator da mesma, foi repreendido pela Congregação por omitir a informação sobre a instalação da Maternidade Municipal e sobre as aulas de clínica de partos ministradas em suas instalações, omissão que o mesmo Dr. Ramiz Galvão declarou que seria sanada (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

No entanto, parece ter durado pouco a utilização daquelas instalações. Em relatório do ano de 1884, escrito pelo então Diretor da Faculdade de Medicina, o Dr. Sabóia, a clínica de partos funcionou apenas por um ano, entre 1881 e 1882, uma vez que a Maternidade era provida com recursos Câmara Municipal deixou de prover financeiramente a instituição e os alunos tiveram que retornar ao Hospital da Santa Casa da Misericórdia. Contudo, as irmãs de caridade se recusaram a ceder o espaço para as aulas de clínica. Segundo o Diretor, a oposição das religiosas era tão grande, que estava persuadido de que elas se serviriam de todos os meios para que as mulheres que fossem dar a luz na enfermaria de mulheres nunca mais voltassem, caso precisassem novamente dos socorros de um parteiro. Apesar disso, no mesmo ano de 1884 a enfermaria foi autorizada e instalada na antiga Secretaria da Santa Casa porém, ainda refém de diversas dificuldades, funcionando assim de forma precária (SOUZA, 1998, p. 66 e 67).

Apesar da proposta de fundação de uma Casa de Maternidade pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro desde 1837, somente oitenta e um anos após, com a incorporação, por doação, da Maternidade do Rio de Janeiro - sediada no bairro de Laranjeiras - à Faculdade de Medicina em 1918, ou seja, já durante a República, é que a instituição passaria a ter uma instalação própria para a realização do parto, uma Maternidade Escola para o ensino prático aos alunos de medicina e do curso de obstetrícia.

Quanto ao curso de partos oferecido pelas Faculdades de Medicina, esses eram balizados pela Lei de 3 de outubro de 1832, que em relação ao referido curso, era muito sucinto. O Art. 19 determinava que deveria haver um curso particular para as parteiras, feito pelo Professor de Partos. O Art. 20 determinava que o ano letivo começaria no primeiro dia do mês de março e acabaria no último dia do mês de outubro. Os exames anuais seriam realizados após o encerramento do ano letivo, ou seja, 31 de outubro e deveriam prosseguir até o dia 20 de dezembro. Não haveria feriado, senão nos dias santos e de festa nacional, com exceção das aulas clínicas, que não seriam interrompidos por feriado algum. O Art. 22 determinava que a estudante que se matriculasse para obter o título de parteira deveria ter pelo menos dezesseis anos, saber ler e escrever corretamente e apresentar atestado de bons costumes passado pelo juiz de paz de sua respectiva freguesia e de acordo com o Art. 26, as parteiras que se formassem nas Faculdades de Medicina do Brasil somente seriam obrigadas a

pagar por seus diplomas. Sobre os exames preparatórios, o Art. 23 somente mencionava que esses deveriam ser feitos por três professores públicos, nomeados pela Faculdade e acompanhados do secretario daquela instituição. As Faculdades deveriam estabelecer nos estatutos a forma de aplicação desses exames. Em momento algum se menciona que as candidatas à parteira deveriam ser examinadas nos mesmos, porém isso fica subentendido, já que eram obrigadas a saber ler e escrever corretamente e para que a Faculdade pudesse obter a veracidade dessas informações, somente através do exame preparatório. No entanto, não fica claro quais as disciplinas que deveriam ser exigidas às candidatas. Por fim, os exames anuais seriam públicos e sobre as materias lecionadas no curso, nada comentava. Seria retirado o ponto a ser examinado por sorte pela própria estudante. Os estatutos internos deveriam determinar a sua distribuição e forma (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1832b).

A primeira aluna do curso particular de partos foi Maria Josephina Matilde Durocher. Apesar de ter se matriculado no referido curso no ano de 1833, a única menção à sua presença na mesma data de 10 de março de 1834, quando na ata da sessão daquele dia o lente de partos, o Dr. Felizardo Joaquim da Silva Morais, foi nomeado para examiná-la “de primeiras letras”.

Foi deferido o requerimento de Josephina Matilde Duroucher que pede matricula na Aula de Partos; e nomeou-se para a examinar de primeiras letras ao Professor Felizardo Joaquim da Silva Morais (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 38).

Em relação a pesquisa sobre o curso de partos propriamente dito, foi encontrado apenas um documento, o Livro de Matrículas no Curso Particular de Partos. Muito degradado em função do tempo e da ação de insetos, possui termo de abertura porém, apesar de mencionado, não possui termo de encerramento. O termo de abertura possui os seguintes dizeres:

Este livro [foi aberto para] nelle se lançarem os [assentamentos das] matrículas do curso particular de partos. Tem cento e treze folhas todas numeradas e por mim rubricadas com a rubrica de que uso – [...] e leva no fim o termo de encerramento.

Escola de Medicina do Rio de Janeiro em 4 de [...] de 1838 (CEDEM, Livro do Curso de Partos de 1838).

Algumas coisas são interessantes nesse termo. Não existe assinatura de ninguém no termo de abertura e nem a rubrica, apesar de citado. Além da ausência no termo de abertura, a rubrica também não aparece nas folhas subsequentes.

A data da abertura está ilegível, porém acredita-se que o termo de abertura seja datado do dia 4 de fevereiro, já que o número 4 está legível e no dia 5 de fevereiro terem sido abertas as matrículas do curso naquele ano. A primeira aluna matriculada foi Maria Victoria Adelaide M. Gonçalves em dia não encontrado por estar ilegível, no mês de março de 1838.

Aos cinco de fevereiro de 1838 se abrirão as matrículas do curso particular de partos. E para constar [...] termos que assino. Dr. Luiz Carlos da Fonseca.

Aos [...] de março do mesmo ano compareceu [para se] matricular Maria Victoria Adelaide M [...] Gonçalves e apresenta recibo ao thezoureiro de haver pago a taxa de matrícula, certidão do exame preparatório e atestado de bons costumes [...] Dr. Luiz Carlos da Fonseca (CEDEM, Livro do Curso de Partos de 1838, p. 1).

O exame de Maria Victoria fica subentendido no livro de atas da congregação na sessão do dia 5 de março de 1838 quando da leitura de Aviso do Governo convidando o lente da Cadeira de Partos, o Dr. Felizardo Joaquim da Silva Moraes, a examinar de “primeiras letras” uma matriculanda no curso de partos.

Tomando outra vez vigor os trabalhos ordinários, leram-se dois Avisos do Governo. O primeiro participando ter-se já expedido Aviso convidando o Professor Felizardo Joaquim da Silva Moraes, para vir examinar de primeiras letras uma matriculanda do Curso Particular de Partos (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 174 e 175).

O encerramento das matrículas é datado de 2 de abril e possui um termo de encerramento de matrículas. O referido termo é seguido de informação sobre o “exame de primeiras letras” da candidata Maria Victoria, sem mencionar seu nome, que é datado do dia 3 de abril de 1839. O interessante é que em nenhum momento os assentamentos são assinados pelo Dr. Felizardo Joaquim da Silva Moraes, lente catedrático de partos e sim, pelo Dr. Luiz Carlos da Fonseca, possivelmente o Secretário e talvez lente substituto.

Termo de Encerramento.

Aos dois de abril de mil oitocentos e trinta e oito se fecharão as matrículas do curso particular de partos. E para constar fiz este termo que assigno. Dr. Luiz Carlos da Fonseca.

Exame de primeiras letras da candidata.

Aos trez de abril de mil oitocentos e trinta e nove se encerrarão as matrículas do curso particular de partos. De que para constar fiz este termo que assino. Dr. Luiz Carlos da Fonseca. (sic) (CEDEM, Livro do Curso de Partos de 1838, p. 1)

Maria Victoria foi aprovada ao final do curso e isso fica comprovado no trabalho de Maria Lucia de Barros Mott de Melo Souza que afirma que uma parteira foi diplomada no ano de 1839 (SOUZA, 1998, p. 128), assim como no trabalho de Dilce Rizzo Jorge que, tendo como base o livro de registro de diplomas – não encontrado nesta pesquisa –, duas parteiras foram diplomadas no ano de 1839 (JORGE, 1974, p. 77 e 78). Para tal, ambas deveriam ter sido matriculadas no ano de 1838. Já em relação à vida profissional da parteira Maria Victoria, nada se sabe.

Contudo, Mott afirma que em 1838 uma aluna foi diplomada. Se isso é verdade, não apareceria o nome dela no livro de matrículas do curso particular de partos, porém também não aparece o nome de nenhuma parteira solicitando exame de segundo ano no livro de atas da congregação no ano de 1838. E se duas alunas se matricularam em 1838 e se formaram em 1839, como afirma Rizzo Jorge, além de Maria Victoria, quem foi a outra? Pelo livro de matrículas no curso particular de partos, somente Maria Victoria M. Gonçalves se matriculou naquele ano de 1838. Isso demonstra que essa pesquisa traz mais questionamentos que certezas. A única certeza que fica é que o curso possuía baixa procura e frequência e que as alunas frequentavam as aulas de partos junto com os alunos de medicina na segunda parte do curso de obstetrícia.

Alguns questionamentos devem ser levantados sobre a matrícula de Maria Victoria M. Gonçalves. Para se matricular, a futura aluna teve de apresentar recibo ao tesoureiro de que havia pago a taxa de matrícula, certidão do exame preparatório e atestado de bons costumes. Já foi visto que o Art. 22 da Lei de 3 de outubro de 1832 apenas determinava que a estudante que se matriculasse para obter o título de parteira deveria ter, pelo menos dezesseis anos, saber ler e escrever corretamente e apresentar atestado de bons costumes passado pelo juiz de paz de sua respectiva freguesia e que, de acordo com o Art. 26, somente seria obrigada a pagar por seu diploma. E já que era obrigada a saber ler e escrever corretamente, e a fim de que a Faculdade pudesse obter a veracidade daquelas informações, era cabível exigir que realizasse o exame preparatório. Entretanto, a Lei nada comenta em obrigação de candidatas a parteira pagarem taxa de matrícula. Certamente a Lei era interpretada da forma que convinha aos lentes da Faculdade de Medicina.

O próximo assentamento do livro de matrículas do curso de partos é datado de 8 de março de 1849, ou seja, quase onze anos após o último, de Maria Victoria M. Gonçalves. Consta de abertura de matrículas e inscrição de Maria Lacosta. Um ano após, outra candidata, Felicíssima Rosa Pereira Ferreira, também se matriculou no curso. Um novo personagem

aparece assinando a inscrição dessa última candidata: o Dr. José Maria Lopes da Costa, que passa a assinar como Secretário. Também não se sabe se o mesmo é lente substituto. A única coisa que se sabe que também era médico, uma vez que isso era uma exigência desde a promulgação da Lei de 3 de outubro de 1832, que em seu Art. 8. determinava que o Secretário fosse da profissão médica e que fosse nomeado pela Faculdade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1832b).

Aos oito de março de mil oitocentos e quarenta e nove se abrirão as matriculas do curso particular de partos. E para constar faço este termo que assino. Dr. Luiz Carlos da Fonseca.

No mesmo dia mesmo ano compareceu para matricular Maria Lacosta aprovada em preparatorios na forma da Lei, tendo no termo [...] escripto Maria da Costa, devendo ser [...] Maria Lacosta, [...] é a propria, [...] e dou fé. Dr. Luiz Carlos da Fonseca.

Aos desesseis de fevereiro de mil oitocentos e cinqüenta abriram as matriculas do curso particular de partos. E para [...] fiz este termo [...]. Dr. Jose Maria Lopes da Costa.

Em 1 de março do mesmo ano matriculou-se D. Felicissima Rosa Pereira Ferreira aprovada – Conhecimento em Gramatica Portuguesa e Arithmetica.

Em 31 de março do mesmo ano encerrarão-se as matriculas. Dr. Jose Maria Lopes da Costa (CEDEM, Livro do Curso de Partos de 1838, p. 2).

Pouco se sabe do destino de ambas as candidatas, se concluíram o curso, se foram diplomadas ou não. Sobre Lacosta nada se sabe, porém, aparentemente, Felicíssima foi diplomada. Essa última era viúva do farmacêutico Juvêncio Pereira Ferreira, a quem Durocher se dizia tributária de seus ensinamentos, e que pediu dispensa da frequência do primeiro ano do curso de partos com o apoio de Durocher, que em carta declarava que a requerente havia praticado, sob sua direção, 128 partos. Não se sabe se sua solicitação foi atendida. Aparentemente frequentou o curso como ouvinte. Sabe-se ainda que Felicíssima publicou trabalhos na revista da Academia Imperial de Medicina, o que seria impossível se não fosse parteira diplomada (SOUZA, 1998, p. 54-55 e 206-207).

De qualquer forma, tanto Maria Lacosta quanto Felicíssima Rosa Pereira Ferreira deveriam ser diplomadas nos anos de 1850 e 1851 respectivamente. Contudo, novamente se reportando a Dilce Rizzo Jorge etendo como fonte o livro de registro de diplomas da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, fonte essa não encontrada nesta pesquisa, entre os anos de 1840 e 1852, não houve nenhuma parteira diplomada na Faculdade de Medicina da Corte (JORGE, 1974, p. 78). Quanto a Mott, tendo como fonte as

memórias históricas, também não foram diplomadas parteiras nos anos de 1850 e 1851 (SOUZA, 1998, p. 128). Novamente uma questão sem explicação. Acredita-se que ao menos uma das candidatas tivesse concluído o curso, porém isso também não se pode especular. Nada se comenta no livro de matrículas do curso de partos e nem no livro de atas da congregação.

Após a promulgação do Decreto nº 828, de 29 de setembro de 1851, documento de criação da Junta Central de Higiene Pública, os estatutos das Faculdades de Medicina deveriam ser modificados para que pudessem se adaptar a nova legislação. Com essa finalidade, o Poder Legislativo aprovou os novos estatutos através do Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854, Somente serão citados artigos pertinentes ao curso obstetrício.

De acordo com o Art. 8, o curso obstetrício consistiria na frequência, em ambos os anos, da cadeira de partos do 4º ano médico e da respectiva clínica na Santa Casa da Misericórdia, fazendo-se os exercícios em enfermaria especial ou sob a direção do respectivo Lente em uma casa de maternidade que o Governo deveria criar, quando possível.

No Art. 82, os alunos que quisessem se matricular em qualquer das Faculdades deveriam se habilitar, no caso do curso obstetrício, em leitura e escrita, nas quatro operações de aritmética e em francês. As pessoas do sexo feminino que quisessem frequentar este curso deveriam ter pelo menos 21 anos de idade e apresentar, sendo solteiras, licença de seus pais ou de seus responsáveis e sendo casadas, o consentimento de seus maridos.

O Art. 83 determinava que os exames preparatórios deveriam ser feitos perante professores públicos designados pelo Governo na Corte e pelo Presidente da Província da Bahia em Salvador. Os Professores nomeados não poderiam escusar-se sem motivos legítimos. Tais motivos seriam julgados pelo Governo e as sanções seriam aplicadas com base nas penas impostas no Art. 115 do Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Município da Corte. De acordo com o Art. 86, somente seriam isentas dos exames de preparatórios aquelas que apresentassem diploma de bacharel em letras do Colégio Pedro II ou título de aprovação nos concursos anuais da capital do Império, na conformidade do Art. 112 do Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Município da Corte, ou certidão de aprovação dos ditos exames em qualquer das Faculdades de Medicina. Fora destes casos, nada dispensaria os candidatos dos exames.

O Art. 87 determinava que as matrículas começariam no 1º dia do mês de março e se encerrariam no dia 15 daquele mesmo mês, exceto para as matrículas do 1º ano, que poderiam continuar até o fim daquele mês. Encerradas as matrículas, nenhuma estudante, fosse qual fosse o motivo alegado, seria admitida a matricular-se.

De acordo com os Art. 93 e 94, a taxa de matrícula seria dividida em duas prestações, sendo a primeira paga no princípio e a segunda no final do ano letivo. O pagamento da última prestação precederia a segunda matrícula, que teria lugar entre os dias 15 e 30 de outubro. Para esse fim, bastaria a estudante apresentar ao Secretário o comprovante de pagamento da taxa. Por outro lado, a falta da comprovação de pagamento desta inibiria a estudante a ser admitida a realizara segunda matrícula.

O Art. 96 determinava que logo que fosse finalizada a matrícula no dia 15 de março, na mesma data teriam início as aulas das Faculdades, devendo estas serem realizadas até o dia 30 de outubro, quando seria encerrado o ano letivo.

O Art. 109 determinava que a Congregação deveria se reunir no dia 3 de novembro, ou no dia anterior se aquele fosse feriado, a fim de julgar as habilitações dos estudantes a serem admitidos aos exames, bem como designar os lentes que deveriam servir de examinadores. Já o Art. 110 determinava que seria julgado habilitada a estudante que não tivesse perdido o ano por excesso de faltas e que houvesse pago a taxa da segunda matrícula.

Quanto aos exames, o Art. 111 informava que os mesmos seriam vagos ou por pontos. Caberia à Congregação designar as disciplinas a serem exigidas.

Finalmente, o Art. 114 determinava que a aprovação plena nos exames do curso obstetrício daria direito as pessoas assim habilitadas a obterem um título da Faculdade com o qual, após registrado na Junta de Higiene Pública, poderiam exercer a sua “Arte” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1854).

Observa-se a diferença do que se pedia anteriormente para a diplomação de parteiras e o que se pedia naquele momento. Se antes a candidata de dezesseis anos poderia se matricular no curso, agora só a partir dos vinte e um anos. Se antes se exigia apenas que soubesse ler e escrever corretamente e que apresentassem um atestado de bons costumes passados pelo juiz de paz de sua freguesia, agora se exigia da candidata que não só soubesse ler e escrever, como ter conhecimento das quatro operações de aritmética e de francês. Apesar disso, não ficariam mais sob a confiança do juiz de paz, o que não quer dizer nada. Passaram à tutela de seus pais, responsáveis ou de seus maridos, o que demonstra o grau de patriarcalismo da sociedade da época.

Em 22 de fevereiro de 1854 foram abertas as matrículas do curso de partos. Em 25 de fevereiro do mesmo ano compareceu para matricular-se Maria Del Carmen Paiva Bioso, após aprovação em escrita e leitura em português e aritmética. Em 31 de março do mesmo ano encerraram-se as matrículas. Não se sabe o porque mas em abril o Dr. José Maria Lopes da Costa reabriu as matrículas e no dia 15 deste mês Maria Del Carmem Paiva Bioso novamente

se matriculou. Contudo, aparece o pagamento de prestações referentes a taxas de matrícula. Nesse mesmo dia encerraram-se as matrículas, “de conformidade com os Estatutos”(CEDEM, Livro do Curso de Partos de 1838, p. 2). Observa-se que Brioso ainda não estava enquadrada no novo Estatuto, uma vez que não lhe foi exigida a prova de francês.

Sobre a vida de Maria Del Carmem Paiva Brioso pode ser encontrado vestígios. No livro de atas da congregação, na sessão do dia 3 de novembro do mesmo ano de 1854, consta a seguinte passagem:

O Sr Diretor propôs para examinadores da Parteira Maria Del Carmen Paiva Brioso, os Srs Dr. Feijó, José Mauricio e Leopoldo da Nobrega; o que foi aprovado (sic) (CEDEM, Livro de Atas de 1850).

Não se sabe se o exame aconteceu no mesmo e se o registro de seu diploma data do ano de 1854, Na tabela de Dilce Rizzo Jorge, nenhuma parteira é diplomada no ano de 1854 porém, aparece o registro de uma parteira no ano de 1855 (JORGE, 1974, p. 78). Como seu curso teve início no ano de 1854, esse exame deve ter sido realizado para comprovar a aptidão da aluna para frequentar o segundo ano do curso de partos. Além disso, como só foram escalados os examinadores de Brioso em novembro de 1854, é provável que seu diploma tenha sido registrado no final do ano de 1855, o que certamente confere com a tabela de Dilce Rizzo Jorge. Já na relação de parteiras diplomadas de Maria Lucia Mott, não existe parteira diplomada no ano de 1855 (SOUZA, 1998, p. 128).

Em relação a sua vida profissional, pelo menos até 1870 a parteira Brioso ofereceu seus serviços, tanto na Corte quanto na cidade de Niterói. Em pesquisa realizada no Jornal do Commercio, foram encontrados nos dias 5 de junho de 1860, 9 de janeiro de 1865 e 2 de dezembro de 1865 respectivamente, anúncios da parteira Brioso oferecendo seus serviços, não só como parteira mas também para o tratamento de moléstias do útero. Em 30 de dezembro de 1870, Brioso informa a suas clientes estar de mudança do nº 97 para o nº 16 da rua do Catete.

PARTEIRA. Maria Brioso póde ser procurada na sua residencia, rua da Guarda-Velha n. 39; recebe pensionistas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

Mme Brioso, parteira aprovada pela faculdade de medicina do Rio de Janeiro, póde ser procurada na sua residencia, rua de S. Pedro n. 9, Nytherohy (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

PARTEIRA – Maria Brioso póde ser procurada na sua residencia, rua de S. José n. 25: dá consulta das 8 ás 10 horas da manhã, trata das

molestias do útero e recebe pensionistas. (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

PARTEIRA. Mme Brioso mudou-se da rua do Catette n. 97 para a mesma rua n. 16 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Após Brioso, somente mais uma matrícula é encontrada no livro do curso particular de partos, a de Theresa Jesuina Tygna. Em 1 de março de 1856, abriram-se as matrículas do curso de partos e no dia 7, Tygna se matriculou. Aprovada no exame preparatório em leitura, escrita e aritmética, apresentou o pagamento da 1ª e da 2ª prestação da taxa de matrícula. Observa-se que mesmo após a promulgação dos Estatutos de 1854, não foi cobrada a Tygna o conhecimento de francês. Em 3 de abril daquele ano, foram encerradas as matrículas.

Em 1º de março de 1856, abriu-se as matriculas do curso de partos. E para constar fiz este termo que assigno.

Deolindo de Paula e Oliveira. Secretario interino.

No dia 7 do mesmo mez e ano Theresa Jesuina Tygna approvada em [...] leitura, escripta [...] opperações de Arthmetica, na Instrucção Primaria e Secundaria da Corte. Pg. a 1ª prestação. Pg a 2ª prestação.

Aos 3 de abril do mesmo ano encerrarão-se as matriculas.
Dr. Jose Maria Lopes da Costa (CEDEM, Livro de Curso de Partos de 1838).

Em 2 de março de 1857 abriram-se as matrículas do segundo ano do curso de partos, agora denominado curso de obstetrícia. O interessante a observar na matrícula de Tygna para o segundo ano é que pela primeira vez em um assentamento neste livro, detalharam os dados pessoais de uma aluna. Através da matrícula de Tygna ao segundo ano, observa-se que a então aluna do curso era filha de João Aesso Tygna e de Manuela Jesuino Faria, era natural do Rio de Janeiro, tinha 42 anos de idade na época e era casada com Ignacio Manoel da Silva. Dessa forma, dava para saber que Tygna havia nascido em 1814 ou no início de 1815, que seus pais não eram casados legalmente, uma vez que a mãe de Tygna não possuía esse nome – último nome de seu marido - em seu registro e por fim, aparentemente Tygna também não era casada legalmente, por, assim como sua mãe, não ter o último nome de seu marido em seu registro.

Aos dous de março de mil oitocentos e cincoenta e sete abrirão-se as matriculas do curso de obstetricia. Theresa Jesuina Tygna, filha maternal de João Aesso[...] Tygna, e de Manuela Jesuino Faria, natural do Rio de Janeiro, de 42 anos de idade, frequentou, digo, casada com Ignacio Manoel da Silva, frequentou as aulas de Partos no ano proximo passado e apresentou [...] pago a primeira prestação da matricula.

Dr. Jose Maria Lopes da Costa, secretario.

Aos trinta e um de março de mil oitocentos e cinquenta e sete encerrarão-se as matriculas do curso obstétrico. Dr. Jose Maria Lopes da Costa.

Aos quinze de outubro de 1857 abrirão-se as segundas matriculas do curso de partos.

D. Theresa Jesuina Tygna, de que trata o termo de matricula da pag. 3. deste livro, apresentou conhecimento [...] pago a 2ª prestação de matricula.

Dr. Jose Maria Lopes da Costa.Secretario.

Theresa Jesuina Tygna. (CEDEM, Livro do Curso de Partos de 1838, p. 3)

Certamente Tygna foi diplomada ao final do ano letivo de 1857 e nisso concordam Dilce Rizzo Jorge e Maria Lucia Mott. Ambas registram que no ano de 1857 uma parteira foi diplomada.Quanto à sua vida profissional, Tygna foi muito atuante, publicando anúncios no Jornal do Commercio oferecendo seus serviços na arte de partejar. Em 1, 9 e 16 de junho de 1870, foram publicados anúncios em que a mesma informa ter mudado para a casa onde morou Madame Durocher, na rua General Câmara nº 113.

A parteira Tygna – fixou a sua residencia na casa que morou a parteira Durocher, rua do General Camara n. 113, 1º andar, onde póde ser procurada a qualquer hora para os misteres de sua profissão. RECADOS POR ESCRITO. (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870)

Amiga pessoal de Madame Durocher, Tygna foi elogiada em artigo publicado na Revista da Academia Imperial de Medicina pelo Dr. Vicente Sabóia, lente de partos e futuro Diretor da Faculdade de Medicina, como “uma parteira brasileira muito inteligente” (SOUZA, 1998, p. 55).

A matrícula de Tygna no segundo ano do curso de partos foi o último assentamento encontrado no livro de matrículas do curso particular de partos. No entanto, a última aluna do curso de partos encontrada nesta pesquisa foi Isabel de Moraes e Silva. Na sessão da congregação do dia 11 de março de 1870, foi lido requerimento da aluna do segundo ano de partos, Isabel de Moraes e Silva, pedindo admissão aos exames finais por ter deixado de realizá-los em função de ter sido acometida por moléstia comprovada pelo Dr. Dias da Cruz.

Na segunda parte da ordem do dia, sendo presentes três requerimentos dos alunos João Augusto Pereira Lima, do terceiro ano médico,

Bernardino Soares de Azevedo, do segundo ano farmacêutico, e Izabel de Moraes e Silva, do segundo ano de partos, pedindo admissão nos respectivos exames, que deixaram de fazer no tempo competente por motivo de moléstias comprovadas, a do primeiro com atestado do Dr. Antenor Guimarães, e a dois últimos com atestado do Sr. Dias da Cruz; e entrando em discussão e não havendo quem pedisse a palavra, foram postos a votos e foram unanimemente deferidos (CEDEM, Livro de Atas de 1870).

Isabel foi diplomada após aprovação nesses exames finais. Ao se observar o quadro comparativo de parteiras diplomadas, Dilce Rizzo Jorge afirma que apenas uma parteira foi diplomada e Maria Lucia Mott afirma que foram duas. Novamente vem a pergunta: se foram duas, quem foi a segunda? Não se tem notícia no livro de atas da congregação de outra parteira diplomada no ano de 1870.

Naquele mesmo ano, Isabel deu início à sua vida profissional e aparentemente, gastou bastante dinheiro com propaganda de seus serviços. Em 8 de junho, publicou um anúncio simples informando ser uma parteira brasileira, seu endereço e que recebia pensionistas.

A PARTEIRA brasileira Isabel de Moraes Silva reside na rua da Imperatriz nº 41, sobrado, e ahi recebe pensionistas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Em dezembro daquele ano, investiu bastante na propaganda no Jornal do Commercio nos primeiros dias do mês, não alterando muito a mensagem do texto. Entre os dias 3 e 9, informava ser uma parteira brasileira, a sua residência e a única alteração é que às pensionistas foi incluída a palavra “grávidas”.

A PARTEIRA brasileira Isabel de Moraes Silva mora na rua da Imperatriz n. 41, sobrado, e ahi mesmo recebe pensionistas grávidas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Após essas propagandas, não foram mais encontrados anúncios da parteira Isabel no Jornal do Commercio. No entanto, nos dias 17 e 20 de janeiro de 1885, foram encontrados anúncios de uma certa parteira Silva informando estar disponível para receber chamados a qualquer hora. Por ter o mesmo nome, pode ser que a parteira Silva seja Isabel de Moraes Silva que ficou conhecida apenas pelo último nome.

PARTEIRA Silva, praça da Constituição nº 16 A. recebe chamados a qualquer hora (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

PARTEIRA Silva - Recebe chamados a pensionistas, a qualquer hora; na praça da Constituição nº 16 A, 2º andar (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Não se pode ter certeza se Silva realmente era Isabel Moraes Silva. No entanto, se não for, seria a parteira Silva uma parteira leiga? De qualquer forma, se Silva era Isabel ou se era uma parteira leiga, são mais algumas das perguntas sem respostas levantadas nesta pesquisa.

Em 6 de maio de 1895, a Congregação tomou conhecimento de que a candidata ao curso de Obstetrícia, Luiza Nunes de Souza Cunha, pedia matrícula na 1ª série do referido curso com dispensa da prestação de exames. Alegando ser professora da instrução primária, acreditava não ter a necessidade de prestar os exames preparativos exigidos. Por unanimidade de votos, a Congregação indeferiu o requerimento (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

O Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, conhecido como Reforma Leôncio de Carvalho, deu novos rumos ao curso de obstetrícia. O art. 24 determinava que a cada uma das Faculdades de Medicina ficariam anexos uma Escola de Farmácia, um Curso de Obstetrícia e Ginecologia e outro de Cirurgia Dentária.

O 6º parágrafo do mesmo artigo discriminava que o curso obstétrico se comporia das seguintes matérias: anatomia descritiva, física geral, química geral, fisiologia, obstetrícia, farmacologia e clínica obstétrica e ginecológica. O 12º parágrafo informa que cada clínica deveria ter um assistente e dois internos. Na clínica de partos, além do assistente, deveria haver um interno e uma parteira. Essa parteira deveria ser nomeada pela congregação mediante concurso.

O 18º parágrafo trazia uma novidade: pela primeira vez os homens poderiam se candidatar ao curso obstétrico. Para a inscrição no curso obstétrico, os candidatos deveriam ter idade maior de 18 anos para os homens e menor de 30 e mais de 18 para as mulheres; ser vacinado dentro do prazo máximo de 4 anos e; aprovação nas seguintes disciplinas: português, francês, aritmética, álgebra e geometria. O 21º parágrafo informava que o aluno aprovado no curso de obstetrícia receberia o título de parteiro ou de mestre em obstetrícia.

Por fim, na tabela 2 do referido Decreto, nomeado “Dos vencimentos dos novos funcionários das Faculdades de Medicina”, o emprego de parteira teria como vencimentos anuais um ordenado de r\$ 1:400\$000 (mil e quatrocentos réis) e mais uma gratificação de r\$ 600\$000 (seiscentos réis), o que dava um total de r\$ 2:000\$000 (dois mil réis). Já a tabela 3 “Dos emolumentos devidos pelos diplomas conferidos nas Faculdades de Medicina” determinava que o valor devido ao formado para adquirir o título de mestre de obstetrícia seria r\$ 100\$000 (cem réis).

3.2. Madame Durocher: uma incógnita

Em 10 de março de 1834, foi deferido pela Congregação o requerimento de Maria Josephina Matilde Durocher que pedia matrícula na aula de Partos. Foi então nomeado para examinar a candidata de ‘primeiras letras’ o Professor Felizardo Joaquim da Silva Morais (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 38).

Muito se fala sobre Madame Durocher criando em torno de sua figura um mito. Maria Josephina Matilde Durocher (1808–1893) é classificada como a mais célebre entre as parteiras por Anayansi Correa Brenes em seu artigo História da parturição no Brasil, século XIX (BRENES, 1991). Maria Lúcia de Barros Mott fez um levantamento de sua vida apresentada em tese de doutorado e publicou um artigo (MOTT).

Madame Durocher nasceu no dia 6 de janeiro de 1808 na cidade de Paris e veio pequena junto com sua mãe para a cidade do Rio de Janeiro. No entanto, existem mais dúvidas que certezas ao seu redor, tudo é muito obscuro. Como e quando foi realizada sua matrícula no curso particular de partos? Para pedir sua matrícula na aula de Partos da Faculdade de Medicina em março de 1834 é porque já havia cursado o primeiro ano em 1833. Onde estão os registros de seu curso? Por que não aparece o requerimento de seu exame final e nem seu nome como aprovada no Livro de Atas da Congregação? Só o que se sabe de sua formação são colhidas de sua própria memória. Segundo suas próprias palavras, saiu da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 1834, mesmo ano que entrou, munida de alguns conhecimentos de anatomia, fisiologia, higiene e da ação de medicamentos (DUROCHER, 1887).

Não se questiona o valor do trabalho de Maria Lucia Mott sobre a vida e a obra de Madame Durocher. Entretanto, algumas perguntas ficam no ar: por que trajava roupas masculinas? Era uma forma de impor autoridade e respeito às pacientes? Porque somente ela foi aceita na Academia Imperial de Medicina? Para ser admitida na Academia publicou diversos textos na revista da instituição e por isso foi muito elogiada pelos membros pelos trabalhos apresentados. Apesar de ser admitida, aparentemente não tinha muita voz na instituição. Mesmo assim foi admitida como sócia da instituição no ano de 1871.

Entretanto, não foi a única a publicar artigos na revista da instituição, já que outras parteiras como Hosxe, Tygna e Felicíssima também publicaram. Dessa forma, por que

somente a ela foi dada essa condição, já que outras parteiras também tentaram ser membros adjuntos sem sucesso, como foi o caso de Felícia Hosxe? (SOUZA, 1998, p. 194)

Foi muito elogiada por médicos pela forma profissional com que atuava na hora do parto, chegando a trabalhar diretamente com o lente catedrático da Cadeira de Partos da Faculdade de Medicina, o Dr. Luis da Cunha Feijó.

Durocher afirmava em 1887 que em 51 anos de atividade profissional tinha realizado 5.510 partos (DUROCHER, 1887). Mott demonstra em tabela o número de partos realizados por ano por Durocher entre os anos de 1833 e 1868. O número cresce e se mantém estável até o ano de 1855, quando alcança o pico de 181 partos. Após esse ano, o número de partos realizados por Durocher começa a cair paulatinamente, até chegar a menos de 100 nos anos de 1866 e 1868 (SOUZA, 1998, p. 187).

Analisando os números apresentados por Durocher, acredita-se que a parteira deva ter exagerado na quantidade. Se for dividido o número informado pela quantidade de anos, chega-se a uma média de um pouco mais de 108 partos por ano, o que daria, aproximadamente, um parto a cada três dias. Acredita-se que, mesmo que Durocher tivesse todo o prestígio do mundo, seria impossível a uma parteira realizar tal feito.

Apesar do alto número de partos realizados por Durocher, não foram encontradas muitas propagandas de seus serviços no Jornal do Commercio. Na verdade, somente foram encontradas algumas propagandas na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio nos anos de 1870 e 1875. No dia 16 de janeiro de 1870, Durocher atendia na rua da Alfândega nº 106 e dividia o consultório com o Dr. Paula Menezes. Já entre os dias 1 e 3 e nos dias 17, 24 e 31 de janeiro de 1875, atendia suas clientes em parceria com o Dr. Francisco Lopes de Oliveira Araújo, membro da Academia Imperial de Medicina, na rua General Câmara, antiga rua do Sabão, nº 97 e informava dar consultas sobre moléstias “que acompanham e sucedem a prenhez e dos órgãos da geração da mulher”.

RUA DA ALFANDEGA 106. Consultas da parteira DUROCHER – das 8 às 10 horas da manhã e do DR. PAULA MENEZES – das 10 horas ao meio-dia (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

O DR. OLIVEIRA ARAUJO E A PARTEIRA DUROCHER Consultas ás 10 horas da manhã sobre molestias que acompanhão e succedem á prenhez e dos órgãos da geração da mulher. RUA DO GENERAL CAMARA (SABÃO) N. 97. (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

De todos os anúncios de parteiras encontrados Durocher é a única que aparece dividindo consultório com um médico. Aparentemente isso não era uma situação natural entre as parteiras da Corte. Somente foram encontrados médicos que trabalhavam em maternidades particulares de parteiras, como será observado mais adiante na Maternidade de São Vicente de Paula, propriedade de Mme. Daure. No entanto, essa era uma prática comum no restante do país. Até a década de 1970, nos estados de São Paulo e do Paraná, médicos e parteiras trabalhavam em dupla.

Nesse mesmo ano de 1875, no dia 2 de junho, Durocher publica na coluna “Anúncios” estar a procura de um opúsculo, uma pequena obra sua, sobre amas de leite.

A PARTEIRA Durocher, rua do General Camara n. 97, pede a alguém que possua um opusculo de sua lavra sobre amas de leite, de traze-lo á sua casa que será recompensado (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

A última vez que Durocher aparece na coluna “Anúncios” do Jornal do Commercio é no dia 11 de janeiro de 1885, informando que continuava a exercer sua profissão de parteira e que dava consultas sobre o diagnóstico da “prenhez” e incômodos próprios da gravidez na rua da Ajuda nº 49,

Durocher, parteira, continúa a exercer a sua profissão. Consultas sobre o diagnostico da prenhez e incommodos próprios desse estado, das 10 horas ao meio-dia, rua da Ajuda n. 49 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Aparentemente, Maria Lucia Mott levou a sério todas as informações de Madame Durocher, o que acabou criando em torno de sua pessoa um mito, como o único modelo de parteira existente, o que acabou ofuscando a vida e a história das demais parteiras, que acabaram relegadas ao esquecimento. De qualquer forma, parece que Durocher partejou até seus últimos dias e veio a falecer no Natal, no dia 25 de dezembro de 1893.

3.3. O exame de suficiência e as parteiras estrangeiras

Se em relação ao curso de partos da Faculdade de Medicina não foram encontradas muitas fontes sobre parteiras formadas na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, sobre os

exames de suficiência não se pode dizer o mesmo. No livro de termos de exames de verificação de médicos, cirurgiões, boticários e parteiras foram encontrados assentamentos de 23 parteiras estrangeiras examinadas e mais algumas parteiras nos livros de atas da congregação.

Antes da Lei de 3 de outubro de 1832, a Fisicatura-Mor – até a sua extinção – e a Faculdade de Medicina apenas examinavam as parteiras leigas – para conceder permissão para exercerem a arte de partejar – ou licenciavam as parteiras formadas em Escolas estrangeiras. Ambas deveriam ser registradas na Câmara Municipal. Essas parteiras estrangeiras licenciadas aqui também eram parteiras práticas, uma vez que ainda não se exigia o exame de suficiência. Algumas dessas parteiras foram encontradas oferecendo seus serviços, como é o caso de Mme Stephanie, vista anteriormente, que informava ser parteira no Hospital da Santa Casa da Misericórdia.

Com a promulgação da Lei de 1832, se normatizou que médicos, cirurgiões, boticários e parteiras formados em Escolas estrangeiras deveriam prestar o exame de suficiência nas Faculdades de Medicina para poderem exercer legalmente suas profissões. Contudo, já foi visto que em 24 de abril de 1833, a Direção da Faculdade de Medicina mandou oficialiar o Governo Imperial que estava convocando, através de edital, os indivíduos que curavam, sangravam e partejavam sem título legal a que se apresentassem àquela instituição para realizarem o exame de suficiência, cuja aprovação e concessão pertenciam à Faculdade pelos artigos 13 e 14 da Lei de 3 de outubro de 1832 (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 17-18).

Em 12 de setembro de 1834, leu-se um ofício do Ministro do Imperio participando ter expedido ordem às Câmaras Municipais do Imperio para que não continuassem consentindo que em suas localidades continuassem exercendo as profissões de médico, cirurgião, boticário e de parteira pessoas que não mostrassem habilitação de acordo com os termos da Lei de 3 de Outubro de 1832. Com isso, a Congregação resolveu elaborar seus Estatutos e determinou quais os exames que deveriam ser realizados por aqueles que desejassem exercer suas profissões no Império e o valor que deveriam pagar, a título de honraria, as parteiras estrangeiras: vinte e cinco mil réis, devendo esta soma ser recolhida a um caixa para, ao fim do ano, ser dividido pró-rata entre professores da Escola, substitutos e secretários (CEDEM, Livro de Atas de 1831, p. 54-55).

Entretanto, já foi visto que essa cobrança era indevida, uma vez que feria o Art. 14 da Lei, que estipulava valores a serem pagos por médicos, cirurgiões e boticários e não estipulava valor algum a ser pago pelas parteiras estrangeiras que teriam seus títulos verificados. Apesar disso, os exames de suficiência só começaram a ser cobrados aos

estrangeiros, com base na Lei de 3 de outubro de 1832, três anos após, em 12 de agosto de 1837. Nesta data observa-se que o primeiro a ser examinado, em conformidade com o Art. 14 da Lei de 1832, foi o cirurgião formado pelo Colégio de Londres, o Dr. John Duncan, que na época possuía 25 anos de idade, era natural da Escócia e filho de Alexandre Duncan. Posteriormente, os Drs. Bonjean e Lallemand também foram examinados e admitidos nos dias 14 de março e 23 de abril de 1838, respectivamente (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 1 e 2).

A primeira parteira estrangeira a ser examinada foi Verônica Pascal e seu registro de pedido de exame de suficiência é datado de 9 de maio de 1840.

Aos nove de maio de mil oitocentos e quarenta, hem sua sala da Escola de Medicina, reunidos em sessão publica os lentes examinadores da parteira Veronica Paschal abaixo assignados, faltando o lente examinador Doutor Jozé Bento da Roza, tomou a Presidencia o Doutor Francisco Julio Xaviere procedendo-se ao exame de suffienciencia, foi approvada unanimemente. E para constar fiz esse termo que assignamos: Francisco Julio Xavier, Jozé Martins da Cruz Jobim (sic) (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 3).

Pelos anúncios publicados por Verônica Pascal, observa-se que, aparentemente, quando começou a prestar seus serviços na “arte de partejar” na corte, já trazia na bagagem bastante experiência adquirida, principalmente, na cidade de Buenos Aires, capital da República da Argentina, onde partejou por mais de doze anos. Logo que foi diplomada, Pascal começou a publicar anúncios no Jornal do Commercio. Nos dias 2 e 3 de junho, respectivamente, Pascal se anunciava como professora de parto, discípula de Mr. Dubois pai, recebida pela Maternidade de Paris e Junta Medical de Buenos Aires e que prestava seu serviço em sua residência, na rua da Ajuda nº 55.

Mme. Verônica Pascal, recém chegada, professora de parto, discípula de Mr. Dubois pai, recebida pela maternidade de Paris, pelo jury medical, e approvada pela faculdade de medicina da Santa Casa desta côrte, tem a honra de offerecer ao respeitavel publico o préstimo de sua profissão. Sua residência na rua da Ajuda n. 55. 1º andar (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1840).

Mme. Verônica Pascal, professora de parto, discípula de Mr. Dubois pai, approvada pelo jury da maternidade de Paris, e pela junta medical de Buenos Ayres onde exerceu por mais de doze anos a sua profissão, recentemente chegada ao Rio de Janeiro, e approvada pela faculdade de medicina desta côrte, faz sciente ao respeitavel publico que a sua residencia he na rua da Ajuda n. 55, onde estará prompta a toda hora para aquellas pessoas que a quizerem honrar com sua confiança (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1840).

O interessante é a parteira afirmar ter sido discípula de Dubois pai, trazendo a marca das parteiras francesas de rejeição a Paul Dubois, filho de Antoine Dubois⁸² e parteiro-chefe da Maternidade de Port-Royal em Paris. Outra situação interessante é a parteira informar ter sido aprovada pela faculdade de medicina da Santa Casa da corte. Certamente, deve ter realizado o exame de suficiência no Hospital da Santa Casa e por isso ter confundido, não notando que a Faculdade de Medicina e a Santa Casa da Misericórdia eram duas instituições independentes.

Verônica Pascal ainda publicou anúncios durante todo o ano de 1840, sendo seu último anúncio publicado no dia 5 de dezembro. Entretanto, parece não ter tido vida longa no mercado, uma vez que cinco anos após já não se encontravam mais anúncios da parteira. Não se sabe o que aconteceu porém, provavelmente, deixou a corte para voltar à França ou para trabalhar em outra cidade do continente americano.

Quatro anos após, Felicité, ou FelíciaHosxe fez sua solicitação e em 16 de abril de 1844 foi aprovada no exame de suficiência.

⁸² Antoine Dubois foi parteiro-chefe da Maternidade de Port Royal em Paris e muito contribuiu para a formação de parteiras na instituição. Seu filho, Paul Dubois contudo, ficou marcado por uma disputa de poder com a parteira-chefe, Madeleine Legrand. Ao suceder seu pai como parteiro-chefe da Maternidade em 1825, Paul Dubois se envolveu em violento conflito com Madeleine Legrand, parteira-chefe daquela instituição desde 1822. A disputa, que rapidamente se transformou em uma grande contenda, irrompeu a propósito da delimitação sobre a competência da parteira e do parteiro-chefe. Estabelecida como parteira em Versalhes, em 1822, Madeleine Legrand sucedeu a Marie-Louise Lachapelle, não abandonando os princípios adotados pela antecessora. Esta justamente implantou um registro das observações, executado pela parteira-chefe, no qual anotava cada parto. Tratava-se de uma ficha com observações sobre as condições clínicas da gestante na admissão, sobre o trabalho de parto e do pós-parto e sobre o recém-nascido. Ao ingressar como parteiro-chefe na Maternidade, Paul Dubois decidiu começar um registro do mesmo tipo, propondo entretanto a Madeleine Legrand, de fazerem isso em conjunto. Ela aceitou com reservas, pois percebeu nesse ato a vontade de Dubois de se apoderar da direção da Maternidade. O conflito eclodiu no final do mês de setembro de 1825 quando ela constatou que Paul Dubois dirigiu-se, sem informá-la, à sala de admissão das mulheres. A partir daí, as ocasiões de atrito entre Madeleine Legrand e Dubois se multiplicaram. Alguns dias depois do ocorrido, Madeleine Legrand, advertida por uma aluna, chegou à sala de parto e encontrou Dubois e um interno de medicina realizando o parto de uma mulher. Magoada por não ter sido prevenida – o regulamento estipulava que o parteiro só podia entrar na sala de trabalho de parto quando chamado pela parteira –, Madeleine Legrand protestou e o repreendeu abertamente, bem como redigiu uma recriminação no relatório. Encaminhou imediatamente uma nota à Direção da Maternidade, desenvolvendo toda uma argumentação para defender sua posição no interior da instituição. Começou por evocar a repugnância das mulheres em serem examinadas por um homem e o risco de privar as alunas dessa fonte de instrução. A necessidade de reservar a escola somente às alunas mulheres e dela excluir os alunos cirurgiões ou médicos já havia sido defendida por Marie-Louise Lachapelle por ocasião da sua criação. Madeleine Legrand acrescentava aí a exclusividade da direção feminina. De um ponto de vista concreto, ela reivindicava para si o direito de visitar as mulheres na sala de admissão, de realizar, ela mesma com as alunas, os partos naturais ou os que não apresentassem complicações graves, de ser a única juíza a decidir quando chamar o parteiro-chefe e, por fim, de fazer os registros clínicos de admissão e de parto. Entretanto, ela se dizia à disposição do parteiro para informar sobre os registros clínicos quando assim desejasse. Essa questão da elaboração dos registros era fundamental e Madeleine Legrand tinha consciência disso. A discussão foi mais longe. A parteira não receu contestar o parteiro no que dizia respeito às prerrogativas técnicas e ao ensino. A tentativa de Dubois de questionar a supremacia da parteira-chefe fracassou e não teve continuidade. Madeleine Charrier sobretudo Angélique Alliot, que sucederam a Madeleine Legrand, teriam a partir daí o cuidado de preservar a posição e de manter a primazia (BEAUVALET-BOUTOUYRIE, 1999, p. 410 e 411).

Aos deseseis de abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, em huma sala da Escola de Medicina sendo Presidente o Doutor Francisco de Paula Candido e assistentes os Doutores João José de Carvalho e Luiz da Cunha Feijó, fez exame theorico e pratico em Partos para certificar seu Titulo M. Felicité Hosxe, que ficou approvada [...] (sic) (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 10).

Felícia diplomou-se em Montpellier por volta de 1837 (SOUZA, 1998, p. 200) e sua vida profissional Hosxe foi longa, já que partejou entre os anos de 1845 e 1893 (SOUZA, 1998, p. 53). Entretanto, apesar de ter sido diplomada no ano de 1844, os primeiros anúncios de seus serviços encontrados no Jornal do Commercio foram nos dias 29 e 30 de junho de 1875. Felícia se apresentava como viúva, condição que demonstrava certa credibilidade junto à sociedade patriarcal da época por passar a imagem de ter sido uma mulher voltada para a família enquanto seu marido estava vivo. Informava ainda às suas clientes estar de volta de viagem a Europa e que estava à disposição a qualquer hora do dia e da noite para os “misteres” (sic) de sua profissão, tanto em seu consultório, na rua Sete de Setembro n. 68, quanto em sua residência, na rua “do” Senador Vergueiro n. 32.

A parteira Mme. Viúva Felícia Hosxe, de volta de sua viagem á Europa, tem a honra de participar as Exmas. senhoras suas amigas e freguezas, que se acha á sua disposição, a qualquer hora do dia e da noite, para os misteres de sua profissão: é encontrada no seu consultorio, á rua Sete de Setembro n. 68, placa, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, e dessa hora em diante na sua residencia, rua do Senador Vergueiro n. 32, Caminho Velho de Botafogo (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Após esses anúncios, foram encontrados novos oferecimentos de serviços de Felícia somente entre os dias 28 e 31 de janeiro de 1880. Por esses anúncios, aparentemente, sua situação financeira ou a procura por parte de suas clientes já não eram tão constantes, uma vez que já não possuía mais seu consultório e somente atendia em sua residência, na mesma rua “do” Senador Vergueiro n. 32.

PARTEIRA Mme Vva. Felicia Hosxe, de volta de sua viagem ao interior, tem a honra de avisar as Exmas. senhoras suas freguezas que está novamente á sua disposição para os misteres de sua profissão; na rua do Senador Vergueiro n. 32 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

Assim como os anúncios anteriores, não foram encontrados novas ofertas de serviços de Felícia no ano de 1880, Cinco anos após, passou a trabalhar com a sua filha Luise. De

acordo com Mott, Luise Hosxe Cardoso começou a exercer a profissão de parteira no ano de 1878 e nela ainda labutava no ano de 1896 (SOUZA, 1998, p. 53).

Entretanto, o texto dos anúncios publicados pelas parteiras entre os dias 3 e 27 de dezembro de 1885⁸³ demonstra que já estavam trabalhando juntas ou que, pelo menos, trabalhavam no mesmo lugar. De texto simples, foi mais um informativo de mudança de residência, que também era utilizada como local de trabalho, para a praia de Botafogo n. 92.

PARTEIRAS Mme Felicia Hasxe e Luise Hasxe Cardoso participão ás suas amigas e clientes que mudarão a sua residencia para a praia de Botafogo n. 92 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

No anúncio, em vez de Hosxe, erradamente publicaram Hasxe. Entretanto, nada mais se sabe sobre Felícia, somente que faleceu em 1893. Quanto à Luise, muito menos. Não se sabe nem mesmo se foi parteira diplomada e se foi, também não se sabe o ano em que se diplomou na Faculdade de Medicina. Acredita-se que tenha sido parteira diplomada por ter sido muito amiga de Mme. Durocher, crítica severa da atuação das parteiras leigas⁸⁴. Parece que Durocher a ajudou em sua carreira na arte de partejar. Por ocasião do falecimento de Durocher, Luise mandou celebrar missa de gratidão em memória “da amiga e colega” (SOUZA, 1998, p. 207 e 208).

Após o assentamento de Hosxe no Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras, as próximas parteiras encontradas são Clementina Pereira Sonjean, M. Gault e Felícia Hautefeuille (CEDEM, 1837, p. 18-19). Sonjean, que no assentamento do referido livro foi nomeada Bonjean e que nos anúncios no Jornal do Commercio aparece muitas vezes como Sanjean ou Somjean, com M, foi uma das poucas parteiras de que se conseguiu realizar um levantamento mais completo sobre sua vida profissional na cidade. Foi aprovada no exame de suficiência em 13 de abril de 1846 porém, assim como muitas outras, começou a partejar de forma ilegal antes de apresentar seu título na Faculdade de Medicina. Nos dias 5 e 27 de junho de 1845, encontram-se anúncios de Sonjean se apresentando como mestra parteira formada em Paris e oferecendo seus serviços em sua residência, na rua da Vala, atual Uruguaiana, esquina com rua do Ouvidor.

⁸³ A título de informação: nas publicações do Jornal do Commercio dos meses de janeiro do ano de 1885, consta que o ano da edição é 64, Já nas publicações do mês de dezembro, consta que o ano da edição é 63.

⁸⁴ Durocher recriminava as parteiras leigas, seja por receberem parturientes em casa sem fiscalização nem diploma, seja pela falta de conhecimentos e formação profissional, seja pelo desejo de lucro ao acelerar o parto a fim de atenderem a um número maior de clientes (SOUZA, 1998, p. 205). Entretanto, observa-se que Luise, juntamente com sua mãe, faziam da residência seu local de trabalho e recebiam parturientes em sua casa.

Mme Clementina Sanjean, mestra parteira de Paris, mora na rua da Valla n. 69, esquina da do Ouvidor (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1845).

Em dezembro de 1850, Sonjean se mudou para a rua Carvalho de Sá, próximo ao Campo do Machado, atual Largo do Machado, e entre os dias 13 e 17 de dezembro de 1850, publicou anúncios informando sobre sua mudança para o local.

Mme. CLEMENTINA SOMJEAN, parteira aprovada, participa ao respeitavel publico que mudou-se da rua da Valla, canto da rua do Ouvidor, para a rua de Carvalho de Sá, onde poderá ser chamada a toda hora, tanto da noite como do dia. Na sua nova casa tem quartos mui commodos para as senhoras que quizerem honrar com sua confiança, certas de serem tratadas com todo o mimo e asseio. Tem tambem quartos no mesmo estabelecimento inteiramente separados para receber e tratar as escravas.NS. A casa fica junto à Igreja do Campo do Machado (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1850).

O Campo do Machado era um local estratégico, central entre os bairros do Catete, Laranjeiras e Flamengo e caminho para Botafogo. Apesar de não se ter muito acesso a esses locais, uma vez que não se tinha ainda linha regular de bondes movidos por animais nessa época, eram frequentados como locais de veraneio, o que dá a ideia de que os frequentadores eram pessoas de relativa posição social.

Aparentemente a residência de Sonjean era um imóvel de tamanho considerável, uma vez que oferecia cômodos para senhoras da “boa” sociedade e quartos separados para escravas. Para possuir uma estrutura desse porte, deveria contar também com o apoio de escravos e escravas ou pessoas contratadas para serviços de enfermagem.

O importante a observar é que a mudança da parteira para essa freguesia foi lucrativa e cinco anos após, ela havia mudado de endereço porém, dentro da mesma região. Foram encontrados anúncios no Jornal do Commercio dos dias 28 de janeiro e 5 de junho de 1855 anunciando que continuava a morar na rua das Laranjeiras nº 2, ou seja, muito próximo ao local da residência anterior, no atual Largo do Machado.

Mme. Clementina Sonjean, mestre parteira, participa a seus fregueses que continua a morar na rua das Laranjeiras n. 2 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1855).

Mme. Clementina Sonjean, mestre parteira, continua a morar na rua das Laranjeiras n. 2 aonde recebe pensionistas brancas e pretas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1855).

Aparentemente, Clementina Sonjean aí residiu e trabalhou por mais de quinze anos, o que lhe deu a oportunidade de ser bem conhecida e conceituada na região. Foram encontrados outros anúncios da parteira nos dias 28 de janeiro e 21 de junho de 1860 respectivamente, se colocando à disposição durante o dia e a noite.

MESTRA PARTEIRA. Mme. Clementina Sonjean, parteira, continua a morar na rua das Laranjeiras n. 2, onde se acha sempre prompta para ser chamada de dia como de noite: recebe pensionistas brancas e pretas em sua casa (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

MESTRA PARTEIRA. Mme. Clementina Sonjean, parteira, continua a morar na rua das Laranjeiras, aonde se acha sempre prompta para ser chamada; recebe pensionistas brancas e pretas em sua casa (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

Clementina Sonjean partejou na cidade do Rio de Janeiro por, pelo menos, vinte e cinco anos. Por algum motivo, voltou às pressas para Paris e por lá deve ter residido até seu falecimento. Em 8 de junho de 1870, publicou anúncio no Jornal do Commercio se despedindo de seus amigos e oferecendo seus préstimos na “Cidade Luz”.

DESPEDIDA Mme Clementina Sonjean, tendo de retirar-se no paquete Sindá, pede desculpa de não ter podido se despedir das pessoas de sua amizade, e oferece o seu prestimo em Pariz, onde vai residir (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Por fim, o local onde Sonjean residia e labutava nos últimos tempos de sua estadia na Corte era alugado e voltado para o comércio. Era uma das diversas salas e quartos anunciados no Jornal do Commercio nos dias 17 de janeiro de 1865 e 12 de junho de 1870.

2 RUA DAS LARANGEIRAS 2 – Alugão-se bonitas salas e quartos bem mobiliados e assejados, por preços moderados e diversos (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

2 RUA DAS LARANGEIRAS 2 – Alugão-se salas e quartos mobiliados, por preços commodos e diversos (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

No mesmo ano que Sonjean apresentou seu título à Faculdade de Medicina, outras duas parteiras também se apresentaram. Mme. Gault prestou o exame de suficiência em 1 de agosto e Felícia Hautefeuille no dia 8 do mesmo mês. Sobre Mme. Gault, nada foi encontrado porém, sobre Hautefeuille muitos foram os anúncios publicados.

Assim como Sonjean, começou a partejar de forma ilegal antes de apresentar seu título na Faculdade de Medicina. Isso atesta que o controle realizado pelo Governo Imperial não era assim tão eficiente. Hautefeuille talvez tenha sido, entre as parteiras, a que mais publicou no ano de 1845. Somente nos meses de janeiro, junho e dezembro daquele ano foram 36 anúncios publicados no Jornal do Commercio. Isso sem contar os demais meses do ano. Certamente entre 1845 e 1850, muitos outros foram publicados, o que significa dizer que Hautefeuille investiu consideráveis somas para conquistar clientes da “boa” sociedade. Entre 1 e 31 de janeiro de 1845, Hautefeuille publicou anúncio informando ser parteira formada pela Faculdade de Paris e oferecendo seus serviços a quem precisasse de sua “arte” na rua dos Ourives nº 133.

Mme Felicia Hautefeuille, parteira da faculdade de Paris, oferece o seu prestimo as pessoas que precisarem da sua arte, na rua dos Ourives n. 133 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1845).

Entre os dias 2 e 30 de junho e entre 1 e 29 de dezembro de 1845, Hautefeuille informa ter mudado de endereço porém, para outra residência na mesma rua dos Ourives: do nº 133 para o nº 87. Nos anúncios dos meses de junho e dezembro, Hautefeuille informa o novo local de trabalho e moradia.

Mme Felicia Hautefeuille, parteira da faculdade de Paris, mora agora na rua dos Ourives n. 87 (JORNAL DO COMMERCIO, 1845).

Apesar de ter tido uma vida profissional bastante ativa antes da apresentação de seu título à Faculdade de Medicina, só foi encontrado mais um anúncio da parteira, no dia 2 de junho de 1850. Isso não quer dizer que entre 1846 e 1849 Hautefeuille não tivesse tido uma atividade intensa na arte de partejar. Em um anúncio muito simples, observa-se que a parteira havia mudado de endereço novamente, dessa vez para a rua do Rosário nº 115.

Mme. HAUTEFEUILLE, mestra parteira da faculdade de Paris, - rua do Rosário n. 115 (JORNAL DO COMMERCIO, 1850).

Infelizmente não se sabe o que aconteceu a Hautefeuille. Apenas se observa que, aparentemente, a parteira não deve ter trabalhado na cidade por muito mais tempo após este último anúncio, já que não foram encontrados anúncios seus no ano de 1855.

Em 20 de março de 1847, Joanne Beau foi aprovada no exame de suficiência, assim como Theresa Magdaleine Pondville⁸⁵ em 8 de junho de 1849, Joanna Louisa Langlois em 14 de junho do mesmo ano, Elisabeth Servais em 4 de outubro de 1851 e Catharina Augustine Prochet, nomeada Mme. Trochet, em 18 de agosto de 1852 (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 22; 28; 31 e 35). No entanto, não foram encontrados anúncios de nenhuma dessas parteiras no *Jornal do Commercio*, não tendo como localizar seus locais de trabalho e o tempo de serviço das mesmas.

Em 13 de setembro de 1854, foi lida durante a sessão da Congregação um requerimento competentemente documentado da parteira Maria Paulina Page Daux, que pedia exame de suficiência (CEDEM, Livro de Atas de 1850). Seu requerimento foi aceito e Page Daux prestou o exame e foi aprovada em 18 de setembro daquele ano de 1854 (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 41). Segundo Maria Lucia Mott, Page Daux era formada pela Faculdade de Medicina de Paris (SOUZA, 1998, p. 52), porém, nada foi encontrado a respeito de sua formação.

Aparentemente seu exame foi apenas teórico. Em sessão do dia 27 de setembro, o Diretor da Faculdade de Medicina perguntou à Congregação se a parteira Maria Paulina Page Daux, que havia sido submetida ao exame de partos, deveria passar por outro exame que fosse puramente prático. A Congregação decidiu que sim (CEDEM, Livro de Atas de 1850). Entretanto, esse segundo exame não aparece no Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras, assim como sua vida profissional também não aparece nas páginas do *Jornal do Commercio* pesquisadas.

Após Page Daux, em algum dia do mês de dezembro de 1854, uma vez que a data está ilegível devido à ação do tempo e de insetos na página 42 do Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras, aparece o nome da parteira Maria P. Deany. Não se sabe sua nacionalidade e nem sua formação. Devido aos problemas apresentados na referida página, não se consegue visualizar se foi aprovada ou reprovada no exame de suficiência. Acredita-se ter sido reprovada, uma vez que aparecem as palavras “que neste ato teve a nota de [...] discrepantes”. Também não foram encontrados anúncios de sua atividade profissional no *Jornal do Commercio* (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 42).

⁸⁵ No Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras, Theresa Magdaleine Pondville tem uma ressalva em 10 de março de 1862. Acredita-se que a parteira deva ter tido problemas com seu registro na Faculdade de Medicina e que possa ter voltado naquela data para acertá-lo, uma vez que seu nome foi registrado em 1849 como Madame Theresa Teutvilhe (CEDEM, 1837, p. 28).

Outra parteira reprovada no exame de suficiência foi Catharina Mosser em 30 de agosto de 1855. Já Maria Reischeid apresentou seu título e foi aprovada nos exames teórico e prático em 2 de outubro de 1856 (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 46 e 48). De ambas não se tem nada registrado nos livros de atas da congregação e também nada foi encontrado sobre as mesmas nos anúncios do Jornal do Commercio.

Em 27 de junho de 1857, a Congregação nomeou examinadores para o exame clínico de habilitação da parteira Marie Cesarine Charneroy, formada pela Faculdade de Paris (CEDEM, Livro de Atas de 1850). Em 8 de agosto daquele mesmo ano, Charneroy foi aprovada no exame de suficiência (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 51). No entanto, não foram encontrados anúncios dessa parteira oferecendo seus serviços no Jornal do Commercio.

Na sessão da Congregação de 20 de outubro de 1857, foram nomeados os examinadores para o exame de suficiência da parteira Victoria Borget (CEDEM, Livro de Atas de 1850) e no dia 22 daquele mesmo mês, a parteira formada pela Faculdade de Paris era aprovada no exame de suficiência (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 52).

Segundo Maria Lucia Mott, Borget, assim como Verônica Pascal, havia sido discípula do Dr. Dubois. Falava francês, sua língua pátria, alemão e português (SOUZA, 1998, p. 52). Na Corte, teve uma vida profissional intensa. Apesar disso, não foram encontrados quaisquer anúncios da parteira nos meses de janeiro, junho e dezembro de 1860. Em 15 de janeiro de 1865, Borget anunciava ser parteira francesa que também falava alemão e que recebia pensionistas na rua da Alfândega nº 92.

Mme VICTORINA BORGÉ, PARTEIRA FRANCESA, 92 RUA D'ALFANDEGA 92, RECEBE PENSIONISTAS, Falla allemão (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

No mês de junho daquele mesmo ano de 1865, entre os dias 12 e 22, Borget anunciava ter se mudado para a rua da Guarda Velha, atual rua 13 de maio, na esquina da ladeira de Santo Antônio.

PARTEIRA. Mme Borget mudou-se da rua da Alfandega n. 92 para a rua da Guarda-Velha, esquina da ladeira de Santo Antonio (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

Apesar de não terem sido encontrados outros anúncios da parteira nesta pesquisa, sabe-se que partejou por mais de trinta anos, uma vez que anunciou durante esse período. Certa vez, foi publicamente reconhecida. Em 29 de janeiro de 1861, J. P. da Silva publicou anúncio no *Jornal do Commercio* elogiando-a por atender uma pessoa de sua família em um parto difícil que resultou no nascimento de gêmeos. O anunciante afirmava que Borget “demonstrou talento, uma fina educação, habilitações científicas e literárias”. Conhecida como Victoria ou Victorina, Borgé ou Borget, de qualquer forma, foi uma parteira muito conceituada na cidade, chegando a ser referência, junto com Mme. Durocher, como representante da “última palavra da ciência em matéria partos”. E em casa de “gente abastada” ou quando se tratava de partos difíceis, somente uma das duas era chamada (SOUZA, 1998, p. 52 e 55).

Luigia Vedosa, parteira aprovada no ano de 1858, é outro caso em que não foram encontrados anúncios no *Jornal do Commercio*, não podendo dessa forma localizar seus locais de trabalho e o seu tempo de serviço. A folha de registro do assentamento de seu exame no Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras também está em estado precário, sendo impossível saber a data exata de sua aprovação no exame de suficiência na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 53).

No ano de 1859 duas parteiras francesas apresentaram seus títulos e foram examinadas: Carolina Rosa Mériel, formada pela Faculdade de Paris, em 26 de junho e Catharina Cacluvan Bérenguer, formada pela Faculdade de Medicina de Montpellier, em 29 de outubro. Ambas tiveram a atividade profissional na Corte registradas nas páginas do *Jornal do Commercio*. Aparentemente porém, Bérenguer partejou na cidade por muito mais tempo (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, p. 58-59).

Não foram encontrados muitos anúncios dos serviços de Carolina Rosa Mériel no *Jornal do Commercio*. Apenas três, nos dias 1, 15 e 29 de janeiro de 1860, sendo o texto dos anúncios de 1 e 15 idênticos. Informava ser oriunda da maternidade de Paris e aprovada pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e oferecia seus serviços às senhoras fluminenses, não só para o parto mas também para o tratamento de moléstias que faziam parte do quadro de sua especialidade. Essas moléstias não foram especificadas porém, provavelmente se trata daquelas ocorridas no útero. Atendia em sua residência, na rua da Alfândega nº 173.

PARTEIRA. Mme Carolina Hériel, da maternidade de Paris, aprovada pela Faculdade do Rio de Janeiro, oferece o seu prestimo ás senhoras Fluminenses, não só para as funções do parto, como para

o tratamento das molestias que entrão no quadro de sua especialidade. Reside na rua da Alfandega n. 173, onde pode ser procurada, deixando-se recado por escripto em sua ausencia; recebe pensionista (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

Nota-se que no anúncio seu nome é informado como Hériel e não Mériel. Não se sabe qual é o verdadeiro porém, acredita-se ser Mériel por assim ter sido escrito no assentamento do Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras, apesar de ser observado que por algumas vezes terem sido redigidos erradamente alguns nomes naquele documento.

Observa-se também que ao publicar seus anúncios, Mériel se dirigiu às senhoras fluminenses, ou seja, as senhoras da “boa” sociedade. Em outras palavras, da alta sociedade. Contudo, isso não impedia que atendesse também as pensionistas. Aliás, a oferta de serviço às pensionistas era quase uma regra geral entre as parteiras, principalmente as estrangeiras. Entretanto, quem eram essas pensionistas? Maria Lucia Mott afirma que eram parturientes (SOUZA, 1998, p. 200). No entanto, acredita-se que eram mulheres independentes, que trabalhavam por conta própria em diversos serviços na Corte como costureiras, modistas, floristas, cartomantes e dançarinas, entre outras. Em uma sociedade de valores conservadores como era a da Corte, certamente deviam ser vistas de forma pejorativa.

Em publicações de serviços no Jornal do Commercio, observam-se alguns anúncios citando as pensionistas. Um, do dia 27 e outros dois do dia 30 de junho. Os primeiros chamam as pensionistas para participarem de mesas redondas, jantares fora e soirée⁸⁶ em casa de particulares. Será que era para prestarem “serviços” de acompanhantes? Já o terceiro informa que as recebiam para almoço e jantar por vinte e cinco réis com vinho do Porto e trinta e cinco réis com vinho Bordeaux.

PENSIONISTAS. Tomão-se pensionistas para mesa redonda, assim como também jantares para fóra, por preços commodos, e encarrega-se de encommendas, na rua do Hospicio n. 1, 1º andar (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

MESA REDONDA. Recebem-se pensionistas por preço razoável, manda-se para casas de commercio, assim como se encarrega de apromptar qualquer soirée em casa particular, trata-se na rua do Rosario n. 50, 2º andar (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

PENSIONISTAS. Recebem-se por almoço e jantar por 25\$, e com vinho do Porto e Bordeaux, por 35\$; tudo com asseio e promptidão; na rua do Hospicio n. 38, 2º andar (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

⁸⁶ Reunião social, ou de outro tipo, que ocorre à noite (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS).

Um fato a ser notado é que assim como as parteiras, as mulheres que trabalhavam como costureiras, modistas, floristas e até cartomantes também se apresentavam como “madame”. Em francês, o significado da palavra quer dizer “senhora”. Como já foi dito anteriormente, tudo o que era proveniente da França, principalmente de Paris, virava moda. Ser chamada de “madame” tinha a finalidade de passar a imagem desenhada, de uma mulher respeitada ou respeitosa, de boa educação e conduta? Uma tentativa de eliminar, ou pelo menos diminuir, a visão pejorativa da sociedade patriarcal diante do trabalho da mulher livre e independente? Não se sabe, porém se essa era a intenção, aparentemente não suscitava respeito entre os homens da Corte.

Mary Del Priori comenta que não só mestiças ou negras eram vistas como mulheres fáceis, mas também as brancas européias que não se comportassem segundo códigos de pudor. Isso era consequência de estruturas mentais solidamente estratificadas no período colonial que não haviam abandonado formas de ser e de pensar. Na mente dos homens brasileiros as mulheres estrangeiras, notadamente as francesas, passavam a imagem de libertinas, fossem elas ou não. Na mentalidade da época, as chamadas “madames” faziam parte dos “maus hábitos” importados pelos trópicos. Fosse trabalhadoras, casadas ou não, eram tratadas como “mulheres da rua”. Eram bombardeadas por cumprimentos, olhadelas ou bilhetes amorosos, de um gênero tão desenvolvido quanto este: “senhora, amo-a; pode receber-me em sua casa esta noite?” (DEL PRIORI, 2013, p. 195)

Por fim, não foram encontrados mais anúncios da atividade profissional de Mériel no *Jornal do Commercio* em anos posteriores, o que impede de ter uma certeza sobre o restante de seus dias na Corte.

Já Catharina Cacluvan Bérenger publicou anúncios oferecendo seus serviços por diversos anos. Somente nesta pesquisa foram encontradas propagandas dos seus serviços entre os anos de 1860 e 1885, ou seja, por vinte e cinco anos. No entanto, Maria Lucia Mott afirma que Bérenger partejou por mais de trinta anos (SOUZA, 1998, p. 53).

Geralmenteseus anúncios eram muito curtos, apenas informando seu local de trabalho que, possivelmente, também seria o seu local de residência. Durante todo o ano de 1860, informava que seu endereço era na rua dos Latoeiros, atual rua Gonçalves Dias, nº 9.

Mme CATHERINA BÉRENGER – PARTEIRA: 9 RUA DOS LATOEIROS 9 (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

Em pesquisa nos meses de janeiro, junho e dezembro ano de 1865 no Jornal do Commercio, somente foi encontrado um anúncio publicado pela parteira no dia 10 de janeiro. Nesse anúncio ela informa que havia se mudado para a rua do Núncio – atual avenida Tomé de Sousa, que hoje tem sua continuação chamada de rua República do Líbano – nº 46.

Mme Bérenger, parteira, mudou-se para a rua do Nuncio n. 46 (sic)(JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

Após essa publicação, só foram encontradas referências de Mme. Bérenger vinte anos após, na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio. Entre os dias 2 e 21 de junho de 1885, diversas são as indicações da parteira naquela coluna. É informado seu telefone e seu endereço, na rua Voluntários da Pátria, no bairro de Botafogo.

Mme. Berenger, parteira – Chamados, telephone 1.551, r. Voluntários da Patria 155 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Ao se mudar do centro da cidade para Botafogo, Bérenger acompanhou a mudança efetuada pela alta sociedade para aquela região, que a partir de 1880 ficou mais acessível com a implantação de linhas de bondes regulares. Isso demonstra que Bérenger já deveria possuir uma clientela cativa de senhoras da alta sociedade. Aliás, nunca foi encontrado qualquer anúncio de Bérenger oferecendo seus serviços à pensionistas. De qualquer forma, nada mais foi encontrado sobre a vida profissional de Bérenger.

As quatro últimas parteiras encontradas no Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras foram Pauline Moitrel, examinada e aprovada em 8 de junho de 1860, Paulina Eugenia Henriques, examinada e aprovada em 29 de abril de 1861, Marie Angélique Hortense Vernot, examinada e aprovada em 8 de abril de 1862 e Adele Genoveve Chabrial, examinada e aprovada em 3 de janeiro de 1863, Todas as quatro foram formadas pela Faculdade de Paris (CEDEM, Livro de Termos de Exames de Verificação de 1837, 60-68). De todas essas quatro parteiras a única que se tem alguma notícia é de Paulina Eugenia Henriques. Foi citada pelo Dr. Francisco Paula Menezes em sua tese afirmando que de 1.405 partos realizados pela parteira, pelo menos 2 casos de eclampsia foram registrados (SOUZA, 1998, p. 55-56). Pelos dados citados observa-se que Paulina teve uma vida profissional bastante ativa. No entanto, não foram encontrados anúncios da parteira no Jornal do Commercio, não tendo como saber sobre sua vida profissional na cidade.

Adele Genoveve Chabrial foi a última parteira registrada no Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras. No entanto, outras parteiras foram encontradas nos livros de atas da congregação. Na sessão de 12 de julho de 1871, na segunda parte da ordem do dia, procedeu-se a eleição dos lentes que participariam do exame de suficiência da parteira de primeira classe da Faculdade de Medicina de Paris, Catharina Heminger née Schweitzer (CEDEM, Livro de Atas de 1870). Não se sabe quem foram os lentes eleitos e se a parteira foi aprovada ou reprovada. Também não foram encontrados anúncios da mesma oferecendo seus serviços.

Na sessão de 26 de agosto de 1871, foram eleitos os examinadores de Helena Augusta Pinto Meirelles, parteira pela Escola Médico-Cirúrgica do Porto. Contudo, não aparece os nomes desses examinadores. (CEDEM, Livro de Atas de 1870). De qualquer forma, apesar de não ter nada registrado no livro de atas da congregação, acredita-se que Meirelles tenha sido aprovada, uma vez que foram encontrados diversos anúncios seus no Jornal do Commercio durante todo o ano de 1875.

Certamente Meirelles já possuía algum tempo de serviço e já deveria ter algumas clientes constantes. Em 23 de janeiro daquele ano, participava à sua freguesia que continuava a atender aos chamados em qualquer hora e que também tratava de moléstias do útero em sua residência, na rua do Costa, atual rua Alexandre Mackenzie.

PARTEIRA MEIRELLES. Participa a todas as suas amigas e clientes que continúa a attender a chamados a toda hora e que trata molestias de utero, em sua residencia á rua do Costa n. 52, placa (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Durante o ano de 1875, Meirelles residiu em três locais diferentes. Nos anúncios encontrados nos dias 13 e 29 de junho, a parteira residia na rua da Imperatriz, atual rua Camerino, nº 134.

A parteira Meirelles continúa a receber chamados á toda hora, na rua da Imperatriz n. 134, placa, e trata molestias do utero (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

A parteira Meirelles participa a todas as suas amigas e clientes que continúa a receber chamados á toda hora, na rua da Imperatriz n. 134, placa, e trata molestias do utero (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

No primeiro anúncio, do dia 5 de dezembro, Meirelles ainda morava na rua da Imperatriz nº 134 porém, a partir do segundo anúncio, do dia 12 até o dia 29 do mesmo mês, passou a informar que já havia mudado novamente. Só que dessa vez para outra residência na mesma rua: para o nº 86. Quanto ao anúncio em si, informava ter sido formada na Escola Médico-Cirúrgica do Porto e aprovada pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, que poderia ser chamada a qualquer hora e que continuava a exercer os “misteres” de sua profissão.

ATENÇÃO. A parteira Meirelles, formada na escola medico-cirurgica do Porto, e aprovada pela faculdade de medicina desta corte, continúa a residir á rua da Imperatriz n. 134, onde recebe chamados a toda hora. Trata molestias do utero (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

A PARTEIRA MEIRELLES previne ás suas numerosas amigas e clientes que mudou-se da casa da rua da imperatriz n. 134, para a mesma rua n. 86, onde continúa a exercer os misteres de sua profissão. Chamados a qualquer hora (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

A PARTEIRA MEIRELLES previne ás suas numerosas amigas e clientes e as pessoas que a queirão honrar com sua confiança que mudou-se da casa da rua da imperatriz n. 134, para a mesma rua n. 86, onde recebe chamados a qualquer hora (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

MUDANÇA. A parteira Meirelles mudou-se da casa da rua da imperatriz n. 134 para o sobrado da mesma rua n. 86, onde continúa a exercer os misteres de sua profissão. Recebe chamados a toda a hora do dia e da noite (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Após os anúncios de dezembro de 1875 não foram mais encontrados quaisquer anúncios da parteira Meirelles e esta pesquisa não pode identificar por mais quanto tempo a obstetriz trabalhou na cidade do Rio de Janeiro.

Na sessão da Congregação de 23 de maio de 1872, foi apresentado o diploma de parteira conferido à Maria Danjean pela Junta de Higiene Pública do Estado Oriental do Uruguai que solicitava ser admitida à exame de suficiência pela Faculdade de Medicina. Levada, pelo Sr. Diretor, o Barão de Santa Isabel, à julgamento da Congregação, visto não ter sido o referido diploma conferido por faculdade, academia ou universidade alguma, decidiu esta, por unanimidade, votar contra a admissão da postulante.

Não satisfeita, Danjean recorreu ao Governo Imperial, que através do Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, enviou ofício com o requerimento documentado da parteira em anexo à Congregação para que deliberasse sobre o mesmo e desse uma resposta. Em 17 de

setembro, a Congregação manteve sua posição de indeferir a pretensão da parteira uruguaia e enviou ofício ao Ministro informando os motivos de sua decisão (CEDEM, Livro de Atas de 1870). Se Danjean partejou de forma ilegal na cidade posteriormente, ninguém sabe.

Em 26 de julho de 1872 houve eleição de lentes examinadores para o exame de suficiência da parteira de 1ª classe pela Faculdade de Medicina de Paris, Catharina Hemminger. Foi eleito o Dr. Sabóia. O interessante é que somente o Dr. Sabóia foi eleito, quando normalmente esses exames eram realizados por, pelo menos, três lentes. Quanto à parteira, não se sabe se foi aprovada ou reprovada. O fato é que esta pesquisa não encontrou qualquer anúncio publicado sobre seus serviços (CEDEM, Livro de Atas de 1870).

No ano de 1880, duas parteiras estrangeiras foram examinadas porém, não se sabe se foram aprovadas ou não. Na sessão do dia 12 de julho de 1880, na segunda parte da ordem do dia, procedeu-se à eleição de examinadores para o exame de suficiência da parteira formada pela Faculdade de Medicina de Buenos Aires, Natalia Migoni de Messo. Em 25 de setembro do mesmo ano, houve nova eleição de lentes para o exame de suficiência da parteira suíça Isabel Pellisier, habilitada e com título conferido pelo Conselho de Estado de Genebra. Em ambos os casos, tanto da parteira argentina quanto da suíça, não foram encontrados anúncios publicando seus serviços (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Por fim, a última parteira encontrada nos livros de atas da congregação foi a dinamarquesa Cecilia Jacobsen. Na sessão de 3 de janeiro de 1881, houve a eleição de lentes para realizarem o exame de suficiência da parteira da cidade de Copenhague, capital da Dinamarca. Contudo, na sessão do dia 8 do mesmo mês, foi lido ofício do Sr Conselheiro Diretor Interino ao Ministério do Império comunicando que a parteira Cecilia Jacobsen, tendo sido admitida à exame de suficiência no dia 7 do mês corrente, declarou não poder responder às questões senão na sua língua pátria, a dinamarquesa, e como não lhe foi permitida responder por meio do intérprete que a acompanhava, deixou de ser examinada, de conformidade com o Aviso do mesmo Ministério de 23 de dezembro de 1867 (CEDEM, Livro de Atas de 1880). Se deram nova chance à parteira, não se sabe. O fato é que também não foi encontrado qualquer anúncio no Jornal do Commercio referente a seus serviços.

Se na pesquisa nos livros oficiais do Centro de Documentação do Ensino Médico a última parteira a aparecer foi no ano de 1881, não se pode dizer o mesmo das publicações de serviços de parteiras no Jornal do Commercio. Muitas aparecem oferecendo suas habilidades na arte de partejar porém, por não terem sido encontradas nos registros da Faculdade de Medicina, não se sabe se eram parteiras legalizadas ou não. Algumas até aparecem

informando serem formadas em escolas estrangeiras porém, não demonstram serem examinadas pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Já foi visto anteriormente o caso da viúva Durian, que em anúncio datado de 11 de dezembro de 1880 no *Jornal do Commercio*, emitia um discurso respeitoso às clientes mas, não mencionava sua qualificação profissional. Foi visto também o caso de Ana Candida de Oliveira Godoy, que no ano de 1885, anunciava que não era parteira de 1ª classe e que também não possuía diploma porém, possuía 24 anos de serviço prático em cuidar de suas amigas e comadres (SOUZA, 1998, p. 53 e 54).

Anna Chevalier se dizia parteira aprovada pela Faculdade de Medicina de Paris e que tratava das moléstias “affectas” às senhoras. Ora se colocando como “madame”, ora informando seu primeiro nome, publicou anúncios durante todo o ano de 1845 e atendia em sua residência, na rua da Quitanda nº 8. Ao final daquele ano havia mudado para uma casa de três andares na rua do Ouvidor, esquina com a rua dos Latoeiros, atual rua Gonçalves Dias. Chevalier mandou publicar o mesmo anúncio de dois em dois dias, com exceção dos domingos, do dia 14 ao dia 29 de janeiro. Certamente, publicar anúncios de segunda a sábado deveria ser o mesmo preço porém, a publicação de anúncios aos domingos saía mais caro.

Mme Chevalier, parteira aprovada pela faculdade de medicina de Paris, mora na rua da Quitanda n. 8 (sic) (*JORNAL DO COMMERCIO*, 1845).

Entre os dias 5 e 20 de junho, publicou um anúncio sucinto, apenas informando sua formação e a sua residência.

ANNA Chevalier, parteira da faculdade de medicina de Paris, mora sempre na rua da Quitanda n. 8 (*JORNAL DO COMMERCIO*, 1845).

Entre os dias 1 e 10 de dezembro, Anna Chevalier informava que tratava de moléstias de senhoras e que havia mudado para uma casa de três andares, na rua do Ouvidor, esquina com rua dos Latoeiros.

ANNA Chevalier, parteira de Paris, trata de todas as moléstias affectas às senhoras. Mora na rua do Ouvidor, casa de três andares, esquina da rua dos Latoeiros (sic) (*JORNAL DO COMMERCIO*, 1845).

Em relação a Anna Chevalier paira uma dúvida. Como ela afirmava ser aprovada pela Faculdade de Medicina de Paris, não afirmando ser diplomada, será que era uma parteira leiga que possuía conhecimentos sobre a arte de partejar e foi apenas examinada sem receber

qualquer título pela instituição de ensino, como as parteiras práticas brasileiras? No entanto, assim como as diplomadas francesas, informava que tratava de moléstias de senhoras, que certamente seriam moléstias no útero.

Se Chevalier era parteira diplomada na França ou não, ninguém sabe. O que se pode afirmar é que não existe qualquer registro de pedido de exame de suficiência na Faculdade de Medicina. Por fim, não se sabe por quanto tempo Chevalier continuou publicando anúncios no *Jornal do Commercio* e partejando pela cidade. A partir de 1850 não foram mais encontrados anúncios seus.

Foram encontrados alguns anúncios aleatórios de parteiras não registradas nos livros do Centro de Documentação do Ensino Médico. Em 17 de janeiro de 1850, Mme. Catharina Cadiron informava que havia se mudado da rua dos Ourives para a rua da Quitanda nº 178, 1º andar (*JORNAL DO COMMERCIO*, 1850). E nos dias 1 e 3 de janeiro de 1855, Pou Arnold informava ter se mudado da rua da Alfândega para a rua do Sabão nº 219 (*JORNAL DO COMMERCIO*, 1855). Nada mais foi encontrado sobre ambas.

Madame Costel é um caso que intriga. Publicou anúncio nos dias 13 e 30 de junho de 1855 informando ser mestre parteira aprovada pelas Faculdades de Medicina de Paris e Rio de Janeiro porém, o nome Costel não aparece em nenhum registro nos livros de atas e nem de verificação de exames. Pode ser que tenham omitido o nome Costel e tenham registrado apenas os demais nomes porém, não existe meios de saber. De qualquer forma, Costel atendia em Niterói e informava que recebia pensionistas e “pretas” em sua casa, podendo ser procurada a qualquer hora e que iria a qualquer lugar.

Mme. COSTEL, mestre parteira aprovada pelas Faculdades de Medicina de Paris e Rio de Janeiro, recebe pensionistas e pretas em casa; pôde ser procurada a qualquer hora, e pôde ir a qualquer lugar que seja; na rua da Conceição n. 70, em Nithreroy (sic) (*JORNAL DO COMMERCIO*, 1855).

Não se sabe o que aconteceu à Mme. Costel posteriormente. Após 1855, não foram mais encontrados anúncios da parteira.

Em 12 de dezembro de 1855, Mamade Pourtois publicava anúncio informando residir na rua da Ajuda nº 55 e que em virtude de ter finalizado a produção dos moveis de anjos que acabava de fazer em sua casa, estaria habilitada para receber pensionistas brancas e pardas, que seriam tratadas em quartos inteiramente separados.

MME. POURTOIS, PARTEIRA, RUA DA AJUDA N. 55 tem a honra de participar ao respeitavel publico que, em virtude dos moveis de anjos que acaba de fazer em sua casa, esta habilitada para receber pensionistas brancas e pardas, que serão tratadas em quartos inteiramente separados (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1855).

Aparentemente, Madame Portois era uma comadre. Não informava se era parteira diplomada e, ao contrário das parteiras estrangeiras diplomadas, escolhia como público-alvo as pensionistas. Enquanto as parteiras estrangeiras visavam as senhoras da alta sociedade fluminense e também franqueavam suas portas às pensionistas, Portois mirava essas últimas diretamente. O que não se pode deixar de notar é que Portois escolheu como residência e local de trabalho o mesmo imóvel utilizado pela primeira parteira examinada, Verônica Pascal, na rua da Ajuda nº 55. Será que a escolha por esse local pelas parteiras se dava pelo preço acessível, pelo imóvel possuir instalações voltadas para a prática do parto ou porque ser bem localizado entre a clientela? Isso não tem como se saber.

Pauline Napoléon Gaullier foi outra parteira não encontrada nos registros da Faculdade de Medicina porém, segundo Maria Lucia Mott, partejou por mais de vinte anos (SOUZA, 1998, p. 53). Apesar disso, esta pesquisa somente encontrou um anúncio da parteira no Jornal do Commercio, no dia 22 de janeiro de 1865. Informando ser parteira de 1ª classe e estar voltando de viagem, participava sua clientela que poderia ser procurada na rua Sete de Setembro nº 136 a qualquer hora.

PARTEIRA. Mme Pauline Napoléon Gaullier, parteira de 1ª classe, de volta de sua viagem, participa à sua numerosa clientela que póde ser procurada na rua Sete de Setembro n. 136, prompta a responder a qualquer chamado, seja de dia ou de noite (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

Nada mais se achou sobre a vida de Madame Pauline Napoléon. Já Madame Daure abriu uma maternidade, a de São Vicente de Paula, e nos dias 3 e 4 de janeiro de 1875 informava que seu estabelecimento havia mudado de endereço, da rua do Espírito Santo nº 20 – atual rua Pedro Primeiro – para a rua da Barreira nº 43 – atual rua Silva Jardim, e que possuía inclusive médicos-parteiros para os partos mais difíceis.

MATERNIDADE S. VICENTE DE PAULA. Mme Daure, parteira aprovada pela Faculdade de Medicina de Pariz e do Rio de Janeiro, participa ao respeitavel publico, e em particular ao seus freguezes, que tendo mudado o seu estabelecimento da rua do Espírito-Santo n. 20 para a travessa da Barreira n. 43 (antiga casa de juízo de orphãos), preparou a mesma com todas as accomodações necessárias a uma casa de maternidade de primeira ordem, onde recebe parturientes onde

serão tratadas com todo o desvelo e por preços moderados. Aham-se á disposição do estabelecimento medico-parteiros para as necessarias occasiões e partos difficeis, assim como excellentes enfermeiras. Continua a acudir a chamados com promptidão a qualquer hora. Dá consultas todos os dias do meio-dia ás 2 horas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Sobre a vida de Mme. Daure como parteira nada foi encontrado, porém deve ter tido muito sucesso na vida profissional pois poucas foram as parteiras que conseguiram abrir estabelecimentos desse porte. Registre-se que foi mais uma parteira não encontrada nos assentamentos da Faculdade de Medicina.

Outra parteira sem registro na Faculdade de Medicina, Madame Profillet publicou anuncio no Jornal do Commercio em 31 de janeiro de 1875, em francês e português, informando ser mestre parteira de primeira classe formada pela Faculdade Imperial de Medicina de Paris e herbanária de primeira classe formada pela Escola Imperial de Farmácia de Paris. Que recebia pensionistas e prestava consultas diárias das dez horas ao meio-dia em seu consultório, na rua do General Câmara nº 241.

PARTEIRA DE PARIZ Mme PROFILLET. Maitresse sage-femme de première classe reque par la faculté imperial de médecine de Paris, herboriste de première classe, reque par l'école imperial de pharmacie de Paris. Mme Profillet reçoit a son cabinet tous les jours. Consultas das 10 horas ao meio-dia. Prend dès pensionnaires à toute époque de la grossesse. 241 RUA DO GENERAL CAMARA 241 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Em 2 de dezembro do mesmo ano, Madame Bardeaud, em português, informava, em anúncio do mesmo jornal, estar recém chegada da Europa naquele momento, avisando suas antigas freguesas que estava sempre pronta a qualquer hora do dia ou da noite para receber chamados e sempre a preços “módicos”.

PARTEIRA, Mme Bardeaud, recém chegada de Europa, previne a suas antigas freguezas e ao respeitavel publico que a queirão honrar com seus chamados e confiança que sempre a encontrarão prompta a qualquer hora do dia e noite, sendo seus preços modicos, á rua do Riachuelo n. 334, perto da do Senado (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Enquanto Profillet, aparentemente, acabara de chegar a cidade, parece que a publicação em francês foi uma forma de atrair a atenção das distintas senhoras da sociedade fluminense para poder formar uma possível clientela. Ao contrário, Bardeaud parece ter seu nome conhecido no mercado de serviços de partos e já possuir essa clientela fiel. Assim como

as anteriores, Bardeaud não fora registrada na Faculdade de Medicina. De qualquer forma, não foram mais encontrados anúncios de ambas as parteiras nesta pesquisa.

Madame Leopold informava ser parteira de primeira classe aprovada na maternidade de Paris e na “escola de medicina do Rio de Janeiro”. Foi uma das parteiras que mais publicou anúncios no ano de 1865 porém, nada foi encontrado a seu respeito na Faculdade de Medicina.

Foram encontrados anúncios seus no mês de dezembro de 1865 e em janeiro de 1875. Entre os dias 19 e 28 de dezembro de 1865, Leopold informava que recebia pensionistas e que podia ser chamada a qualquer hora na sua residência, na rua do Conde, atual Frei Caneca, nº 27.

PARTEIRA – Madame Leopold, parteira, rua do Conde n. 27, recebe pensionistas. Póde ser chamada a qualquer hora do dia ou da noite (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

No último anúncio de Leopold, a parteira informa ser de 1ª classe, aprovada na Maternidade de Paris e na Escola de Medicina do Rio de Janeiro e que seu endereço era na rua do Resende nº 68,

MME. LEOPOLDO. PARTEIRA DE 1ª CLASSE aprovada na maternidade de Pariz e na escola de medicina do Rio de Janeiro, promptifica-se a exercer sua profissão a qualquer hora que seja chamada. Dá consultas todos os dias, das 10 ao meio-dia. Rua do Rezende n. 68 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Apesar de informar ser aprovada pela Faculdade de Medicina, seu nome não consta nos livros de atas da congregação e muito menos no de exames de parteiras. Após esse anúncio, nada mais foi encontrado sobre a sua vida profissional no Jornal do Commercio.

Já Justina Hollingier de Souza foi uma das parteiras mais atuantes na cidade e segundo Maria Lucia Mott, partejou na Corte por mais de vinte anos (SOUZA, 1998, p. 53). Decerto, foi uma das poucas parteiras que se conseguiu rastrear um pouco de sua vida profissional entre os anos de 1870 e 1890.

Nos dias 5, 9 e 16 de janeiro de 1870, Justina publicou uma propaganda sucinta na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio, apenas informando seu nome e seu endereço, na rua do Regente, atual rua Regente Feijó, nº 40.

PARTEIRA – Justina Hollingier de Souza. Rua do Regente n. 40 (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Não se sabe se Justina era brasileira ou estrangeira. Sabe-se que tinha conhecimento do idioma germânico pois chegou a publicar, em 5 de junho daquele ano de 1870, um anúncio em alemão. Entretanto, nesse próprio anúncio, afirmava ser aprovada pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, não fazendo referência a qualquer Escola estrangeira. Nesse momento já havia mudado de endereço, para a rua da Prainha – hoje é parte da rua do Acre e da rua Leandro Martins – nº 74. No dia 11 de dezembro do mesmo ano, publicou novo anúncio sucinto, só que dessa vez em português.

HEB AMME – Mme. Justina Hollingeier de Souza von der medicinischen facultat in Rio de Janeiro approbirt, gieb allen den personen theil, die sie mit ihren vertrauen beehren woilen, dass sie gegenwartig in Rua da Prainha n. 74 wohnt, indem sie alle mogliche garantie anbietet. Sie empfangt anch in herem hause private personen, die in solchen. Umstandem sind dass sie von ihr gebrauch haben (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

PARTEIRA JUSTINA HOLLINGER DE SOUZA 74 Rua da Prainha 74 (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Só foram encontrados novos anúncios dos serviços de Justina dez anos depois. Diariamente, entre os dias 5 e 10 de dezembro de 1880, Justina publicou novo anúncio sucinto informando apenas que havia mudado da praça do General Osório – antigo Largo do Capim, que desapareceu com a construção da Av. Presidente Vargas – para a rua do Hospício, atual rua Buenos Aires, nº 138.

PARTEIRA Mme Justina Hollingié mudou-se da praça do General Ozorio para á rua do Hospicio n. 138 (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

As últimas propagandas de Justina encontradas na coluna “Anuncios” do Jornal do Commercio foram publicadas diariamente entre o dia 1 e o dia 6 de janeiro de 1890. De forma bem sucinta, como era sua característica, a parteira só informava seu nome e seu endereço, agora na rua do Rosário nº 132, antigo consultório do Dr. Carlos Teixeira.

Mme Justina Hollingier, rua do Rosario n. 132 (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

Após essas propagandas da parteira, somente foram encontrados duas informações sobre a mesma na coluna “Anuncios”: a primeira do dia 21 de janeiro de 1895 onde sua

família participava aos amigos o seu falecimento e enterro naquele mesmo dia; e a outrano dia 26 daquele mesmo mês, agradecendo às pessoas que acompanharam seu enterro e convidando-as para a missa de sétimo dia que ocorreria no dia seguinte.

MME. JUSTINA HOELINGIER. Guilherme Guimarães Junior e sua mulher, Augusto Soares de Vasconcellos e sua mulher, Alfredo Hoelingier de Souza e sua mulher e Augusto Hoelingier de Souza e genros, filhos e nora participão as pessoas de sua amizade o fallecimento de Mme. Justina Hoelingier de Souza, cujo enterro dar-se-há hoje, sexta-feira, 21 do corrente, sahindo o féretro da rua do Rosario n. 122 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Mme. Justina Hoelingier. Guilherme Guimarães Junior e sua mulher, Augusto Soares de Vasconcellos e sua mulher, Alfredo Hoelingier de Souza e sua mulher e Augusto Hoelingier de Souza e genros, filhos e nora da fallecida Mme. Justina Hoelingier de Souza, agradecem às pessoas que acómpañarão a seus restos mortaes e convidão para assistirem à missa de sétimo dia que por sua alma mandão rezar amanhã, quinta-feira do corrente, às 9 horas, na igreja de S. Francisco de Paula (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Pelo tamanho de seus anúncios, muito curtos e sucintos, acredita-se que Mme. Justina Hoelingier não deve ter tido muitas posses porém, possivelmente pode ter tido uma grande clientela. O certo é que a parteira deve ter labutado com dignidade duramenteos mais de vinte anos na “arte” para conseguir sustentar sua família.

Mme. Marguerite publicou anúncios de seus serviços entre os anos de 1870 e 1885, ou seja, por quinze anos e em comparação com outras parteiras, como a própria Justina Hoelingier, publicou anúncios por muito menos tempo. Contudo, de todas as parteiras pesquisadas, nenhuma publicou mais anúncios que ela. Isso se deve às publicações da coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio. Paradoxalmente, nessa coluna a parteira foi rebaixada à parteira de 2ª classe, ao contrário de suas primeiras divulgações em 1870, encontrados na coluna “Anunncios” do mesmo periódico, quando afirmava ser parteira de 1ª classe. Contudo, não se sabe se as exposições de Marguerite nessa coluna do jornal eram pagas ou se faziam parte de um serviço gratuito e informativo do próprio jornal. De qualquer forma, foi uma ferramenta útil para Marguerite publicar seus serviços na cidade.

Apesar de informar ser parteira de 1ª classe nunca foi encontrado em seus anúncios qualquer menção de onde havia se formado e se havia sido aprovada em exame de suficiência ou em curso de partos oferecido pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ou da Bahia. Em 7 de junho de 1870, foi encontrado por esta pesquisa o primeiro anúncio de Marguerite.

Bem sucinto, afirma poder ser procurada a qualquer hora do dia ou da noite na rua Gonçalves Dias nº 66.

Mme MARGUERITE – PARTEIRA DE 1ª CLASSE – Póde ser procurada a qualquer hora do dia ou da noite. RUA GONÇALVES DIAS 66 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Em 1 de janeiro de 1875 e a partir do dia 17 até o dia 23 daquele mesmo mês, quase que diariamente, Marguerite, já em novo endereço, publicou dois anúncios informando que poderia ser procurada para partos e tratamento do útero na rua da Guarda Velha nº 1 e que também recebia pensionistas.

Mme. Marguerite, parteira de volta da Europa, póde ser procurada na rua da Guarda-Velha n. 1. Tratamento do utero das 12 ás 3 da horas da tarde (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Mme. Marguerite, parteira de volta da Europa, póde ser procurada na rua da Guarda-Velha n. 1. Recebe pensionistas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Posteriormente Marguerite afirmava ser esse local uma maternidade própria. Em anúncio publicado no dia 27 de junho de 1875, a parteira informava que poderia ser chamada em sua maternidade, no mesmo endereço citado no mês de janeiro, na rua da Guarda Velha nº 1. Em 12 de dezembro daquele ano, foi encontrado apenas um anúncio informando ser parteira e especialista em moléstias do útero, ter a sua casa de maternidade naquele mesmo endereço e que poderia ser procurada a qualquer hora, além de atender a chamados dentro e fora da cidade.

MME. MARGUERITE, PARTEIRA. Póde ser chamada na sua maternidade; á rua da Guarda-Velha n. 1 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Mme. Marguerite, parteira e especialista das molestias do utero, tem a sua casa de maternidade na rua da Guarda-Velha n. 1, onde póde ser procurada a qualquer hora, attendendo aos chamados para dentro e fóra da cidade; tambem recebe pensionistas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Maria Lucia Mott afirma que sua maternidade possuía como médico interno para os casos mais graves no ano de 1876 o Dr. José Ferreira Barreto. Em 1877 quem trabalhava nessa função era o lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. João Pizarro Gabizo e

no ano de 1878, o Dr. Macedo Soares (SOUZA, 1998, p. 52). Dessa forma, observa-se que Marguerite deveria possuir não só uma grande clientela como também ter bastante lucro. Outra questão a ser levantada é se Marguerite era ou não parteira diplomada ou titulada, uma vez que em seu estabelecimento trabalhava um lente da Faculdade de Medicina. Infelizmente nada foi encontrado sobre sua diplomação ou titulação.

Nos meses de junho e dezembro de 1880, quase que diariamente, Marguerite aparecia na coluna “Indicações Uteis” como parteira de 2ª classe e que atendia em um sobrado na rua Gonçalves Dias nº 37. Não se sabe se nesse retorno para a rua Gonçalves Dias Marguerite manteve, nesse sobrado, a estrutura de maternidade que possuía na rua da Guarda Velha para atender suas clientes.

Parteira de 2ª classe – MME MARGUERITE. Gonçalves Dias, 37 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

Parteira de 2ª classe – MME MARGUERITE. Gonçalves Dias, 37, sobrado (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

Marguerite voltou a publicar seus serviços semanalmente na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio entre os dias 4 e 25 de janeiro de 1885. Seu endereço continuava o mesmo porém, havia algo de interessante nesses anúncios: o uso do telefone como ferramenta para auxiliar na prestação do serviço. Nessa pesquisa, Marguerite foi a primeira parteira encontrada a usar a “nova tecnologia da comunicação” para auxiliá-la na publicidade de seu serviço. Nos anúncios publicados entre os dias 4 e 18, o número de seu telefone era 383. Já no último anúncio, do dia 25, seu número mudou para 913.

PARTEIRA. Mme Marguérite, parteira de 1ª classe, rua de Gonçalves Dias n. 37; Chamados pelo telephone n. 383 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

PARTEIRA. Mme Marguerite, parteira de 1ª classe, rua de Gonçalves Dias n. 37; Chamados pelo telephone n. 913 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Entre os dias 1 e 31 de dezembro de 1885, Marguerite novamente aparece na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio. Contudo, nesse anúncio já aparece como parteira de 1ª classe. Mesmo assim, Marguerite pagou para publicar seus serviços de forma semanal entre os dias 6 e 20 do mesmo mês na coluna “Annuncios” do mesmo periódico.

Parteira. Mme Marguerite, parteira de 1ª classe, rua de Gonçalves Dias n. 37 (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Não se sabe por quantos anos ainda Marguerite partejou após a publicação desses anúncios. Nas colunas “Indicações Uteis” e “Annuncios” seu nome não apareceu na pesquisa nos anos de 1890 a 1900. Por fim, não foi encontrado qualquer registro de Marguerite nos documentos pesquisados da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

No ano de 1880 a grande concorrente de Marguerite na coluna “Indicações Uteis” no mês de dezembro de 1880 foi Mme. Léonie Barros. De 1 a 29 daquele mês Léonie era indicada como parteira de 1ª classe – enquanto Marguerite era nomeada pelo periódico como parteira de 2ª classe – e atendia suas clientes no Largo de São Joaquim – já não existe desde a construção da Avenida Mal. Floriano – nº 171.

Mme. Léonie Barros, parteira de 1ª classe. Largo de S. Joaquim, 171. Ch. a toda hora (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

Posteriormente, nenhum outro anúncio de Léonie Barros foi encontrado no Jornal do Commercio e nesta pesquisa, o nome da parteira não aparece nos documentos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Mme. Camille Pucheu também aparece brevemente na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio entre os dias 2 e 29 de janeiro de 1890. Atendendo na Praça da Aclamação, atual Campo de Santana, nº 119.

Parteiras – Mme Camille Pucheu – Praça da Aclamação 119, proximo á estrada de ferro (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

Assim como Léonie, Pucheu não foi mais encontrada na coluna “Indicações Uteis” nesta pesquisa após essas publicações. E assim como as últimas parteiras citadas, seu nome não aparece em qualquer dos documentos da Faculdade de Medicina pesquisados.

Mme Asty foi outra parteira encontrada publicando seus serviços na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio. Informando ser parteira de 1ª classe da Faculdade de Paris, Asty comunicava, no dia 11 de janeiro de 1885, que atendia na rua Sete de Setembro nº 8 e que o número de seu telefone era 469.

Mme Asty. Parteira de 1ª classe da faculdade de Pariz. Rua Sete de Setembro n. 8. Telephone Brazil n. 469 (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Mme Asty é mais uma das parteiras que nada se encontrou sobre sua vida profissional nos documentos da Faculdade de Medicina. Se dizia formada pela Faculdade de Paris porém, não informava nada sobre sua autorização para partejar na cidade e nem sobre seu exame de suficiência na referida instituição de ensino da Corte. Será que trabalhava de forma legal e somente não declarou em anúncio sua titulação? Asty é mais um caso sem respostas.

No dia 30 de dezembro desse mesmo ano de 1885, foi encontrado um obituário na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio informando sobre missa de sétimo dia da parteira Maria Withenwirth no dia seguinte às 9 h na Igreja Matriz do Santíssimo Sacramento.

PARTEIRA MARIA WITHENWIRTH – Amanhã quinta-feira 31 do corrente, sétimo dia de seu passamento, ás 9 horas, na matriz do Santíssimo Sacramento, rezar-se-há uma missa pelo eterno repouso de sua alma (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Quem era Maria Withenwirth? O nome dessa parteira sequer foi mencionado no trabalho de Maria Lucia Mott ou nos livros da Faculdade de Medicina. Além disso, não foram encontrados quaisquer anúncios da mesma no Jornal do Commercio. Seria uma comadre? Mais uma pergunta sem resposta.

Mme Anna Stettler é outra parteira encontrada oferecendo seus serviços na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio nos dias 3, 4 e 5 de dezembro de 1895. Aparentemente já prestava assistência ao parto há algum tempo, uma vez que informa a suas freguesas ter se restabelecido de doença e que se encontrava à disposição na rua de São José nº 6, sobrado. Já Mme Murillo publicou a oferta de seus serviços no mesmo mês de dezembro porém, entre os dias 3 e 29 informando que recebia chamados a qualquer hora e que também tratava de “incômodos do útero” na rua da Constituição nº 51, sobrado.

Mme Anna Stettler, restabelecida de sua doença, acha-se à disposição de suas freguezas; na rua de S. José n. 6, sobrado (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Mme. Murillo, parteira – Recebe chamados a qualquer hora e trata de incommodos do utero, tambem recebe pensionistas; rua da Constituição n. 51, sobrado (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Talvez fossem comadres ou parteiras formadas trabalhando de forma ilegal, porém isso é apenas uma especulação, já que em relação a ambas não foi encontrada qualquer menção nos documentos da Faculdade de Medicina pesquisados. Apesar de poucos anúncios,

Anna Stettler não menciona qualquer formação, titulação ou diplomação porém, isso não é parâmetro algum, uma vez que, aparentemente, já se encontrava estabelecida no mercado desse serviço e por apenas publicar a informação de novamente estar pronta para o trabalho.

No entanto, ao comparar seu anúncio com o de Mme. Murillo, observa-se que essa última publicou uma característica peculiar entre as parteiras brasileiras formadas pelas Faculdades de Medicina e as estrangeiras que prestavam os exames de suficiência: oferecer tratamento para o combate de “moléstias” do útero. Contudo, isso também não passa de especulação. Não se sabe se Mme. Murillo foi uma parteira “oficial”, legalizada. A única certeza que se tem é que não foram encontrados quaisquer registros de ambas as parteiras nos documentos pesquisados.

Nesse mesmo ano de 1895 foi encontrado na coluna “Indicações Uteis” o nome de Madame Massou. Apesar de parteira, seu nome aparecia na parte dedicada aos médicos. Informando ter se mudado para a rua do Catete nº 20, teve seu nome publicado entre os dias 1 e 9 de junho.

Mme. Massou, parteira – Esquina do Cattete e Dous de Dezembro, mudou-se para rua do Cattete 20 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Ao afirmar sua mudança, Mme. Massou já se encontrava estabelecida no mercado. Contudo, assim como Mme. Murillo e Anna Stettler, nada se sabe sobre Massou, se era legalizada ou não e também não foram encontrados quaisquer registros nos documentos da Faculdade de Medicina pesquisados.

As três últimas parteiras encontradas em pesquisa na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio oferecendo seus serviços foram Maria Driebacher, Mme. Delcher e Mme. Desiderate. Em relação as três, somente Driebacher é que se sabe algo a respeito. Segundo Maria Lucia Mott, essa parteira labutou na “arte” por mais de vinte anos (SOUZA, 1998, p. 53). No entanto, somente foram encontrados registros seus em publicações de seus serviços na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio entre os dias 28 e 31 de janeiro de 1900. Em um informativo sucinto, comunica seu endereço, na rua Visconde do Rio Branco nº 8, 1º andar.

PARTEIRA Maria Driebacher; na rua Visconde do Rio Branco n. 8, 1º andar (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Já Mme. Delcher informava, em anúncio publicado no dia 29 de junho de 1900, ser parteira de 1ª classe, que se encontrava de volta de viagem à Europa e que achava-se à disposição de clientes na rua de S. José nº 121, esquina do Largo da Carioca.

Mme. Delcher, parteira de 1ª classe, de volta de sua viagem á Europa acha-se á disposição das suas amigas e clientes. Rua de S. Jose 121, esq. do largo da Carioca (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Já Mme. Desiderate, que publicou seus serviços nos dias 12, 14 e 16 de dezembro de 1900, informava ser parteira de 1ª classe e que havia se mudado para a Praça Tiradentes nº 14 – o antigo consultório do Dr. Vieira Souto.

Mme. Desiderate, parteira de 1ª classe, mudou para o praça Tiradentes n. 14 (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Ao se analisar a informação de que mudou de endereço, deduz-se que Desiderate já possuía certo tempo de prestação de serviço na cidade, o que pressupõe já ter uma certa clientela cativa, assim como Delcher, ao informar às suas freguesas estar presente na cidade após retornar da Europa, e Driebacher, que apenas informou seu endereço de trabalho. Como dedução de nada vale, a única certeza que se tem é que seus nomes não constam nos documentos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro pesquisados e arquivados no Centro de Documentação do Ensino Médico.

Foram encontrados ainda três pastas de parteiras estrangeiras solicitando admissão à inscrição de exame da 1º e 2ª séries de habilitação de parteiras estrangeiras. Infelizmente, nenhuma das três foram encontradas em anúncios do Jornal do Commercio.

A primeira é Aricie Lucille Loncan. Em 24 de março de 1893 a referida parteira de 1ª classe, diplomada pela Faculdade de Montpellier, França, apresentou seus documentos à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e requereu sua inscrição no exame da 1ª série de habilitação de parteiras estrangeiras. Para isso teve de apresentar um atestado de bom comportamento assinado pelo Cônsul da França no Rio de Janeiro e a assinatura do diplomata teve de ser reconhecida pela Secretaria das Relações Exteriores do Brasil antes de ser recebida pela Faculdade de Medicina. A parteira Loncan foi admitida em obstetrícia por tersido plenamente aprovada em anatomia descritiva e topográfica e dos órgãos genito-urinários da mulher (CEDEM, Pasta de Aluna de 1893).

Em 17 de abril de 1894 foi a vez da parteira portuguesa Anna de Rocha Almeida, formada pela Escola Médico-Cirúrgica do Porto, Portugal, apresentar seus documentos e

requerer o exame de suficiência. O mesmo atestado de bom comportamento exigido da francesa foi apresentado pelo Cônsul de Portugal no Rio de Janeiro, sendo a parteira aprovada em junho de 1894. Seus exames se encontram presentes na sua pasta (CEDEM, Pasta de Aluna de 1894).

A última é Anna Cantaldi, formada pela Universidade de Nápoles, que assim como as anteriores, teve de solicitar ao Consulado da Itália um atestado de bom comportamento. Se inscreveu em 16 de novembro de 1898 e foi aprovada em 13 de janeiro de 1899 nos dois exames, da 1ª série e da 2ª série (CEDEM, Pasta de Aluna de 1899).

De qualquer forma, cabe observar que na pesquisa realizada nas colunas “Annuncios” e “Indicações Uteis” do *Jornal do Commercio* entre os anos de 1831 e 1900, nota-se claramente uma mudança de postura dos médicos em relação ao parto a partir de 1870. Se antes a “arte” se encontrava praticamente toda nas mãos das parteiras, fossem elas legalizadas ou não, a partir de 1870 os médicos começaram a vislumbrar a Obstetrícia como um campo rentável. Ao final do século XIX quase não se encontravam parteiras oferecendo seus serviços, porém entre os médicos a concorrência passou a ser enorme.

3.4. Os médicos-parteiros

De acordo com o 12º artigo da Lei de 3 de outubro de 1832, aqueles que obtivessem o título de Doutor em Medicina pelas Faculdades do Brasil poderiam exercer em todo o Império, indistintamente, qualquer dos ramos da arte de curar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1832b). No entanto, durante muito tempo, os médicos brasileiros evitavam se envolver diretamente na “arte de partejar” devido a esse ramo da arte de curar ser visto como privativo do ambiente feminino. Isso se devia a recusa das mulheres da sociedade em se submeter ao olhar e ao toque dos médicos em suas áreas genitais. O parto não era função do médico uma vez que era visto como uma desqualificação da profissão. Apesar disso, os médicos brasileiros, desde o princípio do século XIX, já possuíam o domínio de técnicas consideradas sofisticadas para cuidar dos partos. Quando o feto apresentava-se em posição complicada empregavam a manobra de Mauriceau, o fórceps ou a operação cesariana. O Dr.

Rodrigo Soares Cid de Bivar⁸⁷ foi o primeiro a praticar a cloroformização obstétrica – anestesia em trabalho de parto – no Brasil, no ano de 1848 no Hospital da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro (SANTOS FILHO, 1947b, p. 203)⁸⁸.

Entretanto, mesmo observando o parto como inerente ao ambiente feminino, os médicos não ficavam satisfeitos com o obstáculo social imposto e passavam a criticar o trabalho das parteiras, principalmente das comadres, classificando-as como ignorantes e alcoviteiras. A promulgação da Lei de 3 de outubro de 1832 foi a primeira tentativa de normatização do trabalho das parteiras, exigindo das mesmas o mínimo de ciência possível à capacidade intelectual da mulher, já que eram vistas como “ignorantes” frente à “sapiência masculina”. De todas as formas, tentavam impor suas normas ao trabalho das parteiras e paulatinamente foram ganhando espaço no universo feminino até conseguirem se estabelecer no mercado.

A transposição do obstáculo moral que impedia os médicos de se apropriarem da medicalização do corpo feminino foi lento e gradual. No início, se associaram às parteiras em suas “clínicas” ou “maternidades” privadas apenas como forma de socorro no caso de problemas graves durante o parto. A partir da década de 1850 passaram então a concorrer diretamente com as parteiras na oferta do serviço, porém tal concorrência ainda pendia em favor das parteiras devido a decência e o pudor das mulheres da sociedade. A vitória dos médicos sobre as parteiras na concorrência pelo público feminino só começa a se desenhar em meados da década de 1870, com a intensificação dos discursos científicos junto à opinião pública. As palestras das Conferências Populares da Glória tiveram um papel fundamental na apresentação dessa “cientificidade” em discursos junto às mulheres da alta sociedade. Entre os dias 8 de janeiro e 26 de fevereiro de 1874, os Drs. Antenor Augusto Ribeiro Guimarães e Alexandre José Soeiro Guarany⁸⁹ iniciaram uma série de palestras versando sobre higiene e puericultura. No dia 5 de fevereiro, na 1ª. conferência do curso de puericultura, o Dr. Soeiro Guarany emitiu palestra sobre a utilidade e a necessidade, para as mães de família, do estudo da puericultura. A 2ª e última conferência foi realizada no dia 26 de fevereiro pelo mesmo Dr. Soeiro Guarany e teve como tema as considerações preliminares sobre o casamento debaixo do ponto de vista moral, fisiológico e higiênico. Tal palestra versava sobre os cuidados que

⁸⁷ O Dr. Rodrigo Soares Cid de Bivar prestou e foi aprovado no exame de suficiência na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no dia 20 de novembro de 1847. Infelizmente, a ata do exame não informa em qual Escola de Medicina estrangeira se titulou o referido médico (CEDEM, Livro de Termos de Verificação de 1837, p. 24).

⁸⁸ Nem físicos nem cirurgiões partejaram nos tempos coloniais, quando a obstetrícia foi apanágio das comadres. Uma ou outra exceção houve, e nem poderia deixar de haver. Em pleno século XIX, o Real Colégio dos Médicos de Londres, declarou oficialmente que cuidar de partos não era mister digno de um médico ou cirurgião (SANTOS FILHO, 1947b, p. 203).

⁸⁹ Foi membro da Academia Imperial de Medicina.

deveriam ser prodigalizados à mulher do sétimo mês da gestação em diante e os que deveriam ser dispensados aos recém-nascidos na amamentação materna (CARULA, 2007, p. 57-60).

Essas palestras públicas ministradas por médicos buscavam instaurar a confiabilidade na medicina embasada pelos progressos científicos⁹⁰. Ao mesmo tempo, no entanto, ficavam sujeitos a uma maior visibilidade e controle. Cada descoberta que envolvesse, principalmente, novas técnicas de manipulação ou exame do corpo humano, antes de se tornar uma garantia de êxito e objetividade, era alvo de debate e polêmica.

Temas como o segredo médico também passaram a ser alvo de debates entre médicos e outros atores sociais na medida em que colocavam em cena o questionamento de valores burgueses, como a noção de que a saúde era um bem privado e que não deveria haver intervenção estatal. A honra das famílias, a intimidade, a reputação e o pudor deveriam ser preservados e o segredo médico apontava para a questão do gerenciamento dos casamentos, da gravidez e das “doenças vergonhosas”⁹¹ que poderiam prejudicar a união das famílias e das fortunas. Ao médico interessava demonstrar discrição, uma vez que isso representava o sucesso de sua profissão. As associações médicas tinham consciência da importância da questão e não deixavam de evocar a doutrina absoluta do segredo médico como requisito da moralidade da profissão.

Com a promulgação da Reforma Leôncio de Carvalho de 1879 e a criação das Cadeiras de Obstetrícia e Ginecologia nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, os médicos consolidaram a cientificidade dos seus discursos junto à sociedade. Se, por um lado, a criação da Obstetrícia e da Ginecologia representavam a trajetória de sucesso de novas especialidades, por outro colocavam em evidência a instabilidade de um campo de conhecimento e intervenção recentes. O problema com a Obstetrícia e a Ginecologia era mais grave na medida em que seus objetos, a reprodução e a sexualidade, eram tradicionalmente suscetíveis à discussão. A honra da família e a autoridade de pais e maridos eram colocados em xeque diante de questões referentes à sexualidade feminina. Os temas ligados a mulher e a reprodução causavam maiores questionamentos aos médicos sobre sua atuação e sobre a seriedade de suas intenções. O exame ginecológico era o exame que causava maior inquietação. O desnudamento da paciente, a visão e o toque não era uma novidade bem vinda.

⁹⁰ Segundo Foucault a tentativa de controle da medicina sobre a sociedade ocidental possui raízes no século XVIII. Contudo, é no século XIX, que o poder de criar discursos científicos para construir “verdades” toma forma e com esses discursos, a luta pelo reconhecimento do Estado. Tanto o direito quanto a medicina começariam, deste então, a servir aos propósitos dos grupos ligados ao poder do Estado e os juristas e cientistas passariam a se envolver com a política (FOUCAULT, 1977, p. 1-40).

⁹¹ Tais doenças seriam a sífilis e as doenças venéreas em geral.

Da mesma forma, o uso da anestesia no parto era um assunto polêmico, uma vez que se acreditava que as mulheres sob seu efeito sofriam de excitação sexual.

Ao se analisar o processo de medicalização da gravidez e do parto, pode-se identificar um movimento na direção de uma distinção cada vez mais nítida entre a prática do sexo e os eventos relacionados à reprodução. Nas discussões em torno de temas como o exame ginecológico ou o uso da anestesia no parto, os médicos esforçavam-se por dissociar o ato sexual, por ser um tema considerado imoral para um médico honesto, do nascimento e da maternidade, que em contraste, eram temas apresentados como sagrados. Essa distinção foi a condição necessária para que obstetras e ginecologistas pudessem ter legitimidade para tratar com intimidade dos corpos das mulheres sem nenhuma ameaça à sua honra sexual (ROHDEN, 2012, p. 219-221).

Fernando Magalhães afirma que durante quase todo o século XIX a parturição esteve nas mãos das mulheres, que a clínica de partos rendia pouco e que raros foram os médicos que se dedicaram à especialidade (SOUZA, 1998, p. 201). Entretanto, não é o que parece. Muitos foram os anúncios de médicos oferecendo seus serviços como parteiros encontrados na pesquisa das colunas “Anúncios” e “Indicações Úteis” do *Jornal do Commercio*. Geralmente esses “médicos-parteiros” se viam mais como cirurgiões formados do que como clínicos gerais dessa forma, trabalhar na área do parto não era nenhum desmerecimento para aquele profissional. Com isso, há de se levantar uma hipótese: a arte de partejar passou a ser vista como uma fonte de renda, principalmente para os médicos-cirurgiões recém-formados.

O primeiro médico parteiro a aparecer nesta pesquisa no *Jornal do Commercio* foi o Dr. G. Ploesquellec. Entre os dias 8 e 29 de junho de 1855, Ploesquellec informava, na coluna “Anúncios”, ser médico, cirurgião e parteiro e que era especialista em moléstias do útero, das vias urinárias, dos ouvidos e dos olhos. Além disso, curava o gálico – doença venérea – e moléstias da pele por um novo sistema. Atendia na rua do Ouvidor nº 24.

O DR. G. DE PLOESQUELLEC, médico, cirurgião e parteiro tem o seu gabinete para consultas e operações, na rua do Ouvidor n. 24, das 7 horas da manhã até às 2 da tarde. Especialidades: molestias do utero, das vias ourinarias, dos ouvidos e dos olhos. Cura o gallico sem azougue e as moléstias da pelle por um novo systema (JORNAL DO COMMERCIO, 1855).

Dr. G. de Ploesquellec tem a honra de participar aos seus freguezes, que daqui em diante não poderá occupar-se de operações em casa senão das 7 horas a até ás 10, e das 2 da tarde até ás 4. Especialidades: molestias das vias ourinarias, do utero, dos olhos e dos ouvidos. Rua do Ouvidor n. 24 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1855).

Quanto a Ploesquellec, não foram encontrados registros seus no Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras da Faculdade de Medicina e também não se sabe se foi aluno de medicina da Faculdade. Se era formado em escola estrangeira, medicava de forma irregular na Corte. Não se sabe que sistema era esse que tratava da doença venérea em questão e também não foram encontrados anúncios posteriores. A única coisa que se sabe é que no ano de 1846 Ploesquellec publicou na Corte uma obra intitulada “O livro de todos, ou manual da saúde”, editada pela Tipografia de J. Villeneuve, o que demonstra que medicou por aqui por, pelo menos, nove anos (BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL).

Se no ano de 1855 apenas um médico foi encontrado oferecendo serviços de parto, no ano de 1860 esse número aumentou consideravelmente. Foram sete os médicos que ofereceram seus serviços na arte de partejar na cidade. O Dr. J. do Rego Raposo se autodenominava “médico-parteiro” e publicou seus serviços entre os dias 3 e 24 de janeiro na coluna “Annuncios” informando ter mudado temporariamente a sua residência para a rua Cosme Velho nº 7, mas que achava-se diariamente no seu gabinete, no Beco de João Baptista nº 2.

MEDICO-PARTEIRO. O Dr. J. do Rego Raposo mudou temporariamente a sua residencia para o Cosme Velho n 7; mas achar-se ha no seu gabinete do becco de João Baptista n. 2, das 8 ás 5 horas do dia. Continúa a dar consultas todos os dias uteis do meio-dia ás 2 horas, sendo estas grátis aos pobres nas terças e sextas feiras. Os chamados e recados serão por escripto, e na ausencia do annunciante serão deixados em uma caixa que para esse fim está á direita da subida da escada (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

LARGO DE SANTA RITA. 2 Becco de João Baptista 2. O Dr. J. do Rego Raposo, medico parteiro, dá consulta todos os dias, das 7 as 9 da manhã; nas terças e sextas-feiras são gratis para os indigentes (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

Nada se sabe sobre Rego Raposo. Seu nome não está registrado no Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras da Faculdade de Medicina e, assim como o anterior, não se sabe se foi aluno de medicina da Faculdade ou se foi diplomado em escola estrangeira. Não foi encontrada qualquer obra publicada em seu nome e não possuía registro na Academia Imperial de Medicina.

Já o Dr. Regadas Filho se autodenominava “médico-operador” e publicou anúncios durante todo aquele ano de 1860. Foram encontrados publicações dos seus serviços entre os

dias 13 e 30 de janeiro, 2 e 25 de junho e nos dias 15 e 17 de dezembro daquele ano na coluna “Annuncios” informando dar consultas todos os dias na rua da Quitanda nº 58 e que além da cirurgia, também se aplicava a partejar na Europa.

MEDICO OPERADOR. O D. Regadas Filho continúa a dar consultas todos os dias uteis das 11 horas ate ao meio-dia, na casa da sua residencia, rua da Quitanda n. 58. As consultas e operações ás quintas-feiras são gratis aos pobres. – Além da cirurgia também se applicou a partos na Europa (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

Regadas Filho é outro que não deixou rastros. Nenhum registro nos documentos da Faculdade de Medicina, na Academia Imperial de Medicina e nenhuma obra publicada foi encontrada. Quanto ao Dr. Joaquim Barbosa Cordeiro, somente foi encontrado uma única propaganda sua, bem sucinta, na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio do dia 29 de janeiro daquele ano de 1860 informando trabalhar nas áreas da medicina cirúrgica e de partos e que atendia na rua da Alfândega nº 37.

MEDICINA CIRÚRGICA E PARTOS. O DR. JOAQUIM BARBOSA CORDEIRO mora na rua da Alfandega n. 37 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

Assim como os médicos anteriores, nada foi encontrado sobre o Dr. Joaquim Barbosa Cordeiro nos livros da Faculdade de Medicina, nos registros da Academia Imperial de Medicina e nem foi encontrada obra alguma sua publicada.

Se pouco ou nada se sabia sobre os médicos e cirurgiões anteriores, o Dr. José Maria Chaves fazia questão em se apresentar como bacharel em ciências pela Faculdade de Paris e lente substituto da Seção Cirúrgica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Era cirurgião do hospital da Santa Casa da Misericórdia e tinha consultório na rua do Sabão nº 15 e atendia sua clientela na parte da manhã em ambos os lugares. Além disso, ficava à disposição para atender quaisquer de seus clientes em sua residência na rua das Marrecas nº15 e posteriormente se mudou a rua da Pedreira da Glória nº 53. Suas propagandas foram publicadas entre os dias 1 e 24 de junho de 1860 na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio.

Cirurgia e partos. O Dr. J. M. Chaves, lente substituto da secção cirúrgica da faculdade da corte, cirurgião da santa casa, bacharel em sciencias pela faculdade de Pariz, e ex alumno dos hospitaes da mesma cidade, continúa a ser encontrado nos dias uteis das 11 a 1 hora no seu consultório á rua do Sabão n. 15, das 8 ½ ás 10 da manhã no hospital da Misericordia, e a outra qualquer hora em sua residencia,

rua das Marrecas n. 15 A. Chamados por escripto. Gratis aos pobres (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

MUDANÇA. O Dr. José Maria Chaves mudou-se para a rua da Pedreira da Gloria n. 53, Cattete, e continúa a achar-se na cidade nos dias uteis das 8 ½ ás 10 da manhã no hospital da Misericordia, e das 11 á 1 da tarde para consultas e operações no seu gabinete rua do Sabão n. 15. Os chamados por escripto deveráo ser lhe enviados na cidade das 8 horas da manhã até 1 da tarde ao hospital ou ao consultório, e fóra dessas horas na casa de sua residencia. Os pobres serão medicados e operados gratuitamente (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

No entanto, apesar de todas as informações prestadas, seu nome não aparece no Livro de Verificação de Exames de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras, já que se tituló pela Faculdade de Medicina de Paris. Contudo, não se pode esquecer que o Decreto nº 828 de 29 de setembro de 1851 abriu precedentes para a não realização dos exames de suficiência em seu vigésimo sexto e vigésimo sétimo artigos - que concedia aos médicos, cirurgiões e boticários, nacionais ou estrangeiros, formados em escolas ou universidades estrangeiras que tivessem sido professores de qualquer universidade ou escola de medicina reconhecida pelos seus respectivos Governos, ou que ainda fossem autores de obras científicas de reconhecido merecimento e de bem estabelecida reputação literária - a possibilidade de exercer, de forma temporária ou permanente, as suas profissões sem a dependência de exame perante as escolas de medicina do país.

Já o Dr. Henrique Lopes, ou melhor, Henrique Itacolomy Lopes compareceu à Faculdade de Medicina para apresentar seu título de cirurgião formado pelas faculdades de Paris e Bruxelas e prestou o exame de suficiência no dia 23 de novembro de 1860, sendo então aprovado. No mês seguinte, entre os dias 11 e 22, começou a publicar sua propaganda na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio.

O DR. HENRIQUE LOPES medico-cirurgião pelas faculdades de Pariz e Bruxellas, recentemente chegado da Europa, póde ser encontrado todos os dias, das 10 ás 12 horas da manhã, no escriptorio dos Drs. Feijó e Paula Costa, na rua da Candelaria n. 19. Recados por escripto na pharmacia da rua do sabão n. 11ª. ESPECIALIDADES – Partos, operações e molestias de senhoras e meninos, Nas segundas-feiras e sabbados. Gratis aos pobres (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

Outro lente da Faculdade de Medicina encontrado publicando propagandas de seus serviços na arte de partejar foi o Dr. Luiz Pientzenauer. Apresentando-se como “médico-parteiro” suas propagandas foram publicadas na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio

em intervalo de dois dias no período entre 15 e 19 de dezembro de 1860. Nessas propagandas informava dar consultas em sua residência, situada na rua da Quitanda nº 114, e que só atendia a chamados por escrito.

O DR. LUIZ PIENZENAUER – medico parteiro – mora na rua da Quitanda n. 114. Da consultas das 10 horas ao meio-dia. Só attende aos chamados por escripto (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

Lente Opositor da Seção Cirúrgica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e membro da Academia Imperial de Medicina, o dr. Luiz Pientzenauer formou-se pela mesma instituição no ano de 1845. Disputou por duas vezes uma vaga de catedrático: em 1866 candidatou-se à cadeira de clínica interna em concurso que também participaram os doutores José Joaquim da Silva e João Vicente Torres Homem, vencido por este último; e a outra em 1872, onde perdeu a vaga em disputa com o Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior, filho do então Diretor da Faculdade de Medicina, o Conselheiro Luis da Cunha Feijó, Visconde de Santa Isabel.

Em 23 de julho de 1872, o Diretor Interino da Faculdade de Medicina, o Dr. Ferreira de Abreu, comunicou a Congregação sobre a vaga da Cadeira de Partos e mandou anunciar concurso, visto não ter aparecido pretensão alguma na ocupação da vaga, de acordo com o permitido pelo artigo 59 dos Estatutos. Em 23 de agosto daquele ano, o Conselheiro Moraes e Valle enviou ofício ao Ministério do Império comunicando haver assumido interinamente a direção da Faculdade de Medicina no dia nove de agosto daquele ano por se acharem impedidos o Sr Diretor, Conselheiro Feijó – então Barão de Santa Isabel na época, assim como os Drs. Ferreira de Abreu e Bonifácio de Abreu – Barão da Vila da Barra (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Mesmo assim, teve uma intensa carreira no magistério superior. Em 30 de junho de 1880 foi citado em elogio biográfico proferido pelo Dr. Eduardo Augusto Pereira de Abreu em sessão de aniversário da Academia Imperial de Medicina (FERREIRA, 1995, p. 91). Na ata da sessão da Congregação de 12 de julho do mesmo ano, foi lido ofício do Sr. Conselheiro Diretor para o Ministério do Império transmitindo e informando o requerimento em que o Dr. Pientzenauer declarava ter completado vinte anos de efetivo exercício do magistério (CEDEM, Livro de Atas de 1880). Nesse mesmo ano porém, o Dr. Pientzenauer se suicidou, no dia 23 de setembro. Aparentemente sua esposa era falecida e a única coisa que se sabe é que com a sua morte, seus cinco filhos acabaram na miséria. No seu inventário

somente foram encontrados diversos instrumentos de trabalho e livros (FERREIRA, 1995, p. 91).

Não se tem a certeza sobre o motivo de seu suicídio, porém uma passagem na coluna “Chronicas Fluminenses”, publicada na Revista Illustrada em 2 de outubro daquele ano de 1880, criticando o movimento abolicionista, dá uma pista sobre o motivo de seu ato: o desespero pelo alto valor do aluguel de sua residência.

Um abysmo chama outro abysmo, diz o Evangelho; um suicídio chama outro suicídio, pode-se dizer... E' facto notado, sempre que entre nós alguém dá cabo da vida em certas circunstancias, não faz só a viagem d'esta para melhor, se é certo que os suicidas, como os não baptisados, tem lugar reservado no outro mundo, — cadeira numerada talvez! Foi assim ainda d'esta vez. O Dr. Pientznauer mudou-se d'este mundo, onde os alugueis das casas são muito caros ; e eis que o negociante Manoel Antonio Ferreira Martins segue o mesmo caminho, em busca de proprietário mais amavel. Encontrarão elles essa *vara avis*? ou por lá também haverá meirinhos? papel sellado e mandados de despejos? — esses tres inimigos do homem, que se encerram no credor! . . . Dante esqueceu esse flagello; não ha credores no seu *Purgatorio*, e no paraizo, tem-se a bemaventurança eterna a troco de algumas ladainhas. O credor, o *cadáver* na linguagem vehemente dos estudantes, deve ser criação de Satanaz para tormento da humanidade n'este mundo, é elle que nos traz o mau humor de todo dia no seu bom dia matutino... E merece ainda um crime? ... Se lhe é absolutamente indispensável o dinheiro, que eu não tenho? que se suicidem, mas elles ... Os que não podem viver sem receber (sic) (REVISTA ILLUSTRADA, 1880, p. 2).

Possivelmente o Dr. Pientzenauer estaria passando por uma situação financeira difícil e se viu impossibilitado de arcar sozinho com o sustento de sua mãe e de seus cinco filhos, com a criação de sua imensa prole e com as despesas cada vez maiores do aluguel de sua residência. Tomado de desespero, acabou se suicidando⁹².

Por fim, em outra coluna do mesmo periódico intitulada “Pequena Chronica”, o autor comenta de forma irônica a atitude de solidariedade prestada pelos estudantes da Faculdade de Medicina à família do lente opositor suicida.

A caridade anda assanhadíssima...— Mas antes a caridade, quo os meirinhos! Os estudantes de medicina reuniram-se esta semana para

⁹² Edmundo Campos Coelho descreve o comentário do Dr. Pedro Luiz Napoleão Chernovitz, quando de sua chegada na Corte no ano de 1840: “Se começo a pensar na minha profissão, vejo como o povo está enganado, achando que os médicos estão felizes e bem sucedidos; de fato, há alguns que o vento da boa fortuna elevou acima da multidão, mas a maioria dificilmente consegue ganhar seu sustento, há portanto muitos que não conseguiriam sobreviver se não tivessem outros lucros”. Segundo Coelho, a maioria dos médicos não se elevava por sua condição material acima da “multidão” e que muitos metiam-se em outras atividades para garantir seu sustento. Nesse sentido, ser aceito membro da Academia Imperial de medicina era uma forma de possuir um pouco de prestígio social e de ficar exposto ao “olhar público”, ou seja, dos mais importantes médicos da Corte e das notáveis figuras da sociedade local (COELHO, 1999, p. 71-89).

concordar nos meios desanar o mal que fez o Dr. Pientznauer, deixando a mãe e os filhos na indigência. E como de rigor muito se discutiu o assumpto, assentando-se finalmente no seguinte:., Art. 1o : Fazer celebrar missas pela alma do finado. "Nada mais ortodoxo realmente; mas escapa-me absolutamente este processo physiologico de sustentar uma familia, fazendo os padres comerem ostias e beberem vinho!(sic) (REVISTA ILLUSTRADA, 1880, p. 7).

O último “médico-parteiro” encontrado publicando propagandas de seu trabalho na “arte” no ano de 1860 foi o Dr. Oliveira Scilbes. Ex-aluno da Faculdade de Medicina, estudava na instituição no momento da polêmica sobre a criação de um curso de cirurgia no ano de 1837. Publicou suas propagandas entre os dias 26 e 30 de dezembro na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio. Além da cirurgia, se enveredou também pela homeopatia e dava consultas na rua da Assembleia e na Cidade Nova.

O DR. OLIVEIRA SCILBES, cirurgião operador e parteiro, medico homeopatha, dá consultas na rua da Assembléa n. 64, da 7 ás 9 horas da manhã, e das 5 da tarde em diante no Rocio Pequeno, Cidade Nova n. 1 A, chamados por escripto: as consultas aos pobres serão gratis (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

A capital do Império, desde a chegada da Família Real, se distinguia das demais cidades do país pelo seu caráter cosmopolita, o que a tornava uma verdadeira babel de nacionalidades. Isso também se refletia na oferta dos serviços médicos e de saúde em geral. No entanto, uma coisa distinguia os médicos brasileiros dos estrangeiros que trabalhavam na Corte: o sentido de solidariedade cristã. Em uma época onde a oferta de serviços públicos de saúde era de extrema precariedade, os doutores brasileiros, em sua maioria, dedicavam parte de sua carga horária para o atendimento gratuito aos pobres e aos indigentes. Entretanto, essa oferta de prestação de serviço gratuito aos necessitados vai diminuindo paulatinamente com o passar do tempo, chegando mesmo a quase extinção no período republicano, o que pode ser reflexo do crescimento do pensamento liberal entre a classe médica nacional.

O café era o propulsor da economia do Império e por isso alguns médicos e outros profissionais da área da saúde, como os enfermeiros⁹³, se deslocavam com a finalidade de se

⁹³ No dia 4 de dezembro de 1855 foi publicado na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio o seguinte chamado: “Precisa-se de um bom enfermeiro que tenha pratica de tratar de cholericos para uma fazenda na Parahyba do Sul; para tratar, na rua Direita n. 57, sobrado” (JORNAL DO COMMERCIO, 1855). Nesse tempo muito dificilmente apareciam ofertas de trabalho nos jornais da Corte e os profissionais de saúde, a fim de conseguirem um emprego, publicavam anúncios se oferecendo para o trabalho. No dia 6 de dezembro de 1855 foram encontrados dois anúncios, o primeiro de um enfermeiro e o segundo de um ajudante de cirurgia se colocando à disposição para serem contratados: a). “Um enfermeiro com as habilitações necessarias offerece seu prestimo para alguma fazenda fôra da cidade; quem pretender annuncie por esta folha”; b). “Um moço competentemente habilitado offerece se para ajudante de cirurgia em qualquer hospital desta corte, ou mesmo

estabelecerem na região cafeeira do Vale do Paraíba, principalmente nas localidades fluminenses de Valença e Vassouras, Barra Mansa e em Porto Novo do Cunha, atual cidade de Além Paraíba, província de Minas Gerais. A fim de conseguirem boas remunerações com a prestação de seus serviços às famílias dos barões do café, publicavam propagandas de seus serviços na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio ou de forma sucinta apareciam na coluna “Indicações Uteis” do mesmo periódico.

Entre os dias 4 e 22 de janeiro de 1865 o Dr. Nunes da Costa informava que tendo realizado “sérios estudos de cirurgia” na Europa e em especial, de moléstias dos olhos, vias urinárias e partos, achava-se estabelecido na cidade de Valença.

VALENÇA. O Dr. Nunes da Costa, tendo na Europa feito serios estudos de cirurgia, e especialmente de molestias de olhos, vias ourinarias e partos, acha-se estabelecido nesta cidade (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

Outro médico estabelecido na cidade de Valença que publicou propaganda na mesma coluna do Jornal do Commercio foi o Dr. Pedro Follin. Anunciava, nas edições dos dias 3, 4 e 5 de dezembro de 1875, ser “médico-operador” com muitos anos de experiência em combater as “moléstias particulares ao clima do Brasil” e que acudia aos chamados com prontidão, dentro ou fora da cidade de Valença, informando ainda que seu consultório ficava na Chácara do Dr. Manoel Antonio Fernandes.

DR. PEDRO FOLLIN, MEDICO OPERADOR. Com muitos v.s de experiencia das molestias particulares ao clima do Brazil, dá consultas a qualquer hora do dia. Acode aos chamados com promptidão, quer de dia quer de noite, tanto dentro como para fóra da cidade, para qualquer moléstia, operações e partos. Consultorio em casa (chácara) do Dr. Manoel Antonio Fernandes (Valença) (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Já o Dr. José Antonio de Andrade se intitulava médico, parteiro e operador e informava haver fixado residência em Maçambará, localidade próxima à cidade de Vassouras, publicando no referido periódico entre os dias 5 e 16 de dezembro de 1870.

Commercio. O Dr. Jose Antonio de Andrade, medico, parteiro e operador, fixou sua residencia no Maçambará, onde póde ser procurado para todo o trabalho de sua arte a qualquer hora do dia ou da noite (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870)

enfermeiro responsavel; quem do seu prestimo se quizer utilizar, anuncie por esta folha” (JORNAL DO COMMERCIO, 1855).

O Dr. A. Milward de Azevedo aparece na coluna “Indicações Uteis” do dia 12 de janeiro de 1880 se intitulando médico, cirurgião e parteiro e informando que recebia chamados a qualquer hora, porém seu endereço não é informado. No entanto, assim como os médicos citados anteriormente, nessas localidades do interior não devia ser muito difícil encontrar “o doutor”, uma vez que, aparentemente, todos se conheciam. Nesse locais a população era muito pequena nos centros das vilas e cidades e muito espalhada pela zona rural, onde a agricultura, principalmente do café, gerava a riqueza do lugar.

AMPARO DA BARRA MANSA – Dr. A. Milward de Azevedo. MEDICO, CIRURGIÃO E PARTEIRO dá consultas e recebe chamados a qualquer hora (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870)

Não foram encontrados os nomes dos doutores Nunes da Costa, Pedro Follin, José Antonio de Andrade e A. Milward de Azevedo em nenhum dos documentos da Faculdade de Medicina pesquisados e nem na relação de membros da Academia Imperial de Medicina. E também não foi possível identificar quais eram as “moléstias particulares ao clima do Brasil” citadas pelo Dr. Pedro Follin.

Por fim, o Dr. Carneiro Leão publicou na coluna “Annuncios” do mesmo periódico nos dias 30 e 31 de dezembro de 1870, ser especialista em partos, moléstias de mulheres, das vias genito-urinárias e de afecções sífilíticas e que residia na Fazenda do Lordello em Porto Novo do Cunha, atual cidade de Além Paraíba. Contudo, em janeiro de 1875 não mais partejava e só trabalhava no tratamento de moléstias mentais e nervosas.

DR. CARNEIRO LEÃO. MEDICO OPERADOR. ESPECIALIDADES: - Partos, molestias de mulheres, molestias das vias genito-uritarias e affecções syphiliticas. CHAMADOS: - A qualquer hora do dia e da noite. RESIDENCIA PORTO-NOVO DO CUNHA FAZENDA DO LORDELLO (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

O Dr. Carneiro Leão, cujo nome completo era Henrique Hermeto Carneiro Leão, nasceu na província do Rio de Janeiro em 22 de novembro de 1847 e era filho de Honório Hermeto Carneiro Leão, o Marquês de Paraná, eminente político do Império que chegou a ser Primeiro-Ministro de Sua Majestade, o Imperador D. Pedro II, e que faleceu em 3 de setembro de 1856. Com a morte do Marquês, a administração da Fazenda do Lordello ficou por conta de sua mãe, a Marquesa do Paraná, e aos seus cuidados. Com o falecimento de sua genitora no ano de 1872, herdou a referida propriedade. Foi ainda um dos colaboradores na construção do Hospital São Salvador, na cidade de Além Paraíba.

Apesar da Fazenda do Lordello ser propriedade sua por herança, parece que o Dr. Carneiro Leão não ficou por muito tempo por aquelas paragens. Cinco anos após, nos dias 10 e 13 de junho de 1875, publicava anúncio de sua casa de saúde na Corte, que mantinha em sociedade com o Dr. Felício dos Santos, na mesma coluna “Anúncios” do Jornal do Commercio.

CASA DE SAUDE DE S. SEBASTIÃO. DOS DRS. FELICIO DOS SANTOS E CARNEIRO LEÃO (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Carneiro Leão se formou em Medicina pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no ano de 1870 porém, também foi agricultor e criador de gado na localidade de Sapucaia, província do Rio de Janeiro. Recebeu o título nobiliárquico de Barão do Paraná através de Decreto Imperial em 16 de maio de 1888 e faleceu na cidade do Rio de Janeiro em 15 de março de 1916 (SANTOS FILHO, 1947b, p. 378).

O ano de 1865 foi bastante profícuo em termos de propagandas dos serviços prestados pelos “médicos-parteiros” na coluna “Anúncios” do Jornal do Commercio. Nos dias 4, 6 e 9 de janeiro o Dr. Joaquim Pedro anunciava que dava consultas na Casa de Saúde de Nossa Senhora da Ajuda, na rua da Ajuda nº 68,

MEDICINA, CIRURGIA E PARTOS – O Dr Joaquim Pedro dá consultas todos os dias do meio-dia ás 2 horas, na rua da Ajuda n. 68 (Casa de Saúde). Chamados por escripto e a qualquer hora (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

Quando publicou seus serviços, o Dr. Joaquim Pedro da Silva havia acabado de apresentar e sustentar sua tese no dia 6 de dezembro de 1864. Com o título “Da compreensão considerada como meio cirúrgico”, foi aprovado como Doutor em Medicina pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Natural da província de Pernambuco, nasceu no ano de 1839. Foi professor de matemática no Curso Teórico e Prático da Academia de Marinha, Diretor da Casa de Saúde e de Convalescença que mantinha em sociedade com o Dr. Eiras e Diretor Interino da Casa de Saúde de Nossa Senhora da Ajuda, de propriedade do Dr. Eiras, situada na rua da Ajuda nº 66 e 68, na Corte. Faleceu no ano de 1892 (SILVA, 1864).

Já o Dr. Almeida Bastos, ou melhor, José de Almeida Soares de Lima Bastos, membro da Academia Imperial de Medicina, publicou entre os dias 5 e 29 de janeiro daquele ano, ser médico, parteiro e operador. Informava ter realizado “estudos especiais” na cidade de Paris

sobre moléstias dos olhos, da pele, afecções sifilíticas e partos e que atendia na rua da Quitanda nº 165.

DR. ALMEIDA BASTOS – 165 RUA DA QUITANDA 165 – ESTUDOS ESPECIAES FEITOS EM PARIZ SOBRE: Molestias dos olhos, da pelle, affecções syphiliticas e partos (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

DR. ALMEIDA BASTOS, medico, parteiro e operador – 165 RUA DA QUITANDA 165 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

O Dr. Almeida Bastos apresentou seu título de cirurgião, prestou e foi aprovado no exame de suficiência da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no dia 25 de abril de 1851 (CEDEM, 1837). Após 1865, não foram mais encontrados anúncios do referido cirurgião.

Quem também publicou na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio foi o Dr. Vicente Cândido Figueira de Sabóia, naquele momento lente opositor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e que posteriormente se tornou Diretor daquela instituição. Entre os dias 1 e 29 de junho de 1865 o Dr. Sabóia publicou propaganda de seus serviços como parteiro e cirurgião informando atender a qualquer hora do dia ou da noite na rua de São Pedro nº 70, rua essa que foi extinta para a construção da Av. Presidente Vargas.

O DR. V. SABOIA – Opositor da secção cirurgica da faculdade de medicina da corte, cirurgião e parteiro, reside na rua de S. Pedro n. 70, onde póde ser procurado a qualquer hora do dia e da noite para os misteres de sua profissão (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

O Dr. Sabóia também publicou, na mesma coluna do periódico, algumas de suas obras científicas, umas sobre o aborto nos dias 28, 29 e 30 do mesmo mês de junho de 1865 e outro sobre cirurgia e partos no dia 16 de junho de 1870. Aparentemente o aborto naquele momento não era visto como um tabu ou se era, era debatido de forma aberta. Não se sabe se Sabóia ensinava a realizar abortos, o que é muito improvável, ou se apenas debatia o assunto. Somente o que se sabe é que na propaganda é informado que o trabalho do autor foi escrito em linguagem clara e simples e elogiado pela imprensa da Corte.

DO ABORTO pelo DR. V. SABOIA. Este trabalho, escripto em linguagem clara e simples, e julgado com elogio pela imprensa da côrte, acha se á venda na livraria dos Srs. Pinto & C., á rua do Ouvidor n. 87, pelo diminuto preço de 2\$000 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

PUBLICAÇÕES SOBRE CIRURGIA E PARTOS DO DR. SABOIA.
À venda na livraria clássica de Nicoláo Alves, rua do Gonçalves Dias
n. 54 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Sabóia não foi o único a publicar trabalhos sobre partos naquele momento. O Dr. Theodor Langgaard, titulado pelas universidades de Copenhague e Kiel e aprovado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, publicou propaganda sobre seu “Tratado Completo dos Partos” nos dias 30 de junho de 1865 e 25 de junho de 1870.

ARTE OBSTETRICA OU TRATADO COMPLETO DOS PARTOS (publicação de E. & H. Laemmert) contendo a descrição anatomica da mulher, da gravidez com seus accidentes, do parto normal e anormal, e dos meios de leva-lo a bom exito; tratamento e regimen da mulher parida, os socorros aos recém-nascidos e as molestias a que estão sujeitos nos primeiros tempos. Obra ordenada com 118 estampas explicativas, intercaladas no texto. Por THEODORO J. H. LANGGAARD, Doutor em medicina pelas universidades de Copenhague e de Kiel, aprovado com distincção pela faculdade de medicina do Rio de Janeiro, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e da de Christo, condecorado com a real ordem de Danebroga, ordem sueca da Estrella polar e com a medalha de ouro do Merito da Dinamarca, etc. 1 volume encadernado .. 6&000. O illustre autor desta obra que a mais de 20 v.s reside no Brazil, a maior parte delles no campo, teve tantas vezes occasião de se convencer da necessidade de uma obra popular ácerca da importante arte de partejar, tantas vezes vio no mais imminente perigo a vida da mãe e do filho por falta das mais simples noções desta sciencia, que ele julgou prestar um verdadeiro serviço á humanidade elaborando uma obra que poderá servir de guia nessas circunstancias criticas, e cuja publicação sem duvida lhe deve grangear o reconhecimento de todos os pais de família, sendo baseada em uma pratica medica de longos v.s no Brazil, e auxiliada pelas experiencias dos melhores autores modernos que escrevêrão sobre este assumpto (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865-1870).

Theodor Johannes Henrich Langgaard nasceu no ano de 1813 na capital da Dinamarca, Copenhague e quando veio para o Brasil se fixou na Corte, sendo então médico dos trabalhadores da fábrica de ferro. Revalidou seu diploma na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 29 de julho de 1846 e em 1848 se naturalizou brasileiro.

Clinicou na Corte e posteriormente se mudou para Sorocaba e Campinas, na província de São Paulo. Nesta última cidade foi eleito “camarista”, nome dado naquela época ao cargo de vereador. Em 1870 retornou à Corte, voltou a exercer a medicina e escreveu diversos tratados de medicina popular que alcançaram certo êxito. Faleceu na Corte no ano de 1883 (SANTOS FILHO, 1947b, p. 373). Apesar de voltar a exercer a medicina na Corte, não foi encontrado nenhum anúncio referente aos serviços do Dr. Langgaard na pesquisa no Jornal do Commercio.

Retornando ao Dr. Sabóia, seu nome aparece na coluna “Indicações Uteis” entre os dias 1 e 23 de dezembro de 1885 informando ser médico e operador e atender seus pacientes em sua residência e consultório na rua da Prainha – hoje composta pelas ruas Leandro Martins e do Acre –, nº 85.

Dr Figueira de Saboia – Medico e oper. Resid. e cons., rua da Prainha n. 85, de 1 ás 3. (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Quanto a vida pessoal e profissional do Dr. Vicente Candido Ferreira de Sabóia, não se sabe se nasceu em 13 de abril de 1835 ou de 1836. Sabe-se que seu nascimento se realizou na cidade de Sobral, província do Ceará, e que se titulou doutor em medicina pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no ano de 1858⁹⁴. Em 14 de setembro de 1863 se tornou membro titular da Academia Imperial de Medicina e foi nomeado presidente da mesma na gestão de 1891-1892, no início do período republicano, já então Academia Nacional de Medicina.

Professor Catedrático de Clínica Cirúrgica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 1871, se tornou diretor da mesma Faculdade entre os anos de 1881 e 1889. Com a Proclamação da República, passou o cargo e se tornou médico do Paço no ano seguinte. Foi ainda Chefe da 18ª Enfermaria do Hospital Geral da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro e membro das Academias de Medicina de Paris e Roma, membro da Academia de Ciências de Lisboa e membro correspondente da Academia de Letras do Ceará.

Foi autor de um tratado de obstetrícia – o “*Traité Théorique et Pratique de la Science et de L'Art des Accouchements*” ou Tratado teórico e prático da ciência e da arte dos partos, em português –, obra publicada sobre partos escrita em francês e editada no ano de 1873 na cidade de Paris. Sua obra foi usada como livro texto nas Faculdades de Medicina de Montpellier e Louvain. No entanto, sua obra de maior repercussão foi a Reforma do Ensino Médico no Brasil de 1882.

Faleceu em 18 de março de 1909 na cidade de Petrópolis e durante o Império recebeu títulos nobiliárquicos de Grande do Império, Conselheiro do Imperador, Médico da Imperial Câmara, Barão e depois Visconde de Sabóia (ACADEMIA NACIONAL DE MEDICINA).

Outro membro da Academia Imperial de Medicina a publicar propagandas de seus serviços de operador na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio foi o Dr. João Baptista dos Santos, cirurgião que possuía o título nobiliárquico de Barão de Ibituruna. Seu nome é

⁹⁴ Segundo a Academia Nacional de Medicina, seu nome era Vicente Candido Ferreira de Sabóia porém, Santos Filho comenta que seu nome era Vicente Cândido Figueira de Sabóia (SANTOS FILHO, 1947b, p. 377). Não se sabe ao certo qual é o nome verdadeiro e por via das dúvidas, será considerado o nome informado no sítio eletrônico da Academia Nacional de Medicina.

encontrado em propaganda da Casa de Saúde de Nossa Senhora da Ajuda publicada nos dias 9, 12 e 17 de junho de 1865 como cirurgião da maternidade da instituição. Entre os dias 7 e 31 de dezembro do mesmo ano, em propaganda própria, informava que poderia ser encontrado para consultas, chamados e operações em seu consultório, na rua dos Pescadores nº 64 – atual rua Visconde de Inhaúma – ou na rua Municipal nº 15 – atual rua Mayrink Veiga.

CASA DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DA AJUDA E MATERNIDADE. RUA DA AJUDA 66 E 68, O Dr. Eiras, de volta de sua viagem da Europa, onde visitou e estudou os hospitaes de França, Inglaterra, Portugal, Belgica e Allemanha, reassumindo hoje a direcção de sua casa de saude, trata immediatamente de reforma-la, dotando-a dos melhoramentos que os progressos da sciencia tem conquistado. O Dr. Eiras trouxe aparelhos e instrumentos não só para o tratamento de certas moléstias como para o conforto e bem estar dos doentes: taes como, o aparelho inamovível de Bonnet, de Lyon, a machina galvanica de Remak para o tratamento das molestias nervosas e musculares, aparelhos de d uches, ditos a vapor, de Langlebert, e outros. Grato á confiança que a digna classe medica e o illustrado publico continuou a depositar em sua ausencia ao seu estabelecimento, para o que concorrêrão os esforços dos seus dignos medicos e em particular a direcção do Sr. Dr. Torres Homem, promette-lhes para corresponder e continuar a merecer a mesma confiança, importantes melhoramentos, todo o zelo e dedicação possivel. A administração actual esta a cargo de seu irmão. As enfermarias são visitadas diariamente por seus respectivos medicos a saber: MEDICINA – Os Srs. Dr. Paula Costa, Dr. Torres Homem e Dr. Eiras. CIRURGIA E MATERNIDADE – Sr. Dr. João Baptista dos Santos (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

O DR. BAPTISTA DOS SANTOS é encontrado para consultas, chamados e operações, das 11 horas da manhã á 1 da tarde, no seu consultório, á rua dos Pescadores n. 64, e fóra dessas horas, na rua Municipal n. 15 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

Cinco anos após, entre os dias 12 e 29 de junho de 1870, o Dr. Baptista dos Santos anunciava no mesmo periódico que em sua casa de saúde, situada na rua de São Pedro nº 425, existiam quartos especiais para o tratamento e operação dos olhos, para partos e para moléstias próprias das mulheres.

CASA DE SAÚDE DO SENHOR BOM JESUS DO CALVARIO – DO DR. BAPTISTA DOS SANTOS – RUA DE S. PEDRO 425 [...] quartos especiaes para tratamento e operações dos olhos, para partos e tratamento das molestias proprias das mulheres [...] (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Sobre a formação acadêmica do Dr. João Baptista dos Santos, não foi encontrado nada nos livros do Centro de Documentação do Ensino Médico pesquisados. Assim como do Dr.

Alfredo Guimarães. Informando ser cirurgião e parteiro publicou suas propagandas na coluna “Anúncios” do Jornal do Commercio por pelo menos cinco anos, entre os anos de 1865 e 1870. Entre os dias 3 e 31 de dezembro de 1865 informava dar consultas e realizar operações nos dias úteis em seu consultório, na rua de São Pedro nº 56. Já no ano de 1870, entre 1 e 15 de junho, parece que ampliou seu negócio. Se mudou para a rua da Saúde e fez de sua residência uma verdadeira clínica, com quartos e enfermarias para receber doentes.

DR. ALFREDO GUIMARÃES – CIRURGIÃO PARTEIRO. Dá consultas e faz operações todos os dias uteis, das 11 horas da manhã, á 1 da tarde no seu consultório, rua de S. Pedro n. 56. Chamados por escripto e a qualquer hora. Aos pobres gratis (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

DR. ALFREDO GUIMARÃES – CIRURGIÃO E PARTEIRO – Participa a seus clientes e amigos que mudou-se para a rua da Saude n. A. Recebe doentes em sua casa para serem tratados em quartos ou enfermarias, pelos preços seguintes: enfermarias, 1\$600; quartos, 10\$ diários. Mudou também o seu consultorio para a mesma casa, continuando a dar consultas em todos os dias uteis, do meio-dia ás 2 horas da tarde. Chamados por escripto (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

O Dr. Alfredo Guimarães, cirurgião e parteiro, participa a seus clientes e amigos que mudou-se para a rua da Saude n. A. Recebe doentes em sua casa para serem tratados em quartos ou enfermarias, pelos seguintes preços : enfermarias, 1\$600; quartos, 10\$ diários. Mudou tambem o seu consultorio para a mesma casa, continuando a dar consultas em todos os dias uteis, do meio-dia ás 2 horas da tarde. Chamados por escripto (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Assim como os anteriores, pouco ou quase nada se sabe sobre o Dr. Domingos J. B. de Almeida. Somente se sabe que apresentou seu título e prestou o exame de suficiência na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no dia 26 de setembro de 1855. Contudo, diante da precariedade da folha constante da ata de seu exame, não foi possível saber se foi aprovado. Somente se lê a palavra “discrepante” porém, isso não significa se foi habilitado ou não para trabalhar na Corte. Apenas confirma que o referido médico não obteve seu título na Faculdade de Medicina.

No ano de 1870 o Dr. Domingos de Almeida publicou diversas propagandas na coluna “Anúncios” do Jornal do Commercio. Foram encontradas propagandas suas entre os dias 1 e 31 de janeiro informandoser “parteiro”, residir na rua das Violas nº 32 e ser especialista em partos, moléstias do útero e da pele

PARTEIRO - DR. DOMINGOS DE ALMEIDA – Rua das Violas n. 32 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

PARTEIRO - DR. DOMINGOS DE ALMEIDA – ESPECIALIDADES: PARTOS; MOLESTIAS DO UTERO E DA PELLE. Chamados por escripto no hospital da sociedade Portugueza de Beneficencia, das 8 ás 10 da manhã e das 7 ás 8 da noite ou no consultório - Rua das Violas n. 32 a qualquer hora do dia ou da noite. Consultas de 1 ás 3 da tarde (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Em dezembro daquele mesmo ano, o “médico-parteiro” voltou a publicar propagandas nos dias 3, 4 e 5 informando residir naquele momento na rua Primeiro de Março nº 106, 1º andar e que dava consultas na farmácia situada na mesma rua nº 5.

O PARTEIRO. Dr. Domingos J. B. de Almeida recebe chamados por escripto a qualquer hora do dia ou da noite, na sua residencia, rua Primeiro de Março n. 106, 1º andar, e dá consultas da 1 ás 3 horas da tarde na pharmacia da mesma rua n. 5, dos Srs. Rodrigues & C. Dá consultas gratis aos pobres em todos os dias uteis, das 7 ás 8 horas da manhã (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

A última vez que o nome do Dr. Domingos J. B. de Almeida apareceu no Jornal do Commercio foi na propaganda da Casa de Saúde São Lourenço, publicada na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio do dia 7 de junho de 1880, O Dr. Domingos de Almeida aparece como médico efetivo da referida clínica.

CASA DE SAUDE DE S. LOURENÇO [...] MEDICOS EFFECTIVOS E CONSULTANTES [...] Dr. Domingos J. B. de Almeida [...] Dr. Joaquim Vicente da Silva Freire [...] Dr. Bustamante de Sá [...] (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

Outro que se denominava “médico-parteiro” era o Dr. Queiroz Carreira. Atendia em seu consultório na rua do Rosário nº 57 ou em sua residência na rua Monte Alegre nº 3 e publicou propagandas na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio nos dias 12, 16 e 24 de junho de 1870.

DR. QUEIROZ CARREIRA – MEDICO E PARTEIRO. Consultorio, rua do Rosario n. 57, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde. Residencia, rua do Monte-Alegre n. 3 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

DR. QUEIROZ CARREIRA – MEDICO E PARTEIRO dá consultas em seu gabinete á rua do Rosario n. 57, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde e fóra dessas horas é encontrado em sua residencia á rua do Monte-Alegre n. 3, 1º sobrado á esquerda. ATTENDE OS POBRES

DE GRAÇA. Chamados a qualquer hora e por escripto (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

MEDICO PARTEIRO. O Dr. Queiroz Carreira dá consultas das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, na rua do Rosario n. 57. Residencia, rua do Monte-Alegre n. 3 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

O Dr. Queiroz Carreira é outra incógnita: não se sabe seu nome completo, não era membro da Academia Imperial de Medicina e tampouco foi encontrado algum vestígio seu nos documentos da Faculdade de Medicina.

Já o Dr. Feijó Junior, ou melhor, Luis da Cunha Feijó Junior, publicou diariamente propaganda na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio entre os dias 14 a 17 de junho de 1870 informando ser médico e parteiro, que atendia na rua do General Câmara nº 78 e que sua especialidade era partos e moléstias de mulheres.

O Dr. Feijó Junior, medico e parteiro, mudou-se para a rua do General Camara n. 78, onde dá consultas todos os dias uteis de 1 ás 3 da tarde. Especialidade: partos e molestias de mulheres (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

No ano de 1872 o Dr. Feijó Junior participou de concurso público para lente catedrático da Cadeira de Partos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro onde disputou a vaga com o Dr. Luiz Pientzenauer e venceu. Entretanto, Feijo Junior era filho de Luiz da Cunha Feijó, Visconde de Santa Isabel, Diretor da Faculdade de Medicina. Mesmo que o Visconde não tenha participado do concurso, tinha influência suficiente sobre os demais membros da Congregação. Além disso, havia entregado a cátedra de partos naquele mesmo ano, o que motivou questionamentos posteriores sobre a validade do concurso.

De qualquer forma, Feijó Junior não se sentia muito atraído pela arte de partejar. Nos dias 30 e 31 de dezembro de 1880, em propaganda na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio, já não mais se intitulava “parteiro”, informando ser especialista apenas em moléstias de mulheres e que atendia em seu consultório, na mesma rua do General Câmara, só que agora no nº 35.

O Dr. Feijó Junior, especialista de molestias de mulheres, é encontrado em seu consultorio, na rua do General Camara n. 35, todos os dias, de 1 ás 3 horas da tarde (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

Seu desinteresse pela arte de partejar foi demonstrado dois anos após, na sessão da Congregação de 14 de agosto de 1882, quando o Diretor da Faculdade de Medicina comunicou ter o Dr. Feijó Junior desistido da regência da Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica, louvando a maneira como o assistente da mesma Clínica, o Dr. Daniel de Almeida, havia cumprido com seus deveres com muito proveito do ensino prático, chegando até a passar noites na Maternidade e substituindo o dito Lente desde que este deixara de comparecer. Comentou que ao Dr. Daniel competia, portanto, a regência da Clínica porém, o mesmo havia declarado não querê-la e sim, que continuar a desempenhar o lugar de Assistente. O Dr. Pizarro, tendo obtido a palavra, disse que o Dr. Daniel declarava, por seu intermédio, não querer a regência da Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica por não julgar-se habilitado para ela mas tão somente para o lugar de assistente. Esta declaração foi ouvida com demonstrações de apreço e louvor da parte de muitos membros da Congregação. Com isso, foi aberto concurso para a referida cátedra, saindo vencedor o Dr. Érico Marinho da Gama Coelho. Em segundo lugar ficou o Dr. Pedro Paulo de Carvalho e em terceiro lugar ficou o Dr. Ernesto de Freitas Crissúma. Em 17 de março de 1883 o Dr. Érico Coelho tomou posse da Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Feijó Junior ainda clinicou por muitos anos ainda. Em 1885, entre os dias 1 e 17 de junho, continuava atendendo apenas casos de moléstias de mulheres e possuía consultório na Candelária nº 17 e na rua do Catete nº 136.

Dr. Feijó Junior especialista de molestias de mulheres. Consultorio : Candelaria 17, de 1 ás 3 horas. Residencia : Cattete 136 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Ainda trabalhou por diversos anos, já que em dezembro de 1900 foram encontradas propagandas de seus serviços no Jornal do Commercio. Assim como seu pai, o Visconde de Santa Isabel, foi Diretor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro entre os anos de 1903 e 1910, porém não se tem conhecimento do ano de seu falecimento.

Um dos médicos que mais se destacaram na arte de partejar na Corte foi o Dr. A. Simões de Faria e, paradoxalmente, foi um dos que menos se encontraram referências. Nem ao menos seu nome completo foi encontrado. As únicas informações encontradas sobre o referido médico são as que o próprio informava em suas propagandas: médico pela Universidade de Paris e especialista em partos, moléstias de mulheres e sifilíticas.

Apesar de ter se formado pela Universidade de Paris, seu nome não foi encontrado no Livro de Termos de Exames de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras, o que levanta a hipótese de não ter sido examinado e ter apresentado algum trabalho científico relevante, porém isso é apenas uma especulação.

Entre os dias 1 e 30 de janeiro e nos dias 5 e 26 de junho de 1870, o Dr. Simões de Faria publicava suas chamadas na coluna “Anuncios” do Jornal do Commercio informando suas especialidades e seu consultório, que funcionava em sua residência, situada na rua de São Pedro nº 83.

O DR. A. SIMÕES DE FARIA, médico da universidade de Paris. Especialidades: partos, moléstias das mulheres e sífilíticas. Consultas todos os dias, das 7 às 9 horas da manhã e da 1 às 3 da tarde. Consultório e residência: rua de S. Pedro n. 83 (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

O Dr. A. Simões de Faria, médico da universidade de Paris. Especialidades: partos, moléstias das mulheres e sífilíticas. Consultas todos os dias, das 7 às 9 horas da manhã e da 1 às 3 da tarde. Consultório e residência: rua de S. Pedro n. 83(JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Entre os dias 4 e 25 de dezembro do mesmo ano Simões de Faria publicou a mesma propaganda porém, informando que seu consultório e residência se situava na rua dos Ourives nº 157.

O DR. A. SIMÕES DE FARIA, médico da universidade de Pariz. *Especialidades:* Partos, moléstias das mulheres e syphiliticas. Consultas todos os dias, das 7 às 9 horas da manhã e da 1 às 3 da tarde. CONSULTÓRIO E RESIDENCIA. RUA DOS OURIVES N. 157 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Foram encontradas propagandas do Dr. Simões de Faria na coluna “Anuncios” do Jornal do Commercio por vinte anos. No ano de 1875, entre os dias 10 e 31 de janeiro, 6 e 27 de junho e 5 e 27 de dezembro; de 1880, no dia 25 de janeiro, entre os dias 13 e 27 de junho e entre os dias 5 e 19 de dezembro; de 1885, entre os dias 4 e 25 de janeiro, 7 e 28 de junho e no dia 20 de dezembro; e, por fim, no ano de 1890, entre os dias 1 e 19 de janeiro e no dia 15 de junho. As únicas diferenças dessas últimas propagandas para as anteriores são a mudança de seu endereço, da rua dos Ourives nº 157 para outra residência na mesma rua, nº 137, e que passou a atender gratuitamente aos pobres auxiliados pela Caixa de Socorros de D. Pedro V.

O DR. A. SIMÕES DE FARIA, médico da universidade de Paris. Especialidades: partos, moléstias das mulheres e sífilíticas. Consultas todos os dias, das 7 às 9 horas da manhã e da 1 às 3 da tarde. CONSULTÓRIO E RESIDÊNCIA: 137 RUA DOS OURIVES 137(JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

O DR. A. SIMÕES DE FARIA MEDICO DA UNIVERSIDADE DE PARIZ. Especialidades: partos, molestias das mulheres e syphilíticas. Consultas todos os dias, das 7 ás 9 horas da manhã e da 1 ás 3 da tarde. Continúa a tratar gratuitamente os doentes pobres auxiliados pela Caixa de Socorros de D. Pedro V. CONSULTORIO E RESIDÊNCIA 137 RUA DOS OURIVES 137 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

A Caixa de Socorros D. Pedro V era uma associação mutualista criada em 1863 na cidade do Rio de Janeiro, de socorro geral à comunidade portuguesa, que congregaria em pouco tempo milhares de imigrantes sócios espalhados por todo o Brasil. Cada um deles, mediante o pagamento de uma quota mensal, adquiria o direito de receber os benefícios previstos nos estatutos da associação. Foi apoiada pela monarquia portuguesa. Apesar do Dr. A. Simões de Faria informar que tratava gratuitamente aos doentes pobres auxiliados pela referida associação não se sabe se recebia por cada atendimento um valor módico ou se realmente trabalhava de forma gratuita.

Após 1890 não foram mais encontradas propagandas dos serviços do Dr. A. Simões de Faria. A última notícia envolvendo seu nome foi encontrada no obituário do Jornal do Commercio do dia 22 de janeiro de 1900, informando sobre o velório de sua esposa (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

No ano de 1875 muitos foram os médicos oferecendo seus serviços na arte de partejar. Entre os dias 1 e 31 de janeiro o Dr. Araújo Góes publicou suas propagandas na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio. Afirmando ser especialista em moléstias de crianças e de peito e também em partos, dava consultas em todos os dias úteis em seu consultório na rua do Rosário nº 66 e em sua residência na rua do Príncipe nº 20, no bairro do Catete.

O DR. ARAUJO GOÉS, especialista das molestias de crianças, das molestias de peito e partos, da consultas todos os dias uteis, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, em seu consultorio, rua do Rosário n. 66. Residencia, rua do Príncipe n. 20. Cattete (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

MOLESTIAS DE CRIANÇAS, MOLESTIAS DE PEITO E PARTOS. O Dr. Araujo Góes, especialista das referidas doenças, dá suas consultas das 11 ás 2 horas, na rua do Rosario n. 66. Residencia, rua do Principe n. 20, Cattete. Gratis aos pobres (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

MOLESTIAS DE CRIANÇAS, MOLESTIAS DE PEITO E PARTOS. O Dr. Araujo Góes, com a pratica de 12 v.s das referidas molestias e depois de tres viagens á Europa, durante as quaes freqüentou os melhores hospitaes, tem seu consultório á rua do Rosario n. 66, onde dá consultas das 11 ás 2 horas. Chamados a qualquer hora em sua residencia n. 20, rua do Príncipe do Cattete. Gratis aos pobres (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

O DR. ARAUJO GOES, especialista das molestias de crianças, das molestias de peito e partos, dá suas consultas das 11 horas ás 2, na rua do Rosário n. 66. Residencia, rua do Príncipe n. 20. Cattete (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Em 10 de janeiro de 1880 o mesmo Dr. Araújo Góes já não mais partejava. Continuava tratando das moléstias de crianças porém, deixava de partejar para tratar de moléstias da pele e da garganta. Em seu novo consultório, na rua do Carmo nº 47, possuía sala especial para o tratamento da tísica – como era conhecida a tuberculose, das bronquites, asma e moléstias da garganta por inalações e aparelhos “únicos” na Corte.

Molestias de crianças, molestias de pelle e da garganta. O Dr. Araujo Goes dá sua consulta, das 12 ás 2, na rua do Carmo n. 47, sala especial para o tratamento da tísica, das bronchites, asthma e molestias da garganta pelas inhalações por meio dos melhores aparelhos, unicos nesta corte (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

O Dr. Francisco Marques de Araújo Góes nasceu em Santo Amaro, província da Bahia, no ano de 1837 e faleceu na ilha de Itaparica, na capital da mesma província, em 27 de fevereiro do ano de 1905. Se formou em Medicina pela Faculdade de Medicina da Bahia no ano de 1871 e foi Lente de História Natural do Colégio Pedro II, na Corte. Foi fidalgo da Casa Imperial e escreveu algumas memórias médicas sobre a febre amarela e um “Manual de Agricultura para as Escolas” (SANTOS FILHO, 1947b, p. 304).

Nos dias 24 e 31 de janeiro de 1875 o Dr. José Maurício Nunes Garcia publicou seus serviços como “parteiro” na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio e informava que poderia ser encontrado, em dias úteis, na travessa da Barreira nº 43, seu novo endereço, já que anteriormente atendia na rua São José nº 79, do meio-dia às duas horas da tarde e que fora desse horário somente em sua residência, porém em endereço não informado.

Interessante é o Dr. Nunes Garcia não informar que esse endereço da travessa da Barreira nº 43 também era parte da maternidade de Mme. Daure e o antigo endereço do Juízo dos Órfãos. Ou o médico trabalhava por conta própria nas instalações através de algum entendimento com quem dirigia a maternidade, possivelmente com a própria Mme Daure, ou pelo próprio estabelecimento. Até porque o médico informava que nesse estabelecimento

havia uma caixa onde poderiam ser depositados os pedidos por escrito e ainda informava que nos seus impedimentos teria quem suprisse as necessidades do paciente naquele estabelecimento.

O parteiro Dr. Jose M. N. Garcia é encontrado em os dias uteis, na travessa da Barreira n. 43, do meio-dia ás 2 horas da tarde e não mais na rua de S. Jose n. 79. Fóra dessas horas na sua residencia; só receberá chamados por escripto e na sua especialidade, aos quaes não attendendo por impossibilidade em 24 horas, sómente com novo aviso dará satisfação. Na casa de maternidade de Mme Daure, á rua do Espírito-Santo, primeira sala á esquerda da entrada, ha uma caixa em que poderão ser lançados até ao meio-dia os chamados, a que dará elle resposta nas duas horas seguintes. Tem no estabelecimento quem o suppra nos impedimentos (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

O Dr. José Maurício Nunes Garcia nasceu em 1808 e era filho bastardo do famoso padre José Maurício Nunes Garcia (1767-1830), de mesmo nome, que era Mestre da Capela Imperial e o mais importante compositor brasileiro até então. Este somente o reconheceu como filho no ano de 1828. Para dificultar sua condição na sociedade, ainda era de cor parda. Somente por intermédio de seu pai, pelo seu prestígio, apesar de já abalado, conseguiu cursar medicina na Faculdade do Rio de Janeiro.

Se formou por volta de 1830 e foi Lente Substituto da Seção Cirúrgica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro após apresentar a tese intitulada “Das manobras em geral, demonstrado por classes” (LUBE).

Em 3 de março de 1838, como Lente Substituto, participou do concurso à Cadeira de Operações concorrendo com o Dr. Cândido Borges Monteiro, também Lente Substituto. No dia 8 de maio daquele mesmo ano, o Dr. Borges Monteiro saiu vencedor (CEDEM, 1831). Posteriormente assumiu o lugar de Lente Proprietário da Cadeira de Anatomia da Faculdade de Medicina após apresentar nova tese intitulada "Método de demonstrar o aparelho da audição". Foi ainda membro titular da Academia Imperial de Medicina e estabeleceu-se como o primeiro professor de Anatomia Descritiva da então Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Veio a falecer no ano de 1884 (LUBE).

Em 24 de janeiro de 1875 encontrou-se uma propaganda, na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio, do Dr. Luis da Cunha Feijó, o Conselheiro Feijó, também conhecido pelo título nobiliárquico de Visconde de Santa Isabel, oferecendo seus serviços médicos em todos os dias úteis no seu escritório, na rua da Candelária nº 17, ou em sua residência, na rua Senador Vergueiro nº 43,

O conselheiro Feijó, Visconde de Santa Isabel, é encontrado para o exercício de sua profissão medica, todos os dias uteis, no seu escriptorio á rua da Candelaria n. 17, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, e nas outras horas na sua residencia, na rua Senador Vergueiro n. 43 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Seu filho, o Dr. Feijó Junior, posteriormente utilizou seu escritório na rua da Candelária nº 17 para suas consultas.

Observa-se que o Visconde não se oferece claramente ao serviço de partos porém, certamente ainda deveria trabalhar na área. Feijó foi médico e cirurgião da Imperial Câmara e participou do malogrado parto da Princesa Isabel, quando da morte do herdeiro ao trono. Tal situação marcou tanto a Princesa que no parto seguinte preferiu chamar o Dr. Depaul, de Paris, para realizar o parto de seu filho. Nesse momento o parto foi bem sucedido.

Foi Lente Catedrático da Cadeira de Partos e, posteriormente, Diretor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Foi também membro da Academia Imperial de Medicina, porém ficou marcado pelo concurso à sua sucessão na Cadeira de Partos, vencido por seu filho, Luis da Cunha Feijó Junior, no momento em que era Diretor da Faculdade de Medicina, apesar de não participar diretamente do concurso.

Outros dois “médicos-parteiros” encontrados na presente pesquisa oferecendo seus serviços na coluna “Anuncios” do Jornal do Commercio foram os Drs. Caxangá e Carolino. Do Dr. Caxangá só foi encontrado um anuncio, em 6 de junho de 1875, participando ao respeitável público que havia regressado de viagem à Grécia e à Nova Zelândia e que poderia ser encontrado em seu consultório, na rua do Hospício – atual rua Buenos Aires – nº 28.

O DR. CAXANGÁ MEDICO PARTEIRO. Participa ao respeitavel publico que tendo regressado de suas viagens á Grecia e Nova Zelandia, será encontrado todos os dias, das 9 ás 10 horas da manhã e das 3 ás 4 horas da tarde, em seu consultorio, á 28 Rua do Hospício 28, SEGUNDO ANDAR. CONSULTAS AOS POBRES GRATIS (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Quanto ao Dr. Carolino, muitos foram os seus anúncios entre os anos de 1875 e 1890. Por ora informava ser “médico-operador”, por ora informava ser “médico-parteiro”, tinha como “especialidades” partos, moléstias do útero, da uretra e “operações relativas”.

No entanto, muitas também foram suas mudanças de endereço. Entre os dias 10 e 20 de junho de 1875 informava atender em seu consultório, na rua da Alfândega nº 31, ou em sua residência, na rua da Imperatriz nº 48. Contudo, nos dias 19 e 27 de dezembro daquele mesmo ano, informava que poderia ser procurado a qualquer hora na rua Uruguaiana nº 107.

O Dr. Carolino medico e operador, tem consultorio á rua da Alfandega n. 31, placa, e mora na rua da Imperatriz (largo do Deposito) n. 48. Póde ser procurado no consultorio das 11 até ás 3 da tarde, e na rua da Imperatriz de manhã, á tarde e a qualquer hora da noite. Dado as operações em geral, especifica as de uretra, utero, partos e tumores (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

O Dr. Carolino póde ser procurado a qualquer hora, na rua da Uruguayana n. 107, sendo que as consultas são das 11 até ás 3 horas da tarde. Dado ás operações especifica as da urethra, molestias de senhoras (inclusive partos) e tumores. Gratis aos pobres (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Entre 1 e 9 de dezembro de 1885 o Dr. Carolino aparecia na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio como parteiro e especialista em moléstias do útero e urinas e que possuía consultório na rua do Carmo nº 43 e que residia na rua da Harmonia nº 40.

Dr. Carolino – parteiro e esp. mol. do utero e urinas. Cons. Carmo 43, Res. Harmonia 40 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Nos dias 4 e 5 de janeiro de 1890, o Dr. Carolino voltou a publicar propaganda de seus serviços na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio informando estar completamente restabelecido de uma lesão na mão esquerda que o impossibilitou de exercer sua profissão por mais de um ano e que naquele momento residia na rua do Conde D’Eu nº 190 – atual Frei Caneca –, podendo ser procurado a qualquer hora.

O último anúncio do Dr. Carolino encontrado na presente pesquisa foi publicado na mesma coluna do jornal do Commercio no dia 8 de junho de 1890. Bem sucinto, apenas informava ser médico, parteiro e operador e que atendia na rua Visconde de Sapucaí nº 154 C.

O DR. CAROLINO completamente restabelecido de uma nev... da mão esquerda, que por mais de um v. o impossibilitou de exercer a sua especialidade de partos, molestias do utero, da urethra e operações relativas, reside na rua do CONDE D’EU N. 190, onde póde ser procurado a qualquer hora (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

DR. CAROLINO. MEDICO, PARTEIRO E OPERADOR. Rua do Visconde de Sapucahy n. 154 C (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

Quanto ao referido médico só se sabe é que seu nome completo era Carolino Francisco de Lima Santos e que era clínico na Corte (SANTOS FILHO, 1947b, p. 209). Apesar disso, na presente pesquisa, nada mais foi encontrado sobre a vida acadêmica e pessoal dos referidos médicos nos livros da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro analisados.

Outro “médico-operador” com quase ou nenhum vestígio sobre sua vida acadêmica e pessoal foi o Dr. Manso Sayão. Dele apenas se sabe que seu nome era Antônio Luiz da Cunha Manso Sayão e que foi membro titular do Imperial Instituto Médico Fluminense, associação médica que procurou seguir o modelo da Academia Imperial de Medicina (DICIONÁRIO DE HISTÓRIA DA SAÚDE).

O Dr. Manso Sayão publicou propaganda de seus serviços como “médico-operador” na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio nos dias 1 e 3 de dezembro de 1875 informando tratar de moléstias da laringe e da faringe com o auxílio do laringoscópio e também de partos e moléstias dos ouvidos em seu consultório na rua do Carmo nº 59 e na sua residência, na rua do Progresso s/ nº, em Paula Matos.

O Dr. Manso Sayão, medico operador, da volta de sua viagem á Europa, tem o seu consultorio á rua do Carmo n. 59, onde é encontrado da 1 hora ás 3, e sua residencia á rua do Progresso, em Paula Mattos. Especialidades. – Tratamento das molestias do laringe e do pharinge com o auxilio do laryngoscopia, partos e molestias dos ouvidos (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Um dos médicos que mais publicaram seus serviços na arte de partejar na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio foi o Dr. José Rodrigues dos Santos. Suas primeiras propagandas encontradas foram nos dias 5 e 12 de dezembro de 1875. Informava estar recém-chegado da Europa, onde havia se dedicado às especialidades de partos e moléstias de mulheres nas cidades de Paris e Viena, e que abria seu escritório na rua dos Ourives nº 61, onde receberia chamados por escrito a qualquer hora.

PARTOS E MOLESTIAS DE MULHERES. O Dr. Jose Rodrigues dos Santos, recém-chegado da Europa, onde em Pariz e Vienna d'Austria se dedicou á especialidade de partos e molestias de mulheres, abriu seu escriptorio á rua dos Ourives n. 61, placa, onde dá consultas das 12 ás 3 horas da tarde. Chamados por escripto á qualquer hora (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Após esses anúncios somente foram encontradas novas propagandas dos serviços do Dr. Rodrigues dos Santos dez anos após, entre os dias 18 e 30 de janeiro e 18 e 30 de junho de 1885. Nesse período atendia seus clientes em seu consultório, na rua Primeiro de Março nº 16, e em sua residência, na praia de Botafogo nº 208.

Dr. Rodrigues dos Santos. Parteiro e especialista em partos e molestias do utero. Escriptorio, 16 rua Primeiro de Março. Residencia, 208 praia de Botafogo (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

O Dr. Rodrigues dos Santos foi autor de um livro sobre Clínica Obstétrica, em língua francesa, e publicou propaganda sobre o mesmo na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio dos dias 19 e 20 de dezembro de 1885.

Acha-se á venda na livraria de Nicolao Alves CLINIQUE OBSTETRICALE do DR. RODRIGUES DOS SANTOS. Preço ... 8\$000 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Entre os dias 18 e 31 de dezembro de 1885 o nome do Dr. Rodrigues dos Santos aparece na coluna “Indicações Uteis” como parteiro e especialista em moléstias de útero e que atendia suas clientes em sua residência, na praia de Botafogo nº 208 e na rua da Assembleia nº 59, possivelmente seu consultório.

Parteiro e esp. mol. de utero. Dr. Rodr. dos Santos. Res., P. Botafogo 208. E., Rua Assemb. 59 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Novas propagandas do Dr. Rodrigues dos Santos só foram encontradas dez anos após, publicadas na mesma coluna do Jornal do Commercio, nos dias 2 e 4 de dezembro de 1895. Seu consultório, naquele momento, estava instalado na rua da Quitanda nº 74 A e estava residindo no bairro do Rio Comprido, na rua Dr. Costa Ferraz nº 19, onde também atendia seus pacientes.

DR. RODRIGUES DOS SANTOS. ESPECIALISTA EM PARTOS E MOLESTIAS DE SENHORAS. Consultorio: Rua da Quitanda n. 74A. Das 12 ás 3 horas. Residencia: Rua Dr. Costa Ferraz n. 19. Rio Comprido (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

No ano de 1900 o Dr. Rodrigues dos Santos publicou diversas propagandas na coluna “Annuncios”, de seus serviços na arte de partejar e em moléstias de mulheres nos meses de janeiro – entre os dias 2 e 31 –, junho – entre os dias 25 e 30 – e no dia 12 de dezembro. Nesse ano continuava atendendo em seu consultório, na rua da Quitanda nº 74 A e em sua nova residência, na rua Buarque de Macedo nº 44.

O Dr. Rodrigues dos Santos. parteiro, especialista de molestias do utero, ovário, e annexos, é encontrado todos os dias uteis em seu consultorio, 74A rua da Quitanda do meio-dia ás 3 horas da tarde (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Partos, molestias do utero, ovário e anexos. Tratamento especial destas molestias pelos mais seguros processos curativos pelo Dr. Rodrigues dos Santos, á rua da Quitanda n. 71A, todos os dias uteis, do meio-dia ás 3 horas da tarde (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

O Dr. Rodrigues dos Santos. Parteiro, especialista de molestias de utero, ovários e anexos é encontrado todos os dias uteis a rua da Quitanda 74A, residindo á rua Buarque de Macedo n. 44 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Clinica de partos, molestias de utero, ovarios e anexos. DR. RODRIGUES DOS SANTOS. ESPECIALISTA. Consultorio: 74 Rua da Quitanda 74. DO MEIO-DIA ÁS 3 HORAS (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Muito pouco se sabe sobre o Dr. Rodrigues dos Santos. Não se sabe onde foi realizada sua formação, se por alguma das duas Faculdades de Medicina brasileiras ou por alguma Escola estrangeira, o que é possível já que afirma ter se especializado em partos e moléstias de mulheres em Paris e Viena. No entanto, não aparece o nome do referido médico no Livro de Termos de Exames e Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiros.

Sabe-se que o Dr. Rodrigues dos Santos teve atividades junto à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Na ata da sessão da Congregação do dia 14 de agosto de 1882 aparece o Dr. Rodrigues dos Santos se oferecendo para assumir provisoriamente, e de forma gratuita, a regência da Cadeira de Partos quando da desistência da mesma pelo Dr. Feijó Junior. Na ata do dia 8 de fevereiro de 1883 seu nome aparece entre os candidatos concorrentes à vaga de Lente Catedrático à Cadeira de Obstetrícia e Ginecologia, a mesma mencionada anteriormente. Por fim, na ata da sessão do dia 6 de março do mesmo ano, foi nomeado vencedor do concurso o Dr. Érico Coelho e foi mencionado que o Dr. Rodrigues dos Santos “chegou a receber votos”, porém em quantidade não informada (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Outros dois “médicos-parteiros” que atuaram na Corte no ano de 1875 e que publicaram suas propagandas na coluna “Anuncios” do Jornal do Commercio foram os Drs. Childloe e o Belmonte de Andrade. De ambos não foram encontradas quaisquer referências acadêmicas ou pessoais.

O primeiro publicou sua oferta de serviços nos dias 7 e 10 de dezembro informando ser ex-médico da extinta enfermaria do hospital de Nossa Senhora da Conceição, que ficava a cargo da Santa Casa da Misericórdia no ano de 1855, o que demonstra que esteve na cidade por pelo menos 20 anos, e atendia em seu consultório na rua do Hospício nº 158 e em sua

residência, no Engenho Novo junto à estação do Riachuelo. Além de cirurgião e parteiro era especialista em moléstias dos olhos e do útero e informava que curava a catarata sem operação.

O Dr. Childloe, medico, cirurgião e parteiro matriculado na junta central de hygiene publica, ex medico da extincta enfermaria de Nossa Senhora da Conceição a cargo da santa casa de Misericordia (1855), etc., acha-se ao seu consultorio, á rua do Hospicio n. 158, das 10 á 1 da tarde. Resido no Engenho-Novo, junto da estação de Riachuelo. Especialidades: molestias dos olhos e utero, cura da catarata sem operação (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Cinco anos antes, o Dr. Childloe administrava uma Casa de Saúde própria situada na rua do Hospício nº 170. No dia 8 de dezembro de 1870 publicava propaganda da referida instituição na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio e informava ser médico homeopata, oculista e parteiro.

CASA DE SAUDE DO DR CHILDOE. MEDICO HOMOEOPATHA, Oculista E PARTEIRO. 170 Rua do Hospicio 170. Especialmente destinada para tratar e operar os doentes de molestias de olhos. CURA DA CATARATA SEM OPERAÇÃO. Tratamento suave e isento de todo e qualquer perigo, reservada a operação para casos excepcionaes (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

Não se sabe o que aconteceu com a clínica do referido médico e se ainda trabalhou na cidade após o ano de 1875.

Já o Dr. Belmonte de Andrade publicou anúncios nos dias 14, 18 e 20 de dezembro daquele ano de 1875 informando que dava consultas na maternidade de Mme. Daure e, provisoriamente, na rua do Matoso nº 38. Suas especialidades eram partos, moléstias do útero e de crianças.

O Dr. Belmonte de Andrade, de volta á esta côrte, participa aos seus amigos e seus antigos clientes que acha-se á sua disposição do meio-dia ás 2 horas da tarde, na casa de maternidade de Mme. Daure, á rua da Barreira n. 43, para onde poderão dirigir os seus chamados á qualquer hora. Especialidades: Partos, molestias do utero e das crianças (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

O Dr. Belmonte de Andrade, antigo medico parteiro, participa aos seus amigos e clientes que dá consultas, do meio-dia ás 2 horas da tarde, na casa de maternidade de Mme. Daure, á rua da Barreira n. 43, e reside provisoriamente á rua do Mattoso n. 38, placa, onde attenderá aos chamados por escripto. Especialidades: Partos, molestias do utero e das crianças (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

Em 18 de junho de 1880 foi encontrada uma propaganda interessante na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio. O Dr. Francisco La Rotonda informava que ser especialista em partos e que atendia na praça da Constituição nº 69 “Botequim”. Não se sabe se o referido logradouro era apenas uma referência ou se realmente era seu “consultório”. De qualquer forma, o nome do Dr. Francisco não foi encontrado no Livro de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras.

O DR. FRANCISCO LA ROTONDA Medico PARTEIRO COM ESPECIALIDADE. PRAÇA DA CONSTITUIÇÃO N. 69 (BOTEQUIM) Consultas das 8 horas da manhã ao meio-dia de senhoras, e do meio-dia ás tres horas da tarde para homens (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

O Dr. Victor de Beauclair também investiu muito em propaganda, na primeira metade do ano de 1885, para atrair sua clientela. No entanto, assim como os dois anteriores, não foram encontradas quaisquer referências acadêmicas ou pessoais do mesmo.

Na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio somente foi encontrada uma propaganda sua, no dia 1 de janeiro de 1885, porém na coluna “Indicações Uteis” foram encontradas propagandas entre os dias 1 e 20 de janeiro e entre os dias 1 e 6 de junho diariamente. O Dr. Victor informava ser médico especialista em partos e moléstias de senhoras e que após quatro anos na Europa, abriu seu consultório na rua da Quitanda nº 115 e que também dava consultas em sua residência, no Campo de São Cristóvão nº 94.

DR. VICTOR DE BEAUCLAIR. Medico especialista em partos e molestias de senhoras. De volta da Europa, onde trabalhou por espaço de 4 v.s com os professores Schroeder (de Berlim) e Hegar (de Friburgo), especialistas em gynecologia, abriu o seu consultorio na rua da Quitanda n. 115 e dá consulta da 1 ás 3 horas. Residencia, Campo de S. Christovão n. 94 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Dr. Victor de Beauclair – Esp. partos e mols. Sras. C. Quitanda 115. 1 ás 3. R c. S. Christ. 94 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Já foi visto que os médicos trabalhavam nas mais diversas atividades. Apesar de afirmarem ser especialistas em áreas diversas, não se podia dizer que o eram de fato, uma vez que os cursos de especialização em medicina só começaram a funcionar no país no século XX. Por isso, cada médico e cirurgião atuava nas áreas que mais lhe agradava, mesmo que fossem áreas totalmente diferentes ao mesmo tempo, tais como partos e moléstias de crianças,

da pele ou dos pulmões. No entanto, nenhum médico e cirurgião chegou tão longe quanto o Dr. Costa Ferraz. No dia 5 de janeiro de 1885, o referido doutor publicou propaganda se declarando cirurgião e parteiro, porém informou que também embalsamava ... cadáveres. Nos dias atuais seria difícil acreditar que um obstetra pudesse trabalhar no ramo da medicina legal. Por fim, informava ainda que atendia na rua do Rio Comprido nº 33.

O CIRURGIÃO E PARTEIRO DR. COSTA FERRAZ 33 Rua do Rio-Comprido 33 EMBALSAMENTOS (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

O seu nome completo era Fernando Francisco da Costa Ferraz. Foi membro da Academia Imperial de Medicina e nesse mesmo ano de 1885 foi vereador pela Câmara Municipal do Município Neutro, ou seja, da Corte.

O Dr. Carlos Teixeira foi um cirurgião e parteiro bastante atuante na cidade do Rio de Janeiro. Se dedicava a arte de partejar e às moléstias do útero e foram encontradas propagandas suas publicadas na coluna “Anúncios” entre os dias 15 e 23 de janeiro e entre os dias 12 e 21 de junho de 1885 e entre os dias 1 e 30 de junho de 1900. No ano de 1885 atendia seus clientes em seu consultório, na rua do Rosário nº 132, e em sua residência, na rua do Riachuelo nº 47 G. Já no ano de 1900 possuía consultório na rua do Carmo nº 39 – que pertencia anteriormente ao Dr. Honório Vargas – e residia na rua do Riachuelo nº 122.

O DR. CARLOS TEIXEIRA operador e parteiro de volta de sua viagem ao interior, acha-se á disposição de seus clientes e amigos á rua do Rosario 132, de 1 ás 4. Residencia 47.G Riachuelo (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

O DR. CARLOS TEIXEIRA operador e parteiro. Dá consultas á rua do Rosario 132, das 2 ás 4. Chamados: Riachuelo 47.G (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

DR. CARLOS TEIXEIRA. OPERADOR E PARTEIRO. Especialidades: molestias do utero e seus anexos e partos. Resid.: rua do Riachuelo n. 122. Consultas das 2 ás 4, á rua do Carmo n. 39 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Ainda no ano de 1885, entre os dias 10 e 31 de dezembro, foram encontradas propagandas do Dr. Carlos Teixeira na coluna “Indicações Uteis”.

Carlos Teixeira – Oper. e part. Cons. das 2 ás 4. á rua do Rosario 132. Riachuelo 47 G, reside (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Naquele mesmo ano de 1900, no dia 21 de dezembro, foi encontrado na coluna “Anúncios” uma nota de falecimento do Dr. Carlos Teixeira onde sua família convidava parentes e amigos a acompanharem o cortejo do féretro, da rua do Riachuelo, no centro da cidade, até o Cemitério São João Batista, no bairro de Botafogo.

DR. CARLOS TEIXEIRA. Adelia Teixeira e sua filha, João Nepomuceno Teixeira e suas irmãs, Dr. Theodoro Peckolt, sua mulher e filhos, Gustavo Peckolt e sua mulher, Arthur S. Thiago e sua mulher convidão aos seus parentes e amigos para acompanharem o enterro de seu prezado marido, pai, irmão e cunhado ao cemitério de S. João Baptista, hoje, sexta-feira, 21 do corrente, às 4 horas da tarde, sahindo o feretro da rua do Riachuelo n. 122 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

O Dr. Cunha e Souza é mais um dos médicos que nada se encontrou sobre sua vida acadêmica e pessoal, porém que aparece na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio. Entre os dias 9 e 31 de dezembro de 1885 podem ser encontradas propagandas com seu nome informando ser especialista em partos e útero e que atendia em seu consultório, na rua dos Ourives nº 153 e em sua residência, na rua D. Carlota nº 4 C – atual rua Visconde de Ouro Preto – bairro de Botafogo. Também atendia gratuitamente aos pobres.

Dr. Cunha e Souza – Esp. partos e utero. C.. Ourives 153. Res. D. Carlota 4 c. Gr. aos pobres (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

O Dr. J. de Sant’anna foi outro médico cirurgião que se dedicou a arte de partejar e que também investiu muito em propaganda, porém somente na coluna “Indicações Uteis”, que publicava anúncios bem sucintos. Entre os dias 1 e 31 de janeiro, 22 e 30 de junho e 1 e 31 de dezembro de 1885 informava ser operador especialista em partos e moléstias de senhoras e que atendia em sua residência, na rua dos Ourives nº 145.

O fato mais interessante do anúncio do dia 1 de janeiro de 1885 é o número 364 em vez do nº 1, como uma continuação do ano anterior. No dia 2 de janeiro, o número passa a contar corretamente. Outra situação curiosa é que no mês de dezembro o ano da edição do Jornal do Commercio, que vinha sendo 64, passa a ser 63,

Dr. J. de Sant’anna – Operador. Esp. partos e mol. de senhoras. Res. Ourives 145, c. 1 às 3 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Entre os dias 3 e 30 de junho de 1890 o Dr. J. de Sant'anna já havia mudado de residência e agora também possuía um consultório, informando atender seus clientes em sua residência, no Largo do Machado nº 15 e em seu consultório, na rua da Quitanda nº 45.

J. de Sant'Anna – Partos e mols. do utero. Res. largo do Machado 15.
Cons. Quitanda 45, 2 ás 3 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

As últimas propagandas do Dr. J. de Sant'anna encontradas na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio foram publicadas entre os dias 7 e 30 de junho de 1895. Sem alterar o escopo de sua atenção na arte de partejar e em moléstias de senhoras, informava ser especialista em partos e praticar pequenas e altas cirurgias nos órgãos genitais da mulher e em novos endereços, na rua da Assembleia nº 63 e na rua Marquês de Abrantes nº 35.

Partos e operações – Dr. J. de Sant'anna, especialista em partos e em todas as operações de pequena e alta cirurgia que se praticão nos órgãos genitais da mulher. Rua da Assembleia n. 63, das 2 ás 4. Rua Marques de Abrantes n. 35 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Apesar da pesquisa, nada foi encontrado sobre o Dr. J. de Sant'anna nos livros da Faculdade de Medicina pesquisados. Acredita-se que o mesmo possater sido o Dr. Jorge Guimarães Sant'Anna, membro da Academia Imperial de Medicina, porém não se pode afirmar com certeza.

O Dr. Lima Duarte publicou suas propagandas durante todo o ano de 1885 nas colunas “Annuncios” – dia 4 de junho – e “Indicações Uteis” – dias 1 de janeiro, 6 e 30 de junho e 1 e 31 de dezembro – do Jornal do Commercio e informava ser especialista em partos e moléstias de senhoras. Atendia em seu consultório, na rua dos Ourives nº 47 e em sua residência, na rua Santo Amaro nº 16, no bairro do Catete.

Dr. Lima Duarte – Partos, Mol. de senhoras C. Ourives 47, de 1 ás 3.
R. Santo Amaro 16 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

DR LIMA DUARTE – ESPECIALIDADES – Partos e molestias de mulheres. Consultorio : rua dos Ourives n. 47, de 1 ás 3 horas.
Residencia : rua de Santo Amaro n. 16, Cattete. Chamados a qualquer hora (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Dr. Lima Duarte – Esp. mols. Sras. e partos. R. r. de Santo Amaro 17.
C. Ourives 47, de 1 ás 3 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

As duas últimas propagandas do Dr. Lima Duarte encontradas na pesquisa foram nos dias 10 e 17 de junho de 1900 na coluna “Anuncios” do Jornal do Commercio. Seu consultório continuava na rua dos Ourives, só que agora no nº 44, e sua residência se situava na rua do Riachuelo nº 83.

DR. LIMA DUARTE. Especialidade: partos e molestias de senhoras. Consultorio: rua dos Ourives n. 44, das 3 ás 4. Residencia: rua do Riachuelo n. 83 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Não se sabe quem foi esse Dr. Lima Duarte e nem onde foi sua formação acadêmica. Em um primeiro momento foi confundido com o Dr. José Rodrigues de Lima Duarte, nascido na cidade de Barbacena, província de Minas Gerais, e que possuía o título nobiliárquico de Visconde de Lima Duarte. A certeza de que não era a mesma pessoa só apareceu quando observou-se que o Visconde de Lima Duarte faleceu no ano de 1896 (CÂMARA DOS DEPUTADOS) enquanto o Dr. Lima Duarte em questão ainda medicava no ano de 1900.

Entre os dias 9 e 31 de janeiro de 1885, na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio, aparece o nome do Dr. Pedro Paulo informando ser especialista em moléstias de senhoras e partos e que atendia em sua residência, na rua da Lapa nº 54, e em seu consultório, na rua Sete de Setembro nº 58.

Dr. Pedro Paulo – Esp. molestias de senhoras e partos. R. Lapa 54, C. Sete de Setembro 58, 2 às 4 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

O Dr. Pedro Paulo de Carvalho se titulou Doutor pela Faculdade de Medicina da Bahia e após a desistência do Dr. Feijó Junior da regência da Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica e da recusa do Assistente, o Dr. Daniel de Almeida, em aceitá-la, ofereceu seus serviços à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, porém, não se sabe se foi aceito.

No dia 11 de setembro de 1882 requereu à Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro permissão para realizar em suas instalações um curso livre e prático de Operações Obstétricas. Seu requerimento foi deferido.

No dia 8 de fevereiro seu nome foi lido na ata da sessão da Congregação como um dos candidatos ao concurso à vaga de Lente da Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica, porém ficou em segundo lugar, atrás do Dr. Érico Coelho. Então se candidatou à vaga de Adjunto da mesma Cadeira, onde era o único candidato. Teve a defesa do Dr. Érico Coelho para que não realizasse o concurso, visto ter sido aprovado e habilitado por unanimidade no

concurso para Lente da mesma Cadeira. No entanto, a pretensão do Dr. Érico Coelho esbarrava nos Estatutos e o Dr. Pedro Paulo foi obrigado a participar do concurso. Infelizmente não se sabe qual foi o resultado (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

O Dr. Faria Castro foi outro médico que apareceu oferecendo seus serviços na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio. Entre os dias 1 e 30 de junho de 1885 e entre os dias 9 e 31 de janeiro de 1890 o referido médico informava ser especialista em partos, febres, sífilis e moléstias do útero. Tinha consultório e residência na rua de São Pedro, próximo ao Largo do Capim. Apesar da pesquisa, nada foi encontrado sobre o Dr. Faria Castro nos livros da Faculdade de Medicina pesquisados.

Dr. Faria Castro – Esp. partos, febres, syp. e mol. do utero. C. e R. r de S. Pedro 144, larg. do Capim (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Dr. F. Castro – Esp. partos, febres syph. mol. utero. Cons. Rua de S. Pedro n. 150 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

Entre os 1 e 30 de junho de 1885 também aparecem propagandas do Dr. Henrique Alexander Monat na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio informando atender problemas nas vias urinárias, operações e partos em seu consultório, na rua Sete de Setembro nº 10 e em sua residência, na rua das Laranjeiras nº 36.

Dr. Monat – Vias ourin., operações e partos. C. Sete de Setembro 10, 1 ás 3. R. Laranjeiras 36 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

No entanto, em dezembro de 1890, quando foram encontradas novas propagandas do Dr. Monat, ele já não trabalhava mais com partos. Apenas atendia seus clientes para o tratamento de moléstias das vias urinárias.

Se formou em medicina na Faculdade de Medicina da Bahia e, assim como o Dr. Pedro Paulo de Carvalho visto anteriormente, participou do concurso à Cadeira Clínica Obstétrica e Ginecológica, não logrando êxito, já que foi vencido pelo do Dr. Érico Coelho (CEDEM, Livro de Atas de 1880). Foi membro da Academia Imperial de Medicina e um dos defensores do uso medicinal das águas minerais. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1903.

Outro que também nada se sabe é o Dr. Pedro S. de Magalhães. Entre os dias 3 e 30 de junho de 1885 publicou sua propaganda na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio

informando ser operador e parteiro e que atendia na rua do Rosário nº 44 e de forma gratuita no Serviço Cirúrgico e de Vias Urinárias na Policlínica do Rio de Janeiro.

DR. PEDRO S. DE MAGALHÃES Operador e parteiro : rua do Rosário n. 44, da 1 ás 3 horas. – Serviço cirurgico e de vias urinarias, na Policlínica, das 3 ás 4, (gratuito.) (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Em dezembro de 1900 ainda foram encontradas propagandas suas na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio, porém não falava se partejava ainda.

O Dr. Abel Parente foi outro médico oferecendo seus serviços na arte de partejar. Entre os dias 14 e 28 de junho e 6 e 20 de dezembro de 1885 publicou suas propagandas na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio informando ser especialista em moléstias de senhoras e em partos e que atendia “a seus amigos e clientes” em seu consultório, na rua dos Andradas nº 21.

O Dr. Abel Parente, especialista de molestias de senhoras e partos, participa a seus amigos e clientes que a todas as horas encontra-se no consultorio, rua dos Andradas 21, [...] a quem podem ser entregues os chamados por escripto. Aos sabbados, consultas gratis aos pobres (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

Entre os dias 24 e 28 de junho e 13 e 27 de dezembro de 1900 foram encontradas novas propagandas de seus serviços na mesma coluna do Jornal do Commercio, porém agora ele também dava consultas à domicílio para operações de Ginecologia e Obstetrícia e para a “aplicação de seu invento”. Possuía consultório na rua dos Ourives nº 151 e na rua Conde de Bonfim nº 282 B.

DR. ABEL PARENTE, Especialista. Previne aos seus clientes que só attende a doentes de sua especialidade; dá consultas de 1 ás 3 1/2 h; as consultas de manhã, das 10 ás 11, são destinadas a casos especiaes. Attende achamados a domicilio, para qualquer operação de gynecologia e obstetricia conservadora, com a garantia do successo, como a applicação do seu invento nas mãis de família que correm perigo durante a gravidez, o parto e o puerperio; a operação do kysto do ovário; a provocação do aborto obstétrico e do parto prematuro; a cura radical e rápida, por um processo simples, de todas as hemorragias uterinas não dependentes de câncer uterino; a cura dos tumores fibrosos sem grave operação cirurgica, etc. Consultorio: Rua dos Ourives, 151 – Residencia: Rua Conde de Bomfim 282 B (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

O INVENTO DO DR. ABEL PARENTE. O autor o applica exclusivamente nos casos indicados pela Gazeta de Noticias do dia 3

do corrente, isto é “nos casos em que a defesa social póde e deve impor aos doentes, aos anormais, aos degenerados, não multiplicar o numero de infelizes” porém sem exigir previa conferencia medica e guardando o sigillo profissional; bem assim pratica essa pequena e inoffensiva operação nos casos em que a doente corre perigo de vida durante o prenhez, o parto e o puerperio. N. B. – Pratica todas as operações de obstetricia e gynecologia; obtem, por um processo próprio, a cura radical e rápida de todas as hemorragias uterinas, excepção a do câncer; cura dos tumores fibrosos, sem grave operação cirurgica; consegue, por uma operação simples, tornar fecundas as mulheres estéreis, etc. RUA DOS OURIVES N. 151, das 2 ás 4 horas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Parece que esse “invento” do Dr. Abel Parente era um método de esterilização da mulher para que não houvesse nova gravidez. Segundo Rohden o método de esterilização do doutor Abel Parente despertou uma ruidosa controvérsia no meio médico brasileiro no ano de 1893, quando começou a publicar seus anúncios para divulgar o seu novo invento na imprensa do Rio de Janeiro. A polêmica envolveu médicos, juristas, a Sociedade de Higiene do Brasil e a Academia Nacional de Medicina. Os acusadores afirmavam que graves consequências físicas, morais e sociais poderiam decorrer desse tipo de intervenção no corpo feminino. Afirmavam que as mulheres que tivessem acesso a algum tipo de contraceptivo eficaz como a esterilização, abandonariam o lar, o marido e os filhos ou até mesmo sua sanidade mental.

A questão dividiu-se entre os defensores e os acusadores de Abel Parente. No entanto a autora comenta que o ponto central do debate estava no fato de que o controle da natalidade e, principalmente, o aborto e a contracepção passaram a ser discutidos não apenas em função das consequências que representavam para os indivíduos que os praticavam, mas em relação ao que implicava em termos de ameaça ao crescimento da nação. E tal panorama ficaria mais complexo na medida em que a questão da população começava a ser pensada a partir da eugenia. Os temas da natalidade e da “higiene da raça” estava na ordem do dia dos debates médicos, de homens públicos, de intelectuais e ativistas. O enfoque na quantidade e na “qualidade” da população com vistas ao futuro da nação passava a caracterizar a relação entre a medicina e os poderes públicos (ROHDEN, 2001).

O tema da “higienização da raça” fica bem patente no anúncio do Dr. Abel Parente quando ele comenta que seu invento se “aplica exclusivamente nos casos indicados pela Gazeta de Noticias do dia 3 do corrente, isto é ‘nos casos em que a defesa social póde e deve impor aos doentes, aos anormais, aos degenerados, não multiplicar o numero de infelizes’”.

Apesar de toda essa polêmica gerada pelo Dr. Abel Parente, apenas se sabe que foi um médico italiano radicado no Brasil onde residiu por 35 anos. Seu nome não foi encontrado no Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras.

O Dr. José Ribeiro de Souza Fontes, o Visconde de Souza Fontes, publicou propaganda de seus serviços na coluna “Anúncios” do Jornal do Commercio entre os dias 2 e 11 de dezembro de 1885 informando ser operador e parteiro e que atendia em seu escritório, no beco das Cancelas nº 1, esquina com a rua do Ouvidor, e em sua residência, na rua Itapirú nº 87 – antiga Estrada do Catumbi, Rio Comprido –, e que poderia ser contactado no telefone nº 5.068,

DR SOUZA FONTES. OPERADOR E PARTEIRO. Escriptorio: becco das Cancellas n. 1, esquina da rua do Ouvidor. Telephone 5.068, Residencia : rua de Itapirú n. 87 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1885).

O Visconde de Souza Fontes nasceu no ano de 1821 e foi Lente Catedrático de Anatomia Descritiva e Geral da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Ocupou a mesma após a jubilação do Dr. José Maurício Nunes Garcia entre os anos de 1857 e 1876. Foi também membro da Academia Imperial de Medicina. Foi Cirurgião-Mor do Exército alcançando o generalato em 3 de fevereiro de 1890. Faleceu no ano de 1893.

Dois “médicos-parteiros” aparecem oferecendo seus serviços na coluna “Indicações Úteis” entre os dias 1 e 4 de janeiro de 1890. O primeiro era o Dr. Rodrigues Barcellos, que possuía título nobiliárquico de Barão de Itapitocaí, que informava atender em seu consultório e residência situado na rua da Prainha nº 82; o segundo era o Dr. Antonio José de Castro que informava atender em seu consultório, na rua São Pedro nº 146 e em sua residência, na rua do Riachuelo nº 280,

Dr. Rodrigues Barcellos – Medico parteiro. Consultorio e residencia á rua da Prainha n. 82 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

Parteiro – Dr. Antonio José de Castro. Residencia – Riachuelo n. 280, Consultorio – S. Pedro n. 146 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

Quanto ao Dr. Antonio José de Castro não foi possível encontrar nada nos registros da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Já quanto ao Dr. Miguel Rodrigues Barcelos, o Barão de Itapitocaí, sabe-se que foi deputado pela província de São Pedro do Rio Grande do Sul (SANTOS FILHO, 1947b, p. 378 e 405).

Outro Lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que frequentou bastante a coluna “Indicações Úteis” do Jornal do Commercio no ano de 1890 oferecendo sua experiência no tratamento de moléstias de senhoras e partos foi o Dr. Antonio Rodrigues

Lima, Catedrático de Patologia Geral daquela instituição mas que havia sido Catedrático de Obstetrícia na Faculdade de Medicina da Bahia. Entre os dias 9 e 31 de janeiro e 13 e 30 de junho de 1890 o Dr. Rodrigues Lima atendia suas pacientes em seu consultório, na rua São Pedro nº 56 ou em sua residência, na rua Santa Isabel nº 12, no bairro da Glória.

Dr. Rodrigues Lima. Esp. mol. senhoras e partos. Cons. São Pedro 56. Res. Santa Isabel 12. Glória (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

No ano de 1900, entre os dias 1 e 4 de junho, o Dr. Rodrigues Lima publicou propaganda de seus serviços na coluna “Annuncios” e entre os dias 1 e 31 de dezembro publicou na coluna “Indicações Uteis” informando atender os casos de moléstias de senhoras e partos e que atendia em seu consultório, instalado na rua da Alfândega nº 1 e em sua residência, na praia do Flamengo nº 44.

DR. RODRIGUES LIMA. PROFESSOR DA FACULDADE DE MEDICINA. Clinica de molestias de senhoras e partos. Consultorio: rua da Alfandega n. 1. Residencia: praia do Flamengo n. 44 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Dr. Rodrigues Lima, esp. mol. senhoras e partos. R. Flamengo 44. C. Alfandega 1(sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

O Dr. Antonio Rodrigues Lima nasceu no ano de 1854 na cidade de Caetitê, interior da província da Bahia, se formou em medicina e se titulou Doutor pela Faculdade de Medicina da Bahia em 1875. Viajou à Europa para complementar seus estudos por três anos e quando retornou ao país exerceu mandato de Deputado pela província de Minas Gerais. No ano de 1885 retornou à sua terra natal para concorrer à Cátedra de Clínica e Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Bahia. Concorreram para o preenchimento da vaga os Drs. Antônio Rodrigues Lima, Climério Cardoso de Oliveira e Deocleciano Ramos. Na avaliação da banca, o escolhido por mérito foi o Dr. Antonio Rodrigues Lima com a tese “Extirpação total do útero nos casos de carcicoma”. No entanto, ao definir entre os concorrentes, o Imperador D. Pedro II preferiu, entre os três, o Dr. Climériode Oliveira.

Essa escolha do Imperador gerou uma revolta dos estudantes da instituição que agitou a cidade de Salvador, capital da província. As manifestações em favor do Dr. Rodrigues Lima chegaram à Corte mas, mais que as questões ideológicas, estavam em jogo as questões políticas, de estratégias de composição do Congresso, o próprio futuro da Monarquia brasileira. O republicano Rodrigues Lima, de importante família de Caetitê, publicamente já

demonstrava suas preferências pelo modelo representativo-presidencialista opondo-se à continuidade do Império, tal como o movimento de estudantes que ocupou as ruas de Salvador, defendendo a sua posse na Cátedra para a qual concorrera.

Desembarcou na Corte e passou a trabalhar autonomamente na arte de partejar e de moléstias de senhoras. Com a Proclamação da República seu irmão se tornou Presidente do estado da Bahia e Rodrigues Lima tornou-se Catedrático de Obstetrícia da Faculdade da Bahia na vaga de Barão de Itapoã (CARNEIRO, p. 5).

Em 1896 passou por mais uma contenda ao tentar permutar sua Cadeira de Obstetrícia na Faculdade de Medicina da Bahia com o Dr. Carlos Rodrigues de Vasconcellos, proprietário da Cadeira de Patologia Geral na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Após diversos debates a Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro não aceitou a permuta e essa só aconteceu graças a posição firme do Diretor da mesma, o Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga⁹⁵.

O Dr. Rodrigues Lima assumiu então a Cátedra de Patologia Geral da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e em 1901 se tornou membro da Academia Nacional de Medicina.

⁹⁵Minuta s/nº do Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores do dia 13 de janeiro de 1896. “Cumprindo o disposto no Aviso de oito do corrente, consultei a Congregação em sessão do dia 11 acerca da vantagem e conveniencia da permuta das respectivas cadeiras solicitada pelos Drs. Antonio Rodrigues Lima e Carlos Rodrigues de Vasconcellos, aquele lente de Obstetrícia na Faculdade de Medicina da Bahia e este de Pathologia Geral n’esta Faculdade; e passei a dar-vos conta do que ocorreu. Formulada a consulta, o professor Nuno de Andrade pediu a palavra e, depois de fazer largas considerações no intuito de provar que a Congregação não tinha elementos para pronunciar-se sobre o requerimento dos dois professores porque não conhecia absolutamente a competencia do professor de Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Bahia para ensinar Pathologia Geral; apresentou a seguinte indicação: “A Congregação da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro não se julga habilitada para opinar sobre o requerimento de permuta assignado pelos Drs. Antonio Rodrigues Lima e Carlos Rodrigues de Vasconcellos, por não conhecer, absolutamente, a competencia do professor de Obstetrícia da Bahia para ensinar Pathologia Geral; competencia, que não afirma, nem nega”. Recusei aceitar a proposta do Dr. Nuno de Andrade, não só por não responder ao vosso Aviso, como também ser contraria ao art. 41 do Codigo do Ensino Superior e ao § 7º do art. 24; como, porém, a discussão provocada pela minha desicção (sic) ameaçasse tornar-se interminavel, o Professor Rocha Faria lembrou o alvitre de proceder á votação admittindo que respondessem definitivamente a consulta do Governo sobre a permuta requerida os professores que entendessem poder fazel-o (sic), e de accordo (sic) com a proposta do Dr. Nuno de Andrade os que não se julgassem nas mesmas condições. Aceitei (sic) o parecer do Dr. Rocha Faria porque dava margem a obter-se uma decisão qualquer sobre o assumpto (sic), e o resultado foi o seguinte: votaram sem restrições contra a pretensão (sic) dos Drs. Rodrigues Lima e Carlos de Vasconcellos os professores Martins Teixeira, Ferreira dos Santos, Crissiúma, Campos da Paz e Utinguassú, contra, de accordo (sic) com a proposta do Dr. Nuno de Andrade, os professores – Lima e Castro, Chapot, Nuno de Andrade, Antonio Maria Teixeira, Souza Lima, Souza Lopes, Rocha Faria, Oscar Bulhões, João Paulo, Marcos Cavalcanti e Feijó Junior; e a favor sem restrições votei eu e votaram os professores Azevedo Sodré, e Pizarro. Justificando o meu voto, devo diser-vos, (sic) Sr. Ministro, que fui favoravel á permuta em questão, em primeiro logar (sic), porque a ella não se oppõe (sic) o art. 41 do Codigo do Ensino Superior e ao § 7º do art. 24; e em segundo, porque a Pathologia Geral deve ser conhecida por todos os professores, sem excepção (sic), e embora seja uma disciplina de alto valor scientifico, esta ao alcance de qualquer intelligencia esclarecida e poderia ser vantajosamente ensinada n’esta Faculdade pelo Dr. Rodrigues Lima, cuja intelligencia e illustração são notorias”. Saúde e Fraternidade. (Assignado) O Director Albino Rodrigues de Alvarenga” (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

No ano de 1900, durante o 4º Congresso Médico, realizado na cidade do Rio de Janeiro em comemoração ao 4º Centenário do Descobrimento do Brasil, foi lançada a ideia de se criar uma maternidade pública na Capital Federal e, na ocasião, os participantes do evento delegaram a dez profissionais a tarefa de escolher o local adequado para sua instalação. Desses dez, somente cinco concluíram o referido trabalho. Foram eles os Drs. Antonio Rodrigues Lima, Francisco Furquim Werneck de Almeida, Francisco Vicente Gonçalves Penna, Luiz Honório Vieira Souto e Azevedo Junior.

Como deputado liderou uma bem sucedida campanha em que o Congresso Nacional votou, em 1901, a liberação dos fundos necessários para a aquisição do imóvel da Rua das Laranjeiras nº 66, atualmente fica no nº 180, A 18 de Janeiro de 1904, o Presidente Rodrigues Alves, por decreto, fundou a Maternidade do Rio de Janeiro e o nomeou como Diretor, sendo nomeados ainda como Vice-Diretor o Dr. Francisco Furkim Werneck de Almeida e Tesoureiro o Dr. Francisco Vicente Gonçalves Penna (CARNEIRO, p. 11). Foi Diretor da instituição até o ano de 1914. Em 1922 foi jubilado da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e faleceu no ano seguinte, 1923.

Já o Dr. Nicoláo Rossas Torres publicou propaganda entre os dias 12 e 23 de janeiro, nos dias 8 e 17 de junho e 20 e 28 de dezembro de 1890 na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio informando ser médico-operador e parteiro com grande prática adquirida nos hospitais da Europa e da América – Estados Unidos – e que atendia na rua Costa Pereira nº 116 – antiga rua do Hospício e atual Buenos Aires – e que curava cancros, epitelomas, reumatismos, sífilis, “febres de mau caráter⁹⁶”, moléstias do útero e dos ovários, do coração e dos pulmões, da pele, quistos, hidropesias⁹⁷ de toda espécie, lúpus, etc. Informava ainda que no tratamento dos cancros, epitelomas, quistos e nas moléstias do útero e dos ovários não empregaria ferro cortante e nem substância cáustica e que os resultados eram garantidos.

DR. NICOLÁO ROSSAS TORRES. MEDICO OPERADOR E PARTEIRO com grande pratica de sua profissão nos hospitaes da Europa e America. 116 RUA COSTA PEREIRA 116 – ANTIGA DO HOSPICIO. Chamados a qualquer hora do dia ou da noite e para fóra desta capital. Consultas e conferencias.- Cura com o mais satisfactorio resultado e por processo já experimentado e de sua invenção – cancros, epitheliomas, rheumatismos, syphilis, febres de mão caracter, molestias do utero e dos ovários, do coração e dos pulmões, da pelle, kystos, hidropesias de toda espécie, lúpus. N. B.- Não empregará no tratamento dos cancros, epitheliomas, kystos e molestias dos úteros e

⁹⁶ As febres de mau caráter eram a malária, o sarampo, a varíola e as febres motivadoras de diarréias sanguinolentas.

⁹⁷A hidropesia era uma acumulação mórbida de serosidade em qualquer parte do corpo.

ovarios ferro cortante nem substancia caustica. Resultados garantidos (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

Observa-se que o Dr. Nicoláo Torres atendia pacientes com muitos tipos de doenças, dando sinais de que precisava possuir uma clientela fixa para poder se estabelecer no mercado. Aparentemente ele conseguiu se estabelecer no mercado uma vez que seus anúncios no ano de junho de 1895 anunciavam que curava moléstias cancerosas e já não mais falavam em partos, o que demonstra que o Dr. Torres já conseguia trabalhar com o que mais gostava.

Sobre sua vida acadêmica não foram encontradas referências suas no Livro de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras e nem se sabe se cursou medicina na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Três “médicos-parteiros” publicaram propagandas no mês de junho de 1890 apenas na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio. Foram eles os Drs. Camargo, Nabuco de Freitas e Havelburg. O nome de Camargo aparece naquele periódico entre os dias 1 e 29 de junho informando atender suas clientes em seu consultório, que ficava em sua residência, no largo de São Francisco nº 6 e que poderia ser contactado pelo telefone nº 357. Já o nome de Nabuco de Freitas aparece entre os dias 1 e 11 de junho informando que atendia sua clientela na rua São Pedro nº 86. Quanto ao Dr. Havenburg seu nome aparece 6 e 30 de junho diariamente informando ser médico, operador e parteiro e que seu consultório era em sua residência, na rua da Alfândega nº 29. No entanto, nada se sabe sobre a vida dos três médicos, nada foi encontrado nos documentos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Dr. Camargo – Medico e parteiro. Cons. e resid. largo de S. Francisco de Paula n. 6, telephone 357 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

Dr. Nabuco de Freitas – Medico operador e parteiro. Consultas das 12 ás 2 horas. S. Pedro n. 86 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

Dr. Havelburg, med., oper., part. Esp. mols. internas. Ex. mier., chim. R. e c. Alfandega 29, 2 ás 4 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

O Dr. Augusto Brandão, lente substituto da Seção Cirúrgica naquele momento, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro também aparece na coluna “Indicações Uteis” entre os dias 5 e 30 de junho de 1890 informando atender sua clientes sobre moléstias de útero e partos em seu consultório, na rua dos Ourives nº 47 – que anteriormente fora o consultório do Dr. Lima Duarte – e em sua residência, na rua da Lapa nº 91. Já nas propagandas dos dias 1 a

3 de dezembro de 1900 informava ser professor de partos e moléstias uterinas e que atendia suas clientes em seu consultório, na rua do Carmo nº 39 – antigo consultório do Dr. Carlos Teixeira – e em sua residência, na rua da Lapa nº 91.

Dr. Augusto Brandão – Molestias do utero e partos. R. dos Ourives n. 47, de 1 ás 3. Rua da Lapa 91 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

O Dr. Augusto Brandão, professor de partos e molestias uterinas da Fac. de Medicina. Consultas de 1 ás 3: rua do Carmo 39. Resid., rua da Lapa n. 91 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

O Dr. Augusto Brandão posteriormente foi catedrático de Clínica Ginecológica. Apesar de ter sido lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro pouco se sabe sobre sua vida.

O Dr. Rego Monteiro foi outro “médico-parteiro” que apareceu bastante na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio mas que também não se tem informações precisas sobre sua vida acadêmica e pessoal. Só se sabe que entre os dias 15 e 30 de junho e 3 e 31 de dezembro de 1890 seu anúncio informava ser parteiro e que atendia a clientela em seu consultório, na rua do Ouvidor nº 145 e também em sua residência, na rua Cosme Velho nº 46, no bairro das Laranjeiras. Seu telefone para contato era o nº 1.902.

PARTEIRO. Dr. Rego Monteiro – C. 2 ás 4. Ouvidor 145. Res. Cosme Velho 46, Laranjeiras. Telephone 1,902 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

No dia 6 de janeiro de 1895 o Dr. Rego Monteiro informava, na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio, ser cirurgião do hospital da Santa Casa da Misericórdia, que dava consultas em casos de moléstias dos órgãos genito-urinários de homens e mulheres e realizava operações na rua Sete de Setembro nº 54,

Molestias dos órgãos genito-urinaris do homem e da mulher. DR. REGO MONTEIRO Cirurgião do Hospital da Misericórdia. CONSULTAS E OPERAÇÕES DAS 3 ÁS 4 HORAS. 54 RUA SETE DE SETEMBRO 54 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

As últimas propagandas do Dr. Rego Monteiro informando trabalhar com partos foram encontradas na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio entre os dias 3 e 31 de

janeiro de 1900. Bem sucinta, informava seu nome como médico voltado para partos e operações e que atendia na rua Sete de Setembro nº 51 e no largo do Machado nº 16.

PARTOS E OPERAÇÕES. Dr. Rego Monteiro – Rua Sete de Setembro n. 51, das 2 às 4. Largo do Machado n. 16 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Entretanto, ainda foram encontradas propagandas suas na coluna “Anúncios” do Jornal do Commercio em dezembro daquele ano, porém não informava se estava partejando.

Entre o dia 1 e 31 de janeiro de 1895 o Dr. Henrique Carlos Feldhagen postou propaganda de seus serviços na arte de partejar, no tratamento de moléstias do útero e de cirurgias na coluna “Anúncios” do Jornal do Commercio. Informava ainda que atendia seus pacientes na rua Primeiro de Março nº 8.

Molestias do utero, partos e operações. DR. CARLOS FELDHAGEN. 8 RUA PRIMEIRO DE MARÇO 8. Das 2 às 4 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Pouco se sabe da vida do Dr. Carlos Feldhagen. As únicas referências que se tem registro do referido médico são que participou do concurso para ocupar a cátedra de Clínica Médica e Cirúrgica de Crianças da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no início do ano de 1883 e ficou em terceiro lugar. O vencedor do concurso foi o Dr. Cândido Barata Ribeiro. Em seguida se candidatou ao concurso para a vaga de Adjunto à mesma clínica, porém não se sabe se foi aprovado (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

O Dr. Martins Ribeiro publicou propagandas na coluna “Anúncios” do Jornal do Commercio entre os dias 6 e 23 de janeiro e na coluna “Indicações Uteis” entre os dias 1 e 30 de junho de 1895. Informando ser parteiro e tratar de moléstias de senhoras, atendia sua clientela em seu consultório, na rua do Carmo nº 57 ou em sua residência, na rua Silveira Martins nº 78. Atendia também a chamadas por telefone. O número da sua linha telefônica era 357 no consultório e 5.205 na residência. É interessante que a linha de nº 357 anteriormente pertencia ao Dr. Camargo. Entretanto, assim como muitos outros citados, não foram encontradas quaisquer referências do Dr. Martins Ribeiro.

Partos e molestias de senhoras. Cirurgia. DR. MARTINS RIBEIRO. Consultorio : Rua do Carmo n. 57. Tel 357. Residencia : Rua Silveira Martins n. 78. Tel. 5.205(sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

PARTEIRO. DR. MARTINS RIBEIRO. Consultorio : Rua do Carmo n. 57. Tel 357. Residencia : Rua Silveira Martins n. 78. Tel. 5.205 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Partos e molestias de senhoras – Dr. Martins Ribeiro – Cons. Carmo 57. Resid. Silveira Martins 78. Tel. 5.205 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Outros dois médicos que também não deixaram vestígios sobre suas vidas acadêmicas e pessoais foram os Drs. J. J. dos Santos Junior e J. M. Fragoso. Ambos aparecem na coluna “Indicadores Uteis” do Jornal do Commercio entre os dias 1 e 29 de junho de 1895 oferecendo serviços na arte de partejar e de ginecologia. O Dr. J. J. dos Santos Junior informava que havia se formado pela Faculdade de Paris e que havia sido monitor da clínica de partos e de doenças de senhoras na mesma instituição e que atendia em seu consultório, na rua dos Ourives nº 38, e em sua residência, na praia de Botafogo nº 162. Entretanto, seu nome não aparece no Livro de Registro de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras. Já o Dr. Fragoso atendia em seu consultório, na rua da Quitanda nº 44 e em sua residência, na rua Cosme Velho nº 36.

Parteiro e gynecologista - Dr. J. J. dos Santos Junior, da Fac. de `Paris, antigo monitor da clínica de partos e doenças das senhoras, na mesma Facul. (serviço do prof. Tarnier). Vias urinarias : cirurgia geral, no seu cons., Ourives 38, das 10 da manhã ao meio-dia; Partos e doenças das senhoras. 1 ás 4. Res. praia de Botafogo 162 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Partos e operações – Dr. J. M. Fragoso – Operador e parteiro – Molestias do utero e das vias urinarias. Quitanda 44 de 1 ás 3. Residencia Cosme Velho 36 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Outro lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que também publicou propagandas na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio foi o Dr. Daniel de Almeida. Entre os dias 21 e 25 de junho de 1895, o referido médico informava que atendia junto com o Dr. Cândido de Andrade na rua do Hospício nº 62 em casos de partos, moléstias de mulheres e operações e ainda afirmava que curava radicalmente as hérnias.

DRS. DANIEL DE ALMEIDA E CANDIDO DE ANDRADE. 62 Rua do Hospicio 62. Das 12 ás 4 da tarde. Partos, molestias das mulheres e operações. Cura radical das hérnias (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

O Dr. Daniel de Almeida reapareceu, desta vez sozinho, na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio entre os dias 1 e 31 de janeiro de 1900. Atendia ainda partos e moléstias de mulheres e informava que seu consultório se situava na rua dos Ourives nº 81 sobrado e sua residência na rua Conde de Baependi nº 14, no bairro do Flamengo.

PARTOS E MOLESTIAS DA MULHER. Dr. Daniel de Almeida – Consulta Rua dos Ourives n. 81, sobrado, das 2 ás 4. Residencia rua Conde de Baependy n. 14. Partos, molestias das mulheres e operações. Cura radical das hérnias (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

É muito interessante encontrar o Dr. Daniel de Almeida trabalhando na arte de partejar nos anos de 1895 e 1900 quando no ano de 1882, como lente assistente de Clínica Obstétrica e Ginecológica da Faculdade de Medicina, abriu mão da regência da mesma após a desistência de seu proprietário, o Dr. Feijó Junior. No dia 14 de agosto daquele ano o “Sr. Conselheiro Diretor, comunicou à Congregação ter o Dr. Feijó Junior desistido da regência da Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica e louvando a maneira como o Assistente da mesma Clínica, o Dr. Daniel de Almeida, havia cumprido com seus deveres com muito proveito no ensino prático, chegando até a passar noites na Maternidade e substituindo ao dito lente desde que este deixara de comparecer; disse que ao Dr. Daniel competia [...] a regência da Clínica mas que ele havia declarado não querê-la e sim, que continuaria a desempenhar o lugar de Assistente. E como houvesse o oferecimento dos serviços gratuitos dos Drs. Ernesto de Fontes Crissiúma, José Rodrigues dos Santos e Pedro Paulo de Carvalho, pedia a Congregação que houvesse de escolher entre esses três doutores. O Dr. Pizarro, tendo obtido a palavra, disse que o Dr. Daniel declarava, por seu intermédio, não querer a regência da Cadeira de Clínica Obstétrica e Ginecológica por não julgar-se habilitado para ela mas tão somente para o lugar de Assistente. Esta declaração foi ouvida com demonstrações de apreço e louvor da parte de muitos membros da Congregação” (CEDEM, Livro de Atas de 1880).

Graças a essa atitude do Dr. Daniel de Almeida, a cátedra em questão foi posta a concurso e foi ocupada pelo Dr. Érico Coelho, vencedor do mesmo. Na ocasião também foi aberto concurso para o lugar de Adjunto. Contudo, o Dr. Daniel não participou do concurso para outras cadeiras e nem para Adjunto das cadeiras em questão. Não se sabe se continuou como Assistente na Faculdade de Medicina após o concurso.

O Dr. Fernando Reis publicou sua propaganda na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio nos dias 23, 24 e 25 de junho de 1895. Com texto sucinto, informava apenas tratar de partos e moléstias de senhoras e que atendia em seu consultório e residência, na rua

do Lavradio nº 152. O referido médico é mais um dos casos em que nada se sabe sobre sua vida pessoal ou acadêmica.

DR. FERNANDO REIS. Partos e molestias das senhoras. CONSULTORIO E RESIDENCIA. 152 Rua do Lavradio 152. DAS 12 ÁS 2 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Esse também é o caso do Dr. Caminha Filho. Nada se sabe sobre sua vida pessoal e acadêmica, porém entre os dias 1 e 8 de dezembro de 1895 seu nome aparece na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio oferecendo o serviço de operador e parteiro, informando atender em sua residência, no Curato Santa Cruz – antiga Fazenda de Santa Cruz – e em seu consultório, na Farmácia Andrade.

Medicos – Dr. Caminha Filho, operador e parteiro. Res. Curato Santa Cruz Cons. Pharmac. Andrade. 12 ás 2 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Apesar do grande número de médicos homens publicando propagandas de seus serviços, uma médica aparece na coluna “Indicações Uteis” oferecendo seus serviços de obstetrícia e ginecologia. A Dra. Antonieta Dias Morpurgo informava, no dia 1 de dezembro de 1895, atender em sua residência, que também era consultório, na rua Senador Dantas nº 23 A. No anúncio postado no dia 2 de janeiro de 1900, na mesma coluna do mesmo periódico, a Dra. Antonieta continuava a atender em sua residência, que ficava na mesma rua Senador Dantas, só que naquele momento no nº 21 B.

Medicos – Dra. Antonieta Dias Morpurgo – Partos e m. senhoras. Cons. e res. Senador Dantas 23A. 12 ás 3 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

PARTOS E MOLESTIAS DAS MULHERES. Dra. Antonieta Dias Morpurgo – Partos, mol. das senhoras e operações. R. Senador Dantas 21B. Cons. de 1 ás 3 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Não foi possível saber muito sobre a Dr. Antonieta. Somente se sabe que era gaúcha e que havia se formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Outros dois médicos muito atuantes e que também não foi possível encontrar muito sobre eles são os Drs. Honório Luiz de Vargas e Sebastião de Saldanha. Quanto ao primeiro, sabe-se que foi membro do Instituto Farmacêutico do Rio de Janeiro, chegando a ser

secretário da instituição (DICIONÁRIO DE HISTÓRIA DA SAÚDE). Já em relação ao segundo, nada foi encontrado.

As propagandas do Dr. Honório Vargas só aparecem na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio. Entre os dias 1 e 31 de dezembro de 1895, o referido médico informa que atende aos casos de partos e moléstias de senhoras na rua do Carmo nº 39. Esse endereço, possivelmente, era de sua residência naquele momento e que também servia de consultório. Já entre os dias 1 e 31 de janeiro de 1900, o Dr. Honório Vargas aparece como especialista em moléstias do útero e seus anexos, das vias urinárias, em partos e em operações em geral e continua a atender na rua do Carmo nº 39, que naquele momento é oficialmente seu consultório, e em sua residência, na rua Benjamin Constant nº 25 G.

Medicos – Dr. Honorio Vargas, operador – Partos e molestias das senhoras. Rua do Carmo 39, de 1 ás 4 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

PARTOS E MOLESTIAS DA MULHER. Dr. Honorio Vargas – operador – Especialista em moléstia do utero e seus annexos, vias urinarias, partos e operações em geral. Consultorio: rua do Carmo 39, de 1 ás 4 da tarde. Residencia: rua Benjamin Constant n. 25 G (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Já o nome do Dr. Sebastião de Saldanha aparece na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio entre os dias 12 e 29 de dezembro de 1895 informando ser “médico-parteiro” e que atenderia suas pacientes em seu consultório, na rua do Hospício nº 224 e na sua residência provisória, na rua Marquês de Abrantes nº 36. Cinco anos após, entre os dias 2 e 31 de janeiro, 1 e 30 de junho e 2 e 31 de dezembro de 1900, o Dr. Sebastião de Saldanha aparece na coluna “Indicações Uteis” do mesmo periódico informando que além de ser “médico-parteiro”, também aplicava tratamento para tuberculose através de injeções hipodérmicas e de pulverizações. Informava ainda que atendia em seu consultório, na praça Tiradentes nº 58 e na sua residência, na mesma rua Marquês de Abrantes, só que agora no nº 35.

DR. SEBASTIÃO DE SALDANHA. MEDICO PARTEIRO. Consultorio: 224 Rua do Hospicio 224. Residencia provisória: 36 Rua Marquez de Abrantes 36 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

MEDICOS. Dr. Sebastião de Saldanha, medico-parteiro - tratamento da tuberculose pelas injeções hypodermicas e pulverizações. Residencia: rua Marquez de Abrantes n. 35. Consultorio: praça Tiradentes n. 58 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

PARTOS E MOLESTIAS DA MULHER. Dr. Sebastião de Saldanha, medico-parteiro - tratamento da tuberculose pelas injeções hypodermicas e pulverizações. Residencia: rua Marquez de Abrantes n. 35. Consultorio: praça Tiradentes n. 58 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Entre todos os médicos que trabalhavam com partos no século XIX o que mais investiu em propagandas talvez tenha sido o Dr. Luiz Honório Vieira Souto. Entre os dias 1 e 31 de janeiro, 1 e 30 de junho e 1 e 31 de dezembro de 1895, o nome de Vieira Souto apareceu na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio informando ter seu consultório em sua residência, na praça Tiradentes nº 14 e que o número de seu telefone era 1.138.

Partos e operações – Dr. Vieira Souto – Residencia e consultorio praça Tiradentes n. 14. Consultas das 2 ás 4 horas. Telephone n. 1.138 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

Entre os dias 13 e 31 de janeiro de 1900 Vieira Souto continuava aparecendo na coluna “Indicações Uteis” oferecendo seus serviços em partos e operações e atendendo no mesmo lugar, na praça Tiradentes nº 14. Só que a partir desse período também passou a publicar suas propagandas na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio, que fez entre os dias 1 e 31 de janeiro e entre 1 e 7 de junho daquele ano informando que além de partejar, era especialista em moléstias do útero e seus “anexos” e que também realizava operações e tratamento de moléstias das vias urinárias.

PARTOS E OPERAÇÕES. Dr. Vieira Souto – Residencia e consultorio, praça Tiradentes n. 14. Consultas das 2 ás 4 horas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

DR. VIEIRA SOUTO – PARTEIRO E OPERADOR – Residencia e consultorio: Praça Tiradentes n. 14. Das 2 ás 4 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

PARTOS E OPERAÇÕES – DR. VIEIRA SOUTO. Especialista em molestias do utero e seus annexos. Operações e tratamento das molestias das vias urinarias. RESIDENCIA E CONSULTORIO. 14 PRAÇA TIRADENTES 14. Consultas das 2 ás 4 horas – Só attende aos chamados feitos por escripto (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Entre os dias 8 e 30 de junho e 1 e 31 de dezembro de 1900, as propagandas do Dr. Vieira Souto, tanto na coluna “Indicações Uteis” quanto na coluna “Annuncios”, demonstram

a mudança de endereços. O referido médico passou a ter seu consultório na rua Primeiro de Março nº 9 e a residir na praia de Botafogo nº 108.

Dr. Vieira Souto – Residência: praia de Botafogo n. 108. Consultório: rua Primeiro de Março n. 9 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

DR. VIEIRA SOUTO – PARTEIRO E OPERADOR – Residência: praia de Botafogo n. 108. Consultório: rua Primeiro de Março n. 9 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

PARTOS, Affecções do utero e seus annexos. TUMORES DO VENTRE. Tratamento e operações das molestias das vias urinarias PELO DR. VIEIRA SOUTO. Residência: praia de Botafogo n. 108. CONSULTORIO: 9 PRIMEIRO DE MARÇO 9. CONSULTAS DAS 2 ÁS 4 HORAS. Só attende aos chamados por escripto (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

PARTOS E OPERAÇÕES – DR. VIEIRA SOUTO. Especialista em molestias do utero e seus annexos. Operações e tratamento das molestias das vias urinarias. Residência: praia de Botafogo n. 108. Consultório: 9 Rua Primeiro de Março 9. Consultas das 2 ás 4 horas. Só attende aos chamados feitos por escripto (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Apesar de ter tido uma vida profissional intensa pouco se sabe sobre a vida acadêmica e pessoal do Dr. Luis Honório Vieira Souto. Só o que se sabe é que foi membro da Academia Nacional de Medicina e pai do famoso engenheiro Luis Raphael Vieira Souto, homenageado com o nome da rua símbolo de um dos mais bonitos cartões postais do Rio de Janeiro, no bairro de Ipanema.

Outro médico que apareceu com frequência na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio foi o Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida. Foram publicados anúncios entre os dias 3 e 31 de janeiro, 1 e 30 de junho e 1 e 31 de dezembro de 1900 informando realizar partos, operações e tratar de moléstias de senhoras. Atendia suas clientes na rua do Rosário nº 122.

PARTOS E OPERAÇÕES. Dr. Furquim Werneck – Molestias de senhoras; Rosario n. 122, das 2 ás 4 horas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

O Dr. Furquim Werneck, em sociedade com os Drs. Catta-Preta e Marinho, se tornou proprietário da antiga Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória, outrora de propriedade do Dr. J. A. de Faria como mostra a seguir a propaganda do dia 26 de junho de 1870 na coluna

“Anúncios” do Jornal do Commercio, e que passou a se chamar Casa de Saúde dos Drs. Catta-Preta, Marinho & Werneck, situada na Rua Fresca, no Cais Pharoux, atual Praça XV. Observa-se pelas propagandas na coluna “Anúncios” do Jornal do Commercio dos dias a seguir que a referida sociedade perdurou por mais de vinte anos.

CASA DE SAUDE ALLO-HOMEOPATHICA NOSSA SENHORA DA GLORIA – DIRIGIDA PELO DR. J. A. DE FARIA. RUA FRESCA (PHAROUX) 1 (...) MEDICOS - ALLOPATHIA: Dr. Jose Pereira Rego e Dr. Luiz Correa de Azevedo; HOMEOPATHIA: Dr. Duque-Estrada, Dr. Matta e Dr. Medeiros; CIRURGIA E PARTOS: Dr. Catta-Preta e Dr. Faria; OFTAMOLOGIA: Dr. Gama-Lobo e Dr. Ataliba Gomensoro (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1870).

CASA DE SAUDE DOS DRS. CATTAPRETA, MARINHO E WERNECK. 1 RUA FRESCA 1 (Caes Pharoux) [...] Cirurgia - Dr. Catta-Preta; Partos e molestias de mulheres – Dr. Furquim Werneck; Molestias de crianças – Dr. Marinho [...] (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

CASA DE SAUDE DOS DRS. CATTAPRETA, MARINHO E WERNECK. 1 RUA FRESCA 1. O Conselheiro Catta-Preta opera às 5 as feiras (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1895).

O Dr. Furquim Werneck nasceu no ano de 1846 e se formou em medicina pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Republicano, foi eleito deputado federal e integrou a primeira Assembleia Nacional Constituinte. Posteriormente foi nomeado pelo Presidente Prudente de Moraes ao cargo de prefeito do antigo Distrito Federal na gestão de 1895 a 1897 e pelo Presidente Rodrigues Alves, Vice-Diretor da Maternidade-Escola das Laranjeiras. Foi membro da Academia Nacional de Medicina e faleceu no ano de 1908.

Os dois próximos médicos, os Drs. Carlo De Rossi e Camacho Crespo, também trabalharam na área da Obstetrícia, porém no levantamento sobre suas vidas pessoais e profissionais nada foi encontrado. Ambos aparecem na coluna “Indicações Úteis” do Jornal do Commercio no ano de 1900.

O Dr. De Rossi publicou sua propaganda entre os dias 3 e 15 de janeiro informando que atendia em consultório, na rua da Quitanda nº 5 e também em sua residência, na rua Voluntários da Pátria nº 13, no bairro de Botafogo, clientes para partos e operações das vias urinárias e para o tratamento de moléstias de senhoras. Informava ainda que curava de forma radical as hérnias. Já o Dr. Camacho Crespo publicou propaganda entre os dias 11 e 31 de janeiro informando trabalhar com partos e operações em seu consultório, na rua Senador Eusébio nº 150 e em sua residência, na rua Conde de Bonfim nº 101.

PARTOS E OPERAÇÕES. Dr. Carlo De Rossi – Molestias das senhoras e das vias urinarias. Operações em geral. Cura radical das hérnias. Quitanda n. 5 de 1 ás 3. Residencia: rua Voluntarios da Patria n. 13 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

PARTOS E OPERAÇÕES. Dr. Camacho Crespo – Rua Senador Eusebio n. 150. Cons. de 1 ás 2 horas da tarde. Residencia: rua Conde de Bonfim n. 101(sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Outro médico que trabalhou na área do parto foi o Dr. Francisco Vicente Gonçalves Penna. Publicou anúncios de seus serviços em partos e operações na coluna “Indicações Uteis” entre os dias 1 e 18 de junho e 22 e 31 de dezembro de 1900 informando atender em seu consultório, na rua da Quitanda nº 56.

PARTOS E OPERAÇÕES. Dr. Gonçalves Penna. Mudou seu consultorio para a rua da Quitanda 56. Das 2 ás 4 hs (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Dr. Gonçalves Penna – Rua da Quitanda n. 56, de 1 ás 3 horas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

O Dr. Francisco Vicente Gonçalves Penna nasceu na província de Minas Gerais no ano de 1867, cursou a Faculdade de Medicina no Rio de Janeiro e se especializou em Obstetrícia. Após defender tese, foi para a Alemanha estudar práticas cirúrgicas. Foi Diretor de Saúde Pública em Juiz de Fora, Minas Gerais, e tesoureiro da Maternidade do Rio de Janeiro. Dedicou-se à Cirurgia e faleceu no ano de 1946 (CARNEIRO, p. 13).

Dois outros médicos que trabalharam na arte de partejar e que nada foi encontrado sobre eles nos documentos da Faculdade de Medicina foram os Drs. Campello e Frederico Ribeiro. Ambos publicaram anúncios na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio no ano de 1900.

Entre os dias 17 e 30 de junho e 1 e 17 de dezembro o Dr. Campello informa ser parteiro e que tratava de inflamações e hemorragias do útero. No primeiro anúncio informa atender em dois consultórios, o primeiro na rua Gonçalves Dias nº1 e o segundo na rua Estácio de Sá nº 60. Além disso, ainda atendia em sua residência, na rua São Clemente nº 83, Botafogo. Já no segundo anúncio apenas informa o endereço do consultório da rua Gonçalves Dias nº 1.

PARTOS E OPERAÇÕES. Dr. Campello, Parteiro. C. Gonçalves Dias n. 1, de 1 ás 3 h. Estacio de Sá n. 60, ás 4 hs. R.: S. Clemente n. 83 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

O Dr. Campello trata das inflamações e hemorragias do utero no seu escptorio, á rua Gonçalves Dias n. 1 , de 1 ás 3 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Já o Dr. Frederico Ribeiro informava, entre os dias 1 e 31 de dezembro, ser especialista em operações, partos, moléstias de senhoras e crianças e que atendia em seu consultório/residência na rua São José nº 112, próximo ao largo da Carioca.

PARTOS E OPERAÇÕES. Dr. Frederico Ribeiro. Esp.: operações, partos, molestias das senhoras e das crianças. Res. e cons. rua S. José n. 112, das 2 ás 4, proximo ao largo da Carioca (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Outro médico que apareceu na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio foi o Dr. João de Barros Barreto. Entre os dias 1 e 31 de janeiro, 1 e 30 de junho e 1 e 31 de dezembro de 1900 o Dr. Barros Barreto anunciou ser especialista em moléstias de senhoras, partos e operações e que atendia sua clientela na rua Gonçalves Dias nº 71 e na rua das Laranjeiras nº 119.

PARTOS E MOLESTIAS DA MULHER. Dr. Barros Barreto, medico. Especialidade molestias de senhoras, partos e operações, Gonçalves Dias n. 71. Laranjeiras n. 119 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Sobre o Dr. Barros Barreto somente se sabe que trabalhou com Oswaldo Cruz no Instituto Nacional de Higiene e que foi pai do famoso médico sanitarista João de Barros Barreto, que tinha o seu nome e que foi Diretor do Serviço Sanitário do Estado de São Paulo, Diretor Nacional de Saúde durante o Estado Novo e professor da Cadeira de Higiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Dr. Amaro Ferreira das Neves Armond publicou propaganda na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio entre os dias 10 e 31 de janeiro e 1 e 8 de dezembro de 1900 informando ser especialista em partos e moléstia das mulheres e atender em seu consultório, no largo de São Francisco nº 6 – o mesmo consultório que outrora foi do Dr. Camargo – e em sua residência, na rua Primeiro de março nº 31.

PARTOS E MOLESTIAS DA MULHER. Dr. Neves Armond, Medico – Cons.: largo de S. Francisco n. 6, (ás 3 1/2 hs.) Res.:

Primeiro de Março n. 31(ás 4 1/2 hs.) (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

PARTOS E MOLESTIAS DA MULHER. Dr. Neves Armond, medico, operador e parteiro. Largo de S. Francisco n. 6. Res.: rua Primeiro de Março n. 31 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

O Dr. Neves Armond nasceu na cidade de Vitória, província do Espírito Santo, no ano de 1853, se formou em medicina pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e recebeu o título de Doutor aos 20 anos de idade após defender a tese “A educação física, moral e intelectual da mocidade no Rio de Janeiro e sua influência sobre a saúde”. Em 1878, prestou assistência às vítimas da febre amarela em Paranaguá, no Paraná e em 1883, em Saquarema. Foi diretor e professor da Seção de Botânica do Museu Nacional e Diretor da instituição nos anos de 1892 e 1893. Catalogou várias espécies de vegetais originárias do interior do Brasil e colaborou com a Flora Brasileira do botânico germânico Carl Friedrich Philipp von Martius (1794-1868). Faleceu no dia 7 de março de 1944, aos 91 anos, na Santa Casa de Misericórdia, no Rio de Janeiro (MUSEU NACIONAL).

O Dr. Rocha Freire publicou propaganda na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio nos dias 2 e 3 de janeiro de 1900 informando ser especialista em partos e moléstias de senhoras e que atendia em seu consultório, no largo de São Francisco nº 24 e em sua residência, na rua Haddock Lobo nº 126, na Tijuca.

Dr. Rocha Freire. Partos e molestias de senhoras. Largo de S. Francisco de Paula n. 24, das 2 ás 4. Res.: Haddock Lobo n. 126 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Em dezembro do mesmo ano, Rocha Freire anunciou, entre os dias 1 e 21 na coluna “Indicações Uteis”, que se encontrava de volta de viagem à Europa e que poderia ser encontrado no seu consultório, no largo de São Francisco nº 24, e em sua nova residência, na mesma rua Haddock Lobo, só que no nº 178.

Dr. Rocha Freire, esp. em partos e molestias de senhoras, de volta de sua viagem á Europa, é encontrado em seu cons. largo de S. Francisco n. 24. Res. Haddock Lobo 178 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Foram feitos levantamentos sobre a vida do referido Dr. Rocha Freire e não foram encontrados quaisquer apontamentos sobre sua vida pessoal e profissional. Por alguns instantes chegou-se a pensar que o Dr. Rocha Freire tivesse sido o Dr. Francisco Gabriel da

Rocha Freire, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, porém observou-se que o referido professor já havia falecido em 1867. Sendo assim, o parteiro de 1900 é mais uma dúvida na pesquisa que uma certeza.

O Dr. Maurillo de Abreu publicou propaganda na coluna “Anuncios” do Jornal do Commercio entre os dias 3 e 7 de junho de 1900 informando atender sua clientela em casos de afecções internas, partos e moléstias de senhoras em seu consultório, na rua dos Ourives nº 70.

DR. MAURILLO DE ABREU. Affecções internas – Partos e Molestias de Senhoras. CONSULTORIO 70 Rua dos Ourives 70 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

Sobre o Dr. Maurílio Tito Nabuco deAbreusomente se sabe que apresentou tese para doutoramento na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no ano de 1890 intitulada “Da histeria no homem” (ABREU, 1890). Sobre sua vida pessoal e profissional nada mais foi encontrado.

O último médico-parteiro encontrado na pesquisa no Jornal do Commercio foi o Dr. Augusto Hygino de Miranda. Publicou anúncios na coluna “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio entre os dias 1 e 20 e 28 e 31 de dezembro de 1900 informando, na partes de médicos operadores e de partos e operações, que tratava de moléstias de senhoras. Seu consultório, que pode ter sido também sua residência, era onde recebia suas pacientes, na praça Tiradentes nº 44.

MEDICOS OPERADORES. Dr. A. Hygino, da Fac. de Pariz, Ass. Da Fac. do Rio. Operações, mol. senhoras. Praça Tiradentes n. 44 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

PARTOS E OPERAÇÕES. Dr. A. Hygino, da Fac. de Pariz, Ass. Da Fac. do Rio. Operações, mol. senhoras. Praça Tiradentes n. 44 (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900).

O Dr. Hygino de Miranda se formou pela Faculdade de Medicina e Cirurgia de Paris e ao apresentar seu título à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para que pudesse exercer a medicina na Capital Federal, solicitou dispensa do exame de suficiência. No dia 13 de novembro de 1896, a Congregação de Lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro reunida em sessão, leu o parecer da comissão encarregada por analisar suas obras. Segundo o parecer, o solicitante poderia ser dispensado dos exames. Após muita discussão, foi aprovada

sua solicitação(CEDEM, Livro de Atas de 1895). Posteriormente, o Dr. Augusto Hygino de Miranda foi aceito como membro da Academia Nacional de Medicina.

Além dos “médicos-parteiros”, as parteiras ainda tiveram a concorrência das casas de saúde, algumas citadas anteriormente, e que geralmente possuíam maternidades administradas por parteiros. A partir da década de 1860 começaram a se proliferar e a se espalhar pela cidade do Rio de Janeiro.

Na análise das propagandas dessas instituições na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio, observa-se o grau de sofisticação oferecido pelas mesmas. Na propaganda da Casa de Saúde de São Sebastião, administrada pelo Dr. Felício dos Santos, do dia 13 de janeiro de 1875, é informado que existe serviço especial de partos.

Na propaganda da Casa de Saúde do Morro de São Lourenço, administrada pelo Dr. Figueiredo Magalhães, publicada no dia 24 de janeiro de 1875, se informava que existia todo tipo de comodidade para todos os gostos. Enfermarias gerais e quartos particulares para livres e escravos, salas de maternidade, alojamento para alienados e aposentos para doentes dos olhos, tudo pelo preço cobrado pela concorrência. Por não se encontrar nenhum Morro de São Lourenço na cidade do Rio de Janeiro da época, acredita-se que tal localidade seja o Morro de São Lourenço, berço da fundação da cidade de Niterói.

Já a Casa de Saúde de Santa Isabel, no bairro de Vila Isabel, administrada pelo Dr. M. J. Avena, publicou propaganda no dia 16 de dezembro de 1880 informando estar estabelecida e pronta para receber doentes de ambos os sexos e que atendia partos e operações.

Por fim, a propaganda publicada nos dias 14 e 15 de junho de 1890, do Posto Médico e Cirúrgico do Dr. Bento Augusto Andrade tinha como especialidades partos, cirurgias e moléstias de senhoras.

CASAS DE SAUDE DE S. SEBASTIÃO. COM A DIREÇÃO DO DR. FELICIO DOS SANTOS. CAMPO DA ACCLAMAÇÃO. ESQUINA DA RUA DO HOSPICIO E RUA DA PEDREIRA DA CANDELARIA N. 82. CHACARA. Estas casas, que em poucos mezes hão merecido grande aceitação do publico e do corpo medico [...] Recebem doentes de todas as classes e de ambos os sexos por preços modicos e relativos á posição social dos pacientes. Os medicos effectivos são professores de medicina e cirurgia e especialistas dos mais distinctos [...] Serviço especial de molestias dos olhos, de pelle, partos, etc [...] (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

CASA DE SAUDE DO MORRO DE S. LOURENÇO. ANTIGA DO DK TAVANO. Este magnífico estabelecimento dirigido pelo Dr. Figueiredo Magalhães [...] tem enfermarias geraes, e quartos particulares para livres e escravos de ambos os sexos, salas de maternidade, alojamento para alienados, aposentos para doentes de

olhos, etc., pelos preços das outras casas de saúde [...] (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1875).

CASA DE SAUDE DE SANTA ISABEL 12 RUA VILLA ISABEL 12 (NO MORRO) O Dr. M. J. Avena [...] coadjuvado pelo Dr. Pires de Almeida, faz sciente ao respeitavel publico que acha-se estabelecido e prompto a receber doentes de ambos os sexos [...] assim como partos e operações [...] (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1880).

POSTO MEDICO E CIRURGICO. Praça do General Osorio 63 (antigo largo do Capim). Dirigido pelo Dr. Bento Augusto de Andrade, formado pela escola medico-cirurgica do Porto. Dá consultas e aceita chamados a qualquer hora do dia e da noite. Especialidades; cirurgia, partos e enfermidade das senhoras (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1890).

Após a apresentação dos “médicos-parteiros” que trabalharam na cidade do Rio de Janeiro entre os anos de 1855 e 1900, pode-se confirmar a hipótese levantada no início do texto: a arte de partejar passou a ser vista como uma fonte de renda, principalmente para os médicos-cirurgiões recém-formados ou recém-examinados. Como foi o caso do Dr. Rodrigo Soares Cid de Bivar, examinado em 1847 pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em 1848 já se tornava pioneiro na prática da cloroformização obstétrica – anestesia em trabalho de parto – no Brasil, realizada no Hospital da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. E o Dr. Henrique Itacolomy Lopes, que tão logo prestou o exame de suficiência, começou a partejar no mês seguinte. Realizar uma série de partos bem sucedidos no início da carreira era a garantia de conquistar uma grande clientela, e se possível, fixa.

Muitos também foram os casos daqueles que se intitulavam parteiros no início da carreira e posteriormente mudaram de ramo, como foi o caso dos Drs. Carneiro Leão, Monat, Feijó Junior e Nicoláo Rossas Torres. Isso desmistifica o discurso de Fernando Magalhães de que a arte de partejar não era rentável. Era importante a esses médicos recém-formados se estabelecerem no mercado para que pudessem posteriormente trabalhar com o que mais lhes atraíam.

3.5. A concorrência entre parteiras e médicos

Longa foi a pesquisa nas colunas “Anúncios” e “Indicações Úteis”, esta última a partir do mês de janeiro de 1880, quando se começou a detectar as informações-alvo da

pesquisa. Tentando cobrir o máximo possível e diminuir as lacunas existentes – já que só foram pesquisadas as propagandas de parteiras e médicos nos meses de janeiro, junho e dezembro dos anos compreendidos entre 1835 e 1900, com intervalos de cinco anos –esse levantamento teve por finalidade levantar a vida dos profissionais envolvidos na “arte de partejar” durante esse período.

Ao longo da pesquisa nas propagandas de parteiras e médicos no *Jornal do Commercio* foram observados alguns detalhes:

- a) devido a concorrência com os médicos, as parteiras passaram a ter como público-alvo as pensionistas;
- b) o número de parteiras anunciando seus serviços nunca foi grande;
- c) os médicos só começaram a publicar seus serviços na arte de partejar por volta de 1855;
- d) entre 1860 e 1880 houve um equilíbrio entre o número de parteiras e de médicos oferecendo serviços na “arte de partejar”, com relativo desequilíbrio em favor dos médicos em 1875, e total supremacia dos médicos a partir de 1885;
- e) a Freguesia do Sacramento foi a área mais disputada por parteiras e médicos na oferta de serviços.

Através da pesquisa não foi difícil notar que a distinção social entre os médicos e parteiras fica bem marcada através do espaço ocupado por cada um na cidade do Rio de Janeiro e pela sua clientela. Enquanto os “médicos-parteiros” buscavam ter as senhoras da sociedade como clientes, as parteiras visavam ter as pensionistas como freguesas. Mas nem sempre foi assim. Até a década de 1850 as parteiras diplomadas e examinadas se acomodavam no espaço sem muita concorrência entre elas, tendo apenas as comadres como concorrentes. A partir de 1855, passaram a ter uma concorrência cada vez mais acirrada pelo número crescente de médicos disputando o mercado de trabalho.

Sendo paulatinamente alijadas do mercado devido ao aumento da concorrência médica especializada e aos discursos científicos – cada vez mais presentes no meio social, formando assim uma opinião pública –, as parteiras podem ter vislumbrado nas

pensionistasum potencial regular de serviços devido a alta demanda. Contudo, essa atitude pode ter servido para difamar ainda mais a figura da parteira no meio social. Para que possa ser entendida melhor essa questão, deve-se levantar a hipótese de que as pensionistas eram mulheres independentes que trabalhavam por conta própria em diversos serviços na Corte, tais como costureiras, modistas, floristas, cartomantes e dançarinas, entre outras. Segundo Maria Lucia Mott, pensionistas eram parturientes (SOUZA, 1998, p. 200). Mas, toda e qualquer parturiente era pensionista?

De acordo com o dicionário de língua portuguesa, pensionista é todo aquele que recebe pensão, do governo ou não, ou pessoa que paga pensão em hotel, casa particular, colégio interno, etc. Enfim, é todo aquele que mora em pensão ou pensionato (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS). Acredita-se que não deva ter sido diferente naquela época.

Já foram vistos anteriormente alguns anúncios voltados para essas pensionistas no Jornal do Commercio nos dias 27 e 30 de junho de 1865. Os primeiros chamam as pensionistas para participarem de mesas redondas, jantares fora e soirées⁹⁸ em casa de particulares. Impossível que esses anúncios fossem destinados à parturientes. Parece mais voltado ao serviço do que hoje se chamaria de “acompanhantes” ou de “garotas de programa”.

PENSIONISTAS. Tomão-se pensionistas para mesa redonda, assim como também jantares para fóra, por preços commodos, e encarrega-se de encomendas, na rua do Hospício n. 1, 1º andar (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

MESA REDONDA. Recebem-se pensionistas por preço razoável, manda-se para casas de commercio, assim como se encarrega de apromptar qualquer soirée em casa particular, trata-se na rua do Rosario n. 50, 2º andar (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1865).

Visto isso, cabe então perguntar: quem seriam as pensionistas? Segundo Marinete dos Santos Silva, em seu trabalho *“Clientes e circuitos da prostituição no século XIX”*, Herculano Augusto Lassance Cunha, em sua tese para a Faculdade de Medicina no ano de 1845, informava que a prostituição achava-se disseminada por toda a cidade do Rio de Janeiro, porém o maior número de prostitutas concentrava-se entre o Campo da Aclamação e a rua da Vala, em casas térreas, pequenos sobrados ou nas lojas dos sobrados maiores, onde elas viviam sempre sós ou reunidas com uma e quando muito, com duas companheiras. Entretanto, as prostitutas mais pobres habitavam casebres nas ruas dos Ferradores, do Sabão, de São

⁹⁸ Reunião social, ou de outro tipo, que ocorre à noite (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS).

Pedro e do Hospício⁹⁹. A maior concentração de prostitutas estaria na freguesia do Sacramento, vindo logo a seguir as freguesias de São José, de Santa Rita e da Glória. Em 1879 a prostituição também estava presente nas ruas da Alfândega, da Imperatriz, dos Andradas, Uruguaiana (antiga Rua da Vala), Sete de Setembro, Constituição, Carioca, Gonçalves Dias, Guarda Velha, Ajuda, Teatro, Assembleia, Espírito Santo e Travessa de São Francisco.

Em meados da década de 80, na Praça Tiradentes, existiam casas “apinhadas de mulheres públicas”, trazidas para a capital do Império pelos cafetões e no jardim do Campo da Aclamação era frequente topar-se com um ou mais ajuntamentos “crapulosos” por entre as árvores das alamedas e na cascata. No final do século, outras ruas entraram na órbita da prostituição. As ruas Senhor dos Passos, Regente, Luiz de Camões, Núncio, Conceição, Lavradio, Carioca, Sete de Setembro e na própria Praça Tiradentes eram lugares onde húngaras, alemães, polacas e russas viviam expostas às janelas e portas de casinhas “velhas e imundas, em afronta permanente à moral pública”. As “public houses” eram frequentadas, em geral, pelos clientes das negras escravas, situando-se, sobretudo na rua da Misericórdia e nos becos da Música e do Cotovelo. Contudo, calculava-se em 1883 que só no primeiro distrito da freguesia do Sacramento havia cerca de vinte dessas casas.

O termo “public house” corresponde à “casa de tolerância”. As “casas de tolerância” eram apontadas, na década de 1880, como locais de prostituição e é possível que essa denominação tenha sido copiada do francês “maison tolérée”. Contudo, a prostituição na França era regulamentada, o que faz com que as “casas de tolerância” da Corte não tivessem a mesma aplicação, já que no Rio de Janeiro a prostituição nunca foi regulamentada.

As hospedarias ou “casas de alugar quartos por hora”, funcionavam como verdadeiros hotéis de passe e desenvolveram-se na cidade a partir de 1880, eram geralmente estabelecidos por portugueses e tinham uma fachada legal. Os proprietários, além do aluguel do quarto, exigiam das prostitutas a metade do “programa” pago pelo cliente. Também a partir dos anos 80 proliferaram-se os botequins, sobretudo na Cidade Nova, e os situados na Praça Onze, na rua do General Caldwell e na rua Visconde de Itauna eram coutos de “vagabundos, gatunos e meretrizes cínicas e ébrias”. Eram frequentados pelas “mulheres da ínfima camada social” e as caixeiras encarregadas de servir vendiam não apenas a cerveja, mas também “sorrisos”. Alguns botequins chegavam mesmo a dispor de quartos que eram alugados por hora, de forma semelhante ao que era feito nas hospedarias. Os botequins também eram locais de reunião dos

⁹⁹ Dissertação sobre a prostituição, em particular na cidade do Rio de Janeiro. Tese apresentada à Faculdade de Medicina. Tipografia Imparcial, de Francisco de Paula Brito, Rio de Janeiro, 1845, p. 19.

exploradores de prostitutas – sobretudo judeus – que, entre um gole e outro, realizavam “negócios”, vendendo e comprando mulheres. Dois deles, situados no Largo do Rócio – o Suíço e o Criterium – ficaram célebres por esse tipo de freqüentação.

Os hotéis, também conhecidos como “pension d’artistes”, eram frequentados excepcionalmente por prostitutas brasileiras de alto bordo. Sua clientela era formada principalmente por prostitutas estrangeiras, misto de atriz e cortesã, que se faziam frequentemente acompanhar de fazendeiros endinheirados ou “rapazes de fortuna”, filhos de fazendeiros, em geral das províncias do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. Muitos desses hotéis tinham nomes franceses: Bordeaux, Etats-Unis, Provenceaux, Central, Phênix, Millan, Champs-Élysées, Capelle, Rocambole, etc. Algumas mulheres que aí viviam pagavam pela casa e comida, outras moravam de graça e outras tantas eram pagas pelos proprietários para servirem de chamariz, a fim de aumentar o consumo de bebidas entre os frequentadores. Entre 1846 e 1848 ficou famoso o Hotel Pharoux, na rua Fresca, atual Praça XV, local de dança, jogo, bebida e que servia como “receptáculo de rameiras”. Na década de 1880 era famoso o Hotel Ravot.

Por fim, na escala dos locais destinados ao comércio sexual, o zungu ocupava a posição menos prestigiosa. Eram habitações sombrias e ocupadas por mulatas, negras e negros libertos. Nesses locais – onde misturavam-se tabuleiros com hortaliças, doces e frutas – existiam compartimentos feitos com tábuas ou com divisões de chita, algodão, lona ou aniagem, dotados de uma tarimba, onde as moradoras ou as visitantes exerciam a prostituição. Os fundos das barbearias de negros libertos também eram por vezes alugados, por módicos preços, com a mesma finalidade (SILVA, 2012. p. 381-386).

Apesar de Marinete Silva afirmar que os quartos de alugar desenvolveram-se na cidade a partir da década de 1880, observa-se que elas já existiam bem antes, como foi citado por Debret em 1865. O artista deu a pista quando afirmou que “para as prostitutas sem muitos recursos financeiros, um passeio a pé ao cair da tarde pelos lugares públicos mais frequentados poderia funcionar como uma variante do recrutamento feito nas janelas. Um galanteio e um braço prestimoso oferecido por um ‘cavalheiro’, constituíam o início de uma entrevista que poderia terminar em uma ‘casa de alugar quartos por hora’. Era também caminhando pela cidade, na ida para casa, que algumas costureiras e floristas conseguiam os clientes que complementavam seus parcos salários” (Jean-Baptiste Debret. In: LEITE, 1984. p. 97).

Eram então costureiras, floristas e outras mulheres livres prostitutas nas horas vagas? Isso não se sabe, assim como não se sabe se Debret foi testemunha ocular de alguma

costureira ou florista complementando sua renda através de “programas”. De qualquer forma, pode ser que Debret tenha generalizado a visão que tinha sobre floristas e costureiras reproduzindo a visão patriarcal da sociedade brasileira da época, que via a mulher trabalhadora e livre de forma pejorativa. No entanto, tal afirmativa é corroborada por Mary Del Priori ao comentar sobre os locais de trabalho das meretrizes de sobradinho, também conhecidas como de rótula.

A autora de *“História do amor no Brasil”* comenta que Lassance Cunha, citado anteriormente por Marinete Silva, afirmava que a capital do Império tinha três classes de meretrizes: as aristocráticas ou de sobrado, as de sobradinho ou de rótula e as da escória.

As primeiras, aristocráticas ou de sobrado, ficavam instaladas em bonitas casas, forradas de reposteiros e cortinas, espelhos e sempre tinham um piano, símbolo burguês do negócio. Verdadeiras cortesãs, não esperavam clientes sentadas no sofá de veludo vermelho da “Maison close” ou do “Rendez-Vous”, mas eram mantidas por ricos políticos e fazendeiros. Uma cortesã famosa era signo de poder para quem a entretivesse. Conhecidas como demi-mondaines, eram compostas principalmente por estrangeiras que por aqui aportavam após fracassadas carreiras na Europa.

As cidades portuárias mais importantes tornaram-se abrigo para os “cáftens” internacionais, fundadores de bordéis e cabarés. As francesas começaram a chegar com a inauguração do Alcazar Francês, em 1862 e trouxeram na bagagem a palavra “trottoir”. As “polacas” sucederam as francesas e desembarcaram em grupos de dez ou doze nas praias do Rio de Janeiro provenientes da Europa Central e Oriental e também da Itália. Entre os dois grupos as diferenças se estabeleceram rapidamente. As francesas eram as “cocotes” e representavam o luxo e a ostentação. As polacas, ao contrário, representavam a miséria. “Ser francesa” significava não necessariamente ter nascido na França, mas freqüentar espaços e clientes ricos. Ser polaca significava ser produto de exportação do tráfico internacional do sexo que abastecia os prostíbulos das capitais importantes e era sinônimo de ser prostituta pobre. Entre as primeiras, algumas se immortalizaram no Rio de Janeiro: Rabelotte, Suzi, Fonseca, Marinette, Margot, Táci e Lyson entre outras, dançarinas de can-can — as cancanseuses — animavam a vida noturna, exibiam-se em jóias e presentes que valorizavam a generosidade de seus amantes e protetores. Freqüentá-las era sinônimo de poder e modernidade.

As segundas, de sobradinho ou de rótula, também trabalhavam em hotéis ou nas chamadas casas de costureiras, localizadas principalmente em Botafogo ou no Jardim Botânico. Nesses locais o roceiro rico, o filho do senhor de engenho e o rapaz de fortuna

encontravam não só estrangeiras como também mucamas ou mulatinhas, ainda de vestido curto, meninas ou meninas. À noite, esperavam clientes ao longo das paredes nas avenidas mais importantes, mercados e praças. Existia prostituição nas casas de costureiras? Segundo a autora, sim. Frequentemente mulheres que tinham esse ofício, assim como tintureiras, lavadeiras e cabeleireiras, aumentavam suas rendas através de ligações passageiras.

Por fim, a escória, a última classe da divisão do já citado médico, era formada por mulheres de casebres ou mucambos, as chamadas “casas de passe” e os zungus. Segundo o doutor Lassance Cunha, tratava-se de “nauseabundas habitações pertencentes a negros quitandeiros” ou os “fundos de barbearias, que por módico preço eram alugados” (DEL PRIORI, 2013, p. 196-198).

Após essa exposição, acredita-se que agora exista a possibilidade de responder a pergunta formulada: quem eram as pensionistas? Aparentemente, as pensionistas daquela época eram prostitutas, estrangeiras ou brasileiras de alto bordo, que pagavam pela hospedagem, “pensão”, em hotéis, as “pension d’artistes”, ou em casas particulares. Eram mulheres que aí viviam e pagavam uma “pensão” pela casa e pela comida. Algumas até moravam de graça e outras eram até pagas pelos proprietários para servirem de chamariz, a fim de aumentar o consumo de bebidas.

Ao analisar os locais de trabalho das parteiras encontradas em propagandas do *Jornal do Commercio*, passa a ser possível acompanhar os tipos de clientes que buscavam. Já foi comentado anteriormente que entre os anos de 1835 e 1855 as parteiras reinavam absolutas, sem muita oposição, principalmente as estrangeiras formadas em Escolas européias, já que os cursos de partos oficiais, oferecidos pelas Faculdades de Medicina brasileiras ainda não formavam muitas alunas.

Em 1835 Mme. Stephanie, que pode ser a famosa Mme. Berthou, atendia na rua da Alfândega e a parteira prática Maria Clara de Moraes, na rua do Aljube e em 1840 Verônica Pascal atendia clientes na rua da Ajuda. Em 1845 Mme. Felicia de Hautefeuille atendia sua freguesia na rua dos Ourives, Anna Chevalier partejava na rua da Quitanda – se mudando posteriormente para a rua do Ouvidor – e Clementina Sonjean recebia suas clientes na rua da Vala, atual Uruguaiana. Em 1850 Catharina Cadiron, assim como Chevalier anos antes, partejava na rua da Quitanda e Clementina Rosa do Rego, assim como Berthou, na rua da Alfândega. Hautefeuille nesse momento já havia se mudado para a rua do Rosário e a visionária Clementina Sonjean para a rua Carvalho de Sá, no Largo do Machado. Mas, porque Sonjean é considerada uma visionária? Os motivos serão revelados logo a seguir.

A cidade do Rio de Janeiro era dividida em freguesias de dentro e de fora. Isso era um resquício do período colonial, quando os portugueses dividiam as cidades em freguesias religiosas à maneira medieval. As de dentro ficavam nos limites territoriais do que hoje é o centro da cidade e as de fora era o sertão, geralmente fazendas e engenhos jesuítas que foram sendo ocupados paulatinamente e que com o advento da linha férrea, foram formando os bairros do subúrbio. As freguesias de dentro eram cinco:

- a) Santana – ocupava as terras do Campo da Aclamação e para além, a atual Praça XI e a Cidade Nova – fazendo limites com Estácio e Rio Comprido –, os Morros da Providência e do Livramento, a Gamboa e o Saco de São Diogo;
- b) Santa Rita – ocupava o espaço entre o Morro da Conceição, Morro de São Bento e Largo de Santa Rita, tendo as ruas Estreita e Larga de São Joaquim – atual Avenida Marechal Floriano – como limite com a freguesia do Sacramento e da Candelária;
- c) Candelária – ocupava o espaço entre o mar, as ruas Estreita e Larga de São Joaquim, a rua da Quitanda até a rua São José.
- d) Sacramento – ocupava o espaço entre o Campo da Aclamação, a rua do Conde do Cunha – atual Visconde do Rio Branco, rua dos Piolhos – atual Carioca, rua São José, rua da Quitanda e as ruas Estreita e Larga de São Joaquim;
- e) São José – ocupava o espaço entre a rua São José, rua dos Piolhos, rua do Conde do Cunha, rua Nova de São Lourenço – atual rua dos Inválidos, rua de Matacavalos – atual rua do Riachuelo e Av. Mem de Sá – e rua da Lapa.

Já foi visto anteriormente, pelo relato de Lassance Cunha, que no ano de 1845 a prostituição achava-se disseminada por toda a cidade do Rio de Janeiro, porém com o maior número de prostitutas concentrando-se no espaço entre o Campo da Aclamação – atual Campo de Santana, e a rua da Vala – atual Uruguaiana – e que as prostitutas mais pobres habitavam casebres nas ruas dos Ferradores – atual Alfândega, do Sabão, de São Pedro – estas últimas extintas com as obras de construção da Avenida Presidente Vargas – e do Hospício – atual Buenos Aires. A maior concentração de prostitutas estaria na freguesia do Sacramento, vindo logo a seguir as freguesias de São José, de Santa Rita e da Glória.

A freguesia da Glória, que ocupava os espaços dos atuais bairros da Glória, Catete, Santa Tereza, Largo do Machado, Laranjeiras, Flamengo e Botafogo era considerada, no início, como uma freguesia de “fora”, e não foi ocupada inicialmente, servindo apenas como local de veraneio, porém com a implantação dos serviços de diligências e o incremento da navegação a vapor pela Baía da Guanabara, rapidamente começou a ser habitada.

Pelos relatos do observador, apesar de estar disseminada por toda a Corte, o antro da prostituição se encontrava em um espaço geográfico limitado pelo atual Campo de Santana, Avenida Presidente Vargas, rua Buenos Aires e rua Uruguaiana, hoje ocupado pela região do Saara e pelo Mercado Popular da Uruguaiana, vulgarmente conhecido como “Camelódromo”. Quanto as prostitutas mais pobres, estavam espalhadas, habitando casebres nas ruas dos Ferradores – atual Alfândega, do Sabão e de São Pedro – extintas – e do Hospício – atual Buenos Aires.

Pelas localizações informadas nas propagandas publicadas no Jornal do Commercio, essas primeiras parteiras encontradas visavam ter como clientes as senhoras da alta sociedade carioca. Mme. Stephanie atendia no início da rua da Alfândega, Felicia de Hautefeuille atendia sua freguesia na rua dos Ourives e anos depois, partejou na rua do Rosário e Anna Chevalier partejava na rua da Quitanda, se mudando posteriormente para a rua do Ouvidor. Em 1850 Catharina Cadiron, assim como Chevalier anos antes, partejava na rua da Quitanda e Clementina Rosa do Rego no início da rua da Alfândega.

Mas, e Clementina Sonjean? Bem, desde o princípio essa parteira parece demonstrar não ter tido preconceitos com a clientela, uma vez que recebia suas clientes na rua da Vala, atual Uruguaiana. Não se pode afirmar se suas principais clientes eram meretrizes, já que suas primeiras propagandas não citavam “pensionistas”, porém instalou-se no limite da área de maior número de prostitutas da cidade. Não se sabe o motivo, porém em 1850 já havia mudado de endereço, passando a residir e partejar lá pela freguesia da Glória, próximo ao Largo do Machado, atendendo suas clientes na rua Carvalho de Sá. Cinco anos após, Sonjean estava morando e partejando na rua das Laranjeiras nº 2, próximo ao Largo do Machado.

Não se pode afirmar que Sonjean estivesse partejando por aquelas bandas pouco habitadas por pioneirismo. Tem-se a impressão que sim, uma vez que a presença de uma parteira estrangeira examinada pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro por aquelas paragens um tanto quanto inóspitas pode ter sido um alento às parturientes da alta sociedade local, que antes, talvez, tivessem que procurar as comadres, se deslocar ou trazer uma parteira legal do centro da cidade para realizar o parto. Entretanto, a freguesia da Glória também convivia por aqueles tempos com a prostituição. Voltando a Lassance Cunha, observa-se que

em seu comentário ele cita que a maior concentração de prostitutas da cidade estaria na freguesia do Sacramento, porém elas também estavam presentes nas freguesias de São José, de Santa Rita e da Glória.

Engel também corrobora a informação. Segundo essa autora, a prostituição, durante a segunda metade do século XIX, estava localizada nas mais diversas regiões da cidade do Rio de Janeiro. As ruas da Misericórdia, Dom Miguel, os Largos do Moura e do Rocio, as ruas do Espírito Santo, Lavradio, Riachuelo, São Jorge, Regente, Núncio, Conceição e adjacências eram apontadas como zonas do baixo meretrício. Os hotéis e pensões destinados à prostituição de luxo – *as pensions d’artistes* – localizavam-se nas regiões centrais – ruas do Passeio, do Ouvidor e Gonçalves Dias –, no Catete, Botafogo e Jardim Botânico. A Praça Tiradentes abrigava um *music hall*, o “*Moulin-Rouge*”, mas existiam outros, como o “*Guarda-Velha*”, no sopé do Morro de Santo Antônio; o “*Alcázar-Parque*” na Lapa; o “*Cassino*” e o “*Parque Fluminense*” no Largo do Machado (ENGEL, 2004, p. 35-36).

Aparentemente, ao se mudar para a rua Carvalho de Sá, Sonjean talvez visasse ter como cliente as senhoras da sociedade. No primeiro momento ela não mencionava receber “pensionistas” e dispensava quartos separados para tratar as escravas. Isso pode ser observado na propaganda da coluna “Anúncios” do Jornal do Commercio publicada entre os dias 13 e 17 de dezembro de 1850.

Mme. CLEMENTINA SOMJEAN, parteira aprovada, participa ao respeitavel publico que mudou-se da rua da Valla, canto da rua do Ouvidor, para a rua de Carvalho de Sá, onde poderá ser chamada a toda hora, tanto da noite como do dia. Na sua nova casa tem quartos mui commodos para as senhoras que quizerem honrar com sua confiança, certas de serem tratadas com todo o mimo e asseio. Tem tambem quartos no mesmo estabelecimento inteiramente separados para receber e tratar as escravas. NS. A casa fica junto à Igreja do Campo do Machado (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1850).

Contudo, já foi visto que o Campo do Machado – atual Largo do Machado – era um local estratégico, central entre os bairros do Catete, Laranjeiras e Flamengo e caminho para Botafogo e nessa época ainda não estava fortemente habitado, sendo o bairro de Botafogo mais frequentado como local de veraneio.

Não se sabe se Sonjean conseguiu ter uma boa clientela de senhoras da sociedade na região. A única coisa que se sabe é que em 5 de junho de 1855 a parteira publicou anúncio informando que recebia “pensionistas” brancas e negras em sua residência e local de trabalho, na rua das Laranjeiras nº 2.

Mme. Clementina Sonjean, mestre parteira, continua a morar na rua das Laranjeiras n. 2 aonde recebe pensionistas brancas e pretas (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1855).

O que mudou? Não se sabe o porque, mas Clementina Sonjean reinventou seu discurso. Não se dirigia às senhoras, como há cinco anos, e sim às pensionistas. Será que começou a observar que a região do Largo do Machado e adjacências possuía clientes “mais rentáveis”, como as prostitutas de luxo do Catete e as dançarinas do “*Cassino*” e do “*Parque Fluminense*”? Aparentemente sim. Três hipóteses são levantadas para explicar sua mudança:

- a) a grande clientela de prostitutas, de luxo ou não, em detrimento da baixa procura de seus serviços pelas “senhoras da sociedade”;
- b) o início da concorrência dos “médicos-parteiros”;
- c) ambas.

No caso específico de Clementina Sonjean, acredita-se que seja a primeira opção. Naquele momento ainda era muito incipiente o número de médicos oferecendo seus serviços na “arte de partejar”. Em 1855 somente um médico foi encontrado oferecendo seus serviços na “arte”. Além disso, as senhoras da sociedade ainda se sentiam muito envergonhadas e desconfiadas para deixar que homens tocassem suas partes íntimas. Essa situação só começará a mudar na década de 1870, quando os médicos começarão a usar discursos científicos nas Conferências da Glória para justificar os atos médicos em mulheres.

Contudo, quando se observa que 1855 é o início da concorrência entre parteiras e médicos na busca por clientes no espaço da cidade do Rio de Janeiro, observa-se que Sonjean foi pioneira e visionária. Foi pioneira por ter coragem de se dirigir para os lados da Glória e a fim buscar uma clientela de senhoras da sociedade, mesmo sabendo que a região não era muito habitada. E foi visionária entre as parteiras porque foi a primeira, pelo menos nesta pesquisa, a ser encontrada oferecendo seus serviços às “pensionistas” como forma de ter uma clientela fixa. Isso não quer dizer que anteriormente nenhuma parteira tivesse atendido prostitutas. O que se afirma é que Sonjean foi a primeira a declarar isso abertamente. Após Sonjean, Borget, Hériel, Costel, Portois, entre outras passaram a procurar as pensionistas como clientes.

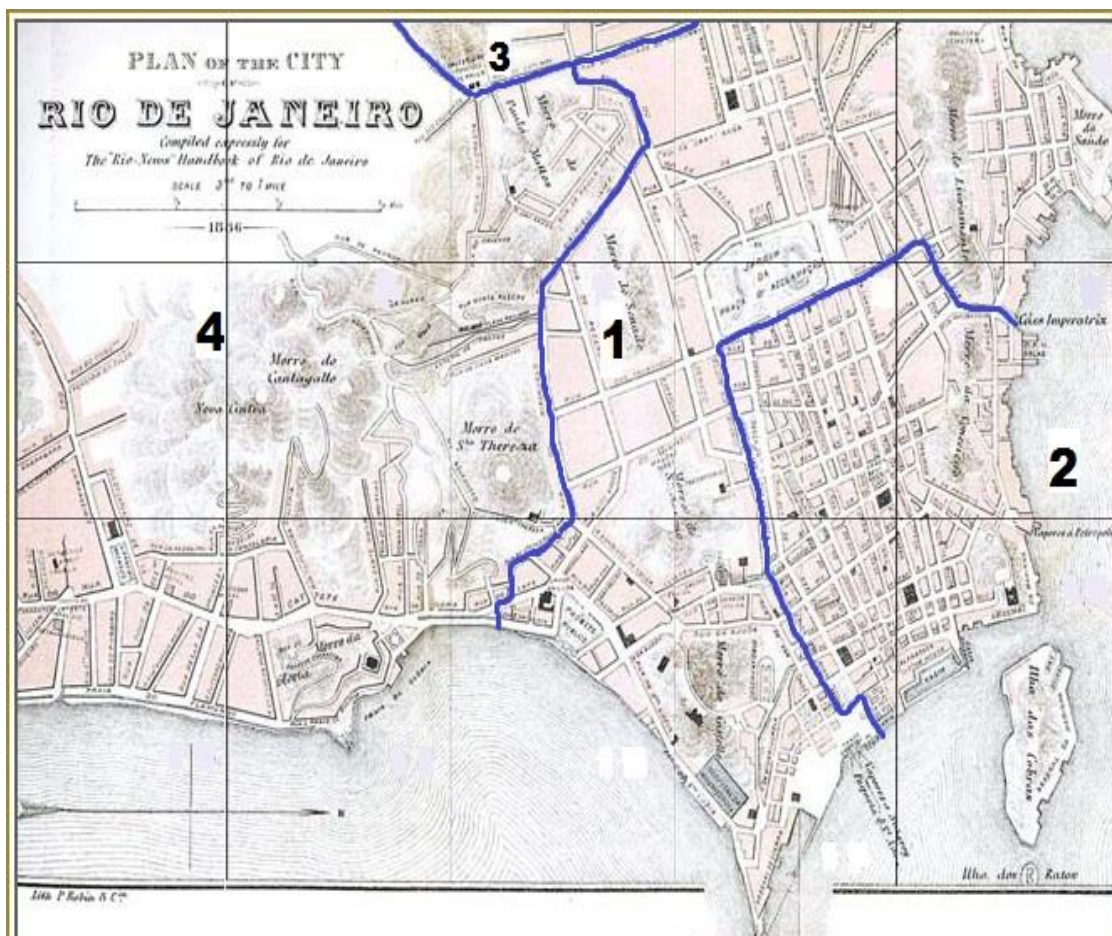
Nos dias 28 de janeiro e 21 de junho de 1860 continuava anunciando sua “arte” tendo como público-alvo as “pensionistas” e por aquela região partejou até 1870, quando retornou à sua terra natal.

MESTRA PARTEIRA. Mme. Clementina Sonjean, parteira, continua a morar na rua das Laranjeiras n. 2, onde se acha sempre prompta para ser chamada de dia como de noite: recebe pensionistas brancas e pretas em sua casa (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

MESTRA PARTEIRA. Mme. Clementina Sonjean, parteira, continua a morar na rua das Laranjeiras, aonde se acha sempre prompta para ser chamada; recebe pensionistas brancas e pretas em sua casa (sic) (JORNAL DO COMMERCIO, 1860).

A partir de Sonjean, as demais parteiras começaram a observar que mais cedo ou mais tarde, a concorrência dos médicos acabaria por sufocar o mercado. Os médicos possuíam muito mais recursos financeiros para fazer propaganda de seus serviços e após as Conferências da Glória e a Reforma do Ensino de 1879, com a criação da Obstetrícia e da Ginecologia como especialidades médicas, poucas foram as parteiras que puderam, ou melhor, ousaram tentar concorrer com os médicos.

Ao observar as diversas propagandas de médicos e parteiras no Jornal do Commercio, este pesquisador optou por dividir a cidade e suas freguesias, além das demais partes e outras cidades por áreas, na seguinte distribuição:



Quadro 1: Mapa da cidade do Rio de Janeiro, de autor desconhecido.

- área 1 – Centro 1 (Freguesias de São José e de Santana e parte sul da Freguesia do Sacramento) – Pça XV, rua da Assembleia, de São José, da Ajuda, dos Ciganos, largo da Carioca, Lapa, Santa Teresa, Passeio e adjacências, morro do Castelo (atual área da Cinelândia), rua da Guarda Velha, Praça XI, Misericórdia, Saúde e Campo de Santana (Aclamação);
- área 2 – Centro 2 (Freguesia de Santa Rita e parte norte da Freguesia do Sacramento) – rua dos Ourives, da Vala, da Quitanda, da Conceição, do Ouvidor, do Aljube (Acre), do Costa (atual Alexandre Mackenzie), das Violas (atual Teófilo Otoni), dos Latoeiros, do Hospício, da Alfândega, do Sabão, de São Pedro, do Rosário, Sete de Setembro, praça Tiradentes (Constituição), Candelária e Valongo;
- área 3 – Sertão (Além da rua Catumbi e Visconde de Sapucaí) – Catumbi, Rio Comprido, Cidade Nova, São Cristóvão, Tijuca (Engenho Velho), Riachuelo, Engenho Novo e adjacências e restante da cidade;
- área 4 – Freguesia da Glória – Glória, Santa Teresa, Catete, Largo do Machado, Laranjeiras, Flamengo, Botafogo e adjacências;

- área 5 – Niterói; (*)
- área 6 – Vale do Paraíba e Zona da Mata Mineira. (*)
- (*) Essas áreas não são contempladas no mapa, porém aparecem nas propagandas de médicos no Jornal do Commercio.

Algumas ruas que se estendiam entre duas áreas, como é o caso das ruas Primeiro de Março e Ourives, foram consideradas pela sua parte mais anunciada no Jornal do Commercio. No primeiro caso, a rua Primeiro de Março foi considerada pertencer a área 1 devido aos números de propagandas anunciando logradouros até o número 106, ou seja, em seu início. No caso da rua dos Ourives, os anúncios demonstram estar do meio ao final. Dessa forma, foi considerada pertencente a área 2.

O número de parteiras publicando seus serviços na “arte de partejar” nas colunas “Annuncios” e “Indicações Uteis” do Jornal do Commercio nunca foi grande. Entre os anos de 1835 e 1845, não passou de três o número parteiras que publicaram seus serviços, de acordo com nossa amostra. Em 1850 esse número aumentou para quatro e ficou estável até 1860. Em 1865 aumentou para cinco, se mantendo estável em 1870. Novo aumento se verificou em 1875, passando a ser sete o número de parteiras que publicaram seus serviços na “arte”, se mantendo estável em 1880 e alcançando o ápice em 1885, quando chegou a oito. Se o aumento foi lento, o mesmo não se pode dizer da queda cinco anos depois. Em 1890 somente duas parteiras publicaram anúncios de seus serviços. Esse número teve um tímido aumento em 1895, quando três parteiras publicaram propagandas e se manteve estável no ano de 1900. Isso fica claro no quadro de anúncios de parteiras e médicos entre os anos de 1835 e 1900.

ESPAÇO DE TRABALHO DE PARTEIRAS E MÉDICOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO						
ANO	MÊS	ÁREA	PARTEIRAS	ENDEREÇO	MÉDICOS	ENDEREÇO
1835	Janeiro	2	Mme. Stephanie (Berthou)	Rua da Alfândega nº 158		
	Junho	2	Mme. Stephanie (Berthou)	Rua da Alfândega nº 158		
			Maria Clara de Moraes	Rua do Aljube-sobrado nº 18		
1840	Junho	1	Mme. Verônica Pascal	Rua da Ajuda nº 55-1º andar		
	Dezembro	1	Mme. Verônica Pascal	Rua da Ajuda nº 55-1º andar		
1845	Janeiro	2	Mme. Felicia de Hautefeuille	Rua dos Ourives nº 133		
			Mme. Anna Chevalier	Rua da Quitanda nº 8		
	Junho	2	Mme. Felicia de Hautefeuille	Rua dos Ourives nº 87		
			Mme. Anna Chevalier	Rua da Quitanda nº 8		
			Mme. Clementina Sonjean	Rua da Vala nº 69		
	Dezembro	2	Mme. Felicia de Hautefeuille	Rua dos Ourives nº 87		
Mme. Anna Chevalier			Rua do Ouvidor – esq. Latoeiros			
1850	Janeiro	2	Mme. Catharina Cadiron	Rua da Quitanda nº 178-1º and.		
			Clementina Rosa do Rego	Rua da Alfândega nº 52-2º and.		
	Junho	2	Mme. Felicia de Hautefeuille	Rua do Rosário nº 115		
1855	Janeiro	2	Pou Arnold	Rua do Sabão nº 219		
			Mme. Clementina Sonjean	Rua das Laranjeiras nº 2		
					Dr. G. de Ploesquellec	Rua do Ouvidor nº 24
	Junho	4	Mme. Clementina Sonjean	Rua das Laranjeiras nº 2		
			Mme. Costel	Rua da Conceição nº 70-Niterói		
	Dezembro	1	Mme. Pourtois	Rua da Ajuda nº 55		
1860	Janeiro	2	Mme. Carolina Mériel	Rua da Alfândega nº 173	Dr. J. do Rego Raposo	Beco de João Batista nº 2
			Mme. Bérenger	Rua dos Latoeiros nº 9	Dr. Regadas Filho	Rua da Quitanda nº 58
					Dr. Joaquim Barbosa Cordeiro	Rua da Alfândega nº 37
	Junho	1	Mme. Clementina Sonjean	Rua das Laranjeiras nº 2	Dr. J. do Rego Raposo	Rua Cosme Velho nº 7
			Mme. Brioso	Rua da Guarda Velha nº 39	Dr. José Maria Chaves	Rua das Marrecas nº 15 A
					Dr. José Maria Chaves	H. Santa Casa da Misericórdia
			Mme. Bérenger	Rua dos Latoeiros nº 9	Dr. José Maria Chaves	Rua do Sabão nº 15
	Dezembro	2	Mme. Clementina Sonjean	Rua das Laranjeiras nº 2	Dr. Regadas Filho	Rua da Quitanda nº 58
					Dr. José Maria Chaves	Rua da Pedreira da Glória nº 53
					Dr. Oliveira Scilbes	Rua da Assembleia nº 64
			Mme. Bérenger	Rua dos Latoeiros nº 9	Dr. Henrique Lopes	Rua da Candelária nº 19
					Dr. Regadas Filho	Rua da Quitanda nº 58-2º andar
1865	Janeiro	1			Dr. Joaquim Pedro	Rua da Ajuda nº 68
			Mme. Bérenger	Rua do Núncio nº 146	Dr. Almeida Bastos	Rua da Quitanda nº 165
			Mme. Vitória Borget	Rua da Alfândega nº 92		
			Mme. Pauline N. Gaullier	Rua Sete de Setembro nº 136		
			Mme. Brioso	Rua de São Pedro nº 9-Niterói		
	Junho	1	Mme. Vitória Borget	Rua da Guarda Velha-L..S.Ant.	Dr. Nunes da Costa	Cidade de Valença
					Casa de Saúde N. Sra. Ajuda	Rua da Ajuda nº 66 e 68
	Dezembro	1			Visconde de Sabóia	Rua de São Pedro nº 70
			Mme. Brioso	Rua São José nº 25	Dr. Alfredo Guimarães	Rua de São Pedro nº 56
			Mme. Leopold	Rua do Conde nº 27	Dr. João Baptista dos Santos	Rua dos Pescadores nº 64
1870	Janeiro	1			Dr. João Baptista dos Santos	Rua Municipal nº 15
					C. Saúde de N. Sra Glória	Rua Fresca nº1-Cais Pharoux
			Justina Hollingier de Souza	Rua do Regente nº 40	Dr. A. Simões de Faria	Rua de São Pedro nº 83
	Junho	1	Mme. Durocher	Rua da Alfândega nº 106	Dr. Domingos de Almeida	Rua das Violas nº 32
					Dr. Domingos de Almeida	H. Benef. Portuguesa-Catete
	2	Tygna	Rua Gen. Câmara nº 113-1ºand.	Dr. Alfredo Guimarães	Rua da Saúde nº A	
				C. de Saúde N. S. Glória	Rua Fresca nº1-Cais Pharoux	
				Dr. A. Simões de Faria	Rua de São Pedro nº 83	

ESPAÇO DE TRABALHO DE PARTEIRAS E MÉDICOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO								
ANO	MÊS	ÁREA	PARTEIRAS	ENDEREÇO	MÉDICOS	ENDEREÇO		
1870	Junho	2	Justina Hollingier de Souza	Rua da Prainha nº 74	Dr. Queiroz Carreira	Rua do Rosário nº 57		
			Mme. Marguerite	Rua Gonçalves Dias nº 66	Casa de Saúde S. B. J. Calvário	Rua de São Pedro nº 425		
		4	Isabel de Moraes Silva	Rua da Imperatriz nº 41	Dr. Feijó Junior	Rua General Câmara nº 78		
	Dezembro	1			Dr. Domingos de Almeida	Rua Primeiro de Março nº 106		
			2	Isabel de Moraes Silva	Rua da Imperatriz nº 41	Dr. A. Simões de Faria	Rua dos Ourives nº 157	
		6	Justina Hollingier de Souza	Rua da Prainha nº 74	Casa de Saúde do Dr. Childloe	Rua do Hospício nº 170		
					Dr. José Antonio de Andrade	Maçambará-Vassouras		
					Dr. Carneiro Leão	Faz. Lordello-Porto N. Cunha		
1875	Janeiro	1	Mme. Marguerite	Rua da Guarda Velha nº 1	Casa de Saúde São Sebastião	Campo da Aclamação		
			Maternidade S. Vic. de Paula	Travessa da Barreira nº 43	C. Saúde C.Preta,Mar. e Wern.	Rua Fresca nº1-Cais Pharoux		
			Mme. Leopold	Rua do Resende nº 68	Dr. José Maurício N. Garcia	Travessa da Barreira nº 43		
		2	Mme. Durocher	Rua General Câmara nº 97	Dr. Araújo Góes	Rua do Rosário nº 66		
			Meirelles	Rua do Costa nº 52	Dr. A. Simões de Faria	Rua dos Ourives nº 137		
			Mme. Profillet	Rua General Câmara nº 241	Visconde de Santa Isabel	Rua da Candelária nº 17		
		4			Dr. Araújo Góes	Rua do Príncipe nº 20-Catete		
					Casa de Saúde São Sebastião	Rua Ped. da Candelária nº 82		
					Visconde de Santa Isabel	Rua Senador Vergueiro nº 43		
			5		Casa de Saúde M. S. Lourenço	Niterói		
			Junho	1	Mme. Marguerite	Rua da Guarda Velha nº 1		
					Meirelles	Rua da Imperatriz nº 134	Dr. Caxangá	Rua do Hospício nº 28
	2	Mme. Felícia Hosxe		Rua Sete de Setembro nº 68	Dr. A. Simões de Faria	Rua dos Ourives nº 137		
					Dr. Carolino	Rua da Alfândega nº 31		
	4				Dr. Carolino	Rua da Imperatriz nº 48		
		Mme. Felícia Hosxe		Rua Senador Vergueiro nº 32				
	Dezembro	1	Mme. Bardeaud	Rua do Riachuelo nº 334	Dr. Belmonte de Andrade	Travessa da Barreira nº 43		
			Mme. Marguerite	Rua da Guarda Velha nº 1				
		2	Meirelles	Rua da Imperatriz nº 86	Dr. Manso Sayão	Rua do Carmo nº 59		
					Dr. A. Simões de Faria	Rua dos Ourives nº 137		
					Dr. José Rodrigues dos Santos	Rua dos Ourives nº 61		
					Dr. Childloe	Rua do Hospício nº 158		
		3			Dr. Carolino	Rua Uruguaiana nº 107		
					Dr. Childloe	Eng. Novo/Riachuelo		
4				Dr. Belmonte de Andrade	Rua do Matoso nº 38			
				Dr. Manso Sayão	Rua do Progresso/Paula Mattos			
6				Dr. Pedro Follin	Cidade de Valença			
1880		Janeiro	1	A Parteira 1 (?) (A)	Rua do General Pedra nº 1			
	A Parteira 2 (?) (A)			Rua do General Pedra nº 131				
	2				Dr. A. Simões de Faria (A)	Rua dos Ourives nº 137		
	4		Mme. Felícia Hosxe (A)	Rua Senador Vergueiro nº 32				
	6			Dr. A. Mildward de Azevedo(I)	Barra Mansa			
	Junho	2	Mme. Marguerite (I)	Rua Gonçalves Dias nº 37	Dr. A. Simões de Faria (A)	Rua dos Ourives nº 137		
			Mme. Léonie Barros (A)	Largo de São Joaquim nº 171	Dr. Francisco La Rotonda (A)	Praça da Constituição nº 69		
	Dezembro	2	Mme. Marguerite (I)	Rua Gonçalves Dias nº 37	Dr. A. Simões de Faria (A)	Rua dos Ourives nº 137		
			Mme. Léonie Barros (I)	Largo de São Joaquim nº 171				
		Justina H. Souza (A)	Rua do Hospício nº 138					
		Viúva Durian (A)	Rua Dom Manoel nº 5-sobrado					
	3			C. Saúde de Sta Isabel(A)	Rua Vila Isabel nº 12			
1885	Janeiro	1	Mme. Durocher (A)	Rua da Ajuda nº 49	Dr. Carlos Teixeira (A)	Rua do Riachuelo nº 47 G		
					Dr. Pedro Paulo (I)	Rua da Lapa nº 54		
					Dr. J. Rodrigues dos Santos (A)	Rua Primeiro de Março nº 16		

ESPAÇO DE TRABALHO DE PARTEIRAS E MÉDICOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO								
ANO	MÊS	ÁREA	PARTEIRAS	ENDEREÇO	MÉDICOS	ENDEREÇO		
1885	Janeiro	2	Mme. Marguerite (A)	Rua Gonçalves Dias nº 37	Dr. Victor de Beauclair (A/I)	Rua da Quitanda nº 115		
			Parteira Silva (A)	Praça da Constituição nº 16 A	Dr. J. de Sant'anna (I)	Rua dos Ourives nº 145		
			Mme. Asty (A)	Rua Sete de Setembro nº 8	Dr. Lima Duarte (I)	Rua dos Ourives nº 47		
					Dr. A. Simões de Faria (A)	Rua dos Ourives nº 137		
					Dr. Carlos Teixeira (A)	Rua do Rosário nº 132		
					Dr. Pedro Paulo (I)	Rua Sete de Setembro nº 58		
		3				Dr. Victor de Beauclair (A/I)	Campo de São Cristóvão nº 94	
						Dr. Costa Ferraz (A)	Rua Rio Comprido nº 33	
		4				Dr. Lima Duarte (I)	Rua Sto. Amaro nº 16	
						Dr. J. Rodrigues dos Santos (A)	Praia de Botafogo nº 208	
		Junho	1				Dr. Pedro S. Magalhães (A)	Policlínica do RJ-R. S. José
							Dr. Carlos Teixeira (A)	Rua do Riachuelo nº 47 G
						Dr. J. Rodrigues dos Santos (A)	Rua Primeiro de Março nº 16	
	2		Mme. J. Hollingier Souza (A)	Rua da Alfândega nº 133	Dr. Pedro S. Magalhães (A)	Rua do Rosário nº 44		
			Mme. Marguerite (A)	Rua Gonçalves Dias nº 37	Dr. Brant Paes Leme (A)	Rua do Rosário nº 97		
					Dr. A. Simões de Faria (A)	Rua dos Ourives nº 137		
					Dr. Carlos Teixeira (A)	Rua do Rosário nº 132		
					Dr. Abel Parente (A)	Rua dos Andradadas nº 21		
					Dr. Lima Duarte (A/I)	Rua dos Ourives nº 47		
					Dr. Faria Castro (I)	Rua São Pedro nº 144		
					Dr. Monat (I)	Rua Sete de Setembro nº 10		
					Dr. J. de Sant'anna (I)	Rua dos Ourives nº 145		
					Dr. Victor de Beauclair (I)	Rua da Quitanda nº 115		
					Dr. Victor de Beauclair (I)	Campo de São Cristóvão 94		
	3					Dr. Victor de Beauclair (I)	Campo de São Cristóvão 94	
						Dr. Victor de Beauclair (I)	Campo de São Cristóvão 94	
	4		Mme. Bérenger (I)	Rua Vol. da Pátria nº 155	Dr. Brant Paes Leme (A)	Rua D. Anna nº 6-Botafogo		
					Dr. J. Rodrigues dos Santos (A)	Praia de Botafogo nº 208		
					Dr. Lima Duarte (A/I)	Rua Sto. Amaro nº 16		
					Dr. Monat (I)	Rua das Laranjeiras nº 36		
					Dr. Carolino (I)	Rua da Harmonia nº 40		
	Dezembro		1				Dr. Carlos Teixeira (I)	Rua do Riachuelo nº 47 G
							Dr. Carlos Teixeira (I)	Rua do Riachuelo nº 47 G
			2	Mme. Marguerite (A)	Rua Gonçalves Dias nº 37	Dr. Souza Fontes (A)	Beco das Cancelas nº 1	
					Dr. Abel Parente (A)	Rua dos Andradadas nº 21		
					Dr. A. Simões de Faria (A)	Rua dos Ourives nº 137		
					Dr. Carlos Teixeira (I)	Rua do Rosário nº 132		
					Dr. Carolino (I)	Rua do Carmo nº 43		
					Visconde Sabóia (I)	Rua da Prainha nº 85		
					Dr. J. de Sant'anna (I)	Rua dos Ourives nº 145		
					Dr. Lima Duarte (I)	Rua dos Ourives nº 47		
		4	Fel. Hosxe/Luíse H.Cardoso(A)	Praia de Botafogo nº 92	Dr. Lima Duarte (I)	Rua Sto. Amaro nº 16		
					Dr. Cunha e Souza (I)	Rua Dona Carlota 4 C-Botafogo		
		1890	Janeiro	1	Mme. Camille Pucheu (I)	Praça da Aclamação nº 119	Dr. Antonio José de Castro (I)	Rua do Riachuelo nº 280
						Dr. Carolino (A)	Rua do Conde D'Eu nº 190	
						Dr. Carolino (A)	Rua Visconde de Sapucaí nº 154	
2				Mme. J. Hollingier Souza (A)	Rua do Rosário nº 132	Dr. Rodrigues Barcellos (I)	Rua da Prainha nº 82	
						Dr. Antonio José de Castro (I)	Rua São Pedro nº 146	
					Dr. A. Simões de Faria (A)	Rua dos Ourives nº 137		
				Dr. Faria Castro (I)	Rua São Pedro nº 150			
4				Dr. A. Rodrigues Lima (I)	Rua São Pedro nº 56			
				Dr. Nicoláo Rossas Torres (A)	Rua do Hospício nº 116			
				Dr. A. Rodrigues Lima (I)	Rua Sta. Isabel nº 12-Glória			

ESPAÇO DE TRABALHO DE PARTEIRAS E MÉDICOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO								
ANO	MÊS	ÁREA	PARTEIRAS	ENDEREÇO	MÉDICOS	ENDEREÇO		
1890	Junho	1			Dr. Augusto Brandão (I)	Rua da Lapa nº 91		
					Dr. Camargo (I)	Largo de S. Francisco nº 6		
		2			Dr. Nabuco de Freitas (I)	Rua São Pedro nº 86		
					Dr. J. de Sant'anna (I)	Rua da Quitanda nº 45		
					Dr. Augusto Brandão (I)	Rua dos Ourives nº 47		
					Dr. Havelburg (I)	Rua da Alfândega nº 29		
					Dr. Nicoláo Rossas Torres (A)	Rua do Hospício nº 116		
					Dr. A. Rodrigues Lima (I)	Rua São Pedro nº 56		
					Posto Médico e Cirúrgico (A)	Praça Gen. Osório nº 63		
					Dr. A. Simões de Faria (A)	Rua dos Ourives nº 137		
	4			Dr. Rego Monteiro (I)	Rua do Ouvidor nº 145			
				Dr. J. de Sant'anna (I)	Largo do Machado nº 15			
				Dr. A. Rodrigues Lima (I)	Rua Sta. Isabel nº 12-Glória			
				Dr. Rego Monteiro (I)	Rua Cosme Velho nº 46			
Dezembro	2			Dr. Rego Monteiro (I)	Rua do Ouvidor nº 145			
				Dr. Nicoláo Rossas Torres (A)	Rua do Hospício nº 116			
	4			Dr. Rego Monteiro (I)	Rua Cosme Velho nº 46			
1895	Janeiro	1			C Saúde C.Preta,Mar eWern(A)	Rua Fresca nº1-Cais Pharoux		
					Dr. Carlos Feldhagen (A)	Rua Primeiro de Março nº 8		
		2			Dr. Vieira Souto (I)	Praça Tiradentes nº 14		
					Dr. Martins Ribeiro (A)	Rua do Carmo nº 57		
	Junho	1			Dr. Maurillo de Abreu (A)	Rua dos Ourives nº 35		
					Dr. Martins Ribeiro (A)	Rua Silveira Martins nº 78		
					C Saúde C.Preta,Mar eWern(A)	Rua Fresca nº1-Cais Pharoux		
					Dr. J. de Sant'anna (I)	Rua da Assembleia nº 63		
		2			Dr. Fernando Reis (A)	Rua do Lavradio nº 152		
					Dr. J. J. dos Santos Junior (I)	Rua dos Ourives nº 38		
					Dr. Martins Ribeiro (I)	Rua do Carmo nº 57		
					Dr. J. M. Fragoso (I)	Rua da Quitanda nº 44		
					Dr. Vieira Souto (I)	Praça Tiradentes nº 14		
					Dr. Daniel de Almeida (A)	Rua do Hospício nº 62		
			4		Mme. Massou (I)	Rua do Catete nº 20	Dr. J. J. dos Santos Junior (I)	Praia de Botafogo nº 162
							Dr. Martins Ribeiro (I)	Rua Silveira Martins nº 78
					Dr. J. M. Fragoso (I)	Rua Cosme Velho nº 36		
					Dr. J. de Sant'anna (I)	Rua Marquês de Abrantes nº 35		
	Dezembro	1	Mme. Anna Stettler (A)	Rua São José nº 6-sobrado	Dra. Antonieta D. Morpurgo (I)	Rua Senador Dantas nº 23 A		
					C.Saúde C.Preta,Mar eWern(A)	Rua Fresca nº1-Cais Pharoux		
		2	Mme. Murillo (A)	Rua da Constituição nº 51-sob.	Dr. Barros Barreto (I)	Rua do Rosário nº 86		
					Dr. Honório Vargas (I)	Rua do Carmo nº 39		
					Dr. Vieira Souto (I)	Praça Tiradentes nº 14		
					Dr. Rego Monteiro (I)	Rua Sete de Setembro nº 54		
					Dr. J. Rodrigues dos Santos (A)	Rua da Quitanda nº 74 A		
					Dr. Sebastião de Saldanha (A)	Rua do Hospício nº 224		
		3			Dr. Caminha Filho (I)	Curato Sta Cruz		
					Dr. J. Rodrigues dos Santos (A)	Rua Costa Ferraz nº 19.R.Comp		
4				Dr. Barros Barreto (I)	Rua das Laranjeiras nº 119			
				Dr. Sebastião de Saldanha (A)	Rua Marquês de Abrantes nº 36			
1900	Janeiro	1	Maria Driebacher (A)	Rua V. do R. Branco nº 8-1and.	Dra. Antonieta D. Morpurgo (I)	Rua Senador Dantas nº 21 B		
					Dr. Camacho Crespo (I)	Rua Senador Eusébio nº 156		
				Dr. Neves Armond (I)	Rua Primeiro de Março nº 31			
	2			Dr. Barros Barreto (I)	Rua Gonçalves Dias nº 71			
				Dr. Daniel de Almeida (I)	Rua dos Ourives nº 81			

ESPAÇO DE TRABALHO DE PARTEIRAS E MÉDICOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO							
ANO	MÊS	ÁREA	PARTEIRAS	ENDEREÇO	MÉDICOS	ENDEREÇO	
1900	Janeiro	2			Dr. Vieira Souto (A/I)	Praça Tiradentes nº 14	
					Dr. Honório Vargas (I)	Rua do Carmo nº 39	
					Dr. Sebastião de Saldanha (I)	Praça Tiradentes nº 58	
					Dr. J. Rodrigues dos Santos (A)	Rua da Quitanda nº 74 A	
					Dr. Rocha Freire (A)	Largo de São Francisco nº 24	
					Dr. Furquim Werneck (I)	Rua do Rosário nº 122	
					Dr. Rego Monteiro (I)	Rua Sete de Setembro nº 51	
					Dr. Carlo De Rossi (I)	Rua da Quitanda nº 5	
		3			Dr. Neves Armond (I)	Largo de S. Francisco nº 6	
					Dr. Rocha Freire (A)	Rua Haddock Lobo nº 126	
		4			Dr. Camacho Crespo (I)	Rua Conde de Bonfim nº 101	
					Dr. Barros Barreto (I)	Rua das Laranjeiras nº 119	
					Dr. Daniel de Almeida (I)	Rua Conde de Baependi nº 14	
					Dr. Honório Vargas (I)	Rua Benjamin Constant nº 25G	
		4			Dr. Sebastião de Saldanha (I)	Rua Marquês de Abrantes nº 35	
					Dr. Carlo De Rossi (I)	Rua Vol. da Pátria nº 13	
	Junho	1		Mme. Delcher (A)	Rua São José nº 121	Dr. Rego Monteiro (I)	Largo do Machado nº 16
						Dr. Carlos Teixeira (A)	Rua do Riachuelo nº 122
		2				Dr. Lima Duarte (A)	Rua do Riachuelo nº 83
						Dr. Vieira Souto (A/I)	Rua Primeiro de Março nº 9
						Dr. Barros Barreto (I)	Rua Gonçalves Dias nº 71
						Dr. Sebastião de Saldanha (I)	Praça Tiradentes nº 58
						Dr. Vieira Souto (A/I)	Praça Tiradentes nº 14
						Dr. Furquim Werneck (I)	Rua do Rosário nº 122
						Dr. Gonçalves Penna (I)	Rua da Quitanda nº 56
						Dr. Carlos Teixeira (A)	Rua do Carmo nº 39
						Dr. Rodrigues Lima (A)	Rua da Alfândega nº 1
						Dr. Maurillo de Abreu (A)	Rua dos Ourives nº 70
						Dr. Lima Duarte (A)	Rua dos Ourives nº 44
			3				Dr. Campello (I)
						Dr. J. Rodrigues dos Santos (A)	Rua da Quitanda nº 74 A
						Dr. Abel Parente (A)	Rua dos Ourives nº 151
						Dr. Campello (I)	Rua Estácio de Sá nº 60
		4				Dr. Abel Parente (A)	Rua Conde de Bonfim nº 282 B
						Dr. Barros Barreto (I)	Rua das Laranjeiras nº 119
						Dr. Vieira Souto (A/I)	Praia de Botafogo nº 108
						Dr. Sebastião de Saldanha (I)	Rua Marquês de Abrantes nº 35
						Dr. Campello (I)	Rua São Clemente nº 83
						Dr. Rodrigues Lima (A)	Praia do Flamengo nº 44
		Dezembro	1				Dr. J. Rodrigues dos Santos (A)
						Dr. Augusto Brandão (I)	Rua da Lapa nº 91
						Dr. Frederico Ribeiro (I)	Rua São José nº 112
						C.Saúde C.Preta,Marinho e Werneck(I)	Rua Fresca nº1-Cais Pharoux
2						Dr. Neves Armond (I)	Rua Primeiro de Março nº 31
					Dr. Vieira Souto (A/I)	Rua Primeiro de Março nº 9	
			Mme. Desiderate (A)	Praça Tiradentes nº 14	Dr. Barros Barreto (I)	Rua Gonçalves Dias nº 71	
					Dr. Augusto Brandão (I)	Rua do Carmo nº 39	
					Dr. Neves Armond (I)	Largo de S. Francisco nº 6	
					Dr. Campello (I)	Rua Gonçalves Dias nº 1	
					Dr. Rocha Freire (I)	Largo de São Francisco nº 24	
					Dr. Furquim Werneck (I)	Rua do Rosário nº 122	
					Dr. Rodrigues Lima (I)	Rua da Alfândega nº 1	
					Dr Sebastião de Saldanha (I)	Praça Tiradentes nº 58	
			Dr. J. Rodrigues dos Santos (A)	Rua da Quitanda nº 74			
			Dr. Abel Parente (A)	Rua dos Ourives nº 151			

ESPAÇO DE TRABALHO DE PARTEIRAS E MÉDICOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO						
ANO	MÊS	ÁREA	PARTEIRAS	ENDEREÇO	MÉDICOS	ENDEREÇO
1900	Dezembro	2			Dr. Gonçalves Penna (I)	Rua da Quitanda n° 56
					Dr. Augusto Hygino (I)	Praça Tiradentes n° 44
		4			Dr. Barros Barreto (I)	Rua das Laranjeiras n° 119
					Dr. Rocha Freire (I)	Rua Haddock Lobo n° 178
					Dr. Vieira Souto (A/I)	Praia de Botafogo n° 108
					Dr. Rodrigues Lima (I)	Praia do Flamengo n° 44
					Dr. Sebastião de Saldanha (I)	Rua Marquês de Abrantes n° 35

Tabela 2: Espaço de trabalho de parteiras e médicos na cidade do Rio de Janeiro no século XIX

(A) – Coluna “Anúncios”;

(I) – Coluna “Indicações Úteis” (só tem início no mês de janeiro do ano de 1880).

O número de médicos publicando serviços na “arte” teve um crescimento irregular até a consolidação no mercado. Entre 1835 e 1850 não foram encontrados quaisquer anúncios de médicos oferecendo serviços de partos e somente em 1855 apareceu, na presente pesquisa, o primeiro médico publicando seus serviços como “parteiro”. Em 1860 foram sete o número de médicos publicando anúncios, porém em 1865 esse número caiu para seis, voltando a ser sete em 1870. Em 1875 houve um crescimento considerável, chegando a onze e, inexplicavelmente, caindo para três em 1880. Em 1885 houve nova expansão, chegando a dezessete o número de “médicos-parteiros” publicando propagandas. Em 1890 esse número voltou aos treze de 1875 para subir para dezessete em 1895 e chegar ao ápice em 1900, com vinte e dois médicos encontrados publicando serviços de partos.

Se for comparar o número de parteiras anunciando propagandas com o número de médicos, observa-se o contraste social entre os dois segmentos profissionais. Chama a atenção a diferença exorbitante de propagandas de médicos em comparação com as de parteiras por dois motivos: pelo número de anúncios publicados e pelo tamanho das propagandas. Ambos os motivos demonstram claramente a diferença social entre os dois segmentos profissionais. Na comparação entre as propagandas de parteiras e médicos encontrados no Jornal do Commercio entre os anos de 1835 e 1900, mostrada no quadro abaixo, essa situação fica bem clara:

ANOS	NÚMERO DE PARTEIRAS	NÚMERO DE MÉDICOS
1835	2	0
1840	1	0
1845	3	0
1850	4	0

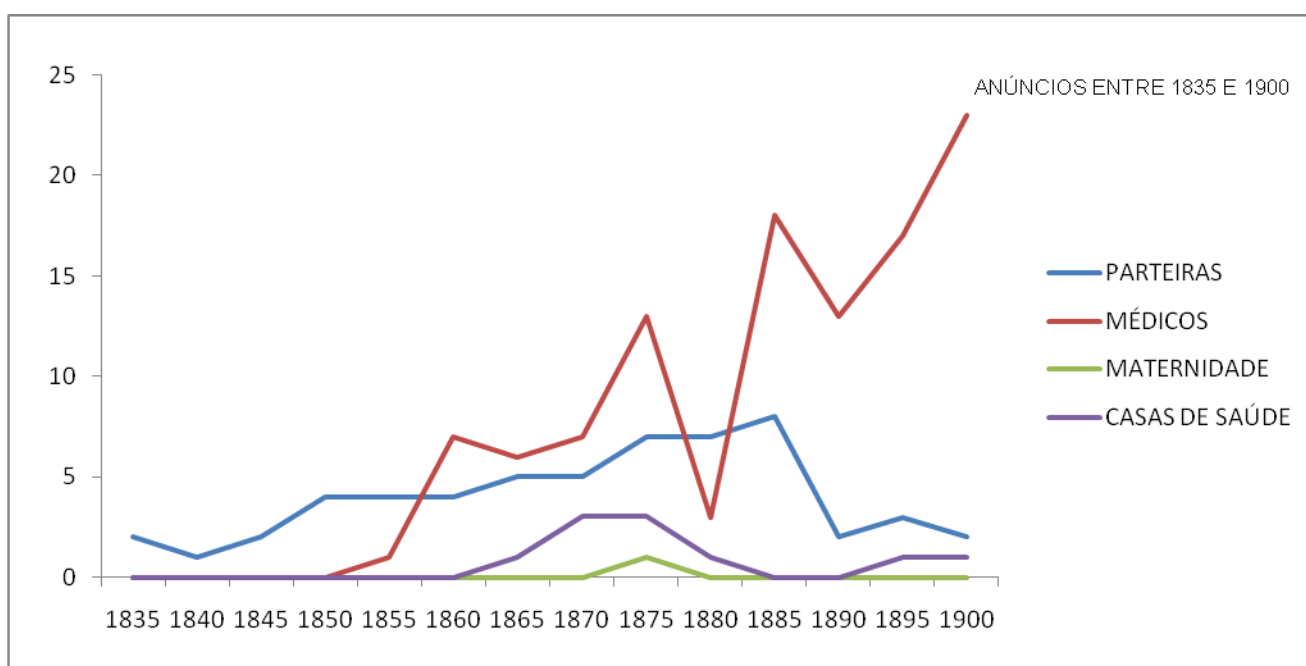
1855	4	1
1860	4	7
1865	5	6
1870	5	7
1875	7	11
1880	7	3
1885	8	17
1890	2	13
1895	3	17
1900	3	22

Tabela 3: Número de parteiras e de médicos publicando anúncios no Jornal do Commercio entre os anos de 1835 e 1900

Para se ter uma ideia, entre 1835 e 1850, apesar dos poucos anúncios, as parteiras reinaram absolutas. Em 1850 existiam quatro parteiras e nenhum médico. Em 1855, para cada médico publicando seus serviços existiam quatro parteiras oferecendo seus “misteres” na arte. Em 1860 começou a inversão dessa estatística: para quatro parteiras oferecendo seus serviços havia sete médicos, porém em 1865 o número de parteiras voltou a aumentar enquanto o de médicos caiu, sendo cinco o número de parteiras anunciando serviços na “arte” enquanto apenas seis médicos publicaram propagandas. Essa queda pode ter sido em função da Guerra do Paraguai. De acordo com Santos Filho, acadêmicos de medicina, médicos e professores das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia prestaram, sob as mais difíceis condições, assinalados serviços médicos e cirúrgicos às forças em operações contra o exército paraguaio (SANTOS FILHO, 1947b, p. 408).

Em 1870 voltaram a ser sete o número de médicos-parteiros publicando serviços enquanto o número de parteiras se manteve estável em cinco. Os anos de 1860, 1865 e 1870 foram os únicos em que houve relativo equilíbrio entre o número de parteiras e de médicos oferecendo seus serviços. Novo aumento se verificou em 1875 em ambos os segmentos, porém o número de médicos passou a crescer consideravelmente: enquanto passou a ser sete o número de parteiras que publicaram propagandas, o número de médicos saltou para onze. Em 1880 o número de parteiras se manteve estável em sete enquanto, paradoxalmente, o número de médicos caiu para três. Paradoxalmente porque é nesse ano que tem início a coluna “Indicações Uteis”, aproveitado nesse primeiro momento pelas parteiras e quase não observado pelos médicos. Em 1885 os médicos já haviam percebido os benefícios daquela

coluna do Jornal do Commercio, o que acarretou uma grande expansão, contando ser dezessete o número de “médicos-parteiros” publicando propagandas. No entanto, esse mesmo ano marcou o ápice no número de parteiras publicando anúncios, chegando então a oito. Em 1890 houve nova retração no número de médicos, voltando a ser treze o número desse segmento, que não deixa de ser muito superior ao número de parteiras naquele ano: apenas duas. Em 1895 o número de médicos passou a ser de dezessete contra apenas três parteiras e alcançou o ápice em 1900, contando ser de vinte e dois médicos contra apenas três parteiras publicando seus serviços.



Quadro 2: Gráfico de anúncios no Jornal do Commercio entre os anos de 1835 e 1900.

Em relação às propagandas, poucas foram as parteiras com condições financeiras suficientes para publicá-las e muito menos ainda foram aquelas que podiam publicá-las em tamanhos razoáveis na coluna “Annuncios” do Jornal do Commercio. Geralmente as que possuíam mais recursos para tal eram aquelas formadas em Escolas estrangeiras que aqui aportavam a fim de tentar melhor sorte que em seus países de origem. Nesse caso, destaque para Felicia de Hautefeuille, Clementina Sonjean, Mme. Bérenger, Mme. Marguerite e Felícia Hosxe. Entre as parteiras formadas pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, destaque para Mme. Durocher e Maria Del Carmem Paiva Brioso, mais conhecida como Mme. Brioso. Algumas outras parteiras, que não se sabe onde se formaram, também apareciam

constantemente nos anúncios do *Jornal do Commercio*, tais como Mme. Daure – através da propaganda de sua Maternidade São Vicente de Paula – e Mme. Justina Hollingier de Souza.

Com relação aos médicos acontecia o contrário. Raros eram aqueles que não tinham posses. Muitos dos que apareceram publicando anúncios no *Jornal do Commercio* eram políticos ou filhos de políticos importantes e influentes, como é o caso do Dr. Carneiro Leão, Barão do Paraná, filho do famoso estadista do Império, o Marquês do Paraná. Outros exemplos são os Drs. Luís da Cunha Feijó, o Visconde de Santa Isabel, e Souza Fontes, o Visconde de Souza Fontes. Alguns chegavam mesmo a publicar diversas propagandas no mesmo dia na coluna “Annuncios”, como foi caso do Dr. Vieira Souto.

Entretanto, não se pode generalizar as condições financeiras das parteiras. Algumas, aparentemente, possuíam recursos que lhes garantiam certa igualdade na concorrência com os médicos na arte de partejar. Toma-se como exemplo os casos de Mme. Daure, Asty, Bérenger e Marguerite. Daure era proprietária de uma maternidade e seu estabelecimento contratava médicos, como os Drs. José Maurício Nunes Garcia – lente da Faculdade de Medicina – e Belmonte de Andrade.

MATERNIDADE S. VICENTE DE PAULA. Mme Daure, parteira aprovada pela Faculdade de Medicina de Pariz e do Rio de Janeiro, participa ao respeitavel publico, e em particular ao seus freguezes, que tendo mudado o seu estabelecimento da rua do Espírito-Santo n. 20 para a travessa da Barreira n. 43 (antiga casa de juízo de orphãos), preparou a mesma com todas as accomodações necessárias a uma casa de maternidade de primeira ordem, onde recebe parturientes onde serão tratadas com todo o desvelo e por preços moderados. Acham-se á disposição do estabelecimento medico-parteiros para as necessarias occasiões e partos difficeis, assim como excellentes enfermeiras. Continua a acudir a chamados com promptidão a qualquer hora. Dá consultas todos os dias do meio-dia ás 2 horas (sic) (*JORNAL DO COMMERCIO*, 1875).

Outra que possuía maternidade era Marguerite. Contratava médicos para atuarem como internos e em 1876 o Dr. José Ferreira Barreto trabalhava como médico-interno da instituição. No ano seguinte, o Dr. João Pizarro Gabiso, lente da Faculdade de Medicina, e em 1878 o Dr. Macedo Soares (SOUZA, 1998, p. 52).

Contudo, Marguerite, Asty e Bérenger também se destacaram pela propriedade de linhas telefônicas, certamente um luxo não compatível com os recursos financeiros da maior parte das parteiras da época. Para se ter uma ideia, em janeiro de 1885 Mme. Marguerite anunciou dois números de linhas telefônicas diferentes, 383 e 913. Mme. Asty, no mesmo período, anunciava a linha telefônica de número 469 e em junho do mesmo ano, Mme.

Bérenger informava que o número de sua linha telefônica era 1.551 (JORNAL DO COMMERCIO, 1885). De qualquer forma, a realidade financeira dessas parteiras era totalmente diferente das demais, inclusive da mais célebre, a Mme. Durocher que, pelo menos na presente pesquisa, nunca informou em suas propagandas qualquer número de linha telefônica e nunca se fixou em apenas um local.

Só para fins de comparação, poucos foram os médicos que também informaram números de linha telefônica, o que pode demonstrar o alto custo do investimento ou, no máximo, um certo conservadorismo por parte de alguns. De qualquer forma, em janeiro de 1885 o Dr. José Rodrigues do Santos informava que poderia ser procurado no número 1.507. Já o Dr. Souza Fontes, em dezembro do mesmo ano, publicava que poderia ser contactado por telefone de número 5.068. Em junho de 1890 o Dr. Camargo comunicava que atendia a chamados no número 357 e o Dr. Rego Monteiro no número 1.902. Por fim, em janeiro de 1895 o Dr. Vieira Souto atendia a chamados no número 1.138 e o Dr. Martins Ribeiro nos números nº 357 e 5.205, ou seja, duas linhas telefônicas, o que demonstra que possuía boas condições financeiras (JORNAL DO COMMERCIO, 1885 e 1890).

A freguesia do Sacramento foi a área em que mais apareceram anúncios, tanto de médicos quanto de parteiras. Os quadros a seguir comprovam a disputa entre parteiros e médicos pelo espaço de cada área. Como foi citado anteriormente, a área 2, que ocupa a maior parte do Sacramento foi a mais disputada. Entre 1835 e 1850 as parteiras não possuíam a concorrência dos médicos. Desde a entrada do médico na arte de partejar, somente nos anos de 1870 e 1880 apareceram mais parteiras que médicos naquela área oferecendo seus serviços. Nos outros anos, o número de médicos sempre foi muito superior.

Tabela 4: Distribuição de parteiras e médicos por área.

QUANTIDADE DE PARTEIRAS E MÉDICOS POR ÁREA																	
ANO/ÁREA	1835	1840	1845	1850		1855				1860				1865			
	2	1	2	2	4	1	2	4	5	1	2	3	4	1	2	5	6
PARTEIRAS	2	1	3	3	1	1	1	1	1	1	2	0	1	3	3	1	0
MÉDICOS	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2	6	1	1	1	4	0	1

QUANTIDADE DE PARTEIRAS E MÉDICOS POR ÁREA															
ANO/ÁREA	1870				1875						1880				
	1	2	4	6	1	2	3	4	5	6	1	2	3	4	6
PARTEIRAS	0	5	0	0	3	4	0	1	0	0	2	4	0	1	0
MÉDICOS	2	4	2	2	2	8	1	3	0	1	0	2	0	0	1

QUANTIDADE DE PARTEIRAS E MÉDICOS POR ÁREA																
ANO/ÁREA	1885				1890			1895				1900				
	1	2	3	4	1	2	4	1	2	3	4	1	2	3	4	
PARTEIRAS	1	4	0	2	1	1	0	1	1	0	1	2	1	0	0	
MÉDICOS	4	15	2	5	3	12	3	4	11	2	6	8	20	4	11	

Foi também realizado um levantamento do número de vezes que cada localidade aparece em propagandas de parteiras e médicos como seus locais de trabalho. Observe o seguinte quadro:

LOCALIDADES, POR ÁREAS, MAIS ANUNCIADAS PELAS PARTEIRAS	
ENDEREÇOS	QUANTIDADES
Rua Gonçalves Dias/Latoeiros	9
Rua da Alfândega	7
Rua da Imperatriz	4
Rua da Quitanda	3
Rua dos Ourives	3
Rua General Câmara	3
Rua Sete de Setembro	3
Largo de São Joaquim	2
Rua da Prainha	2
Rua do Rosário	2
Praça da Constituição/Tiradentes	2
Rua da Constituição	1
Rua da Vala	1
Rua do Aljube	1
Rua do Costa	1
Rua do Hospício	1
Rua do Núncio	1
Rua do Ouvidor	1
Rua do Regente	1
Rua do Sabão	1
Rua Dom Manoel	1
Total da área 2	50
Rua da Guarda Velha	5
Rua da Ajuda	4
Rua São José	3
Rua do General Pedra	2
Praça da Aclamação	1
Rua do Conde	1
Rua do Resende	1

Rua do Riachuelo	1
Rua V. do R. Branco	1
Total da área 1	19
Rua das Laranjeiras	4
Rua Senador Vergueiro	2
Praia de Botafogo	1
Rua Carvalho de Sá-L.Machado	1
Rua Vol. da Pátria	1
Rua do Catete	1
Total da área 4	10
Rua de São Pedro-Niterói	1
Rua da Conceição-Niterói	1
Total da área 5	2

Tabela 5: Áreas de atuação de parteiras.

LOCALIDADES, POR ÁREAS, MAIS ANUNCIADAS PELOS MÉDICOS	
ENDEREÇOS	QUANTIDADES
Rua dos Ourives	28
Rua da Quitanda	16
Rua do Rosário	11
Rua São Pedro	11
Praça Tiradentes	9
Rua do Hospício	8
Rua do Carmo	8
Rua Gonçalves Dias	5
Largo de São Francisco	5
Rua da Alfândega	5
Rua Sete de Setembro	4
Rua do Ouvidor	3
Rua da Candelária	2
Rua da Prainha	2
Rua dos Andradas	2
Beco das Cancelas	1
Beco de João Batista	1
Praça da Constituição	1
Praça Gen. Osório	1
Rua da Imperatriz	1
Rua do Sabão	1
Rua dos Pescadores	1
Rua General Câmara	1
Rua Municipal	1
Rua Uruguaiana	1
Total da área 2	129
Rua Primeiro de Março	8
Rua do Riachuelo	6
Rua da Lapa	3
Rua da Assembleia	2
Travessa da Barreira	2
H. Santa Casa da Misericórdia	1
Policlínica do RJ-R. S. José	1
Campo da Aclamação	1
Rua da Harmonia	1
Rua da Saúde	1
Rua das Marrecas	1
Rua das Violas	1
Rua do Conde D'Eu	1
Rua do Lavradio	1
Rua São José	1
Rua Visconde de Sapucaí	1
Rua da Ajuda	1
Total da área 1	33
Campo de São Cristóvão	2
Rua Conde de Bonfim	2
Rua Haddock Lobo	2

Curato Sta Cruz	1
Eng. Novo/Riachuelo	1
H. O. Terceira-Rua C. Bonfim	1
Rua Costa Ferraz – R.Comp	1
Rua do Matoso	1
Rua do Progresso/Paula Mattos	1
Rua Estácio de Sá	1
Rua Rio Comprido	1
Rua Vila Isabel	1
Total da área 3	15
Rua Marquês de Abrantes	5
Rua das Laranjeiras	5
Praia de Botafogo	5
Rua Cosme Velho	4
Rua Sto. Amaro	3
Largo do Machado	2
Praia do Flamengo	2
Rua Silveira Martins	2
Rua Sta. Isabel-Glória	2
H. Benef. Portuguesa-Catete	1
Rua Benjamin Constant	1
Rua Buarque de Macedo	1
Rua Conde de Baependi	1
Rua D. Anna - Botafogo	1
Rua da Pedreira da Glória	1
Rua do Príncipe - Catete	1
Rua Dona Carlota-Botafogo	1
Rua Monte Alegre	1
Rua Ped. da Candelária	1
Rua São Clemente	1
Rua Vol. da Pátria	1
Total da área 4	42
Niterói	1
Total da área 5	1
Cidade de Valença	2
Barra Mansa	1
Faz. Lordello-Porto N. Cunha	1
Maçambará-Vassouras	1
Total da área 6	5

Tabela 6: Área de atuação de médicos.

LOCALIDADES MAIS ANUNCIADAS PELAS PARTEIRAS	
ENDEREÇOS	QUANTIDADES
Rua Gonçalves Dias/Latoeiros	9
Rua da Alfândega	7
Rua da Guarda Velha	5
Rua da Imperatriz	4
Rua da Ajuda	4
Rua das Laranjeiras	4

Tabela 7: Localidades mais anunciadas pelas parteiras.

LOCALIDADES MAIS ANUNCIADAS PELOS MÉDICOS	
ENDEREÇOS	QUANTIDADES
Rua dos Ourives	28
Rua da Quitanda	16
Rua do Rosário	11
Rua São Pedro	11
Praça Tiradentes	9
Rua do Hospício	8

Rua do Carmo	8
Rua Primeiro de Março	8

Tabela 8: Localidades mais anunciadas pelos médicos.

Esses quadros demonstram que as parteiras se encontravam mais espalhadas pela cidade que os médicos. Retirando apenas os dados dos locais mais anunciados, observa-se que as ruas Gonçalves Dias, Alfândega e Guarda Velha foram as mais anunciadas pelas mesmas. Isso pode indicar que as parteiras passaram a ter as prostitutas, principalmente as de luxo, como principais clientes.

A rua Gonçalves Dias era um ponto de glamour na cidade, que abrigava logradouros famosos na época, como a Rotisseria Americana, o Café Papagaio e a Confeitaria Colombo, famosa até os dias atuais. Naquele estabelecimento a frequência dividia-se em dois horários, que eram observados com rigor: entre as 14 e 17 horas o público era constituído pelas “senhoras de família” e a partir das 17:30 h, começava a ser freqüentado por “prostitutas” (ENGEL, 2004, p. 36). Certamente não era qualquer prostituta que teria acesso a local tão requintado. Próximo à rua do Rosário havia um hotel voltado para a prostituição de luxo, uma *apension d’artistes*, que Brasil Gerson comenta de forma muito sucinta:

Rua que no final do século passado [século XIX, visto ter o autor publicado sua obra no século XX] já fazia certa sombra a do Ouvidor; que tinha o cabeleireiro Schmidt, das damas do Paço Imperial, para atrair as mulheres elegantes; e a farmácia de Teixeira Novaes, das primeiras do Rio a popularizarem a homeopatia; e os sorvetes da Casa Dô, quando tão poucas eram as que serviam entre nós ainda; e que tinha ainda para os lados do Rosário algo já de outro gênero, o que se chamava uma casa de prazeres noturnos à moda parisiense, o “Palácio de Cristal” [...] (GERSON, 2000, p. 84).

Aparentemente não era qualquer parteira que teria condições de possuir um consultório em rua tão valorizada na cidade. Somente aquelas com condições financeiras suficientes para poder manter-se no local. E não por acaso, as duas únicas que partejaram naquela rua foram Mme. Bérenger em 1860 e Mme. Marguerite no ano de 1870 e posteriormente, entre os anos de 1880 e 1885. Esta última inclusive possuía linhas telefônicas em seu consultório instalado na mesma rua.

Já foi visto anteriormente que o trecho da rua da Alfândega, entre a rua da Vala e o Campo da Aclamação, era um dos locais da zona do meretrício e não a toa foram várias as parteiras a trabalharem por lá Mme. Stephanie em 1835, Clementina Rosa do Rego em 1850, Mme. Carolina Hériel em 1860, Mme. Vitória Borget em 1865, Mme. Durocher em 1870 e Mme. Justina Hollingier de Souza em 1885. Contudo, apesar de Mme. Durocher ter

trabalhado ali e em ruas adjacentes, nunca foi visto em suas propagandas nenhuma menção a pensionistas.

Por fim, a rua da Guarda Velha abrigava um *music hall*, que possuía o mesmo nome da rua, “*Guarda-Velha*”. Brasil Gerson comenta que o “*Guarda Velha*” era uma cervejaria, uma das primeiras que no Rio existiram, e que ao seu lado havia um parque, local onde além de se beber cerveja, dançava-se e assistia-se a espetáculos de café-concerto. Posteriormente, no ano de 1886, tal estabelecimento se mudou para a rua Senador Dantas e no local por ela primitivamente ocupado apareceram a estação dos bondes, popularizada como “Tabuleiro da Baiana” e o edifício do Liceu Literário Português (GERSON, 2000, p. 102). Partejaram por lá Mme. Briosio em 1860, Vitória Borget em 1865 e Mme. Marguerite em 1875.

Já em relação aos médicos, estavam mais concentrados na freguesia do Sacramento e aparentemente possuíam uma clientela diversa, tendo como alvo as senhoras da sociedade. Isso não quer dizer que também não atendessem prostitutas, principalmente no início da carreira. Isso fica bem claro ao observar os anúncios do Dr. Vieira Souto, que possuía consultório na Praça Tiradentes e por lá atendeu por longo período. Certamente não teve apenas senhoras da sociedade como clientes antes de se trasladar para a rua Primeiro de Março e para a Praia de Botafogo. Tal fato é completamente comprovado, já que seu consultório foi posteriormente ocupado pela parteira Mme. Desiderate, certamente visando ter como clientes as prostitutas do music hall “*Moulin-Rouge*”. No entanto, o discurso médico em defesa da família e o higienismo do final do século XIX diminuía a possibilidade dos médicos terem como clientes preferenciais as prostitutas, principalmente os doutores já estabelecidos no mercado e com clientela de senhoras da sociedade.

Magali Engel informa que nos discursos daqueles médicos a prostituição era vinculada à ociosidade e contraposta ao trabalho. Dessa forma, era considerada uma atividade remunerada ilegítima, inserida na categoria da desordem social que, compreendendo desde a noção de delito até a noção de crime, classificava a prostituta entre os tipos considerados doentes, tais como o mendigo, o vagabundo, o vadio, o capoeira, o jogador, o bêbado, o ratoneiro, o estelionatário, o ladrão, o malfeitor e o criminoso. Contudo, a oposição entre as categorias de prostituição e de trabalho revela-se nos significados que caracterizavam o discurso, a noção de clandestinidade. Para os médicos, as prostitutas clandestinas eram definidas como aquelas que exerciam ocultamente a prostituição sob a capa de atividades tais como costureira, florista, parteira, lavadeira, enfermeira, pintora, modista, entre outras. As noções de trabalho e de honestidade eram exclusivamente qualificadoras da profissão ou ofício utilizado como disfarce, continuando a imprimir a marca da qualificação negativa

ociosidade/desonestidade. Mulher honesta só poderia ser a esposa/mãe (ENGEL, 2004, p. 94-95). Talvez aí esteja a resposta para o desaparecimento gradual da parteira nos anúncios do *Jornal do Commercio* no final do século XIX.

Por fim, os médicos informaram, na maioria das vezes, atenderem nas ruas dos Ourives, da Quitanda e do Rosário. A primeira realmente fazia jus ao seu nome. Brasil Gerson comenta que em 1846, das 78 joalherias cariocas, nada menos que 66 estavam instaladas lá. Na rua dos Ourives também se encontrava o Clube Germânia e a Policlínica do Rio de Janeiro, fundada em 1882 pelo Dr. Carlos Moncorvo de Figueiredo, pai do Dr. Moncorvo Filho. Já a rua da Quitanda abrigava os bancos Mauá e MacGregor e a Companhia União Indústria. A rua do Rosário abrigava o famoso colégio para meninas da Corte “*Pensionat de Jeunes Demoiselles*” (GERSON, 2000, p. 51-53; 76-84).

Como se vê, tais locais, se não estavam livres da prostituição, pelo menos a ocultavam habilmente. Com isso, não se está afirmando que os médicos somente atendessem às senhoras da sociedade carioca e que não atuassem em locais de prostituição mas, que possuíam maiores recursos para estar o mais próximo possível da sua clientela preferencial. Intui-se também que para diminuir a concorrência das parteiras na arte de partejar e também no tratamento de moléstias de senhoras, os médicos teriam se utilizado de um discurso científico para desmoralizar a imagem das mulheres pertencentes àquele segmento profissional. Possivelmente associando as parteiras à prostituição.

Conclusão

Concluindo, tendo por base o que foi visto até o momento, acredita-se poder responder às hipóteses levantadas no início do presente trabalho. Existia um curso regular de formação de parteiras na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro? Quais as disciplinas ministradas no curso? A resposta é que existia sim um curso regular de partos. Os cursos de partos oferecidos pelas Faculdades de Medicina eram balizados pela Lei de 3 de outubro de 1832 que, apesar de instituí-los, definia-os de forma muito vaga. No primeiro ano ele era particular para as parteiras, ministrado pelo lente da Cadeira de Partos. O ano letivo começava no primeiro dia do mês de março e acabava no último dia do mês de outubro. Os exames anuais eram realizados após o encerramento do ano letivo, em 31 de outubro, e prosseguiam até o dia 20 de dezembro. A estudante que se matriculasse para obter o título de parteira deveria ter pelo

menos dezesseis anos, saber ler e escrever corretamente e apresentar atestado de bons costumes passado pelo juiz de paz de sua respectiva freguesia. As parteiras que se formassem nas Faculdades de Medicina do Brasil somente seriam obrigadas a pagar por seus diplomas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1832b).

Se anteriormente pouco se sabe sobre as disciplinas do Curso de Obstetrícia, com o Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, conhecido como Reforma Leôncio de Carvalho, foi possível ter uma ideia de quais matérias compunha ou passou a compor. O curso obstétrico tinha como disciplinas anatomia descritiva, física geral, química geral, fisiologia, obstetrícia, farmacologia e clínica obstétrica e ginecológica.

Além disso, a cada uma das Faculdades de Medicina ficariam anexas uma Escola de Farmácia, um Curso de Obstetrícia e Ginecologia e outro de Cirurgia Dentária. Cada clínica deveria ter um assistente e dois internos. Na clínica de partos, além do assistente, deveria haver um interno e uma parteira. Essa parteira deveria ser nomeada pela congregação mediante concurso.

A Reforma Leôncio de Carvalho deu a oportunidade de, pela primeira vez, os homens poderem se candidatar ao curso obstétrico. Para a inscrição no curso obstétrico, os candidatos deveriam ter idade maior de 18 anos para os homens e menor de 30 e mais de 18 para as mulheres; ser vacinado dentro do prazo máximo de 4 anos e; aprovação nas seguintes disciplinas: português, francês, aritmética, álgebra e geometria. O aluno aprovado no curso de obstetrícia receberia o título de parteiro ou de mestre em obstetrícia.

O curso despertava o interesse das pessoas, alguém se matriculava? Certamente que sim. A própria história de Madame Durocher é a prova cabal de que sim e ao longo do tempo foram encontradas outras parteiras, tais como Maria Victoria Adelaide M. Gonçalves, Maria Lacosta, Felicíssima Rosa Pereira Ferreira, Theresa Jesuina Tygna e Isabel de Moraes e Silva.

No entanto, acredita-se até que despertasse a atenção das mulheres, já que o mercado de trabalho para elas era muito restrito e a possibilidade de exercer uma profissão de forma legalizada certamente era uma possibilidade de independência financeira, porém devido às restrições impostas à mulher pela sociedade patriarcal, não era muito procurado. Há de se lembrar do caso da candidata Luiza Nunes de Souza Cunha, que pediu matrícula na 1ª série do referido curso com dispensa da prestação de exames sob a alegação de ser professora da instrução primária, acreditando, dessa forma, não ter a necessidade de prestar os exames preparatórios exigidos, mas que teve seu requerimento indeferido por unanimidade de votos na sessão da Congregação do dia 6 de maio de 1895 (CEDEM, Livro de Atas de 1895).

Por fim, saber se a Lei de 3 de outubro de 1832 alcançou o objetivo de ter o controle sobre as especialistas do parto, acredita-se que não. Nem a Lei de 1832 e nem as posteriores. Se nos dias atuais o controle sobre certas práticas tidas como ilegais, tais como o aborto ou até mesmo o exercício ilegal da medicina, são difíceis de serem combatidas, que o diga naquela época, onde as práticas de saúde eram vistas de forma secundária pelo Governo, mais preocupado com a arrecadação de recursos financeiros para equilibrar as finanças públicas e com a estabilidade política do Império. Se, mesmo na Corte, com a obrigatoriedade da validação de diplomas e realização dos exames de suficiência para médicos, cirurgiões, boticários e parteiras estrangeiras e da aprovação no curso de partos para as parteiras brasileiras, pessoas sem registro atuavam nesses ramos sem permissão legal, quiçá no interior do país. No entanto, se os médicos, pelo menos na cidade do Rio de Janeiro, não conseguiram ter o controle sobre as parteiras, conseguiram ter o controle do mercado da arte de partejar, principalmente após as Conferências Populares da Glória, com seus discursos científicos dirigidos às senhoras da sociedade, e a Reforma Leôncio de Carvalho, com a criação da Obstetrícia e da Ginecologia como especialidades.

De qualquer forma, acredita-se que as principais finalidades desta pesquisa foram alcançadas: apresentar o acervo do Centro de Documentação do Ensino Médico (CEDEM) e desenterrar da poeira da memória da cidade do Rio de Janeiro a história das mulheres que trabalharam na arte de partejar. A apresentação dos documentos do Centro de Documentação do Ensino Médico teve por finalidade demonstrar a importância do acervo, do quanto ele precisa ser restaurado e preservado para a pesquisa da história da saúde e da própria cidade do Rio de Janeiro. Quanto às mulheres que se formaram e que trabalharam, ou não, na arte de partejar no Rio de Janeiro e adjacências, resgatar suas histórias de vida é resgatá-las da cova do esquecimento em que foram sepultadas pelos médicos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, que apenas citava, quando muito, a quantidade de parteiras formadas em seus livros de atas e relatórios.

Nunca houve vontade, por parte dos médicos, em trazer à vida a história de lutas e de sobrevivência das parteiras. Pelo contrário, para representá-las criou-se o mito em torno de Madame Durocher, a única mulher a ser recebida como sócia da Academia Imperial de Medicina. Mulher exótica, de imagem masculinizada parecendo possuir bigodes, retratava bem a misoginia dos médicos em torno daquela instituição e da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O belo trabalho de Maria Lucia Mott sobre a vida da eclética parteira acabou servindo para mitificar ainda mais sua imagem, criando assim uma aura ao seu redor, fazendo com que

todos aqueles que buscassem entender a vida das parteiras olhassem a experiência profissional de Durocher como o todo. Desmistificar essa imagem é escavar o lodo do esquecimento e desenterrar diversas mulheres que foram tão ou mais importantes que Durocher para a história da arte de partejar e da saúde na cidade do Rio de Janeiro.

Se o assunto principal desta pesquisa se esgotou com a resposta às hipóteses levantadas, muitos outros questionamentos acabaram se desenvolvendo com o levantamento da vida profissional das parteiras na cidade do Rio de Janeiro:

- a) a imagem das parteiras ficou manchada quando elas passaram a buscar as “pensionistas” como clientes?
- b) os discursos científicos dos médicos manchou a reputação das parteiras junto a sociedade carioca?
- c) o curso de Obstetrícia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro continuou formando parteiras no século XX?
- d) até quando funcionou?
- e) as parteiras estrangeiras ainda pediam inscrição nos exames de suficiência para partejarem na cidade no século XX?
- f) em quais lugares trabalhavam as parteiras na cidade do Rio de Janeiro no século XX?
- g) além dos médicos, quem trabalhava na área do parto nos hospitais privados da cidade no século XX?
- h) o nascimento da Escola Anna Nery exerceu algum tipo de influência na formação das parteiras da Faculdade de Medicina?

Com todos esses questionamentos, observa-se que a presente pesquisa não se esgota por si só. Muito ainda há de ser levantado, uma vez que entre os documentos encontrados nos arquivos do Centro de Documentação do Ensino Médico (CEDEM) existem pastas de alunos não pesquisadas, milhares de fichas de alunos e um livro de registro de diplomas de

obstetizes formadas pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro na década de 1940 e que foram buscar seus diplomas a partir de 1962, ano de abertura do livro.

Já foi realizado um breve levantamento de fontes sobre o funcionamento do curso de obstetizes ministrado na Faculdade de Medicina. Acredita-se que o mesmo funcionava na Maternidade Escola das Laranjeiras, porém após o acesso ao que restou do acervo da mesma, nada foi encontrado além de prontuários antigos e livros de controle de servidores. Dessa maneira, um novo quebra-cabeça começa a ser montado. Além da busca de documentos que comprovem a existência do curso, deverá haver uma busca pelas obstetizes registradas no livro, ou pelo menos de suas famílias, a fim de que sejam levantadas algumas informações sobre a forma de atuação, o mercado de trabalho e as resistências à extinção da profissão. Todas essas informações são necessárias para que se possa desvendar o mistério do desaparecimento da profissão.

Com base em todos esses questionamentos, acredita-se ser necessário continuar a pesquisa para que se possa entender como e porque a figura da obstetiz/parteira se extinguiu como profissão no século XX.

Referências Bibliográficas

ABREU, Maurício de Almeida. **A evolução urbana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: IPP, 2013.

ABREU, Maurílio Tito Nabuco de. **Da histeria no homem**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1890.

ACADEMIA NACIONAL DE MEDICINA. Disponível em: <<http://www.anm.org.br/>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

ALBUQUERQUE, F. T. As descobertas recentes da genealogia de Georg Heinrich Von Langsdorff. In.: SILVA, D. G. B. et al. (Ed.). **Os diários de Langsdorff**. Campinas: Associação Internacional de Estudos Langsdorff. Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ, 1997. p. 27-35.

ALMEIDA, Manuel Antônio de. **Memórias de um sargento de milícias**. 25. ed. São Paulo: Ática, 1996.

AZEVEDO, Aluísio de. **O cortiço**. 27. ed. São Paulo: Ática, 1995.

BARRETO, Maria Renilda Nery. Dar à luz no Rio de Janeiro oitocentista. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27., 2013. **Anais eletrônicos...** Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364134593_ARQUIVO_DARALUZNORIODEJANEIROOITOCENTISTA-ANPUH2013.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2015.

BASTOS, Maria Helena Camara. Conferências populares da freguesia da Glória (1873-1890). In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, 2. 2002. **Anais eletrônicos...** Natal: UFRGN, 2002.

BEAUVALET-BOUTOUYRIE, Scartet. As parteiras-chefes da maternidade Port-Royal de Paris no século XIX: obstetras antes do tempo? **Revista Estudos Feministas**, v.7, n. 1-2, 1999, p. 403-413.

BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL. Disponível em: <http://catalogo.bn.pt/ipac20/ipac.jsp?session=13T928031V437.656219&profile=bn&uri=link=3100018~!1198256~!3100024~!3100022&aspect=basic_search&menu=search&ri=1&source=~!bnp&term=Ploesquelle%2C+G.+de&index=AUTHOR>. Acesso em: 8 fev. 2015.

BONJEAN, L. F. **O médico e o cirurgião da roça**. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1857.

_____. **Primeiros socorros ou a medicina e a cirurgia simplificada**. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1866.

BOSI, A. **História concisa da literatura brasileira**. 37. ed. São Paulo: Cultrix, 1994.

BRENES, Anayansi Correa. História da parturição no Brasil, século XIX. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 7, n. 2, p. 135-149, abr./jun. 1991.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decisão de 25 de janeiro de 1809. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. Decisão de 18 de março de 1813a. Disponível em: <www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. Decreto de 2 de abril de 1808. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-40137-2-abril-1808-572031-publicacaooriginal-95161-pe.html> Acesso em: 2 jan. 2015.

_____. Decreto de 1 de abril de 1813b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. Decreto de 17 de fevereiro de 1832a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37355-17-fevereiro-1832-563922-publicacaooriginal-87985-pe.html>. Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Decreto de 14 de dezembro de 1833. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37874-14-dezembro-1833-565363-publicacaooriginal-89158-pe.html>. Acesso em: 28 out. 2014.

_____. Decreto nº 86, de 27 de outubro de 1835. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-86-27-outubro-1835-562723-publicacaooriginal-86825-pl.html>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Decreto nº 71, de 30 de setembro de 1837. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-71-30-setembro-1837-561805-publicacaooriginal-85535-pl.html>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Decreto nº 598, de 14 de setembro de 1850. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-598-14-setembro-1850-559839-publicacaooriginal-82251-pl.html>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

_____. Decreto nº 828, de 29 de setembro de 1851. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-828-29-setembro-1851-549825-publicacaooriginal-81781-pe.html>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

_____. Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1387-28-abril-1854-590272-publicacaooriginal-115439-pe.html>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 8.024, de 12 de março de 1881. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8024-12-marco-1881-546>>

191-publicacaooriginal-60103-pe.html>. Acesso em: 25 nov. 2014.

_____. Decreto nº 8.135, de 11 de junho de 1881. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8135-11-junho-1881-546349-publicacaooriginal-60338-pe.html>>. Acesso em: 6 jan. 2015.

_____. Decreto nº 8.359, de 31 de dezembro de 1881. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8359-31-dezembro-1881-546642-publicacaooriginal-60982-pe.html>>. Acesso em: 6 jan. 2015.

_____. Decreto nº 9.311, de 25 de outubro de 1884. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9311-25-outubro-1884-545070-publicacaooriginal-56989-pe.html>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

_____. Decreto nº 169, de 18 de janeiro de 1890. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-169-18-janeiro-1890-541634-publicacaooriginal-47261-pe.html>>. Acesso em: 5 dez. 2014.

_____. Decreto nº 1.482, de 24 de julho de 1893. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1482-24-julho-1893-519353-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

_____. Lei de 9 de setembro de 1826. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38601-9-setembro-1826-567171-publicacaooriginal-90575-pl.html>. Acesso em: 27 out. 2014.

_____. Lei de 30 de agosto de 1828. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38197-30-agosto-1828-566168-publicacaooriginal-89805-pl.html>. Acesso em: 27 out. 2014.

_____. Lei de 12 de agosto de 1831. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-45150-12-agosto-1831-587167-publicacaooriginal-110841-pl.html>. Acesso em: 27 out. 2014.

_____. Lei de 3 de outubro de 1832b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37274-3-outubro-1832-563716-publicacaooriginal-87775-pl.html>. Acesso em: 11 maio 2014.

_____. Lei nº 3.141 de 30 de outubro de 1882. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3141-30-outubro-1882-544791-publicacaooriginal-56300-pl.html>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Decreto nº 1.270, de 10 de janeiro de 1891. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1891-01-10;1270>>. Acesso em: 4 dez. 2014.

CARNEIRO, Márcia Regina da Silva Ramos. **A maternidade como política pública**: a criação de uma escola para o povo nascer. Disponível em: <http://www.economia.unam.mx/cladhe/registro/ponencias/368_abstract.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2015.

CARULA, Karoline. **As conferências populares da glória e as discussões do darwinismo na imprensa carioca (1873-1880)**. 179 f.2007. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, 2007.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

COELHO, Edmundo Campos. **As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

COLLING, Ana Maria. As primeiras médicas brasileiras: mulheres à frente de seu tempo. **Fronteiras Revista de História**, v. 13, n. 24, p. 169-183, 2012.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREMERJ). Resolução nº 265, de 13 de julho de 2012. Disponível em <<http://old.cremerj.org.br/legislacao/detalhes.php?id=764&item=1>>. Acesso em: 12 maio 2014.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Unesp, 1999.

COUTINHO, Afrânio. **Introdução à literatura no Brasil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

DANTES, Maria Amélia Mascarenhas. As ciências na história brasileira. **Ciência e Cultura**, v. 57, n. 1, p. 26-29, 2005.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

DICIONÁRIO DE HISTÓRIA DA SAÚDE. Disponível em: <<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br>> Acesso em: 19 jan. 2015.

DUROCHER, Maria Josephine Matilde. Considerações sobre a clínica obstétrica. In: ACADEMIA DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO, 6., **Anais...**1887.

EDLER, Flavio Coelho. **Boticas e farmácias: uma história ilustrada da farmácia no Brasil**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2006.

EDLER, Flávio; FONSECA, M. R. F. Ensino médico nas conferências populares da glória (1873-1880). **Cadernos da ABEM**, v. 2, p. 15-16, 2006.

ENGEL, Magali. **Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ENDERS, Armelle. **A história do Rio de Janeiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Gryphus, 2008.

FERNANDES, Liliane Alves. **As Santas Casas da Misericórdia na República Brasileira 1922-1945**. 143 f. 2009. Dissertação (Mestrado em Políticas de Bem-Estar) – Universidade de Évora, 2009. Disponível em: <http://www.ensino.uevora.pt/erasmusmundus/thesis/thesissan_tascasas_lilianefernandes.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2014.

FERREIRA, Tania Maria Tavares Bessone da et al. Leitores do Rio de Janeiro: bibliotecas como Jardins das Delícias. **Revista Acervo**, v. 8, n. 1-2, 1995, p. 83-104.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da clínica**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1977.

GERSON, Brasil. **História das ruas do Rio**: e da sua liderança na história política do Brasil. Rio de Janeiro: Lacerda, 2000.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

GOUVÊA, Hilário Soares de. **Dicionário histórico-biográfico das ciências da saúde no Brasil (1832-1930)**. Disponível em: <<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/verbetes/gouhilso.htm#trajetoria>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

GUIMARAES, Maria Regina Cotrim. Chernoviz e os manuais de medicina popular no Império. **História, Ciência, Saúde -Manguinhos**, v.12, n.2, p. 501-514, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque de et al. **História geral da civilização brasileira**: o Brasil monárquico: declínio e queda do império. 5.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária Estado do Rio De Janeiro. Disponível em: <<http://www.jfrj.jus.br/-Consulta-processual-2012.5101041307-8>>. Acesso em: 12 maio 2014.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/20130109-obstetricia/>>. Acesso em: 22 dez. 2014.

JOÃO DO RIO. **As religiões no Rio**. [Rio de Janeiro]: Nova Aguilar, 1976. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=7617>. Acesso em: 25 dez. 2014.

JORGE, Dilce Rizzo. **Evolução da legislação federal do ensino e do exercício profissional da obstetriz (parteira) no Brasil**. Rio de Janeiro. 226 f. 1974. Tese (Docência em Enfermagem) – Universidade Federal de Rio de Janeiro, 1974.

KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KOK, Glória. **Rio de Janeiro na época da Av. Central**. São Paulo: Bei Comunicação, 2005. p. 12.

LEITE, Miriam Moreira. **A condição feminina no Rio de Janeiro, século XIX**: antologia de textos de viajantes estrangeiros. São Paulo: HUCITEC; Brasília: INL, 1984.

LUBE, Giordana. **José Maurício Nunes Garcia Júnior: tempo-obra-estética**. Disponível em: <<https://prezi.com/rxk7u4mjlzc9/copy-of-jose-mauricio-nunes-garcia-junior-tempo-obra-estetica/>>. Acesso em 14 fev. 2015.

MARCÍLIO, Maria Luiza. Mortalidade e morbidade da cidade do Rio de Janeiro Imperial. **Revista de História**, n. 127-128, p. 53-68, 1993.

_____. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARQUES, Eduardo Cesar. Da higiene à construção da cidade: o Estado e o saneamento no Rio de Janeiro. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v. 2, n.2, p. 51-67, 1995.

MARQUES, Vera Regina Beltrão. Robert Avé Lallemand: viajantes e a febre amarela no Rio de Janeiro. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 23., 2005, Londrina. **Anais eletrônicos...** Londrina: ANPUH, 2005.

MEDEIROS, Helber Renato Feydit de. **Cuidando da criança, trabalhando pela pátria: puericultura e políticas públicas na assistência à saúde infantil no Brasil (1930-1945)**. 243 f. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Salgado de Oliveira, Niterói, 2010.

_____. A formação de parteiras na faculdade de medicina do Rio de Janeiro entre os anos de 1832 e 1839. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH RIO, 16., 2014. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: ANPUH, 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400192798_ARQUIVO_AformacaodeparteirasnaFaculdadedeMedicinadoRiodeJaneiroentre1832e1839.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2014.

_____. A formação de obstetrias da faculdade nacional de medicina. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27., 2013. **Anais eletrônicos...** Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: <http://snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364588360_ARQUIVO_AFORMACAODEOBSTETRIZESDAFACULDADENACIONALDEMEDICINA.pdf>. Acesso em 25 nov. 2014.

MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA (MAPA). **Academias médico-cirúrgicas da Bahia e do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=6377>>. Acesso em: 25 nov. 2014a.

_____. **Junta de higiene pública**. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=7270>>. Acesso em: 25 nov. 2014b.

MOTT, Maria Lucia de Barros. Mme Durocher modista e parteira. **Revista de Estudos Feministas**, v. 2, n. 3, 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16292>>. Acesso em: 12 maio 2014.

NEJAR, Carlos. **História da literatura brasileira: da carta de Caminha aos contemporâneos**. São Paulo: Leya, 2011.

PECHMAN, Robert Moses. Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002.

_____. **Olhares sobre a cidade**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1994.

PORTAL GEO RIO. Disponível em: <<http://portalgeo.rio.rj.gov.br/indice/flanali.asp?codpal=811&pal=POPULA%C7%C3O>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

RAGO, Elisabeth Juliska. Gênero, medicina, história. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011. **Anais eletrônicos...** São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300930869_ARQUIVO_Historiaanpuh2011doc2003.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2014.

RIESCO, Maria Luiza Gonzalez; TSUNECHIRO, Maria Alice. Formação profissional de obstetrias e enfermeiras obstétricas: velhos problemas ou novas possibilidades? **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 2, p. 449-459, 2002.

ROHDEN, Fabíola. **Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ, 2001.

_____. Histórias e tensões em torno da medicalização da reprodução. **Revista Gênero**, v. 6, n. 1, 2012.

SALDAÑA, Paulo. USP muda curso de obstetrícia e formados terão de voltar à universidade. **O Estado de São Paulo**, 10 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,usp-muda-curso-de-obstetricia-e-formados-terao-de-voltar-a-universidade-imp,579202>>. Acesso em: 22 dez. 2014.

SANTOS FILHO, Lycurgo. **História da medicina no Brasil: do século XVI ao século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1947a. (Coleção Grandes Estudos Brasileiros, v. 3).

_____. **História da medicina no Brasil: do século XVI ao século XIX**. 2º Tomo. São Paulo: Brasiliense, 1947b. (Coleção Grandes Estudos Brasileiros, v. 3).

SÃO PAULO. Ministério Público Federal. **MPF/SP recomenda ao Cofen que reconheça bacharéis em obstetrícia como enfermeiros**. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/mpf-sp-recomenda-ao-cofen-que-reconheca-bachareis-em-obstetricia-como-enfermeiros>. Acesso em: 22 dez. 2014.

SARMIENTO, Domingo Faustino. **Facundo: civilização e barbárie no pampa argentino**. Porto Alegre: UFRGS; EDIPUCRS, 1996.

SCHUMACHER, Schuma; BRAZIL, Érico Vital (Ed.). **Dicionário mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SCLIAR, Moacyr. **Medicina: as lições da história**. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/pdfs/RevistaSerMedico_38_40_MoacyrScliar.pdf>. Acesso em: 14 maio 2014.

SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (Org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ; CCBB, 1996. p. 41-58.

SIGAUD, José Francisco Xavier. **Dicionário histórico-biográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930)**. Disponível em: <<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/verbetes/sigjoxav.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

SILVA, Joaquim Pedro da. **Da compreensão considerada como meio cirúrgico**. 53 f. 1864, Tese (Doutorado em Medicina) – Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1864, Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=s_iNuCdagqgC&pg=PP12&lpg=PP12&dq=luiz+da+cunha+feij%C3%B3+junior&source=bl&ots=LhmxQvwQ40&sig=SImSzKQAI5Vz6JkWQd1uJRYnWQY&hl=ptBR&sa=X&ei=5V_fVKWREbPIsQTPm4LQBA&ved=0CBwQ6AEwADgU#v=onepage&q=luiz%20da%20cunha%20feij%C3%B3%20junior&f=false>. Acesso em: 14 fev. 2015.

SILVA, Marinete dos Santos. Clientes e circuitos da prostituição no Rio de Janeiro do século XIX. **Dimensões**, v. 29, n. 29, p. 374-391, 2012.

SOUZA, Maria Lucia de Barros Mott de Melo. **Parto, parteiras e parturientes: Mme Durocher e sua época**. São Paulo. 331 f. 1998. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

SOUZA, Mônica Farias de. **Imagens do Jeca Tatu e do gaúcho platino na produção literária de Monteiro Lobato, Domingo Faustino Sarmiento e Ricardo Güiraldes: um processo de construção de identidades brasileira e argentina**. 173 f. 2013. Tese (Doutorado em Literatura Comparada) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Literatura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

TEIXEIRA, Luiz Antônio. Da transmissão hídrica a culicidiana: a febre amarela na sociedade de medicina e cirurgia de São Paulo. **Revista Brasileira de História**, v. 21, n. 41, p. 217-242, 2001.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Maternidade Escola. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/humat.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. Museu Nacional. **Os diretores do museu nacional/UFRJ**. Disponível em: <http://www.museunacional.ufrj.br/site/assets/pdf/memoria_1.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2015.

VAILLANT CALLOL, Milagros. **Biodeterioração do patrimônio histórico documental: alternativas para sua erradicação e controle**. Rio de Janeiro: Museu de Astronomia e Ciências Afins; Fundação Casa de Rui Barbosa, 2013.

Fontes Primárias

ARQUIVO NACIONAL. Estatutos das Escolas de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia. Rio de Janeiro: [s.n.],[18--?]. (Série Educação – Ensino Superior).

CEDEM.**Livro de Ata de 1831.** Livro de Ata da Congregação da Faculdade Nacional de Medicina: 1831-1839. Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1831.

_____.**Livro de Ata de 1850.** Livro de Ata da Congregação da Faculdade Nacional de Medicina: 1850-1859, Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1850.

_____.**Livro de Ata de 1870.** Livro de Ata da Congregação da Faculdade Nacional de Medicina: 1870-1873, Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1870.

_____.**Livro de Ata de 1880,** Livro de Ata da Congregação da Faculdade Nacional de Medicina: 1880-1883. Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1880,

_____.**Livro de Ata de 1895.** Livro de Ata da Congregação da Faculdade Nacional de Medicina: 1895-1898. Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1895.

_____.**Livro de termos de exames de verificação de 1837.** Livro de Termos de Exames de Verificação de Médicos, Cirurgiões, Boticários e Parteiras. Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1837.

_____.**Livro do curso de partos de 1838.**Livro de Matrículas no Curso Particular de Partos. Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1838.

_____.**Memórias históricas de 1854,** Livro de Assentamentos das Memórias Históricas. Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1854,

_____.**Memórias históricas de 1878.** Livro de Assentamentos das Memórias Históricas. Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1878.

_____.**Pasta de aluna de 1893.** Pasta da aluna Aricie Lucille Loncan. Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1893.

_____. **Pasta de aluna de 1894.** Pasta da aluna Anna da Rocha Almeida. Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1894.

_____. **Pasta de aluna de 1899.** Pasta da aluna Anna Cantaldi. Rio de Janeiro: CCS/UFRJ, 1899.

Periódicos

JORNAL DO COMMERCIO OU DIARIO MERCANTIL, v. 4, n. 256, p. 1, Rio de Janeiro, 27 jun. 1831.

JORNAL DO COMMERCIO, v. 9, n. 13. Rio de Janeiro, 17 jan. 1835. Anuncios, p. 3.

_____.v. 9, n. 123. Rio de Janeiro, 4 jun. 1835. Anuncios, p. 4.

_____.v. 9, n. 126. Rio de Janeiro, 9 jun. 1835. Anuncios, p. 3-4.

_____.v. 9, n. 127. Rio de Janeiro, 10 jun. 1835. Anuncios, p. 3.

_____.v. 9, n. 152. Rio de Janeiro, 15 jul. 1835. Anuncios, p. 4.

_____.v. 15, n. 149, Rio de Janeiro, 2 jun. 1840. Anuncios, p. 4.

_____.v. 15, n. 150. Rio de Janeiro, 3 jun. 1840. Anuncios, p. 4.

_____.v. 15, n. 174. Rio de Janeiro, 4 de julho de 1840. Anuncios, p. 4.

_____.v. 15, n. 176. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1840. Anuncios, p. 4.

_____.v. 15, n. 180, Rio de Janeiro, 10 de julho de 1840. Anuncios, p. 4.

_____.v. 15, n. 183. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1840. Anuncios, p. 4.

_____.v. 15, n. 186. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1840. Anuncios, p. 4.

_____.v. 15, n. 190. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1840. Anuncios, p. 4.

_____.v. 15, n. 192. Rio de Janeiro, 22 de julho de 1840. Anuncios, p. 4.

_____.v. 15, n. 196. Rio de Janeiro, 27 de julho de 1840. Anuncios, p. 3.

_____.v. 15, n. 322. Rio de Janeiro, 5 dez. 1840. Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 1. Rio de Janeiro, 1 e 2 jan. 1845. Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 3. Rio de Janeiro, 4 jan. 1845. Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 5. Rio de Janeiro, 6 jan. 1845. Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 7. Rio de Janeiro, 8 jan. 1845. Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 9. Rio de Janeiro, 10 jan. 1845. Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 12. Rio de Janeiro, 13 jan. 1845, Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 13. Rio de Janeiro, 14 jan. 1845. Anuncios, p. 4;

_____.v. 20, n. 15. Rio de Janeiro, 16 jan. 1845. Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 17. Rio de Janeiro, 18 jan. 1845. Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 20. Rio de Janeiro, 21 jan. 1845. Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 22. Rio de Janeiro, 23 jan. 1845. Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 26. Rio de Janeiro, 27 jan. 1845. Anuncios, p. 4.

_____.v. 20, n. 28. Rio de Janeiro, 29 jan. 1845. Anuncios, p. 3.

_____.v. 20, n. 30. Rio de Janeiro, 31 jan. 1845. Anuncios, p. 4.

JORNAL DO COMMERCIO, v. 20, n. 146. Rio de Janeiro, 2 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 147. Rio de Janeiro, 3 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 149, Rio de Janeiro, 5 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 151. Rio de Janeiro, 7 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 154, Rio de Janeiro, 10 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____. v. 20, n. 155. Rio de Janeiro, 11 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 158. Rio de Janeiro, 14 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 161. Rio de Janeiro, 17 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 164, Rio de Janeiro, 20 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 167. Rio de Janeiro, 23 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 169. Rio de Janeiro, 25 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 171. Rio de Janeiro, 27 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 174. Rio de Janeiro, 30 jun. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 327. Rio de Janeiro, 1 dez. 1845. Annuncios, p. 3.
_____.v. 20, n. 329. Rio de Janeiro, 3 dez. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 331. Rio de Janeiro, 5 dez. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 334. Rio de Janeiro, 8 dez. 1845. Anúncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 336. Rio de Janeiro, 10 dez. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 339. Rio de Janeiro, 13 dez. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 341. Rio de Janeiro, 15 dez. 1845. Annuncios, p. 3.
_____.v. 20, n. 343, Rio de Janeiro, 17 dez. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 350. Rio de Janeiro, 24 dez. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 20, n. 355. Rio de Janeiro, 29 dez. 1845. Annuncios, p. 4.
_____.v. 25, n. 17. Rio de Janeiro, 17 jan. 1850. Annuncios, p. 4.
_____.v. 25, n. 18. Rio de Janeiro, 18 jan. 1850. Annuncios, p. 4.
_____.v. 25, n. 149, Rio de Janeiro, 2 jun. 1850. Annuncios, p. 4.
_____.v. 25, n. 341. Rio de Janeiro, 13 dez. 1850. Annuncios, p. 4.
_____.v. 25, n. 343, Rio de Janeiro, 15 dez. 1850. Annuncios, p. 3.
_____.v. 25, n. 345. Rio de Janeiro, 17 dez. 1850. Annuncios, p. 4.
_____.v. 30, n. 1. Rio de Janeiro, 1 jan. 1855. Annuncios, p. 4.
_____.v. 30, n. 3. Rio de Janeiro, 3 jan. 1855. Annuncios, p. 4.
_____.v. 30, n. 28. Rio de Janeiro, 28 jan. 1855. Annuncios, p. 4.
_____.v. 30, n. 154, Rio de Janeiro, 5 jun. 1855. Annuncios, p. 4.
_____.v. 30, n. 157. Rio de Janeiro, 8 jun. 1855. Annuncios, p. 4.

- JORNAL DO COMMERCIO,v. 30, n. 158. Rio de Janeiro, 9 jun. 1855. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 30, n. 159, Rio de Janeiro, 10 jun. 1855. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 30, n. 161. Rio de Janeiro, 12 jun. 1855. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 30, n. 162. Rio de Janeiro, 13 jun. 1855. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 30, n. 166. Rio de Janeiro, 17 jun. 1855. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 30, n. 177. Rio de Janeiro, 28 jun. 1855. Anuncios, p. 4.
- _____.v. 30, n. 178. Rio de Janeiro, 29 jun. 1855. Anuncios, p. 4.
- _____.v. 30, n. 179. Rio de Janeiro, 30 jun. 1855. Anuncios, p. 4.
- _____.v. 30, n. 332. Rio de Janeiro, 3 dez. 1855. Anuncios, p. 3-4.
- _____.v. 30, n. 333. Rio de Janeiro, 4 dez. 1855. Anuncios, p. 3-4.
- _____.v. 30, n. 334. Rio de Janeiro, 5 dez. 1855. Anuncios, p. 4.
- _____.v. 30, n. 335. Rio de Janeiro, 6 dez. 1855. Anuncios, p. 4.
- _____.v. 30, n. 339. Rio de Janeiro, 11 dez. 1855. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 30, n. 340. Rio de Janeiro, 12 dez. 1855. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 1. Rio de Janeiro, 1 jan. 1860. Anuncios, p. 2-3.
- _____.v. 35, n. 3. Rio de Janeiro, 3 jan. 1860. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 6. Rio de Janeiro, 6 jan. 1860. Anuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 8. Rio de Janeiro, 8 jan. 1860. Anuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 9. Rio de Janeiro, 9 jan. 1860. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 13. Rio de Janeiro, 13 jan. 1860. Anuncios, p. 2.
- _____.v. 35, n. 15. Rio de Janeiro, 15 jan. 1860. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 16. Rio de Janeiro, 16 jan. 1860. Anuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 21. Rio de Janeiro, 21 jan. 1860. Anuncios, p. 3-4.
- _____.v. 35, n. 24. Rio de Janeiro, 24 jan. 1860. Anuncios, p. 2.
- _____.v. 35, n. 26. Rio de Janeiro, 26 jan. 1860. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 28. Rio de Janeiro, 28 jan. 1860. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 29. Rio de Janeiro, 29 jan. 1860. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 30. Rio de Janeiro, 30 jan. 1860. Anuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 152. Rio de Janeiro, 2 jun. 1860. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 151. Rio de Janeiro, 1 jun. 1860. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 154, Rio de Janeiro, 4 jun. 1860. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 155. Rio de Janeiro, 5 jun. 1860. Anuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 157. Rio de Janeiro, 7 jun. 1860. Anuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 162. Rio de Janeiro, 12 jun. 1860. Anuncios, p. 3.

- JORNAL DO COMMERCIO,v. 35, n. 170. Rio de Janeiro, 20 jun. 1860. Annuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 171. Rio de Janeiro, 21 jun. 1860. Annuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 174. Rio de Janeiro, 24 jun. 1860. Annuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 175. Rio de Janeiro, 25 jun. 1860. Annuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 177. Rio de Janeiro, 27 jun. 1860. Annuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 337. Rio de Janeiro, 6 dez. 1860. Annuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 342. Rio de Janeiro, 11 dez. 1860. Annuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 346. Rio de Janeiro, 15 dez. 1860. Annuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 348. Rio de Janeiro, 17 dez. 1860. Annuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 349, Rio de Janeiro, 18 dez. 1860. Annuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 350. Rio de Janeiro, 19 dez. 1860. Annuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 353. Rio de Janeiro, 22 dez. 1860. Annuncios, p. 4.
- _____.v. 35, n. 357. Rio de Janeiro, 26-27 dez. 1860. Annuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 359, Rio de Janeiro, 29 dez. 1860. Annuncios, p. 3.
- _____.v. 35, n. 360. Rio de Janeiro, 30 dez. 1860. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 4. Rio de Janeiro, 4 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 5. Rio de Janeiro, 5 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 6. Rio de Janeiro, 6 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 7. Rio de Janeiro, 7 jan. 1865. Annuncios, p. 4.
- _____.v.43, n. 8. Rio de Janeiro, 8 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 9. Rio de Janeiro, 9 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 10. Rio de Janeiro, 10 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 12. Rio de Janeiro, 12 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 13. Rio de Janeiro, 13 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 15. Rio de Janeiro, 15 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 16. Rio de Janeiro, 16 jan. 1865. Annuncios, p. 4.
- _____.v.43, n. 17. Rio de Janeiro, 17 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 19. Rio de Janeiro, 19 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 22. Rio de Janeiro, 22 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 26. Rio de Janeiro, 26 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 29. Rio de Janeiro, 29 jan. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 151, Rio de Janeiro, 1 jun. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 154, Rio de Janeiro, 4 jun. 1865. Annuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 156. Rio de Janeiro, 6 jun. 1865. Annuncios, p. 3.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.43, n. 158. Rio de Janeiro, 8 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 159, Rio de Janeiro, 9 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 160. Rio de Janeiro, 10 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 162. Rio de Janeiro, 12 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 164, Rio de Janeiro, 14 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 165. Rio de Janeiro, 15 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 166. Rio de Janeiro, 16 jun. 1865. Anuncios, p. 4.
- _____.v.43, n. 167. Rio de Janeiro, 17 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 168, Rio de Janeiro, 18 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 169. Rio de Janeiro, 19 jun. 1865. Anuncios, p. 4.
- _____.v.43, n. 170. Rio de Janeiro, 20 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 172. Rio de Janeiro, 22 jun. 1865. Anuncios, p. 4.
- _____.v.43, n. 174. Rio de Janeiro, 24 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 180, Rio de Janeiro, 30 jun. 1865. Anuncios, p. 4.
- _____.v.43, n. 177. Rio de Janeiro, 27 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 178. Rio de Janeiro, 28 jun. 1865 – Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 179. Rio de Janeiro, 29 jun. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 180, Rio de Janeiro, 30 jun. 1865. Anuncios, p. 4.
- _____.v.43, n. 334. Rio de Janeiro, 2 dez. 1865. Anuncios, p. 4.
- _____.v.43, n. 335. Rio de Janeiro, 3 dez. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 339. Rio de Janeiro, 7 dez. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 342, Rio de Janeiro, 10 dez. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 346, Rio de Janeiro, 14 dez. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 349, Rio de Janeiro, 17 dez. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 351. Rio de Janeiro, 19 dez. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 353. Rio de Janeiro, 21 dez. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 356. Rio de Janeiro, 24 dez. 1865. Anuncios, p. 2-3.
- _____.v.43, n. 359, Rio de Janeiro, 28 dez. 1865. Anuncios, p. 3.
- _____.v.43, n. 362, Rio de Janeiro, 31 dez. 1865. Anuncios, p. 2.
- _____.v.49, n. 1. Rio de Janeiro, 1 jan. 1870. Anuncios, p. 4.
- _____.v.49, n. 2. Rio de Janeiro, 2 jan. 1870. Anuncios, p. 3-4.
- _____.v.49, n. 5. Rio de Janeiro, 5 jan. 1870. Anuncios, p. 2.
- _____.v.49, n. 6. Rio de Janeiro, 6 jan. 1870. Anuncios, p. 2.
- _____.v.49, n. 9. Rio de Janeiro, 9 jan. 1870. Anuncios, p. 3.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.49, n. 13. Rio de Janeiro, 13 jan. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 16. Segunda Folha, Rio de Janeiro, 16 jan. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 23. Rio de Janeiro, 23 jan. 1870. Annuncios, p. 2.
- _____.v.49, n. 30. Rio de Janeiro, 30 jan. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 31. Rio de Janeiro, 31 jan. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 149, Rio de Janeiro, 1 jun. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 153. Segunda Folha, Rio de Janeiro, 5 jun. 1870. Annuncios, p. 4-5.
- _____.v.49, n. 155. Segunda Folha, Rio de Janeiro, 7 jun. 1870. Annuncios, p. 2-3.
- _____.v.49, n. 156. Segunda Folha, Rio de Janeiro, 8 jun. 1870. Annuncios, p. 3-4.
- _____.v.49, n. 157. Rio de Janeiro, 9 jun. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 159, Rio de Janeiro, 11 jun. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 160. Rio de Janeiro, 12 jun. 1870. Annuncios, p. 4.
- _____.v.49, n. 160. Segunda Folha, Rio de Janeiro, 12 jun. 1870. Annuncios, p. 3-4.
- _____.v.49, n. 161. Rio de Janeiro, 13 jun. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 162. Rio de Janeiro, 14 jun. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 163, Primeira Folha, Rio de Janeiro, 15 jun. 1870. Annuncios, p. 4.
- _____.v.49, n. 164, Rio de Janeiro, 16 jun. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 164, Rio de Janeiro, 16 jun. 1870 – Publicações, p. 3.
- _____.v.49,n. 165. Rio de Janeiro, 17 jun. 1870. Annuncios, p. 3-4.
- _____.v.49,n. 167. Primeira Folha. Rio de Janeiro, 19 jun. 1870. Annuncios, p. 4.
- _____.v.49, n. 167. Segunda Folha, Rio de Janeiro, 19 jun. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 172. Segunda Folha, Rio de Janeiro, 24 jun. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49,n. 174. Rio de Janeiro, 26 jun. 1870. Annuncios, p. 3-4.
- _____.v.49,n. 177. Rio de Janeiro, 29 jun. 1870. Annuncios, p. 4.
- _____.v.49, n. 333. Rio de Janeiro, 3 dez. 1870. Annuncios, p. 5-6.
- _____.v.49, n. 334. Rio de Janeiro, 4 dez. 1870. Annuncios, p. 5.
- _____.v.49, n. 335. Rio de Janeiro, 5 dez. 1870. Annuncios, p. 3-4.
- _____.v.49, n. 336. Rio de Janeiro, 6 dez. 1870. Annuncios, p. 4.
- _____.v.49, n. 337. Rio de Janeiro, 7 dez. 1870. Annuncios, p. 6.
- _____.v.49, n. 338. Rio de Janeiro, 8 dez. 1870. Annuncios, p. 3-4.
- _____.v.49, n. 339. Rio de Janeiro, 9 dez. 1870. Annuncios, p. 4.
- _____.v.49, n. 341. Rio de Janeiro, 11 dez. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 342. Rio de Janeiro, 12 dez. 1870. Annuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 346. Rio de Janeiro, 16 dez. 1870. Annuncios, p. 3.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.49, n. 348. Rio de Janeiro, 18 dez. 1870. Anuncios, p. 6.
- _____.v.49, n. 355. Rio de Janeiro, 25 dez. 1870. Anuncios, p. 5.
- _____.v.49, n. 359, Rio de Janeiro, 30 dez. 1870. Anuncios, p. 3.
- _____.v.49, n. 360. Rio de Janeiro, 31 dez. 1870. Anuncios, p. 3.
- _____.v.54, n.1. Rio de Janeiro, 1 jan. 1875. Anuncios, p. 5-6.
- _____.v.54, n. 2. Rio de Janeiro, 2 jan. 1875. Anuncios, p. 3.
- _____.v.54, n. 3. Rio de Janeiro, 3 jan. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 4. Rio de Janeiro, 4 jan. 1875. Anuncios, p. 3.
- _____.v.54, n. 6. Rio de Janeiro, 6 jan. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 7. Rio de Janeiro, 7 jan. 1875. Anuncios, p. 3.
- _____.v.54, n. 8. Rio de Janeiro, 8 jan. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 9. Rio de Janeiro, 9 jan. 1875. Anuncios, p. 6.
- _____.v.54, n. 10. Rio de Janeiro, 10 jan. 1875. Anuncios, p. 4.
- _____.v.54, n. 13. Rio de Janeiro, 13 jan. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 17. Rio de Janeiro, 17 jan. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 19. Rio de Janeiro, 19 jan. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 20. Rio de Janeiro, 20 jan. 1875. Anuncios, p. 6-7.
- _____.v.54, n. 21. Rio de Janeiro, 21 jan. 1875. Anuncios, p. 3.
- _____.v.54, n. 22. Rio de Janeiro, 22 jan. 1875. Anuncios, p. 5-6.
- _____.v.54, n. 23. Rio de Janeiro, 23 jan. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 24. Rio de Janeiro, 24 jan. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 26. Rio de Janeiro, 26 jan. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 31. Rio de Janeiro, 31 jan. 1875. Anuncios, p. 5-6.
- _____.v.54, n. 152. Rio de Janeiro, 2 jun. 1875. Anuncios, p. 6.
- _____.v.54, n. 156. Rio de Janeiro, 6 jun. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 160. Rio de Janeiro, 10 jun. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 163, Rio de Janeiro, 13 jun. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 167. Rio de Janeiro, 17 jun. 1875. Anuncios, p. 4.
- _____.v.54, n. 170. Rio de Janeiro, 20 jun. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 177. Rio de Janeiro, 27 jun. 1875. Anuncios, p. 6.
- _____.v.54, n. 179. Rio de Janeiro, 29 jun. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 180, Rio de Janeiro, 30 jun. 1875. Anuncios, p. 6.
- _____.v.54, n. 333. Rio de Janeiro, 1 dez. 1875. Anuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 334. Rio de Janeiro, 2 dez. 1875. Anuncios, p. 6.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.54, n. 335. Rio de Janeiro, 3 dez. 1875. Annuncios, p. 6.
- _____.v.54, n. 336. Rio de Janeiro, 4 dez. 1875. Annuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 337. Rio de Janeiro, 5 dez. 1875. Annuncios, p. 5-7.
- _____.v.54, n. 339, Rio de Janeiro, 7 dez. 1875. Annuncios, p. 6.
- _____.v.54, n. 342, Rio de Janeiro, 10 dez. 1875. Annuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 344. Rio de Janeiro, 12 dez. 1875. Annuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 346. Rio de Janeiro, 14 dez. 1875. Annuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 350, Rio de Janeiro, 18 dez. 1875. Annuncios, p. 6.
- _____.v.54, n. 351. Rio de Janeiro, 19 dez. 1875. Annuncios, p. 6.
- _____.v.54, n. 352, Rio de Janeiro, 20 dez. 1875. Annuncios, p. 3.
- _____.v.54, n. 353. Rio de Janeiro, 21 dez. 1875. Annuncios, p. 5.
- _____.v.54, n. 358. Rio de Janeiro, 27 dez. 1875. Annuncios, p. 2.
- _____.v.54, n. 360. Rio de Janeiro, 29 dez. 1875. Annuncios, p. 5.
- _____.v.59, n.5. Rio de Janeiro, 5 jan. 1880,Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.59, n. 10. Rio de Janeiro, 10 jan. 1880, Annuncios, p. 5.
- _____.v.59, n. 12, Rio de Janeiro, 12 jan. 1880, Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.59, n. 25. Rio de Janeiro, 25 jan. 1880, Annuncios, p. 6.
- _____.v.59, n. 28. Rio de Janeiro, 28 jan. 1880, Annuncios, p. 5.
- _____.v.59, n. 29. Rio de Janeiro, 29 jan. 1880, Annuncios, p. 4.
- _____.v.59, n. 30. Rio de Janeiro, 30 jan. 1880, Annuncios, p. 5.
- _____.v.59, n. 31. Rio de Janeiro, 31 jan. 1880, Annuncios, p. 5.
- _____.v.59, n. 152. Rio de Janeiro, 1 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.59, n. 153. Rio de Janeiro, 2 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 7.
- _____.v.59, n. 154, Rio de Janeiro, 3 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.59, n. 155. Rio de Janeiro, 4 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.59, n. 156. Rio de Janeiro, 5 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.59, n. 157. Rio de Janeiro, 6 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 7.
- _____.v.59, n. 158. Rio de Janeiro, 7 jun. 1880, Annuncios, p. 4.
- _____.v.59, n. 159, Rio de Janeiro, 8 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.59, n. 160. Rio de Janeiro, 9 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 7.
- _____.v.59, n. 161. Rio de Janeiro, 10 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.59, n. 162. Rio de Janeiro, 11 e 12 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 7.
- _____.v.59, n. 163, Rio de Janeiro, 13 jun. 1880, Annuncios, p. 5.
- _____.v.59, n. 163, Rio de Janeiro, 13 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

JORNAL DO COMMERCIO, v.59, n. 164, Rio de Janeiro, 14 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.59, n. 165. Rio de Janeiro, 15 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 166. Rio de Janeiro, 16 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 167. Rio de Janeiro, 17 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 168, Rio de Janeiro, 18 jun. 1880, Annuncios, p. 6.

_____.v.59, n. 168, Rio de Janeiro, 18 jun. 1880, Indicações Uteis, p. 6.

_____.v.59, n. 170. Rio de Janeiro, 20 jun. 1880, Annuncios, p. 6.

_____.v.59, n. 177. Rio de Janeiro, 27 jun. 1880, Annuncios, p. 5.

_____.v.59, n. 334. Rio de Janeiro, 1 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 335. Rio de Janeiro, 2 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 336. Rio de Janeiro, 3 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 337. Rio de Janeiro, 4 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 338. Rio de Janeiro, 5 dez. 1880, Annuncios, p. 5.

_____.v.59, n. 338. Rio de Janeiro, 5 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 339. Rio de Janeiro, 6 dez. 1880, Annuncios, p. 3.

_____.v.59, n. 339. Rio de Janeiro, 6 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 340. Rio de Janeiro, 7 dez. 1880, Annuncios, p. 6.

_____.v.59, n. 340. Rio de Janeiro, 7 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 341. Rio de Janeiro, 8 dez. 1880, Annuncios, p. 6.

_____.v.59, n. 341. Rio de Janeiro, 8 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 342. Rio de Janeiro, 9 dez. 1880, Annuncios, p. 5.

_____.v.59, n. 342. Rio de Janeiro, 9 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 343, Rio de Janeiro, 10 dez. 1880, Annuncios, p. 5.

_____.v.59, n. 343, Rio de Janeiro, 10 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 344. Rio de Janeiro, 11 dez. 1880, Annuncios, p. 5.

_____.v.59, n. 344. Rio de Janeiro, 11 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 345. Rio de Janeiro, 12 dez. 1880, Annuncios, p. 7.

_____.v.59, n. 345. Rio de Janeiro, 12 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 346. Rio de Janeiro, 13 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 347. Rio de Janeiro, 14 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 348. Rio de Janeiro, 15 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 349, Rio de Janeiro, 16 dez. 1880, Annuncios, p. 5.

_____.v.59, n. 349, Rio de Janeiro, 16 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

JORNAL DO COMMERCIO, v.59, n. 350. Rio de Janeiro, 17 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 351. Rio de Janeiro, 18 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 352. Rio de Janeiro, 19 dez. 1880, Annuncios, p. 7.

_____.v.59, n. 352. Rio de Janeiro, 19 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 353. Rio de Janeiro, 20 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 354. Rio de Janeiro, 21 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 355. Rio de Janeiro, 22 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 356. Rio de Janeiro, 23 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 357. Rio de Janeiro, 24 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 358. Rio de Janeiro, 25 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 359. Rio de Janeiro, 27 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 360. Rio de Janeiro, 28 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.59, n. 361. Rio de Janeiro, 29 dez. 1880, Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.59, n. 362. Rio de Janeiro, 30 dez. 1880, Annuncios, p. 7.

_____.v.59, n. 363. Rio de Janeiro, 31 dez. 1880, Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 364. Rio de Janeiro, 1 jan. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 364. Rio de Janeiro, 1 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.64, n. 2. Rio de Janeiro, 2 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.64, n. 3. Rio de Janeiro, 3 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 4. Rio de Janeiro, 4 jan. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 4. Rio de Janeiro, 4 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.64, n. 5. Rio de Janeiro, 5 jan. 1885. Annuncios, p. 3.

_____.v.64, n. 5. Rio de Janeiro, 5 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.64, n. 6. Rio de Janeiro, 6 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 7. Rio de Janeiro, 7 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.64, n. 9. Rio de Janeiro, 9 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 10. Rio de Janeiro, 10 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 11. Rio de Janeiro, 11 jan. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 11. Rio de Janeiro, 11 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.64, n. 12. Rio de Janeiro, 12 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 13. Rio de Janeiro, 13 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 14. Rio de Janeiro, 14 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 15. Rio de Janeiro, 15 jan. 1885. Annuncios, p. 6.

JORNAL DO COMMERCIO, v.64, n. 15. Rio de Janeiro, 15 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.64, n. 16. Rio de Janeiro, 16 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 17. Rio de Janeiro, 17 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 17. Rio de Janeiro, 17 jan. 1885. Annuncios, p. 7.

_____.v.64, n. 18. Rio de Janeiro, 18 jan. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 18. Rio de Janeiro, 18 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.64, n. 19. Rio de Janeiro, 19 jan. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 19. Rio de Janeiro, 19 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 6.

_____.v.64, n. 20. Rio de Janeiro, 20 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 20. Rio de Janeiro, 20 jan. 1885. Annuncios, p. 5-6.

_____.v.64, n. 21. Rio de Janeiro, 21 jan. 1885. Annuncios, p. 3.

_____.v.64, n. 21. Rio de Janeiro, 21 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.64, n. 22. Rio de Janeiro, 22 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 23. Rio de Janeiro, 23 jan. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 23. Rio de Janeiro, 23 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 24. Rio de Janeiro, 24 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 25. Rio de Janeiro, 25 jan. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 25. Rio de Janeiro, 25 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.64, n. 26. Rio de Janeiro, 26 jan. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 26. Rio de Janeiro, 26 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 6.

_____.v.64, n. 27. Rio de Janeiro, 27 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 28. Rio de Janeiro, 28 jan. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 28. Rio de Janeiro, 28 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 29. Rio de Janeiro, 29 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 30. Rio de Janeiro, 30 jan. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 30. Rio de Janeiro, 30 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 31. Rio de Janeiro, 31 jan. 1885. Indicações Uteis, p. 6.

_____.v.64, n. 151. Rio de Janeiro, 1 jun. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 151. Rio de Janeiro, 1 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 152. Rio de Janeiro, 2 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 153. Rio de Janeiro, 3 jun. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 153. Rio de Janeiro, 3 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 154. Rio de Janeiro, 4 jun. 1885. Annuncios, p. 6.

JORNAL DO COMMERCIO, v.64, n. 155. Rio de Janeiro, 5 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 155. Rio de Janeiro, 5 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 7.
_____.v.64, n. 156. Rio de Janeiro, 6 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.
_____.v.64, n. 157. Rio de Janeiro, 7 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 158. Rio de Janeiro, 8 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.
_____.v.64, n. 159, Rio de Janeiro, 9 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 159, Rio de Janeiro, 9 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.
_____.v.64, n. 160. Rio de Janeiro, 10 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 7.
_____.v.64, n. 161. Rio de Janeiro, 11 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 161. Rio de Janeiro, 11 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 7.
_____.v.64, n. 162. Rio de Janeiro, 12 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 162. Rio de Janeiro, 12 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.
_____.v.64, n. 163, Rio de Janeiro, 13 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 163, Rio de Janeiro, 13 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.
_____.v.64, n. 164, Rio de Janeiro, 14 jun. 1885. Annuncios, p. 7.
_____.v.64, n. 164, Rio de Janeiro, 14 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 7.
_____.v.64, n. 165. Rio de Janeiro, 15 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 165. Rio de Janeiro, 15 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.
_____.v.64, n. 166. Rio de Janeiro, 16 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 166. Rio de Janeiro, 16 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.
_____.v.64, n. 167. Rio de Janeiro, 17 jun. 1885. Annuncios, p. 7.
_____.v.64, n. 167. Rio de Janeiro, 17 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 7.
_____.v.64, n. 168, Rio de Janeiro, 18 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 168, Rio de Janeiro, 18 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.
_____.v.64, n. 169. Rio de Janeiro, 19 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 169. Rio de Janeiro, 19 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.
_____.v.64, n. 170. Rio de Janeiro, 20 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 170. Rio de Janeiro, 20 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.
_____.v.64, n. 171. Rio de Janeiro, 21 jun. 1885. Annuncios, p. 6.
_____.v.64, n. 171. Rio de Janeiro, 21 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 7.
_____.v.64, n. 172. Rio de Janeiro, 22 jun. 1885. Annuncios, p. 5.
_____.v.64, n. 172. Rio de Janeiro, 22 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.
_____.v.64, n. 173, Rio de Janeiro, 23 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 7.
_____.v.64, n. 174. Rio de Janeiro, 24 jun. 1885. Annuncios, p. 4.

JORNAL DO COMMERCIO, v.64, n. 174. Rio de Janeiro, 24 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 175. Rio de Janeiro, 25 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 6.

_____.v.64, n. 176. Rio de Janeiro, 26 jun. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 176. Rio de Janeiro, 26 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 177. Rio de Janeiro, 27 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.64, n. 177. Rio de Janeiro, 27 jun. 1885. Annuncios, p. 6.

_____.v.64, n. 178. Rio de Janeiro, 28 jun. 1885. Annuncios, p. 7.

_____.v.64, n. 178. Rio de Janeiro, 28 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.64, n. 179. Rio de Janeiro, 29 jun. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.64, n. 179. Rio de Janeiro, 29 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 6.

_____.v.64, n. 180, Rio de Janeiro, 30 jun. 1885. Annuncios, p. 3.

_____.v.64, n. 180, Rio de Janeiro, 30 jun. 1885. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.63, n. 334. Rio de Janeiro, 1 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.63, n. 335. Rio de Janeiro, 2 dez. 1885. Annuncios, p. 7.

_____.v.63, n. 335. Rio de Janeiro, 2 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.63, n. 336. Rio de Janeiro, 3 dez. 1885. Annuncios, p. 2.

_____.v.63, n. 336. Rio de Janeiro, 3 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.63, n. 337. Rio de Janeiro, 4 dez. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.63, n. 337. Rio de Janeiro, 4 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 338. Rio de Janeiro, 5 dez. 1885. Annuncios, p. 4.

_____.v.63, n. 338. Rio de Janeiro, 5 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 339. Rio de Janeiro, 6 dez. 1885. Annuncios, p. 6.

_____.v.63, n. 339. Rio de Janeiro, 6 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.63, n. 340. Rio de Janeiro, 7 dez. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.63, n. 340. Rio de Janeiro, 7 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 6.

_____.v.63, n. 341. Rio de Janeiro, 8 dez. 1885. Annuncios, p. 7.

_____.v.63, n. 339. Rio de Janeiro, 8 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.63, n. 342. Rio de Janeiro, 9 dez. 1885. Annuncios, p. 3.

_____.v.63, n. 342. Rio de Janeiro, 9 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.63, n. 343, Rio de Janeiro, 10 dez. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.63, n. 343, Rio de Janeiro, 10 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 344. Rio de Janeiro, 11 dez. 1885. Annuncios, p. 4.

_____.v.63, n. 344. Rio de Janeiro, 11 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

JORNAL DO COMMERCIO, v.63, n. 345. Rio de Janeiro, 12 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 346. Rio de Janeiro, 13 dez. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.63, n. 346. Rio de Janeiro, 13 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.63, n. 347. Rio de Janeiro, 14 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.63, n. 348. Rio de Janeiro, 15 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 349. Rio de Janeiro, 16 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 350. Rio de Janeiro, 17 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 351. Rio de Janeiro, 18 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.63, n. 352. Rio de Janeiro, 19 dez. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.63, n. 352. Rio de Janeiro, 19 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 353. Rio de Janeiro, 20 dez. 1885. Annuncios, p. 6.

_____.v.63, n. 353. Rio de Janeiro, 20 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.63, n. 354. Rio de Janeiro, 21 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 355. Rio de Janeiro, 22 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 356. Rio de Janeiro, 23 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 6.

_____.v.63, n. 357. Rio de Janeiro, 24 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 358. Rio de Janeiro, 25 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 6.

_____.v.63, n. 359. Rio de Janeiro, 26 e 27 dez. 1885. Annuncios, p. 6.

_____.v.63, n. 359. Rio de Janeiro, 26 e 27 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.63, n. 360. Rio de Janeiro, 28 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.63, n. 361. Rio de Janeiro, 29 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 7.

_____.v.63, n. 362. Rio de Janeiro, 30 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.63, n. 362. Rio de Janeiro, 30 dez. 1885. Annuncios, p. 5.

_____.v.63, n. 363. Rio de Janeiro, 31 dez. 1885. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.68, n. 1. Rio de Janeiro, 1 jan. 1890. Indicações Uteis, p. 2.

_____.v.68, n. 1. Rio de Janeiro, 1 jan. 1890. Annuncios, p. 4.

_____.v.68, n. 2. Rio de Janeiro, 2 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 2.

_____.v.68, n. 2. Rio de Janeiro, 2 jan. 1890. Annuncios, p. 3.

_____.v.68, n. 3. Rio de Janeiro, 3 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 4.

_____.v.68, n. 3. Rio de Janeiro, 3 jan. 1890. Annuncios, p. 7.

_____.v.68, n. 4. Rio de Janeiro, 4 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 3-4.

_____.v.68, n. 4. Rio de Janeiro, 4 jan. 1890. Annuncios, p. 5.

_____.v.68, n. 5. Rio de Janeiro, 5 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 3.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.68, n. 5. Rio de Janeiro, 5 jan. 1890. Annuncios, p. 5.
- _____.v.68, n. 6. Rio de Janeiro, 6 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 2-3.
- _____.v.68, n. 6. Rio de Janeiro, 6 jan. 1890. Annuncios, p. 5.
- _____.v.68, n. 7. Rio de Janeiro, 7 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 2.
- _____.v.68, n. 9. Rio de Janeiro, 9 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 3.
- _____.v.68, n. 10. Rio de Janeiro, 10 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 4.
- _____.v.68, n. 11. Rio de Janeiro, 11 jan. 1890. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.68, n. 12. Rio de Janeiro, 12 jan. 1890. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.68, n. 12. Rio de Janeiro, 12 jan. 1890. Annuncios, p. 5.
- _____.v.68, n. 13. Rio de Janeiro, 13 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 2.
- _____.v.68, n. 14. Rio de Janeiro, 14 jan. 1890. Indicações Uteis, p. 2.
- _____.v.68, n. 15. Rio de Janeiro, 15 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 2.
- _____.v.68, n. 16. Rio de Janeiro, 16 jan. 1890. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.68, n. 17. Rio de Janeiro, 17 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 2.
- _____.v.68, n. 18. Rio de Janeiro, 18 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 5.
- _____.v.68, n. 19. Rio de Janeiro, 19 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 3.
- _____.v.68, n. 19. Rio de Janeiro, 19 jan. 1890. Annuncios, p. 5.
- _____.v.68, n. 20. Rio de Janeiro, 20 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 2.
- _____.v.68, n. 21. Rio de Janeiro, 21 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 3.
- _____.v.68, n. 22. Rio de Janeiro, 22 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 2.
- _____.v.68, n. 23. Rio de Janeiro, 23 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 4.
- _____.v.68, n. 23. Rio de Janeiro, 23 jan. 1890. Annuncios, p. 7.
- _____.v.68, n. 24. Rio de Janeiro, 24 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 4.
- _____.v.68, n. 25. Rio de Janeiro, 25 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 3.
- _____.v.68, n. 26. Rio de Janeiro, 26 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 3.
- _____.v.68, n. 27. Rio de Janeiro, 27 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 3.
- _____.v.68, n. 28. Rio de Janeiro, 28 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 2.
- _____.v.68, n. 29. Rio de Janeiro, 29 jan. 1890. Indicações Úteis, p. 3.
- _____.v.68, n. 30. Rio de Janeiro, 30 jan. 1890. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.68, n. 31. Rio de Janeiro, 31 jan. 1890. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.68, n. 152. Rio de Janeiro, 1 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 2.
- _____.v.68, n. 153. Rio de Janeiro, 2 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.68, n. 154. Rio de Janeiro, 3 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.68, n. 155. Rio de Janeiro, 4 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

JORNAL DO COMMERCIO, v.68, n. 156. Rio de Janeiro, 5 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 157. Rio de Janeiro, 6 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 158. Rio de Janeiro, 7 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 159, Rio de Janeiro, 8 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 159, Rio de Janeiro, 8 jun. 1890. Annuncios, p. 5-7.

_____.v.68, n. 160. Rio de Janeiro, 9 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 161. Rio de Janeiro, 10 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.80, n. 160. Rio de Janeiro, 10 jun. 1900. Annuncios, p. 9.

_____.v.68, n. 162. Rio de Janeiro, 11 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 163, Rio de Janeiro, 12 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 164, Rio de Janeiro, 13 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 165. Rio de Janeiro, 14 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 165. Rio de Janeiro, 14 jun. 1890. Annuncios, p. 5.

_____.v.68, n. 166. Rio de Janeiro, 15 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 2.

_____.v.68, n. 166. Rio de Janeiro, 15 jun. 1890. Annuncios, p. 4.

_____.v.68, n. 167. Rio de Janeiro, 16 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 168, Rio de Janeiro, 17 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 168, Rio de Janeiro, 17 jun. 1890. Annuncios, p. 5.

_____.v.68, n. 169. Rio de Janeiro, 18 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 2.

_____.v.68, n. 170. Rio de Janeiro, 19 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 171. Rio de Janeiro, 20 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 172. Rio de Janeiro, 21 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 2.

_____.v.68, n. 173, Rio de Janeiro, 22 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 174. Rio de Janeiro, 23 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 175. Rio de Janeiro, 24 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 176. Rio de Janeiro, 25 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 177. Rio de Janeiro, 26 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 178. Rio de Janeiro, 27 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 2.

_____.v.68, n. 179. Rio de Janeiro, 28 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 180, Rio de Janeiro, 29 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 2.

_____.v.68, n. 181. Rio de Janeiro, 30 jun. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 337. Rio de Janeiro, 3 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 338. Rio de Janeiro, 4 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

JORNAL DO COMMERCIO, v.68, n. 339. Rio de Janeiro, 5 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 340. Rio de Janeiro, 6 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 341. Rio de Janeiro, 7 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 342. Rio de Janeiro, 8 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 2.

_____.v.68, n. 343, Rio de Janeiro, 9 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 344. Rio de Janeiro, 10 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 345. Rio de Janeiro, 11 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 346. Rio de Janeiro, 12 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 347. Rio de Janeiro, 13 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 348. Rio de Janeiro, 14 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 2.

_____.v.68, n. 349, Rio de Janeiro, 15 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 350. Rio de Janeiro, 16 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 351. Rio de Janeiro, 17 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 352. Rio de Janeiro, 18 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 353. Rio de Janeiro, 19 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 354, Rio de Janeiro, 20 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 354, Rio de Janeiro, 20 dez. 1890. Annuncios, p. 8.

_____.v.68, n. 355. Rio de Janeiro, 21 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 357. Rio de Janeiro, 23 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 358. Rio de Janeiro, 24 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 359, Rio de Janeiro, 25 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 360. Rio de Janeiro, 26 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 2.

_____.v.68, n. 361. Rio de Janeiro, 27 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 362. Rio de Janeiro, 28 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 2-3.

_____.v.68, n. 362. Rio de Janeiro, 28 dez. 1890. Annuncios, p. 5.

_____.v.68, n. 363, Rio de Janeiro, 29 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.68, n. 364, Rio de Janeiro, 30 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.68, n. 365. Rio de Janeiro, 31 dez. 1890. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.73, n. 1. Rio de Janeiro, 1 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.73, n. 1. Rio de Janeiro, 1 jan. 1895. Annuncios, p. 8.

_____.v.73, n. 2. Rio de Janeiro, 2 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 3.

_____.v.73, n. 3. Rio de Janeiro, 3 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.

_____.v.73, n. 3. Rio de Janeiro, 3 jan. 1895. Annuncios, p. 8.

- JORNAL DO COMMERCIO,v.73, n. 4. Rio de Janeiro, 4 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 5. Rio de Janeiro, 5 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 5. Rio de Janeiro, 5 jan. 1895. Annuncios, p. 7.
- _____.v.73, n. 6. Rio de Janeiro, 6 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 6. Rio de Janeiro, 6 jan. 1895. Annuncios, p. 12.
- _____.v.73, n. 7. Rio de Janeiro, 7 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.73, n. 7. Rio de Janeiro, 7 jan. 1895. Annuncios, p. 6.
- _____.v.73, n. 8. Rio de Janeiro, 8 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.73, n. 9. Rio de Janeiro, 9 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 9. Rio de Janeiro, 9 jan. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 10. Rio de Janeiro, 10 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 11. Rio de Janeiro, 11 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 11. Rio de Janeiro, 11 jan. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 12. Rio de Janeiro, 12 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 13. Rio de Janeiro, 13 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 13. Rio de Janeiro, 13 jan. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 14. Rio de Janeiro, 14 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.73, n. 15. Rio de Janeiro, 15 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 15. Rio de Janeiro, 15 jan. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 16. Rio de Janeiro, 16 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 17. Rio de Janeiro, 17 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 17. Rio de Janeiro, 17 jan. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 18. Rio de Janeiro, 18 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 19. Rio de Janeiro, 19 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 19. Rio de Janeiro, 19 jan. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 20. Rio de Janeiro, 20 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 21. Rio de Janeiro, 21 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 2-3.
- _____.v.73, n. 21. Rio de Janeiro, 21 jan. 1895. Annuncios, p. 6-8.
- _____.v.73, n. 22. Rio de Janeiro, 22 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4-5.
- _____.v.73, n. 22. Rio de Janeiro, 22 jan. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 23. Rio de Janeiro, 23 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.73, n. 23. Rio de Janeiro, 23 jan. 1895. Annuncios, p. 7.
- _____.v.73, n. 24. Rio de Janeiro, 24 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 25. Rio de Janeiro, 25 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 3.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.73, n. 25. Rio de Janeiro, 25 jan. 1895. Annuncios, p. 7.
- _____.v.73, n. 26. Rio de Janeiro, 26 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 26. Rio de Janeiro, 26 jan. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 27. Rio de Janeiro, 27 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 27. Rio de Janeiro, 27 jan. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 28. Rio de Janeiro, 28 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.73, n. 29. Rio de Janeiro, 29 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 29. Rio de Janeiro, 29 jan. 1895. Annuncios, p. 11.
- _____.v.73, n. 30. Rio de Janeiro, 30 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 31. Rio de Janeiro, 31 jan. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 31. Rio de Janeiro, 31 jan. 1895. Annuncios, p. 9.
- _____.v.73, n. 131. Rio de Janeiro, 1 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 132. Rio de Janeiro, 2 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 133. Rio de Janeiro, 3 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 134. Rio de Janeiro, 4 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 135. Rio de Janeiro, 5 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 136. Rio de Janeiro, 6 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 137. Rio de Janeiro, 7 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 138. Rio de Janeiro, 8 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 139. Rio de Janeiro, 9 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 140. Rio de Janeiro, 10 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 141. Rio de Janeiro, 11 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 142. Rio de Janeiro, 12 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 143. Rio de Janeiro, 13 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 144. Rio de Janeiro, 14 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 4-5.
- _____.v.73, n. 145. Rio de Janeiro, 15 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 146. Rio de Janeiro, 16 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 147. Rio de Janeiro, 17 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 148. Rio de Janeiro, 18 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 149. Rio de Janeiro, 19 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 150. Rio de Janeiro, 20 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 151. Rio de Janeiro, 21 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 151. Rio de Janeiro, 21 jun. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 152. Rio de Janeiro, 22 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.73, n. 152. Rio de Janeiro, 22 jun. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 153. Rio de Janeiro, 23 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 153. Rio de Janeiro, 23 jun. 1895. Annuncios, p. 10-14.
- _____.v.73, n. 154, Rio de Janeiro, 24 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.73, n. 154, Rio de Janeiro, 24 jun. 1895. Annuncios, p. 6.
- _____.v.73, n. 155. Rio de Janeiro, 25 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 155. Rio de Janeiro, 25 jun. 1895. Annuncios, p. 6-8.
- _____.v.73, n. 156. Rio de Janeiro, 26 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 157. Rio de Janeiro, 27 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 158. Rio de Janeiro, 28 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 159, Rio de Janeiro, 29 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 160. Rio de Janeiro, 30 jun. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 334. Rio de Janeiro, 1 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 335. Rio de Janeiro, 2 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 335. Rio de Janeiro, 2 dez. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 336. Rio de Janeiro, 3 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 336. Rio de Janeiro, 3 dez. 1895. Annuncios, p. 12.
- _____.v.73, n. 337. Rio de Janeiro, 4 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5-6.
- _____.v.73, n. 337. Rio de Janeiro, 4 dez. 1895. Annuncios, p. 10.
- _____.v.73, n. 338. Rio de Janeiro, 5 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 338. Rio de Janeiro, 5 dez. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 339. Rio de Janeiro, 6 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 340. Rio de Janeiro, 7 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 340. Rio de Janeiro, 7 dez. 1895. Annuncios, p. 10.
- _____.v.73, n. 341. Rio de Janeiro, 8 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 341. Rio de Janeiro, 8 dez. 1895. Annuncios, p. 13.
- _____.v.73, n. 342. Rio de Janeiro, 9 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 342. Rio de Janeiro, 9 dez. 1895. Annuncios, p. 10.
- _____.v.73, n. 343, Rio de Janeiro, 10 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 4-5.
- _____.v.73, n. 343, Rio de Janeiro, 10 dez. 1895. Annuncios, p. 10.
- _____.v.73, n. 344. Rio de Janeiro, 11 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 344. Rio de Janeiro, 11 dez. 1895. Annuncios, p. 12.
- _____.v.73, n. 345. Rio de Janeiro, 12 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 345. Rio de Janeiro, 12 dez. 1895. Annuncios, p. 9-12.

JORNAL DO COMMERCIO, v.73, n. 346. Rio de Janeiro, 13 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5-6.

- _____.v.73, n. 346. Rio de Janeiro, 13 dez. 1895. Annuncios, p. 10.
- _____.v.73, n. 347. Rio de Janeiro, 14 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 4-5.
- _____.v.73, n. 348. Rio de Janeiro, 15 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 7-8.
- _____.v.73, n. 348. Rio de Janeiro, 15 dez. 1895. Annuncios, p. 11-21.
- _____.v.73, n. 349, Rio de Janeiro, 16 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 350. Rio de Janeiro, 17 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 350. Rio de Janeiro, 17 dez. 1895. Annuncios, p. 10.
- _____.v.73, n. 351. Rio de Janeiro, 18 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 352. Rio de Janeiro, 19 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 352. Rio de Janeiro, 19 dez. 1895. Annuncios, p. 10.
- _____.v.73, n. 353. Rio de Janeiro, 20 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5-6.
- _____.v.73, n. 354, Rio de Janeiro, 21 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 354, Rio de Janeiro, 21 dez. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 355. Rio de Janeiro, 22 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.73, n. 356. Rio de Janeiro, 23 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 356. Rio de Janeiro, 23 dez. 1895. Annuncios, p. 8.
- _____.v.73, n. 357. Rio de Janeiro, 24 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 358. Rio de Janeiro, 25 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5-6.
- _____.v.73, n. 358. Rio de Janeiro, 25 dez. 1895. Annuncios, p. 8-12.
- _____.v.73, n. 360. Rio de Janeiro, 26 e 27 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.73, n. 360. Rio de Janeiro, 26 e 27 dez. 1895. Annuncios, p. 5 e 10.
- _____.v.73, n. 361. Rio de Janeiro, 28 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5-6.
- _____.v.73, n. 362. Rio de Janeiro, 29 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.73, n. 362. Rio de Janeiro, 29 dez. 1895. Annuncios, p. 9-11.
- _____.v.73, n. 363, Rio de Janeiro, 30 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.73, n. 364, Rio de Janeiro, 31 dez. 1895. Indicações Uteis, p. 3-4.
- _____.v.73, n. 364, Rio de Janeiro, 31 dez. 1895. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 1. Rio de Janeiro, 1 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 2.
- _____.v.80, n. 1. Rio de Janeiro, 1 jan. 1900. Annuncios, p. 5.
- _____.v.80, n. 2. Rio de Janeiro, 2 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 2. Rio de Janeiro, 2 jan. 1900. Annuncios, p. 7-8.
- _____.v.80, n. 3. Rio de Janeiro, 3 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.80, n. 3. Rio de Janeiro, 3 jan. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 4. Rio de Janeiro, 4 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 4. Rio de Janeiro, 4 jan. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 5. Rio de Janeiro, 5 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.80, n. 5. Rio de Janeiro, 5 jan. 1900. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 6. Rio de Janeiro, 6 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4-5.
- _____.v.80, n. 6. Rio de Janeiro, 6 jan. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 7. Rio de Janeiro, 7 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 7. Rio de Janeiro, 7 jan. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 8. Rio de Janeiro, 8 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 2.
- _____.v.80, n. 8. Rio de Janeiro, 8 jan. 1900. Annuncios, p. 4-6.
- _____.v.80, n. 9. Rio de Janeiro, 9 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 9. Rio de Janeiro, 9 jan. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 10. Rio de Janeiro, 10 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.80, n. 10. Rio de Janeiro, 10 jan. 1900. Annuncios, p. 6-8.
- _____.v.80, n. 11. Rio de Janeiro, 11 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 11. Rio de Janeiro, 11 jan. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 12. Rio de Janeiro, 12 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 12. Rio de Janeiro, 12 jan. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 13. Rio de Janeiro, 13 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.80, n. 13. Rio de Janeiro, 13 jan. 1900. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 14. Rio de Janeiro, 14 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4-5.
- _____.v.80, n. 14. Rio de Janeiro, 14 jan. 1900. Annuncios, p. 8-12.
- _____.v.80, n. 15. Rio de Janeiro, 15 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 15. Rio de Janeiro, 15 jan. 1900. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 16. Rio de Janeiro, 16 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 16. Rio de Janeiro, 16 jan. 1900. Annuncios, p. 6-8.
- _____.v.80, n. 17. Rio de Janeiro, 17 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 17. Rio de Janeiro, 17 jan. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 18. Rio de Janeiro, 18 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.80, n. 18. Rio de Janeiro, 18 jan. 1900. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 19. Rio de Janeiro, 19 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.80, n. 19. Rio de Janeiro, 19 jan. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 20. Rio de Janeiro, 20 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.80, n. 20. Rio de Janeiro, 20 jan. 1900. Annuncios, p. 6-8.
- _____.v.80, n. 21. Rio de Janeiro, 21 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 21. Rio de Janeiro, 21 jan. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 22. Rio de Janeiro, 22 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 2-3.
- _____.v.80, n. 22. Rio de Janeiro, 22 jan. 1900. Annuncios, p. 5-6.
- _____.v.80, n. 23. Rio de Janeiro, 23 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.80, n. 23. Rio de Janeiro, 23 jan. 1900. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 24. Rio de Janeiro, 24 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 24. Rio de Janeiro, 24 jan. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 25. Rio de Janeiro, 25 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 25. Rio de Janeiro, 25 jan. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 26. Rio de Janeiro, 26 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 26. Rio de Janeiro, 26 jan. 1900. Annuncios, p. 7-8.
- _____.v.80, n. 27. Rio de Janeiro, 27 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 27. Rio de Janeiro, 27 jan. 1900. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 28. Rio de Janeiro, 28 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 28. Rio de Janeiro, 28 jan. 1900. Annuncios, p. 10-12.
- _____.v.80, n. 29. Rio de Janeiro, 29 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 2.
- _____.v.80, n. 29. Rio de Janeiro, 29 jan. 1900. Annuncios, p. 5.
- _____.v.80, n. 30. Rio de Janeiro, 30 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 30. Rio de Janeiro, 30 jan. 1900. Annuncios, p. 15-16.
- _____.v.80, n. 31. Rio de Janeiro, 31 jan. 1900. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.80, n. 31. Rio de Janeiro, 31 jan. 1900. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 151. Rio de Janeiro, 1 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 151. Rio de Janeiro, 1 jun. 1900. Annuncios, p. 6-8.
- _____.v.80, n. 152. Rio de Janeiro, 2 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 152. Rio de Janeiro, 2 jun. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 153. Rio de Janeiro, 3 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 153. Rio de Janeiro, 3 jun. 1900. Annuncios, p. 10-12.
- _____.v.80, n. 154, Rio de Janeiro, 4 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 154, Rio de Janeiro, 4 jun. 1900. Annuncios, p. 7
- _____.v.80, n. 155. Rio de Janeiro, 5 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 155. Rio de Janeiro, 5 jun. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 156. Rio de Janeiro, 6 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.80, n. 156. Rio de Janeiro, 6 jun. 1900. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 157. Rio de Janeiro, 7 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 157. Rio de Janeiro, 7 jun. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 158. Rio de Janeiro, 8 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 158. Rio de Janeiro, 8 jun. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 159, Rio de Janeiro, 9 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 159, Rio de Janeiro, 9 jun. 1900. Annuncios, p. 6-8.
- _____.v.80, n. 160. Rio de Janeiro, 10 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.80, n. 160. Rio de Janeiro, 10 jun. 1900. Annuncios, p. 9.
- _____.v.80, n. 161. Rio de Janeiro, 11 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 161. Rio de Janeiro, 11 jun. 1900. Annuncios, p. 7-8.
- _____.v.80, n. 162. Rio de Janeiro, 12 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.80, n. 162. Rio de Janeiro, 12 jun. 1900. Annuncios, p. 9.
- _____.v.80, n. 163, Rio de Janeiro, 13 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 163, Rio de Janeiro, 13 jun. 1900. Annuncios, p. 7-8.
- _____.v.80, n. 164, Rio de Janeiro, 14 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 164, Rio de Janeiro, 14 jun. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 165. Rio de Janeiro, 15 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 165. Rio de Janeiro, 15 jun. 1900. Annuncios, p. 7-8.
- _____.v.80, n. 166. Rio de Janeiro, 16 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 166. Rio de Janeiro, 16 jun. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 167. Rio de Janeiro, 17 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 167. Rio de Janeiro, 17 jun. 1900. Annuncios, p. 10-12.
- _____.v.80, n. 168, Rio de Janeiro, 18 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.80, n. 168, Rio de Janeiro, 18 jun. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 169. Rio de Janeiro, 19 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.80, n. 169. Rio de Janeiro, 19 jun. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 170. Rio de Janeiro, 20 jun. 1900. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 170. Rio de Janeiro, 20 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.80, n. 171. Rio de Janeiro, 21 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 3.
- _____.v.80, n. 171. Rio de Janeiro, 21 jun. 1900. Annuncios, p. 6-8.
- _____.v.80, n. 172. Rio de Janeiro, 22 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 172. Rio de Janeiro, 22 jun. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 173, Rio de Janeiro, 23 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 5-6.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.80, n. 173, Rio de Janeiro, 23 jun. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 174. Rio de Janeiro, 24 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 174. Rio de Janeiro, 24 jun. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 175. Rio de Janeiro, 25 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 175. Rio de Janeiro, 25 jun. 1900. Annuncios, p. 7-8.
- _____.v.80, n. 176. Rio de Janeiro, 26 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 3-4.
- _____.v.80, n. 176. Rio de Janeiro, 26 jun. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 177. Rio de Janeiro, 27 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 177. Rio de Janeiro, 27 jun. 1900. Annuncios, p. 7-8.
- _____.v.80, n. 178. Rio de Janeiro, 28 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 178. Rio de Janeiro, 28 jun. 1900. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 179. Rio de Janeiro, 29 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.80, n. 179. Rio de Janeiro, 29 jun. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 180, Rio de Janeiro, 30 jun. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 180, Rio de Janeiro, 30 jun. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 334. Rio de Janeiro, 1 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 334. Rio de Janeiro, 1 dez. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 335. Rio de Janeiro, 2 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 335. Rio de Janeiro, 2 dez. 1900. Annuncios, p. 10-11.
- _____.v.80, n. 336. Rio de Janeiro, 3 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 3-4.
- _____.v.80, n. 336. Rio de Janeiro, 3 dez. 1900. Annuncios, p. 6.
- _____.v.80, n. 337. Rio de Janeiro, 4 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 337. Rio de Janeiro, 4 dez. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 338. Rio de Janeiro, 5 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.80, n. 338. Rio de Janeiro, 5 dez. 1900. Annuncios, p. 9.
- _____.v.80, n. 339. Rio de Janeiro, 6 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 339. Rio de Janeiro, 6 dez. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 340. Rio de Janeiro, 7 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 340. Rio de Janeiro, 7 dez. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 341. Rio de Janeiro, 8 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 341. Rio de Janeiro, 8 dez. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 342. Rio de Janeiro, 9 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 342. Rio de Janeiro, 9 dez. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 343, Rio de Janeiro, 10 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 4-5.

- JORNAL DO COMMERCIO, v.80, n. 343, Rio de Janeiro, 10 dez. 1900. Annuncios, p. 7-8.
- _____.v.80, n. 344. Rio de Janeiro, 11 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 344. Rio de Janeiro, 11 dez. 1900. Annuncios, p. 7.
- _____.v.80, n. 345. Rio de Janeiro, 12 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 345. Rio de Janeiro, 12 dez. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 346. Rio de Janeiro, 13 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 346. Rio de Janeiro, 13 dez. 1900. Annuncios, p. 9-10.
- _____.v.80, n. 347. Rio de Janeiro, 14 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5-6.
- _____.v.80, n. 347. Rio de Janeiro, 14 dez. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 348. Rio de Janeiro, 15 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 348. Rio de Janeiro, 15 dez. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 349, Rio de Janeiro, 16 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.80, n. 349, Rio de Janeiro, 16 dez. 1900. Annuncios, p. 8-12.
- _____.v.80, n. 350. Rio de Janeiro, 17 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 2.
- _____.v.80, n. 350. Rio de Janeiro, 17 dez. 1900. Annuncios, p. 4-6.
- _____.v.80, n. 351. Rio de Janeiro, 18 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 351. Rio de Janeiro, 18 dez. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 352. Rio de Janeiro, 19 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.80, n. 352. Rio de Janeiro, 19 dez. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 353. Rio de Janeiro, 20 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.80, n. 353. Rio de Janeiro, 20 dez. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 354, Rio de Janeiro, 21 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.80, n. 354, Rio de Janeiro, 21 dez. 1900. Annuncios, p. 8.
- _____.v.80, n. 355. Rio de Janeiro, 22 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 355. Rio de Janeiro, 22 dez. 1900. Annuncios, p. 6-8.
- _____.v.80, n. 356. Rio de Janeiro, 23 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 356. Rio de Janeiro, 23 dez. 1900. Annuncios, p. 7-10.
- _____.v.80, n. 357. Rio de Janeiro, 24 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 4.
- _____.v.80, n. 357. Rio de Janeiro, 24 dez. 1900. Annuncios, p. 6-8.
- _____.v.80, n. 358. Rio de Janeiro, 25 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 6.
- _____.v.80, n. 358. Rio de Janeiro, 25 dez. 1900. Annuncios, p. 6-10.
- _____.v.80, n. 359, Rio de Janeiro, 26 e 27 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.
- _____.v.80, n. 359, Rio de Janeiro, 26 e 27 dez. 1900. Annuncios, p. 8-10.
- _____.v.80, n. 360. Rio de Janeiro, 28 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.

JORNAL DO COMMERCIO, v.80, n. 360. Rio de Janeiro, 28 dez. 1900. Annuncios, p. 8-10.

_____.v.80, n. 361. Rio de Janeiro, 29 dez. 1900. Annuncios, p. 6.

_____.v.80, n. 361. Rio de Janeiro, 29 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 6.

_____.v.80, n. 362. Rio de Janeiro, 30 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 10.

_____.v.80, n. 362. Rio de Janeiro, 30 dez. 1900. Annuncios, p. 14-16.

_____.v.80, n. 363, Rio de Janeiro, 31 dez. 1900. Indicações Uteis, p. 5.

_____.v.80, n. 363, Rio de Janeiro, 31 dez. 1900. Annuncios, p. 7.

ANNAES DE MEDICINA BRASILIENSIS, v. 4, n. 6, dez. 1848.

REVISTA ILLUSTRADA, v. 5, n. 225. Rio de Janeiro, 2 out. 1880, p. 1-8.

ANEXOS

SUMÁRIO

Anexo I - Decreto de 2 de abril de 1808.....	3
Anexo II - Decisão de 25 de janeiro de 1809.....	4
Anexo III - Lei de 12 de agosto de 1831.....	5
Anexo IV - Decreto de 14 de dezembro de 1833.....	6
Anexo V - Decisão de 18 de março de 1813.....	7
Anexo VI - Decreto de 1 de abril de 1813.....	8
Anexo VII – Decreto de 26 de abril de 1813.....	10
Anexo VIII - Lei de 9 de setembro de 1826.....	11
Anexo IX - Lei de 30 de agosto de 1828.....	14
Anexo X - Decreto de 17 de fevereiro de 1832.....	16
Anexo XI - Lei de 3 de outubro de 1832.....	30
Anexo XII - Decreto nº 86, de 27 de Outubro de 1835.....	37
Anexo XIII - Decreto nº 71, de 30 de Setembro de 1837.....	38
Anexo XIV - Decreto nº 598, de 14 de Setembro de 1850.....	39
Anexo XV - Decreto nº 828, de 29 de Setembro de 1851.....	42
Anexo XVI - Decreto nº 1.387, de 28 de Abril de 1854.....	54
Anexo XVII - Decreto nº 7.247, de 19 de Abril de 1879.....	89
Anexo XVIII - Decreto nº 8.024, de 12 de Março de 1881.....	112
Anexo XIX - Decreto nº 8.135, de 11 de junho de 1881.....	130
Anexo XX - Decreto nº 8.359, de 31 de dezembro de 1881.....	133
Anexo XXI - Lei nº 3.141 de 30 de outubro de 1882.....	136
Anexo XXII - Decreto nº 9.311, de 25 de outubro de 1884.....	160
Anexo XXIII - Decreto nº 169, de 18 de janeiro de 1890.....	233
Anexo XXIV - Decreto nº 1.482, de 24 de julho de 1893.....	265
Anexo XXV – Anúncios do Jornal do Commercio.....	311

ANEXO I

Decreto de 2 de Abril de 1808

Estabelece uma cadeira de Anatomia no Hospital.

Hei por bem nomear a Joaquim da Rocha Mazarem, Lente da nova Cadeira de Anatomia, que se vai estabelecer, com declaração que vencerá, desde o dia que principiar as suas lições, o mesmo ordenado, que se arbitrar para os outros Lentes, que eu mandar crear no Hospital, aproveitando a presente estação, principiando logo a sua escola de Anatomia. D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ANEXO II

Decisão Real de 25 de janeiro de 1809

N. 6.- GUERRA.- EM 25 DE JANEIRO DE 1809

Crêa uma cadeira para o ensino da Medicina operatoria e arte obstretricia.

O Principe Regente Nosso Senhor, attendendo á necessidade que havia de uma cadeira de Anatomia de Medicina operaria, e Arte Obstetricia para o ensino dos estudantes que se dedicam aos estudos cirurgicos, foi servido mandar erigir e estabelecer a dita cadeira no Hospital Real Militar desta Córte, constituindo Lente della a Joaquim da Rocha Mazarem, attendendo porém a que o mesmo Lente no tempo lectivo lhe seria difícil ditar as lições, e instruir no exercício pratico alumnos de diversos ramos da arte de curar; foi servido crear uma cadeira separada para o ensino da Medicina Operaria, e Arte Obstretricia, continuando o ensino destas duas partes o dito Lente Joaquim da Rocha Mazarem com o mesmo ordenado que actualmente tem, não obstante diminuir-lhe os encargos, pois que Sua Alteza Real continua a ter presente o bom conceito do seu merecimento facultativo, tendo dado provas manifestas nos progressos vantajosos dos seus alumnos. Outrosim é Sua Alteza Real servido mandar remetter a Vm. copia do decreto que por esta Secretaria de Estado baixou ao dito respeito e manda que Vm. o participe assim ao referido Lente Joaquim da Rocha Mazarem para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.- Palácio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1809.- *Conde de Linhares*.- Sr. Fr. Custodio de Campos e Oliveira.

ANEXO III

Lei de 12 de Agosto de 1831

Marca as funções do cargo de Tutor do Imperador Menor o senhor D. Pedro II, e de Suas Augustas Irmãs

A Regencia, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos , que a Assembleia Geral Decretou, e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art 1º O Tutor nomeado pela Assembleia Geral ao Imperador Menor o senhor D. Pedro II, tambem o é de Suas Augustas Irmãs.

Art 2º Este Tutor não terá parte em acto algum politico em nome de seus Pupilos.

Art 3º Dará conta de sua administração no principio de cada sessão Legislativa a Assembela Geral, a qual o poderá remover, quando julgar conveniente.

Art 4º Nomeará os Mestres e Mordomo, de que trata a Constiuição, arts. 110, e 114, e poderá igualmente nomear, e despedir os creados de galão, e mais empregados da Casa Imperial até a classe de Moços da Camara exclusive.

Art 5º Prestará juramento de bem servir, o qual lhe será deferido publicamente pelo Presidente do Senado; e reger-se-ha em tudo o mais que nesta Lei não for disposto, pelas disposições geraes de direito.

Art 6º Terá o ordenado, e tratamento igual ao que tem os Ministros e Secretarios de Estado.

Art 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão interinamente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA
JOSÉ DA COSTA CARVALHO
JOÃO BRAULIO MONIZ
José Lino Coutinho

ANEXO IV

Decreto de 14 de Dezembro de 1833

Suspende o Conselheiro José Bonifácio de Andrade do exercicio de Tutor de Sua Magestade o Imperador, e de Suas Augustas Irmãs.

A Regencia, Considerando os graves males, que devem resultar de que o conselheiro José Bonifacio de Andrada, continue no exercicio da Tutela de Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro II, e de Suas Augustas Irmãs: Ha por bem, em Nome do mesmo Senhor, Suspendel-o do indicado exercicio, enquanto pela Assembléa Geral Legislativa se não determinar o contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

ANEXO V

Decisão de 18 de Março de 1813

N. 12. - BRAZIL. -EM 18 DE MARÇO DE 1813

Manda pôr em execução no Hospital da Santa Casa da Misericórdia desta Corte o curso de Cirurgia.

Querendo Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor, que nesta Côrte se ponha já em execução o curso de Cirurgia que faz parte do de Medicina, que se propoem estabelecer neste Estado do Brazil com os estudos completos de Philosophia para colher os preciosos fructos de tão uteis e necessarias disciplinas, em vantagem commum dos seus fieis vassallos; é servido que acabada a casa, que no Hospital da Santa Casa da Misericórdia tem mandado preparar para as aulas do referido curso, se passem logo para ella as cadeiras, que actualmente se acham no Hospital Militar, e nellas façam os Lentes as suas lições, segundo o incluso plano dos estudos de Cirurgia offerecido por Vm. que o mesmo Senhor houve por bem approvar, emquanto se não publicam mais amplas providencias, com os Estatutos proprios destas cadeiras, e que assignado por José Joaquim Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, manda remetter a Vm. para como Director dos Estudos Medicos e Cirurgicos nesta Côrte e Estado do Brazil, o fazer observar, principiando com a possível brevidade a ter vigor nas lições, que se derem no mesmo Hospital Militar, antes da mudança ordenada, para o da Santa Casa da Misericórdia. O que de ordem de Sua Alteza Real participo a Vm. para que assim o fique entendendo e o faça executar.

Deus guarde a Vm. -Paço em 18 de Março de 1813. -*Conde de Aguiar*. -Sr. Manoel Luiz Alvares de Carvalho.

Os estatutos a que se refere este aviso, estam annexo ao Decreto do 1º de Abril do corrente anno.

ANEXO VI

Decreto de 1 de abril de 1813

DECRETO- DE 1 DE ABRIL DE 1813

Approva o plano dos Estudos de Cirurgia no Hospital da Misericordia do Rio de Janeiro.

Tendo por Aviso de 18 de Março passado, mandado pôr em execução no Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte o Curso de Cirurgia que faz parte do de Medicina, que me proponho estabelecer neste Estado do Brazil : hei por bem approvar, para que lhe sirva de Estatutos, emquanto não dou mais amplas providencias, o plano de Estudos de Cirurgia que offereceu Manoel Luiz Alvares de Carvalho, Medico honorario da minha Real Camara, e Director dos Estudos de Medicina e Cirurgia nesta Côrte e Estado do Brazil, e que com este baixa assignado pelo Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho do Gabinete e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brasil, que assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1813.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

Plano dos Estudos de Cirurgia

- I. Os Estudantes para serem matriculados no primeiro anno do Curso de Cirurgia, devem saber ler e escrever correctamente.
- II. Bom será que entendam as linguas franceza e ingleza mas esperar-se-ha pelo exame da primeira, até á primeira matricula do segundo anno, e pelo da ingleza, até á do terceiro.
- III. A primeira matricula se fará de 4 até 12 de Março, e a segunda de 2 até 6 de Dezembro.
- IV. O Curso completo será de cinco annos.
- V. No primeiro aprende-se a Anatomia em geral até ao fim de Setembro, e deste tempo até 6 de Dezembro ensinar-se-há chimica, pharmaceutica, e o conhecimento dos generos necessários á materia medica, e cirurgica sem applicações ; o que se repetirá nos annos seguintes.
- VI. Todos os Estudantes assistirão desde o primeiro anno ao curativo, o qual so fará das sete horas ate ás *oito e* meia da manhã; e dahi até às dez, ou ainda mais será o tempo das lições da anatomia, e do tarde quando fór preciso.

VII. No segundo anno repete-se aquelle estudo com a explicação das entranhas, e das mais partes necessarias á vida humana, isto e, a physiologia, das dez horas ate ás onze e tres quartos da manhã, e de tarde se conveniente fór.

VIII. Aquelles Estudantes que ou souberem latim ou geometria, signal que o seu espírito está acostumndo a estudos, matricular-se-hão logo pela, primeira, vez neste segundo anno, e nenhum outro o poderá pretender, porque não é de presumir que tenha os conhecimentos ncessarios para o exame das materias do segundo anno, o qual como outros quaesquer exames deste Curso, sempre será publico.

IX. Deste segundo anno por diante até ao ultimo haverá sabbatinas, e todos os mezes dissertação em língua portugueza.

X. No terceiro, das quatro da tarde até ás seis, dará um Lente Medico as lições de hygiene, etiologia, pathologia, therapeutica.

XI. Deste até ao fim do quinto não ha feriados nas enfermarias, mas somente nas aulas, se não houver operação de importancia a que devam todos assistir.

XII. No quarto, instrucções cirurgicas e operações das sete horas até ás oito e meia da manhã, e ás quatro da tarde lições e pratica da arte obstetrícia.

XIII. No quinto, pratica de Medicina das nove até ás onze da manhã, e às cinco da tarde haverá outra vez assistencia ás lições do quarto e á obstetrícia.

XIV. Neste anno, depois do exame, podem haver a Carta de approvados em Cirurgia.

XV. Aquelles porém que, tendo sido approvados plenamente em todos os annos, quizerem de novo frequentar o quarto e quinto anno, e fizerem os exames com distincção, se lhes dará a nova graduação de formados em Cirurgia.

XVI. Os Cirurgiões formados gozarão das prerogativas seguintes:

1º Preferirão em todos os partidos aos que não teem esta condecoração: 2º Poderão por virtude das suas Cartas curar todas as enfermidades, aonde não houverem Medicos: 3º Serão desde logo membros do Collegio Cirurgico e Oppositores ás Cadeiras destas Escolas, e das que se hão de estabelecer nas Cidades da Bahia e Maranhão, e em Portugal: 4º Poderão todos aquelles que se enriquecerem de princípios e pratica, a ponto de fazerem os exames, que nos Medicos se determinam, chegar a ter a formatura, e o gráo ue Doutor em Medicina.

XVII. Os exames são os dos preparatorios, os dos annos lectivos; as conclusões magnas, e dissertações em latim.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1813.- *Conde de Aguiar.*

ANEXO VII

Decreto de 26 de abril de 1813

DECRETO-DE 26 DE ABRIL DE 1813

Crêa no curso de Cirurgia desta Cidade a cadeira de hygiene, patthologia, e Therapeutica

Sendo necessario para se pôr em execução o Curso de Cirurgia segundo o plano que fui servido approvar por Decreto de 1 do corrente mez e anno, e que faz parte do de Medicina, que me proponho estabelecer neste Estado do Brazil, crear-se a cadeira de hygiene, pathologia e therapeutica: hei por bem crear a referida cadeira e nomear para Lente della. o Dr. Vicente Navarro de Andrade, Medico da minha Real Camara, pelos conhecimentos e qualidades que nelle concorrem, vencendo o ordenado annual de 600\$000, pago aos quartéis pelo meu Real Erario, além da pensão que já percebe pelo cofre da Universidade de Coimbra.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho do Gabinete e Ministro e Secretario de Estado dos Negocias do Brazil, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1813.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

DECRETO- DE 26 DE ABRIL DE 1813

Crêa no Curso de Cirurgia desta Cidade as cadeiras de operações e obstetricia.

Sendo necessario, para ser pór em execução o Curso de Cirurgia segundo o plano que fui servido approvar por Decreto de 1 do corrente mez e anno, e que faz parte do de Medicina que me proponho estabelecer neste Estado do Brazil, crearem-se as cadeiras de operações e obstetrícia: hei por bem crear as referidas cadeiras, e nomear para Lente dellas a Manoel Alves da Costa Barreto, Cirurgião-Mór honorario do Reino, pelos conhecimentos e qualidades que nelle concorrem, vencendo o o ordenado de 600\$000, pago aos quartéis pelo meu Real Erario, além da pensão que já percebe pelo mesmo Real Erario.

O Conde de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho do Gabinete, e Ministro e Secretario de Estado de Negocios do Reino, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios.

Palacio de Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1813.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

ANEXO VIII

Lei de 9 de Setembro de 1826

Manda passar cartas de cirurgião, e de cirurgião formado aos que concluirem os cursos das escolas de cirurgia do Rio de Janeiro e da Bahia

D. Pedro I por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Haverão cartas de cirurgião, ou cirurgião formado, todos aquelles, que nas escolas de cirurgia do Rio de Janeiro, e Bahia, já têm concluido com approvação, ou concluirem em diante, o curso de cinco, ou seis annos, na conformidade dos seus estatutos.

Art. 2.º As cartas serão passadas pelos Directores das escolas, ou pelos Lentes, que suas vezes fizerem; escriptas em linguagem vulgar; assignadas pelos Lentes de pratica medico-cirurgica; subscriptas pelos Secretarios; impressas em pergaminho; e selladas com sello pendente de fita amarella

Art. 5.º Os que conseguirem a carta de cirurgião poderão livremente curar de cirurgia em qualquer parte do Imperio, depois que com ella se apresentarem á autoridade local.

Art. 6.º Os que obtiverem a carta de cirurgião formado, poderão igualmente exercitar a cirurgia, e medicina em todo o Imperio, feita a apresentação na fórma do artigo antecedente.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás e decretos, regimentos do Physico-Mór e Cirurgião-Mór do Imperio, e os estatutos das sobreditas escolas, na parte em que se oppozerem á execução desta.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 1826, 5.º da Independencia, e do Imperio.

Formula da carta de cirurgião.

Eu F... Director, ou Vice-Director da Escola Cirurgica de ... Faço saber, que F.-natural de - filho de F.- hevendo frequentado o quinto anno do curso cirurgico, e sendo competentemente examinado, foi approvado (nemine discrepante, ou simpliciter); e ficou por isso approvado em cirurgia - e habilitado unicamente, para poder curar neste ramo de sciencia medica em todas as partes do Imperio. Pelo que lhe mandei passar a

presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de pratica medico-cirurgica, sellada com o sello da escola, na cidade de - aos - de - do anno de -; e eu F... Secretario da subscrevi.

F... Director, ou Vice-Director.

Formula de carta de cirurgião formado.

Eu F... Director, ou Vice-Director da Escola Cirurgica de ... Faço saber, que F... natural de - filho de F... havendo frequentado o sexto anno do cursocirurgico, repetiu nelle as materias do quarto e quinto; e sendo competentemente examinado, foi approvedo (nemine discrepante, ou simpliciter) e ficou isso formado em cirurgia - e habilitado para poder curar de cirurgia, e medicina em todas as partes do Imperio. Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de pratica medico-cirurgica, sellada com o sello da escola na cidade de - aos de - do anno de - e eu F... Secretario a subscrevi.

F... Director, ou Vice-Director.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 1826, 5.º da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a formula das cartas dos alumnos da academia medico cirurgica, e outras providencias analogas ao mesmo objecto, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

João Baptista de Carvalho a fez

Registrada a fl. 130 do livro 4.º de registro de cartas, leis, e alvarás.- Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1826.- Albino dos Santos Pereira.

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.-Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.- Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 57 do livro 1º das leis.-Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.- Demetrio José da Cruz.

ANEXO IX

Lei de 30 de Agosto de 1828

LEI- DE 30 DE AGOSTO DE 1828.

Extingue os lugares de Provedor-mór, Physico-mór e Cirurgião-mór do Imperio, passando para as Camaras Municipaes e Justiças ordinarias as attribuições que lhes competiam.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, c Nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º. Fica abolido o lugar de Provedor-mór da Saude; e pertencendo ás Camaras respectivas a inspecção sobre a saude publica, como antes da creação do dito lugar.

Art. 2º. Ficam abolidos os lugares de Physico-mór e Cirurgião-mór do Imperio.

Art. 3º. Os exames, que convier fazer nos comestíveis destinados ao publico consumo, serão feitos pelas Camaras respectivas, na fórma dos seus regimentos.

Art. 4º. As mesmas Camaras farão d'ora em diante as visitas, que até agora faziam o Physico-mór e Cirurgião-mór do Imperio, ou seus Delegados, nas boticas, e nas lojas de drogas, sem propina alguma.

Art. 5º. As causas, que até agora se processavam nos Juizos do Provedor-mór da Saude, Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio, ficam d'ora em diante pertencendo ás Justiças Ordinárias, a que competirem; e a estas serão remcttidos todos os processos findos, ou pendentes nos mesmos Juizos.

Art. 6º. Os empregados vitalicios destas repartições vencerão os seus actuaes ordenados, enquanto não tiverem outros empregos, ficando a cargo elo Governo empregal-os quando e como convier.

Art. 7º. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Agosto de 1828, 7º. da Indcpeplencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica o guarda.

L. S.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, que tem por objecto abolir os lugares de Provedor-mór da Saude, Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.
Joaquim José Lopes a fez.

Registrada a fl. 41 do livro 5º de leis, alvarás e cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1828.-João Baptista de Carvalho.

Monsenhor Miranda,

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brasil. Rio de Janeiro em 11 de Setembro do 1828.- Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 125 do livro 1º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1828.-Manoel de Azevedo Marques.

ANEXO X

Decreto de 17 de Fevereiro de 1832

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1832

Extingue os Hospitaes Militares, crea os Regimentos e da-lhes regulamento.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do Paragrapho Setimo, Artigo Quinze, Capitulo Quinto, da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e um, que autorizou o Governo a reformar os Hospitaes Militares existentes, ou substituil-os por Hospitaes Regimentaes: Tendo em consideração os bons resultados que destes Hospitaes se tem tirado em algumas Provincias do Imperio, onde já foram estabelecidos, posto que com diversos Regulamentos: e Attendendo com especialidade á grande economia da Fazenda Publica, e ao muito que melhoram em tratamento os enfermos alli curados; vantagens estas que são reconhecidas naquellas Provincias pelos seus Presidentes em Conselho: Ha por bem Determinar, que sejam abolidos os Hospitaes Militares existentes, Mandando estabelecer Hospitaes Regimentaes, que se regerão pelo Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo as ordens, e despachos necessarios.

Paço em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

REGULAMENTO PARA OS HOSPITAES REGIMENTAES**SECÇÃO I****TITULO I****DO ESTABELECIMENTO, ESCOLHA DO LOCAL, E DIVISÃO INTERIOR DOS HOSPITAES**

Art. 1º Estabelecer-se-hão Hospitaes Regimentaes em local apropriado, o mais proximo que fôr possivel do quartel, quando absolutamente não possa ser dentro d'elle.

Art. 2º Em cada Hospital Regimental haverá pelo menos duas enfermarias, onde os soldados enfermos serão alojados, e classificados, como fôr mais conveniente.

Art. 3º Cada uma das enfermarias não deve accommodar mais de 25 a 30 doentes.

Art. 4º Haverá em um dos Hospitales Regimentaes um deposito de apparatus, e instrumentos para as grandes operações a cargo do respectivo Cirurgião-mór, debaixo das vistas do Director dos Hospitales.

Art. 5º O Cirurgião-mór respectivo poderá, além do que prescreve este Regulamento, e conformando-se com o espirito do mesmo, reclamar as regulações, e melhoramentos, que a experiencia, e circumstancias mostrarem necessarias, que tendo a approvação do Commandante do Corpo (a quem serão apresentadas por escripto), e a do Director, por este serão remettidas ao Commandante das Armas, que solicitará do Governo de Sua Magestade Imperial a sancção definitiva para ser posto em execução.

TITULO II

DA FISCALISAÇÃO, CONTABILIDADE, E ESCRIPTURAÇÃO

Art. 6º Para se occorrer ás despesas dos doentes nos Hospitales Regimentaes, serão recebidos no cofre do Conselho da Administração do Corpo os vencimentos de pret, e etapa respectivos ás differentes praças, que nelles se curarem, devendo-se á etapa calculada para cada semestre addicionar o custo de meia libra de pão alvo, que será substituido ao de farinha de mandioca.

Art. 7º As despesas com os Hospitales são feitas só com a pontual compra: 1º das dietas prescriptas pelos Professores: 2º com reparo, e lavagem da roupa do Hospital: 3º com a limpeza, e desinfecção das enfermarias: e 4º com aquelles objectos adventicios, que a evidente necessidade reclame á pedido dos Facultativos, com conhecimento do Commandante do respectivo Corpo, e do Director.

Art. 8º Todas as referidas despesas serão feitas por um Agente nomeado para servir trimensalmente, e á pluralidade de votos pelo Conselho de Administração, e escolhido d'entre os Officiaes subalternos do Corpo; o qual durante a agencia, será dispensado de todo o serviço.

Art. 9º Quando um, ou mais Corpos estacionados em qualquer ponto, se acharem tão diminutos de força, que seja impossivel, e oneroso ter cada um delles Hospital Regimental privativo; as suas praças que adoecerem serão recebidas em qualquer Hospital Civil, ou de (Caridade, se o houver no lugar: e no caso contrario, ou mesmo quando se julgue mais conveniente, formar-se-ha um, ou mais Hospitales Regimentaes, para onde serão mandadas em commum todas as praças enformas de taes Corpos. Igualmente serão recebidas em qualquer Hospital Regimental as praças de outros Corpos, que por se acharem destacadas, ou por outras justas causas não poderem dar entrada nos seus respectivos Hospitales.

Art. 10. Tambem serão recebidas nestes Hospitales as praças reformadas; as quaes durante as suas enfermidades perderão todo o soldo á favor da caixa do Hospital onde se curarem: sendo além disto abonado a cada uma dessas praças o valor da etapa, que o Conselho de Administração mandará receber por pret especial na Thesouraria das

Tropas.

Art. 11. Os Officiaes dos Corpos poderão ser recebidos nos Hospitaes Regimentaes, se nelles quizerem ser tratados, para o que em cada um haverão quartos para isso destinados; e perderão metade do soldo.

Art. 12. Os fundos destinados á manutenção dos Hospitaes serão recebidos do mesmo modo, que se praticar com os fundos de fardamento, e rancho, e distribuidos da maneira estipulada neste Regulamento.

Art. 13. As compras para o Hospital serão feitas pelo Agente, e fica á cargo, e responsabilidade dos Facultativos vigiarem com muito cuidado sobre a qualidade dos generos comprados para evitar qualquer abuso em prejuizo da saude.

Art. 14. O Agente do Hospital receberá do Conselho de Administração as quantias necessarias para a compra dos generos, e mais objectos designados neste Regulamento para os Hospitaes Regimentaes; ficando debaixo de sua responsabilidade, e inspecção immediata a arrecadação, fornecimento, e distribuição de taes generos; dos quaes fará a quem competir a entrega diaria dos que forem necessarios, á vista de um pedido feito pelo Amanuense, e rubricado pelo Cirurgião Ajudante, que estiver de dia no Hospital.

Art. 15. O Agente dará diariamente uma conta das despesas feitas no dia antecedente ao seu Commandante, afim de que este possa saber se os preços dos generos combinam com os preços correntes.

Art. 16. No fim de todos os mezes o Conselho de Administração, examinará as contas do Agente do Hospital, e achando-as exactas fará a competente declaração para descarga do mesmo: taes contas deverão ser saldadas nesta mesma occasião.

Art. 17. Todo o Official inferior, ou soldado, que adoecer, deverá apresentar-se ao Cirurgião do dia, para entrar immediatamente para o Hospital, sem admittir condescendencia em contravenção disto. Exceptuam-se aquellas praças cujas molestias reclamem um tratamento hygienico de exercicio, e ar do campo; e que tenham proporções para se tratarem assim, fóra do Hospital; cujas praças requererão licença ao Commandante das Armas com as respectivas informações. O Commandante do Corpo responderá por toda a omissão, que houver na execução do presente artigo.

Art. 18. Haverá em cada Hospital para o arranjo de sua escripturação, e contabilidade, seis livros com as seguintes denominações:

1º Registro das entradas dos doentes para o Hospital de tal batalhão.

2º Inventario do Hospital do.....batalhão.

3º Contas correntes, ou livro de razão.

4º Entradas, e sahidas de generos do Hospital do.....batalhão.

5º Registro da correspondencia official do Hospital do batalhão.

6º Registro do receiptuario.

O primeiro tem por objecto conhecer se o numero dos doentes, que entraram para o Hospital, e as circumstancias que ocorreram, bem como o producto do soldo, e etapa com que contribuíram para o Hospital, como melhor se vê no modelo nº 1.

No segundo se lançarão especificadamente todos os objectos relativos ao Hospital, como camas, colxões, roupas, etc., afim de se conhecer da responsabilidade do encarregado de taes artigos, como se vê no modelo nº 2.

O terceiro será escripturado conforme o modelo nº 3, e por elle se conhecerá a responsabilidade do Agente para com o Conselho.

O quarto servirá para o lançamento dos generos que entrarem, e sahirem para consumo do Hospital, e será escripturado conforme o modelo nº 4.

O quinto serve para nelle se lançar todas as correspondencias officiaes do Hospital, actas, termos, etc.

O sexto finalmente, destinado para nelle se fazer o receiptuario do Hospital, será rubricado pelo Commandante respectivo.

Art. 19. De seis em seis mezes o Commandante militar, o Conselho Administrativo, o Director, e o Cirurgião-mór respectivo, examinarão com individuação todas as contas; e indagarão do estado do Hospital, e dos melhoramentos que elle possa receber, lavrando de tudo uma acta assignada por todos, e rubricada pelo Commandante militar, da qual se extrahirá uma cópia para ser enviada ao Governo, pela competente Repartição.

Art. 20. Os Cirurgiões-móres dos Hospitales Regimentaes, logo que se estabeleçam, organizarão de accôrdo com os medicos consultantes, um formulario para facilitar o receiptuario, promptificação dos medicamentos: do qual se tirarão tantas cópias identicas, quantos forem os Hospitales Regimentaes, e as boticas com que se contractar o fornecimento dos remedios, e depois de rubricados pelos Commandantes das Armas, serão por intermedio delles levados ao conhecimento do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra na Côrte, e nas Provincias aos Presidentes, ou directamente a estes, aonde não houver Commandantes das Armas.

Art. 21. O Governo tendo recebido os formularios os remetterá a um boticario de confiança pela sua pericia, e probidade, encarregando-o de á margem de cada formula (que deverão ser numeradas) arbitrar o preço razoavel, pelo qual podem esses medicamentos serem pagos. Os formularios assim preparados serão remettidos pelo Governo ao Commandante das Armas, para com elles proceder na conformidade do artigo seguinte.

Art. 22. Os medicamentos para os Hospitales Regimentaes serão fornecidos por uma, ou mais boticas particulares. Este fornecimento será arrematado em hasta celebrada perante um Conselho extraordinario composto do Commandante das Armas, dos Commandantes dos Corpos, do Director, e Cirurgiões-móres dos Hospitales, no lugar, dia, e hora, para isso declarado oito dias antes, ou mais por editaes, affixados nos lugares publicos: o fornecimento será conferido a quem, á vista dos preços arbitrados nos formularios, se propuzer fazel-o com maiores vantagens para a Fazenda Nacional:

dando-se por nullo, e desfeito o contracto, quando os medicamentos não sejam da melhor qualidade, e aviados com promptidão, procedendo-se logo á outra hasta, e contracto novo com diversa pessoa: ultimado o contracto, será entregue um formulario á cada boticario fornecedor, e remetido outro para cada Hospital Regimental.

Os conselhos de administração logo que tomarem posse, farão examinar o formulario, a fim de ver se precisam ser alterados, quér nas formulas, quér nos preços, e do resultado do seu exame darão conta á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por via do Commandante das Armas, na Côrte; e nas Provincias aos Presidentes, para que no caso de ser conveniente se mandar proceder de novo, como está determinado nos arts. 20 e 21; devendo todavia, ainda quando o formulario não necessite ser alterado, proceder-se tambem todos os annos a uma nova arrematação do fornecimento dos remedios.

A fiscalisação semestral, e as inspecções feitas pelo Director arredarão toda a conveniencia em prejuizo da Fazenda, ou da saude dos soldados. Fica á cargo dos Professores representarem motivadamente, e authenticando a sua representação contra o boticario que não cumprir bem o ajuste, no fornecimento dos medicamentos.

Art. 23. Ao Agente será concedido um inferior para o ajudar nas compras, arrecadação, e distribuição dos generos pedidos para as enfermarias, dirigindo-se absolutamente pelas ordens que para isso receber do Official Agente.

TITULO III

REQUISIÇÕES

Art. 24. As requisições de instrumentos, e aparelhos cirurgicos, serão feitas ao Arsenal do Exercito pelo Commandante das Armas, em consequencia de pedidos assignados pelo Director dos Hospitaes.

Nas Provincias aonde não houver Commandante de Armas, Arsenal, ou Director de Hospital, estas requisições serão feitas conforme os pedidos dos Cirurgiões-móres dos Hospitaes, e fornecidos em virtude de ordens do Presidente da Provincia expedidas á estação competente.

Art. 25. Com as requisições de roupas, barras, moveis, e utensilios para os Hospitaes se praticará o mesmo que fica disposto no artigo precedente a respeito de instrumentos, e aparelhos cirurgicos.

Art. 26. Quando houverem nos Hospitaes, roupas, utensilios, ou outros effeitos, em estado de não poderem mais servir, o Agente do Hospital exigirá do seu Commandante a reunião do Conselho Administrativo, do Director, e Cirurgião-mór para as examinar, e feito o exame se lançará no respectivo livro um termo da incapacidade dos objectos inspeccionados, e remetter-se-ha uma cópia deste termo á autoridade, a quem pertencer o fornecimento dos novos artigos.

Art. 27. As roupas que se acharem no caso do artigo precedente deverão dar-se-lhes as diversas applicações de que ainda forem susceptiveis, conforme o seu estado e qualidade.

TITULO IV

MAPPAS

Art. 28. Os Professores que tiverem a seu cargo os Hospitaes Regimentaes, enviarão ao Director, semestralmente, uma estatistica de todos os enfermos do Hospital, e quaesquer observações clinicas, que possam recolher; indagações therapeuticas que tiverem feito, etc., o que tudo será remettido ao Governo, pelo Director acompanhado do seu parecer.

Art. 29. O Commandante do respectivo Corpo apresentará todos os mezes ao Governo um mappa do Hospital, conforme o modelo nº 6.

Art. 30. No fim de cada semestre, depois de concluidos os trabalhos da Junta de inspecção, o Director mandará ao Governo um relatorio do estado dos Hospitaes, que inspecionou, no qual designe a pericia, ou incapacidade dos empregados seus subalternos.

TITULO V

PAPELETAS

Art. 31. Cada doente terá á cabeceira da cama uma papeleta conforme o modelo nº 5, na qual os Professores classificarão as enfermidades, e relatarão todas as circumstancias do caso, com todo o cuidado possivel; e estas serão assignadas pelo facultativo competente, tanto no principio, como no fim.

Art. 32. Depois que o doente tiver alta, se recolherá a sua papeleta, que se guardará para della se extrahirem as notas, e esclarecimentos precisos.

TITULO VI

DIETAS

Art. 33. N. 1. E' composta de canjas feitas cada uma com meia onça de arroz, e uma de assucar purificado.

N. 2. Composta de caldos de gallinha na proporção de uma gallinha para seis caldos.

N. 3. Composta de caldos de vacca, ou vitella em proporção de uma libra de carne para quatro caldos, e quatro onças de pão para o jantar. O numero das dietas precedentes será determinado pelos Professores, os quaes poderão abonar em lugar do arroz, cevadinha, e em lugar do caldo de vacca, o de mão de vacca.

N. 4. Ao almoço quatro onças de pão, e quatro onças do caldo do nº 3; ao jantar um quarto de gallinha, ou meio frango, e duas onças de arroz; á cêa canja.

N. 5. Ao almoço quatro onças de pão, e uma onça de assucar; ao jantar oito onças de carne, duas de arroz, e seis de farinha; á cêa duas onças de arroz e quatro de carne.

N. 6. Ao almoço quatro onças de pão, e uma de assucar; ao jantar oito onças de carne secca, quatro de feijão, e seis de farinha; á cêa quatro onças de carne secca e seis de farinha.

A carne que compete aos doentes deve ir logo pela manhã á marmitta geral, exceptuando a porção que deve servir para a dieta n° 3.

Da marmitta geral tirar-se-ha o caldo necessario para fazer o arroz do jantar, e da cêa da dieta n° 5.

Art. 34. Além dos adubos precisos levará a marmitta geral duas onças de toucinho para cada seis doentes, e uma porção de hortaliça propria da estação, que nunca poderá exceder ao valor de quarenta réis, para o dito numero de doentes.

Art. 35. Será permittido aos facultativos abonar alguma ração extraordinaria a aquelles doentes cujas circumstancias o requererem; procurando afastar-se o menos que fôr possivel das regras geraes.

Será igualmente permittido abonar áquelles doentes que julgar conveniente (ao jantar sómente) alguma fruta do tempo.

Art. 36. As horas da comida serão as seguintes: almoço ás oito; jantar ao meio dia; e cêa ás seis.

TITULO VII

RELAÇÃO DE DIETAS

Art. 37. Haverá em cada enfermaria uma relação de dietas como do modelo n° 7, a qual juntamente com a tabella n° 8, que contém tudo quanto pertence a dietas, estarão affixadas em parte que sejam bem vistas de todos, a fim dos doentes poderem saber o que lhes compete, e se recebem tudo que os facultativos lhes abonam.

Art. 38. Abonando algum extra o facultativo deverá notar na dita relação debaixo do dizer - Extra - a quantidade, e qualidade juntamente com a data em que tiver principio o abono, e quando elle cessou; porém o facultativo só assignará no dia em que suspender a ração extraordinaria, ficando o abono autorizado só pela papeleta.

Art. 39. As relações de dietas serão assignadas pelos Professores, tanto no principio, como no fim, e serão emmassadas, e archivadas com as papeletas.

TITULO VIII

MARCHAS

Art. 40. Quando um Corpo tiver de marchar, os doentes que existirem no Hospital Regimental, havendo mais Hospitaes naquelle ponto, serão removidos para elles; e o mesmo se praticará quando alli os não houver, se existir algum em distancia tal, que os doentes possam ser mudados sem aggravar suas enfermidades; porém faltando ambos estes meios, ficarão os doentes no mesmo Hospital assistidos por um Cirurgião Ajudante, o qual deverá remetter ao Cirurgião-mór do Corpo uma relação do estado dos doentes; salvo se o numero não exceder de quatro, em cujo caso poderá haver dispensa de um Agente, ficando tudo a cargo do Cirurgião Ajudante.

Art. 41. As praças que adoecerem durante a marcha, e que pela natureza de suas

molestias não poderem acompanhar o Corpo, serão conduzidas ao Hospital que mais proximo ficar.

Art. 42. Levantando-se qualquer Hospital Regimental, os utensilios, e todos os mais efeitos fornecidos pelo Arsenal do Exercito, serão enviados á mesma Repartição. As roupas porém serão conduzidas com os outros efeitos do Hospital para onde fôr o Corpo; e se a ordem de marcha der tempo a que se mandem lavar as que estiverem sujas, o Agente do Corpo, assim o fará praticar sem perda de tempo, a fim de serem transportadas limpas, e promptas para servirem.

Art. 43. Cada Corpo de Artilharia, ou de Infantaria marchará com a sua ambulancia, á saber: as caixas de botica: as trinta camas, e todos os mais efeitos necessarios, afim de poder estabelecer-se no menos tempo possivel, e em qualquer lugar que seja necessario o seu Hospital Regimental. Os Corpos de Cavallaria, e de Caçadores marcharão tambem sempre com a sua ambulancia, á saber: as caixas de botica: vinte camas: os utensilios, e todos os mais efeitos necessarios para esse fim.

SECÇÃO II

TITULO I

DO DIRECTOR

Art. 44. Nas Provincias onde existir mais de um Hospital Regimental haverá um Professor habil para a pratica das grandes operações, nomeado pelo Governo, com o titulo de Director dos Hospitaes Regimentaes, o qual poderá, quando julgue necessario, fazel-as praticar pelos Cirurgiões-móres.

Art. 45. O Director dos Hospitaes Regimentaes inspeccionará com a possivel frequencia os Hospitaes Regimentaes, e todas as vezes que o fizer deverá declarar o resultado de sua inspecção no livro competente com a sua assignatura e data.

Art. 46. Encontrando falta de artigos necessarios, ou outros em estado de não poderem servir, dará logo as providencias necessarias para se haverem novos fornecimentos, e participará se esta falta foi entretida por negligencia dos Professores.

Art. 47. Quando haja falta de alguns aparelhos, ou instrumentos quér por inutilizados os existentes, quér por terem experimentado correcções que os tornem mais proveitosos, o Director fará a competente requisição, e enviará os inutilizados.

Art. 48. Fará reunir todos os mezes uma vez ao menos os Facultativos do Hospital, a fim de tratarem dos melhoramentos que elle possa receber, do bom tratamento dos enfermos, e economia da Fazenda.

Art. 49. O Director deverá tomar todo o interesse pelo bem dos Hospitaes de sua inspecção, tanto pelo que respeita ao bom tratamento dos doentes, conservação dos instrumentos, etc., como pelo que respeita á economia da administração das dietas, e fará a este respeito as advertencias que lhe parecerem justas.

Art. 50. O Director terá mensalmente uma gratificação de sessenta mil réis, na qual ficará comprehendido todo, e qualquer vencimento, que por Lei lhe possa competir.

TITULO II

MEDICOS

Art. 51. Haverão Medicos Consultantes, para os casos graves, que occorrerem nos Hospitales Regimentaes: o numero dos Medicos será de um para o serviço de um até dous Hospitales: dous Medicos para o serviço de tres até cinco Hospitales: tres Medicos para o serviço de seis até oito Hospitales.

Art. 52. Os Medicos Consultantes irão ao Hospital, todas as vezes que os Cirurgiões os convocarem.

Art. 53. De accôrdo com os Cirurgiões-móres, depois de terem examinado os enfermos que fazem o objecto da consulta, lhes prescreverão os medicamentos necessarios; e continuarão a visital-os diariamente, caso a molestia exija a sua presença, o que deixarão de fazer logo que cesse a necessidade.

Art. 54. Nenhum Medico consultante poderá ausentar-se para fóra, sem licença do Governo, e sem deixar quem o substitua, o que fará tambem no caso de molestia.

Art. 55. Os Medicos consultantes tomarão todo o interesse pelos doentes á que assistirem, com o Cirurgião-mór do Hospital: e a cada um dos Medicos se abonará uma gratificação mensal de quarenta mil réis, na qual ficará incluído qualquer vencimento que por Lei, lhe possa competir.

TITULO III

CIRURGIÕES-MÓRES

Art. 56. Os Cirurgiões-móres, ou quem suas vezes fizer, terão a seu cargo o tratamento dos doentes do Hospital.

Art. 57. Os Cirurgiões Militares incumbidos dos Hospitales Regimentaes serão escolhidos d'entre os que tiverem mais conhecimentos, preferindo-se os formados. Quando em alguma Provincia haja falta, o Governo poderá nomear Cirurgiões Civis de confiança.

Art. 58. Farão regularmente uma visita das sete ás oito horas da manhã, desde o primeiro de Novembro, até o fim de Março; e das oito ás nove, desde o primeiro de Abril, até o fim de Outubro; e quando julgarem necessario visitarão os doentes á tarde: esta visita não poderá ser feita depois das sete horas. Concorrerá ao Hospital sempre que extraordinariamente, ou fóra de horas, fôr chamado pelo Cirurgião Ajudante do dia; e em todas as mais vezes que tambem o fôr pelo Commandante do Corpo.

Art. 59. Os Cirurgiões-móres, e Medicos consultantes nas visitas que fizerem aos

Hospitales, receitarão do seu proprio punho no livro do receituário, pelos numeros do Formulario, tomando todo o cuidado, para que não hajam enganos desastrosos. Terminada a visita o Cirurgião Ajudante do dia, passará immediatamente para uma folha volante o receituário: estas folhas serão numeradas, e no alto della se fará declaração do Hospital Regimental a que pertencerem, e do Boticário á quem são remetidas; no fim a data por extenso sendo assignadas pelo Cirurgião Ajudante, e rubricadas pelo Official de Estado Maior, ao qual deve ser apresentado tambem o livro do receituário para verificar, e assignar; e assim será enviada ao Boticário fornecedor, e lhe servirá de titulo para haver o pagamento.

Art. 60. Receberão do Agente todo o panno, e fios que fôr preciso, tanto para curativos, como para provimento de ligaduras, apósitos etc., e terão cuidado em que haja sempre certo numero de apósitos promptos para as operações.

Art. 61. O Cirurgião-mór passará um recibo ao Agente, dos fios, e panno que receber para gastar no curativo dos enfermos, e em apromptificação de apósitos, declarando o peso dos fios, e o numero de varas, qualidade, e largura do panno.

Art. 62. Quando haja necessidade de praticar-se alguma grande operação, participará immediatamente ao Director, para este convocar os mais professores do Hospital, a fim de dicidir-se a necessidade della, e regular-se conforme o art. 44 da Secção II, e só em caso urgente poderá o Cirurgião-mór praticar a operação sem preceder participação, dando depois parte ao Director.

Art. 63. Os Cirurgiões vaccinarão todas as praças que ainda não tenham tido bexigas.

Art. 64. Em grassando extraordinariamente qualquer enfermidade em alguns dos corpos do Exercito, o Cirurgião respectivo participará sem demora ao Director, para este ir logo visitar o Hospital e os quartéis: depois disto feito dirigirá uma participação ao Governo sobre a natureza do mal, sua causa provavel, os meios mais capazes de o atalhar, e as medidas que devem immediatamente ser adoptadas.

Art. 65. Farão autopsias quando julgarem necessarias para se illustrarem nos conhecimentos que fornece a Anathomia Pathologica, e para este fim terão um quarto claro, e espaçoso com o necessario para este trabalho, e deverão notar na papeleta, o que achar digno de attenção em taes disseccções, que possa contribuir para o aperfeiçoamento da arte de curar.

Art. 66. Os Cirurgiões-móres de accôrdo com os medicos, farão formularios por numeros para facilitar o receituário, e a promptificação dos medicamentos.

Art. 67. Havendo nas enfermarias qualquer falta, darão parte ao Director para, de accôrdo com o Commandante, providenciar como fôr justo.

Art. 68. Terão sempre nos Hospitales os unguentos, e emplastos, que não se alteram promptamente, para curativo de momento, em vasos de louça, e nunca em latas, ou outro metal oxidavel; e por isso não receitarão taes medicamentos em onças, porém em libras, segundo o consumo.

Art. 69. Vigiarão com muito cuidado a qualidade dos medicamentos fornecidos aos Hospitales; e tando os Cirurgiões, como os Medicos deverão tomar todo o interesse pelo bem dos Hospitales, e velar sobre tudo o que tenda á sua salubridade.

Art. 70. Quando os doentes tiverem alta, marcará aquelles que julgar necessario convalescença. O Commandante será obrigado a fazer observar restrictamente as convalescenças que obtiverem os doentes.

Art. 71. O Cirurgião-mór incumbido de qualquer Hospital Regimental, perceberá além do soldo, uma gratificação mensal de vinte e cinco mil reis.

TITULO IV

CIRURGIÕES AJUDANTES

Art. 72. Os Cirurgiões Ajudantes, que fizerem as vezes de Cirurgião do Corpo em um Hospital Regimental, serão responsaveis pela inteira observancia dos deveres inherentes áquelle lugar; e os empregados seus immediatos lhes prestarão obediencia.

Art. 73. Cada Hospital Regimental terá sempre um Cirurgião do dia: ha de este serviço ser feito por um dos Cirurgiões Ajudantes do Corpo, para o qual se deve destinar um quarto no Hospital.

Art. 74. Pertence ao Cirurgião do dia: destinar aos doentes que diariamente entrarem, enfermarias competentes, tendo muito em vistas, na distribuição dos doentes, a molestia predominante, para no caso de complicações, fazer uma justa distribuição, devendo regular-se pela molestia que mais comprometter a vida do doente.

Art. 75. Não devendo retardar-se os soccorros aos doentes que se apresentarem depois da visita, o Cirurgião do dia depois de destinar-lhes enfermaria, lhe prescreverá na papeleta a dieta, e no livro do receituario os medicamentos que julgar conveniente; observando-se o que fica prescripto no art. 59.

Art. 76. O Cirurgião do dia deve acompanhar os facultativos na visita, e vigiar quanto fôr possivel se o Amanuense, e enfermeiros cumprem exactamente suas obrigações, e no caso de faltas participará ao seu Commandante.

Art. 77. Os Cirurgiões Ajudantes empregados nos Hospitales regimentaes não excederão a dous; cada um delles vencerá por mez uma gratificação de trinta mil réis, na qual ficará comprehendida todo e qualquer vencimento, que por Lei lhe possa competir.

TITULO V

CAPELLÃO

Art. 78. Para que nunca falte nos Hospitales regimentaes a administração dos Sacramentos, e os outros soccorros espirituaes, de que os doentes possam precisar, o Capellão de cada corpo será obrigado a apresentar-se no Hospital, logo que fôr

chamado.

Art. 79. Quando houver necessidade da presença do Capellão, deverá o Cirurgião do dia officiar-lhe immediatamente para que venha ao hospital, pela razão que se offerecer.

Art. 80. O Capellão deverá ser exactissimo no desempenho de suas obrigações, e quando aconteça o contrario deverá o Cirurgião do dia representar ao seu Commandante, para este providenciar como fôr necessario.

TITULO VI

AMANUENSE

Art. 81. Cada Hospital regimental terá um Amanuense nomeado pelo Commandante, d'entre os Officiaes inferiores, que pelos seus merecimentos se fizer mais digno, com a gratificação mensal de seis mil réis.

Art. 82. O Amanuense acompanhará os facultativos durante suas visitas, e deve vigiar se os enfermeiros cumprem exactamente as suas obrigações, do que será responsavel aos facultativos.

Art. 83. Fará toda a escripturação nos livros do Hospital: arranjará o mappa diario das dietas conforme o modello nº 7, cujos mapps depois de assignados pelos facultativos, serão archivados.

Terá a seu cargo, e sob sua direcção, e vigilancia a fiscalização da cozinha, e governo dos empregados nella, para que a comida seja bem feita, com asseio, e não haja extravio nos generos distribuidos para as dietas.

Art. 84. Devendo as quantidades, e qualidades de alimentos, de que se compõem as rações, constar nos mapps diarios, o Amanuense os fará de maneira que depois de rubricados, não possam admittir emenda, e qualquer emenda ou raspadura, que nelles se ache, será bastante para não levar-se-lhe em conta aquelle artigo.

Art. 85. Terá em boa guarda toda a roupa, e utensilios do hospital, de que será responsavel ao agente.

TITULO VII

ENFERMEIROS

Art. 86. Os enfermeiros serão nomeados pelo Commandante do corpo, e escolhidos d'entre os soldados de melhor conducta, preferindo-se os que souberem ler e escrever na proporção de um para cada quinze doentes.

Art. 87. Os enfermeiros distribuirão as rações, e os remedios aos seus respectivos doentes ás horas prescriptas pelo presente Regulamento art. 36 do Tit. VI da 1ª Secção, e pelos facultativos: o Amanuense assistirá sempre á esta distribuição, a fim de saber se combina exactamente cem as papeletas, e relação de dietas.

Art. 88. Farão o despejo, e limpeza dos hospitaes ás seis horas da manhã, ou antes se poder ser, desde o principio de Abril até o fim de Setembro; e ás cinco horas, desde o principio de Outubro até o fim de Março, e lavarão as enfermarias.

Art. 89. Terão cuidado de lavar os vasos, e utensitios dos doentes ás vezes precisas, e quando algum vaso se quebrar requererão ao agente outro para o substituir; apresentando-lhe os pedaços do que se inutilizou.

Art. 90. Receberão do Amanuense toda a roupa para o serviço das enfermarias, e lhe entregarão a roupa suja para ser substituída por outra lavada.

Art. 91. Quando haja doentes de perigo, e os facultativos ordenarem, farão as vigílias de noite, que por escalla feita pelo Cirurgião de dia, lhes competir, para administrarem durante a vigília os medicamentos, que os facultativos determinarem. Os Enfermeiros terão a gratificação de cem réis diários.

Art. 92. Além dos empregados apontados neste Regulamento, o Commandante do corpo nomeará um, ou mais soldados para fazer a comida, e uma partida de faxina; para se empregar em tudo o que pertencer ao serviço externo do Hospital, como para conduzir agua, trazerem os mantimentos, etc., e que seja sufficiente para este objecto.

TITULO VIII

DA POLICIA, E ASSEIO DOS HOSPITAES REGIMENTAES

Art. 93. Todos os Hospitaes Regimentaes terão uma guarda, da qual serão tiradas as sentinellas precisas para impedir a entrada á qualquer pessoa não empregada nelles, e a sahida dos doentes: assim como para vigiarem que ninguem entre para o Hospital ás escondidas, ou abusivamente; e observar todas as instrucções recommendadas pelo Cirurgião do Corpo, a bem da policia, e boa ordem do Hospital.

Art. 94. As sentinellas nunca serão postas no interior do Hospital, á excepção de quando houver doentes criminosos, ou presos, e em tal caso estes doente, deverão pôr-se á parte dos outros, e todos juntos, para poderem ser vigiados por uma sentinella só.

Art. 95. O Official do dia de cada Corpo deverá assistir á distribuição das dietas para conhecer se cada doente recebe a porção, e a qualidade, que lhe designa a relação diaria das dietas.

Art. 96. Nas enfermarias haverá entre uma e outra cama, a distancia de quatro pés pelo menos.

Art. 97. Para facilitar as visitas, e obstar a todo, e qualquer engano, assim na distribuição dos remedios, como na das rações, todas as camas serão numeradas.

Art. 98. Tanto nas enfermarias de febres, como em quaesquer outras, cujos doentes se não possam levantar e ir ás latrinas, haverá entre uma e outra cama uma caixa de retrete fechada, e sempre no mais rigoroso asseio.

Art. 99. Todas as enfermarias, e principalmente as latrinas, deverão ser caiadas de seis em seis mezes, ou mais frequente, sendo necessario.

Art. 100. Em cada Hospital Regimental haverá tinas para banhos.

Art. 101. Todo o fato dos doentes deve ser posto era arrecadação quando entrarem para o Hospital, e cada um terá um vestido do Hospital; a saber: camisa, barrete, roupão, e calças.

Art. 102. Pertence ao Cirurgião-mór do Hospital Regimental cuidar em que o fato posto em arrecadação nos Hospitales esteja bem acondicionado, e que seja posto ao sol repetidas vezes para não se damnificar.

O Commandante do Corpo terá cuidado de mandar visitar este deposito por Officiaes, sempre que julgar conveniente, tomando medidas apropriadas para cohibir o extravio do fato alli arrecadado.

Art. 103. Nas enfermarias far-se-hão fumigações de gaz-acido-muriatico, ou nitrico, quando os Facultativos julgarem necessario, sendo prohibida outra qualquer fumigação, preferindo-se para a desinfecção das enfermarias, a agua chloretada.

Art. 104. As enfermarias serão bem arejadas; serão tambem varridas duas vezes, ou mais no dia, e lavadas de 15 em 15, ou quando os Facultativos julgarem a proposito.

Art. 105. Haverá um lavatorio em cada Hospital, e agua, e toalhas para uso dos doentes.

Art. 106. Nenhum doente se poderá deitar dentro da cama, calçado, nem vestido; é igualmente prohibido jogar, e fazer disturbios nas enfermarias.

Art. 107. A palha dos enxergões renovar-se-ha quando estiver moida, e além disto quando os Facultativos julgarem necessario.

Art. 108. Os lençoes se renovarão todos os oito dias; as camisas, e barretes, de quatro em quatro: além destas vezes todas as mais que os Facultativos determinarem.

Art. 109. O Commandante das Armas, o Commandante, e o Major do Corpo, na qualidade de Fiscal, deverão ter toda a vigilancia, para que este Regulamento seja com pontualidade executado por aquelles a quem competir: exercerão a mais austera fiscalisação no que fôr relativo ao asseio, tratamento, e curativo dos doentes: nomearão Officiaes que extraordinariamente façam esse exame.

Art. 110. O Capitão de Estado Maior, e os Commandantes das companhias poderão igualmente assistir ao curativo dos doentes; a distribuição das dietas depois de preparadas; examinando, e inquerindo pessoalmente os enfermos ácerca desses objectos; advertindo porém, que o Commandante de companhia exercerá uma tal fiscalisação e exame, sómente á respeito dos soldados della.

Paço em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous. - Manoel da Fonseca Lima e Silva.

ANEXO XI

Lei de 3 de Outubro de 1832

Lei de 3 de Outubro de 1832

Dá nova organização ás actuaes Academias Medico-cirurgicas das cidades do Rio de Janeiro, e Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador do Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

TITULO I

Das Escolas, ou Faculdades de Medicina

Art. 1º As Academias Medico-cirurgicas do Rio de Janeiro, e da Bahia serão denominadas Escolas, ou Faculdades de Medicina.

Art. 2º Haverá em cada uma dellas quatroze Professores, que serão todos de profissão medica, occupando cada um uma das cadeiras do Magisterio.

Art. 3º Haverá tambem seis Substitutos, dos quaes pertencerão dous ás sciencias accessorias, dous ás cirurgicas, e dous ás medicas.

Os Substitutos serão tambem os Preparadores das cadeiras da secção respectiva.

Art. 4º O Governo fica autorizado a jubilar com o ordenado actual aquelles dos lentes, e Substitutos agora existentes, que pela sua idade, ou enfermidades não poderem continuar a tomar parte activa nas funcções do Magisterio; a destinar os outros ás cadeiras, para que forem mais idoneos: e a prover os lugares restantes de Professores, e Substitutos, em pessoas, que tenham a necessaria capacidade, podendo admittir estrangeiros na falta de nacionaes.

Art. 5º Os lugares de Substitutos, que vagarem, depois de organizadas as Escolas, serão providos nas pessoas, que mediante concurso, forem por ellas apresentadas ao Governo como mais habeis.

Art. 6º Para entrar em concurso, cuja fórma será determinada nos Regulamentos da Faculdade, é preciso: 1º Ser cidadão brasileiro: 2º Apresentar titulo legal de Medico, ou Cirurgião. Passados porém quatro annos depois de organizadas as Escolas, ninguem será a elle admittido, sem apresentar titulo de Doutor em medicina, por ellas conferido, ou approvedo.

Art. 7º Sómente os Substitutos têm o direito de succeder nas cadeiras: para isso quando houver vaga, a Faculdade respectiva apresentará ao Governo aquelle d'entre elles, que, mediante concurso, fôr julgado mais habil.

Art. 8º Os empregados das Faculdades serão: 1º Um Director nomeado triennialmente pelo Governo sobre lista tríplice, proposta pelas Faculdades, d'entre os seus membros; o qual ficará dispensado de assistir exames, e theses; e na sua falta, ou impedimento, fará as suas vezes o Professor mais antigo no Magisterio da Escola: 2º Um Secretario, que será da profissão medica, nomeado pela Faculdade, com o ordenado de oitocentos mil réis: 3º Um Thesoureiro, que será um dos Substitutos, sem vencimentos, nem propinas, eleito annualmente pela Faculdade.

Art. 9º O Director, Professores, e Substitutos, terão as memas honras, e direito de jubilação, que tiverem os dos Cursos Juridicos. Os Lentes Proprietarios terão de ordenado um conto e duzentos mil réis; e os Lentes Substitutos oitocentos mil réis. Nenhum delles poderá ser demittido por faltas que haja commettido como Lente, ou Substituto, sem que seja ouvida a Faculdade respectiva.

Art. 10. Além dos empregados acima mencionados, haverá um Porteiro com o ordenado de quatrocentos mil réis, e os mais empregados, que se julgarem necessarios para o serviço das Escolas, com os ordenados, que ellas arbitrarem. Todos estes empregados serão nomeados pelo Director com approvação da Faculdade.

Art. 11. As Faculdades concederão os titulos seguintes: 1º de Doutor em Medicina: 2º de Pharmaceutico: 3º de Parteira. Da publicação desta Lei em diante não se concederá mais o titulo de Sangrador.

Os diplomas serão passados pelas Faculdades em nome das mesmas, no idioma nacional, e pela fórma que ellas determinarem.

Art. 12. Os que obtiverem o titulo de Doutor em Medicina pelas Faculdades do Brazil, poderão exercer em todo o Imperio indistictamente qualquer dos ramos da arte de curar.

Art. 13. Sem titulo conferido, ou approvedo pelas ditas Faculdades, ninguem poderá curar, ter botica, ou partejar, enquanto disposições particulares, que regulem o exercicio da Medicina, não providenciarem a este respeito.

Não são comprehendidos nesta disposição os Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiros, legalmente autorizados em virtude de Lei anterior.

Art. 14. Compete ás Faculdades: 1º Formar os seus Regulamentos policiaes, disciplinares, e economicos, dependentes da appovação do Poder Legislativo: 2º Verificar os titulos dos Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiros, obtidos em Escolas estrangeiras, e os conhecimentos dos mesmos individuos, por meio de exames, a fim de que elles possam exercer legalmente suas profissões em qualquer parte do Imperio, pagando por estas verificações os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios a quantia de cem mil réis.

TITULO II

Do Ensino

Art. 15. Haverá em cada Faculdade quatorze cadeiras. As materias do ensino serão distribuidas da maneira seguinte:

- 1ª Cadeira Physica medica.
- 2ª Cadeira Botanica medica, e principios elementares de Zoologia.
- 3ª Cadeira Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia.
- 4ª Cadeira Anatomia geral e discriptiva.
- 5ª Cadeira Physiologia.
- 6ª Cadeira Pathologia externa.
- 7ª Cadeira Pathologia interna.
- 8ª Cadeira Pharmacia, materia medica especialmente a brazileira, Therapeutica e arte de formular.
- 9ª Cadeira Anatomia topographica, medicina operatoria, e apparatus.
- 10ª Cadeira Partos, molestias de mulheres pejudadas, e paridas, e de meninos recém-nascidos.
- 11ª Cadeira Hygiene, e Historia da medicina.
- 12ª Cadeira Medicina legal.
- 13ª Cadeira Clinica externa, e Anatomia pathologica respectiva.
- 14ª Cadeira Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva.

Art. 16. As aulas serão publicas, e ficarão situadas dentro, ou na vizinhança dos Hospitales Civis. As Faculdades, de accôrdo com os Administradores destes Hospitales, fixarão por um regulamento especial a administração medica das Enfermarias destinadas ao ensino clinico.

Art. 17. As materias do Curso Medico serão distribuidas em seis annos da maneira seguinte:

1º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Physica medica: 2ª Botanica medica, e principios elementares de Zoologia.

2º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia: 2ª Anatomia geral, e descriptiva.

3º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Anatomia geral e descriptiva: 2ª Physiologia.

4º ANNO

Tres cadeiras: 1ª Pathologia externa: 2ª Pathologia interna: 3ª Pharmacia, Materia medica especialmente a brazileira, Therapeutica, e arte de formular.

5º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Anatomia topographica, Medicina operatoria, e apparatus: 2ª Partos, enfermidades de mulheres pejudadas, e paridas, e de meninos recém-nascidos.

6° ANNO

Duas cadeiras: 1ª Hygiēna, e Historia da Medicina: 2ª Medicina legal.

A cadeira de Clinica externa, e Anatomia pathologica respectiva, frequentar-se-ha desde o segundo anno até o sexto inclusive; a de Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva no quinto e sexto anno.

As Faculdades, quando julgarem necessario, poderão propôr uma reforma para a distribuição das materias, que a pratica tiver mostrado ser mais vantajosa.

Art. 18. As materias do Curso Pharmaceutico serão distribuidas em tres annos da maneira seguinte:

1° ANNO

Duas cadeiras: 1ª Physica medica: 2ª Botanica medica, e principios elementares de Zoologia.

2° ANNO

Duas cadeiras: 1ª Botanica medica, e principios elementares de Zoologia: 2ª Chimica medica e principios elementares de Mineralogia.

3° ANNO

Duas cadeiras: 1ª Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia, 2ª Materia medica, especialmente a brazileira, Pharmacia, e arte de formular.

Durante os mesmos, ou outros tres annos, deverão os que seguirem este curso, praticar na botica de um boticario approved: s ó depois desta pratica, e do curso, obterão o titulo competente.

Art. 19. Haverá um curso particular para as Parteiras, feito pelo Professor de Partos.

Art. 20. O anno lectivo começa no primeiro dia de Março, e acaba no ultimo de Outubro. Os exames annuaes devem ter lugar depois deste época até o dia vinte de Dezembro. Não haverá feriado, senão nos dias santos, e nos de Festa Nacional. Exceptuam-se desta disposição as Clinicas, nas quaes não haverá feriados.

TITULO III

Dos Estudantes

Art. 21. Os estudantes se matricularão antes do principio de cada anno lectivo.

A taxa das matriculas será em cada um delles de vinte mil réis: os quaes, assim como as sommas, que pagarem os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios pela verificação dos titulos obtidos em Escolas estrangeiras, servirão para comprar livros para a Bibliotheca da Escola.

Art. 22. O estudante, que se matricula para obter o titulo de Doutor em Medicina, deve: 1º Ter pelo menos dezaseis annos completos: 2º Saber Latim, qualquer das duas Linguas Franceza, ou Ingleza, Philosophia Racional e Moral, Arithmetica e Geometria. O que se matricula para obter o titulo de Pharmaceutico, deve: 1º Ter a mesma idade: 2º Saber, qualquer das duas Linguas Franceza, ou Ingleza, Arithmetica e Geometria, ao menos plana. A mulher, que se matricula para obter o titulo de Parteira, deve: 1º Ter a mesma idade: 2º Saber ler, e escrever correctamente: 3º Apresentar um attestado de bons costumes passado pelo Juiz de Paz da freguezia respectiva.

Art. 23. Os exames dos preparatorios serão feitos por tres Professores Publicos nomeados pela Faculdade, e acompanhados do Secretario da mesma. As Faculdades, estabelecerão nos estatutos, que ordenarem, a fórma destes exames.

Art. 24. Os estudantes não serão obrigados a fazer exame no fim do anno, que tiverem frequentado, e poderão fazel-o o decurso do seguinte, ao mesmo tempo que estudarem as materias desse anno; mas se no fim delle ou antes da época da matricula do subsequente, não tiverem sido approvados ao menos no exame mais atrazado, não poderão ir adiante.

Art. 25. Nenhum dos seis exames annuaes versará sobre a materia das duas Clinicas, o exame destas será feito á cabeceira dos doente depois do sexto anno. Os estudantes do Curso Pharmaceutico, depois dos tres exames annuaes, passarão por outro pratico, no qual executarão varias preparações pharmaceuticas.

Art. 26. Passados todos os exames, o candidato não obterá o titulo de Doutor, sem sustentar em publico uma these, o que fará quando quizer. As Faculdades determinarão por um regulamento a fórma destas theses, que serão escriptas no idioma nacional, ou em latim, impressas á custa dos candidatos; os quaes assim como os Pharmaceuticos, e Parteiros, pagarão tambem as despezas feitas com os respectivos diplomas.

Art. 27. Os exames serão publicos, e sobre as materias do ponto, que o examinando tirar por sorte. Os estatutos determinarão a sua distribuição, e fórma.

TITULO IV

Disposições Geraes

Art. 28. Os Cirurgiões formados, ou simplesmente approvados pelas actuaes Academias Medico-cirurgicas, e os alumnos, que actualmente as frenquentam, poderão receber o gráo de Doutor em Medicina, fazendo os exames, que ainda não tiverem feito, tanto das materias dos annos lectivos, como dos preparatorios, ficando aquelles dispensados de toda a frequencia, e estes de frenquentarem as aulas, que já houverem frequentado. No caso porém de estes quererem obter o titulo de Cirurgião formado, as Escolas o conferirão, como actualmente se pratica.

Art. 29. As pessoas, que, tendo obtido titulo de formatura em qualquer Escola estrangeira, quizerem obter o de Doutor nas do Brazil, justificada previamente a identidade da pessoa, serão dispensadas sómente da frequencia das aulas e sujeitar-se-

hão a todos os exames, e onus, a que forem obrigados os alumnos das Faculdades brasileiras: as pessoas porém, que ainda não tiverem obtido os ditos titulos, serão dispensadas sómente da frequencia das materias scientificas, que authenticamente mostrarem ter estudado.

Art. 30. De quatro em quatro annos haverá um concurso, para se escolher um individuo doutorado pelas Escolas do Brazil, que viaje á custa do Estado, a fim de colher os conhecimentos, que as mesmas julgarem convenientes.

Art. 31. A Assembléa Geral Legislativa arbitrará a cada uma das Faculdades uma somma sufficiente para a compra de machinas, instrumentos, e mais cousas necessarias ás experiencias phisicas, e chemicas, ás preparações, e disseccões anatomicas, etc.

Art. 32. As Faculdades de Medicina ficam autorizadas a receber, e guardar os fundos, legados, e presentes, que lhe forem feitos por qualquer Governo, corporação, ou individuo com hum fim util á humanidade, e á sciencia, e dispôr dos ditos fundos, segundo as intenções dos doadores, para maior beneficio das Instituições Medicas.

Art. 33. O ensino da Medicina fica livre: qualquer pessoa nacional ou estrangeira, poderá estabelecer Cursos particulares sobre os diversos ramos das sciencias medicas e leccionar á sua vontade sem opposição alguma da parte das Faculdades.

Art. 34. Enquanto pelo Poder Legislativo não forem approvados os Regulamentos, de que trata o art. quatorze, regular-se-hão as Escolas Medicas pelos Estatutos, e Regulamentos da Faculdade de Medicina de Paris, na parte, que lhes fôr applicavel; e quanto ao mais providenciarão as Faculdades por meio de Regulamentos provisorios.

Art. 35. Ficam revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Manda por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA

JOSÉ DA COSTA CARVALHO

JOÃO BRAULIO MONIZ

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, dando uma nova organização ás actuaes Academias Medico-Cirurgicas das cidades do Rio de Janeiro, e da Bahia, como acima se declara.

Para a Vossa Magestade Imperial ver.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada a fez.

Registrada a folhas 192 v. do Liv. 5º de Leis, Alvarás e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1832.

Albino dos Santos Pereira

Honorio Hermeto Carneiro Leão

Sellada a Chancellaria do Imperio foi publicada a presente Lei aos 23 dias do mez de Outubro de 1832.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos

ANEXO XII

Decreto nº 86, de 27 de Outubro de 1835

Decreto nº 86, de 27 de Outubro de 1835

Declara que não estão compreendidos no art. 14 da lei de 3 de Outubro de 1832 os Brasileiros que obtiverão o titulo de Medico pelas Universidades da Europa, antes da criação das Escolas de Medicina do Imperio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Os estudantes Brasileiros, que antes da criação das Escolas de Medicina no Imperio forão frequentar as Universidades da Europa, e nella obtiverão o titulo de Medico, não estão compreendidos nas disposições do art. 14 da Lei de 3 de Outubro de 1832, e podem exercer a sua profissão independente de exame, e do pagamento de qualquer propina.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.

ANEXO XIII

Decreto nº 71, de 30 de Setembro de 1837

Decreto nº 71, de 30 de Setembro de 1837

Autorisando as Faculdades de Medicina do Imperio a admittirem os Cirurgiões formados a fazerem exame das materias accessorias a bem de se doutorarem.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sancionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Faculdades de Medicina deste Imperio ficão autorizadas a admittir os Cirurgiões formados, ou approvados depois da Lei de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, que o requerem, a fazerem os exames das materias accessorias a bem de se doutorarem.

Art. 2.º Os que provarem haver estudado, e feito exame de Chimica, Physica, e Botanica, ou estudassem nas antigas Academias, ou fóra dellas, tendo sido approvados, não sendo obrigados a fazer novo exame destas Sciencias.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcelos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente das do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

ANEXO XIV

Decreto nº 598, de 14 de Setembro de 1850

Decreto nº 598, de 14 de Setembro de 1850

Concede ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de duzentos contos para se exclusivamente despendido no começo de trabalhos, que tendão a melhorar o estado sanitario da Capital e de outras Povoações do Império.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1º E Concedido ao Ministerio do Imperio hum Credito extraordinario de duzentos contos para ser exclusivamente despendido no começo de trabalhos, que tendão a melhorar o estado sanitario da Capital e de outras Povoações do Imperio, como o deseccamento de lugares alagadiços, que se tenham reconhecido insalubres, o estabelecimento de vallas, e canos de despejo, e reparação e limpeza dos existentes, a multiplicação de depositos de agua para uso, e asseio das Povoações e outros trabalhos de semelhante natureza; entre os quaes preferirá o Governo os que julgar mais urgentes.

Art. 2º Fica creada huma Commissão, composta de quatro officiaes do Corpo de Engenheiros, que serão nomeados pelo Governo, e além destes haverá hum Presidente da livre escolha do Governo. Compete a esta Commissão:

§ 1º Tirar a planta, e fazer o orçamento não só das obras, e serviços, de que trata o Artigo antecedente, mas tambem de quaesquer outras obras e serviços, que estiverem incumbidos ao Governo, sujeitando tudo á approvação do mesmo Governo.

§ 2º Entender em que estas obras, e serviços se fação conforme a planta, que tiver sido approvada pelo Governo.

§ 3º Propor todas as obras, e serviços, que julgar necessarios, ou convenientes, e dar o seu parecer em todos os casos, em que pelo Governo for consultada acerca de taes objectos. O exercicio de cada huma destas funcções poderá ser delegado a hum, ou mais membros da Commissão.

Art. 3º Fica tambem creada huma Junta de Hygiene Publica, a qual será composta de hum Presidente da nomeação do Governo e dos Cirurgiões-móres da Armada, e do Exercito, do Inspector do Instituto Vaccinico, e do Provedor da Saude do Porto do Rio de Janeiro, servindo de Secretario o do Instituto Vaccinico, ou hum dos da Inspecção da Saude do Porto, como o Governo designar. Ficão incorporados nesta Junta os estabelecimentos da Inspecção de Saude do Porto do Rio de Janeiro, e do Instituto Vaccinico.

Art. 4º São attribuições da Junta:

§ 1º Propor ao Governo todas as medidas, que julgar necessarias ou convenientes a bem da salubridade publica, e informar sobre as que lhe forem indicadas pelo Governo.

§ 2º Entender na effectiva execução das Posturas da Camara Municipal, relativas a objecto de salubridade publica, e indicar-lhe as medidas, que julgar necessarias ou convenientes para que se convertão em Posturas, recorrendo para o Governo nos casos do Art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, quando não for attendida.

§ 3º Exercerá policia medica nas visitas das embarcações até agora encarregadas á Inspeção da Saude do Porto, e nas que devem fazer-se nas boticas, lojas de drogas, mercados, armazens, e em geral em todos os lugares, estabelecimentos, e casas d'onde possa provir damno á Saude publica.

O exercicio das funcções declaradas nos §§ 2º e 3º poderá ser delegado a hum ou mais membros da Junta, ou dos estabelecimentos, que nella ficão incorporados.

Art. 5º Os Fiscaes da Camara Municipal executarão as ordens da Junta; e bem assim as dos seus delegados no desempenho das funcções, que por esta Lei lhe são commettidas, e as Autoridade judicarias, e policiaes prestar-se-hão ás suas requisições.

Art. 6º A Junta de Hygiene Publica creada na Capital será o centro dos estabelecimentos de igual natureza, que existirem, ou se crearem nas Provincias em virtude desta Lei, e conforme as bases nella estabelecidas, e corresponder-se-ha com elles, e bem assim com as Camaras Municipaes, e com quaesquer outras Autoridades, sobre objectos relativos ao exercicio de suas funcções.

Art. 7º Ficão concedidas ao Governo tres Loterias annuaes, cujo producto será applicado a beneficio das obras de que trata o Art. 1º, podendo o Governo mandar que ellas corraõ com preferencia a quaesquer outras.

Art. 8º O Governo expedirá os necessarios Regulamentos para a boa execução desta Lei; e nelles poderá estabelecer multas até duzentos mil réis, e penas de suspensão até tres mezes, e de prisão até quinze dias, e em caso de reincidencia poderá mandar fechar até tres mezes as lojas, boticas, armezens, e estabelecimentos mencionados no Art. 4º § 3. O Governo designará tambem o tempo, e o modo de se fazerem as visitas, a que se refere o Art. 4º § 3º; as Autoridades competentes para imposição das multas, e das penas; a fórma do processo, e os recursos, que deverão conceder-se; e bem assim determinará as gratificações, que deverão perceber os membros da Comissão de Engeheiros, e os membros e o Secretario da Junta de Hygiene Publica.

Art. 9º O Governo apresentará á Assembléa Geral na 1ª Sessão ordinaria, para poderem ser definitivamente approvados, os Regulamentos, que expedir em virtude do Artigo antecedente, e bem assim huma conta especial, e circunstanciada tanto a respeito da applicação do credito, concedido pelo Art. 1º, como do producto da receita creada pelo Art. 7º.

Art. 10. Ficção revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e cinquenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

ANEXO XV

Decreto nº 828, de 29 de Setembro de 1851

Decreto nº 828, de 29 de Setembro de 1851

Manda executar o regulamento da Junta de Hygiene Publica.

Em conformidade do disposto no Decreto Nº 598 de 14 de Setembro de 1850: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Approvar e Mandar que se execute o Regulamento da Junta de Hygiene Publica, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

**REGULAMENTO DA JUNTA DE HYGIENE PUBLICA, MANDADO
EXECUTAR PELO DECRETO D'ESTA DATA****CAPITULO I
Dos Empregados da Repartição de Saude Publica**

Art. 1º A Junta de Hygiene Publica, creada por Decreto de 14 de Setembro de 1850, será denominada - Junta Central de Hygiene Publica. - Seu assento será na Côrte; e no Municipio desta e na Provincia do Rio de Janeiro exercitará immediatamente a sua autoridade.

Art. 2º Nas Provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul haverá Commissões de Hygiene Publica, compostas de tres membros, nomeados pelo Governo, que d'entre os mesmos designará o Presidente; nas outras Provincias haverá somente Provedores de Saude Publica. Os Presidentes, tanto da Junta como das Commissões, tem voto de qualidade.

Art. 3º Farão parte das Commissões de Hygiene Publica os Commissarios Vaccinadores provinciaes, os Provedores de Saude dos Portos, e Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, onde os houver. Os Provedores de Saude Publica serão escolhidos destas tres classes, segundo o Governo entender.

Art. 4º O Presidente da Junta Central, quando impedido, será substituido pelo Medico

mais graduado, e em igualdade de graduação academica pelo mais antigo dentre os dois que exercerem os cargos de Cirurgião-mór do Exercito e da Armada: quando porêm o impedimento for além de hum mez o Governo nomeará quem o substitua.

Art. 5º Os outros membros da Junta Central, quando impedidos por mais de hum mez, serão substituidos pelos que suas vezes fizerem nas respectivas Repartições: o que igualmente se seguirá quando algum dos Cirurgiões-móres estiver substituindo o Presidente. Os membros das Commissões e os Provedores de Saude Publica serão substituidos por quem os Presidentes de Provincia designarem, dando parte ao Governo das nomeações interinas que fizerem.

Art. 6º O Secretario da Junta Central será substituido pelo mais moderno em serviço dentre o Provedor de Saude do Porto e o Inspector Geral do Instituto Vaccinico, quando o impedimento não exceder de hum mez, porque neste caso se-lo-ha por hum Amanuense da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, que o respectivo Ministro designar. O Secretario das Commissões será hum de seus membros designado pelos Presidentes de Provincia.

Art. 7º As actas das sessões, e toda a correspondencia da Junta Central e das Commissões, serão escriptas pelo Secretario, assim como todos os termos que for necessario lavrar-se ou em sessão, ou fóra della em acto de visita, ou em qualquer outro acto de jurisdicção da Junta Central ou das Commissões; o que tudo será archivado, ficando o Archivo debaixo da guarda dos mesmos Secretarios.

Art. 8º As sessões da Junta Central e das Comissões serão feitas nas casas das Camaras Municipaes em sala para isso por ellas designada. Terão lugar huma vez ao menos por semana, e sempre que o serviço publico o exija, ou por deliberação da Junta Central, ou das Commissões, tomada em sessão, ou por convocação do Presidente. O Archivo deverá ser collocado no mesmo lugar das sessões.

Art. 9º O Governo sob proposta da Junta, e os Presidentes de Provincia sob proposta das Commissões, dando imediatamente parte ao Governo, poderão nomear Delegados de Saude Publica todas as vezes que a sua necessidade for reconhecida. As atribuições destes Delegados serão determinadas em hum Regimento especial, que será proposto pela Junta e aprovado pelo Governo.

Art. 10. As gratificações dos membros da Junta Central e das Comissões pertencerão aos que estiverem em serviço effectivo, passando nos seus impedimentos, qualquer que seja a causa, para os que os substituirem. O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias marcarão aos membros da Junta Central, ao Secretario, e aos membros das Commissões e Provedores de Saude Publica quantia para transporte e comedorias em todos os casos de serviço extraordinario.

CAPITULO II

Da Inspeção de Saude dos Portos

Art. 11. A Inspeção de Saude dos Portos fica incorporada e debaixo da direcção da Junta Central de Hygiene Publica, subsistindo o Decreto Nº 268 de 29 de Janeiro de 1843 com as seguintes alterações.

Art. 12. Logo que constar aos Provedores de Saude dos Portos, ou a qualquer membro da Junta Central, ou das Commissões que nos lugares que estão em communicação com o Imperio, se tem manifestado alguma molestia contagiosa, darão parte aos Presidentes da Junta Central ou das Commissões, que as convocarão immediatamente, a fim de deliberar sobre as providencias a tomar para evitar o contagio.

Art. 13. Onde não houver Commissões, os Provedores de Saude darão parte das noticias que tiverem aos Presidentes de Provincia, que nomearáõ, para o fim do Artigo antecedente, Commissões extraordinarias de tres membros, das quaes farão parte os mesmos Provedores de Saude dos Portos, os de Saude Publica, os Commissarios Vaccinadores e os Delegados do Cirurgião-mór, onde os houver.

Art. 14. No caso de alguma embarcação ser declarada em quarentena, ou simplesmente em observação, os Provedores de Saude dos Portos, dando as providencias que julgarem necessarias, darão parte de tudo sem perda de tempo á Junta Central ou ás Commissões, para que estas resolvão sobre a necessidade da continuacão dessas medidas, não deixando de communicar-lhes as circumstancias, que de novo occorrerem, até que se resolva a cessação da quarentena ou da observação.

Art. 15. Os meios necessarios para a policia sanitaria dos Portos, e as providencias para os casos extraordinarios, de que trata o Art. 8º do mencionado Decreto de 1843, serão apresentados á Junta Central ou ás Commissões, que deliberarão a respeito de sua conveniencia. As Commissões communicarão suas decisões á Junta Central e se conformarão com as instrucções, que por esta lhes forem dadas. Nos casos porêm em que for necessario tomar medidas promptas, serão logo executadas as decisões das Commissões, não deixando por isso de as communicar á Junta Central, que as transmittirá ao Governo.

Art. 16. O Governo marcará o lugar onde em terra devem funcionar as Repartições de Saude dos Portos, quando não o possa ser no mesmo lugar da Junta Central e das Commissões, e regulará, como mais conveniente for, o serviço de mar, combinando-o, quando seja possivel, com o da Policia e da Alfandega.

Art. 17. Quando os dois Secretarios da Provedoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro estiverem impedidos, ou quando o impedimento de hum delles exceder de hum mez, o Governo nomeará quem sirva interinamente, marcando huma gratificacão razoavel. Fica supprimido o lugar de Guarda-bandeira, fazendo suas vezes o Guarda que estiver de serviço no mar.

Art. 18. A Junta Central tomará em particular consideração as questões relativas a quarentenas e Lazaretos; proporá ao Governo as alterações que julgar convenientes ao Decreto de 29 de Janeiro de 1843; e em geral indicará as providencias que se tornarem precisas para o bom desempenho do serviço sanitario dos Portos.

CAPITULO III **Da Inspeccão da Vaccinacão**

Art. 19. Fica igualmente incorporada na Junta Central e debaixo de sua direcção a Inspecção da Vacinação, continuando em vigor o Decreto N° 464 de 17 de Agosto de 1846 com as modificações seguintes.

Art. 20. As instrucções, providencias, exames, averiguações, mappas e relatorios, de que trata o Art. 8° do mencionado Decreto nos §§ 5°, 9°, 11, 13, 14, 15 e 16; as consultas, Art. 10 §§ 1° e 4°; e a Memoria, de que falla o Art. 26 serão apresentadas á Junta Central, que as levará á presença do Governo com as observações que entender dever accrescentar.

Art. 21. As medidas sanitarias, de que trata o Art. 21 §§ 5° e 6° serão apresentadas ás Commissões de Hygiene para resolverem sobre a sua adopção, e por estas aos Presidentes de Provincia, que as mandarão executar nos casos urgentes, sendo em todo o caso levadas ao conhecimento da Junta Central, cujas instrucções serão observadas. Nas Provincias onde não houver Commissões, serão ellas apresentadas aos Provedores de Saude, que as levarão ao conhecimento dos Presidentes de Provincia com as suas observações.

Art. 22. As propostas para Commissarios municipaes e parochiaes, de que fallão os Arts. 6° e 21 § 8° do supracitado Decreto, serão feitas pelos Commissarios Vaccinadores Provinciaes aos Presidentes das Provincias, a quem ficão competindo essas nomeações nos mesmos termos dos Arts. 6° e 7° do Decreto, fazendo-se as competentes participações ao Governo e ao Inspector Geral. Se no lugar houver Delegado de Saude, este servirá ao mesmo tempo de Commissario Vaccinador.

Art. 23. O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias regularão o serviço da vacinação, marcando os dias em que ella se deve fazer e designando os lugares a que devem ir os Vaccinadores, ouvindo para isso o Inspector Geral ou os Commissarios Vaccinadores Provinciaes.

Art. 24. A Junta Central proporá ao Governo as providencias que julgar necessarias e dará Instrucções para a regularidade da vacinação, dando parte de tudo ao Governo.

CAPITULO IV **Do exercicio da Medicina**

Art. 25. Ninguem póde exercer a medicina, ou qualquer dos seus ramos, sem titulo conferido pelas Escolas de Medicina do Brasil, nem póde servir de perito perante as Autoridades Judiciarias, ou Administrativas, ou passar certificados de molestia para qualquer fim que seja. Os infractores incorrerão na multa de cem mil réis pela primeira vez, e nas reincidencias em duzentos mil réis e quinze dias de cadêa.

Art. 26. Os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, nacionaes ou estrangeiros, formados em Escolas estrangeiras que forem ou tiverem sido Professores de qualquer Universidade ou Escola de Medicina, reconhecida pelos seus respectivos Governos, poderão exercer temporaria ou perpetuamente as suas profisssões sem dependencia de exame perante as Escolas de Medicina. Para poderem porém gozar deste favor, deverão justificar primeiro perante as mesmas Escolas que são ou forão com effeito Professores, e que as Escolas e Universidades em que o são ou forão, estão reconhecidas pelos seus Governos;

apresentando para isso attestado dos Agentes Diplomaticos do Imperio, e na falta destes, dos Consules Brasileiros acreditados nesses Paizes.

Art. 27. O Governo, ouvida a Escola de Medicina da Côrte, poderá dar licença aos Medicos, Cirurgiões e Boticarios formados em Universidades ou Escolas estrangeiras para exercerem suas profissões no Imperio, no caso de que sejam autores de obras scientificas de reconhecido merecimento, e que sejam de bem estabelecida reputação litteraria, independente de qualquer outra formalidade.

Art. 28. Os Medicos, Cirurgiões, Boticarios, Dentistas e Parteiras apresentarão os seus diplomas, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, á Junta Central, e nas Provincias, ás Commissões e aos Provedores de Saude Publica. Em hum livro destinado para a matricula se inscreverá o nome do individuo, a que pertence o diploma; a profissão a que se refere e a Corporação que o conferio; o que feito o Presidente da Junta Central ou da Comissão ou o Provedor de Saude Publica lançará nas costas do diploma o - Visto - e assignarão. Os formados em Universidades ou Escolas estrangeiras, cujos diplomas não tenham sido legalizados pelas Faculdades de Medicina do Imperio, ou não estiverem comprehendidos nos dois antecedentes Artigos, não serão inscriptos nos livros da matricula.

Art. 29. Sem que se tenha feito a matricula do modo determinado neste Regulamento, não he licito o exercicio da medicina em qualquer de seus ramos, ainda que tenham sido preenchidas as obrigações do Art. 25º, e que gozem dos favores dos Art. 26 e 27. Os infractores incorrerão na multa de cincoenta mil réis pela primeira vez, e no dobro e em quinze dias de cadêa nas reincidencias.

Art. 30. A matricula determinada no Artigo 28 deste Regulamento dispensa a que pela Lei de 11 de Outubro de 1828 se fazia perante as Camaras Municipaes.

Art. 31. Huma vez feita a matricula, segundo fica determinado, não he necessario repetil-a, quando se tenha de mudar de domicilio; com tudo, quando a mudança for de huma Provincia para outra, a Autoridade que procedeo á matricula ou da Provincia em que se achava porá hum - Passe - nas costas do diploma, que servirá para melhor provar a identidade da pessoa e legitima posse do diploma.

Art. 32. A Junta Central, as Commissões e os Provedores de Saude Publica, logo que entrarem em exercicio, officiarão ás Camaras Municipaes para que lhe enviem listas dos Facultativos matriculados com todos os esclarecimentos que constarem dos seus assentos. Se a esse tempo não estiverem reunidas as Camaras Municipaes, os seus Presidentes as farão tirar pelos Secretarios das mesmas, e verificando sua exactidão, as remetterão com suas assignaturas e as dos mesmos Secretarios; e na primeira reunião darão parte do que houverem praticado.

Art. 33. Recebidas as listas enviadas pelas Camaras Municipaes, serão lançadas nos livros da matricula com todas as indicações necessarias. Com estas e com as que se fizerem de novo, formar-se-ha a matricula provincial, que será publicada pela imprensa.

Art. 34. As mesmas Autoridades sanitarias, que organisarem as matriculas provinciaes, remetterão copias á Junta Central, que com ellas, e com as matriculas do Municipio da

Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, formará huma matricula geral que fará publicar pela imprensa.

Art. 35. Estão habilitados a exercer suas profissões, independentemente de nova matricula, todos os que já se achão matriculados nos livros das Camaras Municipaes. Aos que não estiverem matriculados são concedidos tres mezes a contar da execução deste Regulamento para cumprir o disposto no Art. 28. Igual prazo fica concedido aos que para o futuro houverem de receber diplomas, devendo o prazo ser contado do dia em que o recebêrão, ou da chegada á respectiva Provincia.

Art. 36. As Commissões e os Provedores de Saude Publica mandarão todos os annos, até o dia 15 de Janeiro, á Junta Central copia das matriculas feitas durante o anno anterior, acompanhada das alterações, que por morte ou ausencia houver soffrido a presente. A vista dellas a Junta Central reorganizará a matricula geral e a fará publicar.

Art. 37. A Junta Central, tendo noticia de que alguma matricula se fez contra o disposto neste Regulamento, exigirá da Autoridade, que a presidio, os esclarecimentos necessarios, e á vista delles, julgando que menos curial foi a matricula, mandará responder á Autoridade respectiva sobre os pontos da illegalidade, sendo igualmente ouvida a parte interessada: em presença destas respostas julgará da legalidade da matricula.

Art. 38. A matricula julgada illegal ficará sem effeito, fazendo-se no respectivo livro a declaração competente. Da decisão da Junta haverá recurso para o Conselho d'Estado, tanto por parte da Autoridade que procedeo á matricula, como da parte interessada. A correspondencia para este fim se fará por intermedio dos Presidentes de Provincia, que a dirigirão ao Governo.

Art. 39. Nenhum Facultativo poderá preparar e nem vender remedios ou drogas, excepto nos lugares onde não houver botica aberta; o nem tão pouco poderá em hypothese nenhuma ter sociedade ou fazer contracto com Boticario ou droguista sobre objectos relativos ás suas profissões; e nem impor aos doentes a condição de comprar os remedios em certa e determinada botica. As infracções serão punidas com a multa de duzentos mil réis pela primeira vez, e na mesma quantia e quinze dias de cadêa nas reincidencias.

Art. 40. Os Facultativos serão obrigados a escrever as receitas em portuguez, e a lançar por extenso as formulas dos remedios, ou sejam proprias ou alheias, com os nomes e doses das substancias que entrão na composição dos mesmos remedios, sem abreviaturas, signaes nem algarismos. São excetuados somente os casos em que as formulas se achem escriptas nas Pharmacopeas; que então bastará escrever o nome por que he conhecido o remedio e a Pharmacopea em que se acha; mas isto mesmo sem abreviaturas, nem signaes.

Art. 41. As receitas deverão tambem conter o modo por que se deve fazer uso do remedio e especialmente se interna ou externamente; deverão declarar o nome do dono da casa, e, não havendo inconveniente, a pessoa a quem he destinado, assim como o dia, mez e anno em que são escriptas.

Art. 42. Os Boticarios não prepararão receita que não esteja assignada por Facultativo matriculado, e nem na conformidade dos Artigos antecedentes. Não poderão alterar, nem substituir os medicamentos ou as substancias que forem prescriptas para a sua composição. Quando as doses lhes pareçam excessivas representarão ao Facultativo que as receitou, e só as prepararão depois de declaração expressa deste.

Art. 43. As infracções dos tres precedentes Artigos serão punidas com a multa de dez mil réis pela primeira vez, e o dobro na segunda, podendo nas reincidencias elevar-se até cem mil réis. As receitas, que não estiverem na conformidade dos Artigos antecedentes, não serão acceitas em Juizo, nem para provar divida, nem para abonar qualquer reclamação.

Art. 44. Os Boticarios transcreverão textualmente, as receitas nas vasilhas ou envoltorios que as contiverem, sendo estas lacradas e marcadas com os seus nomes e lugares de morada, assim como o modo de se fazer uso. Deverão ter livro proprio, em que registrem as receitas com o nome do dono da casa para que são enviadas.

Art. 45. Para a composição dos remedios officinaes seguir-se-ha a Pharmacopea Franceza, até que se ache organizada huma Pharmacopea Brasiliense, para o que o Governo nomeará huma Comissão de pessoas competentes. Depois de publicada a Pharmacopea Brasiliense, que o será por autorisação do Governo, os Boticarios deverão ter os remedios preparados segundo as formulas dessa Pharmacopea; o que não inibe que os possam ter segundo as formulas de outras Pharmacopeas para satisfazerem ás prescripções dos Facultativos, os quaes podem receitar como entenderem.

Art. 46. Os individuos que sem ter diplomas que facultem o exercicio da medicina ou da pharmacia, e os digão ter, e effectivamente exerção algumas dessas profissões, incorrerão pela primeira vez na multa de duzentos mil réis, e nas reincidencias na mesma multa e quinze dias de cadêa, além das penas em que possam incorrer, segundo os Arts. 301 e 302 do Codigo Criminal.

CAPITULO V

Da Policia Sanitaria

Art. 47. A Junta Central, as Commissões, e os Provedores de Saude Publica terão o maior cuidado em investigar as causas da insalubridade geral ou parcial de algum lugar, em observar o curso das molestias reinantes particularmente das contagiosas, e em geral empregar a maior vigilancia sobre tudo que diga respeito á saude publica.

Art. 48. Inspeccionarão com o maior escrupulo as substancias alimentares expostas á venda; visitarão todos os annos, huma vez pelo menos e em epocas incertas, as boticas quer de particulares, quer de Corporações, as drogarias, armazens de mantimentos casas de pasto, botequins, mercados publicos, confeitarias açougues, hospitaes, collegios, cadêas, aqueductos, cemeterios, officinas, laboratorios, ou fabricas, em que se manipulem remedios ou quaesquer outras substancias que servem para a, alimentação e podem prejudicar a saude; e em geral todos os lugares donde possa provir damno á Saude Publica, ou pelas substancias que se frabricão ou pelos trabalhos que se operão,

devendo preceder as convenientes participações ás respectivas Autoridades, quando se trate de Estabelecimentos publicos.

Art. 49. Examinarão as localidades em que se achem fabricas, cujos trabalhos são nocivos á saúde ou ainda de cheiro inconmodo, e marcarão as distancias em que devão ficar dos povoados; podendo manda-las fechar até que se realise a remoção determinada. Das decisões das Comissões e dos Provedores de Saude Publica haverá recurso para a Junta Central, assim como desta para o Conselho d' Estado.

Art. 50. As fabricas de aguas mineraes precisão para se estabelecerem de previa autorisação das Autoridades Sanitarias. Para esse fim deverão os seus proprietarios apresentar amostras de suas aguas, a fim de reconhecer-se sua qualidade. As analyses serão feitas em sua presença, sendo negada ou concedida a autorisação á vista de seu resultado. As mesmas Autoridades poderão visitar as ditas fabricas, quando julgarem conveniente, e se nessas visitas encontrarem aguas falsificadas, poderão mandar fechar as fabricas por hum mez e inutilisar as aguas que estiverem em deposito.

Art. 51. Os droguista, e os que vendem substancias venenosas das constantes da tabella de que falla o Art. 79 deste Regulamento, assim como os fabricantes que em suas fabricas empregarem taes substancias, deverão participar ás Autoridades Sanitarias, que os matricularão em livro para isso determinado, especificando-se o lugar em que vendem as ditas substancias ou as fabricas em que as usão. Os infractores incorrerão pela primeira vez na multa de duzentos mil reis, e nas reincidencias na mesma multa, podendo-se-lhes fechar as casas ou fabricas por espaço de tres mezes.

Art. 52. Os Boticarios deverão administrar suas boticas por si proprios, e não poderão ter mais de huma, ou abrir outra por sua conta sem que ponhão para as administrar outros Boticarios igualmente matriculados, ou officiaes competentemente approvados pelas Escolas de Medicina, segundo as habilitações que para esse fim serão ordenadas.

Art. 53. Os Boticarios e droguistas deverão ter aferidos os pesos, medidas e balanças, e collocar rotulos nos vasos ou seus envoltorios, em que guardem medicamentos ou outras substancias, que designem o seu contendo. As substancias venenosas activas deverão estar em lugar separado e fechadas com chave, que estará nas mãos dos mesmos Boticarios ou droguistas ou na de seus primeiros caixeiros.

Art. 54. Os Boticarios e droguistas não abandonarão suas boticas ou drogarias sem que deixem em seu lugar pessoa habilitada para fazer suas vezes. Se do erro commettido em sua ausencia por troca de substancia ou alteração de dose resultar damno, ficarão elles sujeitos á sua satisfação, além das demais penas em que possão incorrer.

Art. 55. Os Boticarios não farão em suas boticas outro genero de negocio, que não seja da sua profissão.

Art. 56. Os Boticarios matriculados na conformidade deste Regulamento não precisão de licença das Camaras Municipaes para exercer a pharmacia ou abrir botica. Os que porêm as abrirem sem estarem matriculados, ou os que as tiverem em nome de outrem, além da multa de cem mil réis fecharão a botica. Nas reincidencias, além do dobro da multa, serão confiscados os remedios e vendidos para as despezas com a Saude Publica.

Art. 57. Da data da execução deste Regulamento em diante não se abrirão boticas na Côrte e nas Capitaes das Provincias sem que as Autoridades Sanitarias tenham examinado se estão sufficientemente sortidas de remedios, vasilhame, instrumentos, utensilios e livros constantes de hum tabella, que para esse fim será organizada pela Junta Central, e publicada com autorização do Governo. Das decisões das Commissões e dos Provedores haverá recurso para a Junta Central, devendo ser acompanhado de huma copia das faltas.

CAPITULO VI

Das visitas sanitarias

Art. 58. As visitas sanitarias ás embarcações continuarão a ser feitas como até o presente, devendo o Provedor de Saude do Porto obrar na conformidade do disposto no Capitulo 2º deste Regulamento.

Art. 59. As visitas ás boticas e estabelecimentos dellas dependentes serão feitas pelas Autoridades Sanitarias ou por Delegados seus, quando não as possão fazer por si. Os Delegados das Commissões serão alguns dos seus membros. As Commissões, seus Delegados ou os Provedores serão acompanhados por hum Fiscal da Camara Municipal, por esta designado, o qual lavrará os termos necessarios se os Secretarios não puderem exercer estas funcções como determina o Art. 7º, notificará os peritos, e procederá ás diligencias que lhe forem determinadas.

Art. 60. Se nas visitas se reconhecer que algumas substancias estão falsificadas, corrompidas ou alteradas, ou que os medicamentos e drogas estão deteriorados ou já destituídos de vigor para produzir seus effeitos, ou finalmente que as preparações não estão feitas segundo as formulas prescriptas, serão os ditos objectos immediatamente destruidos e seus donos condemnados, pela primeira vez na multa de cem mil réis, e nas reincidencias em duzentos mil réis, podendo o estabelecimento ser fechado até tres mezes.

Art. 61. Quando os donos dos objectos condemnados se não conformarem com a decisão do Artigo antecedente, poderão exigir a nomeação de novos peritos, cujo parecer se seguirá. Quando a segunda decisão não possa ser dada na mesma occasião, serão os objectos guardados em lugar seguro, com todas as cautelas para se evitarem substituições. Os Chefes de Policia ou quaesquer outras Autoridades policiaes se prestarão a facilitar os meios de segurança.

Art. 62. A execução destas decisões será determinada pelos Chefes de Policia, devendo para esse fim as Autoridades Sanitarias remetter-lhes copia de todos os papeis, ficando os originaes nos archivios.

Art. 63. Nas occasiões de visita todos os objectos e depositos delles serão franqueados ás Autoridades, e os que se recusarem serão considerados como incursos no Art. 60, e sujeitos ás penas ahi determinadas.

Art. 64. Os Boticarios devem ter e apresentar os seus diplomas, as Pharmacopeas em uso, a lista dos Facultativos e a tabella das substancias venenosas, de que trata o Art. 79.

Os droguistas, que venderem as substancias venenosas referidas na dita tabella, devem te-la e apresenta-la, e a certidão das suas matriculas. Os que se negarem a isto serão considerados como exercendo profissão sem titulo, e sujeitos ás penas do Art. 46.

Art. 65. Dadas as hypotheses dos Artigos antecedentes, lavrar-se-ha hum termo com a exposição de todas as circunstancias, assignado pelas Autoridades Sanitarias, que houverem procedido á visita, e por duas testemunhas pelo menos, e será remettido em original ao Delegado de Policia, que julgará com recurso para o Juiz de Direito.

Art. 66. Nas visitas ás boticas se examinará mais se estão sufficientemente providas de remedios; se não estiverem serão mandadas fechar, lavrando-se termo com especificação de todas as faltas, e só se tornarão a abrir depois de novo exame. Desta decisão quando proferida pelas Commissões ou Provedores haverá recurso para a Junta Central.

CAPITULO VII

Da venda dos medicamentos e de quaesquer substancias medicinaes

Art. 67. Os medicamentos compostos, de qualquer denominação que sejam, ou quaesquer outros activos, não poderão ser vendidos senão por pessoa legalmente autorisada. Os droguistas não poderão vender drogas ou medicamentos por peso medicinal, nem poderão vender os medicamentos compostos chamados officinaes.

Art. 68. As substancias venenosas constantes da 1ª tabella a que se refere o Art. 79 não poderão ser vendidas se não a Boticarios e droguistas matriculados. As empregadas em artes e para fabricas só serão vendidas aos fabricantes, quando estes apresentarem certidão de matricula.

Art. 69. Para as vendas de que se trata no Artigo antecedente haverá livro proprio rubricado pelo Presidente da Junta ou pelos das Commissões, por seus Delegados ou pelos Provedores. Cada vendedor terá o seu livro, onde, se lavrará hum termo que será assinado pelo comprador, vendedor e duas testemunhas, fazendo-se nelle expressa menção da qualidade e quantidade da substancia vendida.

Art. 70. O arsenico e outros venenos activos, proprios para a destruição de animaes, não serão vendidos se não de mistura com substancias inertes, segundo a formula que pela Junta Central for prescripta. E só serão vendidos a pessoas conhecidas dos Boticarios ou droguistas, deixando-se declaração em livro proprio da quantidade e qualidade do veneno, nome do comprador e dia da venda.

Art. 71. Sem autorisação especial he prohibida a venda de remedios, cuja composição for desconhecida; assim como o fazerem-se annuncios por meio de jornaes, periodicos, ou cartazes de taes remedios, ou de machinas e instrumentos como tendo virtudes especificas para certas e determinadas molestias.

Art. 72. Os infractores das disposições dos Arts. 67 a 71 serão punidos com a multa de trinta a cem mil réis; e nas reincidencias com o duplo, podendo-se-lhes fechar a loja, quando a tenham, por hum a tres mezes.

Art. 73. Para que possam ser vendidos os remedios de composição desconhecida, seus autores os apresentarão com a receita, e com a declaração das molestias para que são proprios, á Junta Central, que os examinará. Sendo approvados, a receita será guardada no Archivo da Junta debaixo da guarda do Secretario, sendo fechada e sellada com as Armas Imperiaes, lançando-se por fóra huma declaração do objecto que encerra, e que será assignada pelo Presidente e Secretario da Junta, e pelo autor ou seu procurador.

Art. 74. Approvado o remedio, a Junta Central informará ao Governo sobre a sua utilidade, e indicará o tempo por que se deva conceder hum privilegio exclusivo de venda. A' vista da informação o Governo resolverá o que entender, devendo, quando conceda o privilegio, declarar na Carta de concessão o seu tempo, e a molestia a que he applicavel o remedio.

Art. 75. Concedido o privilegio e apresentado á Junta Central, fará esta unir á receita huma declaração delle com todas as clausulas, a qual será assignada pelo Presidente e Secretario. Findo o tempo do privilegio será a receita aberta e publicada.

Art. 76. Se a receita apresentada á Junta Central for falsa, incorrerá o seu autor na multa de duzentos mil réis, e em quinze dias de cadêa. Se igualmente o autor applicar o remedio para molestias que não estejam mencionadas no privilegio ficará este sem effeito, e a receita aberta e publicada.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

Art. 77. As infracções das disposições deste Regulamento, que expressamente não tiverem sido commettidas ás Autoridades Sanitarias, e cujo conhecimento e imposição de penas não lhes houver sido outorgado, serão julgadas pelos Delegados de Policia com recurso para o Juiz de Direito, segundo o disposto nos Arts. 205, 206, 207, 208, 209, 210 e 211 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 78. As infracções, a que expressamente se não tenham determinado penas, serão punidas com as do Art. 43 deste Regulamento.

Art. 79. A Junta Central formará huma tabella explicativa das substancias venenosas, que só podem ser expostas á venda por Boticarios e droguistas, assim como outra das mesmas substancias que podem ser empregadas nas artes e fabricas. Estas tabellas serão revistas todos os annos e organisadas de novo, quando for necessario fazer-lhe alguma alteração. Tanto as tabellas primitivas, como as organisadas posteriormente, serão remettidas ás Commissões e aos Provedores para as distribuir pelos Boticarios e droguistas, e faze-las publicar pela imprensa.

Art. 80. As Autoridades Sanitárias se empenharão com todo o desvelo na execução dos §§ 1º e 2º do Art. 4º da Lei de 14 de Setembro de 1850. Os Provedores, porém, quanto á indicação de medidas que devão ser expostas ás Camaras Municipaes, deverão communica-las aos Presidentes de Provincia que, nomeando Commissões extraordinarias de tres membros, compostas de Medicos e Cirurgiões, e na falta destes

de Boticarios ou outras pessoas habilitadas, e ouvindo o seu parecer, as remetterão ás Camaras Municipaes para que estas as reduzão a Posturas.

Art. 81. A Junta Central deverá propor ao Governo Regulamentos especiaes para os cemiterios na parte relativa á Saude Publica; para as confeitarias prescrevendo as substancias que devem ser empregadas em colorir os doces, e qualidades de vasos em que estes devem ser preparados; e em geral para todos os Estabelecimentos que exijão providencias hygienicas particulares.

Art. 82. As Commissões e Provedores enviarão todos os annos até o fim de Janeiro á Junta Central hum relatorio circumstanciado do estado sanitario das respectivas Provincias, com todos os esclarecimentos que pela Junta Central forem exigidos. Esta, com os relatorios provinciaes, e com os da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, formulará hum geral, que remetterá ao Governo.

Art. 83. A Junta Central indicará ao Governo os livros necessarios para o serviço das diferentes Estações da Repartição de Hygiene Publica; os modelos de sua escripturação; as normas dos termos que for necessario lavar; e arbitrará o que julgar necessario para o expediente de cada huma das Estações; o que sendo approvedo pelo Governo, fará repartir e distribuir pelas Commissões e Provedores. As despezas com o expediente e com os livros correrão por conta da Fazenda Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1851. - *Visconde de Mont'alegre.*

ANEXO XVI

Decreto nº 1.387, de 28 de Abril de 1854

Decreto nº 1.387, de 28 de Abril de 1854

Dá novos Estatutos ás Escolas de Medicina.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto Nº 714 de 19 de Setembro de 1853: Hei por bem que nas Escolas de Medicina do Imperio se observem os Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Abril de mil oitocentos cinquenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos para as Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto desta data

TITULO I

De sua organização

CAPITULO I

Da instituição das Faculdades

Art. 1º As actuaes Escolas ou Faculdade de Medicina continuarão a denominar-se - Faculdades de Medicina - designando-se cada huma pelo nome da Cidade em que tem assento.

Art. 2º Cada Faculdade será regida por hum Director, e por hum Junta composta de todos os Lentes, a qual se intitulará - Congregação dos Lentes –

CAPITULO II

Dos Cursos da Faculdade

SECÇÃO I

Do Curso de Medicina

Art. 3º O Curso de Medicina será de seis annos, sendo as materias do ensino distribuidas pelas seguintes cadeiras.

1º Anno

1ª Cadeira - Physica em geral, e particularmente em suas applicações á Medicina.

2ª Cadeira - Chimica e Mineralogia.

3ª Cadeira - Anatomia descriptiva (demonstrações anatomicas).

2ª Anno

1ª Cadeira - Botanica e Zoologia.

2ª Cadeira - Chimica organica.

3ª Cadeira - Physiologia.

4ª Cadeira - Repetição da anatomia descriptiva, sendo os alumnos obrigados á dissecções anatomicas.

3º Anno

1ª Cadeira - Continuação de Physiologia.

2ª Cadeira - Anatomia geral e pathologica.

3ª Cadeira - Pathologia geral.

4ª Cadeira - Clinica externa.

4º Anno

1ª Cadeira - Pathologia externa.

2ª Cadeira - Pathologia interna.

3ª Cadeira - Partos, molestias de mulheres pejudadas e de recém-nascidos.

4ª Cadeira - Clinica externa.

5º Anno

1ª Cadeira - Continuação de Pathologia interna.

2ª Cadeira - Anatomia topographica, medicina operatoria e apparelhos.

3ª Cadeira - Materia medica e therapeutica.

4ª Cadeira - Clinica interna.

6º Anno

1ª Cadeira - Hygiene e Historia da Medicina.

2ª Cadeira - Medicina legal.

3ª Cadeira - Pharmacia (com frequencia da officina pharmaceutica duas vezes por semana, com os alumnos deste curso).

4ª Cadeira - Clinica interna.

Art. 4º Cada huma destas cadeiras, cujas materias não forem repetidas ou continuadas, será regida por hum Lente.

A de Anatomia descriptiva será commum aos alumnos do 1º e do 2º anno.

A de Physiologia aos do 2º e do 3º anno.

A de Pathologia interna aos do 4º e do 5º anno.

A de Clinica externa aos do 3º e do 4º anno.

A de Clinica interna aos do 5º e do 6º anno.

As Faculdades poderão propor ao Governo as modificações que na presente distribuição das cadeiras parecerem mais convenientes ao ensino; e o Governo resolverá como entender mais acertado.

Art. 5º As materias do Curso medico serão divididas em tres Secções: a saber:

Das Sciencias accessorias;
Das Sciencias chirurgicas;
Das Sciencias medicas.

A 1ª Secção comprehenderá:

A cadeira de Physica;
As de Chimica e Mineralogia;
A de Botanica e Zoologia;
A de Medicina legal;
A de Pharmacia.

A 2º As cadeiras de Anatomia descriptiva e geral:

A de Pathologia externa;
A de Anatomia topographica, medicina operatoria e apparatus;
A de Partos, molestias de mulheres pejudadas e de recém-nascidos;
A de Clinica externa.

A 3ª A cadeira de Physiologia;

A de Pathologia geral;
A de Pathologia interna;
A de Materia medica e therapeutica;
A de Hygiene e historia da medicina;
A de Clinica interna.

Art. 6º Além dos respectivos Lentes cada Secção conservará o numero de 2 Substitutos. Terá mais o numero de Oppositores que o Governo definitivamente determinar sobre proposta das Congregações.

Fica o Governo autorizado para supprimir os lugares de Substitutos, á proporção que forem vagando, e quando houver Oppositores habilitados e em numero sufficiente, precedendo sempre audiencia, ou proposta da Congregação.

SECÇÃO II

Do Curso pharmaceutico e obstetricio

Art. 7º Continuação incorporados ás Faculdades de Medicina os Cursos pharmaceutico e obstetricio.

O primeiro será de tres annos e o segundo de dous; distribuindo-se as materias daquelle pelas cadeiras do Curso medico na fórma seguinte:

1º Anno

1ª Cadeira - Physica;
2ª Cadeira - Chimica e Mineralogia;

2º Anno

1ª Cadeira - Botanica;
2ª Cadeira - Repetição da 2ª cadeira do 1º anno;
3ª Cadeira - Chimica-organica.

3º Anno

1ª Cadeira - Repetição da 1ª cadeira do 2º anno.
2ª Cadeira - Materia medica.
3ª Cadeira - Pharmacia.

Além da frequencia das aulas referidas, os alumnos deste Curso praticarão diariamente desde o 1º anno em huma officina pharmaceutica, que o Governo, logo que for possivel, estabelecerá, com autorisação do Corpo Legislativo, no edificio de cada Faculdade.

Em quanto se não crear esta officina, a pratica terá lugar na que for designada pela Congregação, dando-se ao Director da mesma officina huma gratificação annual fixa, ou proporcionada ao numero dos alumnos, conforme o Governo determinar.

Art. 8º O Curso obstetricio consistirá na frequencia, em ambos os annos, da cadeira de partos do 4º anno medico; e mais na da respectiva Clinica da Santa Casa da Misericordia, fazendo-se os exercicios em enfermaria especial; ou, sempre debaixo da direcção do respectivo Lente, em huma casa de maternidade que o Governo creará, quando for possivel, sobre proposta da Congregação, e depois de approvada pelo Corpo Legislativo a despeza necessaria.

CAPITULO III

Dos Gabinetes e outros estabelecimentos especiaes

Art. 9º Além das enfermarias proprias para o ensino de Clinica, serão fundados em cada Faculdade:

Hum laboratorio chimico;
Hum horto botanico;
Hum gabinete de physica;
Hum de historia natural;
Hum de anatomia;
Hum de materia medica;
Hum arsenal cirurgico;

Huma officina pharmaceutica;

E os amphitheatros precisos para as lições e demonstrações das materias, que os exigirem.

Todos os gabinetes, amphitheatros, e quaesquer estabelecimentos desta natureza ficarão debaixo da immediata direcção dos Lentes, que ensinarem as materias, para as quaes forem creados.

O Governo instituirá Escolas praticas, como, e quando julgar conveniente, sobre proposta das Congregações, precedendo porê m sempre autorisação do Corpo Legislativo.

Art. 10. Na falta de hospitaes por conta do Estado, os Directores das Faculdades, de conformidade com as instrucções que receberem do Governo, se entenderão com os Provedores das Santas Casas de Misericordia, a fim de que estes ponhão á disposiçã o das mesmas Faculdades as enfermarias necessarias, e salas proprias, tanto para as disseccões e autopsia, como para os actos academicos, que tenham de ser praticados em taes estabelecimentos.

Art. 11. A's Congregações incumbem providenciar no que for concernente ao material das enfermarias que o Governo crear, ao tratamento dos doentes, e ao serviço que deve ser feito pelos alumnos e por quaesquer outros empregados, a fim de que os exercicios academicos possam ser cabalmente desempenhados.

Os Directores farão executar as providencias indicadas pelas Congregações, e solicitarão dos Provedores as que dependerem destes, na hypothese do Art. 10.

Art. 12. As Congregações formarão e submetterão á approvaçã o do Governo instrucções especiaes para o regimen e administraçã o dos hospitaes, gabinetes, e mais estabelecimentos acima declarados.

CAPITULO IV

Das Commissões, e investigações em beneficio da sciencia, e do ensino da medicina

Art. 13. De tres em tres annos cada huma das Congregações deverá propor ao Governo hum Lente, ou Oppositor para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brasil, ou para estudar nos Paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino, e examinar os estabelecimentos e instituções medicas das Nações mais adiantadas a este respeito.

Art. 14. A respectiva Congregaçã o dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas para o bom desempenho da incumbencia, designando a epocha e duraçã o das viagens e os lugares que deverá visitar, e impondolhe a obrigaçã o de remetter para os gabinetes da Faculdade tudo quanto for de prestimo notavel.

Art. 15. As Faculdades transmittirão, huma á outra, as instrucções que expedirem, na fórma acima prescripta, e as copias dos relatorios que receberem dos Medicos em

commissão, dividindo entre si os objectos uteis que, adquirirem sempre que dos mesmos houver duplicata.

Art. 16. Os Directores se corresponderão com os nomeados ácerca de todos os descobrimentos e melhoramentos importantes para a sciencia.

Os nomeados por sua parte prestar-se-hão á compra e remessa dos objectos, que lhes forem encomendados para uso das Faculdades, as quaes para este fim lhes ministrarão os meios necessarios.

Art. 17. As propostas de que trata o Art. 13 não terão lugar sem preceder a autorisação do Corpo Legislativo para a despeza indispensavel.

A quantia necessaria para este fim será solicitada pelo Governo, depois de ouvida a Congregação.

Art. 18. Os Directores de cada Faculdade velarão no cumprimento das instrucções que forem dadas aos encarregados das investigações ou observações a que se refere o Artigo 13, levando á presença da Congregação e do Governo, tanto o que occorrer durante a comissão como o resultado final desta.

O Governo, ouvida a Congregação, cassará a nomeação daquelle dos ditos encarregados que não cumprir suas obrigações, e o mandará recolher ao Paiz dentro do prazo que lhe marcar, findo o qual cessarão os supprimentos, que lhe houver concedido.

Art. 19. Além do que dispoem o Artigo antecedente, se o Agente diplomatico do Brasil junto á Nação, em que se achar qualquer dos nomeados, reconhecer que este não preenche os seus deveres, immediatamente o participará ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, para que possa ter lugar o procedimento referido na ultima parte do citado Artigo.

CAPITULO V

Das habilitações dos Facultativos autorizados com diplomas de Academias ou Universidades estrangeiras

Art. 20. Os Doutores ou Barchareis em medicina, ou cirurgia, que se acharem autorizados para curar em virtude de diplomas de Academias ou Universidades estrangeiras, deverão, se quizerem exercer a sua arte no Imperio, habilitar-se previamente por meio de exame de sufficiencia perante qualquer das Faculdades.

Para serem admittidos a estes exames serão obrigados a apresentar:

§ 1º Seus diplomas ou titulos originaes, e na falta absoluta delles, provada perante a Congregação, documentos authenticos que os substituão, sendo necessaria neste caso previa autorisação do Governo.

§ 2º Justificação de identidade de pessoa.

§ 3º Documentos que abonem a sua moralidade.

Os títulos, documentos, e quaesquer papeis, que exhibirem, deverão estar reconhecidos pelas Autoridades brasileiras residentes no Paiz em que tiverem sido passados.

A falta deste reconhecimento poderá ser supprida, em circumstancias extraordinarias, por informações officiaes dos Agentes diplomaticos ou consulares da Nação a que pertencerem, residentes no Brasil.

Art. 21. Reconhecida a authenticidade do titulo, e verificada a identidade da pessoa pelo Director da Faculdade, o Secretario dará ao pretendente guia para o pagamento da respectiva taxa; satisfeita a qual, se marcará dia para o exame.

Art. 22. Os que pretenderem obter o gráo de Doutor por qualquer das duas Faculdades, possuindo já o dito gráo ou o de Bachareis em medicina por alguma Academia ou Universidade estrangeira, serão obrigados a fazer os actos e exames, que forem declarados no Regulamento a que se refere o Art. 29, dispensando-se-lhes em todo o caso a frequencia das aulas.

Os que pretenderem unicamente autorisação para exercer a medicina no Imperio, serão examinados em Clinica interna e externa, e sustentarão theses, podendo ser, durante a defesa dellas, interrogados sobre qualquer ponto de cirurgia, ou de medicina pratica.

Se a Faculdade julgar conveniente poderá substituir, com approvação do Governo, a sustentação de theses por outro genero de provas, que a experiencia aconselhar.

Nesta hypothese o novo systema só será executado nos casos futuros, e nella não se comprehendem os que estiverem pendentés na occasião em que se fizer a alteração.

Art. 23. Os Cirurgiões, Boticarios e Parteiras passarão igualmente por dous exames, - theorico e pratico.

O 1º versará:

Para os Cirurgiões, sobre anatomia descriptiva e topographica, pathologia externa, partos, operações e apparatus.

Para os Boticarios, sobre chimica, botanica, materia medica e pharmacia.

Para as Parteiras, sobre partos.

No 2º se observarão as mesmas regras adoptadas para os alumnos da Faculdade, tendo os Cirurgiões á sua disposição dous doentes para o exame de Clinica, sendo além disto obrigados a praticar as operações que lhes forem determinadas, e podendo ser interrogados sobre as questões de Clinica e de Pathologia interna que tiverem relação com o objecto deste exame.

Art. 24. Os exames serão feitos sob a presidencia do Director, perante dous Lentes Cathedricos e hum Substituto ou Oppositor, menos quando se tratar da sustentação de theses, em que terão lugar perante tres Cathedricos, e dous Substitutos ou Oppositores.

A designação dos examinadores será feita pela Congregação, preferindo-se sempre os professores das materias das respectivas Secções.

Art. 25. Os individuos comprehendidos nos Artigos antecedentes, á excepção das Parteiras, pagarão as taxas que forem determinadas por Decreto sobre proposta das Congregações.

Art. 26. Para os exames dos Dentistas e dos sangradores, que se quizerem habilitar a fim de exercerem a sua profissão, as Congregações farão hum Regimento especial, que sujeitarão á approvação do Governo.

Estes exames serão feitos sem dependencia de pagamento de taxa.

Art. 27. Além das taxas, a que se refere o Artigo 25, os examinandos deverão depositar, antes dos exames, na Secretaria da Faculdade as propinas marcadas no Decreto a que allude o dito Artigo.

Art. 28. Os que forem reprovados perderão as quantias que tiverem pago.

Além disso só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido o prazo, que for designado pelos examinadores no termo da reprovação.

Art. 29. Aos candidatos ao gráo de Doutor que forem approvados se passará carta, como aos alumnos da Faculdade.

Para os outros será sufficiente que se apostile, nas cartas ou diplomas por elles apresentados, a respectiva declaração, segundo as formulas marcadas no Regulamento especial das Faculdades.

Quer a carta, quer a apostila, serão registradas no livro competente.

Ambas ficão sujeitas ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados os filhos das Faculdades pelas cartas que lhes são passadas.

Art. 30. Tanto no caso de approvação, como no de reprovação, o Director da Faculdade participará immediatamente ao da outra o occorrido, para seu conhecimento, e observancia do disposto na segunda parte do Artigo 28.

Art. 31. Os Lentes effectivos ou jubilados de Universidades, Faculdades, ou Escolas de Medicina reconhecidas pelos respectivos Governos, poderão exercer suas profissões, independente de exame, com tanto que justifiquem perante huma das Faculdades do Imperio aquella circumstancia por meio de certidões dos Agentes diplomaticos, e na falta destes, dos Consules brasileiros do Paiz em que tiverem leccionado.

Art. 32. Admittida pela Congregação a justificação do Artigo antecedente, que será acompanhada da de identidade de pessoa, o Director fará passar hum titulo em que declare o reconhecimento da mesma Congregação, e a licença que he concedida ao pretendente para exercer a medicina no Imperio, segundo a formula marcada no Regulamento a que se refere o Artigo 29.

CAPITULO VI

Do pessoal da Faculdade

SECÇÃO 1ª

Do Director

Art. 33. O Director da Faculdade será pessoa graduada em medicina, e nomeado por Decreto.

Nos seus impedimentos ou em sua falta servirá quem o Governo designar d'entre os Doutores em medicina, e provisoriamente o Lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 34. O Director he o Presidente da Congregação: regula e determina, de conformidade com os Estatutos e ordens do Governo, tudo quanto pertence á Faculdade, e não estiver encarregado especialmente á Congregação.

Art. 35. Devem-lhe ser dirigidos todos os requerimentos e representações, cujas decisões lhe pertencão; e por seu intermedio levadas ao conhecimento da Congregação as que versarem sobre objectos da competencia desta.

Art. 36. Incumbe ao Director, além de outras attribuições declaradas nestes Estatutos:

1º Convocar a Congregação dos Lentes, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou a requisição de qualquer Lente feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o mesmo Director o julgar necessario, marcando a hora da reunião de fórma que evite, sempre que for possivel, a interrupção das aulas, dos exames ou de quaesquer actos da Faculdade.

2º Transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda mesmo nos casos em que ella deve verificar-se em epochas certas; e suspender a Sessão, quando se torne indispensavel esta medida, dando em qualquer dos casos immediatamente parte ao Governo dos motivos do seu procedimento.

3º Dirigir as Sessões da Congregação, observando as regras da Secção 2ª deste Capitulo, e o mais que for adoptado em Regulamentos.

4º Nomear Commissões, quando o objecto dellas for de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não esteja expressamente determinado que a nomeação pertence á Congregação.

5º Assignar com os Lentes presentes as Actas das Sessões da Congregação; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos lavrados em nome ou por deliberação da Congregação, ou em virtude destes Estatutos ou por ordem do Governo.

6º Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo porêr suspender sua execução, se forem illegaes ou injustas, dando parte immediatamente ao Governo, a quem compete neste caso a decisão definitiva.

7º Organisar o orçamento annual, e rubricar os pedidos mensaes das despesas da Faculdade, consultando a Congregação quanto ás extraordinarias que convenha fazer-se; e levando ao conhecimento do Governo, para o resolver, qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação.

8º Ordenar, de conformidade com as Leis e ordens do Governo, a realização das despesas que tenham sido autorisadas; inspeccionando e fiscalisando o emprego das quantias para ellas decretadas.

9º Nomear, em caso urgente, os empregados subalternos que o serviço reclamar, e arbitrar-lhes gratificações, ficando porêr a nomeação dependente de final approvação do Governo.

10º Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca, e providenciar sobre tudo quanto for necessario para as Sessões da Congregação, celebração dos actos, e serviço das aulas.

11º Visitar as aulas e assistir, todas as vezes que lhe for possivel, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejam.

12º Velar na observancia destes Estatutos; propor ao Governo tudo quanto for conducente ao aperfeiçoamento do ensino, e ao regimen da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe he pertencente, como ainda na parte scientifica; devendo neste ultimo caso ouvir previamente a Congregação.

13º Exercer a policia no recinto do edificio da Faculdade, procedendo, do modo prescripto nestes Estatutos, contra os que perturbarem a ordem.

14º Empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

15º Inspeccionar por si, e por meio de commissões nomeadas d'entre os Lentes ou Oppositores, o estado dos gabinetes e estabelecimentos scientificos da Faculdade, observando se estão organisados e conservados de maneira que possam preencher os fins de sua criação.

16º Providenciar sobre os meios do aperfeiçoamento de taes estabelecimentos, solicitando do Governo ou propondo á Congregação os que não dependerem delle.

17º Suspender por hum a oito dias, com privação dos vencimentos, os empregados de que trata o Art. 183 quando procederem mal, ou forem deleixados no cumprimento de seus deveres, dando parte ao Governo dos motivos da suspensão.

Art. 37. O Director, além das partes mensaes e informações que deverá dar ao Governo das occurrencias mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo, hum relatorio circunstanciado sobre os trabalhos do anno, com a noticia do aproveitamento de cada hum dos alunmos, e da regularidade de seu procedimento; assim como sobre o desempenho e pontualidade do serviço dos Lentes, e de todos os funcionarios da Faculdade.

Art. 38. Os actos do Director ficão debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

O Presidente da Provincia da Bahia poderá, não obstante, exigir do respectivo Director explicações ácerca de seus actos, e informações sobre quaesquer occurrencias da Faculdade alli existente, a fim de as levar com suas observações ao conhecimento do Governo.

SECÇÃO II

Da Congregação dos Lentes

Art. 40. A Congregação compõe-se de todos os Lentes, Cathedaticos ou Substitutos, e dos Oppositores em exercicio de alguma cadeira.

Estes ultimos porêm não tomão parte em suas deliberações quando se tratar do provimento das cadeiras e das substituições.

A Congregação não póde exercer suas funcções sem que se reuna mais de metade dos Lentes acima ditos, que estiverem em serviço effectivo do magisterio.

Art. 41. Além das Sessões nos dias determinados por estes Estatutos, haverá pelo menos huma conferencia mensal em dia que o Director designar.

Art. 42. No Regulamento, de que trata o Art. 29, se estabelecerá a fórma, duração e solemnidades destas Sessões.

Art. 43. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos Membros presentes, e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em que se votará sempre por escrutinio secreto.

O Director votará tambem, ainda que não seja Lente, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

Art. 44. Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-ha della huma Acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o Sello da Faculdade. Sobre a capa o Secretario lançará a declaração assignada por elle e pelo Director, de que o objecto he secreto, e notará o dia em que assim se deliberou.

Esta Acta ficará debaixo da responsabilidade do mesmo Secretario.

Art. 45. Antes porêm de se fechar a Acta, de que trata o Artigo antecedente, se extrahirá huma copia para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo Imperial, que poderá ordenar a sua publicidade por intermedio da Congregação.

A mesma Congregação poderá igualmente, quando lhe parecer opportuno, resolver semelhante publicidade, precedendo sempre autorisação do Governo: ou em casos urgentes, do Presidente da Provincia quanto á da Bahia.

Art. 46. Compete a Congregação, além das outras attribuições que por estes Estatutos lhe são conferidas:

1º Exercer a inspecção scientifica da Faculdade no tocante ao systema e ao methodo de ensino, aos livros e compendios seguidos nas aulas, propondo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia ou pelo Progresso dos estudos da mesma Faculdade.

2º Empregar a maior vigilancia a fim de evitar que se introduzão praticas abusivas na disciplina escolar e no regimen da Faculdade; tendo o maior escrupulo na manutenção dos bons costumes, e dando ao Director todo o auxílio no desempenho de suas funcções.

3º Offerecer á consideração do Governo os Regulamentos especiaes que entender convenientes para os differentes ramos do serviço da Faculdade; e bem assim as medidas policiaes que julgar vantajosas á saude publica e ao exercicio regular e legal da medicina, representando contra qualquer abuso que a este respeito se praticar.

SECÇÃO III

Dos Lentes Cathedraicos e Substitutos, e dos Oppositores

Art. 47. As cadeiras da Faculdade serão regidas pelos Lentes Cathedraicos para ellas nomeados, os quaes tomarão, além disto, parte nos actos para que forem designados.

Art. 48. Em quanto existir a classe dos Substitutos, serão estes preferidos para substituirem os Lentes Cathedraicos das Secções a que pertencerem.

Os Oppositores servirão como preparadores, debaixo da direcção dos Lentes Cathedraicos ou Substitutos em exercicio.

Na falta dos Substitutos o Director designará os Oppositores que devão exercer suas funcções, podendo em caso de necessidade determinar que os de huma Secção sirvão provisoriamente em outra.

Esta disposição he applicavel aos Substitutos quando tiverem de supprir a falta dos Cathedraicos.

Todos elles concorrem e tomão parte nos actos da Faculdade, na conformidade destes Estatutos.

Art. 49. A antiguidade dos Lentes actuaes será contada como até agora, nas classes a que pertencem.

Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse e, havendo mais de huma no mesmo dia, a data do diploma.

Em igualdade desta data, prevalecerá a antiguidade nas funcções publicas que até alli houverem exercido.

Na falta desta, a do gráo de Doutor, e em ultimo caso, a idade.

Art. 50. Nos actos academicos terão precedencia os Lentes Cathedaticos aos Substitutos; e entre huns e outros os mais antigos.

Aos Substitutos seguir-se-hão os Oppositores, tambem por ordem de antiguidade.

Art. 51. O Lente que contar vinte e cinco annos de serviço effectivo poderá ser jubulado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no magisterio poderá requerer a sua jubilação com o ordenado proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido, não podendo todavia gozar deste favor antes de haver ensinado por dez annos.

Art. 52. Para o tempo do effectivo servido serão abonadas:

1º As faltas que forem dadas por serviço publico em outros empregos ou commissões, com tanto que dentro dos 25 annos não comprehendão hum espaço de tempo maior de 5.

2º As faltas por molestia, justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo de 20 em cada anno ou de 60 em hum triennio, salvo se a molestia for adquirida no serviço publico.

3º As que procederem de suspensão judicial ou academica, quando a final o Lente suspenso seja declarado innocente.

4º O tempo empregado nas commissões, de que trata o Art. 13, salvo se antes de findo o prazo marcado para o desempenho dellas for cassada a nomeação, nos casos dos Arts. 18 e 19.

Art. 53. O Lente que se jubilar aos 30 annos, tendo servido pelo menos 25 effectivamente, segundo as disposições do Art. 52, terá, além do ordenado, metade da respectiva gratificação.

Art. 54. O Lente que obtiver permissão do Governo para continuar a leccionar depois de haver completado 25 annos de effectivo exercicio, terá hum accrescimo de gratificação de 400\$ em quanto for pelo mesmo Governo conservado no magisterio.

Art. 55. Aproveitará ao Lente para sua jubilação o tempo de exercicio na regencia de qualquer cadeira como Oppositor.

Sendo este exercicio interpolado, contar-se-ha na razão de hum mez por vinte lições ou dias de exame.

Art. 56. Aos Lentes Cathedrauticos e Substitutos actuaes se respeitará o direito adquirido pelas Leis anteriores de jubilação aos 20 annos; mas neste caso terão somente direito ao ordenado que ora percebem.

O tempo de exercicio até o fim da presente Legislatura Ihes será contado como até agora, tanto para os que se jubilarem neste intervallo, como para os que se quizerem depois jubilar.

Do dito prazo em diante, ficão sujeitos as regras estabelecidas nos Artigos anteriores.

CAPITULO VII

Do provimento das cadeiras, das substituições, e dos Oppositores

SECÇÃO I

Regras geraes dos provimentos

Art. 57. Vagando qualquer lugar de Lente Cathedrautico, será nomeado por Decreto para preenche-lo o Substituto mais antigo da Secção da Faculdade, em que a vaga se der.

Art. 58. He permittida a troca das cadeiras entre os Lentes Cathedrauticos, mediante requerimento destes, informado pela Congregaçãõ, que indicará as vantagens, ou inconvenientes da permutaçãõ.

A esta informaçãõ, o Director addicionará, em officio separado, as reflexões que lhe parecerem opportunas.

Ao Governo Imperial compete a autorisaçãõ da troca das cadeiras.

Art. 59. A disposiçãõ do Artigo antecedente se observará tambem quando, achando-se vaga alguma cadeira, qualquer dos Lentes Cathedrauticos pretenda ser para ella transferido, com tanto que o requeira logo que se der a vaga.

Poderá igualmente verificar-se, independente de requerimento dos interessados, ou representando a Congregaçãõ em favor da conveniencia da troca, e julgando-a o Governo vantajosa ao ensino: ou por deliberaçãõ do mesmo Governo, ouvida a Congregaçãõ.

Art. 60. As disposições dos Artigos anteriores são applicaveis aos lugares de Substitutos, tanto no tocante á troca, como á remoção, de que trata o Art. 59, as quaes, observadas as regras estabelecidas para os Cathedraticos, poderão dar-se de humas para outras Secções.

Art. 61. Os lugares de Substitutos, em quanto esta classe existir, serão conferidos tambem por Decreto, devendo sempre recahir a nomeação em hum dos Oppositores, propostos pela Congregação da respectiva Faculdade.

Art. 62. A proposta comprehenderá tres nomes dos Oppositores de qualquer das Secções, que mais se tiverem distinguido em concurso.

O concurso terá lugar somente entre os Oppositores que para elle se inscreverem no prazo de 30 dias, que será annunciado pelo Director da Faculdade, quando o numero destes exceder de 5. Em quanto não houver pelo menos seis Oppositores, poderão concorrer com elles os Doutores em Medicina que tiverem as habilitações do Art. 66, e se inscreverem no prazo acima designado.

Art. 63. Seguir-se-hão neste concurso, e na respectiva proposta, as regras estabelecidas nas seguintes Secções deste Capitulo.

Art. 64. D'entre os propostos escolherá o Governo o Lente para o preenchimento da vaga de Substituto, attendendo não só á aptidão dos mesmos para o magisterio, como tambem ao seu procedimento moral e civil.

Se o Governo entender que não forão observadas as formalidades prescriptas reenviará a proposta, a fim de que se faça outra em regra , ou mandará proceder a novo concurso se a falta de taes formalidades tiver occorrido em alguns de seus actos, na conformidade do Art. 74.

Art. 65. O numero dos Oppositores será provisoriamente de 5 para cada Secção.

SECÇÃO II

Das habilitações para o concurso

Art. 66. A nomeação dos Oppositores será feita em virtude de concurso.

Os candidatos deverão ser cidadãos brasileiros, estar no gozo dos direitos civis e politicos, e ter o gráo de Doutor em Medicina por qualquer das Faculdades do Imperio.

Para provarem estas condições, deverão apresentar ao Secretario da Faculdade no momento da inscrição, seus diplomas, ou publicas fórmulas destes, justificando impossibilidade da exhibição dos originaes; certidão de baptismo, e folha corrida dos lugares de seus domicilios.

Se no exame dos documentos se suscitar duvida ácerca de algum, a Congregação, segundo a natureza dessa duvida, poderá ouvir o candidato que o tiver apresentado, para o que adiará, se for necessario, a decisão por 3 dias.

Art. 67. Do juizo da Congregação, a respeito das habilitações, poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado, assim quanto ao que for decidido a seu respeito, como ácerca dos outros concorrentes.

Art. 68. O modo de fazer-se a inscripção para o concurso, as formalidades que a devem acompanhar, bem como os prazos para o mesmo, e o processo das habilitações, serão designados em Regulamento especial.

SECÇÃO III

Das provas e da votação

Art. 69. Os actos do concurso consistirão: 1º em defesa de theses: 2º em prelecção oral: 3º em composição escripta: 4º em prova pratica.

As theses constarão de hum numero certo de proposições; devendo a Congregação designar com antecedencia pontos que comprehendão todas as materias do Curso medico, d'entre as quaes o candidato fará a sua escolha.

Sobre huma destas proposições o candidato comporá huma dissertação, devendo esta sempre versar sobre objecto da Secção em que se deo a vaga.

A 2ª e a 3ª prova recahirão sobre pontos previamente dados pela mesma Congregação e tirados á sorte.

Art. 70. Reconhecidos os candidatos, o Director marcará dia para recebimento das theses, não podendo porêm verificar-se isto antes da decisão de qualquer dos recursos, de que trata o Art. 67.

A defesa das theses terá lugar no dia que for designado pela Congregação, e neste acto se argumentarão reciprocamente os concorrentes.

No caso de ser hum só, argumentarão 7 Lentes, por ordem de sua antiguidade.

Art. 71. As regras concernentes á formação e ao numero dos pontos, ao das proposições sobre as theses, aos prazos que devem mediar entre as provas, á maneira de proceder-se á votação, e ás solemnidades do concurso, serão marcadas no Regulamento a que se refere o Art. 68.

SECÇÃO IV

Da proposta para o provimento dos lugares de Oppositores

Art. 72. A Congregação apresentará ao Governo os mais votados d'entre os concorrentes até o numero de tres, se tantos ou mais se houverem apresentado.

Art. 73. A proposta da Congregação será acompanhada de copia das Actas do processo do concurso, das provas escriptas, de huma informação particular do Director sobre

todas as circumstancias que occorrêrão, com especial menção da maneira por que se houverão os concorrentes durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitações scientificas que possuão, e dos serviços que tenham prestado.

Art. 74. D'entre os propostos escolherá o Governo o Oppositor para o preenchimento da vaga de que se tratar.

Se todavia entender, depois de ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, que o concurso deve ser annullado por se haverem nelle preterido formalidades essenciaes, assim o fará declarar por Decreto, contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

Art. 75. Na ausencia de candidatos em qualquer concurso, a Congregaçãõ deverá, findo o prazo para elle marcado, espaça-lo por outro tanto tempo, e se, terminado este, ninguem se apresentar, o Governo poderá fazer directamente a nomeaçãõ d'entre os Doutores em Medicina que tiverem pelo menos 6 annos de Clinica.

SECÇÃO V

Regras geraes para os concursos, e provimento das substituições

Art. 76. Se não for possivel para os actos do concurso reunir Congregaçãõ, por falta de numero de Lentes, o Director o fará constar ao Governo, e em caso de urgencia, se o facto se der na Faculdade da Bahia, ao Presidente da Provincia, a fim de ser autorizado para chamar os Lentes jubilados, que puderem comparecer.

Na falta dos jubilados o Governo ou o Presidente designará Substitutos quo sejam Doutores em Medicina, com a habilitaçãõ do Artigo 75.

Art. 77. Se algum concorrente for acommettido de molestia, que o inhiba ou de tirar os pontos, ou de passar pelas provas depois delles tirados, poderá justificar o impedimento perante a Congregaçãõ, a qual se o julgar legitimo espaçará o acto até 8 dias, no caso de haver mais de hum concorrente, ou por maior espaço, se for só hum o candidato.

Se o concorrente já tiver tirado ponto dar-se-ha outro.

Art. 78. O Concurso será annunciado por edital que se publicará por diversas vezes nas folhas da Côrte e da Capital da Provincia da Bahia.

O prazo para as inscrições, que deverá ser declarado pelo Director no mesmo edital, regulará entre 3 a 6 mezes, contados do dia em que se teve conhecimento da vaga.

Art. 79. No caso de haver mais de huma vaga, o prazo da inscriçãõ do concurso para a 2^a, ou para as outras que se houverem dado, começará a correr do dia do encerramento do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja hum concurso especial por cada vaga.

TITULO II

Do regimen das Faculdades

CAPITULO I

Do tempo dos trabalhos

Art. 80. Os trabalhos das Faculdades principiarão pelos exames preparatorios no dia 3 de Fevereiro e terminarão no dia que a Congregação designar, depois de concluidos os actos do anno.

Art. 81. Fóra do prazo que decorre do encerramento da Faculdade até o dia de sua abertura no anno seguinte, conforme o Artigo antecedente, serão somente feriados os dias de entrudo até quarta feira de Cinza; os da semana Santa e da Paschoa; e os dias de festa ou de luto nacional.

CAPITULO II

Das habilitações para as matriculas

Art. 82. Os alumnos que se quizerem matricular em qualquer das Faculdades deverão habilitar-se com os seguintes exames:

Para o Curso medico: - latim, francez, inglez, historia e geographia, philosophia racional e moral, arithmetica, geometria, e algebra até equações do 1º gráo.

Para o Curso pharmaceutico: - francez, arithmetica e geometria.

Para o Curso obstetricio:- leitura e escripta, as quatro operações da arithmetica e francez.

As pessoas do sexo feminino que frequentarem este Curso deverão ter pelo menos 21 annos de idade, e apresentar, sendo solteiras, licença de seus paes ou de quem suas vezes fizer, e, sendo casadas, o consentimento de seus maridos.

Art. 83. Os exames preparatorios serão feitos perante professores publicos designados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente da Provincia na Capital da Bahia.

Os Professores nomeados não poderão escusar-se sem motivo legitimo julgado tal pelo Governo, sob as penas do Art. 115 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

Art. 84. Terão lugar sob a presidencia do Director ou de hum Lente por elle nomeado.

Serão feitos por escripto com as formalidades e pelo modo, que se marcar no Regulamento a que se refere o Artigo 29.

Art. 85. O Estudante, que for reprovado em qualquer dos exames, não será a elle novamente admittido em nenhuma das Faculdades, sem que haja decorrido o prazo do tres mezes.

Art. 86. São isentos dos exames de preparatorios os que apresentarem Diploma de Bacharel em letras do Collegio de Pedro II; ou titulo de approvaçãõ nos concursos annuaes da Capital do Imperio, na conformidade do Art. 112 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; ou certidãõ tambem de approvaçãõ dos ditos exames em qualquer das Faculdades de Medicina.

Fóra destes casos nenhuma prova dispensará os exames.

CAPITULO III

Das matriculas

Art. 87. As matriculas para as aulas das Faculdades começarãõ no 1º de Março e se fecharãõ a 15, excepto para as do 1º anno, que poderãõ continuar até o fim desse mez.

Encerradas as matriculas, nenhum estudante, seja qual for o motivo que allegar, será admittido a matricular-se.

Art. 88. Para a matricula no primeiro anno deverá provar-se em requerimento ao Director:

1º A habilitaçãõ na fórma do Capitulo antecedente.

2º Idade maior de 16 annos.

3º Pagamento da taxa respectiva.

Art. 89. Para a matricula nos annos seguintes deverá apresentar-se:

1º Certidãõ de approvaçãõ do anno anterior.

2º Conhecimento de se haver pago a taxa.

Art. 90. Os exames feitos em huma Faculdade serãõ válidos na outra, huma vez que sejiãõ provados com certidões regulares, authenticadas pelo respectivo Director, que officiará ao da outra Faculdade, publica ou reservadamente, communicando-lhe o que lhe parecer conveniente ácerca do procedimento anterior do estudante, e das notas que houver a seu respeito.

Art. 91. A matricula se poderá fazer por procurador, achando-se o estudante no lugar da séde da Faculdade, a não podendo comparecer por gravemente enfermo.

Estas duas circumstancias serãõ justificadas em requerimento ao Director.

Art. 92. Ao Director compete ordenar que o Secretario faça as matriculas dos estudantes, cujos requerimentos estiverem conformes as disposições antecedentes.

Tudo o que diz respeito á fórma das ditas matriculas, ás precedencias dos estudantes nas aulas em virtude dellas, á respectiva escripturaçãõ e as obrigações do Secretario neste ponto, será marcado no Regulamento especial que as Faculdades tem de sujeitar á approvaçãõ do Governo.

Art. 93. A taxa de matricula a que actualmente estão sujeitos os estudantes será dividida em duas prestações, sendo a primeira paga no principio, e a segunda no fim do anno lectivo.

Art. 94. O pagamento da ultima prestação precederá á segunda matricula, a qual terá lugar desde 15 até 30 de Outubro.

Para este fim bastará que o estudante apresente ao Secretario conhecimento de haver satisfeito a taxa.

A falta desta segunda matricula inibirá o estudante de ser admittido a fazer acto.

Art. 95. He nulla toda a matricula effectuada com documento falso, e são nullos todos os actos que a ella se seguirem, ficando perdidas as quantias das taxas pagas, além das outras penas em que incorrer o falsificador.

CAPITULO IV

Dos exercicios escolares

Art. 96. As aulas das Faculdades serão abertas no dia 15 de Março e encerradas no dia 30 de Outubro.

Art. 97. No primeiro dia util de Março a Congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos Lentes e designar os Substitutos, e, na falta destes, os Oppositores que devem reger as cadeiras, cujos Lentes se acharem impedidos.

O Director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado dessa conferencia da Congregação.

Quando a vaga ou impedimento occorrer no decurso do anno, as substituições terão lugar por ordem do Director.

Art. 98. Os Lentes de cada anno leccionarão nas respectivas cadeiras em dias alternados, por espaço de huma hora, podendo sempre que o julgarem conveniente ouvir os estudantes sobre a lição da vespera.

Exceptuão-se desta disposição os Lentes das cadeiras de Clinica interna e externa, que darão aula todos os dias.

Art. 99. Haverá sabbatina em cada aula quando o respectivo Lente designar, com tanto porêm que haja ao menos huma por mez.

Para esta sabbatina o Lente poderá marcar de vespera algum ponto especial que tenha relação com as materias dadas, e nomeará arguentes e defendentes, quando não prefira arguir directamente os estudantes.

O não comparecimento de hum estudante a estes exercicios, ou a escusa de tomar parte nelles sem motivo legitimo, será objecto de huma nota especial que o Lente apresentará a seus collegas nos exames do fim do anno, além da pena do Art. 149.

Art. 100. As horas das aulas marcadas na Congregação do primeiro dia util do mez de Março poderão ser por ella alteradas durante o anno, se assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 101. O Lente de Anatomia fará preparar os esqueletos precisos para o gabinete, assim como as peças anatomicas de difficil dissecação, e as pathologicas mais importantes.

A' esta ultima obrigação ficão igualmente sujeitos os Lentes de Clinica.

Art. 102. Estes Lentes organizarão em quadros mensaes taboas meteorologicas, preparadas por pessoas para este fim designadas: farão tambem a estatistica de sua Clinica annual, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos por elles empregados.

Estes trabalhos serão publicados pela imprensa, sempre que for possivel, e depositados na Bibliotheca da Faculdade.

Art. 103. O Lente de Botanica fará herborisações em dias designados antecedentemente, acompanhado dos estudantes de sua aula; fazendo recolher ao herbario da Faculdade todas as plantas importantes á Materia medica brasileira, com os esclarecimentos que julgar necessarios.

Este herbario será conservado em boa guarda no gabinete de Materia medica.

Art. 104. Todos os Lentes e particularmente os de Medicina legal, Materia medica, e Hygiene, farão, em suas lições, applicação especial ao Brasil das doutrinas que ensinarem.

O de Materia medica deverá, além disto, apresentar os medicamentos indigenas que possam supprir os exoticos, ou ser-lhes com razão preferidos.

Art. 105. Os Oppositores das Secções medica e cirurgica serão obrigados, pela maneira porque forem designados pelo Director, a assistir ás visitas dos respectivos Lentes de Clinica; e á noite serão encarregados, nos casos mais importantes, de repetir as mesmas visitas em companhia dos alumnos, a quem para este fim prevenirão os ditos Lentes.

Prepararão e demonstrarão igualmente as peças pathologicas em ambas as Clinicas.

Art. 106. O Oppositor encarregado da Clinica externa exercitará hum dia por semana os alumnos na applicação de aparelhos em hum manequim, ou em hum cadaver.

Outros da mesma Secção servirão de preparadores da aula de anatomia e da de operações.

Art. 107. Os Oppositores da Secção das Sciencias accessorias serão tambem empregados alternadamente como preparadores das respectivas aulas.

Art. 108. Terão direito a premios os Lentes ou quaesquer pessoas que compuzerem Compendios ou obras para uso das aulas, e os que melhor traduzirem os publicados em lingua estrangeira, depois de terem sido ouvidas sobre elles as Congregações, e de serem approvados pelo Governo.

CAPITULO V

Dos Exames

Art. 109. A Congregação reunir-se-ha no dia 3 de Novembro ou no anterior se aquelle for feriado, a fim não só de julgar as habilitações dos estudantes para serem admittidos a exames, como tambem de designar os Lentes que devão servir de examinadores.

Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames, o Director determinará a substituição.

Os Lentes que tiverem regido cadeiras durante o anno deverão ser de preferencia designados para examinadores dos respectivos estudantes.

Em falta de Lentes assim Cathedaticos como Substitutos deverá a Congregação nomear para os exames os Oppositores que forem necessarios.

Art. 110. Julgar-se-ha habilitado o estudante que não tiver perdido o anno por excesso de faltas, e que houver pago a taxa da 2^a matricula.

Art. 111. Os exames serão vagos ou por pontos.

A Congregação designará as materias em que elles devão ser feitos por huma ou por outra maneira.

Art. 112. Para huns e outros as Congregações proporão ao Governo, no Regulamento a que se refere o Art. 29, as regras que devão ser seguidas nos mesmos, e nas respectivas votações.

Art. 113. Nesse trabalho terão ellas muito em vista a maneira por que devem ser feitos os exames praticos de qualquer dos Cursos das Faculdades.

Art. 114. A approvação plena nos exames do Curso obstetricio dá direito ás pessoas assim habilitadas para obterem hum Titulo da Faculdade, com o qual, depois de registrado na Junta de Hygiene Publica, poderão exercer a sua Arte.

Art. 115. Sempre que hum estudante deixar de fazer actos, o Director o communicará á Congregação na primeira Sessão.

No caso de transferencia do acto serão examinadores os mesmos Lentes que o serião se elle fosse feito na epocha competente excepto se se acharem impedidos ou ausentes.

Art. 116. Os estudantes matriculados em huma Faculdade não poderão fazer perante a outra os exames das materias que naquella aprendêrão durante o anno.

Art. 117. Será permittido aos estudantes aprovados simpliciter matricular-se de novo no mesmo anno.

Neste caso prevalecerá a nota do 2º exame, quer seja de approvação, quer de reprovação.

Esta disposição não poderá ter lugar depois de encerradas as matriculas.

Art. 118. O estudante reprovado duas vezes no mesmo anno não poderá ser mais admittido á matricula nas Faculdades de Medicina.

CAPITULO VI

Da defesa de theses

Art. 119. As theses, cuja defesa he necessaria para que o estudante possa obter o gráo de Doutor, consistirão em proposições concernentes a tres questões, sendo cada huma relativa a cada Secção do Curso medico.

Art. 120. No principio do anno lectivo os Lentes em exercido enviarão ao Director dez questões sobre as materias de suas cadeiras.

Estas questões, depois de approvadas pela Congregação, e lançadas na Acta da Sessão em que forem adoptadas, serão pelo Secretario numeradas e escriptas em livro proprio para cada Secção.

D'entre as ditas questões escolherá o doutorando as de que trata o Artigo antecedente.

Art. 121. Além disto o doutorando apresentará sempre em sua these seis aphorismos de Hippocrates, e se occupará em huma dissertação de qualquer questão medica ou cirurgica, que lhe aprouver, com tanto que verse sobre hum ponto por elle escolhido d'entre os que tiverem sido aprovados na conformidade do Art. 120.

Art. 122. As theses e a dissertação serão formuladas pelo doutorando a tempo de serem approvadas por huma Commissão revisora, composta de Oppositores nomeados pela Congregação.

Depois dessa approvação serão impressas á custa do mesmo doutorando e distribuidas por todos os Lentes e Oppositores.

Art. 123. A Congregação designará, pelo menos com antecedencia de 8 dias, 3 Cathedricos, e 2 Substitutos ou Oppositores, que devem argumentar sobre estas theses.

Será Presidente do acto o Lente mais antigo d'entre os designados.

Todos terão voto, e o Presidente argumentará sobre a dissertação.

Art. 124. A aprovação simples não impedirá a collação do gráo.

Fica todavia neste caso salva ao doutorando a faculdade de apresentar novas theses, ácerca das quaes se observarão as mesmas formalidades prescriptas nestes Estatutos.

Art. 125. O que for reprovado, somente poderá ser admittido a novo acto hum anno depois, podendo a Congregação, se o julgar necessario, indicar-lhe as materias, que deverá estudar especialmente.

Neste caso será obrigado a frequentar as respectivas aulas, o que fará por simples despacho do Director, e sem proceder matricula, ficando porêm sujeito a ponto.

Art. 126. Cada examinador argumentará por espaço de vinte minutos, começando-se pelos mais modernos e sendo o ultimo a arguir o Presidente do acto.

Art. 127. Terminado o acto, votarão os examinadores por escrutinio secreto, estando presente o Secretario para lavrar o termo.

CAPITULO VII

Da collação do gráo de Doutor

Art. 128. Defendidas as theses, o Director marcará dia para o recebimento do gráo de Doutor.

Este dia será publicado por editaes, convidando-se para o acto todos os Lentes, Oppositores, e Doutores, que constar existirem no lugar. O convite poderá ter lugar por meio da imprensa.

Art. 129. As solemnidades que devem acompanhar a collação deste gráo constarão de formulario especial, que será expedido pelo Governo ouvida a Congregação.

CAPITULO VIII

Da disciplina academica

SECÇÃO I

Da residencia dos Lentes

Art. 130. Em caso algum os Lentes perceberão as gratificações, que lhes são ou forem concedidas, sem o exercicio da respectiva cadeira.

Terão, porêm, direito aos ordenados, quando faltarem por motivo justificado de molestia, não lhes sendo abonadas sem essa circumstancia mais do que duas faltas em hum mez.

As licenças que pedirem só lhes poderão ser concedidas com ordenado por inteiro até 6 mezes e por causa de enfermidade.

Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, qualquer que seja o motivo da falta.

As gratificações pertencerão em todo o caso aos que os substituirem.

Art. 131. As faltas dos Lentes durante o tempo lectivo só poderão ser justificadas até o 3º dia depois da primeira.

A justificação será repetida ou no fim das faltas, ou, continuando ellas, quando tiverem de receber seus vencimentos.

Art. 132. As que não forem justificadas, além de duas em hum mez, importão a perda dos vencimentos correspondentes.

Art. 133. As faltas dos Lentes ás Sessões das Congregações, a quaesquer actos e funcções da Faculdade que são obrigados, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 134. Na Secretaria da Faculdade haverá hum livro em que o Secretario Iancará o dia de serviço de lições, ou de exames, no qual notará as faltas dos Lentes, e os nomes dos que comparecerem.

Art. 135. O mesmo Secretario á vista deste livro, e das notas que haja tomado sobre quaesquer actos academicos, organizará a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1º dia do mez seguinte.

O Director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 136. A decisão do Director, sendo desfavoravel, será immediatamente communicada pelo Secretario ao interessado, e este dentro de 3 dias apresentará, querendo, a sua reclamação ao mesmo Director, que a poderá attender reformando a decisão.

Art. 137. Se porêm não for reformada, será admittido dentro de 3 dias recurso suspensivo para a Congregação do mez, e desta no effeito devolutivo para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, no prazo de outros 3 dias, contados da data do dia em que tiver lugar a Sessão.

Art. 138. Se não se apresentar reclamação ou não se interpuzer recurso, segundo as hypotheses dos Artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em Livro especial para serem trazidas opportunamente ao conhecimento do Governo.

Art. 139. Os Lentes Cathedricos, ou Substitutos que deixarem de comparecer, para exercer as respectivas funcções, por espaço de tres mezes, sem que alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do Art. 157 do Codigo Criminal.

Se a ausencia exceder de seis mezes reputar-se-ha terem renunciado ao magisterio, e os seus lugares serão julgados vagos pelo Governo, ouvidas a Congregação e Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 140. O Lente nomeado, que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, sem communicar ao Director a razão justificativa da demora, perderá a cadeira para qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo Imperial, depois de ouvida a respectiva Secção do Conselho d'Estado.

Art. 141. Expirado o prazo, na primeira hypothese do Art. 139, o Director convocará a Congregação, a qual tomando conhecimento do facto, e de todas as suas circumstancias, decidirá se tem Lugar ou não o processo; expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Se for affirmativa, o Director a remetterá por copia, extrahida da Acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico respectivo para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade; e dará parte ao Governo assim do que resolveo a Congregação, como da marcha e resultado do processo, quando este tiver lugar.

Na segunda hypothese do citado Art. 139 o Director dará parte ao Governo do occorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 142. Na hypothese do Art. 140 verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver havido, o Director participará ao Governo o que occorrer, para sua final decisão.

Art. 143. Os Lentes se apresentarão nas respectivas aulas e actos academicos, logo que der a hora marcada, e serão sempre os primeiros em dar o exemplo de pontualidade, cortezia e urbanidade, abstendo-se absolutamente de propagar doutrinas subversivas ou perigosas.

Art. 144. Aquelles que se deslisarem destes preceitos, serão advertidos camarariamente pela Congregação, a quem o Director he obrigado a communicar o facto reprehensivel.

Art. 145. Se não for bastante esta advertencia, o Director, ouvindo a Congregação, o communicará ao Governo, propondo que sejam applicadas as penas de suspensão de tres mezes a hum anno, com privação de vencimentos, e se observará o que a tal respeito for pelo mesmo Governo determinado em Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

SECÇÃO II

Da frequencia dos estudantes e da Policia academica a seu respeito

Art. 146. As faltas dos estudantes serão todos os dias notadas por hum Bedel em huma caderneta, que no fim de cada lição será examinada, corrigida, e rubricada pelo respectivo Lente na pagina do dia.

Art. 147. Quarenta faltas, embora abonadas, e 10 não justificadas fazem perder o anno.

Sete faltas não abonadas fazem preterir o estudante da ordem em que seu nome estiver collocado para o acto, que só poderá ter lugar depois de terminados todos os do Curso.

Art. 148. Os estudantes, quando derem faltas, deverão justifica-las no primeiro dia em que comparecerem , ou ao mais tardar no dia seguinte.

A justificação será dada ao respectivo Lente, que fica autorizado para abona-las, se achar fundadas as razões, ou os documentos apresentados.

Art. 149. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o estudante, que comparecer depois do 1º quarto de hora, o que sahir da aula sem licença do Lente, e o que declarar que não preparou ou estudou a lição.

Incorre em quatro faltas o estudante que faltar em dia de sabbatina sem motivo justificado, e o que nesse dia retirar-se da aula antes de começados os exercicios ou depois delles, antes de chegar a sua vez de fallar, e em duas o que se apresentar depois de principiados os ditos exercicios, podendo ainda ser para elles chamado pelo Lente.

Art. 150. Os estudantes deverão proceder com toda a seriedade, assim durante as lições, como celebrando-se qualquer acto academico.

Em geral dentro ou fóra do edificio deverão manter as leis da civilidade, já entre si, já para com os Lentes, já para com os empregados da Faculdade.

Art. 151. O Estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Lente.

Se não se contiver, o Lente o fará immediatamente sahir da sala, ordenando ao Bedel que lhe marque huma falta e tome nota do facto na sua caderneta para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o estudante recusar sahir, ou se usar de palavras desrespeitosas, o Lente fará tomar por termo isso mesmo pelo Bedel, e dará logo parte do occorrido ao Director.

Se o Lente vir que a ordem não póde ser restabelecida, suspenderá a lição, ou sabbatina, mandando pelo Bedel tomar os nomes dos autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 152. O Director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do Artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo Lente, e o termo lavrado pelo Bedel, imporá a pena de prisão correccional de 1 a 8 dias.

A prisão correccional só terá lugar, dentro do edificio da Faculdade, em lugar convenientemente preparado, e d'onde nos dias lectivos sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer acto, se este tiver lugar em occasião em que o estudante ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

Art. 153. Se a desordem for dentro do edificio, porêm fóra da aula, qualquer Lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o successo for de natureza grave, o Lente ou empregado que o presenciarem deverá immediatamente communicar o facto ao Director.

Art. 154. O Director, logo que receber a participação, ou ex-officio, quando por outros meios tiver noticia do dito facto, tomará d'elle conhecimento, fazendo comparecer perante si o estudante ou estudantes que o praticarão.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 155. Se depois das indagações a que proceder, o Director achar que o estudante merece maior correcção do que huma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 156. A reprehensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Lentes, e dos empregados, e de quatro ou seis estudantes pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o Lente, e os outros estudantes da mesma, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no Art. 151, lavrará hum termo, que será presente na 1ª Sessão da Congregação, e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 157. Se a perturbação do silencio, a falta de respeito, ou a desordem for praticada em acto de exame, ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao Lente que o presidir competirá proceder pela maneira declarada no citado Art. 151.

Art. 158. Se o facto de que se trata no Artigo antecedente, e na segunda parte do Art. 153, for praticado por estudante do ultimo anno, que já tenha feito acto, o Lente ou Director deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de prisão pela do espaçamento da epocha para a defesa das theses, pela de retenção do diploma, ou demora na collação do gráo até dous mezes.

Se o estudante não for da aula em que praticar a desordem, o Lente, procedendo como se determina no Art. 151, dará parte de tudo ao Director, que em lugar da pena da huma falta imporá a de reprehensão publica ou a de hum dia de prisão, obrando em tudo o mais, como nas outras hypotheses do citado Artigo.

Art. 159. Se o Director entender que qualquer dos delictos declarados nos Arts. 151 153 merece, pelas circumstancias que o acompanhárão, mais severa punição que a do Art. 152, mandarà lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o estudante allegar a seu favor, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação. Esta, depois de empregar os meios necessarios para se conhecer a verdade, condemnará o delinquente á prisão até quarenta dias, e á perda do anno, quando não haja pena maior imposta por estes Estatutos.

Art. 160. Se os estudantes combinarem entre si para não irem á aula, fazendo o que vulgarmente se chama parede, a cada hum dos que não justifiquem a ausencia será imposta a pena de 5 faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 161. Os estudantes, que arrancarem edital dentro do edificio da Faculdade, ou praticarem acto de injuria, dentro ou fóra do mesmo edificio, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo contra o Director, ou contra os Lentes, serão punidos com as penas de prisão de hum até tres mezes, ou com a de perda de hum até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 162. Se praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos da moral publica e da Religião do Estado, ou se em qualquer lugar, ou por qualquer modo que seja, dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no Artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realisarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer das Faculdades.

As penas deste Artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a Legislação Geral.

Art. 163. Se os delictos dos Artigos antecedentes forem praticados por estudante do ultimo anno, serão punidos com a suspensão do acto, com a demora da collação do gráo, ou com a retenção do diploma, se aquelle já tiver sido feito, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos Artigos.

Art. 164. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção dos diplomas, de suspensão do acto, de perda do anno e de exclusão, serão impostas pela Congregação, da qual se admittirá nos quatro ultimos casos recurso para o Governo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da intimação.

O recurso terá tambem lugar quando a pena de prisão for por mais de dois mezes.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por Decreto confirmando, revogando, ou modificando a decisão da Congregação, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho d'Estado.

Art. 165. O estudante que, chamado pelo Director, nos casos dos Arts. 152 e 154, não comparecer, será coagido a vir á sua presença debaixo de prisão, depois de lavrado o termo da desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo Director auxilio da Autoridade policial; e fazendo-o processar em seguida, como desobediente pelo fôro commum.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á Autoridade policial importará a perda do anno, e, se a resistencia for seguida de offensas phisicas, a expulsão da Faculdade, além das penas em que tiver incorrido pela Legislação Geral.

Art. 166. Todos os mezes o Bedel de cada aula apresentará ao Secretario a lista das faltas commettidas pelos estudantes durante o mez anterior; o Secretario formará huma lista de todas, com declaração dos dias em que forão dadas, e a transmittirá á Congregação mensal.

Art. 167. Nesta serão combinadas com as listas dos Bedeis as notas dos Lentes, que declararão as faltas que houverem abonado.

Sendo tudo considerado pela Congregação, esta as julgará podendo ser recebidas as justificações, que até esse momento o estudante exhibir.

Art. 168. Terminado o julgamento da Congregação, o Secretario organizará a lista das faltas commettidas durante o mez, accrescentando as dos mezes anteriores, e fazendo-a acompanhar das notas correspondentes a publicará por edital, e pela imprensa.

Art. 169. O julgamento das faltas não terá lugar, se não depois que o estudante comparecer; as que forem dadas antes dessa epocha serão lançadas na lista, com a observação de continuação da ausencia. Se o estudante perder o anno far-se-ha esta observação no mez em que isto se verificar, não sendo mais inscripto na lista.

Art. 170. Os estudantes, quando as faltas procederem do não comparecimento ás aulas, poderão reclamar, assim contra a nota que lhes for lançada pelo Lente, como contra a decisão da Congregação.

As reclamações deverão ser apresentadas, dentro de 3 dias contados ou da nota do Lente, ou da publicação da lista, ao mesmo Lente, ou ao Director, para serem presentes á Congregação. No caso de continuarem as faltas, os 3 dias serão contados do em que comparecerem.

Art. 171. As reclamações, de que se falla no Artigo antecedente, não serão admittidas, senão em 2 casos: 1º se o estudante negar as faltas: 2º se o julgamento das faltas for dado na sua ausencia, contra o disposto no Art. 169.

Art. 172. Os Lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas e nos actos academicos a que presidirem. Deverão auxiliar o Director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio da Faculdade.

Art. 173. A Congregação fará chegar ao conhecimento do Governo todas as informações que puder ministrar sobre o aproveitamento, e procedimento moral e civil dos estudantes que tiverem concluido o Curso academico.

Art. 174. A policia que deve ser observada dentro do edificio da Faculdade, tanto pelos Lentes, empregados, e estudantes, como por pessoas estranhas ao Corpo academico, será o objecto do Regulamento especial que o Governo organizará, ouvidas as Faculdades.

TITULO III

Dos empregados academicos

CAPITULO UNICO

Do Bibliothecario, do Secretario e mais empregados

Art. 175. Em cada Faculdade haverá huma Bibliotheca destinada especialmente para o uso dos Lentes, e dos alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas, que alli se apresentarem decentemente vestidas.

Será formada, com preferencia, de livros proprios das Sciencias que se ensinarem na Faculdade.

Art. 176. A Bibliotheca estará a cargo de hum funcionario, com o titulo de Bibliothecario, o qual terá hum Ajudante.

Art. 177. O Ajudante será encarregado da escripturação da Bibliotheca, e do trabalho interno da mesma, que pelo Bibliothecario lhe for assignado; e quando este não se ache presente, o substituirá, conformando-se sempre com as instrucções que delle receber.

Art. 178. Nos impedimentos do Bibliothecario, o Ajudante perceberá a gratificação deste, e se passar de 30 dias, ou se, ainda antes de se completar este prazo, for de natureza tal, que indique prolongar-se por mais tempo, o Director destinará hum dos empregados da Faculdade para fazer as vezes do Ajudante.

Art. 179. Cada Faculdade terá hum Secretario, o qual, além de outras funcções que lhe incumbem por estes Estatutos, será encarregado do serviço interno da Secretaria, e da correspondencia do Director.

Art. 180. Para auxiliar o Secretario no desempenho de seus deveres, haverá hum Official, que fará o serviço que lhe for por elle encarregado, podendo o Director tambem designar-lhe o trabalho que entender conveniente.

Este Official substituirá o Secretario em seus impedimentos, e faltas.

Art. 181. O Secretario deve ser Doutor em Medicina.

Para o lugar de Official preferirá, em igualdade de circumstancias, o que tiver escudos proprios da Faculdade.

O Secretario e o Official, bem como o Bibliothecario e seu Ajudante serão nomeados por Decreto Imperial.

Art. 182. Na Secretaria serão cobrados os emolumentos constantes de huma tabella, que será proposta pela Congregação, e approvada pelo Governo.

Taes emolumentos serão recolhidos ao Thesouro ou á Thesouraria respectiva, e formarão parte da renda publica.

Art. 138. Cada Faculdade terá hum Porteiro dous Bedeis, e os Continuos que forem necessarios para o serviço das aulas e dos actos da mesma Faculdade.

O numero destes Continuos será proposto pela Congregação ao Governo, que o marcará por Decreto, e huma vez fixado não poderá ser alterado senão por Lei.

Art. 184. O Regulamento a que se refere o Art. 29 marcará o serviço interno da Secretaria e da Bibliotheca, as obrigações dos empregados das Faculdades, e os distinctivos de que devem usar.

Art. 185. As aposentadorias dos mencionados empregados serão reguladas pelo Cap. 3º Tit. 4º do Decreto nº 736 de 20 de Novembro de 1850.

Seus vencimentos constarão da tabella a que se refere o Artigo seguinte.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 186. Os ordenados e gratificações do Director, e dos Lentes são os que constão da Tabella annexa a estes Estatutos, cuja execução na parte em que excedem os vencimentos já autorizados pela Lei nº 714 de 19 de Setembro de 1853, dependerá da approvação do Corpo Legislativo.

Art. 187. O juramento dos grãos academicos, do Director, dos Lentes e mais empregados será o que consta do formulario das Faculdades.

As cartas de Doutor, de Boticario, e de Parteiras serão passadas segundo os modelos juntos ao mesmo formulario.

Os Lentes Cathedraicos que tiverem servido por 25 annos, e continuarem no exercicio de suas funcções, a aprazimento do Governo, terão além das vantagens da Tabella acima citada, o Titulo de Conselho.

Art. 188. O Director que servir com zelo por espaço de 3 annos terá direito ao mesmo Titulo.

Art. 189. Haverá na Faculdade hum Sello grande, que servirá para os Diplomas academicos, e somente poderá ser empregado pelo Director; e outro pequeno para os papeis, que forem expedidos pela Secretaria.

A fórma dos Sellos continuará a ser a mesma actualmente existente nas Faculdades.

Art. 190. A borla, e fita das cartas para o Sello pendente terão a mesma fórma e côr até agora seguida.

O capello será da côr adoptada na Faculdade, e do feitio, que for designado no formulario a que se refere o Art. 187.

O anel de Doutor será de pedra da mesma côr, cravada sobre aro de ouro.

As cartas serão lavradas em pergaminho, impressas e preparadas á expensas daquelles a quem pertencerem, devendo seguir-se em tudo o mesmo modelo para ambas as Faculdades.

Art. 191. Os Lentes directores dos gabinetes e estabelecimentos, de que trata o Art. 9º, deverão remetter ao Director da Faculdade os orçamentos annual e mensal das respectivas despezas; o primeiro em epocha marcada pelo mesmo Director, para em tempo poder ser incluido no orçamento geral, e o segundo até o dia 20 de cada mez, para ser contemplado na folha do mez seguinte.

Art. 192. Os mesmos Lentes directores farão os pedidos das drogas, ingredientes e mais objectos necessarios para os exercicios praticos das aulas, e para o serviço dos gabinetes, ao que satisfará o Director da Faculdade.

Todos os seis mezes, na presença deste, instituirão exame do estado dos mesmos objectos, do que se lavrará termo escripto pelo Secretario da Faculdade; fazendo-se menção nelle dos que estiverem ainda em estado de servir, e dos que se acharem já alterados, que deverão ser consumidos.

Art. 193. O Governo fica autorizado para contractar, por tempo determinado, algum nacional ou estrangeiro de reconhecida habilitação para ensinar alguma das materias do Curso medico; podendo tambem prover pela primeira vez as cadeiras creadas e as que vagarem dentro do prazo de hum anno, nomeando livremente os Lentes.

Esta ultima disposição não prejudica o direito dos actuaes Substitutos, quanto ás vagas que se derem nas suas Secções, na conformidade do Art. 15 da Lei Nº 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 194. Os Lentes que regerem as cadeiras, a que estão annexos gabinetes e estabelecimentos auxiliares, proporão ao Director, e este ao Governo, o numero de empregados necessarios para os respectivos exercicios e funcções, e os vencimentos que devão perceber. Estes huma vez fixados não poderão ser alterados senão por Lei.

Art. 195. Na hypothese da suppressão da classe de Substitutos guardar-se-ha no provimento das cadeiras dos Lentes o processo estabelecido nestes Estatutos para o provimento dos lugares de Substitutos.

Art. 196. Os Opositores, além dos Cursos escolares para os quaes podem ser chamados, são os unicos que poderão ensinar em Cursos particulares no edificio da Faculdade, huma vez que tenham estes lugar em horas differentes das designadas para as aulas dos Cursos: precedendo em todo caso autorisação do Director.

Este ensino, quando bem desempenhado, habilitará o Opositor para os melhoramentos e accessos na Faculdade.

Art. 197. Na Sessão de encerramento a Congregação encarregará a hum dos seus membros de apresentar, na primeira Sessão do anno seguinte, huma memoria historica, em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno findo.

Nessa memoria será especificado o gráo de desenvolvimento a que for levada, nesse mesmo periodo, a exposição das doutrinas, tanto nos Cursos publicos, como nos particulares.

Lido o trabalho e approvedo, será recolhido á Bibliotheca para servir de Chronica da Faculdade.

Art. 198. Publicar-se-ha hum almanak contendo os Estatutos, Regulamentos e instrucções das Faculdades de Medicina, o seu estado pessoal, e disciplinar, e os nomes por extenso das pessoas existentes, que obtiverão diplomas pelas Academias Medico-cirurgicas desde a promulgação da Lei de 9 de Setembro de 1826; dos que os obtiverão da Escola desde sua installação; e finalmente de todos aquelles que, tendo diplomas das Escolas estrangeiras, tiverem sido approvedos pela Faculdade para exercer a sua profissão no Brasil.

Art. 199. Todos os annos se adicionará hum supplemento contendo os nomes dos que tiverem obtido novos titulos, e quando haja necessidade de reimprimir-se o almanak serão estes supplementos fundidos nelle, com eliminação das pessoas que tiverem fallecido.

Estes almanaks publicados na Côrte serão divididos entre as duas Faculdades, na proporção dos alumnos, a fim de dar-se hum exemplar á cada hum dos que tiverem obtido o gráo de Doutor; remettendo-se ao Governo os exemplares que forem necessarios para se distribuirem pelas Camaras, e pelas Autoridades encarregadas de velar sobre o exercicio da Medicina.

Art. 200. Os presentes Estatutos serão desde já postos em execução, até definitiva approvação do Poder Legislativo, na conformidade do Art. 3º do Decreto N° 608 de 16 de Agosto de 1851.

Art. 201. Logo que forem publicados, o Governo ordenará ás Congregações que proponhão as instrucções que forem convenientes para a execução e desenvolvimento dos mesmos, a fim de expedir os Regulamentos necessarios, cujas disposições serão communs, tanto quanto for possivel, a ambas as Faculdades.

Art. 202. O Governo fica autorizado, para, quando julgar conveniente, estabelecer premios que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por hum certo numero de estudantes, que mais se distinguirem nos diversos annos da Faculdade, regulando o processo da distribuição e a maneira de serem conferidos.

Art. 203. Não se passará segunda carta das referidas no Art. 187 senão nos casos de perda justificada e com a competente resalva lançada pelo Secretario e assignada pelo Director.

Art. 204. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

ANEXO XVII

Decreto nº 7.247, de 19 de Abril de 1879

Decreto nº 7.247, de 19 de Abril de 1879

Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio.

Hei por bem que os regulamentos da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, os dos exames de preparatorios nas provincias, e os estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina e da Escola Polytechnica se observem de accôrdo com as seguintes disposições, das quaes não serão executadas antes de approvação do Poder Legislativo as que trouxerem augmento de despeza ou dependerem de autorização do mesmo Poder.

Art. 1º E' completamente livre o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio, salvo a inspecção necessaria para garantir as condições de moralidade e hygiene.

§ 1º Para que esta inspecção possa ser exercida, são obrigados os Professores que mantiverem aulas ou cursos e os Directores de quaesquer estabelecimentos da instrucção primaria ou secundaria:

1º A communicar, dentro de um mez da abertura dos mesmos, o local em que elles funcionam, se recebem alumnos internos, semi-internos ou sómente externos, as condições da admissão ou matricula, o programma do ensino e os Professores encarregados deste. Esta communicação será feita ao Inspector geral da instrucção publica;

2º A prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas;

3º A franquear os estabelecimentos á visita das mesmas autoridades, sempre que se apresentarem para examinal-os ou assistir ás lições e exercicios.

§ 2º Os Professores e Directores a quem faltar a primeira das mencionadas condições ficarão privados de ensinar ou de continuar com os estabelecimentos.

Faltando nos estabelecimentos de ensino a segunda condição, será marcado um prazo aos respectivos Directores para que a preenham, sob pena de serem obrigados a fechal-os.

§ 3º Os Professores e Directores que deixarem de fazer a communicação exigida no n. 1º § 1º ficam sujeitos a uma multa de 20 a 100\$000, elevada ao dobro, se dentro do novo prazo que lhes fôr marcado não derem cumprimento a essa obrigação.

Incorrerão na mesma multa, dobrada nas reincidencias, os que recusarem cumprir a obrigação mencionada no n. 3, ou deixarem de prestar as informações de que trata o n. 2 nos prazos razoaveis que lhes serão sempre marcados.

§ 4º Todos os Professores e Directores que por duas vezes consecutivas houverem sido multados pela mesma falta, ficam sujeitos a lhes ser prohibida a continuação do ensino ou dos estabelecimentos.

Art. 2º Até se mostrarem habilitados em todas as disciplinas que constituem o programma das escolas primarias do 1º gráo, são obrigados a frequental-as, no municipio da Còrte, os individuos de um e outro sexo, de 7 a 14 annos de idade.

Esta obrigação não comprehende os que seus pais, tutores ou protectores provarem que recebem a instrucção conveniente em escolas particulares ou em suas proprias casas, e os que residirem a distancia maior, da escola publica ou subsidiada mais proxima, de um e meio kilometro para os meninos, e de um kilometro para as meninas.

§ 1º Todos aquelles que, tendo em sua companhia meninos ou meninas nas condições acima mencionadas, deixarem de matricular-os nas escolas publicas, ou de proporcionar-lhes em estabelecimentos particulares ou em suas casas a instrucção primaria do 1º gráo, sejam pais, mais, tutores ou protectores, ficam sujeitos a uma multa de 20 a 100\$000.

Na mesma pena incorrerão os que, sendo advertidos da pouca frequencia dos alumnos á escola ou regularidade do ensino administrado particularmente, á vista dos mappas organizados nas escolas publicas ou dos attestados que no segundo caso deverão apresentar de tres em tres mezes, não provarem no trimestre seguinte que houve a devida regularidade no mesmo ensino ou frequencia, salvo caso de molestia ou outro justo impedimento.

§ 2º Os meninos que attingirem a idade de 14 annos, antes de haverem concluido o estudo das disciplinas mencionadas no principio deste artigo, são obrigados a continuall-o, sob as penas estabelecidas, nas parochias onde houver escolas gratuitas para adultos.

§ 3º Aos meninos pobres, cujos pais, tutores ou protectores justificarem impossibilidade de preparal-os para irem á escola, será fornecido vestuario decente e simples, livros e mais objectos indispensaveis ao estudo.

Este fornecimento será feito por ordem do Conselho director da instrucção publica, o qual prestará conta trimensalmente ao Governo, e no fim de cada anno apresentará um calculo approximado do fornecimento necessario para o anno seguinte.

§ 4º Serão applicadas ao mister de que trata o paragrapho anterior as seguintes verbas:

1º As muitas impostas no art. 1º § 3º e nos §§ 1º e 2º deste artigo;

2º As quantias que para esse fim votar a Assembléa Geral;

3º Os donativos particulares e os auxilios prestados por quaesquer associações de beneficencia, ou que se fundarem com o fim de desenvolver e propagar a instrucção publica.

§ 5º Constituirão motivos attendiveis para serem os meninos e meninas dispensados do ensino a inhabilidade physica ou moral e a indigencia, esta ultima emquanto não fôr prestado o auxilio de que trata o § 3º

§ 6º Para fiscalisação da fiel observancia das disposições contidas neste artigo, será organizada de seis em seis mezes pelo Inspector de cada districto, com o concurso das respectivas autoridades policiaes, uma relação de todos os meninos e meninas de idade escolar ahi residentes.

Estas relações serão enviadas ao Inspector geral da instrucção publica.

Art. 3º As penas estabelecidas no art. 1º §§ 2º, 3º e 4º e no art. 2º §§ 1º e 2º serão impostas pelo Conselho director da instrucção publica.

Art. 4º O ensino nas escolas primarias do 1º gráo do municipio da Côrte constará das seguintes disciplinas:

Instrucção moral.

Instrucção religiosa.

Leitura.

Escripta.

Noções de cousas.

Noções essenciaes de grammatica.

Principios elementares de arithmetica.

Systema legal de pesos e medidas.

Noções de historia e geographia do Brazil.

Elementos de desenho linear.

Rudimentos de musica, com exercicio de solfejo e canto.

Gymnastica.

Costura simples (para as meninas).

O ensino nas escolas do 2º gráo constará da continuação e desenvolvimento das disciplinas ensinadas nas do 1º gráo e mais das seguintes:

Principios elementares de algebra e geometria.

Noções de physica, chimica e historia natural, com explicação de suas principaes applicações á industria e aos usos da vida.

Noções geraes dos deveres do homem e do cidadão, com explicação succinta da organização politica do Imperio.

Noções de lavoura e horticultura.

Noções de economia social (para os meninos).

Noções de economia domestica (para as meninas).

Pratica manual de officios (para os meninos).

Trabalhos de agulha (para as meninas).

§ 1º Os alumnos acatholicos não são obrigados a frequentar a aula de instrucção religiosa que por isso deverá effectuar-se em dias determinados da semana e sempre antes ou depois das horas destinadas ao ensino das outras disciplinas.

§ 2º As escolas, tanto do 1º como do 2º gráo, funcionarão durante o verão (do 1º de Outubro a 31 de Março) das 8 1/2 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, e durante o inverno (do 1º de Abril a 30 de Setembro) das 9 ás 3 horas da tarde, interrompendo-se os trabalhos do meio dia á 1 hora para recreio dos alumnos, pratica manual de officios e exercicios de gymnastica, sob as vistas do Professor ou adjunto. Para os alumnos menores de 10 annos deverão os trabalhos escolares terminar ao meio dia.

§ 3º Nas escolas do 1º gráo existentes, ou que se fundarem, para o sexo feminino, serão recebidos alumnos até a idade de 10 annos.

§ 4º Haverá em cada escola, tanto do 1º como do 2º gráo, sob a administração do respectivo Professor, uma caixa economica escolar, onde poderão os alumnos depositar as pequenas quantias que lhes derem seus pais ou protectores. Estas quantias, recolhidas á Caixa Economica geral, serão restituídas com o premio vencido, ao deixar o alumno a escola ou no tempo que fôr convencionado.

Art. 5º Serão fundados em cada districto do municipio da Côrte, e confiados á direcção de Professoras, jardins da infancia para a primeira educação dos meninos e meninas de 3 a 7 annos de idade.

Art. 6º Haverá em cada districto do mesmo municipio, para deposito de donativos ou quaesquer outras sommas com applicação á instrucção, uma caixa escolar, que será administrada por um conselho composto do Inspector do districto, como Presidente, de dous Professores nomeados pelo Governo, e de dous cidadãos eleitos pela Municipalidade.

Art. 7º Serão creadas nos differentes districtos do mesmo municipio pequenas bibliothecas e museus escolares.

Art. 8º O Governo poderá:

1º Alterar, attendendo ás necessidades do ensino, a distribuição das escolas pelos differentes districtos do municipio da Côrte, que serão reduzidos a seis;

2º Subvencionar nas localidades afastadas das escolas publicas, ou em que o numero destas fôr insufficiente, tanto na Côrte como nas provincias, as escolas particulares que inspirem a necessaria confiança e mediante condições razoaveis se prestem a receber e ensinar gratuitamente os meninos pobres da freguezia;

3º Contratar nas provincias, por intermedio dos respectivos Presidentes, Professores particulares que percorram annualmente um certo numero de localidades e, demorando-se em cada uma dellas o tempo preciso, reuam os meninos e meninas da vizinhança e lhes dêem os rudimentos do ensino primario;

4° Criar ou auxiliar nas provincias cursos para o ensino primario dos adultos analfabetos;

5° Criar ou auxiliar Escolas Normaes nas provincias;

6° Conceder aos estabelecimentos deste genero fundados por particulares e que, tendo funcionado regularmente por mais de 5 annos, apresentarem 40 alumnos pelo menos approvados em todas as materias que constituem o curso das escolas normaes, officiaes, o titulo de Escola Normal livre com as mesmas prerogativas de que gozarem aquellas;

7° Auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as materias exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos superiores do Imperio, concedendo áquelles que houverem funcionado regularmente por mais de 5 annos e apresentarem pelo menos 60 alumnos approvados em todas essas materias, a prerogativa de serem válidos para a referida matricula os exames nelles prestados;

8° Conceder as prerogativas de que goza o Imperial Collegio de Pedro II aos estabelecimentos de instrucção secundaria que seguirem o mesmo programma de estudos e, havendo funcionado regularmente por mais de 7 annos, apresentarem pelo menos 60 alumnos graduados com o bacharelado em letras;

9° Criar ou auxiliar no municipio da Côrte e nos mais importantes das provincias escolas profissionaes, e escolas especiaes e de aprendizado, destinadas, as primeiras a dar a instrucção technica que mais interesse ás industrias dominantes ou que convenha crear e desenvolver, e as segundas ao ensino pratico das artes e officios de mais immediato proveito para a população e para o Estado, conforme as necessidades e condições das localidades;

10. Fundar ou auxiliar bibliothecas e museus pedagogicos nos logares onde houver Escolas Normaes;

11. Criar ou auxiliar nas provincias bibliothecas populares.

Paragrapho unico. As concessões de que tratam os ns. 6 e 8 deste artigo ficarão dependentes de approvação do Poder Legislativo e poderão ser cassadas pelo Governo, que sujeitará o seu acto ao conhecimento do mesmo poder.

Art. 9° O ensino nas Escolas Normaes do Estado comprehenderá as disciplinas mencionadas nos dous primeiros paragraphos seguintes:

§ 1°

Lingua nacional.

Lingua franceza.

Arithmetica, algebra e geometria.

Metrologia e escripturação mercantil.

Geographia e cosmographia.

Historia universal.

Historia e geographia do Brazil.

Elementos de sciencias physicas e naturaes, e de physiologia e hygiene.

Philosophia.

Princípios de direito natural e de direito publico, com explicação da Constituição politica do Imperio.

Princípios de economia politica.

Noções de economia domestica (para as alumnas).

Pedagogia e pratica do ensino primario em geral.

Pratica do ensino intuitivo ou lições de cousas.

Princípios de lavoura e horticultura.

Calligraphia e desenho linear.

Musica vocal.

Gymnastica.

Pratica manual de officios (para os alumnos).

Trabalhos de agulha (para as alumnas).

Instrucção religiosa (não obrigatoria para os acatholicos).

§ 2º

Latim.

Inglez.

Allemao.

Italiano.

Rhetorica.

§ 3º As disciplinas que constituem o programma das Escolas Normaes serão divididas em series, conforme a ordem logica de sua successão, e para o respectivo ensino haverá em cada escola o numero de Professores, substitutos e mestres que o Governo entender necessario.

§ 4º A cada Escola Normal será annexa para os exercicios praticos do ensino uma ou mais escolas primarias do municipio.

§ 5º Observar-se-hão nas Escolas Normaes as disposições geraes deste decreto acerca de frequencia e exames livres.

§ 6º Todas as aulas dessas Escolas funcionarão, á tarde e a noite.

§ 7º Aos Directores, Professores e substitutos das mesmas Escolas é vedado o exercicio do magisterio particular.

§ 8º Os Professores e substitutos, com excepção dos de instrucção religiosa, serão nomeados mediante concurso, e os mestres livremente. A nomeação destes se fará por portaria e a daquelles por decreto.

§ 9º Em cada Escola Normal haverá um Director, que será nomeado d'entre as pessoas que com distincção houverem exercido o magisterio publico ou particular; um Secretario; dous Amanuenses; um que accumulará as funcções de Bibliothecario e outro as de Archivista; um Porteiro, dous Continuos e os serventes que forem necessarios.

§ 10. Os vencimentos dos funcionarios de que tratam os dous paragraphos anteriores são os que constam da tabella annexa sob n. 1.

§ 11. Os Professores e Substitutos das Escolas Normaes são obrigados a prestar as informações, dar os pareceres e confeccionar os trabalhos sobre materia de instrucção que lhes forem exigidos pelo Governo, ou pelos Presidentes nas provincias, assim como pelo Inspector geral ou Conselho director da instrucção publica.

§ 12. Aos individuos approvados nas disciplinas do § 1º ou nas dos §§ 1º e 2º serão conferidos diplomas de habilitação que, em igualdade de circumstancias, lhes darão preferencia, quanto áquelles, para os logares do professorado primario, e quanto a estes, para os do magisterio primario e secundario.

Art. 10. Os Professores e substitutos das Escolas Normaes do Estado que leccionarem as materias exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos de ensino superior acumularão as funcções de examinadores geraes das mesmas materias, e, além da prohibição do § 7º do artigo antecedente, não poderão exercer qualquer outro logar do magisterio official que possa prejudicar o desempenho dessas funcções.

Art. 11. Cada mesa do exame de preparatorios se comporá de um Presidente e de dous examinadores, que serão o Professor e o substituto da respectiva materia na Escola Normal, os quaes, em caso de falta ou impedimento, serão substituidos: nas provincias por cidadãos habilitados, escolhidos de preferencia entre os que exercerem o magisterio official, e na Côrte pelos Professores e substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, e, não sendo possivel, por cidadãos nas condições mencionadas.

O Presidente de cada uma das mesas, no municipio da Côrte será um dos membros do Conselho director, designado pelo Governo d'entre os que não exercerem o magisterio particular, e nas provincias um dos Delegados de que trata o art. 12, designado pelo respectivo Presidente.

Paragrapho unico. Os Professores e substitutos das Escolas Normaes, os substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, e os cidadãos que, na falta de uns ou outros, servirem como examinadores perceberão a gratificação de 10\$000 por dia de trabalho, a qual será igualmente abonada aos Presidentes das mesas de exames nas provincias e aos membros do Conselho director que presidirem as mesmas mesas no municipio da Côrte, com excepção, quanto a estes ultimos, dos que já perceberem vencimentos por funcções relativas á instrucção publica.

Art. 12. Nas provincias o Governo só poderá abrir mesas de exames de preparatorios nas cidades onde, não existindo ainda estabelecimento em condições de obter a prerogativa do art. 8º n. 7, houver alguma Escola Normal organizada de conformidade com as disposições do art. 9º

Para presidir taes exames haverá em cada uma das mesmas cidades tres Delegados do Governo, escolhidos d'entre os cidadãos distinctos por merecimento litterario que não exerçam o magisterio particular.

Art. 13. Em logar dos actuaes Delegados do Inspector geral da instrucção primaria e secundaria, haverá no municipio da Côrte 6 Inspectores de districto, com o ordenado annual de 2:400\$ e a gratificação de 1:200\$, e que serão nomeados d'entro as pessoas que com distincção houverem exercido o magisterio publico ou particular por mais de 5

annos. Este vencimento limitar-se-ha a dous terços das quantias marcadas, no primeiro anno da execução deste decreto.

O Inspector geral da instrucção primaria e secundaria será nomeado d'entre as pessoas que, da mesma maneira e por igual espaço de tempo, houverem exercido o magisterio secundario ou superior, publico ou particular, e vencerá 3:200\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação.

Parapho unico. O exercicio de qualquer destes cargos é incompativel com o do magisterio.

Art. 14. O Conselho director da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte será composto: do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, como Presidente; do Inspector geral; dos Inspectores de districto; dos Reitores do Imperial Collegio de Pedro II; dos Directores das Escolas Normaes e profissionaes e dos estabelecimentos particulares de instrucção secundaria que gozarem das prerogativas dos officiaes; de dous representantes que d'entre si elegerem annualmente, um os Professores publicos do ensino primario e outro os do secundario; de dous cidadãos eleitos em cada anno pela Municipalidade; de dous Professores publicos e um particular de instrucção primaria ou secundaria que se houverem distinguido no magisterio; e de mais dous membros, que com estes serão nomeados annualmente pelo Governo.

No impedimento do Ministro do Imperio, presidirá as reuniões do Conselho director o Inspector geral, a quem compete executar e fazer cumprir as deliberações do mesmo conselho.

Art. 15. Para a inspecção dos estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria creados ou subvencionados nas provincias pelo Governo geral, assim como para a dos que gozarem das prerogativas do art. 8º ns. 6, 7 e 8, haverá em cada municipio onde existirem taes estabelecimentos um Delegado do Governo, com o ordenado annual de 1:800\$ e a gratificação de 600\$, nomeado de preferencia d'entre os cidadãos que com distincção houverem exercido o magisterio official. Estes Delegados assistirão aos exames prestados nos estabelecimentos de que tratam os numeros citados e não poderão exercer o magisterio particular.

Art. 16. Terão preferencia para serem empregados nas officinas do Estado os individuos que ás mais condições necessarias reunirem a instrucção primaria.

Art. 17. Aos Professores do ensino primario que contarem 10 annos de serviço effectivo e se distinguirem por publicações julgadas uteis pelo Conselho director ou em provas publicas prestadas perante a Escola Normal, para as quaes se abrirá annualmente uma inscripção no municipio da Côrte, concederá o Governo uma gratificação adicional correspondentemente á quarta parte dos respectivos vencimentos.

Esta gratificação será elevada á terça parte e á metade dos mesmos vencimentos para os Professores que, contando 15 e 20 annos de serviço igualmente effectivo, se houverem distinguido pela mesma fórma.

Ficam substituídas pelas gratificações marcadas neste artigo as de que tratam os arts. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e 14 do de 18 de Janeiro de 1877.

Art. 18. Os Professores que houverem bem servido por 10 annos terão direito á admissão gratuita de seus filhos nos estabelecimentos de instrucção secundaria creados ou subvencionados pelo Estado.

Art. 19. Fica limitada, no maximo, a 250\$000 por anno a quota com que deve concorrer para o aluguel da casa de escola o Professor publico que na mesma casa residir.

Art. 20. Nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do Ministerio do Imperio observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1º Mediante prévia inscripção, que se abrirá na Secretaria de cada Escola ou Faculdade nas épocas que forem marcadas em regulamento, serão admittidos a prestar exame, de qualquer numero de materias do respectivo curso; todos aquelles que o requererem, satisfazendo as seguintes condições:

1ª Apresentar certidões de exame das materias exigidas como preparatorios para a matricula na mesma Faculdade ou Escola, ou das que antecedem ás dos exames requeridos na ordem do programma official;

2ª Provar a identidade de pessoa;

3ª Pagar a importancia da matricula na proporção dos exames requeridos.

§ 2º A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de algum dos Lentes da Escola ou Faculdade ou de duas pessoas conceituadas do logar.

§ 3º A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas do art. 301 do Codigo Criminal.

§ 4º O candidato em nome de quem, e com cujo consentimento, algum outro individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até aquella data. Para este effeito o Director da Escola ou Faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e aos Directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 5º E' nulla a inscripção de matricula ou de exames feita com documento falso assim como todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito á penalidade estabelecida no § 3º e inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

Esta disposição é extensiva aos exames geraes de preparatorios.

§ 6º Não serão marcadas faltas aos alumnos nem serão elles chamados a lições e sabbatinas.

Os exames, tanto dos alumnos como dos que o não forem, serão prestados por materias e constarão de uma prova oral e outra escripta, as quaes durarão o tempo que fôr marcado nos estatutos de cada Escola ou Faculdade.

§ 7º O individuo julgado não abilitado em qualquer materia, seja ou não alumno do curso, poderá prestar novo exame na época propria seguinte e repetil-o quantas vezes quizer, guardado sempre o intervallo de uma a outra época.

§ 8º Os exames livres de quaesquer materias ensinadas em alguma Escola ou Faculdade dão direito á matricula para o estudo das que se seguirem immediatamente na ordem do respectivo programma, e os de todas ao gráo conferido pela mesma Escola ou Faculdade com todas as prerogativas a elle inherentes.

Não é vedada a inscripção para esses exames aos alumnos, os quaes, além das materias que estudam na Escola ou Faculdade, poderão prestar exames de quaesquer outras do respectivo curso em que se julguem habilitados, satisfeitas as condições da mesma inscripção.

§ 9º A taxa da matricula para cada materia será de 30\$000, paga em duas prestações: uma antes da inscripção de matricula e outra antes da inscripção para o exame.

Os que requererem exames livres pagarão a taxa de uma só vez, antes da respectiva inscripção.

§ 10. As materias de cada curso serão divididas em series, e nenhum individuo será admittido a prestar exame de uma serie sem se mostrar approved em todas as materias que compoem a serie immediatamente inferior.

O Governo em regulamento determinará o numero das series em que serão divididas as materias de cada curso, segundo a ordem logica do respectivo estudo.

§ 11. Só serão considerados estudantes ou alumnos de uma Escola ou Faculdade os individuos que tiverem carta de inscripção de matricula em algum dos respectivos cursos.

Aos alumnos é garantida a precedencia nos exames e nos assentos das aulas, segundo a ordem numerica da matricula, a qual lhes dá direito igualmente a serem admittidos nos laboratorios, e encarregados dos estudos praticos, exercicios e pesquisas necessarias ao seu adiantamento e proveito.

§ 12. Os Directores dos estabelecimentos de instrucção superior terão exercicio por dous annos e serão nomeados pelo Governo d'entre as pessoas distinctas por merecimento litterario que possuam o gráo de doutor ou bacharel pela respectiva Escola ou Faculdade ou outra da mesma natureza.

§ 13. Incumbe ás Congregações prestar annualmente informações ao Governo sobre o aproveitamento e procedimento civil e moral dos alumnos que tiverem concluido o curso academico.

§ 14. São obrigados á jubilação os Lentes cathedraicos ou substitutos que contarem 30 annos de effectivo exercicio no magisterio, e terão direito a ella os que contarem 25. Os primeiros serão jubilados com todos os seus vencimentos e os segundos com o ordenado por inteiro.

O que antes desses prazos ficar physicamente impossibilitado de continuar no magisterio poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido, se este não fôr menor de 10 annos.

§ 15. Os Lentes e substitutos que forem escolhidos Senadores serão jubilados pelo Governo com ordenado proporcional ao tempo de serviço effectivo, caso este exceda de 10 annos e não atinja a 25; quando, porém, fôr inferior a 10 annos, se entenderá haverem renunciado o cargo.

§ 16. O Lente ou substituto que, com permissão do Governo, continuar a exercer o magisterio, vencidos os 25 annos da jubilação, perceberá mais um terço dos seus vencimentos.

§ 17. Os Lentes cathedraicos e substitutos que contarem 15 annos de effectivo exercicio terão um accrescimento do ordenado correspondente á 5ª parte do total dos seus vencimentos, se houverem escripto algum tratado, compendio ou livro, que seja julgado pela respectiva Congregação de utilidade ao ensino.

§ 18. Os Lentes cathedraicos e substitutos gozarão das honras e privilegios de Desembargador e do tratamento de senhoria.

Os cathedraicos que completarem 25 annos e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres terão direito ao titulo de conselho.

§ 19. Os logares de Lentes cathedraicos serão preenchidos por meio de concurso, para o qual poderão inscrever-se não só os Lentes substitutos como quaesquer bachareis ou doutores pela respectiva Escola ou Faculdade ou outra da mesma natureza.

Esta disposição não comprehende os actuaes substitutos, os quaes serão providos por antiguidade nas cadeiras já existentes.

§ 20. Nos concursos para provimento, tanto das cadeiras como dos logares de substitutos, as provas oraes serão tomadas por tachigraphia e revistas pela Congregação.

O julgamento dos candidatos se fará por votação nominal.

§ 21. Serão igualmente preenchidos por concurso os logares de repetidores, prosectores e preparadores.

§ 22. Os preparadores, prosectores e repetidores terão direito á aposentadoria no fim de 25 annos de effectivo exercicio.

No caso de virem a ocupar nos estabelecimentos o logar de Lente, ser-lhes-ha contado o tempo em que tiverem servido como preparadores e repetidores.

Esta disposição aproveitará, para sua aposentadoria, aos Lentes actuaes que tiverem exercido os logares de preparadores.

§ 23. Nenhum preparador ou repetidor poderá tomar conta do seu logar sem prestar uma fiança de dous contos de réis em dinheiro ou valores correspondentes.

§ 24. O Governo em regulamento estabelecerá as regras que se deverão observar nos concursos para provimento dos logares de Lentes, substitutos, preparadores, assistentes de clinica, repetidores e internos, assim como as obrigações e attribuições destes diversos funcionarios, das Congregações, dos Directores e todos os mais empregados dos estabelecimentos de ensino superior.

§ 25. Quando as conveniencias do ensino o exigirem, o Governo poderá mandar contractar fóra do paiz pessoal idoneo para os logares de Lentes, preparadores e prosectores.

§ 26. O pessoal das bibliothecas constará de um Bibliothecario, que será bacharel ou doutor pela Escola ou Faculdade respectiva ou outra da mesma natureza, de um ajudante e de dous auxiliares.

§ 27. Ficam isentos do pagamento da taxa para a inscripção de matricula ou de exame os filhos de Professores das Faculdades e Escolas superiores do Estado, effectivos ou jubilados, e será ella restituída aos individuos que, provando ser pobres, obtiverem no exame a nota de - approvedo com distincção.

Art. 21. E' permittida a associação de particulares para a fundação de cursos onde se ensinem as materias que constituem o programma de qualquer curso official de ensino superior.

O Governo não intervirá na organização dessas associações.

§ 1º A's instituições deste genero que, funcionando regularmente por espaço de 7 annos consecutivos, provarem que pelo menos 40 alumnos seus obtiveram o gráo academico do curso official correspondente, poderá o Governo conceder o titulo de Faculdade livre com todos os privilegios e garantias de que gozar a Faculdade ou Escola official.

Esta concessão ficará dependente da approvação do Poder Legislativo.

§ 2º As Faculdades livres terão o direito de conferir aos seus alumnos os grãos academicos que concedem as Escolas ou Faculdades do Estado, uma vez que elles tenham obtido as approvações exigidas pelos estatutos destas para a collação dos mesmos grãos.

§ 3º São extensivas ás Faculdades livres as disposições do artigo antecedente, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Os exames nas mesmas Faculdades serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instrucções que regularem os das Faculdades officiaes e valerão para a matricula nos cursos destas.

O Governo nomeará annualmente commissarios que assistam a esses exames a informem sobre a sua regularidade.

§ 4º Em cada Faculdade livre ensinar-se-hão pelo menos todas as materias que constituirem o programma da Escola ou Faculdade official correspondentemente.

§ 5º Cada Faculdade livre terá a sua Congregação de Lentes com as attribuições que lhe forem dadas pelo respectivo regimento.

§ 6º A infracção das disposições do § 3º, 2ª parte, e do § 4º deste artigo sujeita a Congregação a uma censura particular ou publica do Governo, o qual, em caso de reincidencia, multará a associação em 500\$ a 1:000\$ e por ultimo poderá suspender a Faculdade por tempo não excedente de dous annos.

Em quanto durar a suspensão, não poderá a Faculdade conferir grãos academicos, sob pena de nullidade dos mesmos.

§ 7º Constando a pratica de abusos nas Faculdades livres quanto á identidade dos individuos nos exames e na collação dos grãos, cabe ao Governo o direito de mandar proceder a rigoroso inquerito para averiguação da verdade, e, se d'elle resultar a prova dos abusos arguidos, deverá immediatamente cassar á instituição o titulo de Faculdade livre com todas as prerogativas ao mesmo inherentes.

O Governo neste caso submeterá o seu acto á approvação do Poder Legislativo.

§ 8º A Faculdade livre que houver sido privada deste titulo não poderá recuperal-o sem provar que reconstituiu-se de maneira a offerecer inteira garantia de que os abusos commettidos não se reproduzirão.

Art. 22. Nos edificios onde funcionarem as Escolas ou Faculdades do Estado poderão as respectivas Congregações conceder salas para cursos livres das materias ensinadas nos mesmos estabelecimentos.

§ 1º As pessoas que pretenderem abrir taes cursos deverão dirigir um requerimento á Escola ou Faculdade, acompanhado de seu titulo ou diploma scientifico, designando a materia que pretendem leccionar e o programma que se propoem a seguir.

§ 2º Submettido o requerimento á apreciação da Congregação, decidirá esta se deve ou não ser aceito o candidato e, no caso affirmativo, designará o local em que elle poderá fazer o seu curso.

§ 3º O candidato que não conformar-se com a decisão da Congregação poderá recorrer para o Governo, o qual exigirá desta as razões do seu acto e resolverá como entender acertado.

§ 4º Só podem ser admittidos a abrir cursos no recinto de alguma Escola ou Faculdade do Estado os doutores e bachareis pela mesma Escola ou Faculdade, ou outra de igual natureza, e os Professores de Faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos.

§ 5º As concessões para os mesmos cursos não deverão exceder de um anno, podendo ser prorogadas, se assim convier ao ensino.

§ 6º Os Professores particulares são responsaveis pelos damnos causados por si e por seus discipulos nos objectos da Escola ou Faculdade e nos que forem postos á sua disposição para o ensino.

§ 7º Na falta absoluta de substitutos, repetidores e preparadores, as Congregações chamarão de preferencia para exercer esses logares provisoriamente os Professores particulares que mais se tiverem distinguido durante dous annos, no minimo, entre os admittidos a leccionar no recinto do estabelecimento.

Art. 23. As Faculdades de Direito serão divididas em duas secções: a das sciencias juridicas e a das sociaes.

§ 1º A secção das sciencias juridicas comprehenderá o ensino dos seguintes materias:

Direito natural.

Direito romano.

Direito constitucional.

Direito ecclesiastico.

Direito civil.

Direito criminal.

Medicina legal.

Direito commercial.

Theoria do processo criminal, civil e commercial.

E uma aula pratica do mesmo processo.

§ 2º A secção das sciencias sociaes constará das materias seguintes:

Direito natural.

Direito publico universal.

Direito constitucional.

Direito ecclesiastico.

Direito das gentes.

Diplomacia e historia dos tratados.

Direito administrativo.

Sciencia da administração e hygiene publica.

Economia politica.

Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

§ 3º Para o ensino das materias que formam o programma das duas secções haverá as seguintes cadeiras:

Uma de direito natural.

Uma de direito romano.
 Uma de direito ecclesiastico.
 Duas de direito civil.
 Duas de direito criminal.
 Uma de medicina legal.
 Duas de direito commercial.
 Uma de direito publico e constitucional.
 Uma de direito das gentes.
 Uma de diplomacia a historia dos tratados.
 Duas de direito administrativo e sciencia da administração.
 Uma de economia politica.
 Uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado.
 Uma de hygiene publica.
 Duas de theoria e pratica do processo criminal, civil e commercial.

§ 4º Nas materias que comprehendem duas cadeiras o ensino de uma será a continuação do da outra.

§ 5º O estudo do direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação patria com a dos povos cultos.

§ 6º Para a collação do gráo em qualquer das secções não se exigirá dos acatholicos o exame do direito ecclesiastico.

§ 7º Para a substituição dos Lentes cathedaticos haverá os seguintes substitutos:

Um para direito natural, direito publico e direito constitucional.
 Um para direito romano e direito civil.
 Um para direito ecclesiastico.
 Um para direito criminal.
 Um para medicina legal e hygiene.
 Um para direito commercial.
 Um para direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.
 Um para direito administrativo e sciencia da administração.
 Um para economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.
 Um para theoria e pratica do processo.

§ 8º O gráo de bacharel em sciencias sociaes habilita, independentemente de exame, para os logares de Addidos de Legações, bem como para os de Praticantes e Amanuenses das Secretarias de Estado e mais Repartições publicas.

§ 9º O gráo de bacharel em sciencias juridicas habilita para a advocacia e a magistratura.

§ 10. Além dos preparatorios actualmente exigidos, será necessario para a matricula nas Faculdades de Direito o exame das linguas allemã e italiana. Esta disposição só começará a vigorar em 1881.

Art. 24. A cada uma das Faculdades de Medicina ficam annexos - uma Escola de Pharmacia; um curso de obstretricia e gynecologia, e outro de cirurgia dentaria.

§ 1º Os cursos das mesmas Faculdades serão divididos em ordinarios e complementares.

§ 2º Os cursos ordinarios constarão das seguintes disciplinas ou cadeiras:

Physica medica.
 Chimica mineral com applicação á medicina.
 Botanica, especialmente com applicação á medicina.
 Anatomia descriptiva e mecanica da organização.
 Histologia theorica e practica.
 Chimica organica.
 Physiologia theorica e experimental.
 Anatomia e physiologia pathologica.
 Pathologia geral.
 Pathologia medica.
 Pathologia cirurgica.
 Materia medica e therapeutica, especialmente brazileira.
 Obstetricia.
 Anatomia topographica e medicina operatoria experimental.
 Pharmacologia e arte de formular.
 Clinica e policlinica medica (1ª)
 Clinica e policlinica medica (2ª)
 Clinica e policlinica cirurgica (1ª)
 Clinica e policlinica cirurgica (2ª)
 Clinica obstetrica e gynecologica.
 Clinica psychiatrica.
 Clinica ophthalmologica.
 Medicina legal e toxicologia.
 Hygiene publica e privada, e historia da medicina.
 Cada uma dessas cadeiras será regida por um Lente.

§ 3º Os cursos complementares constarão do ensino das seguintes materias:

Pharmacia practica.
 Chimica biologica, acompanhada de analyse.
 Mineralogia.
 Zoologia e anatomia comparada.
 Pathologia experimental.
 Clinica das molestias syphiliticas e da pelle.
 Cirurgia dentaria e prothese dentaria.
 Apparelhos cirurgicos.
 Cada uma destas materias ficará a cargo de um substituto.

§ 4º As materias dos cursos serão divididas nas seguintes secções:

1ª Sciencias physico-chimicas.
 2ª Sciencias naturaes.
 3ª Sciencias medicas.

4ª Ciências cirúrgicas.

A 1ª secção compreenderá:

A cadeira de physica medica.
 As de chimica organica e biologica.
 As de chimica mineral e mineralogia.
 As de toxicologia e medicina legal.
 A de pharmacologia e arte de formular.

A 2ª secção compreenderá.

A cadeira de botanica.
 A de zoologia e anatomia comparada.
 A de histologia theorica e pratica.
 A de anatomia descriptiva e mecanica da organização.
 A de physiologia theorica e experimental.

A 3ª secção compreenderá:

A cadeira de pathologia geral.
 A de materia medica e therapeutica.
 As de pathologia medica e experimental.
 As de clinica medica.
 A de hygiene e historia da medicina.
 A de clinica psychiarica.
 A de clinica das molestias syphiliticas e da pelle.

A 4ª secção compreenderá:

A cadeira de anatomia descriptiva e mecanica da organização.
 A de anatomia e physiologia pathologica.
 A de anatomia topographica e medicina operatoria experimental.
 As de pathologia e clinica cirurgica.
 A de clinica ophthalmologica.
 A de cirurgia dentaria e prothese dentaria.
 As de obstetricia, clinica obstretrica e gynecologica.

Cada uma destas secções terá dois Lentes substitutos e o numero de assistentes, prosectores e preparadores que serão adiante especificados.

§ 5º A Escola de pharmacia constará das seguintes cadeiras:

Physica.
 Chimica mineral.
 Mineralogia.
 Chimica organica.
 Botanica.
 Zoologia.
 Materia medica e therapeutica.
 Toxicologia.
 Pharmacologia e pharmacia pratica.

§ 6º O curso obstretrico se comporá das materias seguintes:

Anatomia descriptiva.
 Physica geral.
 Chimica geral.
 Physiologia.
 Obstetricia.
 Pharmacologia.
 Clinica Obstretrica e gynecologica.

§ 7º O curso de odontologia constará das seguintes materias:

Physica elementar.
 Chimica mineral elementar.
 Anatomia descriptiva da cabeça.
 Histologia dentaria.
 Physiologia dentaria.
 Pathologia dentaria.
 Therapeutica dentaria
 Medicina operatoria.
 Cirurgia dentaria.

§ 8º Em cada uma das Faculdades serão fundados para o ensino pratico das materias dos cursos, tanto ordinarios como complementares, tres institutos denominados:

Instituto de sciencias physico-chimicas.
 Instituto biologico.
 Instituto pathologico.

§ 9º O instituto de sciencias physico-chimicas se comporá dos seguintes laboratorios:

Um de physica.
 Um de chimica mineral e mineralogia.
 Um de chimica organica e biologica.
 Um de pharmacia.
 O Instituto biologico constará:
 De um laboratorio anatomico e de amphitheatros para as dissecções.
 De um laboratorio de physiologia e de medicina operatoria, com depositos de materia viva.
 De um laboratorio de botanica e zoologia com um horto botanico.
 De um laboratorio de medicina legal e toxicologia.
 O instituto pathologico constará:
 De um laboratorio de histologia normal e pathologica.
 De um de operações e prothese dentaria.

§ 10. Cada instituto terá um museu, onde serão recolhidos e expostos os productos dos respectivos laboratorios, bem como quaesquer outras peças relativas ao ensino pratico.

§ 11. Cada laboratorio terá um preparador ou prosector, um repetidor e os serventes que forem imprescindiveis.

§ 12. Cada clinica terá um assistente e dous internos.

Na clinica de partos, além do assistente, haverá sómente um interno e uma parteira.

§ 13. Os assistentes de clinica serão nomeados por decreto, mediante concurso, e a elles aproveitam, para a aposentadoria, as disposições concernentes aos preparadores e repetidores.

Os internos serão nomeados por portaria, mediante concurso, e servirão por dous annos no minimo, podendo continuar em quanto não tomarem qualquer dos grãos conferidos pela Faculdade.

A parteira será nomeada pela Congregação, mediante concurso.

§ 14. Haverá em cada Faculdade tres premios: um de 300 a 500\$; outro de 150 a 250\$; e outro de 100 a 150\$, que serão conferidos aos autores de preparações notaveis e de merecimento incontestavel d'entre as que se apresentarem na exposição dos productos dos laboratorios, conforme será determinado em regulamento.

§ 15. De dous em dous annos haverá em cada Faculdade um concurso entre os internos, o qual deverá versar sobre questões importantes de pathologia medica ou cirurgica que se refiram especialmente ao nosso paiz.

Para os melhores trabalhos que se apresentarem no mesmo concurso haverá tres premios, que consistirão:

1º Em uma medalha de ouro no valor de 100\$000, com o nome do premiado em uma das faces, e na outra os sellos da Faculdade e a data em que fôr conferida;

2º Em uma medalha de prata do valor de 50\$000, com as mesmas inscrições;

3º Em uma medalha de bronze com as mesmas inscrições.

Estes premios serão conferidos pela Congregação em sessão solemne e publica.

§ 16. Para a inscrição de matricula ou de exame nas materias do curso geral exige-se:

1º Certidão ou titulo equivalente que prove idade maior de 16 annos.

2º Attestado de vaccina não anterior a 4 annos;

3º Attestado de approvação nas seguintes materias: portuguez, latim, francez, inglez, allemão. historia, geographia, philosophia, arithmetica, geometria, algebra até equações do 1º gráo, e elementos de physica, chimica, mineralogia, botanica e zoologia.

§ 17. Para a mesma inscrição nos cursos da Escola de pharmacia, os dous primeiros requisitos e approvação nas seguintes materias: portuguez, latim, francez, inglez, philosophia, aritmetica, algebra até equações do 1º gráo e geometria.

§ 18. Para a inscrição no curso obstetrico:

1º Idade maior de 18 annos, sendo homem, e de menos de 30 e mais de 18, sendo mulher;

2º Ser vaccinado dentro do prazo não maior de 4 annos;

3º Approvação nas materias seguintes: portuguez, francez, arithmetica, algebra e geometria.

§ 19. Para o curso de cirurgião dentista: certidão de ser maior de 18 annos, attestado de vaccina não anterior a 4, e de ter sido approved em: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra e geometria.

§ 20. E' facultada inscrição de que tratam os §§ 16, 17, 18 e 19 aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logares separados.

As disposições dos mesmos paragraphos, na parte relativa aos novos preparatorios, só começarão a vigorar em 1881.

§ 21. Ao alumno que houver sido approved em todas as materias do curso geral será collado o gráo e passada a carta de bacharel em medicina, assim como o que tiver concluido o curso pharmaceutico receberá o gráo e terá a carta de bacharel em pharmacia e em sciencias phisicas e naturaes.

O que tiver sido approved no curso de cirurgia dentaria receberá o titulo de cirurgião dentista, e de parteiro ou de mestre em obstetricia o que fôr approved nos exames do curso obstetrico.

§ 22 Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia de instituições medica estrangeiras poderá assignar, annunciar ou dizer-se formado pelas Faculdades do Imperio sem que faça todos os exames exigidos aos estudantes graduados nas mesmas Faculdades.

§ 23. Os Lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos Governos, poderão exercer as suas profissões independentemente de exame e pagamento de quaesquer direitos, justificando perante qualquer das Faculdades do Imperio aquella circumstancia por meio de certidões dos agentes diplomaticos e, na falta destes, dos Consules brasileiros do paiz em que tiverem leccionado.

§ 24. O alumno que tiver completado os estudos do curso medico e pharmaceutico e alcançado em seus exames até o doutoramento a nota de approvação distincta, e fôr classificado pela Congregação como o primeiro estudante entre os que com elle concluíram os estudos, terá direito de ir á Europa afim de applicar-se aos estudos

praticos por que tiver predilecção ou forem designados pela Faculdade, dando-lhe o Governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

§ 25. De cinco em cinco annos cada Faculdade indicará ao Governo um Lente cathedratico ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brazil, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino e molestias determinadas, completar os seus estudos e examinar os estabelecimentos e instituições medicas das nações mais adiantadas da Europa e America.

§ 26. Será creada nas Faculdades uma Revista sobre os cursos theoricos e praticos.

§ 27. Haverá em cada Faculdade um Porteiro, e o numero de bedeis e serventes que forem necessarios.

§ 28. A Secretaria de cada faculdade terá um Secretario, um Sub-Secretario, dous Amanuenses e um Continuo.

§ 29. Ficam equiparados os vencimentos dos substitutos das Faculdades de Medicina aos que percebem os das Faculdades de Direito.

§ 30. Os vencimentos dos novos funcionarios serão os que constam da tabella annexa sob o n. 2.

§ 31. Os emolumentos devidos pelos diplomas passados nas Faculdades serão os especificados na tabella sob n. 3.

Art. 25. O juramento dos grãos academicos, dos Directores, dos Lentes e dos empregados das Escolas e Faculdades, assim como o dos Professores do ensino primario e secundario, será prestado conforme a religião de cada um, e substituido pela promessa de bem cumprir os deveres inherentes aos mesmos grãos e funcções, no caso de pertencer o individuo a alguma seita que o prohiba.

Art. 26. De accôrdo com as disposições do presente decreto, o Governo reorganizará os regulamentos do ensino primario e secundario do municipio da Côrte e os estatutos dos Cursos superiores do Imperio, assim como dará regulamentos para os estabelecimentos de instrucção que fundar nas provincias.

Art. 27. Nos regulamentos que expedir, determinará o Governo os meios de cobrar e tornar effectivas as multas impostas em virtude deste decreto.

Paragrapho unico. As multas de que trata o art. 21 § 6º serão recolhidas ao Thesouro na Côrte e ás Thesourarias nas provincias; todas as outras, no municipio da Côrte, ás respectivas caixas escolares.

O producto de todas as multas será applicado, conforme a sua procedencia, ás necessidades da instrucção publica na Côrte e nas provincias.

Art. 28. O presente decreto será posto provisoriamente em execução logo que forem expedidos os regulamentos de que trata o art. 26. Poderá, porém, ser desde já executado na parte que não depender de regulamento e que o Governo julgar conveniente.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Doutor Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879, 58º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

TABELLA N° 1

Dos vencimentos do corpo docente e mais empregados das Escolas Normaes, a que se refere o Decreto n. 7247 desta data.

EMPREGOS.	VENCIMENTOS ANNUAES		
	Ordenado.	Gratificação.	Total.
Director	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000
Professor	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Substituto	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre	800\$000	400\$000	1:200\$000
Secretario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Amanuense	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Porteiro	800\$000	400\$000	1:200\$000
Continuo	500\$000	300\$000	800\$000
Servente	45\$000	45\$000

Observação. - No primeiro anno da execução do decreto supra perceberão:

O Director	2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.		
Os Professores	1:600\$	»	800\$ »
Os substitutos	800\$	»	400\$ »
Os Mestres	600\$	»	400\$ »
O Secretario	1:400\$	»	600\$ »
O Amanuense	800\$	»	400\$ »
O Porteiro	600\$	»	400\$ »

TABELLA N. 2.

Dos vencimentos dos novos funcionarios das Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto n. 7247 desta data.

EMPREGOS.	VENCIMENTOS ANNUAES		
	Ordenado.	Gratificação.	Total.
Repetidor	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Preparador	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
Assistente	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
Parteira	1:400\$000	600\$000	2:000\$000
Sub-Secretario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Amanuense	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Observação. - Os repetidores, preparadores ou prosectores dos trabalhos anatomicos e anatomo-pathologicos vencerão uma gratificação addicional de 300\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879. - Carlos Leoncio de Carvalho.

TABELLA N. 3.

Dos emolumentos devidos pelos diplomas conferidos nas Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto n. 7247 desta data.

Diploma de doutor.....	200\$000
» » medico.....	150\$000
» » bacharel pharmacia.....	em 150\$000
» » mestre obstetricia.....	de 100\$000
» » cirurgião dentista.....	100\$000
Apostilla de medico estrangeiro	200\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879. - Carlos Leoncio de Carvalho.

ANEXO XVIII

Decreto nº 8.024, de 12 de Março de 1881

Decreto nº 8.024, de 12 de Março de 1881

Manda executar o Regulamento para os exames das Faculdades de Medicina.

Hei por bem que nos exames das Faculdades de Medicina se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

REGULAMENTO DAS FACULDADES DE MEDICINA

CAPITULO I

Art. 1º Os trabalhos das faculdades principiãrão o dia 1º de Março, e terminãrão no dia 15 de Dezembro ou antes, si estiverem concluidos todos os exames ou actos do anno.

Art. 2º Fóra do prazo que decorrer do encerramento da faculdade até o dia da sua abertura no anno seguinte, conforme o artigo antecedente, serão sómente feriados os dias de carnaval até quarta-feira de cinza, os da semana santa e da Paschoa, e os dias de festa de luto nacional, e os de fallecimento e enterramento de qualquer lente effectivo, substituto ou aposentado das faculdades.

CAPITULO II

Dos exercicios escolares

Art. 3º As aulas das faculdades serão abertas no dia 15 de Março e encerradas no dia 30 de Outubro.

Art. 4º No primeiro dia util de Março a congregação se reunirá para verificar a presença dos lentes, distribuir as horas das aulas, designar os substitutos e, na falta destes, os lentes que devem reger as cadeiras, e preencher os logares que se acharem impedidos. O horario approved no principio do anno lectivo não poderá ser alterado sem annuencia do director.

O director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado desta conferencia da congregação.

Quando a vaga ou impedimento occorrer no decurso do anno, qualque que seja o motivo que a determine, caberá á directoria fazer, em qualquer hypothese, a designação de quem deva reger as cadeiras.

Art. 5º Cada lente será obrigado a apresentar á congregação, na primeira sessão do anno lectivo, o programma especificado de toda materia que ha de ser leccionada durante o anno; este programma servirá de base exclusiva para os exames escolares.

Art. 6º Apresentados os programmas, a congregação nomeará uma commissão de oito membros para uniformisal-os, de modo que expressem o ensino completo das sciencias professadas nas faculdades.

A commissão apresentará o seu parecer motivado em sessão da congregação convocada para o dia 8 de Março, e esse parecer será discutido e approved na mesma sessão.

Art. 7º Os programmas, depois de adoptados, com modificações ou sem ellas, serão impressos, e não poderão ser alterados senão por deliberação da congregação.

Art. 8º Os programmas approved em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a congregação por si ou por proposta dos respectivos lentes não julgar necessario alteral-os.

CAPITULO III

Das inscrições

Art. 9º Haverá em cada faculdade uma inscrição de matricula e uma inscrição de exame.

SECÇÃO I

DAS INSCRIPÇÕES DE MATRICULA

Art. 10. O alumno, para a inscrição de matricula, dirigirá ao director um requerimento em que sejam indicados os cursos que deseja frequentar, e só depois de obtido despacho favoravel e de ter pago a taxa, segundo o disposto no artigo seguinte, se fará a inscrição e se dará a carta de matricula ou de exame.

Art. 11. A taxa para cada serie de exames será de 102\$ paga em duas prestações: uma antes da inscrição de matricula e outra antes da inscrição para o exame. Os que requererem exames livres pagarão a taxa de uma só vez, antes da respectiva inscrição.

Art. 12. Desde o dia 1º até o dia 14 de Março inclusive se abrirá na secretaria da faculdade um livro de matricula, no qual se inscreverão o nome, idade, filiação,

naturalidade e residencia de cada alumno, designando o curso ou cursos que elle tiver de frequentar.

Art. 13. Cada alumno que houver inscripto o seu nome no livro de matricula receberá da secretaria um cartão impresso, assignado pelo director, segundo o modelo adiante indicado e onde se acharão designados os cursos e laboratorios em que poderá ser admittido.

Art. 14. Só poderão usar do titulo de estudantes, ou dizerem-se alumnos da Faculdade de Medicina, os individuos que tiverem a carta de inscripção de matricula em algum dos respectivos cursos.

Art. 15. Aos alumnos é garantida pela inscripção de matricula a precedencia nos exames e os assentos das aulas, segundo a sua ordem numerica.

Art. 16. É facultada a inscripção de que tratam os artigos precedentes aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logares separados.

Art. 17. A taxa de inscripção de matricula em uma faculdade é válida na outra, uma vez que seja acompanhada da guia dos respectivos directores.

Art. 18. A abertura tanto das inscripções de matricula como das de exames será annunciada por editaes affixados nos logares mais frequentados da faculdade e publicada no Diario Official e em outros jornaes de grande circulação, oito dias antes das épocas designadas nos arts. 12 e 22.

Art. 19. Findas as incripções de matricula, o secretario fará organizar uma lista geral dos matriculados em todos os cursos com declaração da idade, naturalidade, residencia e paternidade, e a mandará imprimir sem demora para ser distribuida pelos lentes. Tambem fará organizar para uso de pagina, de todos os alumnos que se inscreverem no curso.

Art. 20. O encerramento para a inscripção da primeira matricula se effectuará no ultimo dia de Março. Fóra desse prazo não será admittida nenhuma outra inscripção de matricula, qualquer que seja o motivo allegado pelo requerente.

Art. 21. No dia determinado pelo estatutos para se fecharem as matriculas escreverá o secretario em seguida ao ultimo inscripto o termo de encerramento e o assignará com o director.

SECÇÃO II

DAS INSCRIPÇÕES DE EXAMES

Art. 22. Do dia 15 ao ultimo de Fevereiro e do dia 15 ao dia 30 de Outubro de cada anno se achará na faculdade um livro para a inscripção dos exames que devem prestar os alumnos.

Art. 23. Fóra dessas duas épocas não será admittida pessoa alguma a exame nem dos cursos da faculdade nem de habilitação de diplomas e titulos por escolas, faculdades ou universidades estrangeiras.

Art. 24. As pessoas que quizerem inscrever-se para exames dos cursos da faculdade deverão fazel-o em requerimento dirigido ao director satisfazendo as seguintes condições:

1º Apresentar certidões de exame das materias exigidas como preparatorios para a matricula na mesma faculdade, ou das que antecedem as dos exames requeridos na ordem do programma official.

2º Provar a identidade de pessoa na 1ª inscripção.

3º Pagar a segunda prestação da taxa.

§ I. A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de duas pessoas conceituadas do logar.

§ II. O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum outro individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até áquella data. Para este effeito, o director da respectiva faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e aos directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ III. E' nulla a inscripção de matricula ou de exame feita com documento falso, assim como todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além das penas comminadas no art. 301 do Cod. Crim. perderá a importancia das taxas pagas, e ficará inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

A 2ª condição não será exigida aos alumnos da faculdade.

Art. 25. Satisfeitas as disposições do art. 24, compete ao director ordenar que a secretaria faça as inscripções de exames.

Art. 26. A' vista desse despacho o secretario abrirá o termo no respectivo livro, fazendo menção do nome, filiação, naturalidade e idade do candidato, bem como dos documentos exhibidos, e o assignará com o inscripto ou seu procurador, no caso do art. 28, e depois archivará o requerimento com os documentos.

Art. 27. A inscripção será feita pela ordem numerica em que forem recebidos os requerimentos, e si dons ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente com despacho do director para se inscreverem na mesma serie de exames, guardar-se-ha na inscripção a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Art. 28. A inscripção de exame poderá ser feita por procurador si o alumno apresentar attestado medico em que prove que não comparece por estar enfermo.

Art. 29. Nas inscrições de exames será guardada a maior dependencia das series entre si, de sorte que o candidato não possa passar pelo exame de uma serie superior sem ter sido aprovado nas materias de toda a serie inferior, e sem que pague em tempo as taxas respectivas e assim successivamente até ao fim.

Art. 30. O candidato aprovado em uma serie de exames poderá immediatamente requerer inscrição de exame da serie seguinte e passar pelas provas respectivas, pagando a taxa imposta pelo art. 11.

Art. 31. Nenhum alumno será admittido á inscrição de matricula ou exame das materias da 3^a e 4^a series sem que apresente uma nota dos directores dos laboratorios anatomopathologicos, em que se declare que foram preparados e recolhidos aos museus, pelos 1^{os} uma peça anatomica ou esqueleto de qualquer animal, e pelos 2^{os} duas peças de anatomia pathologica ou 12 preparações histologicas normaes e pathologicas.

Art. 32. Os exames começarão para a primeira época no dia 3 de Março e durarão no maximo 45 dias; para a segunda época no dia 3 de Novembro, caso não seja dia feriado, e terminarão no dia 15 de Dezembro.

Art. 33. O individuo julgado não habilitado em qualquer matéria, seja ou não alumno do curso, poderá prestar novo exame na época propria seguinte e repetil-o quantas vezes quizer, guardado sempre o intervallo de uma a outra época, e satisfazendo ás condições do art. 11.

Art. 34. As materias de que se compõe o curso medico serão divididas provisoriamente em sete series de exames.

1^a serie

Physica medica.
Chimica medica e mineralogia.
Botanica medica e zoologia.

2^a serie

Anatomia descriptiva.
Histologia theorica e pratica.
Chimica organica e biologica.

3^a serie

Physiologia theorica e experimental.
Anatomia pathologica.
Pathologia geral.

4^a serie

Pathologia medica.
Pathologia cirurgica.
Materia medica e therapeutica especialmente brazileira.

5^a serie

Obstetricia.
Anatomia topographica, medicina operatoria experimental.
Apparelhos e pequena cirurgia.

6^a serie

Hygiene e historia da medicina.

Pharmacologia e arte de formular.
Medicina legal e toxicologia.

7ª serie

Clinica medica.
Clinica cirurgica.
Clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 35. Approvada pelo Corpo Legislativo a criação de todas as cadeiras consignadas no Decreto de 19 de Abril do 1879, serão reunidas: á segunda serie a cadeira de zoologia e anatomia comparada, á terceira serie as cadeiras de physiologia pathologica e pathologia experimental, á quarta serie a clinica das molestias cutaneas e syphiliticas, e a cirurgia dentaria, á quinta serie a clinica ophthalmologica, á setima serie a clinica psychiatrica e a clinica medica de crianças, passando a clinica cirurgica de adultos a formar com a clinica cirurgica de crianças e as clinicas obstetrica e gynecologica uma oitava serie.

Art. 36. As materias do curso pharmaceutico constituirão objecto de tres series de exames:

1ª serie

Physica.
Chimica.
Mineralogia.

2ª serie

Chimica organica.
Botanica.
Zoologia.

3ª serie

Materia medica.
Pharmacologia.
Toxicologia.

Art. 37. As materias do curso obstetrico constituirão objecto de tres series de exames:

1ª serie

Physica geral.
Chimica geral.
Botanica medica.

2ª serie

Anatomia descriptiva em geral. Physiologia (respiração, nutrição, circulação, secreções, digestão em geral, musculos, órgãos genito-urinarios da mulher, cerebro e medulla). Obstetricia.

3ª serie

Clinica obstetrica e gynecologica.

Pharmacologia geral e especialmente das substancias medicamentosas na arte obstetrica.

CAPITULO IV

Disposições e regras para os exames

Art. 38. Nos dias 1 de Março e 3 de Novembro ou nos seguintes, si aquelles forem feriados, reunir-se-ha a congregação para designar os lentes, substitutos e mais pessoas que deverão servir de examinadores.

Para os impedimentos que ocorrerem no decurso dos exames, o director determinará a substituição.

Os lentes que tiverem regido cadeiras durante o anno deverão ser de preferencia designados para examinadores dos respectivos estudantes.

Em falta de lentes, assim cathedraicos como substitutos, deverá a congregação nomear para os exames os professores livres, que forem necessarios.

Art. 39. O secretario terá presente na mesma occasião uma lista dos estudantes de cada serie de exames, e a congregação decidirá a ordem por que devem ser feitos os actos.

Art. 40. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os estudantes.

Art. 41. Com excepção dos exames de clinica e das cadeiras que não tiverem curso pratico, todos os mais exames das faculdades de medicina constarão de tres provas: pratica, escripta e oral.

Art. 42. Designados os examinadores, estes apresentarão e sujeitarão á approvação da congregação duas listas de 30 pontos pelo menos, organizados de modo a abranger toda a materia do programma, sendo uma destinada á prova escripta, outra á prova pratica.

Art. 43. As listas de que trata o artigo antecedente não poderão ser conhecidas antes da approvação dos pontos pela congregação, e na organização dellas deverá attender-se a que os pontos para a prova escripta versem sobre os principios e regras geraes da maioria das cadeiras.

SECÇÃO I

DA PROVA PRATICA

Art. 44. Far-se-ha prova pratica das cadeiras a que se acharem ligados os diversos laboratorios da faculdade, e não poderá constar senão das materias que tiverem sido tratadas praticamente pelo respectivo professor ou por seus preparadores.

Art. 45. Na chamada para a prova pratica cada turma de examinandos não poderá exceder de 10 alumnos.

Art. 46. A prova pratica versará sobre todas as cadeiras da serie de exames em que ella deva effectuar-se.

Art. 47. O alumno tirará por sorte no momento do exame tantos pontos quantas forem as matarias, e terá para exhibição dessa prova o tempo necessario, não devendo, porém, exceder de 3 horas.

Art. 48. Cada ponto será privativo do exame de um alumno, e todos os pontos voltarão diariamente para as urnas.

Art. 49. Todas as provas praticas, desde o sorteio dos pontos até a sua conclusão, deverão ser inspeccionadas com o maior zelo e cuidado pelas commissões examinadoras, de modo que aquellas possam indicar o gráo de real conhecimento dos alumnos.

Os prosectores ou preparadores estarão presentes unicamente para fornecerem o material preciso.

Art. 50. Nenhum lente deixará de votar e a qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1º será considerado reprovado o alumno que não tiver a maioria de votos ou a totalidade delles; 2º será approved plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos, mereça igual resultado em segunda votação a que immediatamente se procederá; 3º será approved com distincção o que fôr proposto por algum lente e em nova votação, a que se procederá, alcançar todos os votos; nos demais casos de julgamento a nota será simplesmente.

Art. 51. A votação será nominal e se fará por materia isolada da serie, não importando a reprovação em uma cadeira a perda do exame nas materias das outras cadeiras.

Art. 52. O alumno que fôr reprovado na prova pratica perde o direito de prestar o exame escripto e oral da respectiva cadeira. Ainda quando fôr reprovado em uma só materia, não poderá pedir a inscripção para o exame da serie superior, sem approvação prévia do exame em que foi anteriormente inhabilitado.

Art. 53. Approved o alumno no exame pratico, passará elle á prova escripta.

SECÇÃO II

DA PROVA ESCRIPTA

Art. 54. O director admittirá os examinandos por turmas, cujo numero será regulado segundo a capacidade das salas e as exigencias da mais severa fiscalisação.

Cada turma, porém, não poderá ter mais de trinta estudantes, nem menos de dez, salvo si fôr menor o numero dos habilitados para exame de qualquer serie.

Art. 55. No dia designado para a prova escripta collocar-se-hão em tantas urnas quantas forem as cadeiras da serie trinta tiras de papel numeradas, correspondentes aos pontos dados para exame de cada materia.

Art. 56. Si o alumno só tiver de fazer exame de menor numero de materias do que aquelle em que se acha dividida cada serie, só tirará ponto da urna ou urnas correspondentes á materia.

Art. 57. O primeiro alumno da turma extrahirá de cada uma cinco cedulas e as apresentará ao director, o qual deverá ler em voz alta os pontos a que ellas correspondem, mandando transcrevel-os em uma pedra. O alumno escolherá dous pontos de cadeiras diferentes, e sobre elles escreverá.

Art. 58. Todos os pontos para a prova escripta entrarão diariamente para as urnas.

Art. 59. Feito o sorteio e chamado cada examinando pelo director, este lhe entregará tres folhas de papel da mesma qualidade, côr e formato para toda a turma, e rubricadas pelo director. Em uma dellas o candidato escreverá logo os pontos sobre que tem de dissertar e assignará o seu nome por inteiro; nas outras redigirá a prova sem assignar o nome.

Art. 60. E' vedado aos examinandos levar consigo cadernos, papeis, escriptos ou livros, e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si precisarem sahir da sala de exames antes de concluido o mesmo trabalho, só o poderão fazer com licença do presidente da mesa, o qual os mandará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 61. O trabalho das provas escriptas será feito sob a vigilancia da mesa, cabendo ao director fiscalisar todas as provas: regulando o serviço, como julgar conveniente, si no mesmo dia forem sujeitos a taes provas estudantes de series diversas de exame.

Art. 62. Será de duas a tres horas o tempo para a prova escripta, e concluida esta, ou no estado em que se achar no fim desse prazo, o examinando a entregará, com a folha de papel que contém o ponto e a sua assignatura, ao director da faculdade, o qual dará ás tres folhas de papel um mesmo numero de ordem, mas diverso daquelle que tinha o examinando na lista da chamada.

Art. 63. Recolhidas as provas de toda a turma o director da faculdade, conservando em seu poder as folhas de papel assignadas, entregará á mesa de exame as que contiverem as provas.

Art. 64. Em acto successivo passarão os membros das mesas a examinal-as e a dar sobre ellas, cada um de per si, o seu parecer motivado, mas em termos claros e succintos, escripto e assignado. Nestes termos serão entregues ao director da faculdade, que as mandará juntar na devida correspondencia dos numeros com as folhas assignadas pelos examinandos.

Art. 65. O alumno, que tiver escripto sobre materia estranha aos pontos que lhe couberam por sorte, ou que não tiver escripto cousa alguma, não será admittido á prova oral, e não poderá ser chamado para exhibir novas provas senão na seguinte época de exames.

Serão igualmente considerados inhabilitados os que forem sorprendidos a copiar a prova de qualquer papel, livro, caderno ou objecto que levem ou recebam de outrem.

Art. 66. Terminada a prova escripta de todos os examinandos e julgada pela fôrma indicada, passar-se-ha no dia que fôr designado pelo director á exhibição da prova oral.

SECÇÃO III

DA PROVA ORAL

Art. 67. A prova oral versará sobre qualquer das materias do programma apresentado pelo respectivo professor e approved pela faculdade. Nenhum lente poderá arguir mais de 15 minutos.

Si qualquer examinador entender que deve ainda, para confirmar o seu juizo, arguir o examinando sobre a prova oral exhibida em relação a outra cadeira da mesma serie, podel-o-ha fazer, nunca excedendo de 10 minutos.

Art. 68. A presidencia da mesa de exames será sempre revestida entre os lentes cathedromaticos, e os alumnos serão sempre arguidos segundo a ordem da inscripção.

Art. 69. A argumentação começará pelo lente mais moderno, examinando o presidente depois de todos os outros. Nos assentamentos, porém, o presidente precede aos lentes mais antigos, e estes aos mais modernos.

Art. 70. O estudante que não comparecer para a prova oral, quando lhe competir, ficará para depois de todos os inscriptos da serie, e será admittido na sua vaga o que na lista dos habilitados se seguir ao ultimo dos do dia, si achar-se presente.

Art. 71. Si o alumno retirar-se antes de terminado o exame de todas as materias, não poderá mais ser admittido senão na época seguinte.

Art. 72. Cada turma de examinandos não poderá ser constituída por mais de seis alumnos.

Art. 73. Terminadas as provas de todos os alumnos da turma, os membros da mesa de exame farão vir as provas escriptas dos estudantes que acabaram de exhibir a prova oral, e procederão ao julgamento, que se fará invariavelmente por votação nominal e pela fôrma indicada no art. 50.

Art. 74. A votação se fará por materia, não importando a reprovação em uma cadeira a perda do exame nas materias das outras cadeiras. Si o alumno fôr reprovado na cadeira sobre que fez prova escripta, esta será repetida com o novo exame a que elle se houver de sujeitar.

Art. 75. A nota de julgamento será transcripta no livro competente.

Art. 76. Cada um dos exames de clinica constará de duas provas: uma escripta e outra oral, feitas em dias diversos.

Art. 77. Cada turma para a primeira prova não poderá exceder de oito alumnos.

Art. 78. A cada alumno será dado um doente differente á escolha da commissão. O candidato terá 20 minutos no maximo para examinal-o e uma hora para escrever as respectivas observações, seguindo-se no processo as mesmas regras estabelecidas para os exames escriptos de outras materias.

Art. 79. Depois de examinadas as provas pela commissão, esta procederá immediatamente á apreciação e o resultado será escripto e assignado na mesma prova por todos os juizes.

Art. 80. Terminadas as provas escriptas de todos os alumnos, dar-se-ha começo á prova oral.

Art. 81. As turmas para essa prova não excederão de quatro alumnos, e os exames versarão sobre doentes indicados pelos examinadores no dia do acto nas enfermarias do hospital e relativos ás clinicas sobre as quaes os alumnos têm de ser examinados.

Art. 82. O alumno terá para o exame de cada doente 20 minutos pelo menos, e depois da exposição que tiver de fazer o examinador poderá arguil-o por espaço de 20 minutos no maximo.

Art. 83. Terminados os actos seguir-se-ha para cada candidato o julgamento, que versará sobre cada cadeira clinica separadamente.

Art. 84. O alumno que tiver sido reprovado na totalidade ou em uma ou mais cadeiras, só poderá ser admittido a novas provas na seguinte época de exames.

CAPITULO V

Das habilitações dos facultativos autorizados com diplomas de instituições medicas estrangeiras

Art. 85. Os doutores ou bachareis em medicina ou cirurgia que se acharem autorizados a curar em virtude de diplomas conferidos por instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, deverão sujeitar-se a exame de sufficiencia perante qualquer das faculdades, si quizerem exercer a profissão em todo o Imperio. Para serem admittidos a esse exame serão obrigados a apresentar:

§ 1º Seus diplomas ou titulos originaes e na falta absoluta destes, justificada perante a congregação, documentos authenticos que os substituam.

§ 2º Justificação de identidade de pessoa, provada pelas legações ou consulados dos paizes a que pertencerem.

§ 3º Documentos que abonem a sua moralidade.

Art. 86. Reconhecida a authenticidade do titulo e verificada a identidade de pessoa pelo director da faculdade, o secretario passará guia ao pretendente para o pagamento da respectiva taxa; satisfeita esta se marcará dia para o exame.

Art. 87. O candidato que não apresentar diploma, mas que justificar identidade de pessoa, só poderá exercer a sua profissão depois de ter passado por todos os exames em que se divide o curso medico das faculdades.

Art. 88. Os que pretenderem obter o grão de doutor em medicina ou titulo de pharmaceutico por qualquer das duas faculdades, possuindo já o dito grão ou o de bacharel em medicina e cirurgia por alguma instituição medica estrangeira, serão obrigados a prestar todos os exames em que se divide o curso medico das faculdades;

Os que, porém, pretenderem tão sómente exercer a medicina ou a cirurgia no Imperio, sem direito aos titulos das faculdades, passarão por duas series de exames e terão de defender uma these.

A primeira serie será constituída pelas seguintes materias:

Anatomia descriptiva.

Anatomia topographica e operações.

Physiologia.

Materia medica e therapeutica.

A segunda serie será constituída pelas seguintes materias:

Clinica medica.

Clinica cirurgica.

Clinica obstetrica e gynecologica.

A these versará sobre um assumpto á escolha do candidato, e constará de uma dissertação e de proposições sobre todas as cadeiras ensinadas nas faculdades.

Art. 89. Os exames das duas series serão feitos segundo as formulas prescriptas para os exames dos alumnos, e serão presididos pelo director perante uma commissão de quatro a cinco membros, designada pela congregação, menos quando se tratar de sustentação de these. Neste caso a commissão será de cinco membros eleita pelo mesmo modo.

Não se admittirá exame feito mediante interprete, nem serão os lentes obrigados a examinar em lingua, em cuja pratica não sejam versados.

Art. 90. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia de instituições medicas estrangeiras poderá assignar, annunciar ou dizer-se formado pelas faculdades do Imperio sem que para isso faça todos os exames exigidos aos graduados nas mesmas faculdades. Na falta de obediencia a essas disposições, as faculdades officiarão á Junta de Hygiene na Côrte e nas provincias ás suas delegacias para comminarem-lhes as penas do art. 301 do Codigo Criminal.

Art. 91. Os pharmaceuticos estrangeiros passarão igualmente por duas series de exames:

A primeira se comporá das seguintes materias:

Chimica mineral.
Chimica organica e biologica.
Botanica e zoologia.
Materia medica e toxicologia.

A segunda serie será constituida pelas seguintes materias:

Pharmacia pratica e outras preparações designadas pela commissão examinadora. Esta será de tres lentes nomeados pela congregação e presidida pelo director, e os exames se farão pelo processo indicado no art. 89.

Art. 92. Para as parteiras se exigirão duas series de exames:

A primeira se comporá das seguintes materias:

Botanica elementar.
Pharmacologia.
Anatomia e physiologia em suas applicações á obstetricia.
A segunda constará das materias seguintes:
Obstetricia propriamente dita.
Operações respectivas sobre o manequim ou cadaver.

Art. 93. Os exames serão feitos segundo as regras prescriptas para os de pharmaceuticos.

Art. 94. Os cirurgiões dentistas que se quizerem habilitar para o exercicio de sua profissão passarão por duas series de exames:

A primeira se comporá de anatomia, physiologia, histologia e hygiene em suas applicações á arte dentaria.

A segunda constará de operações e prothese dentaria.

Art. 95. Os individuos comprehendidos nos artigos antecedentes pagarão por serie de exame tanto quanto pagam os alumnos da faculdade.

Art. 96. Os que forem reprovados no exame pratico não poderão prestar as outras provas, perderão as quantias que tiverem pago e, além disto, só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido o prazo marcado pelos examinadores no termo de exame.

Art. 97. Os candidatos, apesar de reprovados por mais de uma vez, poderão ser admittidos a novo exame sempre que o requeiram, pagando as taxas já indicadas e de accôrdo com o disposto no artigo antecedente.

Art. 98. Aos candidatos ao gráo de doutor, que forem approvados, se passará carta como aos alumnos da faculdade. Para os outros será sufficiente apostillar as cartas ou diplmas por elles apresentados, segundo as formulas marcadas no regulamento especial das faculdades. Quer a carta, quer a apostilla serão registradas no livro competente, e ambas ficam sujeitas ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados os filhos das faculdades pelas cartas que lhes são passadas.

Art. 99. Tanto no caso de approvaçáo como no de reprovaçáo o director de uma faculdade communicará immediatamente ao da outra o occorrido, para seu conhecimento e governo.

Art. 100. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, e os autores de obras importantes poderão exercer as suas profissões, independente de exame e pagamento de quaesquer direitos, comtanto que justifiquem perante qualquer das faculdades do Imperio aquella circumstancia, por meio de certidões dos agentes diplomaticos, e na falta destes dos consules brazileiros do paiz em que tiverem leccionado.

Art. 101. Admittida pela congregaçáo a justificaçáo do artigo antecedente, que será acompanhada da de identidade de pessoa, o director fará passar-lhe um titulo em que declare o reconhecimento da mesma congregaçáo e a licença que é concedida ao pretendente para exercer a medicina no Imperio, segundo a formula marcada na ultima parte do artigo.

CAPITULO VI

Da policia academica

Art. 102. Os alumnos deverão proceder com toda a seriedade durante as lições, assim como durante a celebração de qualquer acto academico.

Em geral, dentro ou fóra do edificio deverão manter as leis da civilidade, já entre si, já para com os lentes, já para com os empregados das faculdades.

Art. 103. O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo lente.

Si não se contiver, o lente o fará immediatamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do director. Si o lente vir que a ordem não póde ser restabelecida, suspenderá a lição e, mandando pelo guarda tomar o nome dos autores da desordem, dará parte do occorrido ao director.

Art. 104. O director assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo lente, e o termo lavrado pelo bedel, convocará immediatamente a congregaçáo, que proporá por votaçáo nominal, depois de ouvido o delinquente, a pena que este merecer.

Art. 105. Si a desordem fôr dentro do edificio, porém fóra da aula, qualquer lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores em seus deveres. No caso de não serem attendidas as admoestações, ou si o successo fôr de natureza grave, o lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao director.

Art. 106. O director, logo que receber a participação, ou ex-officio, quando por outros meios tiver noticia do occorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer perante si o estudante ou estudantes indigitados. O comparecimento terá lugar na secretaria.

Art. 107. Si, depois das indagações a que proceder, o director achar que o estudante merece maior correcção do que uma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá, e publicará este facto por edital fixado em logar publico da faculdade.

Art. 108. A reprehensão será neste caso dada na secretaria em presença de dous lentes e dos empregados e de quatro ou seis estudantes pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o lente e outros estudantes da mesma aula, que se conservarão nos respectivos logares.

A todos estes actos assistirá o secretario e de todos elles, bem como dos casos referidos no art. 103, lavrará um termo, que será presente na 1ª sessão de congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 109. Si a perturbação do silencio, a falta do respeito ou a desordem fôr praticada em acto de exame ou em qualquer acto publico da faculdade, ao lente que o presidir competirá proceder pela maneira declarada no citado art. 103.

Art. 110. Si algum dos factos de que se trata no artigo antecedente e nos arts. 103 e 105 fôr praticado por alumno que já tenha feito a sua ultima serie de exames, o lente ou director deverá levar tudo ao conhecimento da congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela do espaçamento da época para a collação dos grãos ou nullidade temporaria dos diplomas.

Si o estudante não fôr da aula em que praticar a desordem, o lente dará parte de tudo ao director, que imporá a pena de reprehensão publica, obrando em tudo o mais como nas outras hypotheses do citado artigo.

Art. 111. Si o director entender que qualquer dos delictos declarados nos artigos precedentes merece, pelas circumstancias que o acompanharam, mais severa punição, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á congregação: esta, depois de empregar os meios necessarios para conhecer a verdade, condemnará o delinquente á perda de metade ou totalidade da taxa, ou á perda da inscripção de exame, quando não haja pena maior imposta por estes estatutos.

Art. 112. O alumno que intencionalmente quebrar, estragar, inutilisar os instrumentos, apparatus, amostras, modelos, preparações, mappas, livros ou moveis da faculdade será obrigado a restituir o objecto por elle estragado; e na reincidencia, além da restituição, será admoestado pelo director á vista da participação do lente ou

autoridade competente, ou sujeito á pena de perder uma ou mais inscrições de exame, segundo a gravidade do delicto.

Art. 113. Sempre que se verificar qualquer desaparecimento de objectos, tanto dos laboratorios como das demais dependencias das faculdades, o lente, recebida a communicação dos preparadores ou repetidores; participará por escripto ao director, o qual nomeará uma commissão para proceder a minuciosa syndicancia do facto.

O secretario e o bibliothecario levarão igualmente ao conhecimento do director quaesquer subtracções occorridas nas dependencias a seu cargo, e a tal respeito se praticará o que fica acima determinado.

Art. 114. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será reprehendido pelo director e obrigado á restitução do objecto subtrahido, ou se promoverá o processo criminal si no caso couber.

Art. 115. Os estudantes que arrancarem editaes dentro do edificio das faculdades ou praticarem actos de injuria dentro ou fóra dos mesmos edificios por palavras, por escripto ou por qualquer outro modo, contra o director ou contra os lentes, serão punidos com a perda de uma até duas inscrições de exame, imposta pela congregação segundo a gravidade do caso.

Art. 116. Si praticarem dentro do edificio das faculdades actos offensivos da moral publica, ou si em qualquer lugar ou por qualquer modo que seja dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, ou qualquer empregado, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Si effectuarem as ameaças ou realizarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer das escolas superiores ou faculdades do Imperio.

As penas deste artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes, segundo a legislação geral.

Art. 117. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes da ultima inscrição de exame, serão estes punidos com a suspensão do acto, com a demora da collação do gráo, ou com a invalidação temporaria do diploma, si aquelle já tiver sido feito, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 118. As penas de perda de inscrição de exame, de suspensão de acto, de invalidação temporaria dos diplomas e de exclusão serão impostas pela congregação, da qual se admittirá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de oito dias contados da época da intimação.

O recurso será suspensivo nos casos de perda de inscrição ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por decreto confirmando, revogando, ou modificando a decisão da congregação, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho de Estado.

Art. 119. O estudante que, chamado pelo director nos casos dos arts. 104 e 106, não comparecer, será coagido a vir á sua presença, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o fôr chamar, requisitando o mesmo director auxilio da autoridade policial, e fazendo-o processar em seguida como desobediente pelo fôo commum.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á autoridade policial importará a perda de inscripção de exame, e, si a resistencia fôr seguida de offensas phisicas, a expulsão da faculdade, além das penas em que tiver incorrido pela legislação geral.

Art. 120. O prosector, preparador ou servente que deixar sahir qualquer objecto sem ordem por escripto do director da faculdade ou do chefe do laboratorio a seu cargo, e recibo passado na mesma ordem, será admoestado pelo director e obrigado á restituição immediata do objecto em perfeito estado. Sempre que o director tiver de dar ordem para a sahida de qualquer objecto dos gabinetes, museus, laboratorios, ouvirá os lentes das respectivas cadeiras, os quaes pela sua parte, quando verificarem o desaparecimento de qualquer objecto cuja sabida não tenha sido devidamente autorizada, o communicarão ao director.

Art. 121. Si, apesar da admoestação pela primeira falta, repetir-se falta igual por algum dos ditos empregados, o director, verificado o facto, imporá ao delinquente a pena de suspensão por um a oito dias com perda de todos os vencimentos.

Neste caso designará quem substitua o empregado suspenso e dará parte ao Governo.

Art. 122. No caso de terceira falta do mesmo genero por parte de algum prosector, ou preparador, verificado o facto, será demittido o delinquente, e logo posto em concurso o seu logar.

Art. 123. No intuito de remunerar todos os alumnos que bem procederem e os preparadores, prosectores e repetidores zelosos e dedicados no cumprimento de seus deveres, os directores dos institutos e laboratorios apresentarão os nomes dos que mais se assignalarem pelo seu procedimento, para serem inscriptos em livros especiaes.

Art. 124. Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos academicos que presidirem, competindo-lhes sempre auxiliar o director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio da faculdade.

A congregação fará chegar ao conhecimento do Governo todas as informações que puder ministrar sobre o aproveitamento e procedimento moral e civil dos alumnos, que tiverem concluido o curso academico.

Art. 125. Não estando presente o director, deverão substituil-o na manutenção da ordem os lentes cathedricos e substitutos por ordem de antiguidade, e na falta de todos elles o secretario, quando da continuação de qualquer falta possam resultar inconvenientes graves.

Art. 116. Si o delicto fôr praticado por pessoas estranhas á faculdade, poderá o director prohibir ao delinquente a entrada no edificio, ficando comtudo esta resolução sujeita a definitiva approvação da congregação.

Si qualquer pessoa estranha á faculdade praticar algum dos actos puniveis pelo art. 116 será o facto levado ao conhecimento do director, afim de que faça tomar por termo o occorrido, e dê de tudo conhecimento á competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Março de 1881. - Barão Homem de Mello.

ANEXO XIX

Decreto nº 8.135, de 11 de junho de 1881

Decreto nº 8.135, de 11 de junho de 1881

Approva e manda executar o orçamento da receita e despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1881.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1881.

Receita

Art. 1º E' orçada a receita na quantia 1.166:230\$566

A saber:

§ 1º Imposto de bebidas espirituosas	78:017\$794
§ 2º Idem de policia	20:369\$020
§ 3º Idem de seges e carros	105:000\$000
§ 4º Fóros de terrenos da Camara	20:000\$000
§ 5º Ditos de marinhas e mangues	7:823\$600
§ 6º Ditos de armazens	5:364\$666
§ 7º Ditos de tavernas	302\$080
§ 8º Ditos de carroças	3:788\$800
§ 9º Ditos de carros de bois	146\$893
§ 10. Laudemios de terrenos da Camara	70:000\$000
§ 11. Ditos de marinhas e mangues	17:753\$898
§ 12. Rendimento do Matadouro	130:000\$000
§ 13. Dito da Praça do Mercado	160:000\$000
§ 14. Alvarás de licenças, termos, etc	123:344\$857
§ 15. Rendimento da aferição e carimbo	119:969\$080
§ 16. Premios de deposito	919\$483
§ 17. Taxa da venda de peixe pela cidade	403\$333
§ 18. Multas impostas pela Camara	17:597\$643
§ 19. Ditas impostas pela Policia e judiciaes	6:228\$089
§ 20. Licenças para festividades	1:233\$333
§ 21. Dtas a mascates	16:684\$000

§ 22. Ditas a despachantes	666\$666
§ 23. Renda dos proprios municipaes	9:388\$442
§ 24. Locação de terrenos	3:364\$646
§ 25. Arrendamento de terrenos de marinhas	18:434\$382
§ 26. Investiduras	250\$914
§ 27. Arruações	6:967\$901
§ 28. Restituições	64:439\$012
§ 29. Cobrança da divida activa	1:356\$410
§ 30. Juros de apolices	3:804\$000
§ 31. Productos de generos vendidos	33\$333
§ 32. Multas a empreiteiros	1:675\$330
§ 33. Joias de terrenos aforados	4:763\$000
§ 34. Donativos ao necroterio	115\$733
§ 35. Ditos ás escolas	262\$766
§ 36. Ditos á bibliotheca	2:260\$666
§ 37. Ditos ao Paço Municipal	\$
§ 38. Imposto de mercador de aguardente por grosso	1:680\$000
§ 39. Dito de empzario de bilhar	1:877\$666
§ 40. Dito de botes de vender comida	802\$666
§ 41. Dito de botequins	10:284\$000
§ 42. Dito de casas de pasto	14:268\$133
§ 43. Dito de fabrica de cerveja	2:093\$000
§ 44. Dito de mercador de dita	147\$333
§ 45. Dito de confeitaria	2:268\$000
§ 46. Dito de fabrica de distillação	2:255\$000
§ 47. Dito de hospedaria	1:704\$000
§ 48. Dito de kiosques	2:444\$000
§ 49. Dito de mercadores de licores	227\$333
§ 50. Dito de liquidos e comestiveis	15:959\$333
§ 51. Dito de fabrica de vinhos	1:419\$666
§ 52. Dito de taverna com comida na cidade	14:981\$333
§ 53. Imposto de taverna sem comida	71:089\$333
§ 54. Dito de mercador de vinho por grosso	\$

Despeza

Art. 2º E' fixada a despeza na quantia de..... 1.166:230\$566

A saber:

§ 1º Secretaria	34:800\$000
§ 2º Contadoria	21:000\$000

§ 3º Thesouraria	10:600\$000
§ 4º Contencioso	12:000\$000
§ 5º Directoria de obras	35:800\$000
§ 6º Fiscaes e guardas	70:900\$000
§ 7º Matadouro	12:152\$000
§ 8º Pessoal da aferição e carimbo (porcentagem de 16 %) e 1\$200 para o pintor	20:395\$052
§ 9º Necroterio	4:800\$000
§ 10. Empregados aposentados	13:240\$340
§ 11. Bibliotheca	10:400\$000
§ 12. Pessoal das escolas, restabelecido o logar de professor de musica das S. Sebastião e S. José com o vencimento de 1:400\$ que percebia	50:400\$000
§ 13. Fóros de terrenos occupados pela Camara	1:101\$040
§ 14. Conservação de calçamentos e estradas	140:000\$000
§ 15. Idem de jardins e praças	12:000\$000
§ 16. Despezas judiciaes e custas	20:000\$000
§ 17. Expediente e publicações	30:000\$000
§ 18. Eleições	2:000\$000
§ 19. Aluguel do Paço Municipal	3:428\$000
§ 20. Restituições e reposições	8:000\$000
§ 21. Porcentagem á Alfandega e Recebedoria	3:000\$000
§ 22. Amortização e juros do emprestimos	170:000\$000
§ 23. Divida passiva	182:571\$014
§ 24. Obras novas e tombamento	285:000\$000
§ 25. Maternidade municipal	5:000\$000
§ 26. Eventuaes	7:643\$120

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

ANEXO XX

Decreto nº 8.359, de 31 de dezembro de 1881

Decreto nº 8.359, de 31 de dezembro de 1881

Approva e manda executar o orçamento da receita e despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1882.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1882.

RECEITA

Art. 1º E' orçada a receita na quantia de 1.249:535\$749, a saber:

§ 1º Imposto de bebidas espirituosas	81:066\$704
§ 2º Idem de policia	20:904\$060
§ 3º Idem de seges e carros	99:132\$005
§ 4º Fóros de terrenos da Camara	15:490\$548
§ 5º Ditos de marinhas e mangues	7:823\$600
§ 6º Ditos de armazens	6:508\$800
§ 7º Ditos de tavernas	221\$440
§ 8º Ditos de carroças	5:364\$800
§ 9º Ditos de carros de bois	203\$853
§ 10. Laudemios de terrenos da Camara	63:659\$224
§ 11. Ditos de marinhas e mangues	5:542\$244
§ 12. Rendimento do Matadouro	186:639\$947
§ 13. Dito da praça do Mercado	123:871\$900
§ 14. Alvarás de licença, termos, etc	140:000\$000
§ 15. Rendimento da aferição e carimbo	150:000\$000
§ 16. Premios de depositos	2:762\$140
§ 17. Taxa sobre a venda de peixe pela cidade	500\$000
§ 18. Multas impostas pela Camara	16:017\$836
§ 19. Ditas impostas pela Policia e judiciaes	4:746\$155
§ 20. Licenças para festividades	1:133\$333
§ 21. Ditas a mascates	16:656\$666
§ 22. Ditas a despachantes	1:000\$000

§ 23. Renda dos proprios municipaes	7:744\$440
§ 24. Locação de terrenos	4:534\$046
§ 25. Arrendamento de terrenos de marinhas	13:523\$316
§ 26. Investiduras	622\$218
§ 27. Arruações	7:415\$343
§ 28. Restituições	103:328\$100
§ 29. Cobrança da divida activa	1:611\$203
§ 30. Juros de apolices	3:804\$000
§ 31. Productos de generos vendidos	1:016\$666
§ 32. Multas a empreiteiros	33\$333
§ 33. Joias de terrenos aforados	\$
§ 34. Imposto de mercador de aguardente por grosso	1:750\$000
§ 35. Dito de empzario de bilhar	1:763\$000
§ 36. Dito de botes de vender comidas	746\$666
§ 37. Dito de botequins	10:284\$000
§ 38. Dito de casas de pasto	14:987\$200
§ 39. Dito de fabrica de cerveja	2:366\$000
§ 40. Dito de mercador de dita	173\$333
§ 41. Dito de confeitaria	2:412\$000
§ 42. Dito de fabrica de distillação	2:104\$666
§ 43. Dito de hospedaria	1:812\$000
§ 44. Dito de kiosques	2:364\$333
§ 45. Dito de mercador de licores	268\$666
§ 46. Dito do liquidos e comestiveis	15:246\$666
§ 47. Dito de fabrica de vinhos	1:570\$000
§ 48. Dito de taverna com comida na cidade	16:524\$000
§ 49. Dito de dita sem comida	75:396\$733
§ 50. Imposto de mercador de vinho por grosso	\$
§ 51. Renda eventual - donativos, etc	6:888\$566

DESPEZA

Art. 2º E' fixada a despesa na quantia de 1.249:535\$749, a saber:

§ 1º Secretaria	35:600\$000
§ 2º Contadoria	20:200\$000
§ 3º Thesouraria	10:600\$000
§ 4º Contencioso	12:000\$000
§ 5º Directoria de obras	34:000\$000

§ 6º Fiscoes e guardas	72:900\$000
§ 7º Matadouro, inclusive gratificação a mais dous medicos	65:408\$000
§ 8º Aferição	25:200\$000
§ 9º Necroterio	4:800\$500
§ 10. Empregados aposentados	12:915\$560
§ 11. Bibliotheca	10:400\$000
§ 12. Escolas municipaes	57:600\$000
§ 13. Tombamento e estatistica industrial	14:500\$000
§ 14. Maternidade municipal	10:000\$000
§ 15. Fóros de terrenos occupados pela Camara	1:101\$040
§ 16. Conservação de calçamentos e reconstrucções	166:500\$000
§ 17. Idem dos jardins e praças	12:000\$000
§ 18. Judicial e custas	20:000\$000
§ 19. Expediente	40:000\$000
§ 20. Eleições	2:000\$000
§ 21. Aluguel do paço municipal	5:000\$000
§ 22. Restituição e reposições	6:000\$000
§ 23. Porcentagem á Alfandega e Recebedoria	4:000\$000
§ 24. Amortização e juros do emprestimo	161:500\$000
§ 25. Divida passiva	166:516\$579
§ 26. Obras novas	270:000\$000
§ 27. Eventuaes	8:794\$570

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

ANEXO XXI

Lei nº 3.141 de 30 de outubro de 1882

Lei nº 3.141 de 30 de outubro de 1882

Fixa a Despeza Geral do Imperio para os exercicios de 1882 - 1883 e 1883 - 1884, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretar e Nós Queremos a Lei seguinte:
Despeza Geral

Art. 1º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1882 - 1883 é fixada na quantia de 129.823:825\$044, a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despender, com serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 9.052:966\$033

A saber:

1.	Dotação de Sua Magestade o Imperador	800:000\$000
2.	Dita de Sua Magestade a Imperatriz	96:000\$000
3.	Dita da Princeza Imperial a Sra. D. Izabel	150:000\$000
4.	Alimentos do Principe do Grão-Pará, o Sr. D. Pedro	8:000\$000
5.	Ditos do Principe o Sr. D. Luiz	6:000\$000
6.	Ditos do Principe o Sr. D. Antonio	6:000\$000
7.	Dotação do Sr. Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Sra. D. Leopoldina	75:000\$000
8.	Alimentos do Principe o Sr. D. Pedro	6:000\$000
9.	Ditos do Principe o Sr. D. Augusto	6:000\$000
10.	Ditos do Principe o Sr. D. José	6:000\$000
11.	Ditos do Principe o Sr. D. Luiz	6:000\$000
12.	Mestres da Familia Imperial	3:200\$000
13.	Gabinete Imperial	1:900\$000
14.	Subsidio dos Senadores	522:000\$000
15.	Secretaria do Senado	145:048\$000
16.	Subsidio dos Deputados	732:000\$000

17. Secretaria da Camara dos Deputados: comprehendido o augmento 179:240\$000 proveniente da reforma por que passou a Secretaria da Camara dos Deputados, nos termos da Resolução de 8 de Fevereiro ultimo, elevada a consignação para eventuaes a 4:000\$000, e a da Secretaria a 2:800\$000
18. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados 45:000\$000
19. Conselho de Estado, supprimida a quantia de 9:800\$000, pedida para a Secretaria do Conselho de Estado 48:000\$000
20. Secretaria de Estado, revogada a disposição da Lei n. 3017, pela qual não devem ser preenchidas as vagas que se verificarem nos logares de Director e Sub-Director 187:040\$000
21. Presidencias de provincias 273:103\$333
22. Culto Publico, inclusive 5:000\$ para preenchimento das vagas que se derem nas Cathedraes 798:000\$000
23. Seminarios Episcopaes 110:250\$000
24. Pessoal do ensino das Faculdades de Direito: supprimida a quantia de 202:895\$000 11:400\$, para pagamento a mais quatro Professores de linguas e seus substitutos em cada uma das Faculdades
25. Secretarias e Bibliothecas das Faculdades de Direito 63:755\$000
26. Pessoal do ensino das Faculdades de Medicina: sendo 5:400\$ de vencimentos de um Lente para a cadeira de clinica de partos e gynecologica, creada pelo Decreto n. 1387 de 28 de Abril de 1854, e diminuida a consignação de 1:200\$ para gratificar um Lente da Faculdade da Bahia encarregado da organização do gabinete de physiologia 321:000\$000
27. Secretarias Bibliothecas e Laboratorios das Faculdades de Medicina: 574:200\$000 supprimido em cada Faculdade um logar de Amanuense, um de Bedel, um de Continuo e dous de Inspectores ou Chefes dos trabalhos clinicos e anatomo-pathologicos
28. Pessoal do ensino da Escola Polytechnica: elevados a mais 4:000\$ os vencimentos, da cadeira de biologia industrial; reduzidos 2:400\$ nos da de physica e chimica industrial e supprimida a consignação para o Professor e o substituto da aula preparatoria 198:080\$000
29. Secretaria e Gabinete da Escola Polytechnica: eliminada a dotação dos serviços novamente creados e 1:800\$ pela suppressão de um logar de Conservador de gabinete; e incluidos 3:000\$, para pagamento de transportes, nas estradas de ferro, dos alumnos em exercicios praticos 102:909\$500
30. Escola de minas de Ouro Preto: eliminada a quantia de 1:200\$ para a cadeira de legislação de minas 84:800\$000
31. Inspectoria da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, 576:090\$000 pessoal e material da instrucção primaria: eliminados 50:000\$000 para auxilio ás Escolas Normaes, primarias, Bibliothecas e Museus pedagogicos das provincias
32. Pessoal e material da instrucção secundaria do municipio da Côrte: 432:737\$000 eliminados 1:600\$ pedidos para elevar-se a gratificação do medico do Internato do Imperial Collegio de Pedro II; supprimidos dous logares de Inspectores de alumnos, um no Internato, outro no Externato, e elevados a 1:800\$ annuaes os vencimentos dos cinco restantes do Internato

33. Escola Normal: eliminada a quantia de 13:500\$ para pagamento dos 58:100\$000 Professores da 3^a e 4^a series
34. Academia Imperial de Bellas Artes: autorizado o Governo a substituir a aula 70:550\$000 de gravura de metaes e pedras preciosas pela de xylographia
35. Imperial Instituto dos Meninos Cegos 67:196\$800
36. Instituto dos Surdos-Mudos 55:370\$900
37. Asylo dos Meninos Desvalidos: inclusive a admissão de mais 90 meninos 95:500\$000 desvalidos
38. Estabelecimento de Educandas no Pará 2:000\$000
39. Imperial Observatorio 60:700\$000
40. Archivo Publico: inclusive 3:000\$, sendo 1:000\$ para a compra de 24:380\$000 documentos que possam interessar á historia patria pertencentes a particulares e 2:000\$ para impressão de um annuario, onde se publiquem os documentos historicos que alli existem ineditos, bem como os catalogos; revogada a disposição da vigente Lei de Orçamento que manda supprimir, quando vagar, um logar de Amanuense
41. Bibliotheca Nacional 60:800\$500
42. Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro: incluidos 9:000\$000 2:000\$ no respectivo subsidio
43. Imperial Academia de Medicina 2:000\$000
44. Lyceu de Artes e Officios: incluidos 15:000\$ no subsidio do Imperial 85:000\$000 Lyceu, 5:000\$ nos dos Lyceus de cada uma das Provincias da Bahia e Pernambuco, e 15:000\$ para aquisição de collecções technicas destinadas ao ensino publico nos indicados Lyceus
45. Hygiene Publica: supprimidos 7:200\$ para gratificação de veterinarios 18:440\$000
46. Instituto Vaccinico 14:080\$000
47. Inspecção de Saude dos Portos 83:880\$000
48. Lazaretos 7:720\$000
49. Hospital dos Lazaros 2:000\$000
50. Soccorros publicos 200:000\$000
51. Melhoramento do estado sanitario 600:000\$000
52. Obras: sendo, com as obras, reparos e conservação dos palacios das 750:000\$000 Presidencias e Episcopaes, Seminarios, Cathedraes, e edificios das Faculdades e outros ao serviço do Ministerio do Imperio 200:000\$; para reparos urgentes no Palacio Episcopal da cidade de Diamantina 6:000\$000; com a continuação das obras do novo edificio da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro 200:000\$; para proseguir a construcção dos edificios da Academia das Bellas Artes, da Escola Normal e do Instituto dos Cegos 150:000\$; para satisfazer, nos termos do accôrdo de 19 de Janeiro ultimo, a primeira prestação da importancia por que foram cedidos os terrenos pertencentes á Santa Casa da Misericordia da Côrte, situados na praia da Saudade, e diversas bemfeitorias nelles existentes 200:000\$
53. Eventuaes 20:000\$000

§ 1º Ficam creadas nas Faculdades de Medicina do Imperio as seguintes cadeiras:

- 1ª De anatomia e physiologia pathologica.
- 2ª De clinica opthalmologica.
- 3ª De clinica medica de adultos.
- 4ª De clinica cirurgica de adultos.
- 5ª De clinica de molestias medicas e cirurgicas de crianças.
- 6ª De molestias cutaneas e syphiliticas.
- 7ª De molestias mentaes.

§ 2º Ficam igualmente creados nas mesmas Faculdades os seguintes Laboratorios:

- 1º De physica.
- 2º De botanica.
- 3º De therapeutica.
- 4º De chimica mineral.
- 5º De chimica organica.
- 6º De toxicologia.
- 7º De hygiene.
- 8º De pharmacia.
- 9º De anatomia descriptiva.
- 10º De histologia normal e pathologia.
- 11º De operações.
- 12º De physiologia.
- 13º De cirurgia e prothese dentaria.
- 14º E um Museu anatomo-pathologico.

§ 3º Cada Laboratorio terá um Preparador, dous Ajudantes, que serão alumnos da Faculdade, e um Conservador.

As cadeiras de clinica terão dous Assistentes e dous Internos.

Haverá para cada uma das Faculdades até 18 serventes.

§ 4º O provimento das novas cadeiras, assim como o da de clinica de partos e gynecologica, creada pelo Decreto n. 1387 de 28 de Abril de 1854, bem como o dos logares de Preparadores e Internos, será por concurso; e só depois d'elle haverá direito á percepção dos vencimentos correspondentes.

§ 5º O Professor da cadeira de caminhos de ferro, estradas e pontes, da Escola de Ouro Preto, perceberá annualmente o ordenado de 3:200\$ e a gratificação de 1:600\$, devendo a referida cadeira ser provida por concurso. No caso de não se apresentarem concurrentes poderá o Governo contratar Professor para reger-a por quantia não excedente de 8:000\$ annuaes.

§ 6º Cada uma das Secretarias das Faculdades de Medicina terá os seguintes empregados: um Secretario com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação; um Sub-Secretario com 2:700\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação; dous Amanuenses a 1:230\$ de ordenado e 670\$ de gratificação; um Porteiro com 1:300\$ de ordenado e

700\$ de gratificação; tres Bedeis a 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação e tres Continuos a 660\$ de ordenado e 340\$ de gratificação.

O Bibliothecario vencerá d'ora em diante 2:100\$ de ordenado e 1:100\$ de gratificação e o Ajudante do Bibliothecario 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

§ 7º Fica o Governo autorizado a expedir Regulamento para as referidas Faculdades de Medicina com o fim de consolidar todas as disposições em vigor, podendo não só supprimir empregos, como reduzir vencimentos.

Art. 3º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.694:613\$141

A saber:

1. Secretaria de Estado: reduzida a 13:000\$ a consignação para a impressão do 140:970\$000 relatorio e 5:000\$ para objectos de expediente
2. Supremo Tribunal de Justiça 165:042\$000
3. Relações 614:826\$000
4. Juntas Commerciaes: sendo 3:960\$ destinados ao pagamento de um servente 84:190\$000 em cada Junta e de um Praticante na Junta Commercial da Côrte
5. Justiça de 1ª instancia: supprimida a quantia de 5:210\$ por ter sido extinta 2.729:317\$411 a comarca de Coxim, na Provincia de Goyaz, e a de 360\$ do pedido para mais um servente para a casa das audiencias dos Juizos do commercio e 5º districto criminal, sendo elevada a 720\$ a gratificação de cada um dos dous actuaes serventes
6. Despeza secreta da Policia 110:000\$000
7. Pessoal e material da Policia: suprimido na Secretaria de Policia da Côrte 664:339\$000 um logar de Amanuense, que será accumulado pelo Interprete, cinco ditos de Official do expediente e a gratificação do Alcaide
8. Casa de Detenção da Côrte: estabelecida ao 2º Medico a gratificação de 57:000\$000 1:200\$, supprimida a de 1:000\$ do Carcereiro da extinta cadêa do Aljube e a de 600\$ do Administrador da Casa de Detenção
9. Asylo de Mendigos: supprimida a gratificação de 180\$, marcada ao asylado 23:940\$000 porteiro
10. Corpo Militar de Policia 460:000\$000
11. Guarda Urbana 450:000\$000
12. Casa de Correção da Côrte: reduzida a 800\$ a gratificação do 2º Medico e 149:381\$230 mantida a tabella do pessoal do Orçamento de 1881-1882
13. Obras 15:000\$000
14. Auxilio á força policial das provincias 600:000\$000
15. Ajudas de custo 56:800\$000
16. Conducção de presos 5:000\$000
17. Presidio de Fernando de Noronha 244:987\$500

18. Novos termos e comarcas 123:820\$000

Parapho unico. O Governo fica autorizado a mandar arrecadar como renda do Estado os emolumentos que, a titulo de carceragem, percebeu o Administrador da Casa de Detenção e o Alcaide do xadrez de Policia da Côrte, marcando a cada um delles vencimentos razoaveis, conforme os serviços que desempenham.

Art. 4º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 896:719\$666

A saber:

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz: supprimida a quantia de 500\$ da 148:178\$000 consignaçon para compra de livros para a Secretaria
2. Legações e Consulados - ao cambio de 27 d/s s. por 1\$000: inclusive 541:875\$000 12:000\$ para creação do serviço consular na China
3. Empregados em disponibilidade - moeda do paiz (ilegível) supprimida a 9:666\$666 quantia de 1:000\$ para um Ministro Plenipotenciario em disponibilidade
4. Ajudas de custo - ao cambio de 27 d/s s. por 1\$000 35:000\$000
5. Extraordinarias no exterior - idem: suprimido o augmento de 5:000\$000 35:000\$000
6. Ditas no interior - moeda do paiz; suprimido o augmento de 5:000\$000 10:000\$000
7. Commissões de limites 117:000\$000

Art. 5º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha á autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 12.258:507\$795

A saber:

1. Secretaria de Estado: deduzida a quantia de 2:560\$ dos logares de Praticante 111:390\$000 e Amanuense addido, e a de 300\$ para cavalgaduras a dous Correios, que se suprimem
2. Conselho Naval 24:800\$000
3. Quartel-General: elevado o salario do servente de 35\$ mensaes a 40\$000 32:580\$000
4. Conselho Supremo: incluidos 584\$ na etapa, pela reforma de um Vice- 12:684\$000 Almirante em Almirante (Decreto de Fevereiro do corrente anno)
5. Contadoria: eliminada a quantia de 1:250\$ dos vencimentos do Ajudante de 114:005\$000 Porteiro, por cujo fallecimento ficou suprimido o logar, na fórma da Lei n. 2940, de 31 de Outubro de 1879; e elevado o salario do servente de 35\$ a 40\$ mensaes
6. Intendencia 99:081\$500
7. Auditoria: elevado a 480\$ o vencimento do Escrivão da Auditoria 4:910\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas: sendo 40:000\$ para cumprimento e 928:876\$000 execução da Lei n. 3111, de 23 de Setembro de 1882, que regula as

- promoções na Armada; e elevado de 35\$ a 40\$ o salario dos serventes
9. Batalhão Naval: inclusive 29:071\$110, de conformidade com a Lei n. 3076, 103:791\$830 de 21 de Junho de 1882, sendo 15:071\$110 para o augmento de 150 praças e um cozinheiro, e 14:000\$ na tabella do material para augmento do fardamento e engajamento
 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros: reduzido 1:000\$ do aluguel da casa para 837:168\$000 quartel da companhia na Provincia de S. Paulo
 11. Companhia de Invalidos 8:777\$000
 12. Arsenaes: elevada de mais 400\$ a consignação para os vencimentos dos (ilegível) dous actuaes Continuos da Secretarias da Inspeção do Arsenal de Marinha da Corte, na fórmula do § 2º do art. 17 da Lei n. 939, de 16 de Setembro de 1857; inclusive 8:710\$, para mais oito remadores, de 1ª, 2ª e 3ª classes do serviço do Arsenal da Provincia da Bahia, e para que haja no desta Côrte o logar de um Engenheiro hydraulico com os vencimentos de 3:600\$ annuaes; e 92:000\$ para, autorizado o Governo, restaurar o pessoal artistico e dos serventes, bem como o quadro e os vencimentos do pessoal administrativo do Arsenal de Marinha de Pernambuco, segundo a legislação anterior aos Decretos ns. 7680 e 7681, de 6 de Março de 1880, podendo dar ao mesmo Arsenal a organização que julgar mais conveniente ao serviço publico
 13. Capitancias de Portos: inclusive a quantia de 2:760\$, para um Patrão e oito remadores ao serviço da praticagem da barra do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo, aquelle a 30\$ mensaes e estes a 25\$ cada um, e, na tabella do material, elevado a 40\$ o salario do servente da Capitania do Porto desta Côrte; e a de 10:000\$ para a de praticagem da barra do Rio Grande do Sul, devendo applicar-se este augmento a melhorar o material e vencimentos dos empregados da mesma praticagem, do modo por que o Governo julgar mais conveniente 213:170\$000
 14. Força Naval 1.400:000\$000
 15. Navios desarmados 12:383\$800
 16. Hospitaes: reduzida a verba de 960\$ do aluguel das casas para os medicos 214:468\$700 das enfermarias das Provincias do Espirito Santo e Santa Catharina
 17. Pharóes: inclusive 660\$ de um servente e uma praça para o serviço dos pharóes da Côrte, que exige maior pessoal, e na Provincia do Rio Grande do Sul mais 1:320\$ da differença dos vencimentos de 11 terceiros que passam a segundos pharoleiros com 40\$ mensaes, e em Santa Catharina, mais 480\$ de um 2º dito no pharol de Imbituba; deduzidos 360\$ de um 3º pharoleiro na Provincia do Espirito Santo; e na do Maranhão 480\$, de um 2º dito, ambos por desnecessarios ao serviço 162:154\$000
 18. Escola de Marinha: inclusive 1:000\$ dos vencimentos de um Amanuense no Collegio Naval, de accôrdo com a reorganização ultima; reduzidos 1:200\$ de um carpinteiro 168:955\$000
 19. Reformados 272:821\$130
 20. Obras: sendo elevada a verba a mais 100:000\$ pela necessidade de maior numero de pharóes na costa do Imperio, e para levantamento de novos e concertos dos actuaes, muitos dos quaes, quer na construcção quer no systema de luzes, carecem de reforma prompta e immediata 350:000\$000

21. Hydrographia	13:450\$000
22. Etapas	2:920\$000
23. Armamento	1.000:000\$000
24. Munições de bocca: inclusive 34:432\$440, sendo 30:112\$500 para ração de 1.438:111\$760 mais 150 praças do Batalhão Naval na conformidade da Lei de forças, que tem de vigorar no exercicio corrente, 3:412\$750 para ração de 17 enfermeiros de diversas provincias e 907\$190 para quatro rações ao Vice-Director, dous Officiaes e um Official de Fazenda ao serviço da Escola de Marinha	
25. Munições navaes	380:000\$000
26. Material de construcção naval: inclusive 300:000\$000, sendo 600:000\$000 para acquisição de canhoneiras apropriadas á navegação nas aguas das Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso	1.300:000\$000
27. Combustivel	300:000\$000
28. Fretes, etc	60:000\$000
29. Eventuaes	140:000\$000

§ 1º Os vencimentos do Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha serão distribuidos pela mesma fórma que os do Director da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

§ 2º Fica elevado, á categoria de cadeira, o ensino de apparelho e manobra da Escola de Marinha, sendo elevado á categoria de Lente o respectivo Professor, com as vantagens e garantias que lhe forem inherentes.

§ 3º Fica o Governo autorizado para:

1º Contratar no corrente exercicio marinagem, nos termos da legislação em vigor, afim de servir nos navios do Estado, comtanto que o numero de praças contratadas não exceda ao das vagas existentes no corpo de imperiaes marinheiros.

2º Despender, no actual exercicio, até 600:000\$ com a acquisição de engajados e voluntarios.

3º Reformar o Regulamento das companhias de aprendizes marinheiros com o fim de consolidar todas as disposições em vigor, podendo crear commandantes especiaes para as mesmas companhias, comtanto que se não augmente a despeza que actualmente se faz.

4º Despender no exercicio desta Lei com o melhoramento do material da Armada as sobras que houver do credito de 5.000:000\$, concedido para o mesmo fim pela Lei n. 3030, de 9 de Janeiro de 1881.

5º Elevar os vencimentos dos pharoleiros, com tanto que o augmento não exceda a somma consignada na verba - Pharóes - para a despeza com o pessoal e material.

6° Supprimir o Asylo de Invalidos, concedendo aos que existirem pensão, que em caso algum seja superior á importancia do soldo e á razão de cada praça.

§ 4° Dos vencimentos dos Professores da Escola de Marinha serão considerados dous terços como ordenado, e um terço como gratificação.

Art. 6° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 14.314:920\$894

A saber:

1. Secretaria de Estado; supprimida a quantia de 1:400\$000 de um lugar de 207:850\$000 Correio addido que entrou para o quadro como Continuo, e a de 960\$000 correspondente ao ordenado de um Praticante addido, que foi nomeado Amanuense.....
2. Conselho Supremo Militar, 43:760\$000 etc.....
3. Pagadoria das Tropas da Côrte..... 40:675\$000
4. Archivo Militar 25:988\$000 etc.....
5. Instrução Militar: reduzida a etapa dos alumnos a 700 rs. 328:779\$000 diarios.....
6. Intendencia, Arsenaes de Guerra, etc.: supprimidos 20 Escreventes de 2ª classe dos escriptorios dos Ajudantes dos Arsenaes da Bahia, Pernambuco, Mato Grosso e Pará; reduzida a 690 rs. a diaria dos aprendizes artifices dos Arsenaes, e incluidos 2:400\$ para serem equiparados aos vencimentos do Professor do ensino primario do Arsenal de Guerra da Côrte os dos Professores do mesmo ensino dos outros Arsenaes.....
7. Corpo de Saude e Hospitales: inclusive 48:000\$ para despeza com medicamentos dos hospitales e enfermarias militares..... 855:499\$040
8. Estado-Maior General..... 243:780\$000
9. Corpos especiaes: supprimida a gratificação de 20 Chefes de commissão de Engenheiros orçada em 7:200\$ e reduzido nos corpos de engenheiros, de estado-maior de 1ª e 2ª classe e de artilharia uma commissão activa de Coronel do corpo de estado-maior de 2ª classe, seis commissões de 1ª classe para um Coronel, um Tenente-Coronel e quatro Capitães do corpo de 1ª classe e cinco ditas para um Coronel, um Tenente-Coronel e tres Majores do corpo de estado-maior de artilharia, na importancia de 11:628\$, attendendo-se ás commissões em que elles se acham percebendo gratificações especiaes, ou empregados em outros Ministerios.....
10. Corpos arregimentados: supprimidos 39:000\$ no credito orçado para 2.205:684\$000

- despesas de gratificação para criados dos officiaes dos corpos de artilharia, cavallaria e infantaria, matriculados nas duas Escolas Militares, e reduzida de 4:800\$ a verba destinada a pagamento de gratificação de commandos de destacamentos de mais de 40 praças.....
11. Praças de pret: inclusive 93:000\$ para occorrer ao pagamento dos premios e gratificações dos voluntarios e engajados do Exercito..... 1.251:046\$650
12. Etapas: reduzidas 30 rs. diarios na etapa para cada praça de pret, orçando-se a mesma em 530 rs. em vez de 560 rs..... 2.611:575\$000
13. Fardamento, equipamento, etc.: supprimida a quantia de 8:000\$, que de mais se pede para fardamento de 400 praças invalidas, em vez de 200..... 1.377:600\$000
14. Armamento..... 50:000\$000
15. Despezas de corpos e quartéis..... 440:000\$000
16. Companhias militares..... 199:366\$500
17. Commissões militares..... 76:266\$000
18. Classes inactivas: supprimido o soldo de um Marechal do Exercito 6:000\$ e de um Brigadeiro 2:880\$, ambos fallecidos, a etapa de 10 officiaes que serviram durante a luta da Independencia, considerados em commissões militares sem direito á accumulacão 3:650\$, a etapa para 200 praças de pret do Asylo de Invalidos da Patria, á vista do pessoal existente, 40:880\$, e a differença feita na etapa das 200 praças restantes que é fixada em 530 réis por dia e não em 560 réis, 2:190\$000..... 839:104\$428
19. Ajudas de custo..... 30:000\$000
20. Fabricas..... 67:780\$500
21. Presidios e Colonias militares..... 110:799\$500
22. Obras militares: incluida a estrada de rodagem da Colonia do Alto Uruguay e construcção da linha telegraphica para a mesma Colonia; reparos do quartel militar da cidade de Caxias, na Provincia do Maranhão, e Arsenal de Guerra da do Pará; supprimidos na quota destinada ás obras da Côrte 80:000\$, e na da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul 50:000\$000..... 600:000\$000
23. Diversas despezas eventuaes: inclusive 180:000\$, para transporte de tropas e comedorias de embarque..... 540:000\$000
24. Bibliotheca do Exercito: com o seguinte pessoal: um Bibliothecario, tendo os vencimentos da commissão de residencia; um Ajudante, os da de estado-maior de 2ª classe; um Porteiro, com a gratificação de 720\$; um guarda com a diaria de 2\$, 600\$; um servente com a de 1\$500,450\$; com o material para

papel, pennas, lapis, tinta, e aquisição de livros, assignaturas de jornaes e outros artigos

1:120\$000.....

§ 1º O Governo poderá conceder, a quem apresentar voluntarios idoneos, até 30\$ por cada um.

Desse serviço podem ser incumbidos officiaes não arregimentados e os reformados.

O premio ora autorizado não altera o que se acha estabelecido para os proprios voluntarios.

§ 2º São extensivas aos operarios dos Arsenaes de Guerra as disposições dos arts. 156 e 157 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5622 de 22 de Maio de 1874.

Art. 7º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas. a quantia de 24.136:406\$801

A saber:

1. Secretaria de Estado: deduzida do expediente a quantia de 26:000\$.....	236:000\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000\$000
3. Imperial Instituto Bahiano de 20:000\$000 Agricultura.....	
4. Imperial Instituto Fluminense de 48:000\$000 Agricultura.....	
5. Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara em Piauhy.....	13:600\$000
6. Auxilios para Escolas praticas de agricultura e uma de 150:000\$000 veterinaria.....	
7. Aquisição de sementes, plantas, etc.....	18:000\$000
8. Auxilio para a conclusão da Flora Brasileira.....	10:000\$000
9. Eventuaes.....	20:000\$000
10. Passeio Publico.....	13:265\$000
11. Jardim da Praça da Acclamação.....	38:200\$000
12. Corpo de Bombeiros: deduzida a quantia de 40:000\$ destinada pelo novo Regulamento ás despesas accrescidas.....	300:000\$000
13. Illuminação publica.....	854:217\$136
14. Garantia de juros ás estradas de ferro.....	1.492:187\$280
15. Estrada de ferro D. Pedro II.....	7.000:000\$000
16. Estrada de ferro de Sobral.....	215:031\$760
17. Estrada de ferro de Baturité.....	230:000\$945
18. Obras Publicas: elevada a verba, sendo o accrescimento applicado do seguinte modo: 100:000\$ para as obras de desobstrucção do rio S. Francisco, entre o	3.540:000\$000

- porto de Jatobá e a cachoeira do Sobradinho; 100:000\$ para a desobstrucção de rios da Provincia do Maranhão; 100:000\$ para a substituição do material empregado na conservação e melhoramento do porto do Recife em Pernambuco; 840:000\$ para os trabalhos de desobstrucção da barra do Rio Grande do Sul, na Provincia de S. Pedro, ou quaesquer obras provisórias que facilitem o movimento commercial daquela provincia, para estudos de obras definitivas na referida barra, ou para abertura de um canal que assegure a franca navegação marítima e para a desobstrucção do rio Jaguarão, na mesma provincia, conforme a planta do Engenheiro Fray, examinada e approvada pelo Governo; 50:000\$ para desobstrucção dos canaes das lagôas do sul da Provincia das Alagôas; e 50:000\$ para continuação dos trabalhos de desobstrucção do rio Parnahyba.....
19. Esgoto da cidade..... 1.573:606\$000
20. Telegraphos..... 1.809:400\$000
21. Terras Publicas e Colonisação: reduzida a verba, ficando o Governo autorizado: 700:000\$000
1º para innovar o contrato com a sociedade colonizadora de Hamburgo, mediante condições mais vantajosas ao Thesouro; 2º para reformar o Regulamento da Repartição das Terras Publicas e Colonisação, diminuindo o pessoal desta, e podendo conceder passagens gratuitas a immigrants nas estradas de ferro do Estado.....
22. Catechese..... 100:000\$000
23. Subvenção ás companhias de navegação por vapor: deduzidos 90:000\$, 3.265:600\$000
importancia da economia resultante dos ultimos contratos, e elevada a verba: até 15:000\$, para subvenção de barcos de vapor empregados na navegação interna da Provincia de Mato Grosso, entre as cidades de Corumbá e S. Luiz de Caceres, as villas de Miranda e S. José de Herculanea e a Colonia de S. Lourenço; até 12:000\$ á Empreza de reboque da barra de S. Francisco; até igual quantia para navegação a vapor nos rios Iguapu e Negro, na Provincia do Paraná; até 24:000\$ para subvenção á Companhia Sergipana de reboque, afim de desempenhar o serviço de reboque nas barras de S. Christovão e Estancia com a condição de empregar um ou mais vapores; e até 155:000\$ para subvenção á Companhia Bahiana de navegação, ficando supprimida a subvenção para o serviço da navegação do Jequitinhonha, logo que fôr rescindido o respectivo contrato, estipulando-se, si assim convier, com a mesma Companhia Bahiana, que os seus vapores toquem em um ou mais portos ao Sul da cidade da Bahia, que tiverem sufficiente capacidade para os mesmos vapores, e não podendo o Governo, no caso de se findar o contrato com qualquer das companhias de navegação, renovar-o sem diminuir a subvenção actual.....
24. Correio Geral: elevada á primeira classe a Administração dos Correios das 2.062:088\$680
Provincias do Rio Grande do Sul, Minas e Pará e á terceira classe a do Panará ...
25. Museu Nacional..... 76:360\$000
26. Fabrica de ferro de S. João de Ypanema..... 312:040\$000
27. Manumissões..... \$
28. Educação de ingenuos: supprimida a consignação de 18:000\$ destinada á 32:900\$000
fundação de uma Colonia agricola na Provincia das Alagôas.....

§ 1º Fica o Governo autorizado:

- I. Para fazer as operações de credito que forem necessarias, na fórma da Lei n. 2450, de 24 de Setembro de 1873, afim de tornar effectiva a garantia de juros até o capital de £ 4.000.000, que a Companhia D. Pedro I Railway Limited tiver de levantar para a construcção de sua linha principal, mandando proceder préviamente aos necessarios estudos por conta do mesmo credito.
- II. Até 2.000:000 para o prolongamento da estrada de ferro do Natal á Nova Cruz, pelo valle do Ceará-Mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte, não excedendo o juro a 6 % ao anno.
- III. E até 800:000\$ para prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu, da capital ao porto de Cabedello, na Provincia da Parahyba, não excedendo o juro a 6 % ao anno.
- IV. Para garantir o juro de 6 % ao anno e ao cambio par, até 10 annos, ao capital maximo de 2.500:000\$ á companhia que se organizar para melhoramento do porto de Fortaleza e construcção da respectiva Alfandega, sob as seguintes condições:

1ª O prazo do privilegio será no maximo de 33 annos.

2ª As obras para o melhoramento do porto serão as que constam do plano apresentado ao Governo Imperial pelo Engenheiro inglez Hawkshaw.

3ª A companhia cobrará as seguintes taxas:

De um a dez réis por kilogramma de mercadoria que embarcar ou desembarcar no porto.

De cem a cento e cincoenta réis por tonelada metrica de arqueação dos navios, na razão da carga ou descarga que fizerem.

A de armazenagem, actualmente cobrada pelas repartições fiscaes, e bem assim a proveniente do serviço da Capatazia da alfandega, o qual ficará a cargo da mesma companhia.

4ª No fim do prazo do privilegio, as obras, materiaes, predios e accessorios passarão ao dominio nacional, em perfeito estado de conservação e independente de qualquer indemnização pelos cofres publicos.

5ª As taxas só serão arrecadadas depois de concluidas todas as obras.

6ª O Governo terá o direito de rever, de accôrdo com a companhia, as taxas estabelecidas para o fim de reduzil-as, toda a vez que o juro exceder a 10 %.

7ª A companhia indemnizará o Estado da importancia dos juros recebidos, logo que a renda liquida exceder de 8 %, sendo metade do excesso destinada para aquelle fim.

8ª O Governo Imperial reserva-se o direito de resgatar as obras construidas pela companhia, logo que ellas estejam terminadas.

9ª A indemnização será feita por apolices da divida publica do juro de 6 % ao anno, servindo de base á estipulação do preço a importancia das despezas effectuadas e devidamente comprovadas.

V. Para innovar o contrato da Companhia brasileira de paquetes a vapor, obrigando-se a mesma companhia a estender as viagens até o porto de Manáos, capital da Provincia do Amazonas, sem augmento de despeza para os cofres publicos.

§ 2º Fica sem effeito o contrato celebrado em 21 de Abril de 1879 com a Rio de Janeiro Gaz Company, limited para o serviço da illuminação a gaz desta Côrte.

I. O Governo, mediante concurrencia publica, annunciada na capital do Imperio e nas principaes praças da Europa e dos Estados-Unidos, contratará o referido serviço com quem melhores condições offerecer, observando as seguintes bases:

1ª Reducção no preço do metro cubico de gaz, tanto para a illuminação publica, como para a particular.

2ª O preço do consumo será pago, parte em moeda corrente e parte ao cambio que fôr ajustado no contrato, proporcionalmente á despeza que a companhia ou empreza tiver de fazer dentro ou fóra do Imperio.

3ª Findo que seja o prazo do contrato, todo o material da companhia ou empreza reverterá para o Estado sem indemnização alguma.

4ª Obrigação para a companhia ou empreza de substituir o actual systema de illuminação pelo de gaz extrahido de outra substancia, preferindo em igualdade de circumstancias a de producção nacional; ou pela luz electrica, ou por qualquer outro systema provado que se julgue preferivel. A substituição só se fará effectiva, si o Governo a exigir, precedendo aviso de tres annos pelo menos, de accôrdo com a companhia.

5ª Salvo ajuste em contrario, só o consumidor do gaz é responsavel pelo seu pagamento.

O proprietario do predio alugado, logo que communique á companhia o nome do inquilino, ficará isento de toda responsabilidade.

A companhia poderá privar do fornecimento o consumidor que não fôr pontual. Mas é obrigada a restabelecel-o em favor do novo inquilino, que lhe offereça garantias.

6ª A área da cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios poderá ser dividida, havendo mais de um gazometro, si assim fôr conveniente, e podendo ser o contrato celebrado com mais de uma companhia ou empresa.

II. O contrato, ou contratos, que o Governo celebrar de accôrdo com as bases supra indicadas, será provisoriamente posto em execução dentro do prazo estipulado e sujeito á aprovação definitiva do Poder Legislativo.

III. No caso de contratar com outra empresa ou companhia que não a actual, Rio de Janeiro Gaz Company, limited, fica o Governo autorizado a indemnizal-a do valor do material da illuminação, de accôrdo com a avaliação já feita ou que se fizer, conforme a clausula 30ª do contrato de 11 de Março de 1851, a que se refere o Decreto n. 3456 de 27 de Abril de 1855.

Para isto o Governo poderá realizar as necessarias operações de credito, caso não fique este pagamento a cargo da nova ou novas empresas, mediante as precisas garantias.

IV. Emquanto o novo contrato não fôr celebrado, o Governo poderá fazer quaesquer ajustes provisorios com a Rio de Janeiro Gaz Company, limited, para continuação do serviço da illuminação da cidade.

§ 3º Continuum em vigor, no exercicio de 1882 - 1883, os creditos concedidos pela Lei n. 3064 de 29 de Abril proximo findo para a estrada de ferro de Camocim ao Sobral e para o prolongamento da linha telegraphica do Paraná, na parte da somma que não tiver sido despendida até ao fim do corrente mez de Outubro.

Art. 8º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Fazenda é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 62.469:600\$714

A saber:

1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa 14.826:291\$000
2. Ditos idem de emprestimos nacionaes de 1868 e 1879 e 6.061:825\$000
3. Ditos idem da divida interna fundada 20.276:592\$000
4. Ditos idem da divida inscripta ainda não fundada 15:000\$000
5. Caixa de Amortização: deduzidas ás quantias de 50\$ no expediente, 50\$ no concerto de moveis e 108\$ nas despesas diversas 59:957\$800
6. Emissão, substituição e resgate de papel-moeda 125:244\$240
7. Pensionistas: elevada a verba para occorrer ao pagamento das pensões 1.808:385\$831

- ultimamente
 aprovadas.....
8. Aposentados: deduzida a quantia de 958:985\$050
 27:000\$000.....
 9. Empregados de repartições e logares extinctos: deduzida a quantia de 800\$ 25:277\$770
 por ter sido promovido no Thesouro um Chefe de logar
 extincto.....
 10. Thesouro Nacional: deduzidas as seguintes quantias: de 2:400\$, 659:498\$616
 augmentada por engano no ordenado e gratificação dos Fieis da Thesouraria
 Geral; de 650\$ de gratificação que percebia um Director Geral, fallecido; e
 de 68\$ que excede do preço de 17 assignaturas do Diario Official; sendo
 creado o logar de Agente externo da Thesouraria com 800\$ de ordenado e
 400\$ de gratificação; dotados com a quantia de 2:000\$ os novos serviços
 telegraphico, telephonic e postal; incluidas as quantias de 5:850\$ de
 gratificações concedidas pela Lei do Orçamento de 1877 - 1878, sendo de
 3:150\$ aos empregados da Pagadoria e 2:700\$ aos da Thesouraria Geral, e
 a de 426\$666 para o expediente da Delegacia em Londres; deduzida a de
 500\$ de gratificação por mais de 30 annos a um Sub-Director aposentado;
 conservando-se a despeza de 600\$ como auxilio ao Porteiro para aluguel de
 casa, e equiparando-se os vencimentos dos Fieis da Pagadoria do Thesouro
 Nacional aos da Caixa de Amortização.....
 11. Thesourarias de Fazenda: deduzida a quantia de 2:662\$540, cujo pedido 968:000\$000
 não foi justificado, e fica elevada a Thesouraria de Fazenda da Provincia de
 S. Paulo á 1ª classe de 1ª
 ordem.....
 12. Juizo dos Feitos da Fazenda..... 131:007\$700
 13. Alfandegas e Mesas alfandegadas: deduzidas as quantias: de 3:600\$695 4.305:988\$367
 com a inclusão no quadro dos effectivos da Alfandega da Côrte de um Fiel
 de armazem, e a de 1:843\$155 por fallecimento de um Agente de trapiche;
 incluida a de 88:600\$ com a elevação da Alfandega do Pará á 1ª ordem,
 segundo o plano do Decreto de 2 de Agosto de 1876; tendo o Ajudante dos
 Administradores das Capatazias de Pernambuco e Bahia e os respectivos
 Fieis de armazem a categoria e vencimentos de 2^{os} Escripturarios das
 Alfandegas das mesmas provincias, e fica elevada a Alfandega de Santos,
 na Provincia de S. Paulo, á categoria de 1ª
 ordem.....
 14. Recebedorias: elevada a verba de accôrdo com o pedido para o exercicio de 464:229\$946
 1883 -
 1884.....
 15. Mesas de Rendas e Collectorias: reduzida a verba á quantia pedida para 1.222:969\$183
 1883 -
 1884.....
 16. Casa da Moeda e resgate do cobre..... 180:632\$160
 17. Administração diamantina..... 13:001\$020

18. Dita e custeio das fazendas 7:654\$000
nacionais.....
19. Typographia Nacional..... 270:528\$800
20. Diario Official..... 126:758\$670
21. Ajudas de custo: deduzida a quantia de 50:000\$000
25:000\$000.....
22. Gratificações por serviços temporarios e 12:000\$000
extraordinarios.....
23. Despezas eventuaes: deduzida a quantia de 100:000\$000
20:002\$000.....
24. Diferença de cambio: elevada a verba de accôrdo com o pedido para 1883 5.254:476\$224
-
1884.....
25. Juros diversos..... 89:747\$716
26. Dito dos bilhetes do Thesouro..... 920:000\$000
27. Commissões corretagens..... e 60:000\$000
28. Juros do emprestimo do cofre de orphãos: deduzida a quantia de 480:000\$000
40:000\$000.....
29. Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro: 764:635\$550
deduzida a quantia de
87:601\$253.....
30. Obras: deduzida a quantia de 56:558\$230, para reconstrucção da Alfandega 830:514\$071
do Espirito Santo; elevada a verba com a de 60:000\$, para um edificio
destinado á Caixa Economica e Monte de Socorro; e com a de 80:000\$,
para um edificio destinado á Alfandega de
Maceió.....
31. Ficalisação das loterias: deduzindo-se a quantia de 400\$000
2:000\$000.....
32. Exercicios findos: elevada a verba com quantia de 60:000\$, para pagamento 860:000\$000
das despezas autorizadas em exercicios anteriores por conta das verbas,
cujos creditos foram excedidos, e que deixaram de ser pagos em vitude do
art. 18 da Lei n. 3018, de 5 de Novembro de
1880.....
33. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia, 450:000\$000
etc.....
34. Reposições restituções..... e 90:000\$000

Art. 9º Ficam approvados os creditos supplementares e o extraordinario constante da
tebella A, annexa, na importancia total de 9.540:981\$369.

Art. 10. No exercicio da presente Lei, poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella B, annexa á mesma Lei.

Art. 11. Fica o Governo autorizado para despender durante o exercicio desta Lei, por conta dos creditos especiaes constantes da tabella C, annexa, a importancia de 24.792:240\$898.

Art. 12. O Governo fica autorizado para despender até á quantia de 150:000\$ com os estudos da estrada de ferro do Madeira e Mamoré, e na deficiencia da renda, fará para este fim as operações de credito que forem necessarias.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Visconde de Paranaguá.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para os exercicios de 1882 - 1883 e 1883 - 1884, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. - João Ferreira de Moura.

Transitou em 31 de Outubro de 1882. - José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1882. - José Severiano da Rocha.

Tabellas a que se referem os arts. 9º, 10 e 11

TABELLA - A CREDITOS SUPPLEMENTARES

Leis ns. 589 de 9 de Setembro de 1850 e 2348 de 25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1879 - 1880

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 7976 de 22 de Janeiro de 1881.

Art. 8º:

§	4º	Caixa	de 66:187\$037
Amortização.....			
§	8º	Juizo dos Feitos	da 20:800\$000
Fazenda.....			
§	9º	Estações	de 61:109\$000
arrecadação.....			
§	15.	Despezas eventuaes, incluidas as differenças	de 2.911:000\$000
cambio.....			
§	16.	Juros	584:000\$000
diversos.....			
§	18.	Ditos dos depositos das Caixas	49:828\$138
Economicas.....			
			-
			3.692:924\$175

EXERCICIO DE 1880 – 1881

Ministerio do Imperio

Decreto n. 8062 de 17 de Abril de 1881.

Art. 2º:

§	44.	Obras.	-	Faculdade	de 200:000\$000
Medicina.....					

Decreto n. 8129 de 11 de junho de 1881.

Art. 2º:

§	43.	Soccorros publicos e melhoramento do estado	230:000\$000
sanitario.....			
			430:000\$000

Ministerio da Guerra

Decreto n. 8210 de 6 de Agosto de 1881.

Art. 6º:

§	7º	Corpo de Saude	e 56:683\$437
Hospitaes.....			
§	11.	Praças	de 309:224\$441

pret.....
 § 22. Diversas despesas e 153:488\$754
 eventuaes.....
 519:396\$632

Ministerio da Agricultura

Decreto n. 8257 de 10 de Setembro de 1881.

Art. 7º:

§ 11. Illuminação 28:000\$000
 publica.....

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 8345 de 24 de Dezembro de 1881.

Art. 8º:

§ 2º Juros e amortização da divida interna 1.245:946\$925
 fundada.....
 § 9º Estações de 127:357\$035
 arrecadação.....
 § 12. Typographia Nacional e Diario 136:660\$708
 Official.....
 § 13. Ajudas de custo 20:000\$000

 § 15. Despezas eventuaes, incluidas as differenças de 2.206:964\$229
 cambio.....
 § 16. Juros diversos incluidos os dos bilhetes do Thesouro, e 760:000\$000
 commissões e
 corretagens.....
 § 18. Ditos dos depositos das Caixas Economicas e Montes de 33:373\$193
 Socorro.....
 4.530:302\$090
 5.507:698\$722

EXERCICIOS DE 1880 - 1882

Ministerio do Imperio

Decreto n. 8340 de 17 de Dezembro de 1881.

Despezas eleitoraes na Côrte e provincias do _ 40:000\$000
 Imperio.....

EXERCICIO DE 1881 A 1882

Ministerio do Imperio

Decreto n. 8228 de 26 de Agosto de 1881.

Art. 2º:

§	50.	Obras	-	Faculdade	de	200:000\$000
Medicina.....						

Ministerio de Estrangeiros

Decreto n. 8224 de 20 de Agosto de 1881.

Art. 4º:

§	5º	Extraordinarias	no	33:189\$722
exterior.....				

Decreto n. 8225 de 20 de Agosto de 1881.

Art. 4º:

4º	Ajudas	de	66:968\$750
custo.....			

100:158\$472

300:158\$472

Recapitulação

Exercicio	de	1879	-	3.692:924\$175
1880.....				

» » 1880 - 1881..... 5.507:698\$722

» » 1880 - 1882..... 40:000\$000

» » 1881 - 1882..... 300:158\$472

9.540:781\$369

TABELLA – B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir creditos supplementares

MINISTERIO DO IMPERIO

Presidencias de provincia:

Pelos ajudas de custo aos Presidentes.

Soccorros publicos.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Ajudas de custo:

Aos magistrados de 1ª e 2ª entrancia.

Conducção de presos.

MINISTERIO DE ESTRANGEIROS

Ajudas de custo.

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes:

Pelos medicamentos e utensis.

Reformados:

Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.

Munições de bocca:

Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes:

Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros semelhantes.

Eventuaes:

Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em provincias onde não ha hospitaes e enfermarias; enterros e fretes.

MINISTERIO DA GUERRA

Corpo de Saude e Hospitaes:

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret:

Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para os mesmos.

Etapas:

Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas dos corpos e quartéis:

Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas:

Pelas etapas das praças invalidas e soldo dde officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo:

Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão do serviço.

Fabricas:

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas eventuaes:

Pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Iluminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro:

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada:

Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices:

Pelos que forem reclamados além de algarismo orçado.

Emissão, substituição e resgate do papel-moeda:

Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda:

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas e Mesas alfandegadas, Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias:

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio:

Pelo que fôr preciso, afim de realizar-se a remessa dos fundos para o exterior.

Juros diversos, e ditos dos bilhetes do Thesouro:

Prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, incluindo-se 600:000\$000 para 3.000:000\$000 um ramal destinado á cidade de Ouro Preto, em Minas.....

Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.

Garantia de juros ás companhias que estabelecerem engenhos 167:000\$000 centraes.....

Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879.

Obras da estrada de ferro de Paulo Affonso 456:140\$100

MINISTERIO DA FAZENDA

Leis n. 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4.

Fabrico das moedas de nickel e de bronze de 20:000\$000

Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 2.

Premio não excedente de 50\$ por tonelada, aos navios que se construirem no Imperio...

24.792:240\$898

Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882. - Visconde de Paranaguá.

ANEXO XXII

Decreto nº 9.311, de 25 de outubro de 1884

Decreto nº 9.311, de 25 de outubro de 1884

Dá novos Estatutos ás Faculdades de Medicina.

Usando da autorização concedida pelo art. 2º § 7º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882: Hei por bem que nas Faculdades de Medicina do Imperio se observem os novos Estatutos que com este baixam, assignados por Philippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

Estatutos das Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto n. 9311 desta data

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS FACULDADES

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DAS FACULDADES

Art. 1º Cada uma das Faculdades de Medicina do Imperio se designará pelo nome da cidade em que tiver assento; será regida por um Director e pela Congregação dos lentes, e se comporá de um curso de sciencias medicas e cirurgicas, e de tres cursos annexos: o de pharmacia, o de obstetricia e gynecologia e o de odontologia.

CAPITULO II

DOS CURSOS DA FACULDADE

SECÇÃO I

Do curso de sciencias medicas e cirúrgicas

Art. 2º Este curso constará das seguintes materias:

1ª - Physica medica.

2ª - Chimica mineral e mineralogia medicas.

3ª - Botanica e zoologia medicas.

- 4ª - Anatomia descriptiva.
- 5ª - Histologia theorica e pratica.
- 6ª - Chimica organica e biologica.
- 7ª - Physiologia theorica e experimental.
- 8ª - Anatomia e physiologia pathologicas.
- 9ª - Pathologia geral.
10. - Pathologia medica.
11. - Pathologia cirurgica.
12. - Materia medica e therapeutica, especialmente brasileira.
13. - Obstetricia.
14. - Anatomia cirurgica, medicina operatoria e aparelhos.
15. - Pharmacologia e arte de formular.
16. - Hygiene publica e privada e historia da medicina.
17. - Medicina legal e toxicologia.
18. - Clinica medica de adultos (1ª cadeira).
19. - Clinica medica de adultos (2ª cadeira).
20. - Clinica cirurgica de adultos (1ª cadeira).
21. - Clinica cirurgica de adultos (2ª cadeira).
22. - Clinica obstetrica e gynecologica.
23. - Clinica e policlinica medica e cirurgica de crianças.
24. - Clinica ophthalmologica.
25. - Clinica de molestias cutaneas e syphiliticas.
26. - Clinica psychiatrica.

Art. 3º Estas materias serão distribuidas em oito series de exames, a saber:

1ª serie

- Physica medica.
- Chimica mineral e mineralogia medicas.
- Botanica e zoologia medicas.

2ª serie

- Anatomia descriptiva.
- Histologia theorica e pratica.
- Chimica organica e biologica.

3ª serie

- Physiologia theorica e experimental.
- Anatomia e physiologia pathologicas.
- Pathologia geral.

4ª serie

- Pathologia medica.
- Pathologia cirurgica.
- Materia medica e therapeutica, especialmente brasileira.

5ª serie

- Obstetricia.
- Anatomia cirurgica, medicina operatoria e aparelhos.
- Pharmacologia e arte de formular.

6ª serie

- Hygiene e historia da medicina.
- Medicina legal e toxicologia.

7ª serie

Clinica medica de adultos.
 Clinica cirurgica de adultos.
 Clinica obstetrica e gynecologica.

8ª serie

Clinica medica e cirurgica de crianças.
 Clinica ophthalmologica.
 Clinica de molestias cutaneas e syphiliticas.
 Clinica psychiatrica.

SECÇÃO II

Do curso de pharmacia

Art. 4º O curso de pharmacia constará das seguintes cadeiras:

- 1ª - Physica.
- 2ª - Chimica mineral e mineralogia.
- 3ª - Chimica organica.
- 4ª - Botanica e zoologia.
- 5ª - Materia medica.
- 6ª - Toxicologia.
- 7ª - Pharmacologia e pharmacia pratica.

Art. 5º Estas materias serão distribuidas em tres séries de exames:

1ª serie

Physica.
 Chimica mineral e mineralogia.

2ª serie

Chimica organica.
 Botanica e zoologia.

3ª serie

Materia medica.
 Toxicologia.
 Pharmacologia e pharmacia pratica.

SECÇÃO III

Do curso de obstetricia e gynecologia

Art. 6º O curso de obstetricia e gynecologia constará das seguintes materias:

- 1ª - Anatomia descriptiva em geral e dos órgãos genito-urinarios da mulher.
- 2ª - Physiologia em geral e dos órgãos genito-urinarios da mulher.
- 3ª - Pharmacologia e hygiene das parturientes.
- 4ª - Obstetricia.
- 5ª - Clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 7º Das materias deste curso haverá duas series de exames:

1ª serie

Anatomia descriptiva.
 Physiologia.

Pharmacologia e hygiene das parturientes.
 2ª serie
 Obstetricia.
 Clinica obstetrica e gynocologica.

SECÇÃO IV

Do curso de odontologia

Art. 8º O Curso de odontologia constará das seguintes materias:

- 1ª - Physica elementar.
- 2ª - Chimica mineral elementar.
- 3ª - Anatomia descriptiva e topographica da cabeça.
- 4ª - Histologia dentaria.
- 5ª - Physiologia dentaria.
- 6ª - Pathologia dentaria e hygiene da boca.
- 7ª - Therapeutica dentaria.
- 8ª - Cirurgia e prothese dentaria.

Art. 9º Das materias deste curso haverá tres series de exames:

- 1ª serie
 - Physica.
 - Chimica mineral.
 - Anatomia descriptiva e topographica da cabeça.
- 2ª serie
 - Histologia dentaria.
 - Physiologia dentaria.
 - Pathologia dentaria e hygiene da boca.
- 3ª serie
 - Therapeutica dentaria.
 - Cirurgia e prothese dentaria.

Art. 10. As cadeiras do curso de sciencias medicas e chirurgicas são communs aos cursos annexos.

CAPITULO III

DOS LABORATORIOS

Art. 11. Cada uma das Faculdades terá os seguintes laboratorios:

- De physica.
- De chimica mineral com um gabinete de mineralogia.
- De botanica com um gabinete de zoologia.
- De chimica organica e biologica.
- De anatomia, com salas para as dissecções.
- De histologia normal.
- De physiologia experimental.
- De anatomia e physiologia pathologicas.
- De therapeutica experimental.

De medicina operatoria experimental.
De pharmacia.
De hygiene.
De medicina legal e toxicologia.
De prothese dentaria.

Art. 12. Todos os laboratorios são destinados á instrucção pratica dos alumnos e ás pesquisas scientificas dos lentes, adjuntos e preparadores.

Art. 13. Cada laboratorio terá por director o lente da respectiva cadeira, ao qual ficará immediatamente subordinado o pessoal do mesmo laboratorio.

CAPITULO IV

DO ENSINO CLINICO

Art. 14. Para o ensino clinico haverá as enfermarias e salas que forem necessarias, com um gabinete annexo para a chimica e a histologia pathologicas.

Art. 15. Na falta de hospitaes por conta do Estado, os Directores das Faculdades, de conformidade com as instrucções que receberem do Governo, se entenderão com os Provedores das Santas Casas de Misericordia, afim de que sejam postas á disposição das mesmas Faculdades as enfermarias precisas para as clinicas geraes e especiaes, e permittidas aos lentes de clinica as consultas de doentes na portaria dos hospitaes, para se effectuar a policlinica.

Art. 16. O Director se entenderá tambem com os mesmos Provedores para que seja posto á disposição dos lentes tudo quanto fôr necessario ao tratamento dos doentes, a saber: - dietas, remedios, enfermeiros, os serventes precisos para os serviços das enfermarias, e os apparatus e instrumentos cirurgicos de que houver necessidade para todos os exames e operações.

Art. 17. Os lentes de clinica poderão requisitar dos Directores do serviço sanitario que mandem transferir, de outras para as suas enfermarias, os doentes cujas molestias julgarem mais importantes para o ensino, e retirar os que lhes parecerem menos proprios.

Art. 18. Os mesmos lentes dividirão o tempo do curso de suas aulas de maneira que uma parte da clinica de adultos seja feita nas enfermarias de homens, e outra parte nas de mulheres.

Art. 19. As faltas que se derem nas dietas dos doentes e no serviço das enfermarias, bem como na preparação e qualidade dos medicamentos, serão levadas pelo lente ao conhecimento do Director da Faculdade, o qual se entenderá com a administração dos respectivos hospitaes, afim de serem tomadas as providencias necessarias.

Art. 20. Os lentes de clinica combinarão com a administração dos hospitaes, em que servirem, sobre os meios convenientes para que sejam observadas nas enfermarias suas

prescripções, quer quanto ás dietas e aos medicamentos, quer quanto aos meios hygienicos.

CAPITULO V

DA DIRECÇÃO DA FACULDADE

SECÇÃO I

Do director

Art. 21. O Director será nomeado pelo Governo Imperial, d'entre as pessoas distinctas que tiverem o grau de doutor por alguma das Faculdades de Medicina do Imperio.

Para servir no impedimento do Director e em suas faltas, será, d'entre os lentes, nomeado por Decreto um Vice-Director, em cujo impedimento servirá provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio, enquanto aprouver ao Governo, que poderá designar outro.

O cargo de Director é compativel com o de lente.

O Vice-Director ou o lente que substituir o Director, accumulará aos seus proprios vencimentos uma gratificação igual á do substituido, ou todo o vencimento do logar no caso de que o effectivo nada perceba.

Art. 22. O Director é o presidente da Congregação; regula e determina, de conformidade com os Estatutos e as ordens do Governo, tudo quanto pertencer á Faculdade e não estiver encarregado especialmente á Congregação.

Devem lhe ser dirigidos todos os requerimentos e representações; e por elle serão levados ao conhecimento da Congregação e das commissões os que versarem sobre objectos da competencia destas.

Art. 23. Compete ao Director, além de outras attribuições declaradas nos presentes Estatutos:

1º Convocar a Congregação, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou á requisição de qualquer lente, feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o julgar necessario, marcando a hora da reunião de fórma que evite, sempre que fôr possivel, a interrupção das aulas, dos exames ou de quaesquer actos da Faculdade;

2º Transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda nos casos em que ella deva verificar-se em épocas certas; e suspender a sessão quando se torne indispensavel esta medida, dando em qualquer das hypotheses immediatamente parte ao Governo dos motivos do seu procedimento;

3º Dirigir as sessões da Congregação, observando as disposições destes Estatutos;

4º Nomear comissões, quando o objecto dellas fôr de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não esteja declarado que a nomeação pertence á Congregação;

5º Assignar com os lentes presentes as actas das sessões da Congregação; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos e despachos lavrados em nome ou por deliberação da Congregação, ou em virtude destes Estatutos ou por ordem do Governo;

6º Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo, porém, sobrestar na sua execução si as julgar illegaes ou injustas, do que dará parte immediatamente ao Governo, ao qual compete neste caso a decisão definitiva;

7º Organizar o orçamento annual e rubricar os pedidos mensaes das despesas da Faculdade, consultando a Congregação quanto ás extraordinarias que convenha fazer; e levando ao conhecimento do Governo, para resolver, qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação;

8º Ordenar, de conformidade com as leis e ordens do Governo, a realização das despesas que tenham sido autorizadas, inspeccionando e fiscalizando o emprego das quantias para ellas concedidas;

9º Nomear o porteiro, os conservadores, bedeis e continuos, dando parte ao Governo, e admittir os serventes que forem necessarios;

10. Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca, e providenciar sobre tudo quanto fôr necessario para as sessões da Congregação, celebração dos actos e serviço das aulas;

11. Visitar os cursos e assistir, todas as vezes que lhe fôr possivel, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejam, e inspeccionar os cursos livres admittidos no recinto das Faculdades pela fórma indicada nos arts. 331 e seguintes;

12. Velar pela observancia destes Estatutos; propor ao Governo tudo quanto fôr conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimen da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe é pertencente, como ainda na parte scientifica, devendo neste ultimo caso ouvir préviamente a Congregação;

13. Exercer a policia no recinto da Faculdade, procedendo pelo modo prescripto nestes Estatutos contra os que perturbarem a ordem, e empregando a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes;

14. Visitar, quando julgar conveniente, os laboratorios e velar pela boa ordem e andamento dos trabalhos;

15. Promover o aperfeiçoamento dos laboratorios, solicitando do Governo ou propondo á Congregação as providencias que não estiverem nas suas attribuições;

16. Suspender por um a oito dias, com privação dos vencimentos, os amanuenses, o porteiro, os conservadores, os bedeis e os continuos;

17. Conceder a estes empregados, dentro de um anno, até quinze dias de licença, sem prejuizo do respectivo ordenado.

Art. 24. O Director, além das informações, que deverá dar ao Governo, das occurrencias mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo um relatorio circumstanciado sobre todos os trabalhos da Faculdade, tratando especialmente do adiantamento do ensino e mencionando os nomes dos lentes, adjuntos, preparadores, ajudantes e internos que mais se tiverem esforçado pelos progressos da sciencia e do ensino; informará tambem acerca do procedimento civil e moral dos alumnos.

Art. 25. O Director exigirá dos lentes uma nota sobre os alumnos que mais se tiverem distinguido em cada curso e nos trabalhos praticos, e a apresentará á Congregação, afim de que esta organize uma lista dos estudantes distinctos, a qual será affixada em todas as salas dos cursos.

Art. 26. A correspondencia entre o Director, os lentes e os adjuntos será feita por meio de officios; a daquelle com os outros empregados da Faculdade, por portaria.

Art. 27. O Director effectivo terá as honras e o tratamento dos Presidentes das Relações judicarias.

Art. 28. Os actos do Director ficam debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario de Estado, dos Negocios do Imperio.

O Presidente da Provincia onde houver Faculdade, poderá, não obstante, exigir do respectivo Director explicações acerca dos seus actos, e informações sobre qualquer occurrencia da mesma Faculdade, afim de as levar com suas observações ao conhecimento do Governo.

SECÇÃO II

Da Congregação

Art. 29. A Congregação compõe-se do Director e de todos os lentes, e não póde exercer as suas funcções sem que se reunam mais da metade daquelles que estiverem em serviço effectivo do magisterio.

Os adjuntos e professores particulares, quando encarregados do ensino de qualquer cadeira da Faculdade, tomarão assento na Congregação; mas não terão voto nas deliberações concernentes ao provimento das cadeiras e suas substituições.

Nas sessões servirá de secretario o da Faculdade.

Art. 30. A convocação dos lentes para as sessões da Congregação será feita por officio do Director, com antecedencia pelo menos de 24 horas, salvo nos casos que não admittam demora.

Neste officio se communicará o fim principal da reunião, quando não houver inconveniente.

Sempre que fôr possível, o Director declarará, antes de terminarem os trabalhos da Congregação, o dia e a hora em que deverá realizar-se a sessão seguinte.

Art. 31. Si até meia hora depois da marcada para a sessão, não se achar presente a maioria dos lentes que estiverem em effectivo exercicio, o Director mandará lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos lentes presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, com justa causa ou sem ella deixaram de comparecer.

Art. 32. Si depois de lavrada a acta, ainda que já esteja assignada, se completar o numero legal, proceder-se-ha na conformidade do artigo seguinte, sempre que o objecto fôr urgente ou o Director julgar conveniente que se celebre a sessão nesse mesmo dia.

Art. 33. Tomada a nota dos lentes que não tiverem comparecido, o Director declarará aberta a sessão, e o secretario procederá á leitura da acta da sessão anterior, a qual, depois de submittida á discussão e approvada, com emendas ou sem ellas, será assignada pelo director e pelos lentes presentes. O Director exporá em resumo o objecto da reunião, e, pondo-o em discussão, dará a palavra aos lentes pela ordem em que a pedirem. No caso de conter o objecto partes distinctas, poderá qualquer dos lentes requerer que cada uma seja discutida e votada separadamente.

Art. 34. Nenhum lente poderá fallar mais de meia hora de uma vez, nem mais de duas vezes sobre cada materia, salvo para requerer que se mantenha a ordem aos trabalhos ou dar alguma explicação, o que fará em termos breves.

Art. 35. Finda a discussão de cada objecto, o Director o sujeitará á votação, principiando pelo lente mais moderno. As resoluções da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos lentes presentes e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em que se votará sempre por escrutinio secreto.

O Director votará tambem, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

Art. 36. O lente que assistir a Congregação não poderá deixar de votar, e o que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem justo motivo apreciado pelo Director, incorre em falta igual á que commetteria si deixasse de comparecer á sessão.

Art. 37. Nas votações por escrutinio secreto não ha voto de qualidade; prevalece a opinião mais favoravel.

Art. 38. Nas questões em que fôr particularmente interessado algum lente, poderá este assistir á discussão e nella tomar parte; não poderá, porém, votar nem assistir á votação.

Art. 39. Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-ha della uma acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o sello da Faculdade. Sobre a capa o secretario lançará a declaração, assignada por elle e pelo Director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que assim se resolveu. Esta acta ficará debaixo da guarda e responsabilidade do secretario.

Art. 40. Antes de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, extrahir-se-ha uma cópia para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo, que poderá ordenar a sua publicidade. A Congregação poderá tambem, quando lhe parecer opportuno, ordenar essa publicidade, precedendo autorização do Governo, ou, em casos urgentes, a do Presidente da Provincia em que se achar a Faculdade.

Art. 41. Si em sessão algum lente se portar de modo inconveniente, o Director o chamará á ordem, e si o não puder conter, o convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão, dando de tudo conta circumstanciada ao Governo.

Art. 42. Cada sessão poderá durar até duas horas, salvo si a Congregação resolver prorogal-a. Esgotado o objecto principal da sessão, os lentes terão o direito de propor, si houver tempo para isso, o que lhes parecer interessante á boa execução dos Estatutos e das ordens do Governo, ao desempenho do serviço da Faculdade, ao progresso e aperfeiçoamento do ensino e á reforma ou repressão de abusos.

Art. 43. Si alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma sessão por falta de tempo, ficará adiada, marcando neste caso o Director o dia em que a discussão deve continuar.

Art. 44. O secretario deverá lançar por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submittidos ao conhecimento da Congregação, assim como as resoluções por ella tomadas, as quaes serão transcriptas em fórma de despacho nos proprios requerimentos para serem archivados ou restituídos as partes conforme o seu objecto. Poderá a Congregação mandar transcrever por extenso os papeis que por sua importancia convier que sejam assim registrados.

Art. 45. Compete á Congregação, além de outras attribuições que por estes Estatutos lhe são conferidas:

1º Exercer a inspecção scientifica da Faculdade no tocante ao systema e methodo do ensino, aos livros e compendios seguidos nas aulas, propondo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia ou pelo progresso dos estudos;

2º Empregar a maior vigilancia afim de evitar que se introduzam praticas abusivas na disciplina escolar e no regimen da Faculdade, tendo o maior escrupulo na manutenção dos bons costumes e dando ao Director todo auxilio no desempenho de suas funcções;

3º Offerecer á consideração do Governo os regulamentos especiaes que entender convenientes para os differentes ramos do serviço da Faculdade.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DOCENTE E DOS SEUS AUXILIARES

SECÇÃO I

Dos lentes

Art. 46. Os lentes serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 47. Nenhum lente será obrigado a reger outra cadeira além da sua. Aquelle que á regencia de sua cadeira accumular a de outra, terá direito, além dos respectivos vencimentos, a uma gratificação correspondente á da cadeira accumulada. Igual gratificação perceberão os adjuntos e professores particulares ou das faculdades livres quando substituirem os lentes cathedaticos.

Art. 48. A antiguidade dos lentes será contada da data da posse; havendo mais de uma posse no mesmo dia, regulará a data do decreto de nomeação; sendo esta a mesma, a antiguidade nas funcções publicas; na falta deste, a data do diploma de doutor, e por ultimo a idade.

Art. 49. Nos actos da Faculdade terão precedencia os lentes mais antigos aos mais modernos, contada a antiguidade do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Art. 50. Serão jubilados os lentes cathedaticos que tiverem trinta annos de effectivo serviço nomagisterio, e poderão sel-o os que tiverem vinte e cinco. Estes o serão com o ordenado e metade da gratificação, e aquelles com todos os seus vencimentos.

Art. 51. Os que antes dos vinte e cinco annos ficarem physicamente impossibilitados de continuar no magisterio, serão jubilados com ordenado proporcional ao tempo de exercicio que tiverem, uma vez que tenham servido effectivamente por mais de dez annos; si tiverem servido por mais de vinte, serão jubilados com o ordenado inteiro.

Art. 52. Os lentes são vitalicios. Só perderão os seus logares si forem condemnados por crime a que esteja imposta a pena de perda do emprego, a de galés ou prisão com trabalho, ou por crime de estupro, rapto, adulterio, furto ou outro dos considerados infamantes ou offensivos da moral.

Art. 53. Os lentes que forem reconhecidos Senadores serão jubilados com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiverem na fórma destes Estatutos, si esse tempo não fôr inferior a dez annos; si o fôr, entende-se-ha que renunciaram o cargo.

Os que forem reconhecidos Deputados á Assembléa Geral ou membros de Assembléas Legislativas Provinciaes não poderão, durante a legislatura, reger as respectivas cadeiras nem perceber vantagem alguma do magisterio.

Art. 54. O lente que obtiver permissão do Governo para continuar a servir depois de ter completado vinte e cinco annos de exercicio, perceberá mais uma gratificação correspondente ao terço de seus vencimentos, emquanto fôr pelo Governo conservado no magisterio.

Art. 55. Será contado como tempo de effectivo exercicio:

1º O tempo de serviço de guerra ou de serviço publico em commissões scientificas do Governo ou por este autorizadas;

2º O de medico da Imperial Camara;

3º O de Ministro de Estado e de Presidente de Provincia, e o de Missão Diplomatica;

4º O numero de faltas, por molestia, que não exceder a 20 por a no, ou a 60 em um triennio;

5º Todo o tempo de suspensão judicial, quando o lente fôr julgado innocente;

6º O tempo de serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 56. Os lentes cathedaticos terão as honras e o tratamento dos Desembargadores.

Art. 57. Os lentes que completarem vinte e cinco annos de effectivo serviço e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres terão direito ao titulo de conselho, e os que completarem trinta annos terão as honras e o tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 58. Os lentes usarão das suas insignias doutoraes nas seguintes solemnidades:

1ª Nas visitas de Sua Magestade o Imperador oficialmente annunciadas á Faculdade;

2ª Na collocação do grau de doutor;

3ª Na posse do Director e dos lentes;

4ª Nos concursos;

5ª Na distribuição dos premios.

Art. 59. Os lentes não perceberão as respectivas gratificações sem o exercicio de suas cadeiras, exceto quanto estiverem comprehendidos no art. 55 §§ 1º, 2º, 5º e 6º destes Estatutos.

Terão direito aos ordenados quando faltarem por motivo justificado de molestia; não lhes sendo abonadas para este effeito, independentemente de justificação, mas de duas faltas em cada mez.

As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 60. As faltas dos lentes ás sessões da Congregação ou a quaesquer actos ou funcções a que forem obrigados na Faculdade, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 61. Na Secretaria da Faculdade haverá um livro em que o secretario lançará os dias de serviço e notará as faltas dos lentes, bem como os nomes dos que comparecerem.

Art. 62. O secretario, á vista deste livro e das notas que tiver tomado sobre quaesquer actos escolares, organizará a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1º dia do mez seguinte. O Director abonará as que julgar justificadas.

Art. 63. Sendo a decisão desfavoravel, será immediatamente communicada pelo secretario ao interessado, e este, dentro de 24 horas reclamará, querendo, perante o Director, que poderá reformal-a.

Art. 64. Si, porém, não fôr ella reformada, será admittido dentro de tres dias recurso suspensivo para a Congregação, e desta, com effeito devolutivo, para o Ministerio do

Imperio, no prazo de outros tres dias, contados da data daquelle em que se tiver realizado a sessão.

Art. 65. Si não se apresentar reclamação ou não se interpuzer recurso segundo as hypotheses dos artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem opportunamente communicadas ao Governo.

Art. 66. Os lentes que deixarem de exercer as respectivas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifiquem perante o Director as suas faltas, incorrerão nas penas do art. 157 do Codigo Criminal. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio, e os seus logares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a Congregação e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 67. O lente nomeado que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, sem communicar ao Director a razão justificativa da demora, perderá o direito á respectiva cadeira, sendo a nomeação declarada sem effeito pelo Governo Imperial, depois de ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 68. Expirado o prazo na 1ª hypothese do art. 66, o Director convocará a Congregação, a qual, conhecendo do facto e de todas suas circumstancias, decidirá si tem logar ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos de sua decisão.

Si fôr affirmativa, o Director a remetterá por cópia extrahida da acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico respectivo para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade; e dará parte ao Governo, assim do que resolver a Congregação, como do andamento e resultado do processo.

Na segunda hypothese do citado art. 66, o Director dará parte ao Governo do occorrido, afim de se proceder na conformidade do mesmo artigo.

Art. 69. Na hypothese do art. 67, verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação que tiver sido allegada, o Director participará ao Governo o que occorrer para a sua final decisão.

Art. 70. Os lentes se apresentarão nas respectivas aulas e nos actos escolares logo que der a hora marcada, e serão sempre os primeiros em dar o exemplo de pontualidade, prudencia e cortezia.

Art. 71. Aquelles que se deslizarem destes preceitos e os que não se esforçarem para preencher, até o dia do encerramento das aulas, os programmas exigidos pelo art. 357, serão advertidos camarariamente pela Congregação, a quem o Director deverá communicar o facto.

Art. 72. Si não fôr bastante esta advertencia, o Director, ouvida a Congregação, proporá que seja applicada a pena de suspensão de tres mezes a um anno, com privação dos vencimentos, e observará o que a tal respeito fôr pelo Governo determinado em resolução de consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 73. Toda e qualquer divergencia que a respeito do serviço da Faculdade houver entre o Director e algum lente, deve por aquelle ser presente á Congregação.

Art. 74. Si algum lente, nos actos da Faculdade, faltar aos seus deveres, o Director, por si ou por accusação de outro lente, levará o occorrido ao conhecimento da Congregação.

Art. 75. Neste caso a Congregação nomeará uma commissão para syndicar do facto e mandará que o accusado responda dentro de 15 dias.

Art. 76. Dentro do mesmo prazo, com a resposta do lente ou sem ella, deverá a commissão apresentar o seu parecer motivado.

A' vista do parecer da commissão e da resposta do accusado, a Congregação deliberará si este deve ser advertido, conforme o disposto no art. 71, ou si deve ter a pena do art. 72.

Art. 77. Qualquer membro do magisterio que escrever tratado, compendio ou memoria sobre as doutrinas ensinadas na Faculdade, terá direito a um premio pecuniario até a quantia de dous contos de réis, si pela Congregação ou por uma commissão de homens competentes nomeada pelo Governo, quando a Congregação deixe de dar no fim de tres mezes o seu parecer, fôr a obra considerada de utilidade ao ensino e approvada pelo Governo. Neste caso será paga pelo Estado a despeza da 1ª edição.

Art. 78. Os lentes farão as prelecções sobre compendios de sua livre escolha e poderão ensinar quaesquer doutrinas, uma vez que não ofendam as leis e os bons costumes.

Art. 79. Quando os alumnos não comprehenderem algum ponto, poderão propor ao lente, verbalmente ou por escripto, as duvidas que lhes occorrerem. O lente explicará o assumpto e resolverá as duvidas no mesmo dia ou na seguinte lição.

Art. 80. Os lentes, quando impedidos, habitarão os seus adjuntos com os esclarecimentos necessarios sobre o estado do ensino da respectiva cadeira.

Art. 81. O lente de botanica fará que o respectivo adjunto e o preparador, além das lições praticas, procedam a herborisações, acompanhados de estudantes de sua aula, e recolham ao herbario todas as plantas importantes á materia medica brasileira com os esclarecimentos mais necessarios. Deverá sempre que lhe fôr possivel assistir a taes exercicios.

Art. 82. Os lentes de medicina legal, materia medica e hygiene farão em suas lições applicação especial ao Brazil das doutrinas que ensinarem.

Art. 83. O de materia medica deverá apresentar os medicamentos indigenas que possam supprir os exoticos, ou ser-lhes preferidos.

Art. 84. O de medicina legal fará lições praticas nos hospitaes, nas casas de detenção e nos necroterios.

Art. 85. O de hygiene fará lições praticas sobre as substancias alimentares, aguas potaveis e mineraes, sobre as condições indispensaveis á hygiene dos collegios, asylos,

casas proprias para os pobres, quartéis e hospitaes, bem como providenciará para que o inspector do laboratorio seja acompanhado, nos exames e analyses que tiver de fazer com o preparador em qualquer objecto que interesse á saude publica, pelo numero de alumnos que elle indicar.

Art. 86. Os lentes de clinica, no que competir ás respectivas cadeiras, dirigirão os alumnos na observação e estudo pratico das molestias. Haverá pelo menos tres lições por semana em cada uma das cadeiras de clinica.

Art. 87. Os mesmos lentes, todas as vezes que julgarem conveniente, poderão perguntar aos alumnos si querem dar sua opinião, quer sobre a historia dos doentes que forem examinados, quer sobre algum caso da clinica, bem como si desejam conferenciar entre si, recommendando aos internos e aos conferentes designados que observem attentamente o doente que fôr objecto da conferencia. Os internos farão sua exposição e o lente proporá as questões praticas mais importantes.

Art. 88. O horario das aulas de clinica será disposto de modo que os alumnos de uma serie de exames possam frequentar todas as aulas pertencentes á mesma serie.

Art. 89. Os lentes de clinica são obrigados a visitar diariamente as enfermarias a seu cargo, não só durante o anno lectivo, mas tambem no periodo das férias. Nesse serviço, bem como nas consultas dos doentes que se apresentarem no hospital, serão sempre acompanhados dos seus adjuntos e dos internos.

Art. 90. As consultas começarão uma hora antes dos trabalhos das respectivas aulas de clinica ou depois que estas terminarem.

Art. 91. No serviço da policlinica, os lentes poderão encarregar os adjuntos, os internos e os alumnos mais adiantados do tratamento dos doentes consultantes que não queiram recolher-se ao hospital ou não o devam fazer.

Art. 92. Os lentes de clinica fiscalisarão com os adjuntos a boa ordem e o desempenho do serviço de suas enfermarias, executando e fazendo executar os artigos destes Estatutos concernentes á policia da Faculdade.

SECÇÃO II

Dos adjuntos

Art. 93. Os adjuntos serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 94. Cada uma das cadeiras, exceptuadas as de clinica geral, medica ou cirurgica, e as de pathologia geral, pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia, terá um adjunto, que substituirá o respectivo lente em suas faltas e impedimentos.

Art. 95. Cada uma das cadeiras de clinica geral, medica ou cirurgica, terá dous adjuntos.

Art. 96. Os lentes das cadeiras de pathologia geral, pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia serão substituidos: os dous primeiros por um dos adjuntos das cadeiras de clinica medica geral; o terceiro por um dos adjuntos das cadeiras de clinica cirurgica geral; e o quarto pelo da de clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 97. Cabe ao Director designar um dos adjuntos de que trata o art. 95 para substituir o respectivo lente ou, de conformidade com o art. 96, o de alguma das cadeiras que não têm adjunto especial.

Art. 98. A designação para substituir o lente impedido não isenta o adjunto de continuar a exercer as suas funcções ordinarias; salvo o caso de impossibilidade ou inconveniencia, a juizo do Director.

Art. 99. O ajunto que substituir o lente impedido só terá direito á gratificação do mesmo lente, si continuar no exercicio de suas funcções.

Art. 100. Incumbe ao adjunto:

1º Fazer cursos praticos ou complementares do da cadeira a que estiver anexo, sobre materia indicada pelo lente; e assistir ás lições deste, devendo, em tudo quanto se referir aos mesmos cursos, executar o que pelo lente lhe fôr determinado;

2º Guiar os alumnos nos trabalhos praticos do laboratorio pertencente á cadeira de que é adjunto, podendo interrogar-os sobre as materias leccionadas e fazendo a demonstração experimental de tudo o que o lente tiver exposto nas lições;

3º Instruir os alumnos mais aptos e adiantados nas pequizas que porventura queiram empregar no laboratorio;

4º Preparar a parte pratica das lições que fizer no curso complementar, chamando para isso um dos adjuntos do preparador, que ficará debaixo de suas ordens.

Art. 101. O adjunto que reger cadeira no impedimento do respectivo lente, gozará, em relação ao ensino, da autoridade de lente e dirigirá os trabalhos do laboratorio.

Art. 102. Nenhuma resolução relativa ao ensino será tomada pelo adjunto sem audiencia do lente da cadeira, e, no impedimento duradouro deste, sem consentimento especial do Director da Faculdade.

Art. 103. Os cursos praticos ou complementares se farão tres vezes por semana, nas horas que forem approvadas pela Congregação, sobre proposta do lente da cadeira a que pertencer o curso.

Art. 104. O adjunto que não der lições praticas no laboratorio, ou não fizer o curso complementar ou pratico de que fôr encarregado, perderá os respectivos vencimentos, e sómente a gratificação no caso de molestia provada.

Art. 105. O adjunto servirá na Faculdade durante dez annos; findo esse tempo será o logar novamente posto em concurso, no qual poderá entrar o que tiver completado o seu tempo.

Art. 106. Ao adjunto que tiver servido por espaço de dez annos e tiver publicado obras scientificas de merecimento attestado pela Congregação, se dará por Decreto o titulo de - Professor honorario da Faculdade.

Art. 107. Será contado ao adjunto, que fôr nomeado lente, o tempo de exercicio no primeiro cargo para a sua jubilação; devendo, antes de tomar posse do logar de lente, pedir ao Director da Faculdade que mande registrar, em livro especial, o tempo de exercicio. Essa disposição se applicará aos lentes actuaes que tiverem sido chefes de clinica ou preparadores.

Art. 108. O adjunto que, apesar do disposto no art. 104 e depois de advertido pelo Director, deixar de cumprir os seus deveres será exonerado mediante proposta do respectivo lente e informação da Congregação, que deverá ouvir préviamente o funcionario de que se tratar.

Art. 109. Incumbe ao adjunto de clinica:

1º Comparecer nas enfermarias na hora que lhe fôr prescripta, e dar entrada aos alumnos;

2º Exercer, na ausencia do lente, a policia das enfermarias e velar sobre o procedimento dos alumnos, tanto na occasião de entrarem nas enfermarias e sahirem dellas, como durante a visita e as lições, participando ao lente tudo o que occorrer para se applicarem as penas comminadas nestes Estatutos;

3º Dividir com igualdade os leitos das enfermarias pelos alumnos e guial-os em todas as pesquisas e explorações necessarias, fazendo-os tomar notas e ensinando-os a redigir convenientemente as observações;

4º Assistir a todas as autopsias com os internos e alumnos, que forem por elle designados, procurando sempre recolher e preparar todas as peças pathologicas que devam ser apresentadas aos alumnos pelo lente no intuito de combinar as lesões cadavericas com os phenomenos observados durante a vida; cumprindo-lhe outrosim restituil-as ao preparador do laboratorio de anatomia pathologica, para serem conservadas no musêo, si forem dignas de nota.

Um dos adjuntos terá á sua guarda, na enfermaria, um livro especial, onde serão por elle registradas minuciosamente as observações de todos os doentes que tiverem servido para o ensino clinico;

5º Proceder a exame e analyse de todos os liquidos organicos que, por ordem do lente, forem recolhidos dos doentes da enfermaria;

6º Acompanhar as visitas e lições do lente, sob pena de ser a falta equiparada á de não comparecimento na Faculdade;

7º Fazer que as prescripções do lente sejam rigorosamente observadas pelos internos, e que um destes seja encarregado de escrever o receituario e o outro de tomar nota das curvas thermometricas e sphygmographicas e de tudo que deva servir para as observações do lente, as quaes serão redigidas definitivamente pelo adjunto que disso estiver encarregado;

8º Comparecer todos os dias á tarde, acompanhado dos internos, nas enfermarias a seu cargo, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos empregados.

Estes trabalhos serão publicados no fim do anno e depositados na bibliotheca.

Art. 110. Além desses deveres, os adjuntos de clinica cirurgica, ophthalmologica e obstetrica serão obrigados:

1° A ajudar o lente em todas as operações cirurgicas que este houver de praticar, tendo promptos, na occasião, os instrumentos e aparelhos necessarios;

2° A conservar no melhor estado e boa arrecadação todo o arsenal cirurgico e os aparelhos destinados a taes operações;

3° A applicar com os internos todos os aparelhos, e fazer os curativos que o lente lhes determinar;

4° A dirigir a applicação de aparelhos e os curativos de que os alumnos forem encarregados, seguindo em tudo as instrucções do lente, e não se retirando senão depois de terminado o serviço e tomadas as curvas thermometricas e sphygmographicas dos doentes;

5° A fazer um curso de pequena cirurgia, dando pelo menos duas lições demonstrativas por semana, nos dias e ás horas que o lente determinar.

Art. 111. Os adjuntos das clinicas medicas e da psychiatrica serão obrigados a fazer um curso de propedeutica ou de thermometria clinica, devendo tomar parte com o preparador de anatomia e physiologia pathologicas na analyse dos liquidos organicos dos doentes das clinicas; e o adjunto de clinica das crianças será encarregado de um curso de orthopedia.

Art. 112. O adjunto de clinica obstetrica e gynecologica será obrigado a fazer cursos praticos sobre os manequins ou sobre os cadaveres, e a iniciar os alumnos, sempre fôr possivel, guardando todas as conveniencias, na technica gynecologica, impedindo severamente que entrem nas salas das parturientes os estudantes que não forem designados.

Art. 113. Nos dias em que faltar o lente, o adjunto de clinica fará em tudo as suas vezes.

SECÇÃO III

Dos preparadores e seus ajudantes

Art. 114. Haverá em cada laboratorio um preparador, dous ajudantes e um conservador. O laboratorio de hygiene, porem, terá mais um inspector, encarregado particularmente nas analyses relativas a assumptos que entendam com a saude publica, ordenadas pelo Governo ou solicitadas por particulares.

Art. 115. Os preparadores serão nomeados por decreto, mediante concurso.

O inspector do laboratorio de hygiene será nomeado por decreto, mediante proposta do Director feita de accôrdo com o lente.

Art. 116. Os preparadores e ajudantes estarão presentes no laboratorio todos os dias uteis pelo tempo que fôr necessario para os trabalhos praticos.

Incumbe-lhes:

1° Dispor e realizar, segundo as determinações dos respectivos lentes, tudo quanto fôr necessario para as lições, ás quaes serão obrigados a assistir;

2° Dividir os alumnos em turmas e fiscalisar os trabalhos que estes tiverem, por ordem do lente ou do adjunto, de realizar no respectivo laboratorio;

3º Cuidar com todo o zelo da conservação e utilização de todos os instrumentos e aparelhos que fizerem parte do laboratorio, sendo obrigados a restituir os que forem extraviados e a substituir os que se inutilizarem por negligencia;

4º Colleccionar todas as preparações dignas de serem guardadas no musêo da Faculdade;

5º Executar os trabalhos praticos e fazer as pesquisas que os lentes determinarem.

Art. 117. Além destas obrigações, os preparadores de anatomia descriptiva e cirurgica farão que haja sempre sobre as mesas cadaveres conservados pelo melhor processo, em numero sufficiente para o exercicio dos alumnos e para a preparação das lições do dia.

Art. 118. Os preparadores estarão sempre presentes para fazer as dissecções necessarias e indicadas pelos lentes, e para vigiar os alumnos nas operações ou outros trabalhos que tenham de praticar sobre o cadaver por indicação do adjunto.

Art. 119. Durante os trabalhos anatomicos o preparador, de combinação com os adjuntos, guiará os alumnos de maneira a habilital-os para fazerem preparações dignas de serem conservadas no musêo.

Art. 120. O preparador do laboratorio de anatomia-pathologica e os seus ajudantes serão obrigados a praticar todas as autopsias dos cadaveres enviados pelos lentes de clinica da Faculdade, chamando por turmas os alumnos que os queiram ajudar, e registrando em livro especial todas as alterações encontradas nos cadaveres, e outras notas explicativas que possam servir para esclarecer os diagnosticos, das quaes se remetterá uma cópia authentica ao lente em cuja enfermaria tiver fallecido o doente.

Art. 121. Os preparadores dos laboratorios anatomicos e anatomo-patholicos serão obrigados a dar mensalmente uma nota dos objectos necessarios para a preparação, guarda e conservação de todas as peças que devam ficar no musêo.

Art. 122. Os mesmos preparadores e seus ajudantes empregarão o maior zelo afim de que os cadaveres sejam convenientemente aproveitados.

Art. 123. O preparador do laboratorio de physica com os seus ajudantes será obrigado a organizar mensalmente as taboas meteorologicas, as quaes serão enviadas aos lentes de clinica, para que, juntando-as aos quadros estatisticos das molestias observadas em cada mez, possam devidamente apreciar e explicar as constituições medicas reinantes. Esses mesmos dados servirão para a organização de taboas estatisticas annuaes, que serão preparadas pelos adjuntos das clinicas.

Art. 124. O preparador do laboratorio de hygiene auxiliará o inspector nas analyses que por ordem do Governo ou a pedido de particulares houverem de ser feitas no mesmo laboratorio.

Art. 125. As explicações dadas pelos preparadores versarão sómente sobre as manipulações ou a parte technica dos trabalhos dos respectivos laboratorios, e sobre os accidentes mais communs, assim como a respeito dos meios que convem empregar para evital-os.

Art. 126. O preparador de cada laboratorio terá sob sua guarda e immediata fiscalisação um livro rubricado pelo Director, em que os alumnos poderão assignar os seus nomes e d'onde serão tirados os certificados de frequencia. Em um livro, tambem rubricado pelo Director da Faculdade, o preparador de cada laboratorio mandará fazer pelo conservador uma relação de todos os objectos e instrumentos pertencentes ao mesmo laboratorio. Em outro livro, igualmente rubricado, lançará elle ou escreverá todos os pedidos, depois do vistos pelo Director, e ao lado delles dará entrada aos objectos, os quaes deverão em seguida ser lançados no livro respectivo.

Art. 127. Os preparadores mandarão fazer pelos conservadores uma relação dos objectos e aparelhos que se inutilizarem, a qual será por elles assignada e apresentada ao Director da Faculdade, afim de que, depois de terem tido balsa nos livros respectivos, os mande substituir, ordenando a venda dos que ainda tiverem algum valor.

Art. 128. Os preparadores poderão abrir cursos livres remunerados, em horas diversas daquellas em que tiverem de fiscalisar os trabalhos praticos dos alumnos e sem prejuizo das obrigações que lhes são impostas por estes Estatutos.

Art. 129. Os preparadores serão substituidos em seus impedimentos por pessoas designadas pelo Director da Faculdade, e nomeadas pelo Ministro do Imperio, sobre proposta do mesmo Director, quando o impedimento exceder de 15 dias.

Cada um dos preparadores fará no fim do anno e, si fôr possivel antes de começarem os exames, um relatorio sobre os estudos praticos executados no laboratorio a seu cargo.

Art. 130. Serão applicadas aos preparadores as disposições dos arts. 107 e 108 relativas aos adjuntos.

Art. 131. De dous em dous annos, no dia do encerramento dos trabalhos escolares, far-se-ha uma exposição publica dos productos de todos os laboratorios. Uma commissão, nomeada pela Congregação, julgará da importancia dos objectos expostos e, na abertura dos trabalhos da Faculdade, apresentará um relatorio, em que serão indicados os autores dos productos que devem ser premiados.

Art. 132. Haverá na secretaria um livro em que os preparadores escreverão seus nomes, e no qual pelo secretario serão notadas as faltas dos que não comparecerem. A' vista destas notas organizará o mesmo secretario a folha mensal do pagamento.

Art. 133. Os ajudantes serão nomeados pelo Director, mediante concurso, e estarão um debaixo das ordens do preparador e o outro sob as ordens do adjunto, cabendo-lhes a obrigação de fazer as preparações preliminares e ajudar a fiscalisação dos trabalhos dos alumnos, não podendo dar a estes senão os aparelhos e objectos indicados pelo adjunto ou pelo preparador.

SECÇÃO IV

Dos internos de clinica

Art. 134. Os internos das clinicas serão nomeados pelo Director da Faculdade, mediante concurso, e exercerão as funções respectivas enquanto cumprirem os seus deveres e não tomarem o grau de doutor em medicina.

Estarão sob as ordens dos respectivos adjuntos em tudo o que fôr concernente á boa ordem e regularidade do serviço, e terão para com todos a maior attenção e para com os doentes todo o zelo e caridade.

Art. 135. Incumbe aos internos:

1º Observar com todo o cuidado os doentes que, em razão da gravidade da molestia, da manifestação de phenomenos periodicos, ou da possibilidade de quaesquer accidentes, exijam a sua prompta e immediata assistencia a qualquer hora do dia ou da noite, e informar de tudo que occorrer ao lente e aos adjuntos de clinica na primeira visita que fizerem, sem prejuizo das attribuições das irmãs de caridade, marcadas nos respectivos regimentos;

2º Receber as papeletas que acompanharem cada doente, e lançar em um caderno a historia da molestia, segundo as regras indicadas pelos adjuntos de clinica.

Art. 136. Os internos poderão concorrer ás exposições dos trabalhos de todos os laboratorios.

Art. 137. Haverá, de dous em dous annos, um concurso entre os internos, o qual deverá versar sobre questões importantes de pathologia medica ou cirurgica, que se refiram a condições especiaes ao Brazil. Para isso a Faculdade nomeará uma comissão, que formulará os pontos para os concursos e os submetterá á approvação da Congregação.

Art. 138. Um anno depois que tiverem sido organizados e publicados os pontos pela Congregação, a mesma comissão receberá os trabalhos e procederá segundo as regras estabelecidas em regulamento que será feito pelo Director e approved pela Congregação.

Art. 139. As Faculdades de Medicina conferirão aos internos que mais se distinguirem nesses concursos os premios que forem creados pelo Governo ou instituidos por particulares.

Art. 140. Os premios serão conferidos pela Congregação em sessão solemne e publica da Faculdade, e com assistencia do Ministro do Imperio.

Art. 141. Os trabalhos premiados serão publicados á custa da Faculdade, a seus autores terão direito a 100 exemplares.

Art. 142. Os internos que tiverem sido premiados nos concursos, si vierem a occupar uma cadeira de lente contarão para a sua jubilação todo o tempo que naquella qualidade tiverem servido.

CAPITULO VII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DAS REPARTIÇÕES DEPENDENTES DA FACULDADE

SECÇÃO I

Da secretaria

Art. 143. Haverá em cada Faculdade uma secretaria, que, excepto nos domingos, dias santificados e feriados, estará aberta das 9 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde, desde o dia da abertura até ao do encerramento dos trabalhos do anno lectivo; podendo, porém, o Director ou o secretario prorogar as horas do serviço pelo tempo que fôr necessario, si houver trabalho urgente ou não estiver em dia a respectiva escripturação.

Art. 144. A um dos lados da porta da secretaria haverá uma caixa propria para receber todos os requerimentos, a qual será aberta duas vezes por dia, e cuja chave estará sempre em poder do secretario.

Art. 145. A secretaria da Faculdade, além do mais que fôr necessario para o bom desempenho do respectivo serviço, terá os seguintes livros:

- 1º Para os termos de juramento e posse do Director, dos lentes e mais empregados;
- 2º Para o registro dos titulos do pessoal da Faculdade;
- 3º Para a inscrição de matricula em cada serie de cada um dos cursos da Faculdade e para os respectivos exames;
- 4º Para o registro dos diversos diplomas expedidos pela Faculdade;
- 5º Para termos de defesa das theses escolares;
- 6º Para os actos relativos aos concursos para os logares de lentes;
- 7º Para os actos relativos aos concursos para os logares de adjuntos, preparadores, internos de clinica e ajudantes de preparador;
- 8º Para termos de admoestações e outras penas impostas aos alumnos;
- 9º Para termos de admoestações a suspensões a empregados da Faculdade;
10. Para apontamento das faltas dos lentes da Faculdade;
11. Para apontamento das faltas dos empregados;
12. Para inventario dos moveis da Faculdade;
13. Para lançamento dos livros e papeis entregues pela secretaria á bibliotheca;
14. Para lançamento do inventario do archivo;
15. Para registro das licenças concedidas pelo Governo e pelo Director da Faculdade;
16. Para registro de termos de juramentos e graus.

Além dos livros especificados, poderá a secretaria ter outros que o Director, por deliberação da Congregação ou proposta do secretario, julgar convenientes ao serviço da Faculdade.

Art. 146. A entrada da Secretaria não é facultada aos alumnos, nem ás pessoas estranhas, senão em caso de necessidade, com permissão do respectivo chefe.

Art. 147. Quando algum estudante quizer retirar da secretaria qualquer documento que tenha apresentado, podel-o-ha fazer, dando recibo e ficando certidão, pela qual pagará o sello marcado no respectivo regulamento.

Art. 148. O pessoal da secretaria constará de um secretario, um sub-secretario e dous amanuenses.

Art. 149. O secretario e o sub-secretario deverão ser doutores em medicina e serão nomeados por Decreto; os amanuenses o serão por portaria do Ministro do Imperio.

O Director designará um dos continuos para o serviço da secretaria.

Art. 150. Ao secretario compete:

1º Fazer ou mandar fazer a escripturação propria da secretaria, guardar, conservar e arrecadar convenientemente os moveis e objectos a ella pertencentes;

2º Mandar, no fim de cada anno, encadernar os avisos e as ordens do Governo, as minutas dos editaes, das portarias do Director, dos officios por elle expedidos, quer ao Governo, quer ás diversas autoridades do paiz e aos lentes, e as actas das sessões da Congregação;

3º Fazer lançar pelos amanuenses, em livro proprio, com titulos distinctos, o inventario de todos os objectos pertencentes á Faculdade, exceptuados os da bibliotheca;

4º Exercer a policia dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a regularidade dos trabalhos, e velar pela boa ordem em todo o edificio da Faculdade, afim de dar circumstanciadas informações ao Director;

5º Redigir e fazer expedir a correspondencia do Director;

6º Comparecer ás sessões da Congregação, cujas actas lavrará e das quaes fará leitura nas occasiões opportunas;

7º Abrir e encerrar, assignando-os com o Director, todos os termos referentes a concursos e inscrições para matricula e exame dos alumnos;

8º Lavrar e assignar com o Director todos os termos de juramento, não só de graus como de posse dos empregados;

9º Lavrar os termos de juramento e de posse do Director e dos lentes da Faculdade;

10. Lavrar ou mandar lavrar todos os termos de exames;

11. Fazer a folha dos vencimentos do Director, e dos lentes e mais empregados, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;

12. Organizar, sob as ordens do Director, até o dia 25 de cada mez, o orçamento das despesas da Faculdade para o mez seguinte;

13. Providenciar sobre o asseio do edificio da Faculdade e inspecionar o serviço dos amanuenses e conservadores, assim como do porteiro, dos bedeis, continuos e serventes, tendo sempre em attenção a natureza e qualidade do objecto e a categoria do emprego de cada um;

14. Redigir ou assignar toda a correspondencia da Faculdade, que não fôr da exclusiva competencia do Director;

15. Informar, por escripto, sobre todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do Director ou da Congregação;

16. Lançar e subscrever, todos os despachos da Congregação;

17. Prestar nas sessões da Congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o Director lhe dará a palavra quando julgar conveniente; não podendo, porém, discutir nem votar;

18. Encerrar o ponto dos empregados, notando a hora do comparecimento e a da sahida dos que se retirarem antes de findo o expediente.

Art. 151. O secretario está sujeito ao horario dos mais empregados, e os seus actos ficam sob a immediata inspecção do Director da Faculdade, a quem dará o motivo das suas faltas.

Art. 152. Ao sub-secretario compete auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, observando as ordens e instruccões que delle receber. Na falta e impedimento do secretario, todas as suas funcções e encargos passarão para o sub-secretario.

Art. 153. Si o sub-secretario substituir o secretario por tempo excedente de tres mezes, fará, para apresentar-lhe quando terminar a substituição, um relatório circunstanciado de todos os factos occorridos na secretaria na ausencia daquelle.

Art. 154. Aos amanuenses compete fazer toda a escripturação que pelo Director, secretario ou sub-secretario lhes fôr determinada; cabendo ainda ao de nomeação mais recente archivar os papeis segundo as instruccões que receber do secretario.

Art. 155. Na ausencia do Director, ou de quem suas vezes fizer, nenhum empregado poderá deixar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, a quem dará os motivos por que precisa retirar-se, afim de que este, quando comparecer o Director, possa fazer-lhe a necessaria comunicação.

Art. 156. As certidões passadas na secretaria só conterão o que tiver sido requerido.

Art. 157. Haverá em cada Faculdade um porteiro, tres bedeis, tres continuos e os serventes que forem necesarios para o serviço ordinario, que desempenharão segundo as ordens do secretario.

Art. 158. Compete ao porteiro: ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas determinadas; cuidar do asseio interno de toda a casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis que forem dirigidos á secretaria e entregal-os ás partes quando assim fôr ordenado; velar pela guarda e conservação dos moveis e objectos da Faculdade que não estiverem na secretaria ou na bibliotheca, entregar ao secretario uma relação delles para a transmittir ao Director, e cumprir quaesquer ordens que por este ou pelo secretario lhe forem dadas acerca do serviço.

Art. 159. Os bedeis e continuos serão especialmente encarregados do serviço das aulas, da secretaria e da bibliotheca, bem como da policia de todas as salas, corredores e dependencias da Faculdade.

SECÇÃO II

Da bibliotheca

Art. 160. Haverá em cada Faculdade uma bibliotheca destinada especialmente ao uso dos lentes e dos alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas decentes.

Art. 161. A bibliotheca será de preferencia formada de livros, mappas, memorias e quaesquer impressos ou manuscriptos relativos ás sciencias professadas na Faculdade.

Art. 162. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde e das 6 ás 9 horas da noite.

Nos dias em que houver sessão da Congregação a bibliotheca não será fechada senão depois de terminados os trabalhos da sessão.

Art. 163. Haverá na bibliotheca quatro catalogos:

- 1º O das obras pelas materias de que tratarem;
- 2º O das obras pelos nomes dos autores em ordem alphabetica;
- 3º O dos dictionarios;
- 4º O das publicações periodicas.

Art. 164. O catalogo das obras por materiais se dividirá em volumes, de accôrdo com a seguinte classificação:

1º Sciencias physico-chimicas - comprehendendo todas as obras sobre physica, chimica mineral, chimica organica e biologica, toxicologia e pharmacologia.

2º Sciencias naturaes - comprehendendo todas as obras de botanica, zoologia, mineralogia, anatomia comparada, histologia e physiologia normal, paleontologia e anthropologia.

3º Sciencias medicas - comprehendendo as obras sobre pathologia medica geral e especial, materia medica e therapeutica, psychiatria, hygiene, dermatologia, syphilographia, medicina legal e historia da medicina, etc.

4º Sciencias chirurgicas - Comprehendendo as obras sobre pathologia chirurgica, ophthalmologia, anatomia normal e pathologica, operações, aparelhos, etc.

5º Sciencias obstetricas e gynecologicas - comprehendendo as obras sobre partos, gynecologia, deformidades congeniaes, molestias dos recém-nascidos e das mulheres gravidas a puérperas.

Art. 165. O catalogo pelo nome dos autores será organizado de modo que em frente do nome pelo qual cada autor é mais conhecido se achem inscriptas todas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 166. O catalogo dos dictionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios, encyclopedias, com distincção das especialidades, ainda que estejam incluidos em outros catalogos.

Art. 167. No catalogo das publicações periodicas se mencionarão as revistas, theses, bibliographias, memorias, relatorios e quaesquer impressos que tenham o caracter de periodicos.

Art. 168. O bibliothecario deverá rever os catalogos de cinco em cinco annos, afim de lhes fazer os necessarios accrescentamentos.

Art. 169. Organizados os catalogos, e sempre que forem revistos, o bibliothecario os fará imprimir, com prévia autorização do Director, para serem enviados á Secretaria do Imperio, aos lentes e empregados graduados de ambas as Faculdades, ficando sempre archivado um exemplar na secretaria.

Art. 170. Os livros serão collocados nas estantes por ordem numerica, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero que tem no respectivo catalogo.

Art. 171. Haverá na bibliotheca tantas estantes numeradas quantas forem necessarias para a boa guarda e conservação dos livros, folhetos, impressos e manuscriptos.

Art. 172. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados, e não só elles, como tambem os folhetos, impressos a manuscriptos, terão o carimbo da Faculdade.

Art. 173. Não poderá sahir da bibliotheca nenhum livro, folheto, impresso ou manuscripto.

Art. 174. Haverá na bibliotheca um livro de registro para nelle se lançar o titulo de cada obra que fôr adquirida, com indicação da época da entrada e do numero dos volumes; e outro em que escreverão os nomes das pessoas que fizerem donativo de obras, com declaração do objecto sobre que estas versarem e dos nomes de seus autores.

Art. 175. Na bibliotheca propriamente dita só é facultado o ingresso aos lentes e empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que quizerem consultar obras haverá uma sala especial, onde se acharão os catalogos e o mais que fôr necessario.

Art. 176. Um dos continuos da Faculdade deve permanecer na sala de leitura e será responsavel, si não avisar, por todos os estragos que se derem nos livros e objectos alli existentes.

Art. 177. O pessoal da bibliotheca constará de um bibliothecario e de um ajudante, que devem ser doutores em medicina e serão nomeados por decreto.

Art. 178. O logar de bibliothecario é compativel com o de lente.

Art. 179. Ao bibliothecario compete:

- 1º Conservar-se na bibliotheca em quanto ella estiver aberta;
- 2º Velar pela conservação das obras;
- 3º Organizar os catalogos especificados no art. 164, segundo o systema que estiver em uso nas bibliothecas mais adiantadas e de accôrdo com as instrucções que receber da Congregação ou do Director da Faculdade;
- 4º Comunicar ao Director as occurrencias que se derem na bibliotheca;
- 5º Apresentar o orçamento mensal das despesas da bibliotheca;
- 6º Propor ao Director a compra de obras e a assignatura de periodicos, dando preferencia ás publicações que versarem sobre materias ensinadas na Faculdade, e procurando sempre completar as obras ou collecções;
- 7º Fazer que se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;
- 8º Providenciar para que sejam promptamente satisfeitos os pedidos dos leitores;
- 9º Fazer observar o maior silencio na sala de leitura, ordenando que se retirem as pessoas que o perturbarem, e recorrendo ao Director, quando não fôr attendido;
10. Apresentar mensalmente ao Director um mappa dos leitores, das obras consultadas e das que deixaram de o ser por não as possuir a bibliotheca, e uma relação das que tiverem sido adquiridas;
11. Organizar e remetter annualmente ao Director um relatorio dos trabalhos da bibliotheca, e do estado das obras e dos moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido;

12. Encerrar o ponto dos empregados da bibliotheca, notando a hora do comparecimento e a da sahida dos que se ausentarem antes de terminar o expediente;

13. Dar noticia ao Director da Faculdade de todas as novas publicações mais importantes feitas na Europa e na America.

Art. 180. Ao ajudante do bibliothecario compete transcrever em livro para esse fim destinado, e na primeira columna de cada pagina, os pedidos de obras para consultas, ficando a outra columna em branco para nella mencionar-se a entrega do livro, a sua falta ou deterioração; e executar os trabalhos que pelo bibliothecario lhe forem designados.

Art. 181. Quando o ajudante servir de bibliothecario o Director designará quem o substitua.

Art. 182. Os empregados da bibliotheca ficam sujeitos, no que lhes fôr applicavel, ás mesmas obrigações estabelecidas para os da secretaria.

SECÇÃO III

Do musêo

Art. 183. Em cada Faculdade haverá um musêo, que estará a cargo de um director e se comporá de peças anatomicas ou anatomo-pathologicas, naturaes ou artificiaes, modeladas em cera ou em outra substancia apropriada, bem como de esqueletos e de quaesquer objectos que possam servir para estudo dos alumnos e demonstração das lições.

Art. 184. Farão parte da collecção do musêo as peças preparadas pelos alumnos, que forem pelo director do mesmo musêo julgadas dignas de ser conservadas.

Art. 185. O director do musêo é obrigado a recolher e classificar as peças que ahi forem depositadas, e a augmentar a collecção com preparações por elle executadas de motu proprio ou por ordem do Director da Faculdade.

Incumbe ainda ao director do musêo: reparar as peças que tiverem alguma deterioração, reproduzir ou modelar convenientemente os casos pathologicos que lhe forem enviados pelos lentes das clinicas, e fazer um catalogo especificado das peças ahi recolhidas, com a indicação da historia dos casos pathologicos. Esse catalogo será publicado quando o Director da Faculdade julgar conveniente.

Art. 186. Nenhuma peça ou preparação poderá sahir do musêo sem ordem do respectivo director ou do Director da Faculdade; e nenhuma peça anatomo-pathologica poderá ser enviada áquelle para preparal-a ou modelal-a sem ordem deste.

Art. 187. O director do musêo será nomeado por decreto mediante proposta do Director da Faculdade, e todos os seus actos estarão sob a immediata fiscalisação deste.

Art. 188. O musêo estará sob a guarda de um conservador, que servirá debaixo das ordens do respectivo director, e terá a seu cargo o arranjo e limpeza das salas e vitrinas.

O conservador ficará sujeito, em tudo que lhe fôr applicavel, ás disposições relativas aos conservadores dos laboratorios.

SECÇÃO IV

Dos conservadores dos laboratórios

Art. 189. Haverá um conservador em cada um dos laboratorios, com excepção dos de anatomia descriptiva e de medicina operatoria, que terão só um.

Os conservadores serão nomeados pelo Director, e prestarão uma fiança, por elle arbitrada, até o valor de dous contos de réis.

Terão a seu cargo a guarda e conservação das substancias, apparatus e instrumentos, quer durante o anno lectivo, quer durante as férias, executarão os trabalhos ordenados pelos lentes ou pelos preparadores, e guardarão as chaves dos laboratorios.

Art. 190. O cargo de conservador não poderá ser exercido por alumnos da Faculdade.

Art. 191. Os conservadores não serão distrahidos para outro serviço da Faculdade sem prévio conhecimento dos preparadores.

Art. 192. Os conservadores são responsaveis por qualquer objecto que desaparecer, se quebrar ou deteriorar fóra das experiencias e preparações das lições, si não fôr conhecido o autor do damno.

Art. 193. Os conservadores deverão cuidar no asseio do recinto, das mesas e dos objectos necessarios aos trabalhos praticos, fazendo em tempo os pedidos do que fôr preciso.

Art. 194. O conservador do laboratorio de hygiene prestará uma fiança de tres contos de réis, e além dos deveres inherentes a seu cargo, será incumbido de toda a escripturação relativa ás taxas que forem cobradas pelos trabalhos realizados no mesmo laboratorio por conta de particulares.

Art. 195. O conservador, sob pena de demissão, é obrigado, logo que não puder comparecer por molestia, licença, ou qualquer outro motivo, a apresentar ao Director da Faculdade uma pessoa que o substitua, sob sua responsabilidade.

CAPITULO VIII

DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE LENTES

Art. 196. A nomeação para o logar de lente será feita por decreto e mediante concurso.

Art. 197. Poderá o Governo dispensar o concurso, si a Congregação da Faculdade onde se der a vaga propuzer unanimemente algum doutor em medicina que se tenha distinguido por mais de cinco annos no exercicio do magisterio particular e seja autor de algum compendio ou tratado premiado pelo Governo.

Art. 198. O Governo poderá permittir a troca de cadeiras entre os lentes, a requerimento destes, votado em escrutinio secreto pela Congregação, que informará sobre a conveniencia da permuta. O Director addicionará, em officio separado, as reflexões que lhe parecerem convenientes.

Art. 199. A disposição do artigo antecedente se observará tambem quando, achando-se vaga alguma cadeira, qualquer dos lentes pretenda ser para ella transferido.

Art. 200. Só poderá requerer troca ou transferencia de cadeira o lente que tiver mais de tres e menos de dez annos de exercicio da cadeira.

Poderá verificar-se a transferencia independentemente de requerimento, si a propuzer a Congregação e o Governo a julgar vantajosa ao ensino, ou por deliberação do Governo, ouvida a Congregação.

Art. 201. No caso de haver mais de uma vaga, a Congregação resolverá qual a ordem em que as cadeiras devam ser postas em concurso.

O prazo da inscripção do segundo concurso e de cada um dos subseqüentes começará a correr 60 dias depois da abertura da inscripção do anterior.

Art. 202. A congregação apresentará ao Governo os mais votados d'entre os concurrentes até o numero de tres, si tantos ou mais se tiverem habilitado.

Art. 203. Para o preenchimento da vaga, o Governo escolherá um dos propostos, attendendo não só á sua aptidão para o magisterio, como tambem ao seu procedimento moral e civil. Si se verificar que na votação houve irregularidade, será a proposta devolvida á Congregação afim de que observe as respectivas disposições. Si porém o Governo entender, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que o concurso deve ser annullado por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, assim o fará declarar por decreto contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

SECÇÃO I

Das habilitações para o concurso

Art. 204. Poderão ser admittidos a concurso para as vagas de lente os brazileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e forem doutores em medicina graduados por qualquer das Faculdades do Imperio, ou que, tendo-o sido por escolas estrangeiras, se tiverem habilitado em defesa de theses perante alguma daquellas Faculdades.

Art. 205. Poderão tambem inscrever-se os estrangeiros que, tendo o grau de doutor em medicina, fallarem correntemente portuguez ou francez. No caso de serem graduados por instituições medicas estrangeiras, ficam sujeitos á habilitação prévia em defasa de theses, salvo si tiverem sido professores de faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos, ou tiverem obtido licença para exercer a profissão.

Art. 206. Para provarem essas condições os candidatos deverão apresentar á secretaria da Faculdade, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos ou publicas-fórmulas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes, e folha corrida do logar de seu domicilio.

Art. 207. Aos estrangeiros, que forem nomeados lentes, não se expedirá o titulo de nomeação sem que tenham préviamente obtido carta de naturalização.

Art. 208. Si no exame dos documentos exigidos se suscitar duvida sobre a authenticidade ou o valor de qualquer delles, ouvido o interessado quando fôr preciso, o Director convocará immediatamente a Congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A decisão da Congregação será sem demora transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 209. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscripção dos concurrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e, opportunamente, o de encerramento, os quaes serão assignados pelo Director.

Art. 210. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos, além dos documentos especificados no art. 206, apresentar quaesquer outros que julgarem convenientes, ou como titulos de habilitação, ou como prova de serviços prestados ao Estado, á humanidade ou á sciencia, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza dos documentos.

Art. 211. A inscripção se poderá fazer por procurados, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 212. O prazo para a inscripção será de quatro mezes, e, si expirar durante as férias, conservar-se-ha aberta a inscripção nos tres primeiros dias que se seguirem ao termo dellas.

A inscripção ficará encerrada no ultimo dia do prazo ás 2 horas da tarde.

Art. 213. No dia fixado para o encerramento reunir-se-ha a Congregação, ás 2 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes e os documentos dos inscriptos, decidirá sobre a habilitação de cada um destes por votação nominal. Finda a votação, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo Director.

Art. 214. O Director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela Congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo, com a exposição do que tiver occorrido durante o processo das habilitações.

Art. 215. Do juizo da Congregação a respeito das habilitações poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado pelo que tiver sido resolvido, quer o seu respeito, quer em relação aos outros candidatos.

Art. 216. Tres dias depois da verificação da vaga de lente, si não se realizar nenhuma das hypotheses dos arts. 197, 198 e 199, mandará o Director annunciar o concurso na folha official da capital do Imperio e tambem na da respectiva Provincia, si a Faculdade

não tiver sua séde na Côrte. A publicação do edital será repetida em cada um dos ultimos oito dias anteriores ao do encerramento da inscripção.

Art. 217. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 218. Si, terminado o prazo, ninguem se tiver inscripto, a Congregação deverá espaçal-o por outro tanto tempo, e, terminado este, si ninguem se apresentar, o Governo poderá fazer, por proposta da Faculdade, a nomeação d'entre os doutores em medicina que tiverem pelo menos tres annos de exercicio de magisterio particular e, nenhum havendo nestas condições, d'entre os que se tiverem distinguido na profissão de medico, si não julgar preferivel mandar contratar em paiz estrangeiro um professor idoneo.

Art. 219. Si não fôr possivel para as actos do concurso reunir a Congregação, por falta de numero de lentes, o Director o communicará ao Governo, e em caso de urgencia, si o facto se der na Faculdade que não tiver sua séde na Côrte, ao Presidente da Provincia, afim de ser autorizado para convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes os professores de cursos livres na Faculdade ou os doutores em medicina que regerem cursos particulares, e em ultimo caso medicos que se tenham distinguido no exercicio de sua profissão.

Art. 220. Si algum concurrente fôr acommetido de molestia que o inhiba de tirar os pontos ou de fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias no caso de haver mais de um concurrente, podendo-o fazer por mais tempo si houver um só candidato.

No caso de já ter sido tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 221. O candidato que, ainda por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começada, ou não completar o tempo marcado para as provas oraes, ficará excluido do concurso.

SECÇÃO II

Das provas do concurso

Art. 222. As provas do concurso serão as seguintes:

1^a Defesa de theses e dissertação.

2^a Prova escripta.

3^a Prova oral estudada.

4^a Prova pratica.

5^a Prova oral do improviso.

PARTE PRIMEIRA

Da defesa de theses e dissertação

Art. 223. No dia seguinte ao do encerramento das inscripções, salvo si estiver pendente de decisão algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na secretaria da Faculdade 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres

proposições sobre cada uma das materias professadas na mesma Faculdade e uma dissertação, que deverá versar sobre assumpto livremente escolhido pelo candidato e pertencente ao objecto da cadeira em concurso.

Art. 224. No dia da entrega das theses o secretario lavrará um termo, que o Director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 225. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 226. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 224, o secretario mandará entregar a cada um dos candidatos as theses de seus competidores e remetterá um exemplar a cada lente da Faculdade.

Art. 227. O secretario officiará aos candidatos participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, a hora e o logar em que deva effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 228. Oito dias depois daquelle em que forem apresentadas far-se-ha a defesa das theses.

Art. 229. Cada candidato será arguido por tres lentes, argumentando cada um por espaço de meia hora, marcada por ampulheta.

Art. 230. Os arguentes serão eleitos pela Congregação d'entre os lentes da serie a que pertencer a cadeira vaga, no dia em que forem entregues as theses.

Art. 231. No caso de haver um só candidato, será este arguido por uma commissão de cinco lentes.

Art. 232. As sessões de arguição e defesa das theses nunca poderão durar mais de tres horas, não se comprehendendo os periodos de descanso que a Congregação julgar necessarios.

Art. 233. Si o numero dos concurrentes exceder de dous, continuará a arguição por tantos dias consecutivos quantos forem necessarios.

Art. 234. A arguição será sempre feita segunda a ordem da inscripção dos candidatos e em presença da Congregação.

PARTE SEGUNDA

Da prova escripta

Art. 235. No segundo dia depois da defesa das theses, a Congregação nomeará uma commissão de tres membros para formar uma lista de 20 pontos sobre a materia da cadeira em concurso.

Em seguida a commissão submetterá á Congregação a lista dos pontos que tiver organizado; e, approvados ou substituidos, serão pelo Director numerados, escrevendo o

secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel em tudo iguaes, que, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 236. Serão postas em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes presentes, e o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes á proporção que forem sorteados.

Art. 237. Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e lido pelo Director, em voz alta, o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 238. Recolher-se-hão immediatamente os concurrentes sobre o ponto sorteado, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 239. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de fazerem observar o silencio necessario, e evitar que algum dos concurrentes consulte qualquer livro ou papel, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 240. Terminado o prazo das quatro horas, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 241. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Director, e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 242. A urna será cerrada com o sello da Faculdade, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo Director a pelos dous referidos lentes.

PARTE TERCEIRA

Da prova oral estudada

Art. 243. No segundo dia depois da prova escripta, reunir-se-ha a Congregação para assistir á prova oral, na qual se observará o disposto no art. 235, menos quanto ao numero de pontos, que será de trinta.

Art. 244. A prelecção será feita publicamente, 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala d'onde não possam ouvil-o e onde ficarão incommunicaveis.

Art. 245. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 246. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira houver de tirar ponto.

Art. 247. A turma designada pela sorte para o 2º lugar, tirará ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

PARTE QUARTA

Da prova pratica

Art. 248. A prova pratica consistirá:

Para a cadeira de physica - em experiencias e determinações physicas;

Para a cadeira de chimica mineral e mineralogia medicas - em preparações, analyses e reconhecimento dos corpos a manejo de instrumentos de physica applicados á chimica;

Para a cadeira de botanica e zoologia medicas - em classificação de plantas ou animaes, preparações de histologia vegetal ou animal, bem como em uma experimentação physioLogica relativa á cadeira;

Para a cadeira de chimica organica e biologica - em uma analyse de substancias organicas e de principios azotados e não azotados, em dosagens, determinações da densidade de certos corpos, preparações, processos analyticos, operações technicas e histotechnicas, manejo de instrumentos de chimica e explicação do seu modo de acção;

Para a cadeira de histologia - em preparações histologicas concernentes á estrutura dos orgãos e aos tecidos, nervoso, muscular e osseo, ou qualquer tecido organico, sendo em numero de tres dada uma dessas preparações;

Para a cadeira de anatomia descriptiva - em uma preparação do systema nervoso, do aparelho da circulação ou dos orgãos dos sentidos;

Para a cadeira de physiologia - em uma experiencia sobre objecto pertencente á materia da cadeira, em applicações de um instrumento usado nas experiencias physiologicas, e em uma analyse de chimica biologica ou uma preparação histologica;

Para a cadeira de anatomia e physiologia pathologicas: 1º, em uma analyse de liquidos organicos pathologicos e assumptos de histologia pathologica; 2º, em uma autopsia que tenha por fim verificar todas as lesões encontradas no cadaver;

Para a cadeira de pathologia geral - na demonstração graphica dos diversos instrumentos empregados em clinica e do valor semeiologico dos signaes conducentes ao diagnostico, bem como em uma autopsia na qual se confrontem as lesões encontradas com os signaes obtidos por meio dos instrumentos clinicos;

Para a cadeira de pathologia medica - em uma analyse de chimica pathologica e uma lição clinica relativa a um caso de medicina;

Para a cadeira de pathologia cirurgica - na mesma prova que para a cadeira de pathologia medica, com applicação a um caso cirurgico;

Para a cadeira de materia medica e therapeutica - na demonstração experimental dos effeitos de um producto therapeutico que fôr apresentado, acompanhada da sua classificação e historia e do meio de reconhecer a falsificação;

Para a cadeira de partos - em uma preparação histologica referente aos orgãos da geração e uma operação obstetrica praticada sobre o cadaver, precedida do diagnostico da apresentação e posição do feto;

Para a cadeira de anatomia cirurgica e operações - em uma preparação anatomica e uma operação sobre o cadaver;

Para a cadeira de pharmacologia e arte de formular - em duas preparações chimico-pharmaceuticas de uso therapeutico, com a demonstração pratica de seu estado de

pureza, alteração ou falsificação e analyse dos principios geraes que entram em sua composição;

Para a cadeira de hygiene a historia da medicina - em uma analyse de substancia alimentar ou medicamentosa, na indicação dos meios de reconhecer a sua falsificação ou no exame chimico do ar atmospherico;

Para a cadeira de medicina legal e toxicologia - em uma autopsia medico-legal e em uma pesquisa toxicologica, ou ao exame medico-legal de uma mancha determinada;

Para as cadeiras de clinica - em assumptos de histologia normal ou pathologica especial a cada cadeira, e analyses chimicas de liquidos organicos normaes ou pathologicos cujo estudo seja de interesse real para cada cadeira, bem como em uma lição clinica sobre o doente que fôr apresentado ao candidato, seguida de uma operação sobre o cadaver quando o concurso se referir ás cadeiras de clinica cirurgica geral ou especial.

Art. 249. A commissão nomeada pela Congregação para formar a lista dos pontos para a prova oral organizará no mesmo dia, logo após o sorteio do ponto, outra lista de oito até 16 pontos para a prova pratica, os quaes serão lidos e approvados ou substituidos pela Congregação.

Art. 250. A lista dos pontos approvados pela Congregação será fechada em um envoltorio lacrado com o sello da Faculdade e rubricado pelo Director.

Art. 251. No primeiro dia util, depois da prova oral, os candidatos farão immediatamente pela ordem da inscripção a prova pratica que lhes tiver cabido por sorte, não podendo os subseqüentes assistir ás provas dos anteriores.

Art. 252. No dia designado para a prova pratica, a Congregação nomeará uma commissão de tres membros para acompanhar os candidatos na technica da prova, e outra, quando o concurso fôr para qualquer cadeira de clinica, para escolher doentes nas enfermarias da Santa Casa de Misericordia que sirvam para as lições clinicas dos mesmos candidatos.

Art. 253. O tempo para a prova pratica será marcado pela commissão respectiva, tendo o candidato, quanto á de clinica, 20 minutos para o exame do doente e meia hora para a lição.

Art. 254. Si houver mais de tres candidatos, serão divididos em duas ou mais turmas, de modo que a cada uma seja apresentado enfermo differente, que cada concurrente examinará separadamente, segundo a ordem da inscripção.

Art. 255. As provas clinicas e de autopsia serão sempre feitas em dias differentes daquelles em que se fizerem as provas technicas de histologia e de chimica biologica, e a commissão incumbida de acompanhar a prova pratica indicará os casos em que esta se deva dividir, fazendo-se cada uma suas partes em dia diverso, por todos os candidatos ou por estes distribuidos em turmas.

Art. 256. Em papel rubricado pelos membros da commissão os concurrentes deverão expor os processos e meios empregados para a resolução das questões technicas que

lhes couberam por sorte, bem como o resumo da observação feita no doente, ou as alterações que encontraram na autopsia.

Cada candidato terá 20 minutos, no maximo, para explicar e justificar as suas preparações e analyses, e os processos de que se tiver servido na prova technica.

Art. 257. A commissão nomeada para fiscalisar a prova technica dos candidatos fará um relatorio sobre o valor da prova de cada um e seu merito relativo.

PARTE QUINTA

Da prova oral de improviso

Art. 258. Esta prova se fará publicamente e durará tres quartos de hora.

Art. 259. No dia seguinte áquelle em que se concluir a prova pratica, si não fôr feriado, reunir-se-ha a Congregação e nomeará uma commissão de tres membros para formar 20 pontos sobre os assumptos mais importantes da cadeira para a prova oral de improviso.

Art. 260. Approvados esses pontos pela Congregação, seguir-se-ha o processo estabelecido no art. 235.

Art. 261. Do ponto tirado pelo candidato inscripto em primeiro lugar, os outros, recolhidos em sala reservada, só terão conhecimento, cada um por sua vez, tres quartos de hora antes de começar a sua prova.

Durante o prazo de tres quartos de hora, que o candidato terá para coordenação de suas idéas, não poderá recorrer a nenhum livro ou a qualquer outro auxilio.

Art. 262. São applicaveis a esta prova as disposições dos arts. 245, 246 e 247.

SECÇÃO III

Do julgamento

Art. 263. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a Congregação no primeiro dia util em sessão publica para o julgamento.

Art. 264. Abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada sempre a ordem da inscripção.

O candidato, que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará pela fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Quando, porém, houver um só candidato, a fiscalisação caberá a um dos lentes designado pelo Director.

Art. 265. Finda a leitura, retirar-se-hão os candidatos e espectadores e se procederá á votação.

Art. 266. Não poderão votar os lentes que não tiverem assistido a qualquer das provas oraes, incluída a de defesa de theses, ou não tiverem ouvido a leitura da prova escripta.

Art. 267. O julgamento se fará por votação nominal, depois de lido o parecer da comissão sobre o valor da prova pratica de cada candidato, e versará primeiramente sobre a habilitação, ficando excluidos os que não obtiverem maioria dos votos presentes.

Procederá depois a Congregação, tambem por votação nominal, á classificação por ordem de merecimento dos candidatos que tiverem sido admittidos pela primeira votação.

Art. 268. Designado o concurrente a quem compete o primeiro logar, por ter reunido a maioria de votos, seguir-se-ha o mesmo processo para a designação dos que devam occupar o segundo e o terceiro logar, formando-se assim uma lista de tres nomes para a nomeação.

Art. 269. No caso de empate de dous candidatos, por haver cada um obtido igual numero de votos, serão ambos submettidos a segunda votação. Verificado novo empate, o Director terá voto de qualidade.

Art. 270. Finda a votação, o secretario lavrará uma acta em que serão referidas todas as circumstancias occorridas.

Art. 271. No dia seguinte reunir-se-ha a Congregação para approvar as actas do concurso e assignar o officio de apresentação dos candidatos.

Este officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, do parecer da comissão sobre as provas praticas, e de uma informação particular do Director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concurrentes durante as provas, da sua reputação scientifica, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado a dos serviços que tenham prestado.

Art. 272. Quando houver um só candidato é preciso que obtenha dous terços dos votos presentes para que seja considerado habilitado.

CAPITULO IX

DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE ADJUNTOS

Art. 273. No processo do concurso para o logar de adjunto serão observadas as disposições relativas ao concurso para o logar de lente, com as seguintes alterações:

1^a No dia do encerramento da inscripção, reunida a Congregação ás 2 horas da tarde, nomeará uma comissão de 12 membros, sob a presidencia do lente mais antigo, para organizar os pontos, fiscalisar o concurso e julgar do merecimento dos candidatos, de conformidade com o estatuido em relação aos concursos para os logares de lentes.

2^a O tempo para a prova escripta será de tres horas, e a prova oral estudada durará meia hora.

3^a Sómente no caso do serem sete ou mais os concurrentes se fará a divisão por turmas, a que se referem os arts. 245 e 246.

4^a Não haverá nestes concursos defesa de theses, nem a prova oral de improviso.

5^a Havendo mais de uma vaga, os concursos se farão segundo o disposto no art. 201, sendo porém de 30 dias o intervallo de um a outro concurso.

6ª No dia do encerramento da inscrição, cada candidato, sob pena de ser excluído do concurso, deverá apresentar, em relação ao laboratório da cadeira, uma ou mais preparações dignas de serem guardadas no museu da Faculdade. As dos adjuntos de clínica médica poderão consistir em peças pathológicas ou em seis preparações de histologia pathológica; as dos adjuntos de qualquer outra clínica em uma preparação de anatomia cirúrgica.

Art. 274. Quanto aos adjuntos das cadeiras que não sejam de clínica, a prova prática versará somente sobre a parte experimental ou técnica da matéria da cadeira.

Art. 275. A comissão não poderá funcionar sem que pelo menos estejam presentes dois terços dos seus membros.

Art. 276. A Congregação nomeará dois lentes, que, reunidos ao da cadeira, formarão a comissão que tem de fiscalizar as provas práticas e dar parecer sobre cada uma.

Art. 277. Terminado o julgamento, a comissão de que trata o art. 273 apresentará à Congregação, que para esse fim será convocada, um relatório com a lista dos candidatos habilitados e classificados na ordem de merecimento.

A Congregação submeterá à escolha do Governo os nomes de três dos habilitados, justificando a sua proposta, se por maioria de votos tiver alterado a classificação feita pela comissão julgadora.

A proposta será acompanhada dos documentos e da informação particular a que se refere o art. 271.

Art. 278. O lente mais moderno da comissão servirá de secretário para lavrar as actas do processo do concurso.

CAPITULO X

DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE PREPARADORES

Art. 279. No concurso para o lugar de preparador serão observadas as disposições relativas ao concurso para o de adjunto com as seguintes modificações: 1ª, o prazo para as inscrições será de três meses; 2ª, para os concursos aos lugares de preparadores dos laboratórios de física, química mineral, química orgânica, botânica, farmácia e toxicologia também poderão inscrever-se os farmacêuticos pelas Faculdades do Império ou as pessoas que estejam nas condições estabelecidas nos arts. 204 e 205.

Para o lugar de preparador do laboratório de cirurgia e prótese dentária poderão inscrever-se, além dos doutores em medicina, os dentistas que tenham título conferido pelas Faculdades do Império, ou nestas se tenham habilitado para o exercício da sua profissão.

Art. 280. Havendo mais de uma vaga, observar-se-ha o disposto no art. 201, sendo de 20 dias o intervalo de um a outro concurso.

Art. 281. O concurso constará:

1º De uma prova escrita;

2º De uma prova prática relativa à matéria do laboratório;

3º De uma exposição oral sobre um ponto tirado á sorte com 24 horas de antecedencia.

Art. 282. Nenhuma prova poderá ser feita sem que estejam presentes pelo menos cinco membros da commissão julgadora que tenham assistido ás outras provas.

Art. 283. No dia do encerramento das inscrições reunir-se-ha a Congregaçãõ ás 2 horas da tarde, e, depois de decidir sobre o valor dos documentos e da capacidade moral dos candidatos por meio de escrutinio secreto, nomeará do seu seio uma commissão de sete lentes, para formular os pontos e julgar do concurso.

Art. 284. A commissão reunir-se-ha no dia seguinte ás 10 horas da manhã sob a presidencia do lente mais antigo, servindo de secretario o mais moderno, e organizará sobre a materia do laboratorio uma lista de 20 pontos, que serão recolhidos a uma urna.

O candidato que estiver inscripto em primeiro logar tirará um ponto, que será o mesmo para todos, e sobre elle escreverão os concurrentes durante tres horas.

Esta prova, será feita em sala fechada, sob a fiscalisaçãõ de uma commissão de seis lentes succedendo-se dous a dous, e em papel rubricado pelo Director da Faculdade. Os concurrentes não poderão, sob pena de exclusão do concurso, consultar livros, notas ou apontamentos.

Art. 285. Terminada a prova escripta, será a de cada concurrente rubricada no verso pelos dous ultimos membros da commissão julgadora e pelos outros candidatos. Em seguida, será fechada e lacrada, escrevendo-se no envoltorio o nome de seu autor. Todas as provas serão encerradas n'uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo presidente da commissão, e as duas outras pelos dous lentes que tenham estado presentes á prova escripta.

A urna será cerrada com o sello da Faculdade, impresso em lacre, sobre uma tira de papel rubricada pelo presidente da commissão e pelos dous membros desta que estiverem presentes na ultima hora.

Art. 286. No dia seguinte reunir-se-ha a commissão julgadora e formulará 10 a 15 pontos praticos relativos á materia do concurso. O primeiro candidato inscripto tirará da urna um numero correspondente a um dos pontos, e cada um dos concurrentes executará as manipulações e preparações que o caso exigir, tendo depois vinte minutos para a exposiçãõ explicativa das operações que tiver executado.

Art. 287. O tempo para as preparações que forem necessarias será marcado pela commissão respectiva.

Quando se tratar de materia em que deva ser exigida prova histologica, os candidatos tambem farão essa prova sobre ponto tirado á sorte.

Art. 288. O lente da cadeira a que pertencer o laboratorio e mais dous nomeados préviamente pela Congregaçãõ, d'entre os seis membros restantes da respectiva commissão, apresentarão logo depois desta prova uma exposiçãõ escripta acerca do valor do trabalho de cada candidato.

Art. 289. Para a prova oral, cujo ponto será tirado á sorte no dia seguinte áquelle em que terminar a prova pratica, serão observadas, no que lhe fôr applicavel, as regras

prescriptas para igual prova nos concursos para lente, com a differença de que o tempo para a prelecção será de meia hora.

Art. 290. Terminada a prova oral e lida a prova escripta, a commissão procederá ao julgamento, observando no que fôr applicavel o que se acha determinado quanto ao concurso para o logar de lente.

Art. 291. Feito o julgamento, observar-se-ha o que está disposto na ultima parte do art. 277.

CAPITULO XI

DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE INTERNOS E DE AJUDANTES DE PREPARADOR

Art. 292. O prazo das inscripções para estes concursos será de 15 dias, salvo si a vaga se der durante as férias, caso em que será de um mez.

Far-se-ha o respectivo annuncio nos diarios de maior circulação da Côrte e da Provincia onde houver Faculdade de Medicina.

Art. 293. Poderão inscrever-se para concorrer aos logares de internos os alumnos que tiverem feito os exames da 3^a serie do curso medico, pelo menos, com approvação nestes e nos exames anteriores, e apresentarem attestado de que frequentaram pelo menos durante um anno o serviço clinico medico ou cirurgico de qualquer hospital.

Além disto serão obrigados a apresentar ao Director da Faculdade declaração dos Provedores dos hospitaes de que não têm motivos para se opporem á sua admissão no serviço interno dos mesmos hospitaes.

Art. 294. Só poderão inscrever-se para os logares de ajudantes de preparador os alumnos que tiverem sido approvados plenamente na materia a que se achar ligado o laboratorio; exceptuam-se os candidatos a taes logares nos laboratorios de pharmacia, toxicologia e hygiene, para os quaes basta o mesmo grau de approvação nos exames de chimica mineral e chimica organica e biológica

Art. 295. A commissão de julgamento dos concursos para internos das clinicas e ajudantes de preparador será composta de cinco lentes effectivos designados pelo Director, sob a presidencia do lente mais antigo da clinica ou cadeira respectiva.

Art. 296. As provas do concurso para internos de clinica constarão de observação escripta sobre um doente, que será o mesmo para dous candidatos, e de uma questão pratica commum a todos, e tirada á sorte pelo primeiro inscripto.

Art. 297. Esta questão poderá ser substituida no concurso para o logar de interno de clinica cirurgica pela applicação de um ou mais aparelhos, ou por uma preparação de anatomia cirurgica.

Art. 298. A commissão julgadora sob a presidencia do lente mais antigo reunir-se-ha na vespera do dia em que houverem de começar as provas, para resolver sobre o numero, a natureza e importancia das questões sobre que tem de versar o concurso.

Art. 299. Cada candidato terá meia hora para observar o doente que lhe tocar, e uma para escrever a observação, marcando-se-lhe tempo para o desenvolvimento da questão da segunda prova.

Art. 300. Quanto ao processo de votação e ás outras formalidades, seguir-se-há no que fôr applicavel o que se acha disposto acerca do concurso para o logar de preparador.

Art. 301. As provas do concurso para o logar de ajudante de preparador consistirão em uma analyse, experiencia ou preparação da materia do respectivo laboratorio e em uma dissertação escripta sobre ponto tirado á sorte na occasião pelo primeiro inscripto, e commum a todos os candidatos.

O tempo para a primeira prova será marcado pela commissão julgadora, e para a segunda não excederá de duas horas.

Art. 302. A nomeação dos internos e dos ajudantes de preparador será feita pelo Director, d'entre os candidatos que tiverem sido classificados nos tres pri meiros logares pela commissão julgadora.

O Director poderá escolher ambos os internos para cada clinica em um só concurso: quando houver um só inscripto ou quando ninguem se inscrever, cada lente de clinica proporá á escolha do Director os alumnos que julgar mais habilitados para internos e que tenham as condições exigidas no art. 293. Neste caso o interno servirá sómente por um anno.

Art. 303. As observações redigidas pelos candidatos ao internato, bem como as provas escriptas dos concurrentes aos logares de ajudantes de preparador, serão lidas logo que esteja terminado o tempo para a sua preparação, fiscalizada a leitura pelo modo estabelecido no art. 264.

CAPITULO XII

DA POSSE DO DIRECTOR, DOS LENTES E MAIS EMPREGADOS

Art. 304. O Director tomará posse e prestará juramento perante a Congregação.

Para este fim deverá enviar por officio o titulo de sua nomeação a quem estiver exercendo o cargo de Director.

Este convocará a Congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer para ser-lhe deferido o juramento e dada a posse.

Recebido o novo Director á porta do edificio pelo secretario e pelos mais empregados, e á porta da sala da Congregação pelo Director interino e pelos lentes presentes, tomará assento á direitado mesmo Director, e, lido pelo secretario o decreto da nomeação, prestará juramento, de que se lavrará um termo, que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto da posse, que será communicado ao Governo e ao Presidente da Provincia em que se achar a Faculdade.

As mesmas formalidades serão observadas em relação ao juramento e á posse do Vice-Director.

Art. 305. Os lentes prestarão juramento nas mãos do Director, perante a Congregação, que será para este fim convocada.

Art. 306. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da Congregação, verificar-se-ha, não obstante, o acto de juramento e posse, qualquer que seja o numero dos lentes presentes.

Deste facto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

Art. 307. Os novos lentes serão recebidos á porta do edificio pelo porteiro acompanhado dos bedeis e continuos, e na sala das sessões da Congregação pelo secretario.

Prestado o juramento e lavrados os termos, que serão assignados pelo Director e pelos nomeados, estes tomarão assento nos logares que lhes competirem.

Art. 308. Si apesar do disposto no art. 306 não fôr possível reunir a Congregação, prestarão juramento e tomarão posse: o Director e o Vice-Director perante o Ministro do Imperio ou o Presidente da Provincia, e os lentes perante o Director da Faculdade.

Art. 309. Os outros empregados da Faculdade prestarão juramento e tomarão posse perante o Director, do que se lavrará termo.

CAPITULO XIII

DA REVISTA DO CURSOS THEORICOS E PRATICOS

Art. 310. Será publicada em cada uma das Faculdades uma Revista das materias professadas nos cursos theoricos e praticos.

Art. 311. Essa Revista será redigida por uma commissão de tres lentes, um adjunto e um preparador, nomeada pela Congregação na primeira sessão de Março de cada anno.

Art. 312. A Revista será impressa em oitavo francez com o numero de paginas sufficiente para formar annualmente um volume de 600 paginas pelo menos.

Art. 313. Nenhum lente poderá, sem justo motivo, recusar o encargo de redactor.

Art. 314. A Revista será publicada de dous em dous mezes.

Art. 315. Terão preferencia para serem publicadas as memorias originaes sobre assumptos concernentes aos estudos praticos e ás pesquisas e investigações de utilidade evidente feitas nos laboratorios, bem como as observações e lições sobre os casos importantes das clinicas.

Dar-se-ha na Revista um summario das decisões da Congregação que, a juizo do Director, possam ser publicadas.

Art. 316. A commissão de redacção nomeará d'entre seus membros o redactor principal.

Art. 317. A comissão se entenderá com o bibliothecario da Faculdade, afim de ser enviada a Revista ás redacções dos periodicos da mesma natureza nacionaes ou estrangeiros, e ás instituições scientificas mais importantes, recebendo-se em troca as suas publicações.

Art. 318. O preço da assignatura para os alumnos será de metade do que fôr fixado para os demais assignantes pelo Director da Faculdade de accôrdo com a comissão. Nenhum alumno poderá tomar mais de uma assignatura, e o que ceder a sua a livreiros e commerciantes será obrigado a pagar integralmente a respectiva importancia.

Art. 319. Todo exemplar destinado a alumno da Faculdade terá escripto o nome deste na primeira pagina.

CAPITULO XIV

DAS COMMISSÕES E INVESTIGAÇÕES EM BENEFICIO DA SCIENCIA E DO ENSINO

Art. 320. De dous em dous annos cada Faculdade indicará ao Governo um lente ou adjunto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brazil, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino, fazer estudos sobre as materias das respectivas cadeiras e examinar os estabelecimentos e instituições medicas das nações mais adiantadas da Europa e da America.

Art. 321. A Congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas para o bom desempenho da comissão, designando a época e a duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar a Faculdade de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 322. As Faculdades transmittirão uma a outra as instrucções dadas aos commissionados, e as cópias dos relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos uteis que adquirirem, sempre que dos mesmos houver duplicata.

Art. 323. Os Directores se corresponderão com os commissionados acerca de todos os descobrimentos e melhoramentos importantes para a sciencia, e podarão incumbil-os da compra e remessa de objectos para uso das Faculdades.

Art. 324. No orçamento das Faculdades incluir-se-ha a quantia necessaria para esse fim.

Art. 325. Os Directores velarão pelo cumprimento das instrucções, que forem dadas aos commissionados, levando ao conhecimento da Congregação e do Governo o que occorrer durante a comissão, assim como o resultado final desta. O Governo, ouvida a Congregação, cassará a nomeação do commissionado que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro de prazo determinado, findo o qual cessarão os supprimentos que lhe forem concedidos.

Art. 326. O alumno que tiver completado os estudos medicos ou pharmaceuticos e fôr classificado pela Congregação como o primeiro estudante entre os que com elle concluíram o curso, terá direito ao premio de viagem á Europa, afim de se applicar aos estudos praticos por que tiver predilecção ou aquelles que forem designados pela Faculdade, arbitrando-lhe o Governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

Art. 327. A classificação a que se refere o artigo antecedente será feita por uma commissão nomeada pela Congregação e composta de tres lentes, a qual, colligindo com a maior imparcialidade todos os titulos que poderem revelar a capacidade dos alumnos e attendendo ao seu procedimento moral e á sua frequencia notoria, particularmente nos trabalhos praticos, apresentará um relatorio que será em suas conclusões votado em sessão da Congregação.

Art. 328. Não poderá ter esse premio o alumno a quem tenham sido infligidas penas escolares que desabonem sua reputação. O direito de estudar em paiz estrangeiro por conta do Estado passará para o segundo alumno classificado, e assim successivamente; o que tambem se observará no caso de recusa por parte do alumno designado.

Art. 329. Os alumnos que fizerem a viagem de instrucção continuarão a ser considerados como pertencendo á Faculdade e serão obrigados a remetter semestralmente um relatorio do que tiverem estudado; o qual será julgado por uma commissão da mesma Faculdade.

Art. 330. Si os relatorios não forem remettidos regularmente ou demonstrarem pouco aproveitamento da parte de seus autores, a Congregação poderá reduzir os prazos concedidos e até dal-os por findos, participando sua resolução ao Governo, afim de que este suspenda a respectiva pensão.

CAPITULO XV

DO ENSINO PARTICULAR NAS FACULDADES

Art. 331. Os doutores em medicina, os pharmaceuticos e dentistas poderão abrir cursos livres sobre as diversas materias que compoem o ensino official de medicina, de pharmacia ou de odontologia; e para isso deverão dirigir á Congregação um requerimento acompanhado dos seus diplomas scientificos e de folha corrida, no qual designarão a materia que pretendem leccionar e o programma que se propoem seguir.

Art. 332. A Congregação votará nominalmente sobre a petição do candidato.

Art. 333. No caso de ser attendido o candidato, o Director designará o local em que poderá ser feito o curso.

Art. 334. Si não houver logar para todos os pretendentes, será isto especificado na licença; e, si o candidato persistir em abrir o curso, deverá avisar immediatamente o Director, indicando a localidade em que terá de ser feito.

Art. 335. Todos os cursos livres ficarão sob a immediata fiscalisação do Director da Faculdade, que os visitará sempre que lhe parecer conveniente.

Art. 336. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins ou nelles forem desprezados os programmas, e professadas doutrinas subversivas e contrarias á moral, ou se derem disturbios e desordens, o Director dará conhecimento do facto á Congregação, que deverá cassar a licença concedida.

Art. 337. O professor particular, que não se conformar com a resolução tomada pela Congregação, poderá recorrer para o Governo, que exigirá desta as razões do seu acto e decidirá como fôr mais acertado.

Art. 338. O prazo das licenças para os cursos livres não deverá exceder de um anno; a concessão poderá, todavia, ser renovada si convier ao ensino.

Com as petições para a continuação dos cursos bastará que os candidatos apresentem o seu programma.

Art. 339. Poderão ser admittidos a abrir cursos livres os medicos estrangeiros que tiverem licença para o exercicio de sua profissão, os habilitados com diplomas de doutor em medicina por uma das Faculdades do Imperio ou os que tiverem sido professores officiaes ou particulares de uma Faculdade estrangeira reconhecida pelo respectivo Governo.

Art. 340. Em falta absoluta de preparadores, o Director chamará de preferencia para exercer esses logares provisoriamente os professores particulares que mais se tiverem distinguido, durante dous annos pelo menos, entre os admittidos a leccionar no recinto da Faculdade.

Art. 341. Para os actos solemnes da Faculdade todos os professores particulares serão convidados, havendo para elles logar especial.

Art. 342. No relatorio annual remetido ao Governo pelo Director se fará sempre menção dos professores particulares que mais tiverem contribuido para o adiantamento do ensino.

Art. 343. Os professores particulares serão obrigados a publicar em cartazes os programmas dos seus cursos, com o horario respectivo, a localidade em que os farão e outras informações que julgarem convenientes. Esses cartases serão affixados, depois de vistos pelo Director, nos logares mais frequentados do edificio da Faculdade.

Art. 344. Os cursos dos professores particulares poderão ser diurnos ou nocturnos; estes ultimos não deverão prolongar-se além das 9 horas da noite.

Art. 345. Os professores particulares são responsaveis pelas despezas que occasionarem, assim como pelos damnos que elles ou seus discipulos causarem nos objectos da Faculdade, e nos que forem postos á sua disposição para o ensino.

Art. 346. A Congregação, quando o julgar conveniente, poderá solicitar das administrações dos hospitaes de caridade a concessão de enfermarias para as clinicas e de cadaveres para o ensino da anatomia nos cursos particulares.

Art. 347. Os empregados subalternos da Faculdade são obrigados a prestar os seus serviços em taes cursos, mediante remuneração préviamente ajustada com os professores particulares e approvada pelo Director.

Art. 348. Os lentes e os adjuntos não poderão abrir cursos retribuidos das materias professadas na Faculdade.

TITULO II

DO REGIME DAS FACULDADES

CAPITULO I

Art. 349. Os trabalhos principiarão no dia 1º de Março e terminarão quando estiverem concluidos todos os exames e actos da Faculdade.

Art. 350. Além do periodo comprehendido entre o encerramento da Faculdade e o dia de sua abertura no anno seguinte, serão feriados os dias de carnaval até quarta-feira de cinza, os da Semana Santa e da Paschoa, os dias de festa ou de luto nacional e o do enterramento do Director ou de qualquer lente effectivo ou jubilado da Faculdade.

CAPITULO II

DOS EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 351. As aulas das Faculdades serão abertas no dia 15 de Março e encerradas no dia 30 de Outubro.

Art. 352. No primeiro dia util de Março a Congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes, designar os adjuntos e na falta destes quem deva reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos.

Art. 353. O Director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado desta sessão da Congregação.

Art. 354. Quando a vaga ou o impedimento se der no decurso do anno, cabe ao Director fazer a designação de quem deva reger as cadeiras;

Art. 355. O horario approved no principio do anno lectivo só poderá ser alterado pela Congregação, si o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 356. Os lentes darão tres lições por semana em dias alternados, e por espaço de uma hora.

Exceptuam-se desta disposição os lentes das clinicas, que darão aula todos os dias.

Art. 357. Cada lente ou quem o estiver substituindo será obrigado a apresentar á Congregação na primeira sessão do anno lectivo o programma do ensino de sua cadeira, o qual deverá comprehender toda a materia, dividida em partes ou artigos distinctos.

Si nesta sessão o lente não apresentar o programma, não poderá reger a sua cadeira enquanto não o tiver apresentado.

Art. 358. Recebidos os programmas, o Director nomeará uma comissão de tres membros para uniformal-os de modo que exprimam o ensino completo das materias professadas na Faculdade. A comissão dará o seu parecer motivado e em sessão da Congregação, que deverá effectuar-se sete dias antes da abertura das aulas, será esse parecer discutido e votado.

Art. 359. Os programmas, depois de adoptados com modificações ou sem ellas, serão impressos e não poderão ser alterados.

Art. 360. Os programmas approvados em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a Congregação, por si ou por proposta dos respectivos lentes, não julgar necessario alteral-os.

Em todo caso deverá o lente apresentar o programma, com ou sem proposta de alteração, afim de ser remetido á comissão de que trata o art. 358.

Art. 361. Terão livre ingresso nos laboratorios da Faculdade não sómente os estudantes matriculados na serie de materias a que se acharem ligados os mesmos laboratorios, como tambem, com permissão do respectivo Director, os que, já approvados nas ditas materias, o requererem.

Art. 362. Igual direito terá o estudante não matriculado que em qualquer tempo quizer fazer preparações nos laboratorios da Faculdade, comtanto que pague préviamente uma taxa igual á primeira prestação da matricula, a qual lhe será levada em conta quando tiver de fazer o respectivo exame. Aquelle que deixar de o fazer no fim do anno lectivo, perderá a referida prestação.

Art. 363. O curso nos laboratbrios constará de trabalhos que devem abranger toda a materia e ser mensalmente especificados pelos preparadores, sob a direcção dos lentes das cadeiras a que se acharem ligados os laboratorios, e feitos sob a inspecção dos adjuntos e fiscalisação dos preparadores.

Os trabalhos serão escriptos em uma lista que deverá ser affixada no laboratorio, de modo que os alumnos saibam com antecedencia os que terão de executar em cada mez.

Art. 364. Os exercicios praticos nos laboratorios durarão diariamente de duas a quatro horas, e durante elles o alumno é obrigado a responder ás perguntas que lhe fizer o lente, o adjunto ou o preparador, sobre a experiencia ou preparação que tiver de executar, assim como sobre o uso dos instrumentos e aparelhos de que se tenha de servir, afim de se conhecer si poderá realizar os trabalhos.

Art. 365. O alumno que voluntariamente não terminar uma analyse, experiencia ou preparação dispendiosa, só poderá repetil-a á sua custa.

Art. 366. Nos laboratorios os estudantes a que se refere o art. 362 terão as mesmas obrigações a que estão sujeitos os alumnos matriculados.

Art. 367. Os alumnos de anatomia descriptiva e cirurgica, e de operações, serão divididos em turmas de seis a oito, e cada uma terá para as respectivas preparações e operações um cadaver convenientemente conservado pelo melhor processo.

Art. 368. As operações serão feitas segundo as regras determinadas pelo lente, sendo prohibido aos alumnos mutilarem o cadaver para qualquer trabalho, salvo precedendo permissão do lente, do adjunto ou do preparador.

CAPITULO III

DAS INSCRIPÇÕES

Art. 369. Haverá em cada Faculdade uma inscripção de matricula e uma inscripção de exame.

SECÇÃO I

Da inscripção de matricula

Art. 370. As matriculas para os cursos das Faculdades estarão abertas desde o dia 1º até o dia 14 de Março inclusive, excepto quanto á 1ª serie, para a qual o prazo da inscripção findará no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 371. Podem, porém, as Congregações das Faculdades em qualquer tempo admittir á matricula os alumnos que por motivo de justo impedimento não se tiverem matriculado nos prazos marcados no artigo antecedente, comtanto que em qualquer aula da respectiva serie não tenha havido 40 lições.

Art. 372. Ninguem será admittido a matricular-se em qualquer das Faculdades sem que apresente certidões de approvação nas seguintes materias preparatorias:

§ 1º Para o curso medico: portuguez, latim, francez, inglez, allemão, philosophia, historia, geographia, arithmetica, algebra até equações do 2º grau, geometria, trigonometria rectilinea e elementos de physica, chimica e historia natural.

§ 2º Para o curso de pharmacia: as mesmas materias, excepto a lingua ingleza e a allemã, e trigonometria.

§ 3º Para o curso de obstetricia: portuguez, francez, arithmetica e elementos de physica, chimica e historia natural.

§ 4º Para o curso de odontologia: portuguez, francez, inglez, arithmetica e geometria.

Art. 373. São validos para a matricula os exames de preparatorios prestados nas Faculdades de Direito e na de Medicina da Bahia, na Escola Polytechnica, na Militar, na de Marinha e na de Minas de Ouro Preto, no Imperial Collegio de Pedro II, e nas mesas de exames da Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte e das suas Delegacias nas capitaes das Provincias.

Exceptuam-se, porém, os exames que na Escola Militar e na de Marinha não tiverem sido feitos segundo programma que comprehenda toda a materia exigida para a matricula nas Faculdades de Medicina.

O Governo declarará quaes os exames incluidos nesta excepção.

Art. 374. A abertura e o prazo das matriculas serão annunciados por editaes affixados nos logares mais frequentados da Faculdade e publicados pela imprensa oito dias antes da época determinada no art. 370.

Art. 375. Para a matricula em alguma ou em todas as materias da primeira serie de qualquer dos cursos o estudante deverá provar:

- 1º Ter sido vaccinado em tempo não anterior a cinco annos;
- 2º Ter pago a taxa de 51\$000.

Art. 376. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras das series seguintes o alumno deverá apresentar:

- 1º Certidão de approvação nas materias da serie anterior;
- 2º Conhecimento de ter pago a taxa de 51\$000.

Art. 377. E' facultada a matricula ás pessoas do sexo feminino.

Art. 378. A inscripção de matricula poderá ser feita por procurador, si o alumno tiver impedimento justificado, a juizo do Director.

Art. 379. O secretario, logo que lhe fôr apresentado despacho do Director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção do nome do alumno e de sua idade, filiação e naturalidade, e o assignará com o matriculado ou seu procurador no caso do artigo antecedente.

Art. 380. Os termos de inscripção de matricula serão lavrados seguidamente e sem que fique de permeio espaço em branco.

Art. 381. A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos, e si dois ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente, com despacho do Director, para se inscreverem na mesma cadeira ou na mesma serie, guardar-se-ha na inscripção a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Art. 382. No dia determinado para se fecharem as matriculas, escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o Director.

Art. 383. Finda a inscripção de matricula, o secretario fará organizar uma lista geral dos matriculados em cada uma das series com declaração da filiação e naturalidade, e a mandará imprimir sem demora para ser distribuida pelos lentes e alumnos e enviada ao Ministerio do Imperio.

Art. 384. A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que tiver sido paga.

Art. 385. A matricula em uma Faculdade será válida na outra, uma vez que o alumno apresente guia do respectivo Director, observada a disposição do artigo antecedente.

Art. 386. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, e são tambem nullos todos os actos que a ella se seguirem. Aquelle que por esse meio a pretender ou

obtiver, além de perder a importancia das taxas pagas, fica sujeito ás penas do art. 301 do Codigo Criminal, e inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

Art. 387. Cada alumno que se tiver matriculado receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo Director, contendo o seu nome e a designação da serie em que se tiver inscripto.

Art. 388. Sómente serão considerados alumnos da Faculdade os estudantes matriculados em algum dos cursos.

Art. 389. Aos alumnos é garantida pela inscripção de matricula a precedencia nos assentos das aulas, segundo a sua ordem numerica.

SECÇÃO II

Da inscripção de exame

Art. 390. A inscripção para os exames se effectuará do dia 15 a 30 de Outubro, e os exames começarão tres dias depois do encerramento da inscripção o terminarão depois de examinados todos os inscriptos.

Art. 391. As pessoas que quizerem inscrever-se para exames deverão dirigir um requerimento ao Director, satisfazendo as seguintes condições:

1ª Apresentar certidões de approvação nas materias exigidas como preparatorios para a matricula ou nas que antecedem ás dos exames requerido, segundo a ordem do programma official;

2ª Provar a identidade de pessoa;

3ª Pagar a importancia da taxa, que será de 51\$000, por todas as materias de uma mesma serie ou por qualquer numero das materias que a constituem, para os que tiverem pago a da matricula; e de 102\$000 para os que não se tiverem matriculado;

4ª Apresentar attestado de vaccina não anterior a cinco annos.

§ 1º A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de algum dos lentes, ou de duas pessoas conceituadas e residentes na cidade onde estiver a Faculdade.

A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas do art. 301 do Codigo Criminal.

§ 2º O estudante, em nome de quem e com cujo consentimento outro individuo tiver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até aquella data. Para este effeito o Director da Faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e aos Directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 3º As condições 1ª, 2ª e 4ª não serão exigidas dos alumnos da Faculdade, salvo na parte relativa á exhibição de certidões de approvação nas materias da serie anterior.

Art. 392. Para ser admittido a exame de qualquer das series, o requerente, além das condições especificadas no artigo antecedente, deverá provar, com attestado dos respectivos lentes, adjuntos ou preparadores, que fez nos laboratorios da Faculdade, dentro do anno lectivo correspondente, sobre as materias da serie os seguintes trabalhos, que serão presentes á mesa examinadora com as notas dos ditos lentes e preparadores, afim de serem apreciados por occasião do julgamento do exame pratico:

1º Para a 1ª serie do curso medico, a preparação de um corpo chimicamente puro e oito preparações de botanica e zoologia, convenientemente classificadas e acompanhadas da respectiva descrição;

2º Para a 1ª serie do curso pharmaceutico, a preparação de dous corpos chimicamente puros;

3º Para a 2ª serie medica, um trabalho anatomico, digno de ser guardado no musêo e concernente á myologia, angeologia ou nevrologia, oito preparações de histologia normal e duas de chimica biologica ou organica;

4º Para a 2ª serie pharmaceutica, quatro preparações de botanica e zoologia nas condições do n. 1 e um producto de chimica organica;

5º Para a 3ª serie medica, dez preparações de histologia pathologica e uma comunicação minuciosa de experiencia physiologica;

6º Para a 3ª serie pharmaceutica, seis preparações chimico-pharmaceuticas;

7º Para a 4ª serie, uma comunicação igual á do n. 5, relativa á cadeira de therapeutica;

8º Para a 5ª serie, uma peça anatomica, digna de ser guardada no musêo, ou um producto pathologico nas mesmas condições, proveniente das clinicas chirurgicas, com sua noticia historica authenticada por um dos adjuntos;

9º Para a 6ª serie, um relatorio sobre um exame medico-legal feito no necroterio e sobre um caso de envenenamento praticado em animal do bioterio da Faculdade pelo preparador, adjunto ou lente de medicina legal, e duas preparações chimico-pharmaceuticas.

Estes trabalhos deverão ser executados pelo menos um mez antes de terminar o anno lectivo.

Art. 393. E' permittido ao examinando escolher d'entre os trabalhos a que se refere o artigo antecedente, os que tiver de apresentar para ser admittido a exame.

Os mesmos trabalhos poderão ser feitos, ou nas horas destinadas aos exercicios praticos regulares, ou em dias e horas para aquelle fim especialmente designados pelo Director da Faculdade.

Art. 394. As peças, os relatorios e as comunicações estarão presentes por occasião do julgamento final de todas as provas de cada serie; e os alumnos poderão ser arguidos sobre a technica de suas preparações.

Art. 395. As inscrições para exames serão lançadas, como as inscrições de matricula, em livros especiaes para cada serie de exames, com termos de abertura e de encerramento, lavrados pelo secretario e assignados pelo Director.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo, na qual se possa mencionar o resultado do exame de qualquer materia da serie em que o alumno tenha sido reprovado.

Art. 396. O alumno poderá requerer a inscrição de exame para uma ou mais series ou para qualquer materia da mesma serie, mas não será admittido a prestar exame de qualquer materia de uma serie sem ter sido approvedo em todas as materias da serie anterior.

Art. 397. As pessoas que quizerem prestar exame das materias de uma ou mais series fóra da época marcada no art. 390, e se acharem nas condições legaes, farão para esse fim um requerimento ao Director, juntando os necessarios documentos.

Art. 398. Verificadas as condições legaes, o Director deverá admittir o requerente á inscripção, na qual serão observadas as disposições do art. 391, e marcará para o exame hora em que não prejudique as aulas e os outros trabalhos da Faculdade.

Art. 399. Por este serviço extraordinario cada um dos examinandos pagará, por exame, a propina de 30\$, que será dividida pelos lentes que tomarem parte no exame, e a de 5\$ ao secretario.

Estas quantias serão préviamente entregues ao secretario, que passará recibo extrahido de livro de talão.

Art. 400. Os examinandos serão chamados pela ordem da respectiva inscripção de exames.

Art. 401. Os reprovados não poderão prestar novo exame das mesmas materias, senão quatro mezes depois e pagando a taxa respectiva.

Guardado, porém, esse intervallo, poderão repetil-o uma ou mais vezes.

Art. 402. O pagamento da taxa de exame só dá direito a este na época em que tiver sido requerida a inscripção.

Art. 403. Observar-se-ha quanto á inscripção de exames, no que fôr applicavel, o disposto nos arts. 377, 378, 381, 384 e 385.

CAPITULO IV

DOS EXAMES

Art. 404. No dia seguinte ao do encerramento das aulas, reunir-se-ha a Congregação para designar os examinadores e a ordem em que devem ser feitos os exames.

Art. 405. No caso de impedimento de algum examinador, o Director determinará quem o deva substituir, podendo, em falta de lentes, nomear um dos adjuntos e em ultimo caso professores particulares.

Art. 406. Designados os examinadores, tirarão elles do programma e sujeitarão á approvação da Congregação uma lista de pontos que comprehendam toda a materia e possam servir para o exame pratico.

Art. 407. A lista de que trata o artigo antecedente não poderá ser conhecida dos alumnos antes de approvada pela Congregação.

Art. 408. O secretario mandará affixar em logar conveniente uma lista dos estudantes que se tiverem inscripto.

Diariamente remetterá á mesa examinadora a relação dos que devam ser chamados a exame e dos nomes que se lhes seguirem, em numero igual, afim de preencherem as faltas dos que não comparecerem.

Art. 409. E' prohibida aos estudantes a troca de logares para exames.

Art. 410. Com excepção dos exames de clinica e das cadeiras a que não estiver ligado algum laboratorio, haverá para cada materia dous exames: um pratico e outro theorico, sendo este composto de duas provas: uma escripta e outra oral.

Art. 411. A prova escripta e a oral de uma mesma turma serão prestadas em dias consecutivos, de sorte que, enquanto uma turma estiver fazendo exame oral, outra fará a prova escripta.

Art. 412. O exame pratico precederá ao exame theorico e será julgado separadamente.

Art. 413. O candidato que tiver faltado á chamada para qualquer prova de exame só poderá ser chamado de novo na mesma época si justificar perante a commissão o motivo da falta. Em nenhum caso será chamado mais de duas vezes na mesma época.

SECÇÃO I

Do exame pratico

Art. 414. O exame pratico de cada uma das cadeiras a que se acham ligados os laboratorios, versará sobre os pontos que forem sorteados d'entre os approvados pela Congregação.

Art. 415. Cada examinando tirará um ponto para a sua prova, e todos os pontos que forem extrahidos voltarão diariamente para a urna.

Art. 416. Cada turma de examinandos será de 12 até 36 alumnos, ou de menor numero si fôr inferior a 12 o dos requerimentos que tiverem tido despacho favoravel do Director. Cada alumno só fará por dia exame de uma materia, e cada turma será chamada tantas vezes quantas forem necessarias para se completar o exame pratico de todas as materias da serie, ou das materias de que os examinandos tiverem requerido exame.

Art. 417. O alumno que prestar o exame pratico de uma materia e faltar á chamada no dia seguinte para o exame de outra materia da serie, por elle requerido, perderá o primeiro exame, e não será chamado senão quando todos os outros inscriptos tiverem sido examinados.

Art. 418. A turma de examinandos de cada dia será pela commissão examinadora distribuida pelos respectivos laboratorios, e o lente com o adjunto e o preparador, em cada laboratorio, inspeccionará cuidadosamente os trabalhos.

Art. 419. O examinando será obrigado a dar sobre as preparações que tiver feito os esclarecimentos que forem pedidos.

Art. 420. O tempo para a prova pratica será designado pela commissão examinadora, não podendo exceder de quatro horas.

Terminados os trabalhos, os examinadores se reunirão para procederem ao exame e julgamento de cada uma das provas.

Art. 421. A votação será por escrutinio secreto e por espheras brancas e pretas. Nenhum examinador deixará de votar.

Art. 422. Terá a nota de approved plenamente o examinando que obtiver todas as espheras brancas, a de approved simplesmente o que tiver maioria de brancas, e a de reprovado o que tiver a totalidade ou maioria de espheras pretas.

A nota de distincção será conferida ao que, tendo sido approved plenamente, obtiver todas as espheras brancas em segundo escrutinio, requerido para esse fim por um dos examinadores.

Art. 423. Será permittido ao estudante approved simplesmente prestar de novo o mesmo exame, mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação quer de reprovação.

Art. 424. O alumno que tiver sido reprovado no exame pratico perderá o direito de prestar o exame theorico da respectiva cadeira.

SECÇÃO II

Do exame theorico

PARTE PRIMEIRA

Da prova escripta

Art. 425. A prova escripta será feita a portas fechadas sob a fiscalisação da commissão examinadora ou dos adjuntos.

O presidente da commissão chamará diariamente para a prova escripta até oito alumnos de cada, uma das materias da serie.

Art. 426. Haverá, para cada materia, uma urna em que se recolherão, em tiras de papel convenientemente dobradas, tantos numeros quantos forem os artigos do respectivo programma. O primeiro alumno da turma tirará da urna suas tiras de papel, que entregará ao presidente da commissão, e este em voz alta lerá os numeros e verificará os artigos correspondentes do programma. Sobre cada um desses artigos ou seus paragraphos considerados como pontos a commissão indicará a parte que deva ser tratada, ou proporá uma questão, tendo o examinando o direito de escolher um dos dous assumptos para objecto de sua prova.

Art. 427. Os assumptos indicados e as questões propostas serão transcriptos em uma taboa negra collocada á vista de todos os examinandos.

Art. 428. Os pontos sorteados para a prova escripta voltarão diariamente para a urna.

Art. 429. Feito o sorteio dos pontos e chamado cada examinando pelo presidente do acto, este lhe entregará, rubricadas pelos membros da commissão examinadora, tantas folhas de papel da mesma qualidade e côr e de igual formato para toda a turma, quantas forem as materias em que tiver de prestar a prova, a qual será assignada e datada pelo seu autor.

Art. 430. E' vedado aos examinandos levarem consigo cadernos, papeis, escriptos ou livros e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precisar sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da commissão, que mandará acompanhal-o por pessoa de sua confiança.

Art. 431. A commissão examinadora, auxiliada pelos adjuntos, fiscalizará todo o trabalho dos examinandos, não consentindo que estes consultem livros ou apontamentos.

Art. 432. O examinando terá uma hora para a prova escripta de cada materia da serie. Será considerado reprovado o que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte ou não tiver escripto cousa alguma; e o que fôr sorprendido em consulta de livros ou apontamentos.

Art. 433. Recolhidas, no fim do tempo marcado, as provas de toda a turma, no estado em que se acharem, dará a commissão examinadora sobre cada uma dellas o seu parecer escripto e motivado, em termos claros e succintos.

Art. 434. No dia seguinte será a turma chamada para a prova oral.

PARTE SEGUNDA

Da prova oral

Art. 435. A prova oral será feita sobre qualquer dos assumptos comprehendidos no programma da cadeira.

Art. 436. A presidencia da commissão examinadora será alternada entre os lentes cathedaticos, e os alumnos serão arguidos segundo a ordem da inscripção.

Art. 437. Nenhum lente poderá arguir por mais de um quarto de hora.

Art. 438. A arguição versará sobre a materia da cadeira. Começará pelo examinador mais moderno, arguindo o presidente em ultimo lugar; nos assentamentos, porém, o presidente precede aos examinadores mais antigos e estes aos mais modernos.

Art. 439. O examinando que faltar á prova oral no dia em que fôr chamado, tendo em alguma prova escripta a nota má, será considerado reprovado; o que não tiver tido essa nota e justificar o motivo da falta, poderá prestar novo exame theorico na mesma época.

Art. 440. Terminada a prova oral de todos os alumnos da turma, os membros da comissão examinadora, tendo presentes as provas escriptas, procederão ao julgamento pela fórmula estabelecida nos arts. 421 e 422.

Art. 441. A votação se fará por materia, não importando a reprovação em uma a perda do exame das outras materias da serie.

Art. 442. A nota do julgamento será lançada na capa das prova escripta, assignada por todos os examinadores e transcripta no livro para esse fim destinado.

SECÇÃO III

Dos exames de clinica

Art. 443. Os exames de clinica constarão de duas provas: uma escripta e outra oral, feitas em dias diversos.

Art. 444. Cada turma para a primeira prova não poderá exceder de oito examinandos.

Art. 445. Cada examinando terá 20 minutos no maximo para examinar um doente á escolha da comissão e uma hora para escrever suas observações, seguindo-se as regras estabelecidas para os exames escriptos.

Não será apresentado o mesmo doente a mais de um examinando.

Em seguida a comissão procederá á apreciação das provas, e o resultado será escripto em cada uma destas e assignado por todos os examinadores.

Art. 446. Terminadas as provas escriptas de todos os examinandos, dar-se-ha começo á prova oral.

Art. 447. As turmas para essa prova não excederão de quatro examinandos, e os exames versarão sobre doentes indicados pelos examinadores, no dia do acto, nas enfermarias do hospital.

Art. 448. O examinando terá para o exame do doente 20 minutos pelo menos, e, depois da exposição que fizer, poderá o examinador arguil-o por espaço de 20 minutos no maximo.

Art. 449. Terminados os actos, seguir-se-ha o julgamento, que versará sobre cada cadeira de clinica separadamente.

Art. 450. Com excepção da clinica obstetrica e gynecologica e da de molestias de crianças, as provas exigidas no exame das clinicas especiaes versarão sobre as generalidades da materia.

CAPITULO V

DO GRAU E DOS TITULOS CONFERIDOS PELAS FACULDADES

Art. 451. Aos que tiverem sido aprovados em todas as materias do curso de sciencias medicas e cirurgicas e na defesa de theses será conferido em dia designado pelo Director e em sessão solemne da Faculdade o grau de doutor em medicina.

Art. 452. Os que tiverem sido aprovados em todas as materias do curso de pharmacia receberão o titulo de pharmaceuticos; os que o tiverem sido em todos os exames do curso de cirurgia dentaria receberão o de dentistas, e a alumna que tiver sido aprovada em todos os exames do curso de obstetricia receberá o de parteira.

SECÇÃO I

Da defesa de theses

Art. 453. As theses versarão sobre doutrinas importantes das sciencias professadas na Faculdade e sobre pontos d'entre os aprovados com antecedencia pela Congregação.

Art. 454. Apresentará o doutorando uma dissertação, tres proposições sobre cada cadeira do curso, e seis aphorismos medicos.

Art. 455. As theses, para serem defendidas no fim do anno, devem ser apresentadas em manuscripto até o fim do mez de Agosto, sob pena de não se realizar a defesa senão em Março do anno seguinte e por motivo justificado a juizo da Congregação.

Fóra dessas épocas realizar-se-ha em qualquer tempo, comtanto que não prejudique as aulas.

Nesta hypothese cada doutorando deverá entregar ao secretario, mediante recibo, a quantia de 70\$000, que se dividirá igualmente pelos examinadores, como propina pelo accrescimo de trabalho.

Art. 456. As theses não serão aceitas sem que tenham sido préviamente examinadas por uma commissão de um lente e dous adjuntos, nomeada pela Congregação para verificar si estão conformes aos Estatutos e não contêm doutrina, phrase ou palavra inconveniente ou desrespeitosa.

Art. 457. Si as theses não forem aceitas, não será o doutorando admittido a exame sem que apresente outras que mereçam approvação.

Art. 458. A commissão será nomeada pela Congregação no principio do anno lectivo, e em prazo breve cada um dos lentes em exercicio enviará ao Director dez questões sobre a materia de sua cadeira.

Estas questões, depois de approvadas pela Congregação e lançadas na acta, serão pelo secretario numeradas e escriptas em um livro especial, d'onde se tirará uma cópia para ser impressa e entregue aos doutorandos.

Art. 459. Estes pontos só servirão para as theses que tiverem de ser defendidas no anno seguinte áquelle em que foram organizados, salvo quando a defesa não se puder realizar, por ter sido o alumno reprovado em algum dos exames.

Art. 460. As theses, revistas e aceitas, serão impressas a expensas do autor, com formato em quarto grande, segundo o modelo adoptado, e trarão no principio o nome do

Director e o quadro do corpo docente da Faculdade, com a declaração de que esta não approva nem reprova as opiniões nellas enunciadas.

A dissertação precederá ás proposições e estas aos aphorismos medicos, que serão tirados das obras de Hippocrates, ou de algum tratado classico.

Art. 461. Si as theses depois de impressas não combinarem com o original approved, o Director não consentirá que sejam defendidas e mandará intimar o autor para reformal-as reimprimindo-as á sua custa. Si as alterações indicarem má fé, o Director levará o facto ao conhecimento da Congregação, a qual poderá resolver que o doutorando seja reprehendido pelo mesmo Director perante ella, ou adiar a defesa das theses pelo prazo de tres mezes ou um anno, conforme a natureza e gravidade das alterações.

Art. 462. Admittidos os candidatos á defesa das theses, serão obrigados a enviar 36 exemplares dellas á Faculdade até o dia 30 de Outubro ou 1º de Março.

Art. 463. Na primeira sessão do anno e no dia 16 de Novembro ou no immediato, si aquelle fôr feriado, serão nomeadas pela Congregação as commissões examinadoras.

Art. 464. Cada commissão se comporá de cinco lentes indicados pelo Director e aceitos, em votação symbolica, pela Congregação.

Art. 465. A arguição começará pelo lente mais moderno da commissão, terminando pelo mais antigo, que será o presidente. Nenhum lente arguirá sobre mais de duas theses por dia.

Art. 466. O tempo concedido a cada examinador não excederá de 20 minutos, regulado por ampulheta.

Art. 467. O dia para a defesa das theses será marcado segundo a ordem da apresentação destas depois de impressas, e, em igualdade de circumstancias, segundo a ordem dos requerimentos.

Art. 468. O secretario publicará por editaes o dia da sustentação das theses de cada doutorando, e enviará a cada um dos lentes um exemplar das mesmas theses, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 469. Terminada a defesa, sahirão da sala os doutorandos e assistentes, e, fechadas as portas, a commissão examinadora procederá ao julgamento, cujo resultado o secretario lançará no livro respectivo, por termo que será assignado pelos examinadores.

Art. 470. A votação será por escrutinio secreto na fórmula do art. 421, observando-se o disposto no art. 422.

O doutorando que não fôr approved só poderá de novo defender theses no prazo de tres mezes a um anno marcado pela Congregação.

Art. 471. O doutorando que fôr approved deverá antes de receber o grau entregar na secretaria da Faculdade 100 exemplares impressos de suas theses.

Art. 472. O Director remetterá ao Governo quatro exemplares das theses e á outra Faculdade de Medicina um numero sufficiente para serem distribuidas por todos os lentes e ficarem alguns exemplares archivados na bibliotheca.

Art. 473. A aprovação simples não impedirá a collação do grau; fica todavia salva ao doutorando a faculdade de defender novas theses, e si o fizer, prevalecerá a nota do segundo julgamento.

SECÇÃO II

Da collação do grau

Art. 474. O dia para a collação do grau de doutor será annuciado por editaes e nas folhas de maior circulação.

Designado o dia pelo Director, serão avisados os membros da Congregação, os lentes jubilados e os doutorandos, e convidadas pessoas distinctas por titulos scientificos ou litterarios ou por sua posição social para assistirem á solemnidade.

No mesmo dia poderá ser deferido juramento aos que tiverem terminado o curso de pharmacia, de cirurgia dentaria e de obstetricia.

Art. 475. Os doutorandos escolherão um lente para lhes servir de padrinho, o qual os acompanhará em todos os actos da solemnidade.

Art. 476. Será permittido aos doutorandos mandarem, a expensas suas, ornar a sala do grau e collocar bandas de musica na mesma sala e em suas immediações.

Art. 477. Cada candidato deve ter as suas vestes doutoraes, e ao chegar á porta principal do edificio da Faculdade será recebido pelo porteiro e pelos bedeis e continuos, que o acompanharão até á sala onde deverá esperar com os outros doutorandos pela hora marcada para a collação do grau.

Art. 478. A' hora designada dirigir-se-hão para aquella sala o Director e todos os lentes, precedidos do porteiro, bedeis e continuos, do secretario e mais empregados das Faculdades.

Os doutorandos os receberão á porta e incorporados seguirão para a sala do grau.

Art. 479. Nesta sala haverá, no logar mais conveniente, uma mesa com uma cadeira de espaldar para o Director; ao seu lado direito estarão duas cadeiras, sendo uma para o padrinho e outra para o orador escolhido pelos doutorandos.

Art. 480. Os doutores ou bachareis de qualquer das Faculdades do Imperio, ou de instituições estrangeiras, que comparecerem com suas insignias, terão assento promiscuamente logo abaixo dos adjuntos e preparadores mais modernos, si entre elles não houver algum ou alguns que sejam lentes de qualquer da Faculdades; este os precederão sempre, guardando entre si a ordem de antiguidade.

Na mesma sala, além dos bancos ou cadeiras para os estudantes e espectadores, haverá assentos especiaes para os lentes, os altos funcionarios publicos e mais convidados.

Art. 481. Tendo todos tomado assento, fará o secretario a leitura do termo de aprovação, e em seguida serão chamados um a um todos os doutorandos para prestarem o juramento. O primeiro a quem este fôr deferido, o prestará por extenso, dizendo os outros sómente - Assim o juro.

O grau de doutor será deferido a cada um pela ordem dos dias da defesa de theses.

Art. 482. Durante o juramento e a collação do grau, os lentes e os espectadores conservar-se-hão de pé e guardarão silencio.

Art. 483. Os distinctivos do grau de doutor são o anel de ouro com uma pedra de esmeralda, a borla e o capello.

O distinctivo de pharmaceutico será um anel de topazio.

Art. 484. Prestado juramento segundo o Formulario, o Director entregará ao doutorando um exemplar dos aphorismos de Hippoerates, usando das palavras que actualmente se costumam empregar; e ornando-lhe o dedo com o anel, dirá:

«Podeis praticar e ensinar a medicina.»

Art. 485. Preenchidas as formalidades do juramento e da collação do grau, lerá um discurso allusivo á solemnidade do dia, terminando por agradecer a seus mestres os esforços que empregaram para sua instrucção.

Este discurso será préviamente apresentado ao Director, e só poderá ser lido si fôr julgado conveniente.

Art. 486. Em seguida o doutorando cumprimentará o Director e todos os lentes.

O padrinho terá então a palavra e fará um discurso congratulando-se com os novos doutores pelo resultado de seus esforços, e mostrando-lhes a importancia do grau que receberam e os graves deveres de sua profissão.

Art. 487. Terminado este discurso, o Director dará por finda a cerimonia, e os novos doutores serão acompanhados até á porta do edificio da Faculdade pelo mesmo prestito com que tiverem ido da sala de espera para a do grau.

Art. 488. De todos os actos da solemnidade se lavrará um termo, que será assignado pelo Director e pelo padrinho dos doutores, e subscripto pelo secretario.

Art. 489. No caso de ser deferido no mesmo dia o juramento aos que tiverem terminado o curso de pharmacia, será dada a palavra a um delles, escolhido pelos seus companheiros, para recitar um discurso, o qual deverá préviamente ser apresentado ao Director, que só consentirá na sua leitura si nada contiver inconveniente.

A este discurso responderá um lente préviamente escolhido pelos pharmaceuticos.

Art. 490. Os diplomas serão assignados pelo Director e pelo lente effectivo mais antigo da commissão examinadora na defesa de theses, pelo secretario e por aquelles a quem os titulos pertencerem.

CAPITULO VI

DA HABILITAÇÃO DOS QUE TIVEREM DIPLOMAS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

Art. 491. Os doutores ou bachareis em medicina ou cirurgia por instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos Governos, deverão sujeitar-se a exame de sufficiencia perante qualquer das Faculdades, si quizerem exercer a sua profissão no Imperio. Para serem admittidos a esse exame deverão apresentar:

§ 1º Seus diplomas ou titulos originaes, e na falta absoluta destes, justificada perante a Congregação, documentos authenticos que os suppram.

§ 2º Prova da identidade de pessoa, com documento dado pelo governo ou pelo ministro ou consul do paiz a que pertencerem.

§ 3º Documentos que abonem a sua moralidade.

Art. 492. Os titulos ou documentos, que exhibirem, deverão estar reconhecidos pelos representantes do Brazil no paiz em que tiverem sido passados.

A falta desse reconhecimento poderá ser supprida, em circumstancias extraordinarias, por informações officiaes dos agentes diplomaticos ou consulares da respectiva nação, residentes no Brazil.

Art. 493. Reconhecida a authenticidade do titulo e verificada a identidade de pessoa pelo Director da Faculdade, o secretario passará guia ao pretendente para o pagamento da respectiva taxa; satisfeita esta, o Director marcará dia para o exame.

Art. 494. O candidato que não apresentar diploma, ou não provar identidade de pessoa, só poderá exercer a sua profissão depois de ter prestado todos os exames do curso medico das Faculdades.

Art. 495. Os que pretenderem obter o grau de doutor em medicina ou o titulo de pharmaceutico por qualquer das Faculdades do Imperio, tendo já o dito grau ou o de bacharel em medicina e cirurgia por alguma instituição medica estrangeira, deverão prestar exame de todas as materias do respectivo curso das mesmas Faculdades.

Art. 496. Os que sómente pretenderem exercer a medicina ou a cirurgia no Imperio, sem direito aos titulos das Faculdades, passarão por duas series de exames e defenderão theses.

Art. 497. As duas series de exames comprehenderão as seguintes materias:

1ª serie:

Anatomia descriptiva.

Anatomia cirurgica e operações.

Physiologia.

Materia medica e therapeutica.

2ª serie:

Clinica medica.

Clinica cirurgica.

Clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 498. O candidato apresentará, sobre assumptos de sua escolha, uma dissertação, e tres proposições concernentes a cada uma das materias ensinadas na Faculdade.

Art. 499. Os exames das duas series serão feitos segundo a fôrma prescripta para os exames dos alumnos, perante uma commissão de tres a quatro lentes, designada pela Congregaçãõ, e presidida pelo mais antigo. Para a defesa de theses a commissão será de cinco membros.

Não se admittirá exame mediante interprete, nem serão os lentes obrigados a examinar em lingua estrangeira.

Art. 500. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia por instituições medicas estrangeiras poderá dizer-se fomado por alguma das Faculdades do Imperio sem que tenha feito perante ella todos os exames do curso de sciencias medicas e chirurgicas. Os Directores das Faculdades officiarão á Junta de Hygiene na Côrte, e nas Provincias ás suas delegacias para comminarem as penas do art. 301 do Codigo Criminal aos que infringirem esta disposiçãõ.

Art. 501. Os pharmaceuticos estrangeiros passarão igualmente por duas series de exames, compostas do modo seguinte:

1ª serie:

Chimica mineral e mineralogia.

Chimica organica e biologica.

Botanica e zoologica.

2ª serie:

Materia medica; toxicologia; pharmacia pratica e preparações designadas pela commissão examinadora.

A commissão examinadora será de tres lentes nomeados pela Congregaçãõ e presidida pelo lente mais antigo. Os exames se farão pelo processo estabelecido no art. 284.

Art. 502. Para as parteiras se exigirão duas series de exames, assim compostas:

1ª serie:

Pharmacologia e hygiene das parturientes e puerperas.

Anatomia e physiologia em relaçaõ á obstetricia.

2ª serie:

Obstetricia propriamente dita.

Exame de um caso clinico na Maternidade e operações respectivas sobre manequim ou cadaver.

Os exames serão feitos segundo as regras prescriptas para os de pharmaceuticos.

Art. 503. Os cirurgiões dentistas, que se quizerem habilitar para o exercicio de sua profissãõ, passarão por duas series de exames.

1ª serie:

Anatomia...

Physiologia.. em relaçaõ com a arte dentaria.

Histologia..

2ª serie:

Hygiene em relaçaõ com a odontologia.

Operações e prothese dentaria.

Art. 504. Os individuos comprehendidos nos artigos antecedentes pagarão por serie de exame a mesma taxa que pagam os alumnos da Faculdade.

Art. 505. Os que forem reprovados no exame pratico não poderão prestar as outras provas, perderão as quantias que tiverem pago e só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido o prazo marcado pelos examinadores no termo do exame.

Art. 506. Os candidatos, apezar de reprovados por mais de uma vez, poderão ser admittidos a novo exame sempre que o requeiram, pagando a respectiva taxa e de accôrdo com o disposto na parte final do artigo antecedente.

Art. 507. Aos candidatos ao grau de doutor, que forem approvados, se passará carta como aos alumnos da Faculdade. Para os outros será sufficiente apostillar as cartas ou diplomas por elles apresentados. A carta ou a apostilla será registrada em livro especial e ficará sujeita ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados por seus diplomas os alumnos das Faculdades.

Art. 508. Tanto no caso de approvação como no de reprovação, o Director de uma Faculdade communicará immediatamente ao da outra o occorrido, para seu conhecimento e governo.

Art. 509. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, e os autores de obras importantes sobre sciencias medicas ou chirurgicas, terão licença para exercer a medicina no Imperio independente de exames, si justificarem perante qualquer das Faculdades alguma daquellas condições por meio de certidão dos agentes diplomaticos, e, na falta destes, dos consules brazileiros do paiz em que tiverem leccionado.

Art. 510. Admittida pela Congregação a justificação do artigo antecedente, que será acompanhada da de identidade e pessoa, o Director fará passar um titulo em que se declare o reconhecimento de alguma daquellas qualidades pela mesma Congregação e a licença concedida ao pretendente, observando-se o disposto na ultima parte do art. 507.

CAPITULO VII

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 511. Os alumnos deverão guardar as leis da civilidade, já ente si, já para com os lentes, e mais empregados da Faculdade.

Art. 512. O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo lente.

Si não se contiver, o lente o fará immediatamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do Director. Si o lente vir que a ordem não póde ser restabelecida, suspenderá a lição, e, mandando tomar o nome dos autores da desordem, dará parte do occorrido ao Director.

Art. 513. O Director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do artigo antecedente, convocará a Congregação, a qual, depois de ouvir o delinquente, poderá impor a pena de exclusão da Faculdade por um a dous annos, conforme a gravidade do facto.

Art. 514. Si a desordem fôr dentro do edificio, porém fóra das aulas, qualquer lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores em seus deveres. Si não forem attendidas as admoestações, ou si o caso fôr de natureza grave, o lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao Director.

Art. 515. O Director, logo que receber a participação, ou quando por outros meios tiver noticia do occorrido, tomará de tudo conhecimento e interrogará os estudantes indigitados.

Art. 516. Si, depois das indagações a que proceder, o Director achar que os culpados merecem maior correcção que uma simples advertencia feita em particular, os reprehenderá publicamente.

Art. 517. A reprehensão será neste caso dada na secretaria em presença de dous lentes e dos empregados e de quatro a seis estudantes pelo menos, ou na aula a que o alumno pertencer, presentes o lente e estudantes da mesma aula, os quaes se conservarão nos respectivos logares.

A estes actos assistirá o secretario, e de todos, bem como das occurrencias previstas no art. 512, lavrará um termo, que será presente na 1ª sessão da Congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 518. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito ou a desordem fôr em acto de exame ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao lente que o presidir competirá proceder pela maneira prescripta no art. 512.

Art. 519. Si algum dos factos de que se trata no artigo antecedente e nos arts. 512 e 514 fôr praticado por alumno que já tenha feito a sua ultima serie de exames, o lente ou o Director deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela de adiamento da collação do grau ou retenção do diploma até um anno.

Art. 520. Si o Director entender que qualquer dos delictos declarados nos artigos precedentes merece, pelas circumstancias que o acompanharam, mais severa punição, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação. Esta, depois de empregar os meios necessarios para conhecer a verdade, poderá condemnar o delinquente á pena de exclusão da Faculdade por um ou dous annos, conforme a gravidade do delicto.

Art. 521. O alumno que manchar ou de qualquer modo damnificar as paredes, as portas e os cartazes da Faculdade será chamado á presença do Director e reprehendido, e o que intencionalmente quebrar, inutilisar ou estragar instrumentos, apparelhos, amostras, modelos, preparações, mappas, livros ou moveis, será obrigado a substituir por um objecto igual o que tiver sido por elle inutilizado ou estragado; e na reincidencia,

além da substituição, será admoestado pelo Director, ou punido pela Congregação com a pena de exclusão da Faculdade por um ou dous annos, segundo a gravidade do delicto.

Art. 522. Sempre que se verificar qualquer desaparecimento de objectos dos laboratorios ou de qualquer das dependencias das Faculdades, o lente, recebida a communicação dos preparadores ou dos adjuntos, participará por escripto ao Director, o qual nomeará uma commissão para proceder a minuciosa syndicancia do facto.

O bibliothecario levará igualmente ao conhecimento do Director quaesquer subtracções occorridas na bibliotheca, e a tal respeito se praticará o que fica acima determinado.

Art. 523. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será reprehendido pelo Director ou expulso da Faculdade pela Congregação, conforme as circumstancias do facto, e obrigado á restitução do objecto subtrahido.

Art. 524. Os estudantes que arrancarem editaes dentro do edificio da Faculdade ou praticarem actos de injuria dentro ou fóra do mesmo edificio por palavras, por escripto ou por qualquer outro modo, contra Director, ou contra os lentes serão punidos com a pena de exclusão da Faculdade por um a dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 525. Si praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos do pudor dos alumnos e da moral publica, ou si em qualquer logar ou por qualquer modo dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, ou qualquer empregado, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Si effectuarem as ameaças ou realizarem as tentativas, serão punidos com a pena de inhabilidade para estudar em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

As penas deste artigo e dos dous antecedentes não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação geral.

Art. 526. Si os delictos dos artigos antecedentes forem commettidos por estudantes da ultima serie de exames, serão punidos os delinquentes com a suspensão do acto, ou, si já o tiverem feito, com a demora de collação do grau, ou com a retenção do diploma pelo tempo correspondente ao das penas, marcadas nos mesmos artigos.

Art. 527. As penas de exclusão ou expulsão da Faculdade suspensão de acto, demora de collação do grau, retenção de diploma e inhabilidade para estudar em qualquer estabelecimento de instrucção superior, serão impostas pela Congregação.

Art. 528. O estudante, que, chamado á presença do Director, não comparecer, será coagido a fazel-o, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o fôr chamar, requisitando o mesmo Director auxilio da autoridade policial.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á autoridade policial importará a exclusão da Faculdade por um ou dous annos e, si a resistencia fôr seguida de offensas phisicas, a expulsão da Faculdade com inhabilidade para estudar em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior, além das penas em que tiver incorrido pela legislação geral.

Art. 529. O adjunto, preparador ajudante, ou servente que deixar sahir qualquer objecto sem ordem escripta do Director da Faculdade ou do chefe do laboratorio e sem

recibo passado pela pessoa a quem o entregar, será admoestado pelo Director e obrigado a restituir o objecto em perfeito estado ou a substituil-o por outro igual. Sempre que o Director tiver de dar ordem para a sahida de qualquer objecto dos laboratorios, dos gabinetes ou do musêo, ouvirá os lentes das respectivas cadeiras, e estes, quando verificarem o desaparecimento de objecto cuja sahida não tenha sido devidamente autorizada, o communicarão ao Director.

Art. 530. Si, apezar de admoestado por uma falta, algum dos ditos empregados reincidir em falta igual, o Director impor-lhe-ha a pena de suspensão por um a oito dias com perda de todos os vencimentos.

Neste caso designará quem substitua o empregado suspenso e dará parte ao Governo.

Art. 531. No caso de terceira falta do mesmo genero por um preparador ou por algum de seus ajudantes, será demittido o delinquente e logo posto em concurso o logar.

Art. 532. Os directores dos laboratorios apresentarão os nomes dos alumnos que mais se distinguirem por sua applicação e pelo seu procedimento, afim de serem inscriptos em livros especiaes.

Art. 533. Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas e nos actos academicos que presidirem, e deverão sempre auxiliar o Director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio da Faculdade.

Art. 534. Não estando presente o Director, deverão substituil-o no cumprimento deste dever os lentes ou adjuntos por ordem de antiguidade, e, na falta de todos elles, o secretario, quando da continuação de qualquer falta possam resultar inconvenientes graves.

Art. 535. O porteiro, os bedeis e os continuos velarão pela boa ordem e asseio dentro do edificio da Faculdade, advertindo com toda a urbanidade os que praticarem qualquer acto em contrario.

Si suas advertencias não bastarem, tomarão os nomes dos infractores e darão parte do occorrido ao Director e em sua ausencia a qualquer lente ou ao secretario afim de providenciarem.

Art. 536. Si qualquer pessoa estranha á Faculdade commetter algum dos delictos previstos nos arts. 512, 514 e 524, será o facto levado ao conhecimento do Director, afim de que faça tomar por termo o occorrido e o communique á competente autoridade policial para proceder na conformidade das leis. Poderá tambem o Director prohibir ao autor daquelles actos a entrada no edificio da Faculdade.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 537. Os vencimentos do Director, dos lentes e dos empregados das Faculdades são os que constam da tabella annexa sob n. 1.

Pelas cartas e titulos, apostillas nos diplomas estrangeiros e certidões de exames cobrar-se-hão os emolumentos declarados na tabella sob. n.2.

Art. 538. O Director, o secretario e todos os mais empregados nomeados pelo Governo ou pelo Director da Faculdade têm direito á aposentação as fórmãs de cap. 8º do Decreto n. 5659 de 6 de Junho de 1874.

Art. 539. As licenças ao Director, lentes e mais empregados se regularão pelo Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Art. 540. O juramento dos que tiverem de receber grau o titulo, do Director, dos lentes e mais empregados será o que consta do Formulario junto a estes Estatutos, salvo para os catholicos, os quaes jurarão conforme a religião de cada um, ou substituirão o juramento pela promessa de bem cumprir os deveres inherentes ao grau ou titulo, ou ás funções.

Art. 541. A collação do grau de doutor poderá realizar-se sem a presença da Congregação ou qualquer outra solemnidade, quando o Director assim julgar conveniente a bem da disciplina.

Do mesmo modo será conferido o grau o deferido o juramento aos que concluirem o curso ou defenderem theses durante o anno lectivo.

Art. 542. Os diplomas de doutor, pharmaceutico, parteira e dentista serão conformes aos modelos do Formulario e impressos em pergaminho a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 543. O diploma de pessoa que não as achar presente para assignal-o perante o secretario, será remittido pelo Director á autoridade do logar em que estiver ella residindo, afim de que o assigne em sua presença. Si porém pessoa a quem pertencer o diploma não se achar na Côrte ou na Provincia em que estiver a Faculdade, o Director o enviará ao Ministerio do Imperio, afim de providenciar para que seja preenchida aquella formalidade.

Art. 544. Não se passará segundo diploma senão no caso de perda justificada e com ressalva lançada pelo secretario e assignada pelo Director.

Art. 545. Haverá nas Faculdades um sello grande, que servirá para os diplomas academicos, e sómente poderá ser empregado pelo Director, e outro pequeno para os papeis que forem expedidos pela secretaria.

A fórmula dos sellos continuará a ser a mesma actualmente usada nas Faculdades.

Art. 546. A borla, o capello e as fitas das cartas para o sello pendente terão a mesma fórmula e côr que estão adoptadas.

Art. 547. Os lentes directores dos laboratorios deverão remetter ao Director da Faculdade o orçamento annual e o mensal das respectivas despezas: o primeiro em época marcada pelo mesmo Director, e o segundo até o dia 20 de cada mez.

Art. 548. Todos os annos, na presença o Director, se fará um balanço dos objectos existentes nos laboratorios, do que se lavrará termo, escripto pelo secretario da

Faculdade, fazendo-se menção nelle dos objectos deteriorados que ainda estiverem em estado de servir e dos que se acharem inutilizados.

Art. 549. Na sessão de abertura dos trabalhos a Congregação designará por votação nominal um dos seus membros para apresentar na 1ª sessão do anno seguinte uma Memoria historica em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno.

Nessa Memoria será especificado o grau de desenvolvimento a que tiver sido levada nesse mesmo periodo a exposição das doutrinas, tanto nos cursos publicos como nos particulares, e para isso cada lente dará ao redactor da Memoria historica as informações precisas acerca da materia que tiver ensinado.

A Memoria será impressa, recolhendo-se alguns exemplares.

Art. 550. Não poderão ser examinadores nem votar conjuntamente em questão de interesse particular os lentes que tiverem entre si, com o examinando ou interessado na questão, parentesco em linha ascendente ou descendente, ou em linha collateral até o 2º grau, contado segundo o direito canonico.

Quando entre dous ou mais lentes se verificar o impedimento de que trata este artigo, só será admittido a votar o lente mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o Director e algum ou alguns lentes, votará sómente o Director.

Art. 551. Haverá na secretaria, para a verificação das faltas dos empregados, um livro no qual serão notados os que não comparecerem á hora, ou se retirarem sem licença antes de findos os trabalhos.

Reputar-se-ha falta a entrada depois da hora ou a sahida antes della.

Art. 552. Na secretaria e em cada uma das aulas haverá um relógio de parede para regular as horas do serviço.

Art. 553. No edificio da Faculdade, além das salas para as aulas, para os laboratorios e mais divisões, haverá duas salas especiaes - uma para os actos solemnes e collação dos graus, e outra para as sessões da Congregação.

Art. 554. Cada alumno terá direito nas aulas a um logar numerado correspondente ao numero de sua matricula.

Art. 555. O Director, os lentes, o secretario e o bibliothecario usarão nos actos solemnes do vestuario actualmente adoptado.

Art. 556. O porteiro, os bedeis e os continuos usarão no recinto da Faculdade, e no exercicio de suas funcções, do uniforme que fôr adoptado e de um distinctivo que consistirá em uma chapa de metal collocada ao lado esquerdo da gola, com designação do seu emprego.

Art. 557. Dos estatutos, regulamentos e mais actos anteriores, relativos ás Faculdades de Medicina, subsistem quanto á da Bahia as disposições concernentes aos exames de preparatorios, com a seguinte modificação: os lentes poderão ser nomeados presidentes das mesas de exames de preparatorios, mas não serão obrigados a aceitar esta

incumbencia, que nunca será desempenhada com prejuizo dos exames e mais trabalhos da Faculdade.

Poderá tambem o Director escolher taes presidentes d'entre pessoas habilitadas, estranhas á Faculdade, que não exerçam o magisterio particular.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 558. Os actuaes substitutos continuam a servir como adjuntos das cadeiras das secções a que pertenciam, segundo a designação feita pelo Ministerio do Imperio.

Art. 559. Aos mesmos substitutos é mantido o direito de passarem por antiguidade a lentes das cadeiras que vagarem nas referidas secções, excluidas as que foram creadas pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.

Continuam outrosim a pertencer-lhes as prerogativas, vantagens e obrigações estabelecidas pelas disposições anteriores.

Art. 560. Cada um dos logares de substituto que vier a vagar será substituido pelo de adjunto.

Art. 561. Os logares de director do musêo e de preparador da cadeira de histologia serão preenchidos por contrato emquanto o Governo o julgar conveniente.

Art. 562. Só serão exigidos dous annos depois da publicação dos presentes Estatutos os exames das cadeiras de clinica creadas pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, e os novos preparatorios necessarios para a matricula na 1ª serie dos cursos da Faculdade.

Art. 563. O laboratorio de hygiene estará sujeito a um regulamento especial de conformidade com o duplo fim a que é destinado.

Art. 564. Ficam dependentes de approvação legislativa as disposições dos arts. 27, 50, 51, 52, 54 e 57, e do art. 538 em relação aos amanuenses, preparadores e conservadores.

Art. 565. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1884. - Philippe Franco de Sá.

Formulas dos juramentos a que se referem estes Estatutos

DO DIRECTOR E DO VICE-DIRECTOR

Juro aos Santos Evangelhos respeitar a Constituição e as Leis do Imperio, observar e fazer observar os Estatutos desta Faculdade, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de Director (ou Vice-Director). Assim Deus me Ajude.

DOS LENTES

Juro aos Santos Evangelhos respeitar a Constituição e as Leis do Imperio, observar os Estatutos desta Faculdade e cumprir os deveres de Lente com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados. Assim Deus me Ajude.

DO SECRETARIO, DO BIBLIOTHECARIO E DOS MAIS EMPREGADOS

Juro aos Santos Evangelhos cumprir fielmente os deveres de cargo de.... desta Faculdade. Assim Deus me Ajude.

DE PHARMACEUTICO OU PARTEIRA

Juro que no exercicio de minha profissão serei fiel ás leis da honra e da probidade; que nunca me servirei della para corromper os costumes ou favorecer o crime. Assim Deus me Ajude.

Juramento para a collação do grau

O doutorado, de joelhos, põe a mão sobre um livro dos Santos Evangelhos e profere o seguinte juramento:

«Juro aos Santos Evangelhos que no exercicio da medicina serei sempre fiel aos deveres da honra, da scencia e da caridade.»

O doutorando levanta-se, e, pondo a mão sobre as obras de Hippocrates, continúa:

«Prometto sobre as obras de Hippocrates que, penetrando no interior das familias, os meus olhos serão cegos, e minha lingua calará os segredos que me forem confiados; nunca de minha profissão me servirei para corromper os costumes, nem para favorecer o crime.»

O Director entrega ao candidato um exemplar das obras de Hippocrates, dizendo:

«Lêde e meditai as obras do pai da medicina. Regula-se a vossa vida pela delle, e os homens cobrirão de benções o vosso nome.»

Pondo o annel no dedo do doutorando, diz-lhe:

«Recebei este annel como symbolo do grau que vos confiro. Podeis praticar e ensinar a medicina.»

Em seguida o novo doutor.

Modelos dos diplomas

DE DOUTOR

No alto. - Em Nome de Sua Magestade o Sr. D..... (o nome do Imperador), Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.

Mais abaixo. - Faculdade de Medicina da Cidade d.....

No corpo da carta. - Eu F..... (o nome do Director e seus titulos), Director da Faculdade.

Tendo presente o Termo de aptidão ao gráo de Doutor, que obteve o Sr. F....., natural de....., filho de....., nascido a....., e o de collação do grau que recebeu no dia..... de..... de....., depois de ter sido approved (declarando-se a nota da approvação) em defesa de Theses; e usando da autoridade que me conferem os Estatutos desta Faculdade, mandei passar ao dito Sr. F..... a presente carta de Doutor em Medicina, para que possa exercer a respectiva profissão, com todas as prerogativas concedidas pelas Leis do Imperio.

Rio de Janeiro (ou Bahia)..... de..... de.....
(Sello)

ASSIGNATURA O PRESIDENTE DO ACTO.
DO DOUTOR

(Assignatura)

O DIRECTOR DA FACULDADE.

(Asssignatura)

O SECRETARIO DA FACULDADE.

(Assignatura)

(O diploma terá pendente o grande sello da Faculdade.)

DE PHARMACEUTICO, DENTISTA OU PARTEIRA

A Faculdade de Medicina da Cidade de....., considerarão que o Sr....., natural de....., filho de....., nascido a....., foi examinado e approved em todas as materias do curso de, lhe conferiu o titulo de....., em virtude do que lhe foi passado o presente diploma, com o qual gozará de todas as prerogativas que as Leis do Imperio outorgam aos de sua profissão. E eu..... Secretario da mesma Faculdade, o subscrevi.

Rio de Janeiro (ou Bahia)..... de..... de.....

Assignatura do Presidente do ultimo exame.

(Assignatura do Director.)

(Assignatura do Secretario)

(O sello será semelhante ao das Cartas de Doutor.)

APOSTILLAS DOS DIPLOMAS DOS MEDICOS, PHARMACEUTICOS E
PARTEIRAS ESTRANGEIRAS

Considero habilitado para exercer a sua profissão no Imperio do Brazil pela Faculdade de Medicina da Cidade de.....

Rio de Janeiro (ou Bahia)..... de..... de

(Assignatura do Director)

(Assignatura do Secretario)

Frontispicio das theses escolares

Theses apresentadas á Faculdade de Medicina de..... em..... de..... de..... para serem sustentadas por....., natural de....., afim de obter o grau de Doutor em Medicina.

N. 1

Tabella dos vencimentos

	Ordenado	Gratificação
Director.....	4:000\$000	2:000\$000
Lente.....	3:200\$000	1:600\$000
Adjunto.....	1:600\$000	800\$000
Interno de clinica.....	480\$000
Preparador.....	1:600\$000	800\$000
Ajudante de preparador.....	480\$000
Preparador ou director do musêo.....	5:333\$334	2:666\$666
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000
Sub-secretario.....	2:133\$336	1:066\$664
Bibliothecario.....	2:133\$336	1:066\$664
Ajud. bibliothecario.....	do 1:600\$000	800\$000
Amanuense.....	1:230\$000	370\$000
Conservador.....	666\$666	333\$334
Porteiro.....	1:333\$336	666\$664
Bedel.....	800\$000	400\$000
Continuo.....	666\$666	333\$334

Observações. - Os lentes de clinica têm cada um a gratificação adicional de 600\$000 annuaes.

O inspector do laboratorio de hygiene terá a gratificação annual de 6:000\$000. Os outros empregados do mesmo laboratorio perceberão annualmente as seguintes gratificações additionaes:

Preparador.....	1:200\$000
Conservador.....	440\$000

Ajudante preparador.....				de 120\$000
N. 2				
Tabella dos emolumentos				
Diploma de doutor em medicina.....				em 200\$000
Dito pharmaceutico.....				de 150\$000
Dito parteira.....				de 100\$000
Dito dentista.....	de			cirurgião 100\$000
Apostillas estrangeiros.....		de		médicos 200\$000
Certidão de aprovação de exame.....	de	aprovação	de	cada 5\$000

ANEXO XXIII

Decreto nº 169, de 18 de janeiro de 1890

Decreto nº 169, de 18 de janeiro de 1890

Constitue o Conselho de Saude Publica e reorganiza o serviço sanitario terrestre da Republica.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º Fica constituído o Conselho de Saude Publica e reorganizado o serviço sanitario terrestre da Republica, na conformidade do regulamento que com esta baixa assignado pelo Dr. Aristides da Silveira Lobo, Ministro dos Negocios do Interior.

Art. 2º O regulamento de que trata o artigo anterior será executado em todos os Estados confederados, até que estes tenham provido sobre o referido serviço em legislaturas ordinarias.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.
Aristides da Silveira Lobo.

Regulamento a que se refere o decreto n. 169 desta data

Titulo I

DAS REPARTIÇÕES DE SAUDE

Art. 1º Haverá na Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil um conselho de saude publica, especialmente incumbido de interpôr parecer ácerca das questões de hygiene e salubridade geral sobre que for consultado pelo Governo.

Art. 2º O serviço sanitario de terra ficará a cargo da Inspectoria Geral de Hygiene com sua séde na Capital Federal. Esta repartição terá por fim: a execução do respectivo regulamento e o estudo de todos os assumptos concernentes a saude publica na parte que lhe compete, para o que proporá ao Governo as medidas que julgar convenientes e cumprirá as ordens que d'elle receber.

Capitulo I

DO CONSELHO DE SAUDE PUBLICA

Art. 3º O conselho de saude publica se comporá dos inspectores geraes de hygiene e de saude dos portos, dos cirurgiões-móres do Exercito e Armada, do director e lente de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, lente de construcção e architectura civil da Escola Polytechnica, do presidente da Academia Nacional de Medicina, de um membro do Conselho de Intendencia Municipal, do inspector geral das obras publicas, do engenheiro sanitario da Inspectoria Geral, do engenheiro fiscal da Companhia City Improvements e do director do serviço sanitario da Santa Casa da Misericordia.

O Ministro do Interior, que será o presidente do conselho, designará um dos membros do mesmo conselho para substituil-o, em seus impedimentos, na direcção dos trabalhos.

O conselho de saude funcionará na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior.

Art. 4º As sessões do conselho de saude publica se effectuarão, quando o Ministro do Interior determinar; nellas servirá de secretario o secretario da Inspectoria Geral de Hygiene.

Para que o conselho possa funcionar será mister que esteja presente a maioria dos respectivos membros.

Art. 5º A convocação dos membros do conselho para se reunirem em sessão feita com a antecedencia precisa, afim de que formulem o seu parecer por escripto sobre o objecto da consulta, que lhes será communicado no aviso de convocação; salvo o caso de consulta sobre o assumpto por sua natureza urgente.

Art. 6º Os pareceres facultativos formulados pelos membros do conselho, de accordo com a ordem do dia em que for marcada na sessão anterior ou indicada no aviso de convocação, constarão de parte expositiva e de conclusões; e sómente estas serão lidas em sessão e submettidas á discussão.

O presidente dará por finda a discussão quando entender que o assumpto se acha sufficientemente esclarecido, ou adiará, si assim julgar conveniente.

§ 1º Todas as deliberações do conselho serão tomadas por votação nominal e considerar-se-hão adoptadas as conclusões que obtiverem maioria de votos.

§ 2º As conclusões adoptadas ficarão constituindo o parecer do conselho, e nessa qualidade serão impressas na Synopse de que trata o art. 8º.

Art. 7º Das deliberações do conselho se lavrará uma acta, que será assignada por todos os membros presentes, com declaração das conclusões em que tiverem sido vencidos.

Art. 8º No fim de cada anno, o Governo mandará publicar uma Synopse dos trabalhos do conselho de saude publica, na qual se consignarão os pareceres do conselho, nos

termos do art. 6º, § 2º, e se incluirão integralmente as resoluções do Governo com relação aos assumptos nelle discutidos.

Na Synopse serão também impressos, em annexo e na sua integra, os pareceres formulados pelos membros do conselho, na fórmula prescripta no art. 6º, 1ª parte.

Capitulo II

DA INSPECTORIA GERAL DE HYGIENE

Art. 9º A' Inspectoria Geral de Hygiene incumbem:

- I. O estudo de todas as questões relativas á hygiene publica do Brazil.
- II. O saneamento das localidades e das habitações.
- III. A adopção dos meios tendentes a prevenir, combater ou attenuar as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis ao homem e aos animaes.
- IV. A organização, direcção e distribuição dos soccorros de assistencia publica aos necessitados em epocas normaes e epidemicas.
- V. A direcção e propagação do serviço de vaccinação.
- VI. A indicação dos meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas.
- VII. inspecção sanitaria das escolas, fabricas e officinas, hospitaes, hospicios, prisões, estabelecimentos de caridade e beneficencia, quarteis, arsenaes, asylos e quaesquer habitações collectivas publicas e particulares.
- VIII. A fiscalização da alimentação publica, do consumo e fabrico de bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes e artificiaes, bem como do commercio e exploração das aguas mineraes.
- IX. A fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia.
- X. A policia sanitaria, sobretudo que directa ou indirectamente interessar á saude dos habitantes das cidades, villas e povoados da Republica.
- XI. A organização das estatisticas demographo-sanitarias.
- XII. A organização e aperfeiçoamento do codigo pharmaceutico brasileiro.
- XIII. A fiscalização sanitaria de todos os grandes trabalhos de utilidade publica, dos cemiterios e de todas as construcções e obras susceptiveis de comprometter os interesses da saude publica.

Art. 10. Na execução destes serviços a Inspectoria Geral de Hygiene exercerá a sua autoridade por si e por meio de delegados de hygiene na Capital Federal e pelas Inspectorias de hygiene e seus delegados nos Estados.

Art. 11. A Inspectoria Geral de Hygiene se comporá de:

1 inspector geral de hygiene;

5 ajudantes do inspector;

1 secretario, medico;

2 officiaes da secretaria;

3 amanuenses;

1 archivista bibliothecario, medico;

1 auxiliar do archivo;

1 porteiro;

1 continuo;

13 delegados de hygiene nas parochias urbanas da Capital Federal;

12 ditos em commissão;

7 delegados de hygiene nas parochias suburbanas do districto federal e os seguintes auxiliares:

1 medico encarregado da estatistica demographo-sanitaria;

1 medico encarregado do serviço de vaccinação animal;

1 engenheiro sanitario com dous engenheiros ajudantes, um auxiliar e um desenhista;

1 veterinario;

4 pharmaceuticos encarregados da fiscalização das pharmacias; os desinfectadores que forem necessarios e tres serventes.

Art. 12. As Inspectorias de hygiene dos Estados confederados serão constituídas do seguinte modo:

I. Nos Estados do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul haverá:

1 inspector de hygiene;

1 ajudante do inspector;

1 secretario;

e delegados de hygiene em todos os municipios.

II. Os Estados do Amazonas, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Alagôas, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso terão:

1 inspector de hygiene e delegados em todos os municipios.

Paragrapho unico. Serão nomeados pelo Governo Geral e por decreto: o inspector geral de hygiene e os inspectores de hygiene dos Estados e, sobre proposta do inspector geral, o secretario da Inspectoria Geral.

Por portaria do Ministro do Interior os delegados de hygiene, o medico demographista, o medico encarregado da vaccinação animal, os pharmaceuticos e os veterinarios; e, sobre proposta do inspector geral, os ajudantes do mesmo inspector, o engenheiro sanitario, os officiaes da secretaria e os amanuenses. Por proposta dos inspectores de hygiene dos Estados os respectivos ajudantes e secretarios.

Pelo inspector geral os demais empregados da Inspectoria Geral, sendo os ajudantes, auxiliar e desenhista do engenheiro sanitario sobre proposta deste.

Serão nomeados pelos Governadores os delegados de hygiene nos Estados.

Art. 13. O inspector geral de hygiene será substituido, em seus impedimentos, por um ajudante designado pelo Governo, e estes pelos delegados de hygiene, tambem designados pelo Governo. O secretario da Inspectoria Geral por um dos officiaes da secretaria, e este por um dos amanuenses designados pelo inspector.

Nos Estados os inspectores de hygiene serão substituidos pelos ajudantes, na falta destes, por um medico designado pelo Governador do Estado.

Capitulo III

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DA INSPECTORIA GERAL DE HYGIENE

Art. 14. Ao inspector geral de hygiene compete:

I. Cumprir e fazer cumprir este regulamento;

II. Corresponder-se com o Governo, dando parte dos factos importantes que occorrerem no serviço a seu cargo, não só na Capital Federal como nos Estados, e solicitando as medidas que se tornarem necessarias;

III. Distribuir o serviço pelos ajudantes, dirigir os trabalhos dos delegados de hygiene no districto federal, designar as commissões e as circumscripções em que deverão

servir, transferil-os de umas para outras commissões ou circumscripções e expedir ordens e instrucções ás Inspectorias dos Estados;

IV. Despachar diariamente o expediente, rubricar as contas de despezas e as folhas de vencimentos dos empregados da repartição;

V. Fiscalizar o procedimento dos empregados da Inspectoria Geral; advertil-os, quando faltarem aos seus deveres; suspendel-os até 15 dias, communicando-o immediatamente ao Ministro do Interior e, em casos graves, propôr a demissão dos de nomeação do Governo;

VI. Superintender em todos os serviços da repartição, e encarregar-se especialmente da fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia e do serviço da assistencia publica, autorizando directamente os soccorros urgentes e solicitando do Ministro do Interior a respectiva indemnização;

VII. Estudar as epidemcias, epizootias e molestias reinantes, remettendo ao Governo as memorias que, a tal respeito, deverá escrever;

VIII. Propôr ao Governo, quando julgar opportuno, a nomeação dos membros da commissão especial que terá de organizar o Codigo Pharmaceutico Brasileiro, presidir os respectivos trabalhos e promover os melhoramentos que convier introduzir no mesmo codigo, depois de organizado;

IX. Apresentar annualmente ao Ministro do Interior um relatorio dos trabalhos da Inspectoria Geral;

X. Conceder ou negar licença para a installação de hospitaes particulares, casas de saude e maternidades, mandar fechar os estabelecimentos dessa natureza que forem inconvenientes á saude publica, por sua situação, installação ou regimen condemnaveis, ou obrigar os respectivos donos, sob pena de multa e clausura dos ditos estabelecimentos, a effectuar, no prazo que for marcado, as reformas e melhoramentos necessarios, caso se trate de defeitos sanaveis;

XI. Solicitar do Governo as providencias que entender convenientes em relação aos matadouros e cemiterios, assim como as que se tornem necessarias á realização dos planos de melhoramento sanitario da Capital e propôr á Intendencia Municipal todas as medidas que julgar uteis;

XII. Organizar planos de soccorros publicos em epocas de perigo sanitario, pôl-os em execução, com autorização do Governo, e superintender nos respectivos serviços;

XIII. Exercer vigilancia activa e sobr e o serviço a cargo dos delegados de hygiene e tornar effectivos os preceitos de policia sanitaria, contidos neste regulamento; communicando-se, para tal fim, com todas as autoridades e requisitando da Policia o auxilio de que carecer;

XIV. Propôr ao Governo a desapropriação dos privilegios ou a indemnização conveniente para vulgarisação dos segredos respectivos, sempre que estes forem de grande utilidade publica;

XV. Promover a utilização das aguas medicinaes existentes no paiz e das que se descobrirem, fazendo-as analysar e determinar seus effeitos therapeuticos;

XVI. Prestar as informações que lhe forem exigidas pela Secretaria de Estado.

Art. 15. Aos inspectores de hygiene dos Estados cumpre:

I. Observar o disposto em os numeros I, VI e VIII do artigo antecedente;

II. Corresponde-se com o Governador do Estado e inspector geral de hygiene, communicando as occurrencias importantes que se derem no serviço a seu cargo, propondo as medidas que julgarem convenientes e prestando as informações que lhe forem exigidas;

III. Dirigir o serviço dos delegados de hygiene nos respectivos Estados, fiscalizar o seu procedimento e propôr ao Governador a demissão dos que não cumprirem as suas obrigações;

IV. Cumprir as ordens e instrucções que lhe expedir o inspector geral de hygiene;

V. Apresentar annualmente ao inspector geral um relatorio dos trabalhos da repartição a seu cargo.

Art. 16. Aos ajudantes da Inspectoria Geral compete:

I. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas directamente pelo inspector geral;

II. Formular parecer sobre assumptos de saude publica que lhes for exigido;

III. Propôr directamente ao inspector geral todas as providencias que julgarem uteis á saude publica;

IV. Superintender nos respectivos districtos o serviço dos delegados.

Art. 17. Os ajudantes do inspector geral serão nomeados entre delegados de hygiene que tenham mais de um anno de serviço effectivo e tenham dado provas continuas de zelo, solicitude e aptidão no exercicio de seu cargo.

Na reorganização actual do serviço poderão occupar esse logar os extinctos membros da Inspectoria que o inspector indicar.

Art. 18. Nos Estados em que, pela parte 1ª do art. 12, existem ajudantes do inspector, estes cumprirão o que determina o art. 16 e serão nomeados de accordo com as condições do art. 17.

Art. 19. Aos delegados de hygiene cumpre:

I. Praticar nas respectivas circumscripções, uma vez por semana, a vaccinação, revaccinação e collecta da lymphá vaccínica, para o que marcarão logar, dia e hora;

II. Remetter, sempre que for possível, á Inspectoria Geral, tubos com lymphá vaccínica, para serem distribuidos aos outros delegados que os tiverem requisitado;

III. Incumbir-se do exame das armas de leite, de accordo com as instrucções do regimento interno;

IV. Fiscalizar, em companhia do engenheiro, a observancia dos preceitos hygienicos na construcção das habitações, representando ao inspector geral sobre as infracções encontradas e propondo a suspensão das obras, quando forem infringidas as posturas municipaes relativas ao assumpto;

V. Examinar, acompanhados do engenheiro, com o maior cuidado, as condições hygienicas das casas de saude, das maternidades e das habitações da classe pobre, taes como cortiços, estalagens e outras, lotando-as, ordenado, as medidas convenientes e propondo á Inspectoria Geral o respectivo fechamento, quando os defeitos forem insanaveis ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido executados no prazo marcado; salvo o caso de motivo plenamente justificado perante o mesmo inspector;

VI. Inspeccionar, em relação á hygiene, os arsenaes, quartéis, prisões, asylos e outros estabelecimentos publicos e da Santa Casa da Misericordia, obtida a prévia licença das autoridades superiores de que taes estabelecimentos dependerem;

VII. Inspeccionar os hospitaes, casas de saude, maternidades, cemiterios e deposito de cadaveres;

VIII. Visitar as fabricas de aguas mineraes e de vinhos artificiaes e quaesquer outras fabricas de que possa provir damno á saude publica, propondo ao inspector a remoção das perigosas, o saneamento das insalubres e o emprego dos meios apropriados a tornar toleraveis as incommodas;

IX. Visitar os mercados, matadouros e casas de quitanda, os açougues, padarias, confeitarias, botequins, armazes de viveres e de bebidas, verificando si estão em boas condições hygienicas, mandando inutilisar os generos alimenticios manifestamente deteriorados ou imprestaveis e submittendo a exame immediato ou no laboratorio os que forem suspeitos de conter qualquer substancia prejudicial á saude;

X. Attender immediatamente á notificação dos casos de molestia transmissivel, em sua circumscripção, adoptando todas as providencias consignadas no art. 94;

XI. Fiscalizar a qualidade dos vinhos e em geral dos generos alimenticos importados, requisitando da Inspectoria da Alfandega, por intermedio do inspector geral de hygiene, amostras dos que forem suspeitos de conter substancias nocivas á saude, afim de serem analisadas no Laboratorio do Estado, por conta dos donos ou consignatarios. Os

referidos generos ficarão retidos enquanto se proceder ás analyses, e o inspector geral marcará o prazo, ouvido o director do laboratorio em que estas devem ser feitas, findo o qual cessará a interdicção da mercadoria; o que tudo será communicado á Alfandega, applicando-se aos generos prejudiciaes á saude o disposto no art. 516 do regulamento anexo ao decreto n. 2647 de 19 de setembro de 1860;

XII. Visitar systematicamente todas as habitações de sua circumscripção, publicas e particulares, para fiscalizar o regimen e a installação dos apparatus sanitarios de cujos defeitos podem advir serios damnos á saude publica;

XIII. Ter em especial attenção os serviços de esgotos e do supprimento de agua para os diversos misteres, examinando, sempre que houver suspeita da insalubridade por vicio nos mesmos serviços, o estado das latrinas e dos mictorios publicos, os encanamentos de aguas servidas e os reservatorios de aguas potaveis; devendo, no caso de tratar-se de habitações particulares, dar aviso prévio ao respectivo morador;

XIV. inspeccionar hoteis e hospedarias, estalagens, e em geral os estabelecimentos em que houver agglomeração de pessoas ou que por qualquer motivo possam prejudicar a saude publica;

XV. Exercer vigilancia sobre os serviços relativos á limpeza das ruas, praças, vallas, rios e praias, communicando ao inspector geral as faltas observadas e propondo os meios de remedial-as;

XVI. Inspeccionar as desinfecções praticadas em toda e qualquer habitação por motivo de molestia transmissivel;

XVII. Aconselhar ás pessoas residentes em suas circumscripções os meios de preservação nos casos de molestias transmissiveis e as precauções necessarias para que estas se não propaguem, e dar-lhes as instrucções fornecidas pela Inspectoria ácerca dos primeiros soccorros que devem ser prestados aos doentes de taes molestia;

XVIII. Dirigir, nas suas circumscripções, o serviço de prestação de soccorros publicos em epoca epidemica;

XIX. Assignar as notas de intimação e de multa que forem dirigidas aos infractores dos preceitos sanitarios;

XX. Apresentar diariamente ao inspector geral um relatorio do serviço feito na vespera e mensalmente um mappa, organizado segundo o modelo que for adoptado, das vaccinações e revaccinações praticadas, com indicação dos resultados da inoculação da lymphá, sem prejuizo das communicações, que deverão dirigir ao mesmo inspector, sempre que houver urgencia de providencias sanitarias;

XXI. Residir na circumscripção em que servir e ter na porta de sua residencia a indicação de seu cargo.

Art. 20. Para execução do artigo antecedente o inspector geral de hygiene distribuirá o serviço dos delegados de accordo com as indicações do regimento interno, fixando-os

alternadamente nas circumscripções ou incluindo-os em commissões especiaes a certos serviços consignados em alguns numeros do artigo anterior, de modo que a divisão do trabalho possa garantir a sua effectividade regular.

Art. 21. Aos delegados de hygiene nos Estados compete, na parte que lhes for applicavel, o exercicio das attribuições commettidas pelo artigo antecedente aos delegados de hygiene na Capital Federal.

§ 1º Nas capitaes dos Estados essas attribuições ficarão a cargo dos inspectores de hygiene e dos ajudantes.

§ 2º Os delegados de hygiene nos Estados deverão corresponder-se com os respectivo inspectores sobre todos os factos notaveis, sob o ponto de vista sanitario, que occorrerem nas localidades em que servirem.

§ 3º Até ao dia 31 de outubro de cada anno deverão os mesmos delegados remetter ao inspector um relatorio das occurrencias havidas, com indicação dos melhoramentos realizados e dos que se tornarem precisos. Nesses relatorios assignarão a mortalidade local, referindo as suas causas e as molestias mais frequentes.

Art. 22. Ao secretario cumpre:

I. Dirigir os trabalhos da secretaria, fazer a respectiva escripturação e redigir as actas das sessões da Inspectoria Geral;

II. Servir de secretario nas sessões do conselho de saude.

Art. 23. Aos officiaes da secretaria compete, bem como aos amanuenses, executar os trabalhos que lhes forem incumbidos pelo secretario e substituil-o em seus impedimentos, na conformidade do art. 13.

Art. 24. Ao archivista-bibliothecario cumpre:

I. Organizar o archivo da repartição e mantel-o na maior ordem de modo a facilitar qualquer consulta, informação ou parecer que se tornar preciso a qualquer funcionario;

II. Extractar das partes diarias de serviço a relação que tem de ser presente ao inspector geral e classifical-a methodicamente para ulterior confecção do relatorio;

III. Organizar a relação mensal do serviço feito, incluindo as medidas hygienias adoptadas para publicação na imprensa e conhecimento do publico;

IV. Resumir diariamente o expediente da repartição para ser publicado no Diario Official;

V. Rubricar e assignar os pedidos para expediente do archivo;

VI. Organizar methodicamente, catalogando com cuidado, todos os livros que possuir a bibliotheca da Inspectoria, por cuja conservação se responsabilisa;

VII. Propôr ao inspector geral a aquisição de livros novos de utilidade real em hygiene e completar as collecções existentes;

VIII. Dirigir o serviço do movimento da bibliotheca, organizando as estatisticas de frequencia;

IX. Attender, dentro da repartição, a todas as requisições de documento ou livro que directamente lhe forem dirigidas pelo inspector geral ou pelo secretario.

Art. 25. Ao auxiliar do archivista incumbe cumprir as ordens que por este lhe forem transmittidas nos serviços a seu cargo.

Art. 26. Ao medico demographista cumpre:

I. Apresentar quinzenalmente o boletim de mortalidade na Capital Federal;

II. Organizar boletins trimensaes da mortalidade da Capital Federal, consignando nelles todos os dados meteorologicos que forem observados e que possam auxiliar a interpretação do apparecimento, estado e declinio das epidemias e endemias, assim como da frequencia de certas causas de morte; e logo que for possivel, estender este serviço a toda a Republica dos Estados Unidos do Brazil;

III. Estudar e apresentar em relatorio annual todas as questões attinentes á demographia, quer statica, quer dynamica, colligindo os documentos que puder obter e que servirem para determinar o gráo de sanidade no districto federal e nos differentes pontos da Republica.

Art. 27. Ao medico vaccinador incumbe:

I. Effectuar a vacinação animal, directamente duas vezes por semana no posto central, em todas as pessoas que se apresentarem para esse fim;

II. Providenciar, de accordo com o director do Instituto Vaccinogenico, para que haja sempre vitellos vacciniferos nos dias de vacinação;

III. Fiscalizar com o maior escrupulo a qualidade das pustulas dos vitellos de modo a evitar quaesquer accidentes que as pustulas impuras podem causar nos vaccinados;

IV. Fazer a collecta da lymphá vaccinica animal e humanisada para utilização ulterior, pelos processos que melhor satisfaçam a sua conservação e que lhe serão indicados pelo inspector geral;

V. Superintender o serviço do registro e verificação da vacinação praticada no posto central;

VI. Organizar trimensalmente o relatorio do serviço feito e do resultado colhido, com as especificações indispensaveis á regularidade de fiscalização do serviço de vacinação obrigatoria nos seis primeiros mezes de idade e do das revaccinações em qualquer epoca.

Art. 28. Ao engenheiro sanitario compete:

I. Estudar, no que interessar á hygiene, todos os projectos, planos e propostas de construcções publica, assignando as modificações impostas pela hygiene e sujeitando á consideração do inspector geral, para fazel-o chegar á Intendencia Municipal, um projecto de postura destinado a affirmar as regras que se deverão observar na edificação das casas de habitação particular ou collectiva;

II. Estudar as condições hygienias dos edificios e estabelecimentos publicos existentes, no intuito de verificar si nellas ha defeitos, e propôr a sua correcção ao inspector geral;

III. Incumbir-se de todos os assumptos technicos ou de engenharia sanitaria que lhe forem indicados pelo inspector geral, assim como de quaesquer obras ou construcções da Inspectoria;

IV. Auxiliar os delegados de hygiene em objectos de sua especialidade, sempre que por elles for solicitada a sua coadjuvação;

V. Dirigir o serviço de sua secção e distribuil-o entre os seus auxiliares;

VI. Rubricar todos os projectos, planos, desenhos que forem fornecidos ao inspector geral ou a quaesquer repartições publicas por indicação delle;

VII. Assignar os pedidos de fornecimento para a secção de engenharia a seu cargo.

Art. 29. Aos engenheiros ajudantes, auxiliar e desenhista, incumbe cumprir o que pelo engenheiro sanitario lhes for recommendado, ou pelo inspector geral indicado, a bem da saude publica.

Art. 30. Ao veterinario compete:

I. Exercer activamente a mais severa fiscalização em todos os locaes onde existam animaes agglomerados e exigir o isolamento de todos aquelles que lhe parecerem soffrer de molestia transmissivel;

II. Mandar sacrificar todos os animaes que soffrerem de molestia incuravel, susceptivel de transmissão;

III. Visitar e examinar as estações de vehiculos de tracção animada, os estabulos e cocheiras, providenciando para serem adoptados os melhoramentos hygienicos indispensaveis a esses locaes e indicando ao inspector geral aquelles que por serem insanaveis devem ser fechados, demolidos ou removidos;

IV. Realizar as medidas de desinfeccção que em caso de molestia ou morte de animal acommettido se tornarem necessarias;

V. Enviar ao inspector geral relatorio mensal do serviço feito.

Art. 31. Aos pharmaceuticos encarregados da fiscalização das pharmacias e drogarias compete:

I. Examinar, com a maior frequencia possivel, as pharmacias e drogarias existentes na Capital Federal, verificando si possuem licenças legaes e os livros indicados na respectiva tabella, o vazilhame e os medicamentos necessarios, e pronunciando-se sobre a qualidade destes;

II. Entregar ao dono da pharmacia ou drogaria visitada um certificado de visita, no qual se declare estar o estabelecimento nas condições exigidas pelo presente regulamento, ou não satisfazer aos requisitos legaes, caso em que indicarão no certificado os factos ou vicios encontrados, marcando prazo dentro do qual deverão ser corrigidos;

III. Comunicar semanalmente ao inspector geral o teor dos certificados passados, o qual será copiado do talão rubricado pelo mesmo inspector e que ficará em poder dos pharmaceuticos;

IV. Fiscalizar a qualidade das drogas e preparados medicinaes importados, fóra e dentro da Alfandega, devendo, neste ultimo caso, quando houver suspeita de falsificação, enviar ao laboratorio do Estado, para a devida analyse, as amostras dos productos suspeitos, mediante autorização do inspector da Alfandega;

V. Formular os pareceres que lhes forem exigidos pelo inspector geral a respeito dos preparados pharmaceuticos que podem ser expostos á venda;

VI. Auxiliar os delegados de hygiene nos trabalhos em que a sua competencia profissional for necessaria.

Art. 32. Aos outros empregados da Inspectoria cumpre observar as ordens dadas pelos seus superiores.

Capitulo IV

DAS SESSÕES DA INSPECTORIA GERAL DE HYGIENE

Art. 33. Para facilitar a execução de alguns serviços e uniformisar-lhes a orientação, o inspector geral de hygiene reunirá em sessões bi-mensaes os seus ajudantes, os delegados de hygiene nas parochias e o engenheiro sanitario, com assistencia do secretario.

Nestas sessões serão discutidos e votados todos os assumptos concernentes á saude publica cujo estudo for incumbido especialmente a qualquer dos membros pelo inspector geral.

Art. 34. Cada membro das sessões apresentará parecer por escripto sobre as questões de cujo estudo for encarregado pelo inspector geral; parecer que terminará por conclusões explicitas, as quaes serão submettidas á discussão e votação nominal.

Art. 35. No relatório annual do inspector geral serão publicados, em anexo e na integra, os pareceres que tiverem sido apresentados pelos membros das sessões.

Art. 36. Sempre que o serviço publico exigir, o inspector geral convocará sessões extraordinarias.

Capitulo V

DOS DELEGADOS DE HYGIENE NA CAPITAL FEDERAL

Art. 37. Os delegados de hygiene na Capital Federal serão distribuidos pelo inspector geral, no cargo de ajudantes, pelas diversas freguezias e em commissões permanentes, conforme as necessidades e conveniencias do serviço.

Parapho unico. Os delegados de hygiene suburbanos serão igualmente distribuidos pelas parochias suburbanas do districto federal e incumbidos dos serviços de regulamento e dos que lhes forem indicados, a bem da saude publica, pelo inspector geral.

Art. 38. No exercicio de suas funcções, os delegados de hygiene terão autoridade e competencia para fazer cumprir os artigos relativos á policia sanitaria, expedindo as intimações, applicando as multas e tomando as demais providencias.

Esses actos serão immediatamente levados ao conhecimento do inspector geral pelos delegados de hygiene.

Art. 39. Sempre que ao inspector geral constar, por communicação dos delegados de hygiene ou por outro meio, que em uma freguezia urbana ou suburbana reina alguma molestia epidemica e que o delegado da freguezia não póde attender ás necessidades do serviço, poderá reforçar o numero dos mesmos delegados, destacando os de outra commissão para a circumscripção em que a epidemia se tiver manifestado.

Os delegados de hygiene que forem destacados para serviço extraordinario em alguma das freguezias suburbanas ou urbanas terão, além de ajuda de custo destinada ao transporte, uma gratificação addicional que não excederá á somma de seus vencimentos ordinarios, contada na proporção do numero de dias em que estiverem destacados.

Art. 40. Quando, por urgencia de serviço nas respectiva circumscripções, não convier destacar os delegados de hygiene, o inspector geral poderá ao Governo que seja contractado um medico para auxiliar o delegado da freguezia contaminada; e o medico contractado terá direito: em freguezias urbanas, a vencimentos iguaes aos dos respectivos delegados; nas suburbanas, aos vencimentos dos delegados destas, si ahi tiver a sua residencia, e ao dobro dos vencimentos dos delegados das freguezias urbanas, si em qualquer dellas residir.

Em qualquer destas hypotheses, os vencimentos serão contados na proporção dos dias que durar o serviço.

Art. 41. Os delegados de hygiene, destacados para o serviço extraordinario, bem como o medico que, mediante contracto, for incumbido de auxiliar o delegado de hygiene, ficam obrigados a cumprir todos os deveres mencionados no art. 19, como si fossem delegados de hygiene effectivos da freguezia em que extraordinariamente servirem, cumprindo-lhes, logo que terminar a sua commissão, apresentar ao inspector geral um relatorio do trabalho feito, assim como todos os esclarecimentos que puderem apresentar ao estudo da molestia epidemica.

Esse relatorio, si assim entender o inspector geral, será levado ao conhecimento do Governo, como titulo de recommendação ou prova de serviços.

Art. 42. Sempre que o inspector geral, pelo exame das communicações diarias de que trata o n. XX do art. 19 ou por outro meio, verificar que qualquer delegado de hygiene deixa de cumprir os seus deveres, o admoestará; e, no caso de serem graves ou repetidas as faltas, proporá a sua demissão ao Governo,

Capitulo VI

DO EXERCITO DA MEDICINA, DA PHARMACIA, DA OBSTETRICIA E DA ARTE DENTARIA

Art. 43. Só é permittido o exercicio da arte de curar em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas fórmás:

I. A's pessoas que se mostrarem habilitadas por titulo conferido pelas Faculdades de Medicina da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

II. A's que, sendo graduadas por escola ou universidade estrangeira, officialmente reconhecida, se habilitarem perante as ditas faculdades, na fórmula dos respectivos estatutos;

III. A's que, tendo sido ou sendo professores de universidade ou escola estrangeira, officialmente reconhecida, requererem ao Governo licença para o exercicio da profissão, a qual lhes poderá ser concedida si apresentarem documentos comprobatorios da qualidade de professor e de terem exercido a clinica, devidamente certificados pelo agente diplomatico da Republica ou, na falta deste, pelo consul brasileiro;

IV. A's que, sendo graduadas por escola ou universidade estrangeira, officialmente reconhecida, provarem que são autores de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia, e requererem a necessaria licença ao Governo, que a poderá conceder, ouvida a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Parapho unico. As disposições deste artigo serão applicadas ás pessoas que se propuzerem a exercer a profissão pharmaceutica.

Art. 44. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras e dentistas deverão matricular-se, apresentando os respectivos titulos ou licenças, na Inspectoria Geral de Hygiene, na Capital Federal, e nas Inspectorias dos Estados, afim de serem registrados. O registro se fará em livro especial e consistirá na transcrição do titulo ou licença, com

as respectivas apostillas. Feito o registro, o inspector de hygiene lançará no verso do titulo ou licença o - Visto -, indicará a folha do livro em que a transcripção tiver sido effectuada, datará e assignará.

Parapho unico. Serão considerados sem valor para o exercicio da profissão os titulos ou licenças que não tiverem sido registrados na fórmula deste artigo; e equiparados os seus possuidores, para os effectos das penas impostas neste regulamento, aos que exercerem a medicina em qualquer dos seus ramos sem titulo legal.

Art. 45. Nenhum titulo registrado em um Estado será válido em outro, sem que seja apresentado na respectiva Inspectoria; bastando para validade o - Visto - a que se refere o artigo antecedente.

Art. 46. A Inspectoria Geral de Hygiene organizará e publicará uma relação dos profissionaes matriculados, a qual será annualmente revista e publicada, com as alterações que se tiverem dado por morte, ausencia ou mudança.

Os inspectores de hygiene nos Estados organizarão, para serem publicadas, relações semelhantes que enviarão, por cópia, á Inspectoria Geral, semestralmente.

Art. 47. Os facultativos escreverão as receitas em portuguez e, por extenso, as formulas dos remedios, o nome das substancias componentes, excepto as formulas officinaes, sem abreviaturas, signaes e algarismos, e segundo o systema decimal. Indicarão as doses e o modo por que se devem usar os remedios, especialmente si interna ou externamente, o nome do dono da casa e, não havendo inconveniente, o da pessoa a quem são destinados; bem assim a data em que passarem a receita, que será assignada.

Art. 48. As parteiras, no exercicio de sua profissão, limitar-se-hão a prestar os cuidados indispensaveis as parturientes e aos recém-nascidos nos partos naturaes. Em caso de dystocia deverão sem demora reclamar a presença do medico e, até que este se apresente, empregarão tão sómente os meios conhecidos para prevenir qualquer accidente que possa comprometter a vida da parturiente ou a do feto.

São-lhes prohibidos: o tratamento medico ou cirurgico das molestias das mulheres e das crianças, os annuncios de consultas e as receitas, salvo de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que compromettam a vida da parturiente, ou a do feto ou recém-nascido. Taes receitas deverão conter a declaração de - Urgente.

Art. 49. Aos dentistas é prohibido: praticar operação que exija conhecimentos especiaes; applicar qualquer preparação para produzir a anesthesia geral; prescrever remedios internos; vender medicamentos que não sejam dentifricios.

Art. 50. O exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico.

O medico, porém, estabelecido em logar onde não haja pharmacia poderá fornecer os medicamentos necessarios ao tratamento de seus doentes, si estes residirem a 3 kilometros, pelo menos, de distancia da pharmacia mais proxima, e si for urgente a

administração dos medicamentos, sem que lhe assista, em qualquer hypothese, o direito de ter pharmacia aberta ao publico.

Art. 51. E' absolutamente prohibida a associação entre o medico ou cirurgião e pharmaceutico para a exploração da industria de pharmacia sob qualquer fórma.

Art. 52. Nenhuma pharmacia será aberta ao publico sem licença da Inspectoria Geral de Hygiene na Capital Federal e dos inspectores de hygiene nos Estados.

Art. 53. Para que a licença de que trata o artigo antecedente seja concedida, é indispensavel que a pharmacia que se pretende abrir esteja já sufficientemente provida de drogas, vasilhame, utensis e livros, na conformidade das tabellas approvadas pelo Governo.

Art. 54. Requerida a licença, cumpre á autoridade sanitaria mandar proceder a rigoroso exame na pharmacia, afim de verificar si está nas condições exigidas pelo artigo antecedente; no caso negativo, será adiada a respectiva abertura, até que novo exame requerido pelo dono demonstre que foram corrigidas as faltas encontradas no primeiro.

Tanto em um, como em outro caso, a autoridade sanitaria que examinar a pharmacia lavrará em acto continuo dous termos de exame especificando nelles as falta que houver, ou declarando não ter encontrado faltas; esses termos deverão ser assignados pela referida autoridade e pelo dono da pharmacia, em poder do qual ficará um delles, sendo o outro remetido á Inspectoria Geral, na Capital Federal, ou á do Estado em que a pharmacia for estabelecida.

Parapho unico. As licenças a que se refere este artigo são pessoas e serão renovadas sempre que a pharmacia mudar de proprietario ou responsavel.

Art. 55. Quando o dono da pharmacia não obtiver licença da autoridade sanitario local e julgar-se prejudicado injustamente, poderá recorrer da decisão da mesma autoridade para o inspector geral.

Art. 56. Toda a pharmacia aberta ao publico deve possuir os remedios officinaes designados na respectivo tabella approvada pelo Governo e ter á entrada o nome do pharmaceutico.

Para a preparação dos ditos remedios seguir-se-ha a pharmacopéa franceza, até que esteja organizada uma pharmacopéa brazileira. Depois de publicada, com autorização do Governo, a pharmacopéa brazileira, os pharmaceuticos terão os remedios preparados segundo as formulas desta pharmacopéa, o que não os inibirá de tel-os segundo as formulas de outras para satisfazerem ás prescripções dos facultativos, os quaes podem receitar como entenderem.

Art. 57. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviadas, e as transcreverão textualmente nos rotulos que devem acompanhar os medicamentos fornecidos. As vasilhas ou envoltorios que contiverem os medicamentos serão lacrados e marcados com o nome e logar de residencia do pharmaceutico, e nos rotulos indicar-

se-ha com toda a clareza o nome do medico, o modo de administração dos remedios e o seu uso interno ou externo, havendo rotulo especial para os de uso externo.

Art. 58. Exceptuados os remedios de uso ordinario e inoffensivo consignados na respectiva tabella approvada pelo Governo, nenhum outro medicamento ou preparado poderá ser vendido pelo pharmaceutico ou fornecido a quem quer que seja, sem receita de medico, competentemente habilitado na fórmula do art. 43.

Art. 59. E' prohibido ao pharmaceutico alterar as formulas prescriptas ou substituir os medicamentos; ficando-lhe salvo o direito de não aviar as receitas, quando lhe parecer que o remedio prescripto póde ser perigoso ao doente. Neste caso deverá o pharmaceutico transcrever no livro de que trata o art. 57 a formula da receita não aviada, com declaração de - não aviada, por ser perigosa, - fazendo na mesma receita declaração igual, que será datada e assignada.

Art. 60. Ao medico cuja receita não for aviada pelo pharmaceutico assiste o direito de submittel-a a exame da Inspectoria Geral e Hygiene, e do resultado do exame se lavrará termo, cujo theor poderá ser dado por certidão a quem o requerer.

Art. 61. E' absolutamente prohibida a venda de remedios secretos, sendo considerados taes os preparados officinaes de formula não consignada nas pharmacopéas e os não approvados pela Inspectoria Geral de Hygiene..

Art. 62. Todo pharmaceutico que quizer vender preparados officinaes de invenção alheia, sob denominação especial, deverá nos respectivos rotulos indicar a pharmacopéa em que a formula dos preparados se achar inscripta, depois de obtida a necessaria autorização da Inspectoria Geral, que determinará as mais declarações que devam e possam ser impressas nos rotulos e prospectos; sendo considerados remedios secretos, e sujeitos os pharmaceuticos, que os venderem, ás penas deste regulamento, aquelles em que estas formalidades não tiverem sido cumpridas.

Art. 63. O inventor de qualquer remedio que quizer expôl-o á venda deverá para esse fim requerer licença á Inspectoria Geral de Hygiene, apresentando um relatorio, no qual declare a composição do remedio e as molestias em que a sua administração será proveitosa. Esse relatorio poderá ser incluído em involucro lacrado, o qual será aberto pelo inspector geral de hygiene, que delle dará conhecimento ao ajudante e aos pharmaceuticos incumbidos de formular parecer a respeito; depois do que será novamente lacrado e depositado no archivo da repartição.

Juntamente com o relatorio, o inventor apresentará uma certa quantidade de remedio, que deverá ser remettida aos pharmaceuticos e ao laboratorio do Estado, afim de emittirem seu parecer sobre elle, podendo a Inspectoria, si assim entender conveniente, depois de conhecida a composição chimica do medicamento, ordenar experiencias therapeuticas, que serão praticadas em estabelecimento publico hospitalar ou de ensino, á requisição do inspector geral.

Obtida a licença, o inventor poderá expôr á venda o remedio, com declaração de ter sido approvado pela Inspectoria Geral de Hygiene, sendo-lhe entretanto absolutamente

proibido anunciar em jornaes, cartazes ou prospectos qualidades therapeuticas do medicamento que não forem as verificadas ou admittidas pela mesma Inspectoria.

Parapho unico. Da composição da formula dará reservadamente o inspector geral conhecimento ao director do laboratorio do Estado, quando tiver de ser analysada.

Art. 64. São considerados remedios novos:

1º Os preparados pharmaceuticos em cuja composição entrar alguma substancia de emprego não conhecido na medicina;

2º Aquelles em que se tiver feito uma associação nova, embora os componentes sejam de acção já conhecida.

Art. 65. Os introductores de melhoramentos em formula já conhecida não poderão expôr á venda o remedio assim melhorado, sem licença da Inspectoria Geral de Hygiene, á qual incumbe verificar si o melhoramento allegado é real; devendo entender-se por - melhoramento - qualquer modificação que torne a formula conhecida mais util, de uso mais facil ou de custo menor.

Concedida a licença para medicamento novo, só poderá ser exposto á venda preparado por pharmaceutico formado.

Art. 66. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma pharmacia, exercer outra profissão ou emprego que o afaste do seu estabelecimento, nem fazer em sua pharmacia outro commercio que não seja o de drogas e de medicamentos; e em seus impedimentos temporarios poderá deixar encarregado da administração da pharmacia um pratico de sua inteira confiança, de cujo procedimento será responsavel perante as autoridades sanitarias.

Entender-se-ha por - impedimento temporario - aquelle que não trouxer ausencia do pharmaceutico por mais de oito dias; cumprindo-lhe, si a ausencia se prolongar, deixar encarregado da pharmacia um pharmaceutico legalmente habilitado.

Art. 67. Nas localidades em que não houver pharmacia dirigida por profissional habilitado, o inspector geral de hygiene poderá conceder licença a um pratico para abrir pharmacia, dadas ainda as seguintes condições:

1ª Ser a abertura da pharmacia julgada necessaria pela Municipalidade do termo, reunida em sessão;

2ª Apresentar o pratico documentos que certifiquem a sua probidade e attestam detalhadamente o tempo e logar em que adquiriu as habilitações precisas;

3ª Ser a abertura da pharmacia julgada indispensavel pela autoridade local e pelo inspector de hygiene do Estado, devido ao crescimento da população e á difficuldade de communicações promptas com localidades onde exista pharmacia legalmente estabelecida.

Art. 68. Requerida a licença de que trata o artigo precedente, o inspector geral fará publicar, á custa do requerente, por oito dias successivos, no Diario Official e no jornal official do Estado onde o pratico pretender estabelecer-se, o theor do requerimento; declarando que, si trinta dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado communicar ao mesmo inspector ou ao do Estado resolução de estabelecer pharmacia na localidade, será concedida ao pratico a licença requerida.

Si algum pharmaceutico communicar que pretende estabelecer-se na referida localidade, o inspector geral de hygiene ou o do Estado o intimará a comparecer na repartição e assignar um termo, no qual se comprometta a abrir a sua pharmacia dentro do prazo que for marcado.

Art. 69. Realizado o estabelecimento do pharmaceutico, nos termos do artigo antecedente, o inspector geral o fará declara pelo Diario Official; no caso contrario, será concedida licença ao pratico que a tiver requerido em primeiro logar.

Art. 70. Concedida ao pratico licença para abrir pharmacia, subsistirá ella por dez annos, ainda mesmo que na localidade venham a estabelecer-se pharmaceuticos formados, mas deixará de subsistir si o pratico licenciado tiver alienado sua pharmacia por qualquer modo ou si tiver se ausentado por qualquer tempo da localidade, superior ao concedido aos pharmaceuticos pelo art. 66, 2^a parte; salvo, porém, si durante sua ausencia ficar a pharmacia administrada por profissional habilitado legalmente, que então assumirá toda a responsabilidade.

Parapho unico. As licenças concedidas aos praticos só terão effeito na localidade para onde forem concedidas.

Art. 71. Só a pharmaceuticos formados compete o direito de requerer licenças, preparar e expôr á venda especialidades pharmaceuticas de invenção propria ou alheia, e só a elles se dará licença para abrir pharmacia dosimetrica, que não poderá installar-se sem exame especial da autoridade sanitaria, com o fim de verificar si ella está ou não sufficientemente provida de medicamentos.

Art. 72. As pharmacias homeopathicas terão por objecto unico e exclusivo aviar as receitas dos medicos homeopathas, sendo-lhes absolutamente prohibida a venda de quaesquer medicamentos além dos preparados pelo systema hannemanniano; e ficarão submettidas á autoridade e vigilancia das autoridades sanitarias que verificarão frequentemente si o presente artigo á observado applicando, no caso contrario, as penas deste regulamento.

Art. 73. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, casas de saude, hospicios, corporações religiosas, associações de soccorros industriaes, que tiverem pessoal numeroso, poderão possuir pharmacia destinada a seu uso particular, comtanto que seja administrada por pharmaceutico legalmente habilitado, ao qual compete a direcção effectiva da mesma pharmacia.

As pharmacias de taes estabelecimentos só poderão vender ao publico os remedios formulados ou indicados em receita de medico, isso mesmo nos casos em que ellas tiverem a nota de urgente, escripta e assignada pelo medico fóra do corpo da receita.

Art. 74. Os abusos commettidos no exercicio das profissões de que trata este capitulo serão punidos pelo modo seguinte:

§ 1º A pessoa que exercer a profissão medica ou pharmaceutica, sem titulo legal, registrado nas repartições sanitarias, será multada em 100\$ e no dobro nas reincidencias; e si, para illudir o publico, declarar que possui titulo legal, a multa será dobrada, além das penas em que incorrer segundo o codigo criminal.

§ 2º O medico que não observar em suas receitas a fórmula especificada no art. 47 deste regulamento, será multado em 25\$ e no dobro nas reincidencias.

§ 3º Os dentistas e parteiras que exercerem a profissão sem titulo legal, devidamente registrado nas repartições sanitarias, incorrerão nas mesmas multas do § 1º, e aquelles que infringirem o disposto nos arts. 48 e 49 pagarão iguaes multas, podendo, além disto, a Inspectoria Geral, conforme a gravidade do caso, suspendel-os do exercicio da profissão por um a tres mezes.

§ 4º O pharmaceutico que, sem licença da Inspectoria Geral de Hygiene, abrir pharmacia e exercer a profissão, incorrerá na multa de 200\$ e ser-lhe-ha fechada a pharmacia, até que obtenha aquella licença.

§ 5º O pharmaceutico que alterar as formulas ou substituir os medicamentos prescriptos nas receitas será multado em 100\$ e no dobro na reincidencia; podendo a autoridade sanitaria, no caso de nova reincidencia, mandar fechar a pharmacia, além das penas em que incorrer o pharmaceutico segundo a legislação criminal.

§ 6º O pharmaceutico que ser seu nome a pharmacia de propriedade alheia e não a dirigir pessoalmente, incorrerá na multa de 200\$ e será suspenso do exercicio da profissão por tres mezes.

§ 7º Nas mesmas penas do paragrapho antecedente incorrerá o pharmaceutico que, tendo-se compromettido por termo assignado na Inspectoria Geral de Hygiene ou na Inspectoria de Estado a abrir pharmacia em localidade onde tal estabelecimento não existir, o não fizer no prazo marcado; salvo motivo de força maior, allegado e provado perante a mesma Inspectoria.

§ 8º O pharmaceutico que não possuir em sua pharmacia os livros necessarios, ou aquelle que não tiver convenientemente regularizada a respectiva escripturação, será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

Os livros serão rubricados em todas as folhas, na Capital Federal, por um dos ajudantes do inspector e nos Estados pelo inspector de hygiene.

§ 9º O pharmaceutico que aviar receitas de medico não licenciado, e de parteira ou de dentista, excepto nas condições dos arts. 48 e 49 deste regulamento, e aquelle que vender, sem a necessaria receita, medicamentos não indicados na respectiva tabella, será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

§ 10. O pharmaceutico que em sua pharmacia der consultas, fizer curativos ou applicar apparatus, a não ser em casos de desastres, accidentes de rua ou outros semelhantes, será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias, além das penas do codigo criminal, applicaveis ao exercicio illegal da medicina.

§ 11. O pharmaceutico que vender ou preparar remedios secretos será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

Estas penas serão tambem applicadas ás pessoas estranhas á profissão pharmaceutica ou de droguista que commetterem a mesma infracção.

§ 12. O pharmaceutico que vender remedios falsificados ou fizer preparações de modo differente do prescripto no Codex francez, ou na Pharmacopéa brazileira, quando for publicada, e ainda os que, na composição dos preparados officinaes, substituirem umas drogas por outras, serão multados em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

§ 13. O pharmaceutico que não estiver continuamente de posse das chaves do armario das substancias toxicas ou o que as confiar a qualquer pessoa, salvo a hypothese do art. 66, incorrerá na multa de 100\$ e no dobro nas reincidencias; devendo ser considerado nas condições do § 6º, si a infracção se verificar mais de duas vezes.

§ 14. O pharmaceutico que se oppuzer ao exame da respectiva pharmacia, quando este for exigido pela autoridade sanitaria, incorrerá na multa de 200\$ e será obrigada a fechar o estabelecimento, não podendo reabril-o sem licença do inspector geral, que mandará proceder na pharmacia a exame semelhante áquelle que o art. 54 determina para as pharmacias novas.

Capitulo VII

DAS DROGARIAS E LOJAS DE INSTRUMENTOS DE CIRURGIA.

Art. 75. Nenhuma drogaria se poderá estabelecer na Republica do Brazil sem prévia licença do inspector geral de hygiene na Capital Federal ou dos inspectores de hygiene nos Estados confederados. A licença será requerida pelo dono da drogaria, que apresentará os documentos necessarios para prova de sua idoneidade pessoal.

Art. 76. As drogarias terão por fim o commercio de drogas, preparados officinaes devidamente autorizados, utensis de pharmacia e apparatus de chimica; sendo-lhes absolutamente interdicto todo e qualquer acto que seja privativo da profissão de pharmaceutico, taes como:

- I. Aviar receitas medicas, quer de formulas magistraes, quer de preparados officinaes;
- II. Vender qualquer substancia toxica, mesmo em pesos medicinaes, ao publico;
- III. Vender a particulares, em qualquer dóse, substancias medicamentosas.

Art. 77. Os droguistas só podem vender substancias chimicas a pharmaceuticos e a industriaes, exceptuadas as de uso ordinario e inoffensivo, constantes da respectiva tabella, as quaes poderão ser vendidas ao publico.

Art. 78. Deverão os droguistas registrar em livro especial, que será rubricado pela autoridade sanitaria, as substancias que venderem para fins industriaes, mencionando o nome, residencia e industria do comprador, data da venda e quantidade da substancia vendida. Só serão válidos em juizo os livros que tiverem a dita rubrica.

Art. 79. Nenhum droguista poderá annunciar á venda preparados officinaes que não tenham sido approvados pela Inspectoria Geral de Hygiene; nem lhes será permittido ter pharmacia ou consultorio medico nas respectivas drogarias.

Art. 80. Os preparados officinaes importados do estrangeiro não poderão ser vendidos sem licença da Inspectoria Geral; e cumpre aos droguistas solicitar a mesma licença, fornecendo á Inspectoria a quantidade dos ditos preparados que for necessaria para a analyse.

Art. 81. A's lojas de instrumentos de cirurgia é absolutamente interdicto o commercio de drogas e remedios.

Capitulo VIII

DA POLICIA SANITARIA

Art. 82. A policia sanitaria da Republica dos Estados Unidos do Brazil, além das disposições consignadas no decreto n. 68 de 18 de dezembro de 1889, terá por fim a observancia do disposto neste regulamento relativamente á prevenção e repressão dos abusos que possam comprometter a saude publica.

Art. 83. Em relação ás habitações particulares ou collectivas observar-se-ha o seguinte:

I. Todas as casas novas ou reparadas, antes de serem habitadas, e as de aluguel, que vagarem, serão dentro de tres dias, contados da desocupação, examinadas pela autoridade sanitaria local, que verificará si o predio está em condições de servir de residencia; e no caso de encontrar defeitos que possam comprometter a saude dos moradores, procederá de conformidade com os §§ 8º, 9º e 10, deste artigo;

II. Si na habitação se tiver dado caso de molestia transmissivel, a autoridade sanitaria ordenará as desinfecções e outras beneficiações que forem necessarias; e, sem que estes tenham sido praticadas, não poderá a casa ser posta em aluguel ou occupada, incorrendo o infractor na multa de 100\$, da qual não ha recurso;

III. A autoridade sanitaria, verificando que se acha excedida a lotação dos hotéis, casas de pensão, cortiços, estalagens e outras habitações do mesmo genero, multará os respectivos proprietarios ou sublocadores em 30\$ e mais 3\$ por pessoa que exceder o numero fixado, e os intimará por escripto para que se cinjam á lotação, dentro do prazo de 48 horas.

Findas as 48 horas sem que a intimação tenha sido cumprida, e levado o facto ao conhecimento do inspector geral, este representará ao Governo, que providenciará, por intermedio das autoridades policiaes, para que sejam fechados os predios pelo prazo que fixar.

IV. Quando não estiver feita a lotação a que se refere o paragrapho antecedente, a autoridade sanitaria a fará, intimando logo os proprietarios ou sublocadores para que a tornem effectiva dentro de 48 horas.

Si, findo este prazo, a intimação não tiver sido cumprida, proceder-se-ha de conformidade com a segunda parte do citado paragrapho.

V. Quando, a juizo do inspector geral de hygiene, os predios de que trata o n. III não puderem, por suas más condições hygienicas, continuar a servir, sem perigo para a saude publica, a autoridade sanitaria, além de impôr as multas que no caso couberem, intimará logo os proprietarios ou sublocadores para que os fechem dentro de 48 horas, e só poderão ser reabertos depois de feitos os melhoramentos julgados necessarios.

Não sendo cumprida a intimação, o inspector geral dará conhecimento do facto ao Governo, o qual providenciará para que os predios sejam fechados.

VI. As disposições do numero antecedente serão extensivas, no que for applicavel, ás casas de pasto, ás de pequena mercancia de generos alimenticios, tavernas, estabulos e cavallariças.

VII. A Inspectoria Geral de Hygiene e as Inspectorias dos Estados, no intuito de fiscalizarem a natureza e o regimen dos utensis sanitarios installados nas habitações particulares e collectivas e verificarem si são observadas as indispensaveis condições hygienicas nos domicilios, a bem da saude publica, procederão regularmente á visita de todos os predios, com sciencia prévia do morador, e, no caso de opposição deste, recorrerão ao auxilio da autoridade policial mais graduada do logar;

VIII. Nas visitas feitas em virtude do disposto no numero antecedente, a autoridade sanitaria verificará si a casa carece das condições hygienicas por incuria do inquilino ou do proprietario ou por defeitos e vicios de construcção ou de installação dos apparatus sanitarios;

No primeiro caso, intimará o inquilino para, dentro do prazo razoavel, corrigir taes defeitos ou abusos encontrados e o mais que for necessario, sob pena de multa de 20\$ a 50\$, dobrada nas reincidencias; nos outros dous casos, intimará o proprietario, sob as mesmas penas, para proceder ao asseio, reparos e melhoramentos convenientes, dentro de prazo que na occasião fixará.

IX. Oito dias depois de cumprida a intimação, na primeira hypothese de que trata o numero anterior, deverá a autoridade sanitaria fazer nova visita, para verificar si é mantido o estado de asseio recommendado, e poderá assim continuar a proceder emquanto o julgar necessario, impondo multa, de conformidade com o citado numero, cada vez que encontrar faltas.

X. Si, findo o prazo marcado nas outras hypotheses do numero VIII, os melhoramentos e reparos indicados não tiverem sido executados, a autoridade imporá, a multa comminada e marcará novo prazo, que poderá ser menor, sob pena do dobro da primeira multa. Findo o segundo prazo sem que a intimação tenha sido cumprida, será applicada nova multa e proceder-se-ha nos termos da segunda parte do numero III.

XI. Nas visitas, que a autoridade sanitaria fizer aos hotéis, casas de pensão, hospitaes, casas de saude, maternidades e enfermarias particulares, ser-lhe-ha facultada a entrada, sempre que assim o exigirem os interesses da saude publica, a juizo da mesma autoridade, precedendo requisição á administração do estabelecimento, quando este pertencer ou estiver a cargo de alguma associação pia, legalmente instituida.

XII. Em taes estabelecimentos, bem como nos collegios e officinas, marcará, a autoridade sanitaria a respectiva lotação, ficando os donos dos estabelecimentos sujeitos, no caso de infracção, ás multas do numero III. Além disso, serão os proprietarios dos estabelecimentos obrigados a fechar-os, desde que, a juizo da referida autoridade, as casas em que funcionarem apresentarem graves e insanaveis defeitos hygienicos.

Das determinações da autoridade sanitaria local, neste caso, haverá recurso com effeito suspensivo para o inspector geral de hygiene.

Art. 84. Nas visitas a que a autoridade sanitaria proceder nas casas em que se fizer commercio de generos alimenticios observar-se-ha o seguinte:

I. Quando a autoridade sanitaria encontrar em qualquer dessas casas generos alimenticios em estado de manifesta decomposição, os mandará inutilisar immediatamente, requisitando, si for necessaria para esse effeito, a presença do fiscal ou da autoridade policial, correndo a despeza de remoção por conta do dono.

II. Si a decomposição do genero não for manifesta, mas houver motivo para acreditar-se que elle se acha alterado, a autoridade sanitaria interdirá a venda do mesmo genero, até ulterior decisão da Inspectoria Geral ou das Inspectorias e inspectores dos Estados, e remetterá amostras delle ao laboratorio do Estado, na Capital Federal, ou a um pharmaceutico designado pelo inspector, nos Estados, afim de ser convenientemente examinado. No certificado, que a referida autoridade deverá entregar ao dono da mercadoria, indicará a especie, quantidade e marcas, si houver, do genero alterado, logar em que se acha, e todos os outros signaes que servirem para reconhecimento do mesmo genero, responsabilizando o respectivo dono por qualquer falta que mais tarde se verifique.

No talão do certificado serão escriptos os dizeres do documento entregue ao dono da mercadoria, exigindo a autoridade sanitaria a assignatura deste.

III. A autoridade sanitaria marcará no certificado o prazo que durará a interdicção do genero, e mandará communicação immediata ao inspector geral ou ao inspector do Estado, afim de que ordene a analyse com urgencia. Si, dentro do prazo mercado, nenhuma decisão houver, ficará o dono da mercadoria isento de qualquer pena, e com direito pleno de dispôr do genero interdicto como lhe aprouver.

IV. Si, antes de expirado o prazo marcado de conformidade com o numero antecedente, o dono da mercadoria vendel-a, toda ou em parte, ou simplesmente retiral-a do respectivo estabelecimento, sem prévia licença da autoridade sanitaria local, incorrerá na multa de 100\$, da qual não haverá recurso, e será obrigado, sob pena de igual multa, a entregar a mercadoria, ou indicar o logar em que ella se acha, afim de ser sequestrada ou inutilisada, conforme o seu estado.

V. A mercadoria que, nas condições dos numeros antecedentes, ficar sequestrada será submettida a exame e restituída ao seu dono, si estiver em bom estado, sendo inutilisada no caso contrario.

Art. 85. Nas fabricas de licores, vinhos artificiaes, aguas mineraes, gorduras, comestiveis, conservas alimentares e outros generos de igual natureza a autoridade sanitaria fará visitas frequentes, destinadas a verificar:

I. Si as substancias empregadas no fabrico de taes generos são de má qualidade.

II. Si na composição do producto entra qualquer materia nociva á saude publica.

III. Si nas ditas fahricas se usam rotulos falsos.

Serão considerados falsos, quanto ás fabricas de vinhos artificiaes, os rotulos que, indicando o producto sob a denominação usual de qualquer dos vinhos naturaes, não contiverem a declaração de - artificial.

Nas duas primeiras hypotheses, a referida autoridade procederá do modo prescripto no artigo antecedente, impondo aos donos das fabricas as multas comminadas nos respectivos paragraphs; e, na terceira hypothese, communicará immediatamente o factio ao inspector geral, ou aos inspectores dos Estados para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. As fabricas de que trata este artigo submetterão a exame da Inspectoria Geral ou das Inspectorias e inspectores nos Estados as formulas dos seus productos, as quaes, depois de approvadas, ficarão sob sigillo no archivo da repartição.

Art. 86. Em todas as fabricas a autoridade sanitaria examinará si são ellas insalubres pelas suas condições materiaes de installação, perigosas á saude dos moradores vizinhos, ou incommodas. Nos dous primeiros casos, ordenará os melhoramentos necessarios, ou, si estas não forem praticaveis, a remoção do estabelecimento para predio ou localidade conveniente. Sendo a fabrica simplesmente incommoda, a mesma autoridade só ordenará a remoção, si não houver meios de tornar o estabelecimento toleravel; devendo, no caso contrario, indical-os.

Em todos estes casos, a autoridade marcará, prazo para a execução de suas determinações.

Findo o prazo marcado, si as ordens da autoridade sanitaria não tiverem sido cumpridas, será o dono da fabrica multado em 200\$ e marcado novo prazo, expirado o qual, incorrerá o mesmo dono em multa igual e poderá a autoridade mandar fechar o

estabelecimento pelo tempo que for preciso para o cumprimento das ordens, sem o que não poderá ser reaberto.

Do acto da autoridade que ordenar a remoção ou o fechamento haverá recurso com effeito suspensivo, o qual, devidamente fundamentado e documentado, deverá ser interposto dentro de cinco dias, contados da data do acto ou decisão recorrida

Art. 87. Quando, em qualquer fabrica, a autoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saude dos operarios, aconselhará os que devam ser adoptados.

Art. 88. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer aos estabulos, cavallariças e outros estabelecimentos em que se recolham animaes, deverá ella prescrever medidas hygienicas convenientes, marcará a respectiva lotação e impôr, nos casos de infracção, a multa de 30\$, do dobro nas reincidencias, e de 10\$ por animal, que exceder o numero marcado.

Parapho unico. Si taes estabelecimentos apresentarem defeitos hygienicos insanaveis, a autoridade sanitaria procederá de conformidade com o disposto no art. 83 § 5º.

Art. 89. Nas visitas ás drogarias, a autoridade sanitaria verificará cuidadosamente si o disposto nos arts. 78, 79 e 80 é observado; e no caso de infracção, qualquer que seja ella, imporá a multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 90. Si encontrar nas drogarias substancias alteradas ou falsificadas, procederá como determina o art. 84 em relação ás substancias alimenticias, observando as regras nelle estabelecidas e impondo as mesmas multas.

Art. 91. Nas lojas de instrumentos de cirurgia, a autoridade sanitaria indagará si o disposto no art. 81 é cumprido; e no caso negativo, imporá a multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 92. Nenhum estabelecimento, excepto as pharmacias e drogarias, poderá vender medicamentos e drogas, sob qualquer pretexto que seja; incorrendo os infractores na multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 93. As maternidades particulares a casas de saude só poderão funcçionar debaixo da direcção de um medico, responsavel, perante a Inspectoria Geral de Hygiene, por tudo quanto nas mesmas maternidades occorrer sob o ponto de vista sanitario.

§ 1º Deverão as maternidades ter um livro especial de registro, no qual serão inscriptas as mulheres recebidas a tratamento, com especificação do nome, naturalidade, idade, profissão, estado e numero de filhos; e se mencionarão: a data da entrada da mulher, a marcha da prenhez, a epoca do nascimento do filho e da morte deste, caso falleça; bem assim a do aborto, com designação da sua causa certa ou provavel, e os accidentes que sobrevierem á mulher depois do parto ou aborto.

Esse livro será conforme ao modelo que a Inspectoria Geral de Hygiene determinar; terá as respectivas folhas rubricadas pelo inspector geral ou pelos inspectores dos Estados e só será exhibido ás autoridades sanitarias.

§ 2º Logo que qualquer mulher recolhida a uma maternidade abortar ou der á luz um feto, vivo ou morto, o medico director da maternidade o participará á autoridade sanitaria, local.

§ 3º A autoridade sanitaria levará a participação ao conhecimento do inspector geral on dos inspectores dos Estados, afim de que estes providenciem como for conveniente.

§ 4º No caso de constar á autoridade sanitaria que em uma maternidade se praticam abortos criminosos, poderá proceder ás pesquisas que entender convenientes, e do resultado dará conhecimento ao inspector geral, para que este o transmita á autoridade policial. Verificado o aborto criminoso, será, cassada a licença concedida á maternidade, além do procedimento criminal que no caso couber.

§ 5º Quando em uma maternidade ou casa de saude ocorrer qualquer caso de molestia puerperal ou transmissivel, o respectivo director deverá immediatamente participar o occorrido á autoridade sanitaria, que tomará as providencias necessarias.

§ 6º O inspector geral de hygiene e os inspectores dos Estados exercerão por si ou pelos delegados de hygiene activa fiscalização nas maternidades e casas de saude.

§ 7º As casas de saude terão igualmente um livro especial de registro para a inscripção dos doentes recebidos a tratamento, com especificação do nome, naturalidade, idade, profissão, estado, data, diagnostico, marcha e terminação da molestia.

As infracções do disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo serão punidas com a multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 94 Quando reinar qualquer molestia epidemica proceder-se-ha do seguinte modo:

§ 1º Si a autoridade sanitaria verificar o apparecimento de molestia transmissivel em algum estabelecimento ou casa de habitação particular, communicará immediatamente o facto ao inspector geral de hygiene ou aos inspectores dos Estados, e applicará, sem demora, as medidas que forem mais urgentes para obstar a propagação da molestia, de accordo com as instrucções do inspector geral de hygiene.

§ 2º Por ordem da Inspectoria Geral ou dos inspectores de hygiene dos Estados serão praticadas as beneficiações de que o predio carecer, a inutilisação das roupas e outros objectos susceptiveis, que tenham servido ao doente ou ao defunto, e a desocupação do mesmo predio, com prohibição de ser de novo habitado, antes de feitas as desinfecções e mais beneficiações determinadas.

§ 3º Si o doente achar-se em estabelecimento ou habitação onde houver agglomeração de pessoas, ou sem o conveniente tratamento, a autoridade sanitaria

mandará removê-lo para hospital ou logar apropriado, ficando a habitação ou estabelecimento sujeito ao disposto nos dous paragraphos antecedentes.

§ 4º Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ninguem poderá eximir-se de pratical-a; correndo as despezas com os desinfectantes por conta do morador da casa ou do dono do estabelecimento, salvo si a desinfecção se realizar na residencia particular de pessoa reconhecidamente pobre, caso em que as referidas despezas serão feitas por conta do Estado.

As desinfecções serão repetidas o numero de vezes que a autoridade sanitaria julgar preciso, conforme a natureza da molestia.

Si se tratar de compartimentos isolados do resto da habitação, poderá o empregado encarregado da desinfecção fechal-os, e só entregar as respectivas chaves depois de acharem-se os mesmos compartimentos purificados.

§ 5º Si, para a desinfecção da casa ou estabelecimento, se tornar necessaria a mudança dos moradores para outro predio ou si voluntariamente elles se retirarem, a autoridade sanitaria local dará parte immediata do occorrido á da circumscripção em que taes pessoas forem domiciliar-se, e esta deverá, visital-as as vezes que julgar conveniente, indagando si alguma dellas se acha contaminada, durante o prazo correspondente á incubação maxima da molestia transmissivel, contado da data da ultima communicação com o doente ou defunto.

§ 6º Si alguma das pessoas de que trata o paragrapho antecedente for acommettida de molestia transmissivel, proceder-se-ha como fica estabelecido neste artigo.

§ 7º Quando a Inspectoria Geral ou as Inspectorias dos Estados, julgarem conveniente, poderão mandar affixar na porta exterior do predio sujeito a desinfecções a declaração, impressa, de que elle se acha infeccionado, e requisitarão da autoridade policial providencias para que não seja destruida a indicada declaração, que será conservada emquanto a desinfecção não estiver completa.

§ 8º As pessoas que se oppuzerem ás determinações da autoridade sanitaria incorrerão em multas de 100\$ a 200\$; podendo a mesma autoridade solicitar o auxilio policial, sempre que se tornar preciso.

§ 9º O medico que primeiro verificar em doente, de que trate, algum caso de molestia transmissivel, deverá participar immediatamente o facto á autoridade sanitaria.

A infracção será punida com a multa de 100\$000.

Art. 95. São molestias transmissiveis, cuja notificação é compulsoria na fórmula do paragrapho precedente, as seguintes: febre amarella, cholera-morbus, peste, sarampão, escarlatina, variola e diphteria.

Art. 96. Sempre que as autoridades sanitarias, nas visitas e mais diligencias a que procederem em virtude de suas attribuições, verificarem a infracção de posturas

municipaes, deverão dar conhecimento do facto ao fiscal respectivo, e tambem, quando convier, ao Conselho de Intendencia Municipal.

Titulo II

Disposições geraes

Art. 97. As infracções deste regulamento, a que não estiver comminada pena especial, serão punidas com a multa de 20\$ a 50\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 98. Todas as multas comminadas neste regulamento por infracção de suas disposições serão cobradas e processadas de accordo com os arts. 8º, 9º e 10 do decreto n. 68 de 18 de dezembro de 1889, e com os arts. 1º, 2º e 3º do de n. 88 de 24 de igual mez e anno.

Art. 99. As infracções das disposições do presente regulamento, cujo conhecimento não esteja commettido ás autoridades sanitarias ou ás que pelas mesmas autoridades não possam ser applicadas as penas correspondentes, serão julgadas em virtude dos arts. 13, § 2º, e 17, § 1º, do regulamento annexo ao decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, pelos juizes de direito nas comarcas especiaes e pelos juizes municipaes nas comarcas geraes, pertencendo cumulativamente o preparo dos processos ás autoridades judicarias e policiaes a que se referem os arts. 10, 11, 15, 18 e 47 do citado regulamento e o aviso n. 127 de 19 de abril de 1872.

Art. 100. Os empregados da Inspectoria Geral de Hygiene e das Inspectorias dos Estados perceberão os vencimentos indicados na tabella annexa, dos quaes dous terços serão considerados ordenado e um terço gratificação.

Art. 101. As autoridades municipaes e policiaes prestarão ás sanitarias o auxilio de que estas tiverem necessidade para a execução do disposto no presente regulamento.

Art. 102. O inspector geral de hygiene organizará e submeterá á approvação do Governo o regimento interno da repartição e instrucções especiaes referentes aos cemiterios, ao serviço funerario em epocas normaes e em quadras epidemicas, aos banheiros publicos e lavanderias, ás notificações e ás desinfecções obrigatorias e a outros serviços que precisem de regulamentação; bem assim para a inspecção dos domicilios e dos estabelecimentos onde se vendem generos comestiveis, indicando as medidas que devem ser aconselhadas pela autoridade sanitaria, sem prejuizo das instrucções, que deverá formular, por disposição expressa de outros artigos deste regulamento.

Art. 103. A mesma Inspectoria procederá á revisão annual das tabellas de medicamentos e drogas a que se referem os arts. 53, 56 e 58, indicando os melhoramentos que mereçam ser introduzidos.

Art. 104. Ficam revogados os regulamentos anteriores expedidos em virtude da autorização contida no decreto n. 598 de 14 de setembro de 1850, que baixou com o decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, na parte concernente aos serviços de que trata este regulamento, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1890. - Aristides da Silveira Lobo.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Inspectoria Geral de Hygiene

Inspector geral de hygiene.....	7:200\$000
Ajudante do inspector geral.....	4:800\$000
Delegado de hygiene nas parochias urbanas.....	3:600\$000
Delegado de hygiene em commissão.....	2:400\$000
Delegado de hygiene nas parochias suburbanas.....	1:800\$000
Medico demographista.....	2:400\$000
Delegado vaccinador.....	2:400\$000
Engenheiro sanitario.....	4:800\$000
Ajudante do engenheiro.....	3:600\$000
Auxiliar dos engenheiros.....	2:400\$000
Desenhista.....	2:400\$000
Veterinario.....	1:800\$000
Pharmaceutico.....	3:000\$000
Archivista- bibliothecario.....	3:600\$000
Auxiliar do archivista.....	1:200\$000
Secretario.....	4:000\$000
Official da secretaria.....	3:000\$000
Amanuense.....	2:000\$000
Porteiro.....	1:200\$000
Continuo.....	1:000\$000
Desinfectador.....	1:200\$000
Servente.....	720\$000

INSPECTORIAS DE HYGIENE DOS ESTADOS CONFEDERADOS

Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul:

Inspector de hygiene.....	2:400\$000
Ajudante do inspector.....	1:200\$000
Secretario.....	1:000\$000

Ceará, Paraná, Santa Catharina, Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Alagôas, Espirito Santo, Goyaz e Matto Grosso:

Inspector de
hygiene..... 1:800\$000

ANEXO XXIV

Decreto nº 1.482, de 24 de julho de 1893

Decreto nº 1.482, de 24 de julho de 1893

Approva o regulamento para as Faculdades de Medicina da Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe faculta o n. III do art. 3º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 e de accordo com o Codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior que baixou com o decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892, resolve approvar, para as Faculdades de Medicina da Republica, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado Dr. Fernando Lobo.

Capital Federal, 24 de julho de 1893, 5º da Republica.

Floriano Peixoto.
Fernando Lobo.

Regulamento das Faculdades de Medicina e de Pharmacia dos Estados Unidos do Brazil

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DAS FACULDADES E SEUS FINS

Art. 1º As Faculdades de Medicina e de Pharmacia serão regidas pelo presente regulamento especial, complementar do Codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, approvedo pelo decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892.

Art. 2º Teem por fim principal ensinar a medicina em todos os seus ramos e a pharmacia, dando-lhes o maior desenvolvimento.

Art. 3º E' de sua exclusiva competencia:

§ 1º Conferir diplomas de doutor em medicina.

§ 2º Conferir diplomas do pharmaceutico.

§ 3º Conferir titulos de parteira.

§ 4º Conferir titulos de cirurgião-dentista.

§ 5º Examinar os profissionaes formados por instituições congeneres, afim de ser-lhes permittido o exercicio no paiz, de conformidade com os respectivos titulos.

Art. 4º Sobre todas as questões que dizem respeito ao ensino medico, na orbita de suas attribuições, e ao reconhecimento de habilitações, tanto para o magisterio, como para o exercicio profissional, as Faculdades decidem com plena autonomia.

Art. 5º Cada Faculdade, designada pelo nome da cidade em que tem sua séde, será regida pelo director e pela congregação.

Art. 6º Em cada Faculdade haverá os seguintes cursos:

§ 1º O de sciencias medicas e chirurgicas.

§ 2º O de pharmacia.

§ 3º O de obstetricia.

§ 4º O de odontologia.

CAPITULO II

ORGANISAÇÃO DOCENTE, PESSOAL E MATERIAL

Art. 7º Em cada Faculdade haverá as seguintes cadeiras, cujo ensino estará a cargo de 29 lentes cathedaticos:

1ª Physica medica.

2ª Chimica inorganica medica.

3ª Chimica organica e biologica.

4ª Chimica analytica e toxicologica.

5ª Botanica e zoologia medicas.

6ª Materia medica, pharmacologia e arte de formular.

7ª Anatomia descriptiva.

8ª Anatomia medico-cirurgica.

9ª Histologia.

10ª Physiologia.

11ª Anatomia e physiologia pathologicas.

12ª Pathologia geral.

13ª Obstetricia.

- 14^a Pathologia chirurgica.
- 15^a Pathologia medica.
- 16^a Operações e aparelhos.
- 17^a Therapeutica:
- 18^a Hygiene.
- 19^a Medicina legal.
- 20^a Clinica propedeutica.
- 21^a Clinica chirurgica (1^a cadeira).
- 22^a Clinica chirurgica (2^a cadeira).
- 23^a Clinica medica (1^a cadeira).
- 24^a Clinica medica (2^a cadeira).
- 25^a Clinica obstetrica e gynecologica.
- 26^a Clinica pediatrica.
- 27^a Clinica ophthalmologica.
- 28^a Clinica dermatologica e syphiligraphica.
- 29^a Clinica psychiatrica e de molestias nervosas.

Art. 8^o As disciplinas, a que se refere o artigo precedente, serão classificadas da maneira seguinte:

1^o - Sciencias physicas e naturaes

- Physica medica.
- Chimica inorganica medica.
- Chimica organica e biologica.
- Chimica analytica e toxicologica.
- Botanica e zoologia medicas.
- Materia medica e pharmacologia.

2º - Sciencias que se referem á estatica e dinamica do homem em estado hygido

Anatomia descriptiva.

Histologia.

Physiologia.

3º - Sciencias que se referem á estatica e dinamica do homem em estado morbido

Pathologia cirurgica.

Pathologia medica.

Anatomia e physiologia pathologicas.

Operações e aparelhos.

Therapeutica.

Pathologia geral.

Clinica propedeutica.

Clinica cirurgica.

Clinica medica.

Clinica gynecologica.

Clinica pediatria.

Clinica ophthalmologica.

Clinica dermatologica e syphiligraphica.

Clinica psychiatrica o de molestias nervosas.

4º - Sciencias que se referem á estatica e dinamica do homem, em estado hygido e em estado morbido

Hygiene.

Medicina legal.

Anatomia medico-cirurgica.

Obstetricia.

Clinica obstetrica.

Art. 9º Em cada Faculdade haverá 12 lentes substitutos, distribuidos pelas seguintes secções:

1ª secção

Physica medica.

Chimica inorganica medica.

Chimica organica e biologica.

2ª secção

Materia medica, pharmacologia e arte de formular.

Chimica analytica e toxicologica.

Botanica e zoologia medicas.

3ª secção

Anatomia descriptiva.

Histologia.

Anatomia medico-cirurgica.

4ª secção

Physiologia.

Anatomia e physiologia pathologicas.

Pathologia geral.

5ª secção

Medicina legal.

Hygiene.

6ª secção

Pathologia cirurgica.

Operações e apparatus.

Clinica cirurgica.

7ª secção

Pathologia medica.

Therapeutica.

Clinica propedeutica.

Clinica medica.

8ª secção

Obstetricia.

Clinica obstetrica e gynecologica.

9ª secção

Clinica pediatrica.

10ª secção

Clinica ophthalmologica.

11ª secção

Clinica dermatologica e syphiligraphica.

12ª secção

Clinica psychiatrica e de molestias nervosas.

Art. 10. O ensino pratico das cadeiras especificadas no art. 7º comprehende:

§ 1º O ensino das clinicas medica, cirurgica e obstetrica, o da clinica propedeutica e o das clinicas especiaes, a saber: gynecologica, pediatrica, ophthalmologica, dermatologica e syphiligraphica, psychiatrica e de molestias nervosas.

§ 2º Os cursos e trabalhos praticos nas cadeiras a que estiverem ligados os laboratorios discriminados no art. 13.

Art. 11. Para o ensino clinico o Governo dotará as Faculdades:

§ 1º De um hospital, que será installado com todos os requisitos hygienicos e dotado dos aperfeiçoamentos reclamados pelos progressos do ensino, tendo cada lente, além dos serviços clinicos, sedentario e ambulatorio, um gabinete provido do material

necessario ás pesquisas químicas, histológicas e bacteriológicas, conforme as exigências de cada cadeira.

§ 2º De uma Maternidade para o ensino da clínica obstétrica e gynecológica.

§ 3º O ensino da cadeira de clínica psiquiátrica e de moléstias nervosas, no Rio de Janeiro, será feito no Hospício Nacional de Alienados.

Art. 12. Como auxiliares do ensino clínico terá cada Faculdade:

§ 1º Treze assistentes, doutores em medicina, sendo dois para a cadeira de clínica propedéutica e para cada cadeira de clínica cirúrgica e um para cada uma das outras cadeiras de clínica.

§ 2º Vinte internos, alumnos matriculados no curso de sciencias medicas e cirurgicas, sendo dois para cada cadeira.

§ 3º Uma parteira para a clínica obstétrica e gynecológica.

Art. 13. Em cada Faculdade haverá os seguintes laboratorios, destinados á instrução pratica dos alumnos matriculados, aos estudos e pesquisas scientificas dos cathedricos, substitutos e preparadores:

1º Physica.

2º Chimica inorganica.

3º Chimica organica e biologica.

4º Chimica analytica e toxicologica.

5º Botanica e zoologia.

6º Pharmacologia.

7º Anatomia descriptiva.

8º Anatomia medico-cirurgica.

9º Histologia.

10º Physiologia.

11º Anatomia pathologica.

12º Operações e apparatus.

13º Therapeutica.

14° Hygiene.

15° Medicina legal.

16° Odontologia.

Art. 14. Para auxiliar o ensino pratico, quer na parte relativa ás demonstrações e experiencias dos cursos, quer nos trabalhos dos laboratorios, terá cada Faculdade 17 preparadores, sendo um para cada uma das cadeiras a que estão ligados os laboratorios de que trata o artigo precedente, á excepção da cadeira de anatomia descriptiva, que terá dous preparadores.

Art. 15. Cada Faculdade terá um museo anatomico, cujas secções deverão comprehender as collecções necessarias á instrucção dos alumnos, e cuja direcção será confiada a um profissional, doutor em medicina, que será tambem o chefe dos trabalhos anatomicos.

Art. 16. Além do preparador do laboratorio de odontologia, haverá outro profissional que terá a seu cargo o ensino das materias especificadas no art. 34.

CAPITULO III

CURSOS DAS FACULDADES

SECÇÃO I

CURSO DE SCIENCIAS MEDICAS E CIRURGICAS

Art. 17. As materias do curso de ciencias medicas e cirurgicas serão ensinadas na seguinte seriação:

1ª serie

Physica medica.

Chimica inorganica medica.

Botanica e zoologia medicas.

Anatomia descriptiva (1ª parte).

2ª serie

Anatomia descriptiva (2ª parte).

Histologia.

Chimica organica e biologica.

Physiologia (1ª parte).

3ª serie

Physiologia (2ª parte).

Pathologia geral.

Anatomia e physiologia pathologicae.

Chimica analytica e toxicologica.

Clinica propedeutica.

Clinica dermatologica e syphiligraphica.

4ª serie

Pathologia medica.

Pathologia chirurgica.

Materia medica, pharmacologia e arte de formular.

Clinica propedeutica.

Clinica chirurgica (2ª cadeira).

Clinica ophthalmologica.

5ª serie

Operações e aparelhos.

Anatomia medico-cirurgica.

Therapeutica.

Clinica chirurgica (1ª cadeira).

Clinica medica (2ª cadeira).

Clinica pediatrica.

6ª serie

Hygiene.

Medicina legal.

Obstetricia.

Clinica, medica (1ª cadeira)

Clinica obstetrica e gynecologica.

Clinica psychiatrica e de molestias nervosas.

Art. 18. A' excepção das cadeiras de chimica analytica e toxicologica, de materia medica, pharmacologia e arte de formular, de clinicas especiaes, a saber: gynecologica, pediatria, ophthalmologica, dermatologica e syphiligraphica, psychiatrica e de molestias nervosas, e da de obstetricia, as materias do curso de sciencias medicas e cirurgicas constituirão objecto de seis series de exames, prestados na ordem seguinte:

1ª serie

Physica medica.

Chimica inorganica medica.

Botanica e zoologia medicas.

2ª serie

Anatomia descriptiva (estudo completo).

Histologia.

Chimica organica e biologica.

3ª serie

Physiologia (estudo completo).

Pathologia geral.

Anatomia e physiologia pathologicas.

4ª serie

Pathologia medica.

Pathologia cirurgica.

5ª serie

1ª parte - Operações e aparelhos.

Anatomia medico-cirurgica.

Therapeutica.

2ª parte - Clinica cirurgica.

Clinica propedeutica.

6ª serie

1ª parte - Hygiene.

Medicina legal.

2ª parte - Clinica medica.

Clinica obstetrica.

Art. 19. Os alumnos approvados successivamente nas materias do curso de sciencias medicas e cirurgicas, comprehendidas no artigo precedente, deverão, como ultima prova de habilitação, complementar da sexta serie, apresentar theses impressas, afim de serem defendidas de conformidade com o disposto nos arts. 164 a 182 deste regulamento.

Art. 20. Aos alumnos que tiverem sido approvados em defesa de theses será conferido o gráo de doutor em medicina.

SECÇÃO II

CURSO DE PHARMACIA

Art. 21. O curso de pharmacia comprehenderá as cadeiras seguintes:

1ª Physica.

2ª Chimica inorganica.

3ª Chimica organica e biologica.

4ª Chimica analytica e toxicologica.

5ª Botanica e zoologia.

6ª Prolegomenos de therapeutica.

7ª Materia medica, pharmacologia e pharmacia pratica.

Art. 22. As materias deste curso serão leccionadas na seguinte seriação:

1ª serie

Physica.

Chimica inorganica.

Botanica.

2ª serie

Chimica organica e biologica.

Zoologia.

Pharmacologia (1ª parte).

3ª serie

Pharmacologia (2ª parte).

Chimica analytica e toxicologica.

Prolegomenos de therapeutica.

Art. 23. O ensino destas materias será dado em commum com o do curso de sciencias medicas e chirurgicas, quer nas aulas theoreticas, quer nos cursos praticos, salvo as seguintes alterações:

§ 1º O curso de zoologia da 2ª serie será feito pelo substituto da 2ª secção durante os tres primeiros mezes do anno lectivo, em prelecções que terão logar em dias alternados, e exercicios praticos uma vez por semana.

§ 2º O curso de chimica biologica da 2ª serie será feito pelo substituto da 1ª secção durante os tres mezes que succederem ao prazo marcado no paragrapho anterior, em prelecções que terão logar em dias alternados, e exercicios praticos duas vezes por semana.

§ 3º O substituto da 2ª secção, depois de terminar o curso de zoologia, deverá, em uma lição pratica hebdomadaria, exercitar os alumnos da 2ª serie na classificação dos vegetaes e reconhecimento das plantas medicinaes vivas.

Art. 24. Os alumnos da 2ª serie deverão entregar-se, durante todo o anno lectivo, a trabalhos praticos no laboratorio de pharmacia, e a estudos de chimica concernentes á preparação dos medicamentos inorganicos, á verificação de suas impurezas e falsificações, e aos processos de purificação; estes trabalhos serão executados sob a direcção do preparador do laboratorio de pharmacologia.

Art. 25. Os alumnos da 3ª serie, durante o tempo em que, no respectivo curso, occupar-se o lente com o ensino da parte da pharmacologia pertencente á 2ª serie, farão, no laboratorio de pharmacia sob as vistas do preparador, exercicios sobre o aviamento de formulas medicamentosas, prescriptas pelos alumnos do curso medico que, desta sorte, se habilitarão na arte de formular.

Art. 26. Nos trabalhos relativos á parte da pharmacologia pertencente á 3ª serie, os alumnos desta serie farão ensaios sobre a verificação da pureza e dosagem dos productos organicos, e das drogas e preparações pharmaceuticas.

Art. 27. As materias do curso pharmaceutico serão objecto de tres series de exames, os quaes serão prestados na mesma ordem especificada no art. 22.

Art. 28. Além destas series de exames, haverá, a titulo de prova pratica de habilitação professional, complementar da 3ª serie, um exame de pharmacia, que versará sobre a pharmacia em geral e questões relativas a ensaios sobre a pureza e dosagem das drogas medicinaes e suas preparações pharmaceuticas.

Art. 29. Aos alumnos que houverem sido approvados em todas as materias deste curso será conferido o titulo de pharmaceutico.

SECÇÃO III

CURSO DE OBSTETRICIA

Art. 30. O curso de obstetricia comprehenderá as seguintes materias, que serão objecto de duas series de exames, a saber:

1ª serie

Anatomia, descriptiva e medico-cirurgica, da bacia e dos órgãos genito-ourinarios da mulher, a cargo do substituto da 3ª secção.

Obstetricia, a cargo do cathedratico respectivo.

2ª serie

Clinica obstetrica, limitada á pratica do parto natural e á pequena intervenção obstetrica, a cargo do respectivo cathedratico.

Art. 31. A's alumnas que forem approvadas nas materias deste curso será conferido o titulo de parteira.

SECÇÃO IV

CURSO DE ODONTOLOGIA

Art. 32. O curso de odontologia comprehende as seguintes materias:

1ª Anatomia, descriptiva e medico-cirurgica, da cabeça, a cargo do substituto da 3ª secção;

2ª Histologia da bocca e seus annexos, a cargo do substituto da 3ª secção;

3ª Physiologia dentaria, a cargo do substituto da 4ª secção;

4ª Hygiene dentaria, a cargo do substituto da 5ª secção;

5ª Pathologia dentaria;

6ª Therapeutica dentaria;

7ª Clinica odontologica;

8ª Prothese dentaria.

Art. 33. Os cursos, a que se refere o artigo anterior, effectuar-se-hão:

§ 1º O de anatomia, no primeiro mez do anno lectivo, em prelecções que terão logar em dias alternados, acompanhadas de demonstração, e exercicios praticos nos dias que não forem de prelecção.

§ 2º O de histologia, no segundo mez do anno lectivo, do mesmo modo estabelecido para o curso de anatomia especial;

§ 3º O de physiologia, no terceiro mez do anno lectivo, em prelecções, que serão feitas em dias alternados.

§ 4º O de hygiene, no quarto mez do anno lectivo, em prelecções, que serão feitas em dias alternados.

§ 5º Os de pathologia e therapeutica dentarias, durante a primeira metade do anno lectivo, em prelecções feitas em dias alternados.

§ 6º Os de clinica odontologica e prothese dentaria, diariamente, para os alumnos de ambas as series.

Art. 34. O ensino da prothese dentaria ficará a cargo do preparador do laboratorio de odontologia; o da clinica respectiva, e bem assim o da pathologia e therapeutica dentarias, será incumbido a outro profissional, nomeado em virtude de concurso e por indicação nominal da congregação.

Art. 35. As materias do curso de odontologia serão divididas em duas series de exames, a saber:

1ª serie

Anatomia, descriptiva e medico-cirurgica, da cabeça.

Histologia da bocca e seus annexos.

Physiologia dentaria.

Hygiene dentaria.

2ª serie

Pathologia dentaria.

Therapeutica dentaria.

Prothese dentaria.

Clinica odontologica.

Art. 36. Os exames destas materias serão prestados perante uma commissão assim composta:

§ 1º Para a 1ª serie, dos substitutos da 3ª, 4ª e 5ª secções, sob a presidencia do mais antigo em exercicio.

§ 2º Para a 2ª serie, do substituto mais antigo dentre os que formam a commissão precedente e dos profissionaes encarregados do ensino da clinica e da prothese dentarias, como examinadores, sob a presidencia do substituto.

Art. 37. Aos alumnos que forem approvados em todas as materias do curso de odontologia será conferido o titulo de cirurgião-dentista.

CAPITULO IV

DOS AUXILIARES DO ENSINO

SECÇÃO I

DOS PREPARADORES

Art. 38. Os preparadores serão nomeados por decreto do Governo, mediante concurso e indicação nominal da congregação.

Art. 39. A função dos preparadores é vitalicia, salvo os casos seguintes:

§ 1º Falta de cumprimento dos deveres a seu cargo, ou outra circumstancia especial, allegada pelo cathedratico e julgada, após inquerito, pela congregação, que levará o facto ao conhecimento do Governo.

§ 2º Não entrar em exercicio dentro do prazo de dois mezes, a contar da data de sua nomeação, deixando de justificar-se perante o Governo; neste caso, a nomeação será considerada de nenhum effeito.

§ 3º Ausencia da séde da Faculdade, durante o anno lectivo, por mais de oito dias, sem licença do Governo.

§ 4º Faltas por mais de 30 dias sem justificação perante o director.

Art. 40. Aos preparadores que provarem invalidez será concedida aposentadoria, nos termos das disposições do Código do ensino superior.

Art. 41. Aos logares de preparadores das cadeiras de sciencias physicas e naturaes poderão concorrer, além dos doutores em medicina, os bachareis em pharmacia e os pharmaceuticos diplomados pelas Escolas Federaes, e aos logares do laboratorio de odontologia, os cirurgiões-dentistas devidamente habilitados.

Art. 42. No impedimento dos preparadores, ou em caso de vaga, o director designará quem deva preencher interinamente estes logares, tendo sempre preferencia algum dos preparadores de outras cadeiras a qualquer profissional extranho ás Faculdades.

Art. 43. Aos preparadores incumbe:

§ 1º Comparecer diariamente no laboratorio antes da hora das aulas, afim de dispôr, segundo as determinações dos lentes, tudo quanto for necessario para as demonstrações e exercicios praticos.

§ 2º Demorar-se no laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho dos trabalhos a seu cargo.

§ 3º Assistir ás aulas theoreticas e praticas, realisando as demonstrações experimentaes determinadas pelo lente.

§ 4º Dispôr tudo quanto lhes for determinado para as investigações do cathedratico, ou seu substituto, e executar os trabalhos praticos que lhes forem designados.

§ 5º Exercitar os alumnos no manejo dos aparelhos e instrumentos, guial-os nos exercicios praticos, segundo as instrucções do lente, e fiscalisar os trabalhos que os alumnos tiverem de executar, por ordem do lente, no respectivo laboratorio.

§ 6º Fiscalisar com todo o zelo a conservação dos instrumentos e aparelhos, sendo obrigados a substituir os que se inutilisarem por negligencia ou erro de officio.

Art. 44. Além dos deveres communs a todos os preparadores, os das cadeiras de anatomia terão por obrigação:

§ 1º Auxiliar o chefe dos trabalhos anatomicos na execução dos processos applicados á conservação dos cadaveres.

§ 2º Executar as preparações anatomicas para as demonstrações nos cursos, e dirigir os exercicios de dissecação feitos pelos alumnos.

§ 3º Preparar peças dignas de serem conservadas para estudo no museo anatomico das Faculdades, guiando os alumnos de maneira a habilital-os a fazer preparações que possam ter aquelle destino.

Art. 45. O preparador do laboratorio de anatomia pathologica será tambem obrigado a praticar as autopsias dos cadaveres pertencentes ás clinicas da Faculdade, chamando por

turmas os alumnos que deverão auxiliá-lo, e registrando em livro especial as alterações reveladas pela necropsia e outras notas explicativas que possam servir para esclarecer os diagnosticos, remetendo de tudo cópia authentica aos lentes de clinica, em cujo serviço se houver dado o obito.

Art. 46. Os preparadores mandarão fazer pelos conservadores, em um livro rubricado pelo director, uma relação de todos os objectos pertencentes ao laboratorio, e, em outro livro tambem rubricado, escreverão os pedidos, declarando no talão respectivo a data da entrada e mandando lançá-los no livro respectivo.

Art. 47. Os preparadores mandarão fazer pelos conservadores uma relação dos objectos que se inutilisarem, a qual será por elles assignada e apresentada pelo lente ao director, afim de que este mande inutilisá-los, ordenando a venda daquelles que ainda tiverem algum valor.

Art. 48. Os preparadores não poderão entreter cursos livres remunerados, sendo-lhes, todavia, permitido, no interesse do ensino e a titulo de repetição, dar explicações dos trabalhos praticos, segundo o programma da cadeira, sem prejuizo dos deveres a seu cargo e da regularidade do serviço.

Art. 49. Os preparadores assignarão a sua presença nas cadernetas das aulas.

SECÇÃO II

DOS ASSISTENTES DE CLINICA

Art. 50. Os assistentes de clinica, a que se refere o § 1º do art. 12, serão nomeados pelo director, precedendo proposta do cathedratico, e, na qualidade de auxiliares da confiança immediata deste ultimo, serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 51. Aos assistentes de clinica incumbe:

§ 1º Comparecer nas enfermarias antes da hora das aulas, afim de tomarem conhecimento de qualquer occurrencia, sobrevinda no serviço e leval-a ao conhecimento do cathedratico.

§ 2º Exercer, na ausencia do lente, a policia nas enfermarias, velando sobre o comportamento dos alumnos e participando-lhe qualquer acto de infracção da disciplina.

§ 3º Dividir os leitos das enfermarias entre os alumnos aos quaes adextrarão no exame dos doentes, guiando-os nas pesquisas e explorações necessarias, fazendo-os tomar notas e, ensinando-lhes a redigir convenientemente as observações clinicas.

§ 4º Registrar minuciosamente em livro da enfermaria, que estará sob sua guarda, as observações de todos os casos que tiverem servido para o ensino clinico; neste serviço serão auxiliados pelos internos.

§ 5º Inscrever no registro de observações as considerações importantes que forem suscitadas, mencionando systematicamente as particularidades de cada caso morbido.

§ 6º Proceder a exame e analyse dos liquidos organicos que, por ordem do lente, forem recolhidos dos enfermos.

§ 7º Assistir às visitas e lições do lente, prescrevendo, na ausencia deste, a medicação adequada.

§ 8º Fazer com que as prescrições do lente sejam rigorosamente cumpridas pelos internos e que estes escrevam o receituário e tomem nota das curvas thermometricas e sphygmographicas e de tudo o mais que deva servir para as observações do lente, as quaes serão redigidas definitivamente pelos assistentes.

§ 9º Ajudar as operações cirurgicas, podendo praticar as que forem de urgencia, na ausencia do lente ou por sua determinação; praticar os curativos designados pelo lente, applicar os aparelhos com o auxilio dos internos.

§ 10. Dirigir a applicação dos aparelhos e os curativos de que forem encarregados os internos e alumnos, seguindo em tudo as instrucções do lente.

§ 11. Assistir ás autopsias com os internos e os alumnos por elles designados, e preparar as peças pathologicas que devem ser apresentadas aos alumnos pelo lente no intuito de combinar as lesões cadavericas com os phenomenos observados durante a vida, cumprindo-lhes, outrosim, restituil-as ao preparador do laboratorio de anatomia pathologica, para serem conservadas no museo, si forem dignas de nota.

§ 12. Organisar com os internos a estatistica do serviço clinico a seu cargo, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos empregados, devendo estas estatisticas ser publicadas na Revista dos cursos da Faculdade.

§ 13. Comparecer á tarde nas enfermarias, acompanhados dos internos, afim de observarem si as prescrições foram cumpridas, e prestarem cuidados aos enfermos que tiverem entrado durante sua ausencia.

§ 14. Passar a visita aos enfermos, quando faltar o lente, ao qual, todavia, não poderão substituir como membros do magisterio.

§ 15. Conservar em perfeito estado o arsenal cirurgico pertencente á Faculdade e os aparelhos destinados aos estudos clinicos.

SECÇÃO III

DOS INTERNOS DE CLINICA

Art. 52. Os internos de clinica serão nomeados pelo director, sob proposta do cathedratico, dentre os alumnos matriculados que tenham sido approvados nas materias da 3ª serie do curso medico.

Art. 53. Sua função durará enquanto servirem a contento do cathedratico, e seu exercicio terminará ao prestarem a defesa de theses.

Art. 54. Aos internos de clinica incumbe:

§ 1º Comparecer nas enfermarias antes da chegada do lente e desempenhar as incumbencias que lhes forem affectas por este e pelo assistente, aos quaes são subordinados.

§ 2º Visitar, á tarde, as enfermarias, desempenhando as ordens que lhes tiverem sido dadas na visita da manhã pelo lente e pelo assistente.

§ 3º Fazer a vigilia aos operados, acudindo a qualquer hora da noite ás occurrencias supervenientes.

SECÇÃO IV

DA PARTEIRA

Art. 55. Como auxiliar do serviço da Maternidade, haverá uma parteira, devidamente habilitada, a qual será nomeada, pelo director, precedendo proposta do cathedratico.

Parapho unico. A' parteira cumpre executar os serviços profissionaes que lhe forem determinados pelo lente e pelo assistente de clinica obstetrica e gynecologica.

SECÇÃO V

DO CHEFE DOS TRABALHOS ANATOMICOS

Art. 56. Em cada Faculdade haverá um chefe dos trabalhos anatomicos, que será tambem o director do museo anatomico, nomeado por decreto do Governo, sob indicação nominal da congregação, mediante concurso.

Art. 57. Cumpre ao chefe dos trabalhos anatomicos:

§ 1º Distribuir os cadaveres de modo que sirvam para as preparações dos diversos cursos de anatomia, e para os exercicios de dissecção feitos pelos alumnos sob sua fiscalisação.

§ 2º Pôr em pratica, auxiliado pelos preparadores de anatomia, os processos mais efficaes para a conservação dos cadaveres, afim de que sejam estes devidamente aproveitados.

§ 3º Preparar e conservar as collecções necessarias á instrucção pratica dos alumnos, cumprindo-lhe recolher e classificar as peças que forem depositadas no museo.

§ 4º Reparar, ou mandar reparar, os modelos que tiverem alguma deterioração.

§ 5º Preparar e colleccionar peças anatomicas e anatomo-pathologicas afim de augmentar o cabedal do ensino pratico.

§ 6º Habilitar os alumnos na preparação de peças dignas de figurarem no museo.

§ 7º Organisar o catalogo especificado das diversas collecções que compoem o museo, acompanhado de uma noticia sobre os casos pathologicos e de todas as informações e explicações que possam ser de utilidade para o estudo destas collecções.

Art. 58. O museo se comporá, além das peças naturaes colleccionadas pelo chefe dos trabalhos anatomicos e pelos preparadores das respectivas cadeiras, das que, tendo sido executadas pelos alumnos, forem pelos lentes de anatomia julgadas dignas desse destino.

Art. 59. Conterá tambem o museo collecções de peças anatomicas e anatomo-pathologicas artiticiaes, modeladas em cera ou outra substancia apropriada, esqueletos e quaesquer outros objectos que possam servir para os estudos praticos dos alumnos e demonstrações nos cursos, e principalmente para o ensino das e cadeiras de anatomia, obstetricia, medicina legal e das clinicas.

Art. 60. O catalogo, de que trata o § 7º do art. 57, deverá ser publicado, quando assim o entender o director da Faculdade.

Art. 61. Nenhuma peça, ou preparação, poderá ser retirada do museo sem autorisação expressa do director da Faculdade, salvo para as demonstrações nas aulas, devendo neste caso a requisição ser feita, por escripto, pelo lente, que será responsavel pela sua restituição opportuna.

Art. 62. O chefe dos trabalhos anatomicos é subordinado ao director e aos lentes das cadeiras de anatomia, no que diz respeito, quanto a estes ultimos, á superintendencia dos trabalhos anatomicos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONCURSOS

SECÇÃO I

CONCURSOS PARA OS LOGARES DE SUBSTITUTOS

Art. 63. O prazo concedido aos candidatos para a prova escripta será de quatro horas.

Art. 64. Os pontos para a prova pratica, em numero de dez para cada cadeira, serão organisados no mesmo dia da prova por uma commissão composta dos cathedricos da secção, que os submeterá á approvação da Faculdade, seguindo-se no sorteio do ponto o mesmo processo das provas oral e escripta, salvo a reserva prevista no artigo seguinte.

Parapho unico. A mesma commissão apresentará um relatorio sobre o valor da prova pratica, o qual será lido no dia da leitura da prova escripta, antes do julgamento.

Art. 65. No primeiro dia util depois da prova oral, os candidatos farão immediatamente, pela ordem da inscrição, a prova pratica que lhes tiver cabido por sorte, não podendo os subseqüentes assistir ás provas dos anteriores nem conhecer o enunciado do ponto sorteado sinão no momento de prestarem a prova.

Art. 66. O tempo para a prova pratica será marcado pela congregação, tendo o candidato, quanto á de clinica, vinte minutos para o exame do doente e meia hora no maximo para a exposição oral.

Art. 67. Si houver mais de tres candidatos, serão divididos em duas ou mais turmas, de modo que a cada uma seja apresentado enfermo differente, que cada concurrente examinará separadamente, segundo a ordem da inscrição.

Art. 68. Em papel rubricado pelo director da Faculdade os concurrentes poderão expôr os processos e meios empregados para a resolução das questões technicas que lhes couberam por sorte, bem como o resumo da observação feita no doente, ou as alterações que encontraram na autopsia.

Cada candidato terá vinte minutos, no maximo, para explicar e justificar as suas preparações e analyses, e os processos de que se tiver servido na prova technica.

SECÇÃO II

CONCURSOS PARA OS LOGARES DE PREPARADORES

Art. 69. Serão admittidos a inscrição para o concurso aos logares de preparadores:

§ 1º Os doutores em medicina.

§ 2º Os pharmaceuticos, nas cadeiras de sciencias phisicas e naturaes.

§ 3º Os cirurgiões-dentistas, para o curso de odontologia.

Art. 70. O prazo para a inscrição será de tres mezes, começando tres dias depois de verificada a vaga e encerrando-se no ultimo dia do prazo ás 2 horas da tarde.

Art. 71. O concurso será annuciado no Diario Official e na folha official da séde da Faculdade, devendo a publicação do edital ser renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscrição.

Art. 72. Si este prazo expirar durante as ferias, a inscrição conservar-se-ha aberta nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás 2 horas da tarde.

Art. 73. No caso de haver mais de uma vaga, a congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postos os logares em concurso, começando o prazo da inscrição do segundo a correr dous mezes depois da abertura da inscrição do primeiro, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 74. No dia do encerramento da inscrição serão eleitos pela congregação cinco lentes cathedaticos, encarregados de formular os pontos sobre que deverão versar as provas.

Art. 75. Nos concursos para os logares de preparadores serão observadas, em tudo quanto lhes seja applicavel, as disposições e formalidades prescriptas para os concursos de substitutos, desde que não haja explicita disposição em contrario.

Art. 76. As provas dos concursos para os logares de preparadores serão em numero de tres, a saber:

§ 1º Prova escripta sobre um ponto sorteado dentre vinte formulados pela commissão, dando-se aos candidatos o prazo de tres horas para a sua dissertação.

§ 2º Prova oral, cujo tempo será de meia hora, sobre um ponto sorteado, com antecedencia de 24 horas, dentre vinte formulados pela commissão.

§ 3º Prova pratica, especial ao laboratorio affecto ao cargo, marcando a congregação o tempo que julgar necessario para a execução do trabalho. Para esta prova organisará a commissão uma lista de 10 pontos no mesmo dia em que tiver logar a prova.

Art. 77. Todas as provas do concurso serão feitas perante a congregação.

Art. 78. Em seguida á leitura da prova escripta proceder-se-ha á votação, devendo ser proposto ao Governo o concurrente mais votado na qualificação por ordem de merecimento.

Art. 79. No dia immediato á leitura da prova escripta e á votação, o director levará ao conhecimento do Governo o resultado do concurso, segundo a decisão da Faculdade, cumprindo-lhe informar quanto ao preenchimento das formalidades legais.

SECÇÃO III

CONCURSO PARA O LOGAR DE CHEFE DOS TRABALHOS ANATOMICOS

Art. 80. No concurso para o logar de chefe dos trabalhos anatomicos serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º No acto da inscrição deverão os candidatos apresentar seus diplomas de doutor em medicina, ou as publicas-fórmulas, e quaesquer titulos que comprovem sua idoneidade e moralidade.

§ 2º O concurso será feito perante uma commissão composta dos cathedaticos de anatomia descriptiva, anatomia medico-cirurgica, anatomia pathologica, histologia, clinica cirurgica e operações, sob a presidencia do lente mais antigo em exercicio, servindo de secretario o mais moderno.

§ 3º O concurso constará de cinco provas praticas, feitas em dias successivos, na ordem seguinte: 1ª, anatomia descriptiva; 2ª, anatomia medico-cirurgica; 3ª, anatomia

pathologica; 4ª, histologia; 5ª, operações. Para a execução destas provas disporá o candidato do tempo que for marcado pela commissão.

§ 4º Apóz a execução de cada prova, o candidato fará, em breve dissertação, a exposição do processo seguido e a demonstração da preparação executada.

§ 5º Terminadas as provas, será apresentado á congregação um relatorio circumstanciado das occurrencias havidas e do julgamento definitivo, procedendo-se em seguida á communicação ao Governo pelo director, que proporá, de accordo com o resolvido pela congregação, o candidato mais habilitado.

SECÇÃO IV

CONCURSO DE CLINICA ODONTOLOGICA

Art. 81. No concurso para o logar de profissional encarregado do ensino da clinica odontologica observar-se-ha o processo indicado para os concursos aos logares de preparador.

CAPITULO VI

DOS EMPREGADOS DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 82. Além do secretario, sub-secretario, bibliothecario, sub-bibliothecario e porteiro, haverá, em cada Faculdade, os seguintes empregados para o serviço administrativo:

3 amanuenses.

8 conservadores.

5 bedeis.

3 continuos.

Art. 83. Compete aos amanuenses fazer todo o trabalho de escripturação que lhes for determinado pelo secretario e pelo sub-secretario, cabendo ao mais antigo archivar os papeis, segundo as instrucções que receber.

Art. 84. Aos conservadores incumbem os seguintes encargos:

§ 1º Ter sob sua guarda e responsabilidade o material technico e scientifico dos laboratorios que lhes forem designados pelo director, e cuidar com todo o zelo da conservação dos aparelhos, instrumentos e productos, quer durante o anno lectivo, quer no periodo das ferias.

§ 2º Fiscalisar o trabalho dos serventes, fazendo com que estes tratem do asseio do recinto, dos moveis e de todos os objectos utilizados nos cursos theoreticos e praticos.

§ 3º Verificar si, á hora competente, são fechadas as janellas e portas do laboratorio, e entregar ao porteiro a chave da porta principal da repartição a seu cargo.

§ 4º Prevenir, opportunamente, o preparador de tudo quanto possa faltar ao laboratorio, afim de que não seja prejudicado o andamento regular dos trabalhos.

§ 5º Proceder, no fim do anno lectivo, a um inventario no material que lhe está confiado, apresentando-o ao lente, que o remetterá ao director.

§ 6º Cumprir as determinações que receberem dos lentes e dos preparadores, aos quaes são immediatamente subordinados.

§ 7º Apresentar ao director da Faculdade, sob pena do demissão, pessoa idonea que os substitua, sob sua responsabilidade, quando não puderem comparecer por motivo de molestia prolongada ou de licença.

§ 8º Responsabilisar-se pelos objectos que desaparecerem, quebrarem-se ou deteriorarem-se fóra das experiencias e preparações dos cursos, e por todas as perdas e danos occorridos no laboratorio, si não for conhecido o seu autor.

Art. 85. Aos bedeis compete manter o silencio nas salas em que se estiver procedendo a algum acto escolar, e em suas proximidades; exercer, em summa, a policia no recinto da Faculdade.

Art. 86. Ao bedel da bibliotheca, o qual fará o officio de guarda do edificio e de tudo quanto este contiver, compete:

§ 1º Attender aos leitores, inscrevendo, em um livro especial, os seus nomes a par dos pedidos.

§ 2º Auxiliar o sub-bibliothecario nos trabalhos do expediente.

§ 3º Fiscalisar as salas de leitura, no que será auxiliado pelo servente, impedindo o extravio e estrago dos livros.

§ 4º Expedir, por intermedio da secretaria, a correspondencia da bibliotheca.

Art. 87. Aos continuos compete entregar os officios e mais correspondencia concernente ao expediente.

CAPITULO VII

REGIMEN ESCOLAR

Art. 88. E' livre o ingresso nos cursos theoricos a todas as pessoas que se portarem convenientemente.

Art. 89. Nos laboratorios o ingresso é permittido exclusivamente, ás horas destinadas aos trabalhos praticos, aos alumnos matriculados na serie de materias a que estiverem

ligados os mesmos laboratorios e áquelles que, tendo sido approvados nas referidas materias, obtiverem para este fim autorisação do cathedratico.

Art. 90. Nas aulas de clinica, o ingresso é facultado sómente aos alumnos matriculados que houverem prestado exames da 2ª serie medica, e aos doutores em medicina, nacionaes ou estrangeiros, que tiverem obtido annuencia do lente.

Art. 91. A matricula em uma Faculdade não será válida na outra sinão em caso excepcional, em virtude de força maior, a juizo da congregação, que permittirá ou não a transferencia requerida.

Art. 92. Os alumnos matriculados gosarão das seguintes regalias:

§ 1º Direito ao ensino pratico, servindo-se dos aparelhos e mais objectos dos laboratorios e das clinicas de que carecerem para seus trabalhos praticos, os quaes serão sempre feitos sob a direcção dos lentes, auxiliados pelos preparadores e assistentes de clinica.

§ 2º Preferencia nas salas de aulas e na ordem dos exames.

§ 3º Direito aos premios escolares.

Art. 93. Os alumnos matriculados deverão frequentar os laboratorios e as clinicas, assistindo aos cursos praticos, tomando parte nos exercicios respectivos e respondendo ás arguições dos lentes.

Art. 94. Cada laboratorio terá por director o lente da respectiva cadeira, ao qual ficará immediatamente subordinado o pessoal do mesmo laboratorio, devendo o cathedratico, ou quem suas vezes fizer, considerar-se um auxiliar do director da Faculdade no tocante ao regimen escolar e á policia academica.

Art. 95. Nenhum objecto poderá ser retirado dos laboratorios sem expressa autorisação escripta do director da Faculdade e mediante recibo.

Art. 96. Os lentes de clinica deverão fiscalisar, auxiliados pelos assistentes, o desempenho do serviço de suas enfermarias, executando e fazendo executar os artigos concernentes á policia da Faculdade.

CAPITULO VIII

EXERCICIO DOCENTE

Art. 97. Os lentes farão tres prelecções por semana, em dias alternados, por espaço de uma hora, as quaes, nos cursos que assim o reclamarem, serão acompanhadas de demonstrações praticas em relação aos programmas e á natureza das disciplinas, de modo a satisfazer as necessidades do ensino no ponto de vista pratico.

Parapho unico. Desta disposição exceptuam-se os lentes das cadeiras de clinica, que darão aulas todos os dias durante o anno lectivo e lições oraes duas vezes por

semana, e tambem os lentes de pathologia medica e cirurgica, os quaes farão cinco prelecções semanaes, sendo por isso equiparados em vencimentos aos lentes de clinica.

Art. 98. Os lentes serão tambem encarregados dos cursos praticos das cadeiras a seu cargo, devendo as lições praticas e os exercicios de laboratorio durar pelo menos uma hora, e ter logar em dias alternados com os das prelecções.

Art. 99. Os exercicios praticos serão feitos sob a direcção dos lentes, auxiliados pelos preparadores, sendo os alumnos interrogados pelo lente sobre os trabalhos que executarem.

Art. 100. Os lentes de clinica, na parte que competir ás respectivas cadeiras, deverão dirigir os alumnos na observação e estudo pratico das molestias, podendo interrogal-os e estabelecer entre elles conferencias medicas. Deverão tambem os mesmos lentes, sempre que for possivel, presidir as autopsias.

Art. 101. Ao lente e ao preparador da cadeira de chimica analytica e toxicologica incumbe o encargo de proceder ao exame das visceras e outras materias que lhes forem remetidas como elemento do ensino da cadeira de medicina legal pelo respectivo lente, a quem deverá aquelle communicar o resultado da analyse toxicologica a que tiver procedido.

Art. 102. Ao laboratorio de anatomia pathologica ficarão affectas as autopsias dos cadaveres pertencentes ás clinicas, devendo estas autopsias ser praticadas pelo preparador deste laboratorio e pelo chefe dos trabalhos anatomicos.

Art. 103. Ao lente de medicina legal será facultado, á testa de pequenas turmas de alumnos, proceder na Policia, no Necroterio ou onde lhe for designado pela autoridade, aos exames medico-legaes de character tanatologico ou biologico, cumprindo-lhe, nestes casos, fornecer os relatorios e todos os esclarecimentos exigidos pela autoridade policial a respeito dos exames em que tomar parte.

Art. 104. O laboratorio de odontologia, destinado ao ensino concreto das materias de cujo conhecimento depende a pratica desta especialidade no respectivo curso annexo, embora considerado dependencia da cadeira de operações, estará a cargo de um cirurgião-dentista, com o titulo de preparador, o qual será coadjuvado por outro profissional.

Paragrapho unico. Este profissional será nomeado por decreto do Governo, mediante concurso, e terá, principalmente, a seu cargo o ensino da clinica odontologica, cuja séde será no laboratorio de odontologia.

Art. 105. Compete aos substitutos, além das funcções especificadas no Codigo do ensino superior, o ensino especial das materias que nas respectivas secções comprehenderem as series dos cursos de pharmacia, de obstetricia e de odontologia.

Art. 106. Os cursos de anatomia da 1ª serie e de physiologia da 2ª serie do curso de sciencias medicas e cirurgicas ficarão a cargo dos substitutos das secções a que taes disciplinas pertencerem.

Art. 107. Os cursos complementares, de que estiverem encarregados os substitutos, terão lugar duas vezes por semana, nas horas que forem designadas pela congregação, segundo o programma proposto pelos lentes das cadeiras a que estes cursos se referirem.

Art. 108. Nenhuma resolução concernente ao ensino será tomada pelos substitutos sem audiencia dos cathedraticos, e, no impedimento prolongado destes ultimos, sem prévia autorisação do director da Faculdade.

Art. 109. Os lentes cathedraticos, e os substitutos que houverem regido cadeiras ou feito cursos de qualquer materia, deverão apresentar, na sessão de encerramento dos trabalhos, uma exposição circumstanciada do modo por que desempenharam seus programmas e dos factos mais notaveis que tiverem occorrido nos cursos a seu cargo, fazendo especial menção da frequencia média dos alumnos nas aulas theoricas e praticas.

CAPITULO IX

EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 110. Os trabalhos escolares começarão no dia 16 de março, e terminarão quando estiverem concluidos todos os exames e actos da Faculdade.

Art. 111. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e o dia de sua abertura no anno seguinte, serão feriados os dias de festa nacional e do enterramento do director e de qualquer lente, effectivo ou jubilado, das Faculdades.

Art. 112. As aulas serão abertas no dia 1 de abril e encerradas no dia 14 de novembro.

Art. 113. No dia 16 de março terá lugar a sessão de abertura dos trabalhos, reunindo-se a congregação afim de distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes, designar, na falta dos substitutos, quem deva reger as cadeiras dos lentes que estiverem impedidos, eleger a commissão de redacção da Revista, e designar aos substitutos as funções complementares que houverem de preencher no anno lectivo.

Art. 114. O horario approved no principio do anno lectivo só poderá ser alterado pela congregação, si assim o exigirem as conveniencias do ensino.

CAPITULO X

DAS MATRICULAS

Art. 115. As matriculas para todos os cursos das Faculdades estarão abertas desde o dia 16 até ao dia 31 de março.

Art. 116. As materias exigidas como preparatorios para os cursos de pharmacia, de obstetricia e de odontologia são as seguintes:

Para o curso de pharmacia:

Portuguez.

Francez.

Arithmetica.

Algebra até equações de 2º gráo inclusive.

Geometria elementar e trigonometria rectilinea.

Historia e geographia do Brazil.

Elementos de physica e chimica.

Elementos de botanica, zoologia e geologia.

Para o curso de obstetricia:

Portuguez.

Francez ou inglez.

Arithmetica até proporções inclusive.

Geometria plana.

Para o curso de odontologia:

Portuguez.

Francez ou inglez.

Arithmetica até proporções inclusive.

Geometria plana.

Elementos de physica e chimica.

CAPITULO XI

DA INSCRIPÇÃO DE EXAMES

Art. 117. A inscripção para os exames estará aberta nas seguintes épocas:

De 1 a 14 de novembro para a 1ª época.

De 1 a 15 de março para a 2ª época.

Art. 118. Os candidatos á inscripção de exames da serie inicial de qualquer dos cursos da Faculdade deverão apresentar certidões de approvação nas materias exigidas como preparatorios para a matricula.

Art. 119. Os alumnos do curso de sciencias medicas e chirurgicas serão dispensados de prestar exames das cadeiras de chimica analytica e toxicologica, de materia medica, pharmacologica e arte de formular, de obstetricia e das clinicas especiaes especificadas no art. 18, si provarem com attestados, passados pelos cathedricos, ou quem suas vezes fizer nas respectivas disciplinas, que frequentaram estes cursos durante o anno lectivo correspondente a cada uma destas materias.

Parapho unico. Exceptuam-se desta disposição os internos das clinicas das Faculdades, e os alumnos que provarem, com documento firmado pelo director do serviço sanitario do hospital da Misericordia, ser internos effectivos deste estabelecimento, aos quaes serão dispensados os attestados relativos ás clinicas, mas não o que se refere á frequencia do curso pratico de chimica analytica e toxicologica, de pharmacologia e da aula de obstetricia.

Art. 120. O attestado de frequencia da penultima cadeira será apresentado no acto da inscripção para os exames da 3ª serie medica, o da ultima no da inscripção para a 4ª serie, e os das clinicas especiaes, bem como o de obstetricia no acto da inscripção dos exames da 6ª serie.

Art. 121. Além dos attestados de frequencia, a que se referem os arts. 119 e 120, os candidatos á inscripção deverão:

§ 1º Os da 3ª serie medica, provar, com documento firmado pelo cathedrico, que fizeram, no laboratorio de chimica analytica e toxicologica, durante o anno lectivo, dous trabalhos de chimica clinica acompanhados dos relatorios correspondentes.

§ 2º Os da 6ª serie, entregar na secretaria tres observações, sendo uma para cada cadeira de clinica, medica, chirurgica e obstetrica, referindo-se a casos observados no anno lectivo.

Art. 122. Os candidatos a exames livres e os alumnos que não apresentarem os attestados exigidos para a inscripção ficarão sujeitos a exames nas materias respectivas.

CAPITULO XII

DOS EXAMES

Art. 123. As commissões examinadoras serão constituídas pelos cathedricos, ou seus substitutos, conforme as cadeiras de cada serie.

Art. 124. As commissões examinadoras, que não puderem ser formadas segundo o disposto no artigo precedente, serão organisadas pelo director com approvação da congregação, a qual deverá reunir-se no dia 16 de novembro para tratar de todos os assumptos que se referem aos exames.

Art. 125. Nesta sessão, os cathedraicos, ou quem suas vezes fizer, apresentarão á congregação as listas dos pontos, tirados dos respectivos programmas, para as provas praticas das cadeiras em que forem ellas exigidas.

Art. 126. Com excepção dos exames de clinica e das materias a que não estiverem ligados laboratorios, haverá, para cada cadeira, tres provas, a saber:

§ 1º Uma prova pratica.

§ 2º Duas provas theoreticas, sendo uma escripta e a outra oral.

Art. 127. O candidato que faltar á chamada para qualquer das provas de exame só poderá ser chamado de novo na mesma época, salvo o caso previsto no art. 152, si justificar perante a commissão examinadora o motivo de sua falta, não podendo, porém, em caso algum, ser chamado mais de duas vezes na mesma época e perdendo o direito á inscripção.

Art. 128. As commissões examinadoras serão presididas pelo cathedraico mais antigo, a quem incumbe, de accordo com as disposições vigentes, decidir todas as questões de ordem e levar ao conhecimento do director qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

SECÇÃO I

DA PROVA PRATICA

Art. 129. A prova pratica de cada uma das cadeiras a que estão ligados os laboratorios precederá ás provas theoreticas, e versará sobre os pontos apresentados á congregação pelos respectivos lentes.

Art. 130. Cada examinando tirará um ponto para a sua prova, e os pontos que forem extrahidos voltarão para a urna nos dias seguintes.

Art. 131. Cada turma de examinandos será composta do numero de alumnos que a commissão examinadora indicar, de accordo com a indole de cada cadeira e o total dos examinandos. Cada alumno só fará, por dia, prova pratica de uma materia, e será chamado tantas vezes quantas forem necessarias para se completarem as provas praticas de todas as materias da serie, ou das materias de que os examinandos tiverem requerido exame.

Art. 132. Si o numero de alumnos submettidos a exame for inferior a seis, poderão as provas praticas das diversas cadeiras effectuar-se successivamente no mesmo dia.

Art. 133. O candidato, que prestar a prova pratica de uma materia e faltar á chamada para a prova pratica de outra materia da serie por elle requerida, não perderá a primeira, mas só será chamado quando todos os outros inscriptos tiverem sido examinados.

Art. 134. A turma de examinandos de cada dia será pela comissão examinadora distribuída pelos respectivos laboratórios, e os lentes inspecionarão cuidadosamente os trabalhos.

Art. 135. O examinando será obrigado a dar, sobre as experiências ou preparações que executar, os esclarecimentos que forem pedidos pelo lente e responder á arguição que lhe for feita.

Art. 136. Terminados os trabalhos de cada turma diaria, os examinadores procederão á apreciação das provas por meio de notas, que serão lançados em boletins impressos.

Art. 137. O alumno, que tiver obtido nota má na prova pratica perderá o direito de prestar as provas theoricas da respectiva cadeira, e será considerado inhabilitado.

SECÇÃO II

DA PROVA ESCRITA

Art. 138. A prova escripta será feita a portas fechadas, sob a fiscalização da comissão examinadora. O presidente da comissão chamará, diariamente, para a prova escripta até 20 alumnos de cada serie no maximo.

Art. 139. Haverá, para cada materia, uma urna contendo tiras de papel, convenientemente enroladas, com tantos numeros quantos forem os pontos correspondentes aos programmas de cada cadeira.

Art. 140. O primeiro alumno da turma tirará da urna duas tiras de papel, que entregará ao presidente da comissão, e este, em voz alta, lerá os numeros e verificará os pontos correspondentes. Sobre cada um desses pontos sorteados a comissão indicará a parte que deva ser tratada, ou proporá questões, tendo o examinando o direito de escolher um dos dous pontos para objecto de sua prova.

Art. 141. Os assumptos indicados e as questões propostas serão transcriptos em um quadro negro á vista de todos os examinandos.

Art. 142. Feito o sorteio dos pontos e chamado cada examinando pelo presidente do acto, este lhe entregará, rubricadas pelos membros da comissão examinadora, tantas folhas de papel da mesma qualidade e côr, e de igual formato para toda a turma, quantas forem as materias em que tiver de prestar a prova, a qual será assignada e datada pelo seu autor.

Art. 143. E' vedado aos examinandos levar comsigo quadernos papeis ou livros e communicarem-se entre si durante o trabalhos das provas. Si algum precisar sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da comissão, que mandará acompanhá-lo por pessoa de confiança.

Art. 144. A comissão examinadora fiscalizará todo o trabalho dos examinandos, não consentindo que estes consultem livros ou apontamentos.

Art. 145. O examinando terá uma hora para a prova escripta de cada materia da serie.

Art. 146. Será considerado reprovado o que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte, ou não tiver escripto cousa alguma, e o que for surprehendido em consulta de livros ou apontamentos será igualmente eliminado do exame.

Art. 147. Recolhidas, no fim do tempo marcado, as provas de toda a turma no estado em que se acharem, dará a commissão examinadora sobre cada uma dellas a nota que merecer.

Art. 148. Terminadas as provas escriptas de todos os alumnos inscriptos na serie, começará a prova oral.

SECÇÃO III

DA PROVA ORAL

Art. 149. A prova oral será feita sobre quaesquer dos assumptos comprehendidos nos programmas das cadeiras, á vontade do lente, e cada turma será composta de seis alumnos no maximo, os quaes serão arguidos segundo a ordem da inscripção.

Art. 150. Nenhum lente poderá arguir por mais de um quarto de hora.

Art. 151. A arguição de cada lente versará sobre a materia da respectiva cadeira, começando pelo examinador mais moderno e arguindo o presidente em ultimo logar.

Art. 152. O examinando que faltar á prova oral, tendo nota má em alguma prova escripta, será considerado reprovado na respectiva materia, podendo, todavia, ser chamado, na mesma época, para prova oral das outras materias da serie, depois de terminados os exames de todos os alumnos inscriptos, si justificar o motivo da falta.

Art. 153. Terminada diariamente a prova oral de todos os alumnos da turma, os membros da commissão examinadora, tendo presentes os boletins das provas praticas e as provas escriptas, procederão ao julgamento dos exames, em votação nominal.

Art. 154. A qualificação do julgamento será feita por materia, de accordo com as disposições do Codigo do ensino superior, perdendo todas as provas do exame o alumno que for reprovado.

SECÇÃO IV

DOS EXAMES DE CLINICA

Art. 155. As cadeiras de clinica serão objecto de exames essencialmente praticos, os quaes versarão sobre um caso de cada uma das clinicas geraes, a saber: medica, cirurgica, obstetrica e propedeutica.

Art. 156. O exame constará de duas provas: pratica e oral.

§ 1º A prova pratica consistirá na exploração de um caso clinico pertencente a cada uma das cadeiras, em presença da comissão examinadora, sendo concedido a cada examinando o tempo de vinte minutos para a prova de cada clinica.

§ 2º A prova oral consistirá na arguição feita pelos lentes sobre os casos clinicos escolhidos para a prova pratica e sobre as observações apresentadas pelos alumnos.

Art. 157. A prova oral terá logar em seguida á prova pratica e durará, para cada lente, o prazo maximo de um quarto de hora.

Art. 158. As commissões julgadoras dos exames de clinica serão em numero de duas: a 1ª, composta dos lentes da 1ª e 2ª cadeiras de clinica cirurgica e do lente de clinica propedeutica; a 2ª constituída pelos lentes da 1ª e 2ª cadeiras de clinica medica e pelo de clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 159. As turmas de examinandos de clinica não excederão de quatro alumnos para cada mesa examinadora.

Art. 160. Si algum exame de clinicas especiaes houver de ser prestado, as mesas examinadoras serão formadas pelos lentes, cathedratico e substituto respectivos e por outro lente cathedratico de clinica designado pelo director.

Art. 161. As mesas examinadoras de clinica farão com que os casos escolhidos para as provas praticas sejam sempre differentes para cada turma de examinandos.

Art. 162. O julgamento será feito separadamente para cada clinica geral, medica, cirurgica, propedeutica e obstetrica, escripto na capa das provas escriptas das materias da 1ª parte da serie e assignado pelos membros da commissão examinadora.

CAPITULO XIII

DA DEFESA DE THESES

Art. 163. Os alumnos approvados em todas as series de exames, constantes do art. 18, são obrigados a defender theses afim de obterem o gráo de doutor em medicina.

Art. 164. As theses constarão de uma dissertação sobre assumpto importante de qualquer das cadeiras ensinadas nas Faculdades, á livre escolha dos candidatos, e de tres proposições sobre cada uma das disciplinas do curso, devendo a dissertação preceder as proposições.

Art. 165. Serão impressas a expensas dos autores, em formato in quarto grande, segundo o modelo adoptado, conterão na primeira pagina o assumpto escolhido para a dissertação e no verso o quadro do corpo docente e a declaração de que - a Faculdade não approva nem reprova as opiniões exaradas nas theses pelos seus autores.

Art. 166. As theses não serão sujeitas a censura prévia, devendo, porém, seus autores apresentar o autographo ao secretario da Faculdade, afim de que este declare com o seu - visto - si estão conforme as disposições deste regulamento.

Art. 167. Si, nas theses impressas, verificar a comissão examinadora o emprego de linguagem desrespeitosa ao Governo, á Faculdade ou a qualquer membro do magisterio, levará o facto ao conhecimento do director, o qual convocará a congregação afim de que esta resolva si a these em questão póde ser acceita á defesa.

Art. 168. No caso de recusa do trabalho por deliberação da congregação, o autor deverá apresentar outra these no prazo que lhe aprouver, perdendo o direito da inscripção.

Art. 169. Os candidatos serão obrigados a entregar 36 exemplares de suas theses á secretaria da Faculdade até ao dia 30 de novembro.

Art. 170. No dia 1 de dezembro reunir-se-ha a congregação afim de designar as diversas comissões examinadoras das theses, as quaes deverão ser formadas de cinco lentes, cathedraticos e substitutos, sob a presidencia do cathedratico mais antigo.

Parapho unico. As mesas examinadoras de theses serão organisadas pelo director, e, sob propostas deste, submittidas á approvação da congregação, afim de servirem até á mesma época do anno seguinte.

Art. 171. A arguição das theses começará pelo lente mais moderno da comissão e terminará pelo mais antigo.

Art. 172. Nenhuma comissão arguirá mais de duas theses por dia.

Art. 173. O tempo concedido a cada examinador não poderá exceder de 20 minutos.

Art. 174. Os dias para as defesas de theses serão marcados segundo a ordem em que forem ellas entregues á secretaria; em identicas circumstancias, prevalecerá a ordem da inscripção nos exames da 6ª serie.

Art. 175. O secretario publicará, por edital affixado em logar apropriado, os dias da sustentação das theses dos doutorandos, e remetterá a cada lente examinador um exemplar das mesmas theses, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 176. Terminada a defesa das theses, a comissão procederá ao julgamento, o qual deve versar sobre o merito do trabalho e os esclarecimentos que o candidato houver exhibido por occasião da defesa.

Art. 177. O julgamento será feito por votação nominal segundo o processo estabelecido para os exames, lançado no boletim impresso que deve acompanhar as provas de exames prestados pelos candidatos em todo o curso, e assignado pela comissão examinadora.

Art. 178. O resultado do julgamento será registrado pelo secretario em livro especial, e o respectivo termo assignado no dia seguinte pelos lentes examinadores.

Art. 179. A inhabilitação em defesa de theses importa a obrigação de apresentar o candidato outro trabalho sobre assumpto diverso do primeiro.

Art. 180. Os candidatos são obrigados a entregar 100 exemplares de suas theses, afim de receberem o diploma de doutor em medicina.

Art. 181. O director remetterá ao Governo quatro exemplares das theses, e á outra Faculdade um numero sufficiente para serem distribuidas por todos os lentes, ficando alguns exemplares na bibliotheca.

Art. 182. O alumno que for approved simplesmente poderá defender novas theses, prevalecendo neste caso a nota do ultimo julgamento.

CAPITULO XIV

DA COLLAÇÃO DO GRÁO

Art. 183. O dia para a collação do gráo de doutor em medicina será designado pelo director e annuciado por edital e nas folhas de maior circulação.

Art. 184. No mesmo dia será conferido o titulo de pharmaceutico aos que tiverem terminado o curso da pharmacia.

Art. 185. Para esta sessão solemne da Faculdade serão avisados os lentes cathedaticos, substitutos e jubilados, e convidadas pessoas distinctas por titulos scientificos ou litterarios, ou por sua posição social.

Art. 186. Será permittido aos doutorandos e aos pharmaceuticos promover para a collação do gráo o que é de estylo neste acto, para que seja elle feito com toda a solemnidade.

Art. 187. Dará começo á sessão solemne da collação dos gráos a leitura, feita pelo secretario, das notas de approvação nas defesas de theses, e em seguida serão chamados, um a um, todos os doutorandos para receberem a respectiva investidura. O primeiro a quem for esta conferida fará na integra a promessa constante do annexo n. 2, dizendo os outros sómente - « Assim o prometto. »

Art. 188. O gráo de doutor será conferido a cada um pela ordem dos dias da defesa de theses.

Art. 189. Durante a collação do gráo os lentes e os espectadores conservar-se-hão de pé.

Art. 190. Os distinctivos de doutor em medicina são as vestes doutoraes conforme o modelo em uso, e o annel de esmeralda.

O distinctivo de pharmaceutico será um annel de topazio.

Art. 191. Ao conferir o gráo a cada doutorando, o director lhe entregará o annel, pronunciando as palavras constantes do annexo sob n. 2.

Art. 192. Aos doutorandos que não quizerem receber o gráo em acto solemne o director o conferirá no dia que julgar conveniente, mediante requerimento dos pretendentes.

Art. 193. De todos os actos da solemnidade se lavrará um termo, que será assignado pelo director e subscripto pelo secretario.

Art. 194. Todos os diplomas serão passados segundo os modelos do annexo sob n. 1, e assignados pelo director, pelo secretario e por aquelles a quem os titulos pertencerem.

CAPITULO XV

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAES QUE TIVEREM DIPLOMAS OU TITULOS POR INSTITUIÇÕES EXTRANGEIRAS

Art. 195. Os doutores, ou bachareis em medicina ou cirurgia, os pharmaceuticos, dentistas e parteiras, formados ou diplomados por instituições estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos, deverão sujeitar-se a exames de sufficiencia perante alguma das Faculdades da Republica, si quizerem exercer a sua profissão no paiz.

Art. 196. Para serem admittidos á primeira inscrição de exames deverão apresentar ao director os documentos seguintes:

§ 1º Diplomas ou titulos originaes, e, na falta destes devida a motivo de força maior, justificado perante a congregação, documentos authenticos que lhes sejam equivalentes.

§ 2º Prova de identidade de pessoa, feita por meio de documento firmado pelo Governo, pelo ministro ou pelo consul do paiz a que pertencerem.

§ 3º Prova de moralidade.

Art. 197. Os titulos ou documentos que exhibirem os candidatos deverão estar reconhecidos pelos representantes do Brazil no paiz em que tiverem sido passados.

A falta desse reconhecimento poderá ser supprida por informações officiaes dos agentes diplomaticos ou consulares da respectiva nação, residentes no Brazil, declarando a legalidade e o valor dos titulos exhibidos.

Art. 198. Reconhecida a authenticidade do titulo e verificada a identidade da pessoa pelo director da Faculdade, o secretario passará guia ao pretendente para o pagamento da respectiva taxa; satisfeita esta, o director marcará dia para o exame, nas épocas proprias.

Art. 199. Os candidatos que não apresentarem diplomas ou não provarem identidade de pessoa só poderão exercer a sua profissão depois de terem prestado todos os exames do curso correspondente da Faculdade.

Art. 200. Os que pretenderem obter o diploma de doutor em medicina por qualquer das Faculdades da Republica, tendo já o dito gráo ou o de bacharel em medicina e

cirurgia por alguma instituição medica estrangeira, deverão prestar exames de todas as materias do respectivo curso, com dispensa dos preparatorios exigidos dos alumnos, e defender theses, de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 201. Os que pretenderem sómente exercer a sua profissão na Republica, sem direito aos titulos das Faculdades, passarão pelos exames exigidos no art. 203.

Art. 202. Os exames das series para sufficiencia serão feitos segundo a fórmula prescripta para os exames dos alumnos, perante uma commissão composta dos lentes das respectivas materias, ou seus substitutos, presidida pelo cathedratico mais antigo.

Art. 203. Os exames de habilitação a que se refere o art. 201 constarão das seguintes series e materias:

1ª serie

Operações.

Anatomia medico-cirurgica.

Therapeutica.

2ª serie

Clinica cirurgica.

Clinica propedeutica.

3ª serie

Clinica medica.

Clinica obstetrica.

4ª serie

Defesa de theses.

Art. 204. Não se admittirá exame feito por intermedio de interprete, nem poderão os lentes examinar em lingua estrangeira.

Art. 205. Fóra das condições expressas neste regulamento, nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia por instituições medicas estrangeiras poderá dizer-se formado por alguma das Faculdades da Republica.

Art. 206. Todos os demais profissionaes formados no estrangeiro, para se habilitarem no exercicio de sua profissão na Republica, passarão pelos exames das materias dos respectivos cursos da Faculdade.

Art. 207. Os candidatos comprehendidos nos artigos antecedentes pagarão por serie de exame a mesma taxa que pagam os alumnos da Faculdade.

Art. 208. Os que forem inhabilitados na prova pratica não poderão prestar as outras provas, perderão as quantias que tiverem pago, e só poderão ser admittidos a novo exame na seguinte época.

Art. 209. Os candidatos, apezar de reprovados por mais de uma vez, poderão ser admittidos a novo exame sempre que o requererem, pagando a respectiva taxa e de accordo com o disposto na parte final do artigo antecedente e mais disposições relativas.

Art. 210. Aos candidatos ao gráo de doutor, que forem aprovados, se passará carta como aos alumnos de Faculdade. Para os outros, será sufficiente apostillar as cartas ou diplomas por elles apresentadas. A carta, ou a apostilla, será registrada em livro especial e ficará sujeita ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados por seus diplomas os alumnos das Faculdades.

Art. 211. Tanto no caso de aprovação como no de reprovação, o director de uma Faculdade communicará immediatamente ao da outra o occorrido, para seu conhecimento e governo.

Art. 212. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos e acreditadas no conceito da congregação, poderão obter licença para exercer a medicina na Republica independentemente de exames, si justificarem aquella condição perante as Faculdades por meio de certidão dos agentes diplomaticos e, na faltas destes, dos consules brazileiros do paiz em que tiverem leccionado.

Art. 213. Independente dos casos previstos no artigo precedente, poderá o Governo dispensar de exames para o exercicio da medicina na Republica os profissionaes graduados pelas instituições estrangeiras de ensino, quando a congregação abonar a idoneidade scientifica dos mesmos.

Art. 214. Admittida pela congregação a justificação dos artigos antecedentes, a qual será acompanhada da prova de identidade de pessoa, o director fará passar um titulo em que se declare o reconhecimento daquella qualidade pela mesma congregação e a licença concedida ao pretendente, observando-se o disposto na ultima parte do art. 210 em relação ao pagamento da taxa.

CAPITULO XVI

DOS PREMIOS ESCOLARES

Art. 215. Além do premio de viagem, a congregação da Faculdade da Capital Federal conferirá os premios Gunning, Dr. Manoel Feliciano e Alvarenga, além de outros que venham a ser instituidos para o futuro.

Art. 216. A concessão destes premios será feita, segundo as instrucções estabelecidas pelos instituidores, em acto solemne que terá logar no dia da collação do gráo.

CAPITULO XVII

DA REVISTA

Art. 217. A Revista, a que se refere o Codigo do ensino superior, será designada com o titulo de - Revista dos Cursos Theoricos e Praticos da Faculdade.

Art. 218. A commissão de cinco lentes, nomeada pela congregação, será composta de tres cathedraticos e dous substitutos, e não poderá ser reeleita sinão depois de decorridos cinco annos.

Art. 219. Os lentes cathedraticos e substitutos, os assistentes de clinica e os preparadores deverão contribuir, quanto lhes seja possivel, para que a Revista seja uma publicação que represente o estado de desenvolvimento do ensino theorico e pratico das Faculdades.

Art. 220. A Revista será distribuida gratuitamente pelos lentes, preparadores, assistentes de clinica e alumnos da Faculdade; será objecto de permuta com as revistas medicas nocionais e estrangeiras, e enviada, por intermedio do bibliothecario, ás instituições scientificas mais importantes.

CAPITULO XVIII

DA MEMORIA HISTORICA

Art. 221. Na primeira sessão que tiver logar depois da abertura das aulas, designará a congregação um de seus membros para redigir a Memoria historica dos mais notaveis acontecimentos escolares do anno lectivo.

Art. 222. Neste trabalho será especificado o gráo de desenvolvimento a que tiver attingido neste mesmo periodo a exposição das doutrinas, tanto nos cursos officiaes como nos particulares, e para este fim serão enviadas ao redactor da Memoria as informações que, a respeito de seus cursos, deverão apresentar os lentes na sessão de encerramento dos trabalhos escolares.

Art. 223. A Memoria historica consistirá na exposição de todas as occurrencias relativas ao corpo docente e á marcha do ensino.

Art. 224. O lente que for eleito redactor da Memoria historica não poderá, salvo o caso de força maior, recusar-se ao cumprimento deste encargo, nem deixar de apresental-a, sob pena de ser levado o facto ao conhecimento do Governo.

Art. 225. Todos os lentes cathedraticos, e os substitutos que tiverem feito cursos durante o anno lectivo, serão obrigados a concorrer com suas informações para a confecção da Memoria historica.

Art. 226. A' medida que fizer a exposição dos factos, o redactor do trabalho fará as apreciações e commentarios que entender.

Art. 227. Os actos do Governo, e os da Directoria no que diz respeito á parte economica e administrativa, não constituem materia da Memoria historica.

Art. 228. A Memoria historica será apresentada na sessão de abertura dos trabalhos do anno lectivo seguinte, e lida na mesma occasião pelo seu autor, afim de ser discutida e julgada pela congregação, que poderá approval-a ou rejeital-a, e terá competencia para emendal-a, tanto na narração como na fórma.

Art. 229. A Memoria historica, depois de approvada, será remettida ao Governo afim de ser impressa e distribuida.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 230. Enquanto não estiver em execução o exame de madureza no Gymnasio Nacional, as materias exigidas como preparatorios para a matricula e exame inicial do curso de sciencias medica e chirurgicas serão as seguintes:

Portuguez.

Francez.

Inglez ou allemão.

Latim.

Historia universal (em particular a do Brazil).

Geographia (em particular a do Brazil).

Arithmetica.

Algebra até equações do 2º gráo inclusive.

Geometria elementar e trigonometria rectilinea.

Elementos de physica e chimica.

Elementos de botanica, zoologia e geologia.

Art. 231. Os alumnos do curso de sciencias medicas e chirurgicas, que contarem approvações antes da promulgação deste regulamento, serão admittidos a completar as series do art. 18 sem retrocederem para prestar exames de disciplinas novas, constantes de series que hajam percorrido.

Parapho unico. Nesta mesma disposição ficarão comprehendidos os alumnos dos cursos de pharmacia, de obstetricia e de odontologia.

Art. 232. Enquanto as Faculdades não forem dotadas do hospital de clinicas, a que se refere o § 1º do art. 11, o ensino destas disciplinas, no Rio de Janeiro, continuará a ser feito no Hospital Geral da Santa Casa da Misericordia.

Parapho unico. O mesmo entender-se-ha a respeito da clinica obstetrica e gynecologica, até que esteja concluido o edificio em construcção para a Maternidade, a qual ficará sob a jurisdicção do cathedratico respectivo.

Art. 233. Enquanto o ensino clinico funcionar no hospital da Misericordia, os casos de morte occorridos nas enfermarias serão objecto de estudo no laboratorio de anatomia pathologica.

Art. 234. Enquanto for necessario ao engrandecimento do museo anatomico, os directores das Faculdades incluirão no orçamento para cada exercicio os vencimentos de um modelador, cujos trabalhos serão, executados segundo as instrucções dos cathedaticos.

Art. 235. Quando vagarem os logares de assistentes das clinicas especiaes, serão occupados pelos substitutos das secções respectivas.

Art. 236. Vagando as cadeiras de clinica medica ou as de clinica cirurgica, serão ellas definitivamente providas pelos lentes cathedaticos das respectivas secções, a juizo da congregação, cabendo acesso ao substituto á cadeira cujo lente foi transferido.

Parapho unico. Fica salvo o direito ao lente escolhido de preferir a sua cadeira, sendo neste caso designado outro, nos termos deste artigo.

Art. 237. As vagas dos logares actuaes de conservador só serão preenchidas depois que estes logares se reduzirem a oito, art. 82, ficando então dous laboratorios a cargo de cada um destes funcionarios.

Parapho unico. Logo que se der uma vaga, o director incumbirá do logar, conforme achar conveniente, a um dos conservadores existentes.

Art. 238. Excepto na parte relativa á organisação do ensino, que começará a ser cumprida no anno lectivo de 1894, o presente regulamento entrará desde já em vigor.

Capital Federal, 24 de julho de 1893. - Fernando Lobo.

ANNEXO N. 1

Modelos dos diplomas

Diploma de doutor em medicina

Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia de...

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Em (nome e titulos do director), director da Faculdade de Medicina e de Pharmacia de..., tendo presente o termo de collação do gráo de doutor em medicima conferido no dia... de..... de 189... ao Sr..... natural de....., filho de..... nascido e... de..... de 18....., depois de ter sido approved (nota da approvação) em defesa de theses, mandei passar-lhe, em virtude da autoridade que me confere o Regulamento, este diploma de doutor em medicina, afim de que possa exercer a sua profissão nos Estados Unidos do Brazil, com os privilegios concedidos pelo Regulamento das Faculdades de Medicina e de Pharmacia da Republica.

Rio de Janeiro (ou Bahia), em... de..... de 189...

O director da Faculdade

.....

Assignatura do doutorado

.....

O secretario da Faculdade

.....

(Logar do sello)

Diploma de pharmaceutico

Republica dos Estados Unidos do Brazil - Faculdade de Medicina e de Pharmacia de...

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Eu (nome e titulos do director), director da Faculdade de Medicina e de Pharmacia de..., tendo presentes os termos de approvação nos exames das materias do curso pharmaceutico prestados pelo Sr..., natural de..., filho de..., nascido em... de... de 18....., ao qual foi conferido o titulo de pharmaceutico no dia... de... de 189..., mandei passar-lhe, em virtude da autoridade que me confere o Regulamento, o presente diploma, afim de poder exercer a sua profissão nos Estados Unidos do Brazil, com os privilegios concedidos pelo Regulamento das Faculdades de Medicina e de Pharmacia da Republica.

Rio de Janeiro (ou Bahia), em... de..... de 189...

O director da Faculdade

.....

(Assignatura do pharmaceutico)

.....

O secretario da Faculdade

.....

(Logar do sello)

.....

Diploma de parteira

Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia de...

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, eu (nome e titulos do director), director da Faculdade de Medicina e de Pharmacia de..... em virtude da autoridade conferida pelo Regulamento, tendo presentes os termos de approvação nos exames das materias do curso de obstetricia, prestados pela Sra....., natural de....., filha de....., nascida em.... de.....de 18...., mandei passar-lhe o presente diploma, afim de poder exercer a profissão de parteira nos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com o Regulamento desta Faculdade e as leis vigentes.

Rio de Janeiro (ou Bahia), em... de..... de 189...

O director da Faculdade

.....

Assignatura da partaria

.....

O secretario da Faculdade

.....

(Logar do sello)

Diploma de cirurgião-dentista

E' o mesmo de parteira, mutatis mutandis.

Modelo das apostillas dos profissionaes formados por instituições estrangeiras

Considerado habilitado pela Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro (ou da Bahia), na fôrma do seu Regulamento, para exercer a profissão de..... na Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro (ou Bahia), em..... de..... de 189....

O director da Faculdade

.....

O secretario da Faculdade

.....

ANNEXO N. 2

Formulas das promessas para a collação dos grãos

De doutor em medicina

Prometto que, no exercicio da medicina, serei sempre fiel aos deveres da honra, da sciencia e da caridade.

Penetrando no interior das familias, os meus olhos serão cegos, minha lingua calará os segredos que me forem confiados; nunca me servirei da minha profissão para corromper os costumes nem para favorecer o crime.

De pharmaceutico, dentista e parteira

Prometto que no exercicio da profissão de.... serei sempre fiel aos deveres da honra, da sciencia e da caridade.

Nunca me servirei da minha profissão para corromper os costumes nem para favorecer o crime.

Formula da collação do gráo de doutor em medicina

O director, ao terminar o doutorando a sua promessa, conferir-lhe-ha o gráo com as seguintes palavras:

« Lêde e meditai as obras do pae da medicina; regule-se a vossa vida pela delle, e os homens cobrirão de benções o vosso nome.

« Recebei este anel como symbolo do gráo que vos confiro.

« Podeis praticar e ensinar a medicina.»

ANNEXO N. 3

Modelo do frontispício das theses escolares

(Antes da defesa)

FACULDADE DE MEDICINA E DE PHARMACIA DE.....

THESE

Apresentada á Faculdade de Medicina e de Pharmacia de..... em...
de..... de 189.... para ser defendida por..... natural
de.....afim de obter o gráo de doutor em medicina.

DISSERTAÇÃO

CADEIRA
DE.....

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras do curso de sciencias medicas e chirurgicas.

(Depois da aprovação)

FACULDADE DE MEDICINA E DE PHARMACIA DE.....

THESE

Apresentada á Faculdade de Medicina e de Pharmacia de..... em.....
de..... de 189... e defendida em..... de..... de 189...

pelo

Dr.

.....
.

natural
de.....
.....

Tendo sido approved (nota de aprovação) (1)

(1) A declaração da nota de aprovação é facultativa.

DISSERTAÇÃO

CADEIRA
DE.....

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras do curso de ciencias medicas e chirurgicas.

Modelo do frontispicio das theses de concurso

DISSERTAÇÃO

CADEIRA
DE.....

..... (Titulo do ponto)

.....

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras comprehendidas na.... secção.

These de concurso para o logar de lente substituto da... secção apresentada á
Faculdade de Medicina e de Pharmacia de..... em.... de..... de 189....

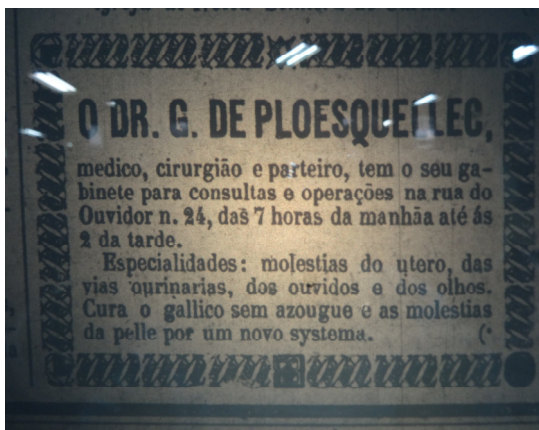
pelo Dr.....

CONCURRENTES

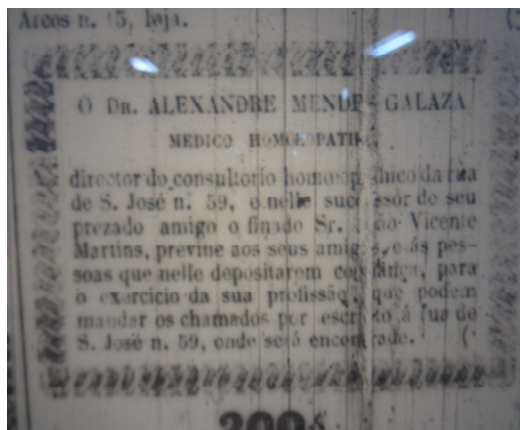
Os
Drs.....
.....

ANEXO XXV

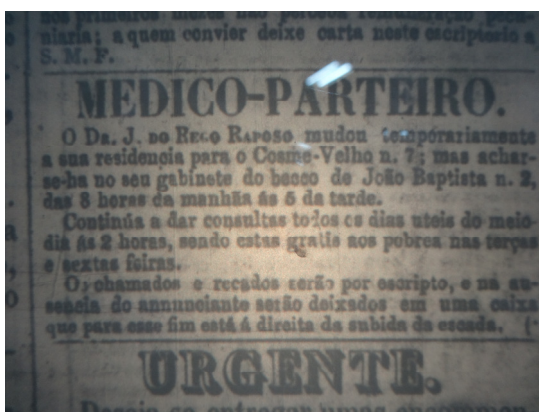
Anúncios do Jornal do Commercio



Dr. Ploesquellec – 13/07/1855



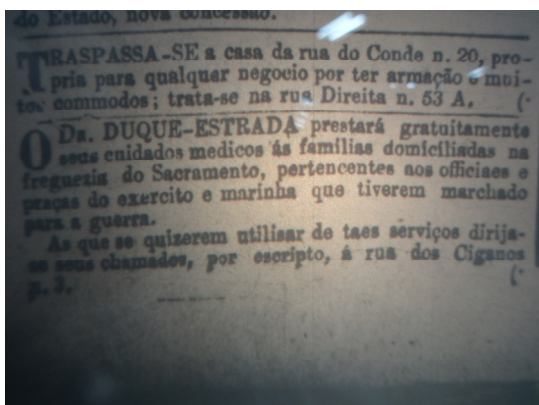
Dr. Alexandre Calaza – 03/12/1855



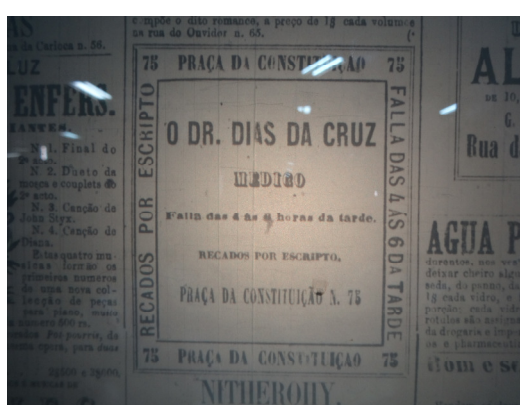
Dr. J. do Rego Raposo – 06/01/1860



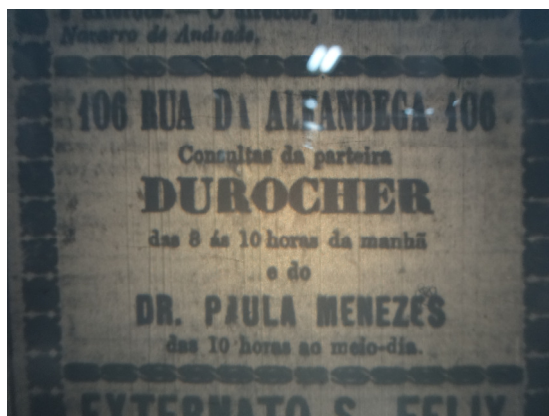
Dr. Ewerton de Almeida – 22/12/1860



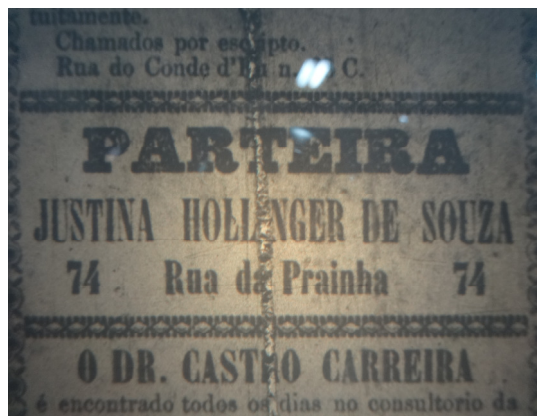
Dr. Duque-Estrada – 06/01/1865



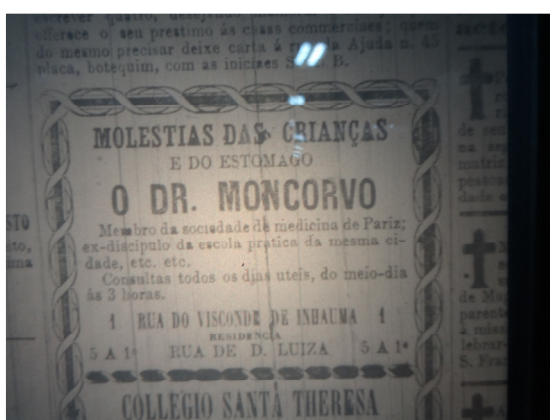
Dr. Dias da Cruz – 10/06/1865



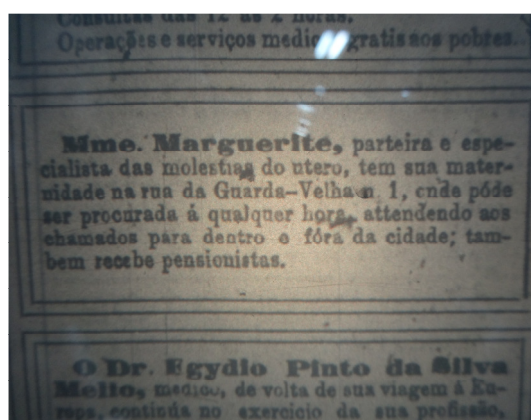
Mme Durocher/Dr. P. Menezes – 10/01/1870



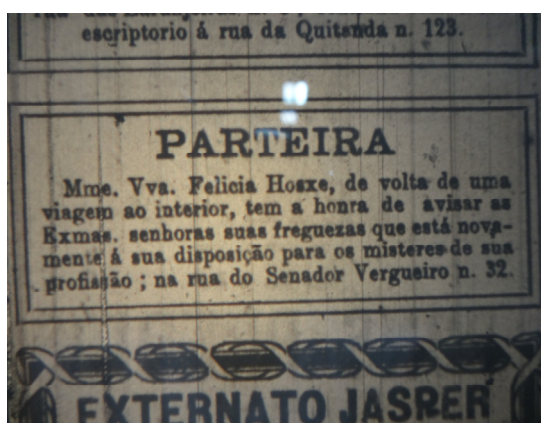
Mme Justina Hollingier - 11/12 1870



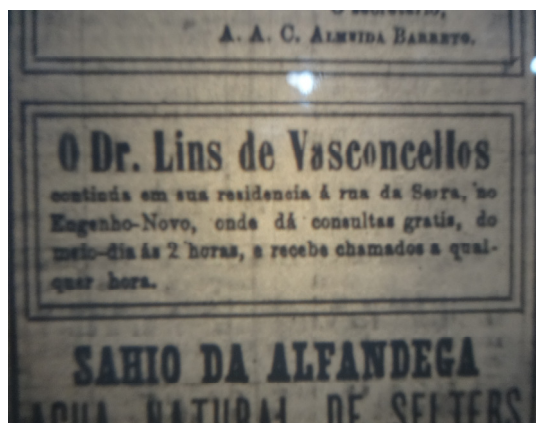
Dr. Moncorvo Filho – 09/01/1875



Mme Marguerite – 12/12/1875



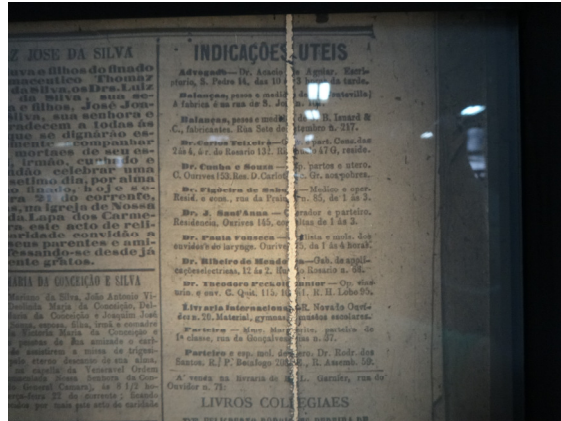
Mme. Felicia Hosxe – 29/01/1880



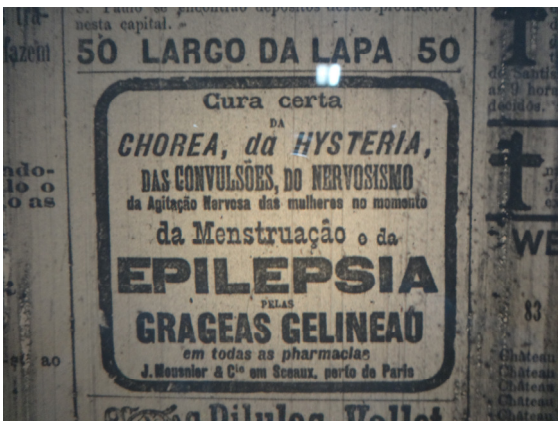
Dr. Lins de Vasconcelos – 16/12/1880



Dr. Ribeiro de Mendonça – 22/01/1885



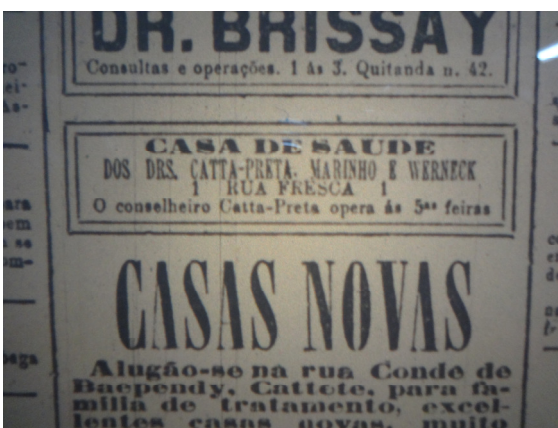
Coluna Indicações Úteis – 21/12/1885



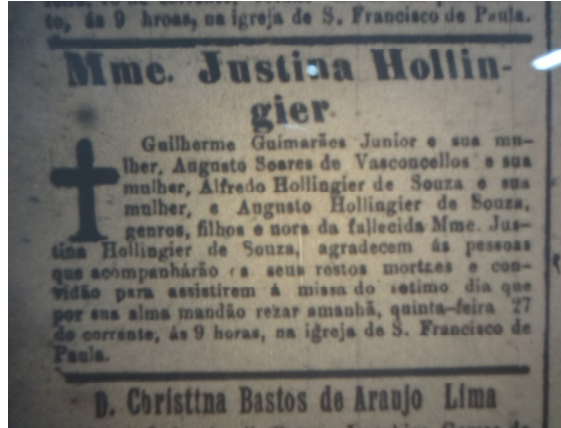
Propaganda de remédio – 05/01/1890



Estúdio de Marc Ferrez – 01/06/1890



Propaganda de Casa de Saúde – 22/01/1895



Missa 7º dia de Mme Justine – 26/06/1895

DR. CARLOS TEIXEIRA
OPERADOR E PARTEIRO
Especialidade: moléstias de oído, e seus anexos e partes
Resid.: rua do Riachuelo n. 122. Consultas das 2 ás 4, 6 rua do Carmo n. 39.

MARIE ANTOINETTE GHEKIERE
CIRURGIÃO-DENTISTA
Especialista em moléstias da boca. Cura radicalmente fistulas e úlceras crônicas. Coloca dentes artificiais dos systemas mais aperfeiçoados. Consultas das 9 ás 4 horas, na rua dos Ourives n. 36, 1º andar.

DR. MAURILLO DE ABREU
Afecções internas — Partos e Moléstias de Senhores
CONSULTORIO
70 Rua dos Ourives 70

DR. RODRIGUES LIMA
PROFESSOR DA FACULDADE DE MEDICINA
Clínica de moléstias de senhoras e partos
Consultorio: rua de Alfanega n. 1. Residência: praia do Flamengo n. 44.

O EXTERNATO AQUINO

Anúncios diversos – 03/06/1900

DR. BRISSAY
Temporariamente ausente, voltará á disposição de seus clientes no mez de Julho futuro.

DR. MAURILLO DE ABREU
Afecções internas — Partos e Moléstias de Senhores
CONSULTORIO
70 Rua dos Ourives 70

HOMOEOPATHA
Dr. Pereira de Barros
Cons.: rua da Quitanda n. 23, da 1ª á 3. Res.: Senador Dantas 33, sobrado.

Anúncios Diversos – 04/06/1900

Estão funcionando em todas as salas deste modelo estabelecimento. Estado sanitario bom. Aceita-se internos e externos.
O Director, F. Azeiteiro.

MARIE ANTOINETTE GHEKIERE
CIRURGIÃO-DENTISTA
Especialista em moléstias da boca. Cura radicalmente fistulas e úlceras crônicas. Coloca dentes artificiais dos systemas mais aperfeiçoados. Consultas das 9 ás 4 horas, na rua dos Ourives n. 36, 1º andar.

Matemática — Aulas de arithmetica, algebra e geometria, para preparatorios e de mathematica elemental para matriculas na Escola Polytechnica e de mathematica superior, sob a direcção de Raul Góes; em sua residencia, á rua de S. Pedro n. 315, esquina da do Nuncio.

DR. LIMA DUARTE
Especialidade: partos e moléstias das senhoras
Consultorio: rua dos Ourives n. 44, das 3 ás 4.
Residência: rua do Riachuelo n. 83.

Debilidade geral
Usam Cápsulas Líquidas Balthazard de Campy & Heter.
A venda em todas as drogarias.

MOLÉSTIAS INTERNAS

Anúncios diversos – 10/06/1900

DR. LIMA DUARTE
Especialidade: partos e moléstias das senhoras
Consultorio: rua dos Ourives n. 44, das 3 ás 4.
Residência: rua do Riachuelo n. 83.

OUVRAGES DE MEDECINE
Le Professeur Emile Allain se charge de traduire en français des articles ou ouvrages de médecine, écrits en portugais.
LIVRARIA BRIGUET & C.
29 Rua Nova de Oliveira 29

CURSO NOCTURNO PARTICULAR PARA MENINOS E ADULTOS
Das 7 ás 9 horas
Rua Santos Rodrigues n. 38B
Mensualidade adiantada..... 55000

MARIE ANTOINETTE GHEKIERE
CIRURGIÃO-DENTISTA
Especialista em moléstias da boca. Cura radicalmente fistulas e úlceras crônicas. Coloca dentes artificiais dos systemas mais aperfeiçoados. Consultas das 9 ás 4 horas, na rua dos Ourives n. 36, 1º andar.

DR. E. VIDIGAL
Moléstias dos pulmões, de cracão, syphilis e moléstias da pelle

Anúncios diversos – 17/06/1900

Colégio Raupp Williams
25 RUA VOLUNTARIOS DE PATRIA 38 BOTAFOGO
Estabelecimento em funcionamento das 6, 7, 10, 11, 14 e 15.
O estabelecimento das salas effectua-se no dia 17, havendo expozição de desenhos, pizuras, trabalhos scriptos e de agulha.

DR. VIEIRA SOUTO
PARTEIRO E OPERADOR
Residência: praia do Botafogo n. 106. Consultorio: rua Primeiro de Março n. 9.

CASA
Aluga-se uma, com tres quartos, 2 salas, cozinha, pátio, pátio, na Villa Paqueta n. 10, a rua Paqueta n. 51 A, aluguel 1100; para tratar no arruado da esquina, da Moraes & P.

HOMOEOPATHA
Dr. Pereira de Barros
Cons.: rua da Quitanda n. 23, da 1ª á 3. Res.: Senador Dantas 33, sobrado.

DR. BRISSAY
Operador especialista. Quitanda 62, 1ª e 3ª.

DR. REGO MONTEIRO
Rua São de Setembro n. 33, das 2 ás 4.

MOLÉSTIAS DA PELE, SYPHILIS E OULCERAS DE MALHERIA FLEISS
51 Rua São de Setembro 51 (Do 1 ás 3 horas da tarde)

CASA NA TIJUCA
Aluga-se a casa n. 29 do Alto da Boa Vista, com jardim e entrada no lado. A casa acha-se ainda oc

Anúncios diversos – 06/12/1900

No estabelecimento **Villa Irene**, na praia de Nossa Senhora da Copacabana ha dormitorios e quartos para banhos de mar.

PREDIOS A' VENDA
Vendem-se bons predios a dinheiro á vista ou a prazo, nas ruas do Cattete, General Bruce, S. Januario e estação da Piedade; trata-se no largo de S. Francisco de Paula n. 6, sobrado.

Anúncios diversos – 22/12/1900